PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 021 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 01 DE FEVEREIRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado Francisco Borges

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 9/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002305-97.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para realizar o fechamento da documentação pedagógica pertinente à construção da Ata Final do ano letivo do Curso de Pós-Graduação em Direito para a Carreira da Magistratura (EDCM) - Ji-Paraná, bem como a realização dos processos seletivos da EDCM e do Programa de Residência Judicial, no período de 31/01/2018 a 06/02/2018, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA	Diretor de Divisão, DAS3	206653-0	Difor - Divisão de Formação e Aperfeiçoamento/ Deped/SG/Emeron
DEISY RIBEIRO NEVES FERNANDES	Assistente Técnico, DAS2	205088-9	SG - Secretaria Geral/Emeron

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 31/01/2018, às 09:21, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0542050 e o código CRC 9C8FE883.

Termo Aditivo Nº 1/2018

PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO CARTORÁRIA JUDICIAL - GESC/2018.
O Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON em Exercício, Juiz Guilherme Ribeiro Baldan, no uso de suas atribuições legais, torna pública a PRORROGAÇÃO DAS ETAPAS, conforme NOVO CRONOGRAMA DE EVENTOS (Anexo I) abaixo, relativas ao processo seletivo de servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia interessados ao ingresso no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Cartorária Judicial - GESC/2018, conforme o que segue:
5. DA INSCRIÇÃO
5.1. As inscrições neste Processo Seletivo deverão ser efetuadas EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, no sítio da Emeron (menu inscrições) e Portal do Servidor, no período de 21/12/2017 a 16/02/2018, observado horário oficial de Rondônia, conforme Cronograma de eventos (Anexo I).
...

ANEXO I - CRONOGRAMA DE EVENTOS

EVENTOS	DATAS
Inscrições online no site da Emeron	Das 8h do dia 21/12/2017 até às 18h do dia 16/2/01/2018
Período de análise	19 a 28/02/2018
Resultado final - no site da Emeron	2/3/2018
Matrícula na Dirca/Emeron em Porto Velho (1ª Chamada)	Das 8h do dia 5/3/2018 às 18h do dia 9/3/ 2018 (respeitando o intervalo de almoço)
Matrícula na Dirca/Emeron em Porto Velho (2ª Chamada)	Das 8h do dia 12/3/2018 às 18h do dia 14/03/ 2018 (respeitando o intervalo de almoço)
Início das aulas na Emeron em Porto Velho	16/3/2018 às 14 horas

Juiz GUILHERME RIBEIRO BALDAN
Diretor da Emeron em Exercício

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 31/01/2018, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0543336 e o código CRC D15834DD.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 103/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001945-65.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha 02, P.A. Santa Helena, KM 13, Linha 02, P.A. Buritis, KM18, Gleba 02, Lote 54 e ao município de Campo Novo de Rondônia/RO, para elaboração de estudos psicológicos, conforme determinação nos autos n. 7005035-71.2017.8.22.0021 e 7000157-69.2018.8.22.0021, no dia 02/02/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206848-6	BURNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO
GERONILSON RICHARD PINTO	Técnico Judiciário, Padrão 22 / Supervisor de Segurança, FG3	003838-5	BURNUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 30/01/2018, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0540273 e o código CRC D4F4BCD8.

Portaria Secretaria-Geral Nº 104/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001935-21.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Ministro Andreazza/RO, para realização de visita domiciliar, conforme determinação nos autos n. 7004066-35.2016.8.22.0007, no dia 23/01/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003479-7	CAC2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
WILSON PLASTER	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo	205394-2	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 30/01/2018, às 18:07, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0540305 e o código CRC D6BCDE58.

Portaria Secretaria-Geral Nº 105/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001941-28.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER ao servidor GERONILSON RICHARD PINTO, cadastro 003838-5, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Supervisor de Segurança, FG3, lotado no Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para atender chamamento de recall em veículo oficial, no período de 28 a 29/01/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 30/01/2018, às 18:07, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0540403 e o código CRC 104CB978.

Portaria Secretaria-Geral Nº 106/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001942-13.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha 07, KM 6,5, distrito de Jacinópolis, e Linha C-18, KM 12, distrito de Rio Branco, para elaboração de estudos psicológicos, conforme determinação nos autos n. 7007298-76.2017.8.22.0021 e 7000157-69.2018.8.22.0021, no dia 01/02/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206848-6	BURNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO
GERONILSON RICHARD PINTO	Técnico Judiciário, Padrão 22 / Supervisor de Segurança, FG3	003838-5	BURNUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 30/01/2018, às 18:07, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0540430 e o código CRC 7AD93FF6.

Portaria Secretaria-Geral Nº 107/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001943-95.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER ao servidor ELIVELTON PEREIRA DA SILVA, cadastro 204265-7, Auxiliar Operacional, padrão 15, na especialidade de Agente de Segurança, exercendo a função gratificada de Supervisor de Segurança, FG3, lotado no Núcleo de Segurança da Comarca de Machadinho d’ Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para atender chamamento de recall em veículo oficial, no período de 29 a 30/01/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 30/01/2018, às 18:07, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0540453 e o código CRC 8A556DC1.

Portaria Secretaria-Geral Nº 108/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 24/01/2018, processo eletrônico SEI 0000105-14.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora ANA FRANCA SANTOS, cadastro 2039265, Auxiliar Operacional, padrão 17, na especialidade de Telefonista, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Ariquemes/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 30/01/2018, às 18:07, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0540537 e o código CRC C73144D9.

Portaria Secretaria-Geral Nº 109/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002136-13.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 04 a 11/02/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
PAULO HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA	Agregado Militar - Sargento	206769-2	Asmil - Assessoria Militar
REGIANE DE SOUZA SANTOS	Agregado Militar - Cabo	206123-6	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 30/01/2018, às 18:07, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0540906 e o código CRC 661430E9.

Portaria Secretaria-Geral Nº 114/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002102-38.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para fiscalização da obra de conclusão da construção do novo fórum, no período de 15 a 16/02/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
RAFAEL SILVA GRANGEIRO	Analista Judiciário, Padrão 03, Engenheiro Civil / Chefe de Seção I, FG5	206470-7	Sefis - Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 30/01/2018, às 18:07, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0541860 e o código CRC 36E179BB.

Portaria Secretaria-Geral Nº 117/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002103-23.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para fiscalização da obra de conclusão da construção do novo fórum, no período de 22 a 23/02/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
RAFAEL SILVA GRANGEIRO	Analista Judiciário, Padrão 03, Engenheiro Civil / Chefe de Seção I, FG5	206470-7	Sefis - Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 30/01/2018, às 18:07, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0542003 e o código CRC DC771231.

Portaria Secretaria-Geral Nº 119/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002121-44.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para fiscalização da obra e explicações in loco junto à contratada quanto às soluções técnicas arquitetônicas adotadas em projeto para a obra de conclusão da construção do novo fórum, no período de 01 a 02/02/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ERNANDES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional, Padrão 26, Artífice	003673-0	Semave - Seção de Manutenção de Veículos
RAFAEL SILVA GRANGEIRO	Analista Judiciário, Padrão 03, Engenheiro Civil / Chefe de Seção I, FG5	206470-7	Sefis - Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA
WYNETOU CAMPANA COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 13 / Assistente Técnico, DAS2	204538-9	Seaurb - Seção de Arquitetura e Urbanismo/Diprof/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 30/01/2018, às 18:07, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0542096 e o código CRC 2A5F0199.

Portaria Secretaria-Geral Nº 120/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002139-65.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para realizar atividade de segurança , no período de 04 a 11/02/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANTÔNIO JORGE JUREMA DA SILVA	Agregado Militar - Sargento	206744-7	Asmil - Assessoria Militar
SÁVIO TEIXEIRA MAIA	Agregado Militar - Soldado	206130-9	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 30/01/2018, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0542117 e o código CRC DA793ACA.

Portaria Secretaria-Geral Nº 121/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002140-50.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER à servidora NEUSA GIRON PEDRON, cadastro 205897-9, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Conciliador, FG4, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, pelo deslocamento ao município de Parecis/RO, para realizar audiências de conciliação no Posto Avançado, no dia 24/01/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 30/01/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0542160 e o código CRC FDE16EEF.

Portaria Secretaria-Geral Nº 124/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002146-57.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER ao CB PM RONALDO SANCHEZ FELISZYN, cadastro 2071789, lotado na Assessoria Militar, pelo deslocamento à comarca de Espigão d'Oeste/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 27/01/2018 a 04/02/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 30/01/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0542609 e o código CRC A4A18AA6.

Portaria Secretaria-Geral Nº 125/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002154-34.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para fiscalização e realização da 2ª medição da obra de conclusão da construção do novo fórum, no período de 07 a 09/02/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
LUAN PALLA MARQUES	Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Civil	206816-8	Sefis - Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA
MIGUEL SOARES CARDOSO	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203376-3	Seotran - Seção de Operações de Transporte
RAFAEL SILVA GRANGEIRO	Analista Judiciário, Padrão 03, Engenheiro Civil / Chefe de Seção I, FG5	206470-7	Sefis - Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 30/01/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0542742 e o código CRC 88DF37BC.

Portaria Secretaria-Geral Nº 126/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002184-69.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER ao CB PM FRANCISCO EDUARDO DE MEDEIROS, cadastro 2061155, lotado na Assessoria Militar, pelo deslocamento à comarca de São Miguel do Guaporé/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 27/01/2018 a 04/02/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 30/01/2018, às 18:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0542836 e o código CRC 98B98CFB.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0801243-64.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe
Relator : Desembargador Valdeci Castellar Citon
Requerente : Procurador-Geral de Justiça
Requerido : Estado de Rondônia
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogado : Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Interessada (Parte Passiva) : Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Advogados : Helder de Araújo Barros (OAB/DF 22.171) e Bruno Hazan Carneiro (OAB/RJ 106.770)
Vistos etc.
A "Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE", apresentou agravo regimental em face da decisão que indeferiu seu ingresso nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade na qualidade de amicus curiae.
No arrazoado apresentado (ID 2901450) sustenta que é uma entidade de classe de âmbito nacional que possui interesse em contribuir com o debate desta ADI, afirmando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido regularmente a intervenção de terceiros como amicus curiae "como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional" (ADI-MC 2321/DF)
Diante dos argumentos expostos, para não tumultuar a regular marcha processual, postergando o julgamento do mérito da ação para após o julgamento do agravo regimental, bem como pelo atual estado da causa, que considero madura para julgamento e diante também da relevância da matéria e de eventual potencial de contribuição da ANAPE para incrementar o debate sobre o tema, reconsidero a decisão anterior e admito-a como amicus curiae, com poderes para, exclusivamente, apresentar memoriais e realizar sustentação oral, na forma do RITJRO.
Saneado o feito, requeiro sua inclusão em pauta para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018
VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança nº 0803335-15.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Augislane Costa Soares
Advogada : Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150)
Impetrados: Governador do Estado de Rondônia e outros
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Considerando a manifestação id 3120060, que seja cumprida a parte final da decisão id. 2978265 no sentido do encaminhamento do processo para o primeiro grau de jurisdição.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 janeiro 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Processo: 0800080-15.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
Impetrante : ACECO TI S.A.
Advogados : Pedro Henrique Jardim Elias (OAB/DF 41.163), Luiz Antônio Beltrão (OAB/DF 19.773) e Thiago Lucas Gordo de Sousa (OAB/DF 17.749)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Vistos etc.
A empresa ACECO TI S/A postula seja reconsiderada decisão que negou antecipação de tutela em sítio de mandado de segurança, id. 3100917.
Diz, para tanto, que, logo após o ajuizamento do mandado de segurança, foi notificada para, até 30.01.2018 e sob pena de inscrição em dívida ativa, formalizar o pagamento da multa que lhe foi imposta no valor de R$144.659,19.
Neste contexto, afirmando evidenciado o periculum in mora, argumenta que eventual inscrição em dívida ativa poderá lhe causar inúmeros transtornos e prejuízos, impedindo-a, inclusive, de receber pagamento por serviços prestados à Administração, bem como de celebrar novos contratos administrativos.
Ressaltando a disposição de ofertar caução idônea, postula sejam, até o julgamento deste mandado de segurança, sustados os efeitos da penalidade que lhe foi imposta, id. 3117127.
É a síntese necessária. Decido.
Considerando a nova realidade trazida à colação pela empresa impetrada, vislumbro que realmente há perigo de dano em razão da possibilidade iminente de inscrição em dívida ativa pelo não pagamento, até o dia de hoje, da multa que lhe foi imposta pela autoridade impetrada.
Neste contexto, reconsiderando decisão anterior, defiro a postulada tutela de urgência e, como consequência, determino que, mesmo não sendo recolhido o valor a ela pertinente, se abstenha a autoridade dita coatora, até o julgamento deste writ, de promover a inscrição em dívida ativa.
Noutra passada, nos termos do que dispõe o §1º, do artigo 300 do Código de Processo Civil, determino que, no prazo improrrogável de cinco dias e sob pena de cessação dos efeitos da eficácia da tutela ora deferida, a empresa impetrante deposite em Juízo o valor integral da multa que lhe foi imposta (R$144.659,19).
Intime-se a autoridade impetrada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2017.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice-Presidência
Agravo de Instrumento n. 0803474-64.2017.8.22.0000 (PJE)
Relator: Desembargador ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 13/12/2017 18:01:59
Agravante: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados: MANUELA GSELLMANN DA COSTA (OAB/RO 3.511), DENIELE RIBEIRO MENDONÇA (OAB/RO 3.907)

Agravada: SHIRLEY MAGNA DE AGUIAR
Advogado: JOSÉ VITOR COSTA JUNIOR (OAB/RO 4.575)
Decisão
Vistos.
Distribuído o feito no âmbito das 2ª Câmara Cível, o eminente Relator Desembargador Alexandre Miguel manifestou-se pela redistribuição do presente agravo de instrumento, por prevenção, à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, em razão de anterior interposição de recurso de apelação, nos autos originais da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais (0020824-37.2013.8.22.0001), ainda em trâmite.
Pois bem.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença n. 7001844-78.2017.8.22.0001 , originado da ação de obrigação de fazer n. 0020824-37.2013.8.22.0001.
Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 142 do RITJ/RO, redistribua-se, por prevenção, à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL
Apelação n. 7041362-12.2016.8.22.0001 (PJe-2º Grau)
Origem: 7041362-12.2016.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Advogados: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5.086), Luana Maria de Sousa Gioielli (OAB/SP 343.135), José Maria Santos de Carvalho (OAB/AM 1.028),
Viviane Tupinambá de Carvalho Mello (OAB/AM 4.716) e Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4.077)
Apelada: Vanessa Castro de Souza
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído em 24/3/2017
Decisão
Vistos.
Na petição de fl. 71, Id nº 3138289, a apelante informa que não persiste o interesse no prosseguimento do recurso interposto.
Assim, homologo a desistência e determino a remessa dos autos à origem para as diligências eventualmente necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL
ABERTURA DE VISTA
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802885-72.2017.8.22.0000 (PJe-2ºgrau)
Origem: 7038394-09.2016.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Banco Pan S.A.
Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192.649) e José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156.187)
Agravada: Maria Berlandia Garcia da Silva Magalhães
Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5.435)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Interposto em 30/1/2018
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
(a) Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

1ª CÂMARA CÍVEL
Ação Rescisória n. 0802939-38.2017.8.22.0000 (PJe-2º Grau)
Origem: 70453451920168220001 – Porto Velho/8ª Vara Cível
Autor: Lucas Ferreira Cunha
Advogados: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720) e Lineide Martins de Castro (OAB/RO 1.902)
Rés: Sabrina Storer Pacifico e Mariana Figueiredo Campos
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6.908)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído em 26/10/2017
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo n: 0802939-38.2017.8.22.0000 Data: 29 de janeiro de 2018
Autos de: Ação Rescisória - Sentença
Autor: Lucas Ferreira Cunha
Réu: Sabrina Storer Pacífico e Mariana Figueiredo Campos
Finalidade: Audiência de Conciliação
Presentes: O Desembargador Raduan Miguel Filho, o requerente acompanhado da Advogada Uneíde Martins de Castro (OAB/RO) e as requeridas acompanhadas do Advogado Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Ocorrências: Iniciados os trabalhos, feito o pregão foi constatada a presença das partes supradescritas. Tentada a conciliação esta restou frutífera nos seguintes termos: 1. Para dirimir a controvérsia o autor se compromete a pagar às requeridas o valor de R$ 10.000,00, que sera pago da seguinte forma: a) R$3.000,00 será pago até o dia 09 de fevereiro de 2018; b) R$3.000,00 será pago em até 09 de março de 2018; c) R$4.000,00 será pago em até 09 de abril de 2018. 2. Os valores referidos deverão ser depositados na conta bancária de Sabrina Storer Pacifico, perante a Caixa Econômica Federal na ag.3430, op. 013, conta n. 00003639-9, CPF n.007.378.342-00. 3. Fica estabelecido a multa de 100% do valor total do acordo para o caso de inadimplência de qualquer das parcelas, vencendo-se antecipadamente as demais, se for o caso. 4. Fica estabelecido que as partes não poderão erigir obras encostados ao muro divisório entre elas, exceção feita a um canil que será construído no fundo do imóvel das requeridas, o acréscimo na altura do muro que será feito às expensas das requeridas, e a possibilidade pelo autor de encher o vão atualmente existente entre o muro e sua edificação; 5. Para a hipótese de descumprimento do que está sendo acordado na cláusula quarta, pactuam uma cláusula penal no valor de R$20.000,00, sem prejuízo de possivel demolição e sanções de ordem administrativa e judicial. 6. Extinguem o processo originário, atualmente em fase de liquidação; 7. Cada parte suportará os honorários de seus respectivos advogados. 8. As partes requerem a homologação do acordo e a desistência do prazo recursal. Pelo Desembargador Raduan Miguel Filho foi proferida a seguinte decisão:
"Vistos. 1. HOMOLOGO O acordo firmado entre as partes e consequentemente julgo extinto este feito. 2. Com promoção do autor, encaminhe-se cópia desta ata para o Juízo de primeiro grau com o fim de extinção do processo n. 7045345-19.2016.822.0001 e sua eventual fase de execução. 3. Publique-se, registre-se e cumpra-se,
arquivando-se após." Nada mais.
(a) Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0800093-14.2018.8.22.0000 (PJe-2º Grau)
Origem: 7044978-58.2017.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível
Agravante: Fabiola Veiga dos Santos
Advogados: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1.160) e Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565)
Agravada: Embratel TVSAT Telecomunicacoes S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído em 18/01/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIOLA VEIGA DOS SANTOS em face da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do processo n. 7044978-58.2017.8.22.0001, determinou o aguardo do término do prazo de suspensão e da apresentação de defesa.
Em suas razões, alega ocorrência de risco de dano irreversível, porquanto só tem esse período de férias de fim de ano para usufruir os serviços contidos na Claro TV, motivo porque, aguardar o término do recesso forense e escoar o prazo de eventual defesa é punir rigorosamente quem tem razão.
Assim, requer o deferimento do efeito suspensivo, com deferimento do pedido de majoração das astreintes, para que seja reativado o serviço de TV por assinatura. Alternativamente, pugna pela reanálise de todas as irresignações apontadas pela agravante na inicial, para que, no fim, seja majorado o valor e o prazo de duração da astreinte fixada.
É o relato.
Decido.
Em síntese, o caso dos autos versa sobre pretensão de reformar o despacho que determinou o transcurso do prazo assinalado para apresentação de contestação. Com efeito:
"Cadastre-se o advogado da parte requerida.
Aguarde-se o término do prazo de suspensão e por consequência, o da apresentação de defesa."
A agravada move ação de consignação em pagamento contra a Embratel TVSAT Telecomunicações S/A (Claro).
O pedido de tutela de urgência para determinar que a ré/agravada reativasse os serviços denominados "Claro TV" foi deferido, fixando, para tanto, prazo de 3 dias para cumprimento, a contar da intimação, fixando multa astreinte de R$ 300,00 por dia de descumprimento até o limite de R$ 3.000,00.
Realizada audiência de conciliação, esta não restou frutífera, porquanto as partes não entraram em consenso, ocasião em que a agravante requereu a majoração da astreinte fixada (ata de audiência de ID 15299388 dos autos de origem).
Por seu turno, o magistrado proferiu o despacho agravado, determinando o aguardo do término da suspensão e do prazo para contestar.
Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve alteração da sistemática recursal até então vigente, com a extinção de alguns recursos, como, por exemplo, o agravo retido e os embargos infringentes, bem com a restrição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o qual apresenta um rol, prima facie, taxativo de decisões que desafiam o referido recurso.
Dispõe o art. 1.015 do novo Codex:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."
Da leitura atenta dos incisos do artigo acima transcrito, constata-se a ausência de previsão de agravo de instrumento para a hipótese ventilada nos autos.
Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Pescadores. Conexão, ilegitimidade ativa e destituição do perito. Hipóteses não elencadas. Prova pericial. Inversão do ônus da prova. Dano Ambiental. Possibilidade. Princípio da Precaução. Recurso desprovido. Decisão mantida.
Em sendo taxativo o rol de hipóteses para cabimento de agravo de instrumento no novel Código de Processo Civil e, não se enquadrando os pleitos recursais referentes à conexão, ilegitimidade ativa e destituição de perito em qualquer delas, não se mostra possível o conhecimento do recurso no que se refere a essas matérias.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c.c. art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981). (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804035-25.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/09/2017) gn
Agravo de instrumento. Indenização. Danos. Decisão saneadora. Ilegitimidade ativa. Afastamento. Novo Código de Processo Civil. Hipóteses taxativas. Ausência.
Não se conhece do recurso de agravo de instrumento interposto na égide do Novo Código de Processo Civil, quando a decisão interlocutória agravada não está prevista nas hipóteses taxativas do art. 1.015 do NCPC.
A questão de ilegitimidade dos autores da ação, postergada pelo juiz a quo, para análise oportuna, pode ser impugnada em eventual recurso de apelação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801601-63.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/07/2016). gn
Ao que tudo indica, ainda que se possa criar certos embaraços, o legislador relegou a impugnação das decisões às quais não haja previsão de agravo, para momento posterior, dispondo que estas questões não serão cobertas pela preclusão e deverão ser alegadas em preliminar de razões e/ou contrarrazões do recurso de apelação, conforme inteligência do art. 1.009, §§ 1º e 2º, do NCPC, vejamos:
"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.
§ 2º Se as questões referidas no § 1o forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas." (destaquei)
Destaca-se que tais previsões se aplicam ao recurso ora sob análise, uma vez que interposto já sob a vigência da nova lei processual, a qual possui aplicação imediata, respeitado os atos jurídicos já praticados, as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada e as disposições transitórias na nova lei processual, conforme se extrai dos arts. 14 e 1.046, do NCPC.
Ademais, com relação ao pedido de reanálise de todas as irresignações apontadas na inicial, é importante frisar que o

agravo de instrumento tem o propósito de questionar aspectos de determinada decisão de 1º grau, sendo certo que – não pode e não deve esta Corte –, como pretende a Agravante, se imiscuir no mérito da ação, analisando provas e/ou pressupostos da responsabilidade civil. Tem, pois, seu campo perfeitamente delineado, sob pena de julgamento per saltum.
Pelo exposto, não sendo o caso hipótese de cabimento do recurso de agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do NCPC, não conheço do recurso, com fundamento no art. 932, III, da mesma norma.
Intime-se.
Porto Velho,31 de janeiro de 2018.
JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0800136-48.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7035809-47.2017.8.22.0001 - 2ª Vara Cível / Porto Velho
Agravante: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogados: JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB/DF 15.809) e JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/MG 74.659)
Agravado: EDIVAN RODRIGUES LOPES
Advogados: ELIZABETH PRISCILLA NAMUR NAVARRO (OAB/SP 245.728) e LEONARDO SOBRAL NAVARRO (OAB/SP 163.621)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Data distribuição: 24/01/2018 11:54:35
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, nos autos da ação de obrigação de fazer n. 7035809-47.2017.8.22.0001 proposta pelo agravado Edivan Rodrigues Lopes, deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e determinou que o agravante autorizasse o procedimento médico requerido, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00, sem prejuízo de outras sanções.
O agravante aduz, em síntese, que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, diante da ausência de prova inequívoca das alegações, de fundado receio de dano irreparável, de perigo da irreversibilidade, bem como do perigo da demora ou da fumaça do bom direito.
Afirma, ainda, que a medida pode lhe causar periculum in mora inverso, porquanto "o cumprimento da tutela antecipada causará prejuízos à agravante, os quais, dificilmente, serão reparados pelo agravado no futuro. Não é exagero afirmar que os efeitos da tutela antecipada deferida nos presentes autos serão irreversíveis, eis que obrigarão a agravante a arcar com procedimentos e cirurgias – presentes e futuros, o que não pode ser admitido."
Insurge-se ainda quanto à multa fixada a título de não cumprimento da tutela, que requer seja afastada ou reduzida.
Também pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Dessa forma, pugnou pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, seu provimento com a consequente reforma da decisão recorrida.
É a síntese.
Primeiramente, passo a análise do pedido de justiça gratuita.
A agravante sustenta que faz jus a concessão da gratuidade judiciária por se tratar de associação civil sem fins lucrativos, cujos custos dos procedimentos assistenciais são integralmente custeados por recursos públicos oriundos de sua mantenedora (Correios).
Alega, ainda, que se trata de empresa de autogestão e que se destina a atender exclusivamente os empregados ativos e inativos dos Correios, não estando sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor.
Também ressalta que atravessa fase de difícil situação financeira, possuindo um deficit financeiro em suas contas.
Esta Corte possui posicionamento pacífico de que – em se tratando de pessoa jurídica – nem mesmo a decretação de liquidação extrajudicial comprova o estado de miserabilidade:
Apelação cível. Instituição financeira em liquidação extrajudicial. Gratuidade judiciária. Ausência de comprovação do estado de hipossuficiência. Oportunidade ao recolhimento em grau recursal. Transcurso do prazo sem manifestação. Recurso não provido.
As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da justiça gratuita, contudo, cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários de advogados, o que não ocorreu no caso concreto.
Oportunizado à apelante, em grau recursal, de recolher o valor das custas processuais, cujo seu não recolhimento ensejou a extinção do processo e, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, impõe-se a manutenção da sentença. (Apelação, Processo nº 0006814-05.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2017).
Em que pese a viabilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas, o deferimento dessa benesse depende da comprovação da impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, consoante Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
A pessoa jurídica não comprovou se encontrar em situação financeira impeditiva de custear os encargos processuais.
O simples discriminativo de despesas superiores a receitas não conduz à impossibilidade de manejo de recursos financeiros para a agravante realizar a sua atividade-fim, tampouco o pagamento do preparo do agravo de instrumento e demais custas do processo.
Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o agravante recolher as custas atinentes à interposição do presente recurso, conforme disposto no art. 16, da Lei 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias.
A análise do pedido de efeito suspensivo está condicionada ao recolhimento do preparo.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0803064-06.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0009242-40.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937)
Agravado: Valdir Neri Teixeira
Advogadas: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5.120) e Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4.696)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Distribuído por sorteio em 07/11/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO BRADESCO visando a reforma da decisão

proferida nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais nº 0009242-40.2013.8.22.0001, que manteve a determinação do pagamento de multa pelo agravante.

Alega que não houve descumprimento dos termos do acordo celebrado com o agravado na origem, de forma que é indevida a imposição da multa no valor de R$ 3.000,00.

Informa que os valores debitados a partir da celebração do acordo, em julho de 2013, referem-se a um outro cartão que não foi objeto da transação.

Destaca, ainda, que se o agravado alega o desconhecimento do cartão de crédito de final 4065, deveria ingressar com ação própria, e não pleitear a aplicação de multa astreinte pelo fato do banco ter efetuado a cobrança da anuidade de um cartão que sequer foi objeto do acordo.

Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, que seja excluída a multa aplicada.

Nos termos do art. 10 do CPC, foi determinada a intimação do agravante para se manifestar sobre a tempestividade do recurso, bem como o fato da petição que ensejou a decisão agravada estar incompleta e a ausência da certidão de intimação (Id 2829242).

Por seu turno, o agravante esclareceu que o agravo é tempestivo em razão da suspensão do expediente no fórum cível ocorrido no dia 1.11.2017, conforme portaria 001/2017. Na oportunidade, fez juntada dos documentos que estavam faltando (Id 2887418).

É o breve relato. Decido.

O agravo é manifestamente inadmissível, pois intempestivo, senão vejamos.

O agravante insurge-se contra a seguinte decisão:

"A matéria apresentada na impugnação de fls. 185/187, já foi objeto de análise judicial, conforme se depreende da decisão de fl. 171. Assim, mantenho a aludida decisão, consistente em compelir a parte executada ao pagamento da multa (R$ 3.000,00).

Preclusa a possibilidade de recurso de agravo diante desta decisão, oportunamente expeça-se alvará em favor do exequente.

Após o saque dos valores, intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção art. 924, II, do CPC." (Publicada no DJe nº 188 de 11.10.2017, considerando como data da publicação o dia 13.10.2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16.10.2017).

O que se vê é que o agravante busca desconstituir a decisão que manteve a ordem de pagamento das astreintes, por entender que estas são indevidas por não ter havido descumprimento do acordo celebrado entre as partes.

Entretanto, é certo que o agravante deveria ter interposto recurso contra a decisão que fixou o pagamento da multa, já que se insurge à sua fixação e cobrança, cujos termos foram os seguintes:

"Compulsando os autos, verifico ter sido determinado que a parte requerida juntasse aos autos cópias das faturas/extratos dos cartões finais 4330 e 4065, relativamente aos meses de julho/2013 até a presente data, sob pena de aplicação da multa por descumprimento prevista no acordo entabulado entre as partes (fl. 114).

No entanto, observo que referida determinação foi cumprida de forma parcial, vez que em petição intermediária a parte requerida apresentou extratos de apenas um cartão (final 4065, fls. 119/158).

Demais disso, que após realizadas buscas em seu departamento de documentação, não foi encontrado o contrato de nº 220.858.389, em virtude de datar mais de três anos o seu termo.

Sendo assim, aplico-lhe da multa constante do termo de acordo de fl. 97, a ser revertida em favor da parte requerente (R$ 3.000,00), oportunizando à instituição do Banco Bradesco SA a satisfazê-la espontaneamente, desde que no prazo de 10 dias."

Em consulta ao sistema SAP, é possível verificar que tal decisão foi publicada no Dje nº 146 de 4.8.2016.

Portanto, considerando a data da publicação da decisão, é certo que já transcorreu o prazo para interpor agravo de instrumento.

Demais disso, observa-se que depois da decisão que ficou a multa, a parte agravada peticionou informando seu descumprimento, razão pela qual o magistrado determinou que o banco fosse intimado para pagamento espontâneo. Com efeito:

"Buscando a parte autora a execução da multa (fls. 102) que foi prevista em acordo homologado nos autos (fls. 97), certo é se faz necessária a intimação da parte executada para cumprimento espontâneo.

Assim, fica intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Transcorrido tal prazo de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525)." (Dje nº 74 de 24.4.2017).

De igual forma, o banco quedou-se inerte quando ao segundo comando refente às asteintes, e somente interpôs o presente agravo de instrumento da decisão que manteve a ordem do pagamento da multa.

Sabe-se que o pedido de reconsideração não faz ressurgir o prazo recursal. Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DAS TESES RELACIONADAS À PENHORA DOS IMÓVEIS. DEMAIS MATÉRIAS AINDA NÃO SUBMETIDAS AO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A parte agravante deve insurgir-se quando da primeira decisão supostamente lesiva. A não interposição de recurso, no momento adequado, implica na preclusão, sendo inviável a discussão da matéria.

Não tendo havido ainda a análise, pelo magistrado a quo, das demais teses arguidas, é inviável a sua apreciação por esta Corte, pois caracterizaria supressão de instância. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801798-81.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/10/2017).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARGA DE LESIVIDADE. PRIMEIRA DECISÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE FUNDAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO UNIPESSOAL AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto somente contra a segunda decisão, que manteve a primeira após manifestação da parte, visto que a carga de lesividade à parte apresentou-se efetivamente desde a primeira decisão proferida.

Inexistindo fundamentos capazes de alterar a convicção formada pelo julgador deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. "AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801906-47.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/10/2016).

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O prazo do recurso de agravo conta-se da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse. A decisão que não acata pedido de reconsideração não renova o prazo para interposição de agravo de instrumento para se discutir a primeira decisão, sobre a qual houve preclusão temporal. (TJRO, Des. Marcos Alaor, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0009184-11.2011.8.22.0000, Julgamento 7/12/2011, DJe 20/12/2011)

Assim, o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Posto isso, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se a decisão ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/12/2017
Processo : 0801321-58.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7003168-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado : Adevardo Beleza de Souza
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/05/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Construção de usina hidrelétrica. Prova pericial. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Possibilidade. Princípio da precaução. Recurso desprovido. Decisão mantida.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800567-53.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003446-68.2013.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Embargados : Izamir Mendes Pinheiro e outros
Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado : Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Interessado (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 13/01/2017
Despacho
Vistos,
Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela Santo Antônio Energia S/A (CPC, art. 1023, § 2º).
Oportunamente, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo Nº: 7001076-86.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001076-86.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Carlinhos Pereira da Silva
Advogado: Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5601)
Advogada: Taviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)
Advogada: Elonete Loiola Cassemiro (OAB/RO 5583)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
DESPACHONos termos do artigo 370, CPC, converto o julgamento em diligência, determinando que os autos sejam baixados para intimação dos senhores peritos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem esclarecimentos quanto aos itens III, IV (3,5,6 e 7) e V (5 e 6), referente Laudo Pericial(ID 3075769) , conforme segue abaixo:
Item III (Síntese do exame clínico):
O quadro clínico demonstra invalidez permanente parcial incompleta de repercussão média do joelho esquerdo, ou seja, 50% de 25% de R$13.500,00 = R$1.687,50.
Item IV (Parecer):
3 - Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível.
Grave, estabilizada, traumática e irreversível.
5 - Qual é o tipo de incapacidade?
Totalmente incapaz, permanentemente.
6 - Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação?
Sim.
7 - Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer?
Não pode exercer nenhuma atividade laboral definitivamente.
Item V (Quesitos):
5. Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?
Não cabe ao perito auditar procedimento administrativo.
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização
do seguro DPVAT?
Não cabe ao perito dizer o direito.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo Nº: 7004527-59.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004527-59.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogada: Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (OAB/PA 7690)
Advogado: Eder Augusto dos Santos Picanco (OAB/PA 10396)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade da Silva (OAB/RO 8299)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Apelado: Alcindo José Anghebem
Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018

Despacho
Vistos,
Basa – Banco da Amazônia S/A apela (fls. 111/118) da sentença (fls. 98/101) prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela movida pelo apelado, Alcindo José Anghebem.
Em vias de julgamento do recurso, constatei que o valor do preparo do recurso foi recolhido a menor (fl. 119).
Desta feita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante complemente o valor do preparo recursal, de acordo com o art. 12, inciso II do Novo Regimento de Custas (lei n. Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), observando o valor da condenação, sob pena de deserção.
I.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo Nº: 7005081-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005081-57.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Oi Movel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada: Maria Vera Lúcia Nunes Leão
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/01/2018

Despacho
Vistos,
OI Móvel S/A apela (fls. 172/192) da sentença (fls. 153/156) prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada movida pela apelada, Maria Vera Lúcia Nunes Leão.
Em vias de julgamento do recurso, constatei que o valor do preparo do recurso foi recolhido a menor (fl. 193).
Desta feita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante complemente o valor do preparo recursal, de acordo com o art. 12, inciso II do Novo Regimento de Custas (lei n. Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), observando o valor da condenação, sob pena de deserção.
I.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo Nº: 0803327-38.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028577-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Francisco Ribeiro de Carvalho e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/11/2017

DESPACHO
A questão em tela cinge-se na impossibilidade de decretação da inversão do ônus da prova e pagamento de perícia.
Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, 1ª parte, do CPC/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não visualizo a necessária probabilidade do direito invocado, uma vez que inexistente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão, mormente pelo fato de que as despesas eventualmente despendidas poderão ser ressarcidas ao final da lide originária.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC/15).
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
P. I. C.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0008702-03.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0008702-03.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Lazaro Luciano Emiliato
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Apelada: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/01/2018
DESPACHO
Vistos,
Considerando a certidão de fl. 141, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante regularize sua representação, juntando aos autos procuração para o advogado Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), subscritor do Recurso de Apelação, sob pena de não conhecimento.
Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo Nº: 0800144-25.2018.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0011294-53.2007.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Autores: Edina Adelia Magalhães Pereira e outro
Advogado: José Maria da Silva (OAB/RO 7857)
Réus: Celso Lopes Magalhães e Ana Lúcia Magalhães
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/01/2018
DESPACHO
Trata-se de ação rescisória ajuizada por Edina Adelia Magalhães Pereira e Paulo Fernandes Pereira, visando rescindir a sentença proferida nos autos n. 0011294-53.2007.8.22.0022.

Deixaram de efetuar o depósito prévio disposto no inciso II do artigo 968 do Código de Processo Civil (CPC) e das custas iniciais, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do mesmo Diploma Legal.
Intimem-se para cumprirem com o disposto no § 2º do art. 99 do CPC ou recolher as custas, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Processo nº: 0010537-44.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010537-44.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Sônia Maria de Oliveira Pantoja
Advogada: Marcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do Relator Desembargador Isaias Fonseca Moraes nos termos do art. 144, III do Código de Processo Civil, redistribua-se por sorteio, no âmbito das Câmara Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 27 de janeiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo Nº: 0800142-55.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0010662-20.2012.8.22.0000 Tjro - Dejupleno Agravante: H. L. M. Da R. S. representado por sua mãe M. S. M. Da R. Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213) Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959) Agravado: Josadac Rodrigues de Souza Advogado: Ramiro De Souza Pinheiro (OAB/RO 2037) Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790) Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946) Relator: DES. KIYOCHI MORI Distribuído por Sorteio em 25/01/2018DECISÃO
Vistos.
H. L. M. D. R. S. agrava da decisão do eminente Desembargador Sansão Saldanha, proferida nos autos do Precatório n. 0010662-20.2012.8.22.0000, na função de Presidente deste Corte, nos seguintes termos:
Vistos,
Às fls 65/86, HAYDAN LUIZ MATOS DE SOUZA, representado por sua genitora Maria Sueli Matos da Rocha, na qualidade de filho do credor do precatório, busca a habilitação neste feito bem como a separação de 20% do crédito a seu favor. Junta decisão judicial comprovando o reconhecimento de paternidade cumulados com alimentos.
Nao obstante aos fatos, verifica-se que na referida decisão os créditos deste precatório não foram mencionados, portanto, não há respaldo legal para atendimento do pedido, motivo pelo qual indefiro a petição de fls. 65/86.
Volte o feito ao aguardo do seu pagamento na ordem cronológica.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
Desembargador Sansão Saldanha
Presidente
Em síntese, aduz que o beneficiário do precatório foi condenado a lhe pagar pensão no valor correspondente a 20% dos vencimentos, fazendo jus à quantia que deixou de receber em face da diferença salarial não paga pelo Estado.
Ao final, pugna pelo deferimento do pedido de liminar, determinando-se a imediata reserva de 20% do valor do precatório e o depósito em conta corrente da genitora.
Examinados.
Decido.
O artigo 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem quanto as hipóteses taxativas, as quais não admitem interpretação ampliativa, arroladas para o cabimento do agravo de instrumento, in verbis:
CPC.
[…]
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Acerca da taxatividade do rol do supracitado artigo, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo. (in Manual de Direito Civil, vol. único, Editora Juspodivm, 2016, p. 1558)
Oportuno, também, trazer a baila lição de Luiz Guilherme Marinoni et al sobre o tema:
2. Rol taxativo. A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. […] (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 945).
In casu, agrava-se da decisão proferida pelo Presidente deste Tribunal em sede de precatório, cuja hipótese não se encontra no rol das disposições previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, incabível a via eleita.
Esta Câmara deixou de conhecer do Agravo de Instrumento n. 0801137-39.2016.8.22.0000 (Relator Desembargador Alexandre Miguel) e do Agravo de Instrumento n. 0801833-75.2016.8.22.000 (Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia), que, igualmente, as matérias não constavam nas hipóteses previstas no aludido artigo.

Ressalta-se ser processualmente inviável, neste caso, a conversão do agravo de instrumento em agravo interno e/ou mandado de segurança, visto estar evidenciada a ocorrência de manifesto erro grosseiro por parte do agravante.
Os tribunais pátrios, inclusive o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e esta Corte, recusam a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal nos casos em que a errônea interposição de um recurso por outro revele desconhecimento inescusável, pela parte, da existência de norma expressa indicativa da espécie recursal cabível e adequada.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE.
1. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal não tem lugar quando há erro grosseiro, como no caso.
2. O insurgente ajuizou, no Tribunal de origem, ação rescisória cuja petição inicial foi indeferida. Dessa decisão cabia agravo regimental perante o respectivo órgão colegiado, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, e não o agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. SEGUNDA TURMA, AgRg no Ag 1432703 PA 2013/0328713-7, Relator Ministro OG FERNANDES, Julgamento: 27 de maio de 2014).
Agravo de instrumento. Interposição contra decisão monocrática do relator. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.
Erro grosseiro, consubstanciado na interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática que declarou deserto o recurso e, por consequência, negou provimento ao recurso de apelação, não faculta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (TJRO. Agravo de Instrumento n. 0802368-04.2016.822.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, Julgado em 24/02/2017)
Posto isso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, não conheço do recurso por ser inadmissível.
Publique-se.
Comunique-se ao juízo da causa.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo Nº: 0800163-31.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7043090-54.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Luciene Ferreira Belarmino
Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Avr Assessoria Técnica Ltda - Epp
Agravado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018
Despacho
Vistos.
Os artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.
Assim, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual reconhecimento de afronta ao princípio da dialeticidade, considerando-se constar na decisão agravada que o indeferimento da tutela de urgência se fundou no perigo de irreversibilidade da medida, e que o atestado apresentado por ela não demonstra ter sido firmado por médico cardiologista ou desportista, conforme previsão do edital, não se tendo disposto acerca do seu conteúdo.
Publique-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0002092-08.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0002092-08.2013.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes: Valdemir Barros Ribeiro e outra
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Apelada: Bruna Stefani Kriger
Advogada: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/01/2018
Decisão
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3085859) existe, com relação a origem de n. 0002092-08.2013.8.22.0001 (ação de imissão de posse com pedido liminar), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Isaias Fonseca Moraes, no sistema SAP 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição do referido Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0003388-68.2013.8.22.0000, em 12/04/2013, para 2ª Câmara Cível, que por decisão unânime, deu provimento ao recurso nos termos do voto do Relator Desembargador Isaias Fonseca Moraes, em 14 de agosto de 2013
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaias Fonseca Moraes, no âmbito das 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0010638-18.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010638-18.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelados: Ana Karla da Silva Feitoza Santos e outro
Advogado: Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

Decisão
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do Relator Desembargador Isaias Fonseca Moraes nos termos do art. 144, III do Código de Processo Civil, redistribua-se por sorteio, no âmbito das Câmara Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7008915-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008915-68.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Apelado: Gerfeson Bezerra Lima
Advogada: Evanilde do Nascimento Marinho (OAB/RO 6900)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/10/2017
Despacho
Vistos,
Satyro Quinto de Souza Neto apela da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de repetição de indébito, que move em desfavor do Banco Industrial do Brasil S/A.
Em 31 de agosto de 2016, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.526-SP, suspendeu a tramitação dos processos que versem sobre esta matéria, tendo assim decidido Sua Excelência:
Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem".
Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.
Pois bem.
No caso, considerando que o processo foi sentenciado e o recurso interposto antes da decisão acima mencionada e, nas razões recursais o apelante combate especificamente a tarifa denominada "Serviços de Terceiros", tenho que a matéria está afetada ao tema em discussão no STJ, de modo que a suspensão do presente feito se impõe.
Assim, suspendo o presente feito, até o trânsito em julgado do acórdão que venha a ser prolatado pelo STJ.
O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Cumpra-se.
P. I.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800089-74.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002149-15.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Juscelino Bellincanta
Advogada: Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)
Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Advogado: Juscelino Bellincanta (OAB/RO 1345)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Agravada: Fabíola Martinez Azevedo
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/01/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juscelino Bellincanta contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença promovido por Fabíola Martinez Azevedo (Processo n. 7002149-15.2015.8.22.0007), nos seguintes termos:
"O devedor tomou ciencia do processo e de seu conteudo em 27.05.2016, dai porque é evidente a intempestividade de sua impugnação. Nao ha menor razao para que qualquer peça do processo seja sigilosa até porque a discussao cinge-se tao somente em relação a divida e seu eventual pagamento, dai porque, se houver qualquer determinação de sigilo fica expressamente revogada. A discussao sobre honorários advocaticios deve ser estabelecida e decidida em palco adequado, qual seja açao de cobrança ou de execução, em havendo contrato e nao dentro deste cumprimento de sentença.
[...] "
Narra ter tido problemas para acessar o conteúdo dos autos pois alguns documentos estão gravados com sigilo, e embora o juiz tenha admitido que tal fato não poderia ocorrer, não reconheceu a nulidade do processo, em flagrante ofensa ao seu direito de defesa.
Afirma ter diligenciado junto ao setor de informática deste Tribunal de Justiça (COINF), tendo se surpreendido com a informação de que há 43 documentos não visíveis para qualquer das partes, razão pela qual seria nulo o processo, pois sem acesso aos autos, na sua integralidade, não há como se garantir o pleno exercício do direito de defesa.
Ainda que não se acolha a referida nulidade, diz ter conseguido acessar parte dos autos somente no dia 14/07/2016, quando então se poderia iniciar a contagem do prazo para pagamento e, sucessivamente, o da apresentação da impugnação.
Aduz que os Autos n. 0001398-21.2013.8.22.0007, que deram origem ao cumprimento de sentença, sempre tramitaram de maneira aberta, inexistindo razão para se impor o segredo de justiça.
Sustenta que a retirada tardia do sigilo dos documentos não tem o condão de sanar a irregularidade.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de se sobrestar o cumprimento de sentença e, no mérito o seu provimento, declarando-se a nulidade de todo o processo e determinando-se, após a liberação de todos os documentos indicados como sigilosos, a reabertura do prazo para pagamento voluntário e apresentação da impugnação.
Examinados.
Decido.
Com efeito, ao interpor o AI n. 0802539-24.2017.8.22.0000 a parte já havia exposto estes mesmos argumentos, visando o conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentado, afastando-se a declaração de intempestividade.
O referido recurso não fora provido, à unanimidade, por se observar que o agravante fora intimado em cartório para realizar o pagamento voluntário do débito executado, sendo que após transcorrido o prazo para fazê-lo, iniciara-se o da apresentação da impugnação independentemente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC/2015.

No entanto, é importante salientar que a análise do agravo se restringira à matéria concernente ao termo inicial para a contagem do prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, não se tendo apreciado a tese de nulidade dos autos ante a existência de documentos sigilosos, que não estariam disponíveis ao acesso do agravante, uma vez que esta ainda se encontrava pendente de julgamento pelo juízo a quo.
Pois bem. O inc. I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Verifico que a não concessão do efeito suspensivo poderá ocasionar prejuízos processuais ao agravante, considerando-se que o recurso aponta a inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, em juízo perfunctório, extrai-se que ainda existem documentos inacessíveis à parte, conforme informações prestadas pelo Diretor do Departamento de Sistemas do TJRO (ID n. 12702141).
À luz do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar o cumprimento de sentença até a solução final deste agravo.
Ante a assertiva do juiz a quo de que inexiste razão para a existência de sigilo sobre o processo, oficie-se ao Diretor do Departamento de Sistemas do TJRO para que proceda de forma a permitir a livre consulta ao conteúdo dos autos.
Comunique-se ao juízo de primeira instância e solicite-se as informações pertinentes.
Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802163-38.2017.8.22.0000 - Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0005356-62.2011.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Autora: Associação de Produtores Rurais Iquê Vitória
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Réu: Aquiles Menegol
Ré: Cleusa Dobrahinsky Menegol
Réu: Everton Diego Menegol
Ré: Ana Karolina Ortolan Dill Menegol
Réu: Cesar Menegol
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Sorteio em 04/09/2017
DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação da Dra. Cláudia Maria Soares, OAB/RO 4527 nos autos, consoante pedido contido na petição de Id n. 3093234, devendo os atos e publicações alusivas ao feito serem realizadas em nome da nova causídica.
Defiro, também, o requerimento de citação dos requeridos por oficial de justiça, consoante pleiteado na petição de Id n. 2933753.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

0800073-23.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento PJe
Origem: 7043393-68.2017.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior
Agravado: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado(a): Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogado(a): Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52.903)
Advogado(a): Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650)
Advogado(a): Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314.946)
Advogado(a): Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286.551)
Advogado(a): Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966)
Relator: Des. Eurico Montenegro
Data de Distribuição: 16/01/2018
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, deferiu liminar e, por consequência, determinou que, sem que fosse comprovado prévio recolhimento do ICMS, emitisse guias para liberação de mercadoria estrangeira (GLME).
Debatendo com os requisitos necessários à concessão da liminar em mandado de segurança, afirma ausente o periculum in mora, pois, por se tratar de equipamentos e peças destinados à manutenção da usina hidrelétrica – que só é feita no verão amazônico (período de seca) – já não mais persiste urgência no que respeita à concessão da postulada tutela, pois o atual inverno amazônico (período de cheia) impede que, de pronto, sejam utilizados os bens apreendidos.
Lado outro, afirma que não há probabilidade do direito vindicado, pois, na hipótese em comento, não incide a isenção tributária prevista no Decreto 10.663/03 que se refere tão somente a bens destinados a ativo fixo imobilizado, não se estendendo a equipamentos e peças utilizados na manutenção das usinas, id. 3074955.
Junta documentos.
Antecipa-se a agravada apresentando contraminuta ao agravo, id. 3093598.
Eis o relatório. Decido.
Anote-se, pela pertinência, que, na dicção do §4º, do artigo 218 do Código de Processo Civil, é tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Firme neste regramento, recebo a resposta e, por consequência, tenho por intimada a empresa agravada.
No que respeita ao efeito suspensivo, mister se tenha em conta que, na sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil, apenas deverá ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Nesta análise perfunctória e própria para o momento, enfatizo que, como indispensável, sequer o agravante tratou sobre esses pressupostos – fumus boni iuris e periculum in mora –, não sendo possível, pois, emergir do consciente deste julgador tais requisitos.
E mesmo que se queira considerar implícita referência aos requisitos indispensáveis para o pretendido efeito suspensivo, imperioso observar que não há perigo de dano, tampouco risco a resultado útil do processo, pois, decorrência da liberação da mercadoria em primeiro grau, já foi ele retirada do recinto aduaneiro (conforme documentos id. 3093601, pp. 03/04).
De igual modo, também não vislumbro a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), pois, como o próprio embargante

admite, a aventada inaplicabilidade do Decreto 10.663/03 não foi tratada na ação originária, realidade, convenha-se, que evidencia inegável inovação recursal, inadmissível, como de sabença, para que não ocorra supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.
Diante do exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator em substituição

7002438-29.2016.8.22.0001 Apelação PJe
Origem: 7002438-29.2016.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Procurador: Flávio Robson Almeida Barros
Apelado: Milton Carlos Santos
Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016
Despacho
O apelado foi devidamente intimado via sistema acerca do cumprimento do acórdão (certidão fl. 48), mas manteve-se inerte. Diante disso, intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS por meio de Oficial de Justiça.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800153-84.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança PJe
Impetrante: VRG Construtora Eireli - ME
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Impetrado: Superintendente de Licitações de Rondônia - SUPEL
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 26/01/2018
Vistos.
Consta no termo de triagem (ID Num. 3121862) que a matéria tratada nos autos não está atrelada às competências estabelecidas no Regimento Interno desta Corte.
Decido.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por VRG CONSTRUTORA EIRELI - ME em face de ato coator da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL.
O impetrante interpõe o presente mandamus em razão de sua desclassificação na concorrência pública para contratação da empresa para construção da nova praça Beiro-Rio de Ji-Paraná, sob o argumento de que não havia apresentado planilhas orçamentares auxiliares.
Em análise aos autos constatei que, de fato, a competência para conhecer e julgar o presente recurso não é deste Tribunal, conforme previsto no art. 115, VI, do RITJ/RO, a seguir transcrito:
Art. 115. Às Câmaras Especiais compete processar e julgar:
(…) VI – os mandados de segurança contra atos dos secretários de Estado e do Procurador Geral do Estado, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência par julgar em grau de recurso;
Ante o exposto, a competência para julgamento dos presentes autos é do juízo de 1º grau.
Assim, diante da impossibilidade de envio dos autos pelo próprio Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, determino, que o Departamento Judiciário proceda o encaminhamento dos presentes autos para distribuição na instância inferior.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Mandado de Segurança nº 0800626-07.2017.8.22.0000 (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Recorrido: João Paulo Moreira Ayricke
Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)
Advogado: Matheus Moreira Ayrike (OAB/RO 8245)
Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
Relator: Des. Walter Waltemberg Silva Junior
Interposto em: 22/01/2018
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 30/01/2018.
Keila Breda Sanches Modesto
Cad. 207111-8 2º DEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Mandado de Segurança nº 0800266-72.2017.8.22.0000 (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Recorrido: José Henrique Lima da Silva
Advogado: Ramisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Relator: Des. Walter Waltemberg Silva Junior
Interposto Em: 22/01/2018
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 30/01/2018.
Keila Breda Sanches Modesto
Cad. 207111-8 2º DEJUESP/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802605-04.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7040257-63.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: THIAGO ARAÚJO MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 7410)
AGRAVADA: ALINE MAYER RAIDER SANTOS
ADVOGADA: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB/RO 6289)
RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA REDISTRIBUIÇÃO: 25/09/2017 10:42:45
Decisão
"Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que nos autos do Mandado de Segurança c/ pedido de antecipação dos efeitos da tutela n. 7040257-63.2017.8.22.0001, deferiu o pedido de concessão de tutela antecipada.
Em consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 23/11/2017 foi prolatada a sentença, concedendo a segurança pleiteada no processo de origem que deu azo a este recurso.
É o relatório. Decido.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se."
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0800055-02.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7052752-42.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
PROCURADORA: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM (OAB/RO 7999)
AGRAVADA: VALDEZA MAIA DA SILVA
ADVOGADO: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA (OAB/RO 5698)
RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA REDISTRIBUIÇÃO: 12/01/2018 08:13:36
DESPACHO
"Vistos.
Em adição ao relatório de fls. 21/24, manifestou-se o agravante, em emenda, informando que do requerimento da agravada formulado no dia 24/11/2017 não houve formalização de novo processo administrativo, mas somente houve anexação ao processo nº 02-2220.05217-0000/2012. Asseverou que a agravada pretende, em verdade, a "revisão" dos proventos percebidos a título de pensão morte.
Finalizou asseverando que no dia 23/01/2017, terça-feira passada, foi realizada perícia, que concluiu que a incapacidade da agravada é permanente, de modo que em 26/01/2017, sexta-feira última, a Procuradoria do órgão se manifestou pela concessão da revisão dos proventos de pensão por morte, sendo que os cálculos serão elaborados observando-se as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
É o novo relatório.
Tenho que o caso é de nova emenda.
A liminar do juízo primevo foi assim redigida:
[…] Ante o exposto, concede-se a liminar para determinar à Sra. Presidente do IPERON que, no prazo de 10 dias, responda ao requerimento da impetrante, formulado em 24.11.2017 (Id 15139957) quanto à atualização da pensão.
Embora esclarecido pela autarquia as dúvidas apontadas no despacho que determinou a emenda à inicial (fls. 21/24), a irresignação do órgão seria de que o juízo a quo teria concedido medida liminar para determinar a análise de pedido administrativo da agravada (processo nº 02-2220.05217-0000/2012) e quanto à atualização de sua pensão.
O pedido foi formulado nesses termos:
Por todo o exposto, requer o IPERON que seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento para fins de:
a) Revogação da decisão agravada, devendo ser dilatado o prazo para resposta conclusiva do requerimento, considerando a necessidade de perícia médica a ser realizada pelo NUPEM em virtude da constatação do registro dos dados da impetrante na Receita Federal como empresária individual; (fl. 7).
No entanto, em sua última manifestação, o agravante não somente registrou que já conferiu andamento ao processo administrativo nº 02-2220.05217-0000/2012, sendo realizada a perícia, mas que concedeu o direito da agravada de revisão dos proventos.
Portanto, não entendido por este julgador qual a providência reclamada, parecendo que a demanda já não lhe é útil. Sendo esse o caso, deverá o agravante dizer especificamente se deseja a desistência do recurso.
Em face do exposto, nos termos dos artigos 10 e 317, ambos do CPC/2015, determino ao agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, que se manifeste quanto ao acima consignado.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.
Intime-se, publicando-se."
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0802352-16.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Impetrante: Posto Carlos Gomes LTDA - EPP
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3.065)
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4.356)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data Redistribuição: 14/09/2017
Data Julgamento: 19/12/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, CONCEDEU-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, POR UNANIMIDADE".
EMENTA: Mandado de segurança. ICMS. Energia elétrica. Via adequada. Ato concreto a ensejar a impetração. Ilegitimidade. Indicação da autoridade competente. Ausência. Art. 339 do CPC/2015. Base de cálculo. Encargo de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST). Encargos setoriais. Inclusão. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada. PIS e COFINS. Inclusão devida. Preliminares rejeitadas e segurança parcialmente concedida.
Não se pode falar em inadequação da via mandamental, por ausência de ato coator concreto, quando a parte propõe a ação e indica, expressamente, a conduta comissiva que alega ser ilegal.
Consoante o art. 339 do CPC/2015, quando o réu entender ser ilegítimo para figurar no polo passivo da lide, deve, sempre que tiver conhecimento, indicar a pessoa que entende ser legítima para figurar no polo passivo da lide.
Quando se trata de mandado de segurança em face de ato de competência da Secretaria de Finanças do Estado, se o ente público pretender alegar a ilegitimidade do secretário, deve indicar, de forma clara e com base na legislação vigente, quem é a autoridade responsável pela prática do ato em específico. Se não o fizer, não se fala em ilegitimidade do secretário, que é a autoridade responsável, em última análise, pelos atos de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos.
É pacífica a jurisprudência, no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes encargos não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica (TUSD e TUST).
Não devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS que incide sobre a energia elétrica os valores referentes aos encargos setoriais, uma vez que não obstante a cobrança desses encargos seja lícita, porque impostas por lei, não constituem fato gerador do ICMS.

O PIS e a COFINS são contribuições repassadas ao consumidor apenas de forma econômica e não jurídica e, por esse motivo, o destaque na fatura é facultativo e tem fim meramente informativo. Dessa forma, é possível a inclusão de tais contribuições na base de cálculo do imposto. Precedente do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Agravo de Instrumento: 0802049-02.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7029847-43.2017.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Edson Francisco de Santana
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO nº 500)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Francisco Santana em relação à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que indeferiu o pedido de tutela formulado pelo agravante nos autos de ação de obrigação de fazer proposta em desfavor do Estado de Rondônia.
Consta dos autos que o agravante é policial militar e, em dezembro de 2015, formulou pedido de transferência para a reserva remunerada, por entender que possuía tempo de serviço necessário para tanto. No entanto, o pedido foi indeferido em razão do então requerente ser parte em processo criminal não transitado em julgado.
Em razão deste fato, propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para que seja determinado o desarquivamento do processo de inativação, bem como para que, confirmados os requisitos, seja, desde logo, transferido para a reserva remunerada.
Ao analisar o pedido, o juízo de origem indeferiu a antecipação de tutela ao fundamento de que o autor possui condenação criminal, pela prática do crime de tortura, confirmada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (autos n. 1001388-48.2004.8.22.0015) e, portanto, a vedação de transferência para a reserva remunerada não ofende o princípio da presunção de inocência.
Inconformado, Edson Francisco Santana interpôs agravo de instrumento, ao argumento de que já contribuiu pelo período exigido em Lei, fazendo, outrossim, jus à transferência para a reserva remunerada.
Defende que a previsão legal que impede o exercício deste direito não foi recepcionada pela Constituição, porque viola o princípio da legalidade e o da presunção de inocência.
Sustenta a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência e requer que, no mérito, seja provido o recurso para reforma da decisão recorrida.
A liminar foi deferida (id. n. 2164584).
O Estado de Rondônia requereu a reforma da decisão liminar e que seja negado o provimento ao agravo.
Decido.
Em pesquisa junto ao PJE é possível constatar a ocorrência da prolação da sentença de improcedência dos pedidos de transferência para a reserva remunerada e de compensação por danos morais, no dia 28/09/2017, nos autos de n. 7029847-43.2017.8.22.0001.
Diante de tal circunstância, houve perda superveniente do objeto, que é requisito de admissibilidade do agravo de instrumento, deixando o recorrente de ter interesse recursal, por conta da prolação de sentença de mérito a ser atacada por recurso próprio.
Vale ressaltar que nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça, nos moldes dos julgados a seguir:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 2. Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pode-se verificar que em 20.06.2017 houve a publicação de sentença na referida ação, tendo o juiz extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Recurso Especial prejudicado.
(STJ - REsp: 1666941 RS 2017/0083969-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu Ação de Improbidade Administrativa e deferiu a indisponibilidade de bens. 2. Verifica-se que o processo principal já foi julgado extinto, conforme consta da decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao Recurso Especial: "Não fossem os óbices acima expostos, extrai-se do SAJ - Sistema de Automação do Judiciário, que a ação da qual originou o agravo de instrumento foi extinta, o que torna prejudicado o presente recurso." (fl. 10722, grifo acrescentado). 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado.
(STJ - REsp: 1351883 SC 2012/0007211-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015)
Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso ante a perda superveniente de objeto e o faço monocraticamente nos termos do artigo 485, VI c/c 932, inciso III, do CPC e art. 123, inciso V, do RITJRO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2018
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0003116-40.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 0003116-40.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Apelado: Eliene dos Santos Chagas
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)
Defensor Público: Miller Freire de Carvalho (OAB/MG 130586)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 13/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação Cível. Saúde mental. Medicamentos padronizados. Recurso não provido.
Tratando-se de medicamentos indicados para o tratamento de saúde mental, previsto de Protocolo Clínico e
Diretrizes Terapêuticas, a recusa no fornecimento é injustificável, devendo, portanto, serem fornecidos
mediante o preenchimento das normas de receita médica atual e assinada por médico credenciado do SUS.
Recurso não provido.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2018.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0803053-74.2017.8.22.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJe)
ORIGEM: 7009861-03.2017.8.22.0002 ARIQUEMES/JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
REDISTRIBUÍDO EM 07/11/2017
DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Conflito de competência negativo. Ação de Repetição de Indébito com pedido de tutela provisória de urgência. Cobrança de ICMS. Energia elétrica. Juízos da Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Perícia no Juizado. Desinfluente o grau de complexidade. Competência absoluta. Precedentes.
A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, de modo que não é possível sua declinação sob argumento de complexidade da causa, pois taxativas as hipóteses de exclusão, nas quais não se encontra o juizado, além da legislação específica trazer como elemento definidor o valor da causa.
Mesmo que necessária a realização de perícia técnica, complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09), porquanto precedentes do STJ é no sentido de que tal perícia não influi na definição da competência do juizado fazendário ((AgRg no AREsp 753444 / RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Julgado em 13/10/2015).
Nada obstante, na espécie pode ocorrer a hipótese de dispensa de perícia, pois "cálculo do contador judicial" não significa liquidação, porquanto por "cálculo do contador" não mais existe no ordenamento processual, devendo a própria parte apresentar a memória de cálculo (CPC 798), ou "valer-se de contabilista do juízo" (CPC 524 § 2º). Enfim, a controvérsia deve ser julgada no juizado fazendário. Precedentes (TJRO: Conflito de Competência n. 0800196-55.2017.8.22.0000, julg em 19/04/2017 e Conflito de Competência n. 0800561-12.2017.8.22.0000, j. 10/11/2017).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0802914-25.2017.8.22.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJe)
ORIGEM: 7009927-80.2017.8.22.0002 ARIQUEMES/JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
REDISTRIBUÍDO EM 25/10/2017
DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Conflito de competência negativo. Ação de Repetição de Indébito com pedido de tutela provisória de urgência. Cobrança de ICMS. Energia elétrica. Juízos da Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Perícia no Juizado. Desinfluente o grau de complexidade. Competência absoluta. Precedentes.
A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, de modo que não é possível sua declinação sob argumento de complexidade da causa, pois taxativas as hipóteses de exclusão, nas quais não se encontra o juizado, além da legislação específica trazer como elemento definidor o valor da causa.
Mesmo que necessária a realização de perícia técnica, complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09), porquanto precedentes do STJ são no sentido de que tal perícia não influi na definição da competência do juizado fazendário ((AgRg no AREsp 753444 / RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Julgado em 13/10/2015).
Nada obstante, na espécie pode ocorrer a hipótese de dispensa de perícia, pois "cálculo do contador judicial" não significa liquidação, porquanto por "cálculo do contador" não mais existe no ordenamento processual, devendo a própria parte apresentar a memória de cálculo (CPC 798), ou "valer-se de contabilista do juízo" (CPC 524 § 2º). Enfim, a controvérsia deve ser julgada no juizado fazendário. Precedentes (TJRO: Conflito de Competência n. 0800196-55.2017.8.22.0000, julg em 19/04/2017 e Conflito de Competência n. 0800561-12.2017.8.22.0000, j. 10/11/2017).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0802435-32.2017.8.22.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJe)
ORIGEM: 7002712-44.2017.8.22.0005 JI-PARANÁ/JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JI-PARANÁ - RO
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ - RO
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
REDISTRIBUÍDO EM 06/11/2017
DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Conflito de competência negativo. Ação de Repetição de Indébito com pedido de tutela provisória de urgência. Cobrança de ICMS. Energia elétrica. Juízos da Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Perícia no Juizado. Desinfluente o grau de complexidade. Competência absoluta. Precedentes.
A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, de modo que não é possível sua declinação sob argumento de complexidade da causa, pois taxativas as hipóteses de exclusão, nas quais não se encontra o juizado, além da legislação específica trazer como elemento definidor o valor da causa.
Mesmo que necessária a realização de perícia técnica, complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09), porquanto precedentes do STJ é no sentido de que tal perícia não influi na definição da competência do juizado fazendário ((AgRg no AREsp 753444 / RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Julgado em 13/10/2015).
Nada obstante, na espécie pode ocorrer a hipótese de dispensa de perícia, pois "cálculo do contador judicial" não significa liquidação, porquanto por "cálculo do contador" não mais existe no ordenamento processual, devendo a própria parte apresentar a memória de cálculo (CPC 798), ou "valer-se de contabilista do juízo" (CPC 524 § 2º). Enfim, a controvérsia deve ser julgada no juizado fazendário. Precedentes (TJRO: Conflito de Competência n. 0800196-55.2017.8.22.0000, julg em 19/04/2017 e Conflito de Competência n. 0800561-12.2017.8.22.0000, j. 10/11/2017).

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003428-45.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0090593-74.2009.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia SINDAFISCO
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Miguel Setembrino Emery de Carvalho(OAB/DF 555)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogada: Vanda de Melo Bogoevich(OAB/RO 841)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogado: Danilo Costa Barbosa(OAB/DF 17598)
Interessado (Parte Ativa): Espolio de Masaki Kadowaki
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24.534)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Procurador: Hugo Rondon Flandoli(OAB/RO 2925)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Voltaram os autos com informações de que há disponibilidade financeira para a liquidação deste feito. Portanto, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias quanto aos cálculos de fls.294/418, e no mesmo prazo, venham aos autos os dados bancários dos credores e patronos, nos termos do §2º do art.10 da Resolução 006/2017-PR TJRO.
Sem impugnação, após as providências de praxe, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005604-60.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0038138-06.2007.8.22.0001
Requerente: Nogueira e Vasconcelos Advogados
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Considerando a decisão do STF nos autos da Reclamação 26.243 que determinou a integração dos honorários contratuais ao precatório principal.
RECLAMAÇÃO 26.243 RONDÔNIA
"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação, ratificando a liminar, nos termos dos artigos 992 do CPC c/c 161, paragrafo único, do RISTF, para determinar ao juízo reclamado a integração dos honorários contratuais à requisição de pagamento com o valor da dívida.
Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao juízo reclamado.
Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2017.
Ministro EDSON FACHIN
Relator"
A requisição em apartado desta verba viola a um só tempo a decisão do STF, bem como o art. 7°, II, "b" da Resolução 006/2017-TJRO, assim determino a extinção deste feito e sua devolução a origem.
"Art. 7º Constituem-se causas para não autuação e consequente devolução do ofício de requisição:
II – o indevido fracionamneto do valor da execução, assim consideradas:
b) a expedição de requisição de pagamento tendo como objeto unicamente o valor de honorários contratuais objeto de retenção do credor originário em virtude do disposto no art.22, §4º, da Lei n.8.906, de 1994;
[...]"
Oficie-se ao Juízo originário para conhecimento e providências.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1008887-59.2003.8.22.0002
Processo de Origem : 0088870-27.2003.8.22.0002
Requerente: Pedro de Oliveira Filho
Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)
Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Às 137/164, MARIA ASSUNÇÃO ALVES REZENDE e outros, devidamente representados, na qualidade de supostos herdeiros/ sucessores do de cujus PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, pugnaram pela habilitação no feito alegando que possuem legitimidade para tal.
A despeito da referida manifestação e dos diversos documentos anexados, tem-se que os interessados/herdeiros devem postular a habilitação de seu suposto crédito junto ao juízo de primeiro grau pois trata-se de decisão que envolve entrega de prestação jurisdicional, incabível neste procedimento, ainda que em caráter incidental. Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL EM PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. A competência jurisdicional para o procedimento de habilitação em crédito já inscrito em precatório é do juízo de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041004086, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/05/2011) – destaquei
Assim, considerando que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não têm caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ, indefiro a petição de fls. 137/164.
No mais, promova-se a abertura de conta judicial vinculada ao feito para o depósito do crédito deste precatório até que sobrevenha a comprovação da habilitação dos herdeiros, permitindo-se o devido pagamento a quem de direito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003428-11.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7010297-84.2016.8.22.0005
Requerente: Renata Stela Nei da Silva Gouveia
Advogado: Dilney Eduardo Barrionoevo Alves(OAB/RO 301-B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Às fls.40/43 e 50/51, a credora RENATA STELA NEI DA SILVA requereu antecipação humanitária como portadora de doença grave.
Às fls. 44, o feito foi instruído atestando que a credora até o momento não foi beneficiado com crédito humanitário.
O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido.
Quanto ao assunto, a norma constitucional assim prevê:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
...
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se ainda, a novel trazida pela Emenda Constitucional n.99/2017, disposta no §2º do art. 102 do ADCT, quanto a forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E a Resolução 115/2010-CNJ (alterada pela 123), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, também prevê:
Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela lei nº 11.052/2004:
…
k) moléstias profissionais.
Assim, considerando que às fls. 51 a credora RENATA STELA NEI DA SILVA comprovou que é portadora de tendinopatia do cotovelo direito e punho direito, síndrome do túnel carpal punho direito, decorrente de longo tempo de trabalho, sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.
Inclua-se a credora na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005400-16.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001030-34.2015.8.22.0002
Requerente: Tarone Suêla de Freitas Silva Spica
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Às fls. 49/52, a credora TARONE SUÊLA DE FREITAS SILVA requereu antecipação de pagamento a título humanitário, como portadora de doença grave.
Às fls. 53, o feito foi instruído atestando que a credora até o momento não foi beneficiado com crédito humanitário.
O Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido, fls. 54/54v.
Quanto ao assunto, a norma constitucional assim prevê:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
...
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se ainda, a novel trazida pela Emenda Constitucional n.99/2017, disposta no §2º do art. 102 do ADCT, quanto a forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E a Resolução 115/2010-CNJ (alterada pela 123), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, também prevê:
Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela lei nº 11.052/2004:
…
k) moléstias profissionais.
Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Redação dada pela Resolução n° 123, de 09.11.10)
Assim, considerando que a credora TARONE SUÊLA DE FREITAS SILVA comprovou que é portadora de transtorno depressivo, com isolamento social, relacionada a sua atividade laboral (fls.50), sob o amparo da alínea "k" e parágrafo único do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.
Inclua-se a credora na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 300
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Às fls. 2/5, o credor DERLI GOUVEIA requereu antecipação de pagamento a título humanitário, como portador de doença grave.
Às fls. 6, o feito foi instruído atestando que o credor até o momento não foi beneficiado com crédito humanitário.
O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento do pedido por considerar que o laudo apresentado atesta de forma genérica a gravidade da sua anomalia, fls. 7/8.
Quanto ao assunto, a norma constitucional assim prevê:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
...
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se ainda, a novel trazida pela Emenda Constitucional n.99/2017, disposta no §2º do art. 102 do ADCT, quanto a forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E a Resolução 115/2010-CNJ (alterada pela 123), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, também prevê:
Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela lei nº 11.052/2004:
…
k) moléstias profissionais.
Assim, considerando que o credor DERLI GOUVEIA comprovou que é portador de discopatia cervical, com radiculopatia de C6 e C7, relacionada a sua atividade laboral (fls.3), sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.
Inclua-se o credor na listagem apropriada e efetue o depósito, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001501-10.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7054209-46.2016.8.22.0001
Requerente: José de Arimatéia Belarmino da Silva
Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade(OAB/RO 4635)
Advogado: Fernando da Silva Maia(OAB/RO 452)
Requerido: Departamento Nacional de Trânsito de Rondônia DETRAN RO
Procuradores: Christianne Gonçalves Garcez(OAB/RO 3697) e outros.
"Vistos.
Não obstante a certificação de depósito para liquidação deste feito, necessária a atualização dos cálculos e, em seguida, manifestação das partes no prazo comum de 10 dias e apresentação dos dados bancários do credor nos termos do §2º do art.10 da Resolução 006/2017-PR TJRO.
Sem impugnação, após as providências arquive-se o feito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(a) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente
Obs.: Com cálculos atualizados, elaborados pela Contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, às fls. 57/62.

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2008055-39.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0026775-61.2003.8.22.0001
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO( )
Procurador: Mario Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)
Procurador: José Pereira Tavares(OAB/RO 441)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Às fls. 49/50 e 55/56, os credores/devedores recíprocos (Estado de Rondônia e o Município de Jaru/RO), manifestaram interesse na compensação de crédito neste feito e nos autos n.0007394-89.2011.8.22.0000, que aguardam pagamento.
Sem óbice, defiro o pedido.
Junte-se cópia desta decisão nos autos do Precatório n. 0007394-89.2011.8.22.0000, onde restará saldo remanescente a ser pago, adequando-se o valor residual.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0011667-09.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0003281-84.2010.8.22.0014
Requerente: Monteiro e Monteiro Advogados Associados
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro(OAB/PE 11338)
Advogado: Paulo Cézar Rodrigues de Araújo(OAB/RO 3182)
Advogado: Rafael Oliveira Claros(OAB/RO 3672)
Interessado (Parte Ativa): Paulo Cezar Rodrigues de Araujo
Advogado: Paulo Cézar Rodrigues de Araújo(OAB/RO 3182)
Interessado (Parte Ativa): Vemaq Veículos e Máquinas Ldta
Requerido: Município de Vilhena RO
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva(OAB/RO 2046)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Retornaram os autos para análise em razão dos questionamentos advindos do credor sob o fundamento de suposto erro no pagamento de seu crédito em virtude do montante recebido ser menor do que o crédito habilitado.
Ocorre que, conforme certificado pela coordenadoria, inexiste qualquer irregularidade no pagamento deste precatório pois os cálculos de fls. 130/134, em verdade, retificaram erro anterior nos cálculos de liquidação, considerando-se que houve aplicação indevida de juros moratórios de 1% a.m. em face da Fazenda Pública, quando o correto seria de 0,5% a.m., além de terem sido aplicados índices de correção monetárias indevidos.

Por isso houve a divergência entre os valores apontados na petição de fls. 142/144, não havendo, portanto, qualquer saldo remanescente a ser pago em favor da parte requerente, razão pela qual indefiro o pedido.
Por fim, considerando a liquidação do presente precatório, sem mais pendências, cumpra-se o art. 11 da Resolução n.º 006/2017 e arquive-se o feito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000295-58.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0013341-58.2010.8.22.0001
Requerente: Fabio Rogerio Oliveira Fernandes
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar(OAB/RO 4494)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
A Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ingressou com pedido de revisão do valor requisitado neste precatório, considerando a ausência dos valores pagos a título de antecipação de tutela, apresenta nova planilha e solicita a correção do valor requisitado.
Contudo, conforme disciplinado pelo art. 1º-E, da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, incumbe à Presidência a revisão dos cálculos e não sua elaboração. Essa discussão está afeta ao âmbito jurisdicional, cabendo ao Magistrado condutor do processo.
Isso porque os atos envolvendo o processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ.
Dessa forma, tem-se que o pedido formulado pelo requerido envolve questão jurisdicional (e não mero erro material), devendo ser examinado e decidido pelo juízo de primeiro grau, até porque o valor apontado para pagamento foi baseado nas informações advindas do juízo de primeiro grau.
Notifique o devedor e após volte o feito ao seu curso normal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 169
Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol
Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Relator:Des.Walter Waltenbeg Silva Junior
Vistos.
Voltaram os autos em face dos requerimentos dos credores JUSEILTON DA COSTA E SILVA (fls. 62/66) e MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS (fls.68/73), os quais apresentaram novos laudos para comprovação de suas qualidades de pessoas portadoras de doenças graves.
Alegam que são credores originários de precatórios (11.0484.11.1995.8.22.0001 e 0007041.78.2013.8.22.0000), por isso houve a necessidade de juntar cópias autenticadas dos documentos.
Compulsando o Incidente 225, dos autos nº 0007041.78.2013.8.22.0000, verificou-se a juntada de imagens de ultrassonografia e exames que serviram de base para instrução dos laudos.
O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento dos pedidos alegando que os laudos atestam de forma genérica as anomalias dos credores.
Quanto ao assunto, a norma constitucional assim prevê:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
...
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […].
Destaca-se ainda, a novel trazida pela Emenda Constitucional n.99/2017, disposta no §2º do art. 102 do ADCT, quanto a forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E a Resolução 115/2010-CNJ (alterada pela 123), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, também prevê:
Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela lei nº 11.052/2004:
k) moléstias profissionais.
Dos requerimentos, verifica-se que:
Às fls. 63, o credor JUSEILTON COSTA DA SILVA comprovou que é portador de lesão no ombro direito, diagnosticado com evidência de deposição calcária do tendão do músculo supraespinhoso direito, tenossinovite bicipal direito e tendinose calcificada crônica nos tendões dos músculos subescapular e supraespinhal, portanto, sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.
Às fls. 69, a credora MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS comprovou que é portadora de lesão no ombro esquerdo, diagnosticada com evidência de tendinose calcificada crônica do tendão do músculo supraespinhal esquerdo e tenossinovite bicipal esquerda, portanto, sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.
Incluam-se os credores na listagem apropriada e efetue os depósitos, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Por fim, considerando a informação de fls. 38, torno sem efeito o despacho de fls. 34/35, que deferiu nova antecipação humanitária ao credor Onofro Mariano da Silva, considerando que no Incidente 165, esgotou todo o crédito que havia em seu favor.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 225
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Carlos da Cruz Araujo
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.
Voltaram os autos em face dos requerimentos dos credores ONOFRO MARIANO DA SILVA (fls.39/43 e 114/115), MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS (fls.117/124) e JUSEILTON DA COSTA E SILVA (fls.126/133), os quais apresentam novos laudos para comprovarem suas qualidades de pessoas portadoras de doenças graves.
O Estado de Rondônia opôs-se ao deferimento dos pedidos alegando que os laudos atestam de forma genérica as anomalias dos credores.
Quanto ao assunto, a norma constitucional assim prevê:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
...
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […].
Destaca-se ainda, a novel trazida pela Emenda Constitucional n.99/2017, disposta no §2º do art. 102 do ADCT, quanto a forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E a Resolução 115/2010-CNJ (alterada pela 123), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, também prevê:
Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela lei nº 11.052/2004:
[...]
k) moléstias profissionais.
Dos requerimentos, verifica-se que:
Às fls. 115, o credor ONOFRO MARIANO DA SILVA comprovou que é portador de lesão no ombro direito, relacionada com a sua atividade laboral, portanto, sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.
Às fls. 118 e 124, a credora MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS apresentou laudo médico e exame de ultrassonografia comprovando ser portadora de lesão no ombro esquerdo, diagnosticada com tendinose calcificada crônica do tendão do supraespinhal esquerdo e tenossinovite bicipal esquerda, portanto, sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.
Às fls. 127 e 132, o credor JUSEILTON COSTA DA SILVA apresentou laudo médico e exame de ultrassonografia comprovando ser portador de lesão no ombro direito, diagnosticado com evidência de deposição calcária do tendão do músculo supraespinhoso direito, tenossinovite bicipal direito e tendinose calcificada crônica nos tendões dos músculos subescapular e supraespinhal, portanto, sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.
Incluam-se os credores na listagem apropriada e efetue os depósitos, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
À COGESP para providências, inclusive quanto ao despacho de fls. 112/113, arquivando em seguida este incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004657-06.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000623-28.2015.8.22.0002
Requerente: Emerson Ricardo Assunção Barreto
Advogado: Velci José da Silva Neckel(OAB/RO 3844)
Advogado: Leivando Soares Farias(OAB/RO 5969)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
A Procuradoria do Município de Ariquemes ingressou com pedido de revisão do valor requisitado neste precatório, considerando excesso na execução e solicitando a correção do erro material encontrado.
Contudo, conforme disciplinado pelo art. 1º-E, da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, incumbe à Presidência a revisão dos cálculos e não sua elaboração. Essa discussão está afeta ao âmbito jurisdicional, cabendo ao Magistrado condutor do processo.
Isso porque os atos envolvendo o processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ.
Dessa forma, tem-se que o pedido formulado pelo requerido envolve questão jurisdicional (e não mero erro material), devendo ser examinado e decidido pelo juízo de primeiro grau, até porque o valor apontado para pagamento foi baseado nas informações advindas do juízo de primeiro grau.
Volte o feito ao seu curso normal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005185-40.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0000080-85.2013.8.22.0012
Requerente: Renato Izolino Manoel Prado Lima
Advogado: Claudio Costa Campos(OAB/RO 3508)
Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa(OAB/RO 3492)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Em atenção ao Oficio n.º 1561/2017 (fl.16) determino o cancelamento deste feito para que a nova requisição contemple os valores dos honorários contratuais.
À Coordenadoria para as providências.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 295
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Às fls. 2/12 e 15/16 e 18, os credores MARTHA BALDUINO FERREIRA e MARUSAN CLEBER GUEDES requereram antecipação de pagamento a título humanitário, como portadores de doença grave.
Às fls. 13, o feito foi instruído atestando que os credores não foram beneficiados com crédito humanitário.
O Estado de Rondônia se opôs ao deferimento dos pedidos.
Quanto ao assunto, a norma constitucional assim prevê:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
...
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se ainda, a novel trazida pela Emenda Constitucional n.99/2017, disposta no §2º do art. 102 do ADCT, quanto a forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E a Resolução 115/2010-CNJ (alterada pela 123), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, também prevê:
Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela lei nº 11.052/2004:
…
k) moléstias profissionais.
Assim, considerando que às fls.4, a credora MARTHA BALDUINO FERREIRA comprovou ser portadora de artrose, protrusão discal C2C3, epicondilite lateral e tendinite do supra espinhoso no ombro direito, doenças relacionadas a sua atividade laboral, sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.
De igual forma, às fls. 9, o credor MARUSAN CLEBER GUEDES comprovou que é portador de discopatia cervical, com abaulamento na C6-C7, relacionada a sua atividade laboral, sob o amparo da alínea "k" do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ, defiro o pedido.
Incluam-se os credores na listagem apropriada e efetue os depósitos, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 22
Número do Processo :0004467-43.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0001184-82.2012.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - Sinjur
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos,
Em face da decisão nos autos do Precatório nº 0004467-43.2017.8.22.0000, publicado no DJE nº 234, de 20/12/2017, o qual determinou o seu cancelamento e devolução ao juízo de origem, nos termos do art. 7, I, b e III, da Resolução nº 0006/2017, determino a extinção de todos os pedidos de antecipação humanitária, inclusive deste.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Silvana Maria de Freitas
Juíza Auxiliar

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0008303-92.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0002997-69.2011.8.22.0005
Requerente: Abdias da Silva Oliveira
Advogado: Lurival Antônio Ercolin(OAB/RO 64B)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO
Procurador: Bruno Rafael Orsi(OAB/RO 4852)
Procurador: Victor Ramalho Monfredinho(OAB/RO 4869)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Às fls. 60/62, o credor deste precatório ingressou com pedido de atualização do crédito, intimação do devedor (DER) para proceder o depósito necessário, sob pena de sequestro do valor suficiente para quitação do crédito deste precatório.
Analisando os pedidos:
a) a atualização do crédito é devida no momento do seu pagamento, ou seja, quando há disponibilidade financeira. No caso, o feito encontra-se na 1037ª posição da listagem unificada de credores, motivo pelo qual, indefiro o pedido;
b) embora a demanda tenha sido contra o DER/DEVOP, a requisição do pagamento deste precatório se deu junto ao Estado de Rondônia, nos termos do Decreto Estadual n. 15.301/2010.
Por fim, considerando que o Estado de Rondônia vem depositando os valores relativos a pagamento de precatórios, nos termos da norma constitucional, indefiro também o pedido de sequestro.
Volte o feito ao seu curso normal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1210087-96.1998.8.22.0001
Processo de Origem : 0100870-38.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)
Interessada (Parte Ativa): Irene Losa dos Santos.
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia.(OAB/RO 1878)
Interessada (Parte Ativa): Luciana das Neves Franco.
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia.(OAB/RO 1878)
Interessado (Parte Ativa): Alzira Feliciano Ramos Bonfim
Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)
Advogada: Michele Vanessa Colonese Michelis(OAB/RO 4163)
Interessado (Parte Ativa): Suelen Ramos Bonfin
Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)
Advogada: Michele Vanessa Colonese Michelis(OAB/RO 4163)
Interessado (Parte Ativa): Sulizete Ramos Bonfim
Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)
Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)
Advogada: Michele Vanessa Colonese Michelis(OAB/RO 4163)
Interessado (Parte Ativa): Sueli Ramos Bonfim
Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)
Advogada: Michele Vanessa Colonese Michelis(OAB/RO 4163)
Interessado (Parte Ativa): Iraçu de Almeida Ramalho Nunes
Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)
Advogada: Michele Vanessa Colonese Michelis(OAB/RO 4163)
Interessada (Parte Ativa): Ana Euzébia de Jesus
Advogado: Albert Suckel(OAB/RO 4718)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves(OAB/RO 5349)
Advogado: Giuliano Dourado da Silva(OAB/RO 5684)
Interessado (Parte Ativa): Luciani Jesus do Carmo dos Santos
Advogado: Albert Suckel(OAB/RO 4718)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves(OAB/RO 5349)
Advogado: Giuliano Dourado da Silva(OAB/RO 5684)
Interessado (Parte Ativa): Adriano Jesus do Carmo
Advogado: Albert Suckel(OAB/RO 4718)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves(OAB/RO 5349)
Advogado: Giuliano Dourado da Silva(OAB/RO 5684)
Interessado (Parte Ativa): Raymunda Matias da Silva
Advogada: Leiliane Borges Saraiva( )
Advogado: Salmim Coimbra Saúma( )
Interessada (Parte Ativa): Cristiane Mary Santana
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta(OAB/RO 4075)
Interessado (Parte Ativa): Maria Madalena Lopes de Macedo
Advogado: SIMONI ROCHA(OAB 2966)
Interessada (Parte Ativa): Lúcia Batista Neri Ferreira
Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima( )
Interessado (Parte Ativa): Marlene da Penha Rebonato Baldissera
Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva( )
Interessado (Parte Ativa): Josué da Silva
Advogada: Marineuza dos Santos Lopes( )
Interessada (Parte Ativa): Rosimeire Souza da Silva
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessada (Parte Ativa): Maria Dilaci de Oliveira Barros
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Wanderson de Oliveira Barros
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Dilailson de Oliveira Barros
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessada (Parte Ativa): Patricia de Oliveira Barros
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessada (Parte Ativa): Ivany Santos de Souza
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Advogado: Romulo Brandão Pacifico(OAB/ 8782)
Interessada (Parte Ativa): Thais Souza da Silva
Advogado: Romulo Brandão Pacifico(OAB/ 8782)
Interessado (Parte Ativa): Rodrigo Souza da Silva
Advogado: Romulo Brandão Pacifico(OAB/ 8782)
Advogada: Maria Zeneide da Silva( )
Interessada (Parte Ativa): Maria Zeneide da Silva
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Advogado: Romulo Brandão Pacifico(OAB/ 8782)
Interessada (Parte Ativa): Maria Auxiliadora da Silva
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Enildo Matias da Silva
Interessada (Parte Ativa): Orcalina Gonçalves de Oliveira
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessada (Parte Ativa): Ana Paula Gonçalves de Oliveira
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Daniela Gonçalves de Oliveira
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Fabia Gonçalves de Oliveira
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Fabiana Gonçalves de Oliveira
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Rogério da Silva Rodrigues
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Gilberto Marcelino Rodrigues
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Rosivaldo da Silva Rodrigues
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos em liquidação.
Voltaram os autos após a juntada dos documentos de fls.2112/2205 e 2207/2222 e 2294/2296, para regularização das habilitações de herdeiros dos credores JOAQUIM ALVES DA SILVA (fls.1968/1982,1984/1921), JOSÉ AILSON VIRGINIO BARROS (fls.1923/1966), EDMY MATIAS DA SILVA (fls.1984/2019), SEBASTIÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA (fls.2021/2069) e CUSTÓDIO JOSÉ RODRIGUES (fls.2071/2101 e 2256/2278).
De igual forma, os sucessores de DELSON XAVIER DO CARMO pretendem habilitar-se considerando que lhes foi deferido nos autos originários 0100870-38.1998.8.22.0001 (fls.2224/2254).
Ante a regularidade dos documentos, anote-se e proceda a liquidação.
Às fls.2279/2280, LÚCIA BATISTA NERI FERREIRA, na qualidade de viúva do credor José Carlos Ferreira, requer a expedição de certidão atualizada do crédito para providenciar escritura pública.
Expeça-se a certidão de acordo com a última atualização do crédito constante nos autos e forneça os índices de atualização aplicáveis em precatório.
Quanto a certidão de fls. 2306, que noticia o estorno do crédito liberado em nome de JOÃO CARDOSO SANTANA, em razão da inconsistência dos dados bancários apresentados, manifeste-se o patrono do SINDER para apresentação de novos dados bancários (conta-corrente ou poupança) em nome do credor, no prazo de 10 dias.
Manifeste-se a Contadoria de Precatórios, quanto a petição de fls.2309/2326, após voltem conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0023172-91.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023172-91.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Ronieli Leite Santos
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator(a) : Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas
Vistos.
A presente apelação busca reformar a decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da inépcia da inicial por ausência de conclusão lógica.
Compulsando os autos é possível extrair a conclusão, qual o objetivo do autor, não se justificando, por isso, a extinção do processo, mesmo porque a petição inicial permitiu a avaliação do pedido liminar pelo magistrado e possibilitou a apresentação de defesa pela parte requerida.
A teor do § 2º do art. 322 do Código de Processo Civil, o pedido inicial deve ser interpretado conforme o conjunto da postulação e à luz da boa-fé.
A propósito, confira-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.
2. Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática. (REsp 1605466/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 28/10/2016). 2.1. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou o recurso da parte adversa dentro dos limites do pedido formulado, uma vez que a incidência de correção monetária é decorrência lógica do pedido e a imposição de multa do artigo 457-J sobre o saldo remanescente decorre da aplicação da lei.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgRg no AREsp 345.313/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017) (grifo nosso)
Nesse cenário, a fim de auxiliar este órgão revisor na aplicação da teoria da causa madura e propiciar o exercício do contraditório substancial, e ainda considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CERON discorra sobre o pedido implícito do apelante (inexigibilidade do débito contestado, e não da relação jurídica).
Após ultimadas as providências, tornem-me conclusos.
Intime-se, publicando.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008756-86.2012.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0008756-86.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Vagner de Lima Martins
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Apelante: Luiz Inácio dos Santos
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelante: Simone Pacheco dos Santos
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelado: Aparecido da Silva
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Apelada: Leidinalva da Silva
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Relator(a) : Juiz-Convocado Rinalto Forti
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Juiz-Convocado Rinaldo Forti Silva
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0019635-84.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0019635-84.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: João Batista Fialho
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Adotando o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça nos AgRg no AResp n. 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti, e no Edcl no Aresp n. 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado, verbis:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. jUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
Embora o apelante alegue não dispor de condições financeiras para custear o pagamento das custas, certo é que, a simples afirmação, no caso, não é suficiente para afastar a necessidade de comprovação da efetiva impossibilidade, porquanto trata-se de agricultor, com imóvel próprio e que custeou a construção de rede elétrica em sua propriedade.
Assim, considerando que as argumentações do apelante não ultrapassam a barreira das meras alegações, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Diante disso, considerando que o recurso interposto encontra-se desacompanhado de preparo recursal, com fulcro no parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil em vigor, determino a intimação do apelante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento, sob pena de deserção.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001167-81.2015.8.22.0020 - Apelação
Origem: 0001167-81.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Thaís Rodrigues Muradás
Advogada: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)
Apelado: Almiro Aparecido Costa
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
O Desembargador Raduan Miguel Filho, em seu despacho de fl. 96/97, encaminhou o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção ao Des. Moreira Chagas, sob o argumento de que foi distribuído ao eminente desembargador o Agravo de Instrumento nº 0008793-22.2012.8.22.0000, ao qual deu provimento ao recurso.
Diante disso, vieram os presentes autos à Vice-Presidência para redistribuição.
Decido.
Tratam os autos de recurso de apelação interposto por Thaís Rodrigues Muradás em face da sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste/RO, nos autos de ação de cobrança ajuizada por Almiro Aparecido Costa.
Nestes autos, o juiz de 1º grau entendeu que não haviam provas de a apelante teria repassado ao apelado os valores recebidos a título de indenização do seguro DPVAT, conforme determinação contida na sentença nº 0001172-45.2011.8.22.0020, a qual foi objeto de Agravo de Instrumento.
Assim, em análise dos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 1º e 2º Grau do TJRO, é possível observar que em face de decisão objeto desta demanda foi interposto Agravo de Instrumento distribuído por sorteio em 18/09/2012 ao Desembargador Moreira Chagas.
Diante disso, constato ter razão o e. Desembargador Raduan Miguel Filho e diante da evidenciada prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Sansão Saldanha, sucessor do relator originário no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0004536-46.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0023978-34.2011.8.22.0001
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Fábio Barcelos da Silva(OAB/SC 21562)
Advogado: Jean Bento(OAB/RO 5065)
Advogado: Eder Giovani Sávio(OAB/SC 11131)
Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio(OAB/SC 15228)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli(OAB/RO 5348)
Agravado: Roberto Dorner
Advogado: Eloisio Mendes de Araújo(OAB/MS 8978)
Agravada: Ivete Maria Crotti Dorner
Advogado: Eloisio Mendes de Araújo(OAB/MS 8978)
Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Ante a interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz Federal distribuído sob o n. 0009111-47.2017.4.01.0000 perante o TRF-1ª Região, aguarde-se o trânsito em julgado do citado recurso, haja vista que seu objeto se refere à competência para processar e julgar a ação originária deste agravo.
Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Oportunamente, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2018.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0014080-89.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014080-89.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelado: Emerson da Silva Bezerra
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) :
Vistos.
O autor interpôs recurso adesivo e requereu a concessão da gratuidade da justiça, haja vista não possuir condições de arcar com as custas do processo.
Contudo, verifica-se que efetuara até mesmo o recolhimento das custas iniciais (fl. 54 dos autos digitais).
Conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da CF, existe a necessidade de se comprovar a insuficiência de recursos para se acatar o pedido de assistência judiciária gratuita.
Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.
Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012). (sublinhou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.
A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Giarusso Santos, j. 30/06/2011).
Assim, fora a parte intimada a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse, consoante determina o § 2 do artigo 99, do CPC/2015, tendo ela restado inerte.
À luz do exposto, indefiro a gratuidade e determino a retirada de pauta do processo para, nos termos do § 7º do artigo 99 do referido Código, proceder-se à intimação do recorrente para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Embargos de Declaração nº 0004247-49.2011.8.22.0002
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Embargada: Telma Marques Machado
Advogado: João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 29 janeiro 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator
RELATÓRIO
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Rondônia e alicerçados em omissão de decisão colegiada que, à unanimidade, negou provimento a apelo, fls. 106/110.
Sustenta que, não obstante já terem sido opostos embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento a recurso de apelação, ainda permanece omissa a decisão colegiada, pois dela não consta pronunciamento a respeito de apontada contradição entre os fundamentos da sentença e o acordão que reconheceu o abandono da causa, fls. 134/137.
Em sua manifestação, bate-se o embargado pela manutenção do acórdão vergastado, fls. 141/146.
É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Embargos de Declaração nº 0034259-54.2008.8.22.0001
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Embargada: Geneci G. dos Santos - ME
Curador: Defensoria Pública
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 30 janeiro 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator
RELATÓRIO
Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos prequestionatórios, opostos pelo Estado de Rondônia e alicerçados em omissão de decisão colegiada que, à unanimidade, negou provimento à apelação, fls. 105/108.
Repisando os argumentos declinados no apelo, afirma omisso o acórdão por não ter observado que a Lei 6.830/80 não exige que a certidão de dívida ativa se relacione a um único fato gerador e a um único exercício financeiro.
Afirma ser desnecessária e onerosa a indicação individualizada dos valores relativos a cada lançamento do ICMS.
Lado outro, diz omissa a decisão colegiada, pois dela não consta menção de jurisprudência no sentido de ser possível, em uma mesma certidão de dívida ativa, reunir débitos tributários referentes a vários exercícios financeiros, fls. 112/118.
Em sua manifestação, bate-se a embargada pela manutenção do acórdão, fls. 124/125.
É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0002375-56.2012.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0002375-56.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelada: Materiais para Construção Dom Bosco Ltda
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Tendo em vista a realização da oitiva de testemunha por meio de mídia eletrônica, solicito a remessa dos autos físicos para análise da referida prova.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0107455-28.2006.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0107455-28.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Advogado: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Apelada: Dailsy Pedro Cortez de Lima - EPP
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de apelação opostos pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da comarca de Porto Velho/RO, o qual julgou julgo improcedentes os pedidos formulados na Ação de Execução Fiscal.
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão apelada foi disponibilizada no DJE n. 202 no dia 29/10/2014, considerando-se como data da publicação o dia 30/10/2014, iniciando-se a contagem do prazo processual em 31/10/2014.
Entretanto, o protocolo do recurso ocorreu somente no dia 04/02/2015, conforme fl. 63, o recurso de apelação foi interposto

intempestivamente, não sendo observado o prazo previsto no art. 508 do CPC/73, vigente a época da interposição, atual art. 1.009, §2º do CPC.
Todavia, o enunciado n. 551 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), preceitua que cabe ao relator, antes de não conhecer o recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso.
Em face do exposto, nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCPC, bem como Enunciado n. 551 do FPPC, intime-se o Apelante para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis comprove a tempestividade do recurso.
Publique-se e cumpra-se.
Após, retornem os autos.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2017.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0008192-24.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0008192-24.2014.8.22.0007 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Eliane da Silva
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Trata-se de apelação opostos pela senhora Eliane da Silva contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal-RO, o qual julgou em parte a liminar do Mandado de Segurança com Pedido Liminar
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão apelada foi disponibilizada no DJE n. 238 no dia 19/12/2014, considerando-se como data da publicação o dia 22/12/2014, iniciando-se a contagem do prazo processual em 23/12/2014. Tendo em vista o recesso forense entre as datas de 20/12/2014 à 06/01/2015, o prazo processual deve começar em 07/01/2015.
Entretanto, o protocolo do recurso ocorreu somente no dia 30/01/2015 (sexta-feira), conforme fl. 206, o recurso de apelação foi interposto intempestivamente, não sendo observado o prazo previsto no art. 508 do CPC/73, vigente a época da interposição, atual art. 1.009, §2º do CPC.
Todavia, o enunciado n. 551 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), preceitua que cabe ao relator, antes de não conhecer o recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso.
Em face do exposto, nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCPC, bem como Enunciado n. 551 do FPPC, intime-se o Apelante para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis comprove a tempestividade do recurso.
Publique-se e cumpra-se.
Após, retornem os autos.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2017.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0031119-08.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Francisco Carlos Ferreira
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho que nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Velho/RO em desfavor de Francisco Carlos Ferreira, extinguiu a execução por prescrição das CDAs de fls. 4 a 8.
Irresignado, o Município de Porto Velho apresentou o presente recurso de apelação, alegando que deve ser aplicado, in casu, a súmula 106 do STJ, pois propôs a execução dentro do prazo, 28/11/2000, sendo a mesma distribuída apenas em 23/06/2005 (fl. 01), ou seja, mais de 04 (quatro) anos após o ajuizamento, não podendo portanto ser prejudicado por falhas do mecanismo do judiciário.
Não houve apresentação de contrarrazões pois ainda não se formou a relação processual.
É o breve relatório.
Decido.
A questão da presente apelação atém-se em discutir a ocorrência ou não da prescrição do direito ao crédito da Fazenda Municipal.
Conforme se depreende das CDA's acostadas aos autos, os créditos foram inscritos na Dívida Ativa (fls. 4/8) em 31/12/1998 e 30/12/1999, referente a cobranças de IPTU dos anos de 1995 a 1999.
Percebe-se que a ação para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva, cuja interrupção somente ocorre nas hipóteses do parágrafo único desse mesmo artigo, dentre elas, a citação válida do executado (até a entrada em vigor da LC 118/05).
Conforme extrai-se dos autos, a ação de execução fiscal foi protocolada em 28/11/2000 (fl. 03), para cobrança de crédito tributário de IPTU dos exercícios de 1995 a 1999, mas por circunstâncias alheias à sua vontade, o processo foi distribuído somente em 23/06/2005 (fl. 01), sendo o despacho inicial determinando a citação do ora apelado exarado somente em 22/08/2005, ou seja, quase cinco anos após a propositura da demanda, tendo assim transcorrido bem mais de 05 anos entre a data da constituição do crédito tributário e a determinação de citação por parte do juízo a quo.
Todavia, em consulta aos autos, noto que a execução foi ajuizada dentro do quinquênio legal (28/11/2000) (fl. 03), sendo que a demora na distribuição do processo, ocorrida somente em 23/6/2005, deveu-se à grande quantidade de processos e a falta de estrutura da Vara de Execuções Fiscais desta Capital à época dos fatos, como é de conhecimento de todos do meio jurídico.
Assim, esta Corte de Justiça e o eg. Superior Tribunal de Justiça têm entendido que se a causa que gerou a prescrição do crédito deu-se pela demora dos mecanismos da justiça, como, por exemplo, pela demora na distribuição da ação, devido a grande quantidade de processos à época dos fatos, não pode a Fazenda Estadual ser punida por ato que não deu causa, o que impõe a aplicação da Súmula 106 do STJ, in verbis:
Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Nesse sentido o STJ vem, pacificamente, se posicionando:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART.

174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART.219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ.
1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.
2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ.
3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º/2/2010).
4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.
5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1271990/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 6/3/2012).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Ao adotar o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito contados da entrega da declaração pelo contribuinte, o acórdão questionado também ressaltou que a demora na citação da executada não derivou de desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário e aplicando a Súmula 106/STJ.
2. Inexistência de contradição.
3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 823.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 12/3/2012).
Nesse sentido, também já se posicionou esta Corte:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRÂMITE REGULAR. DESPACHO QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. RETARDO DO FEITO POR CULPA DO JUDICIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. IMPULSO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO EM NENHUMA DAS MODALIDADES, NEM INTERCORRENTE. PROSSEGUIMENTO ATÉ ULTERIORES TERMOS.
Se os autos tramitaram regularmente, com despacho positivo de citação, em período em que já vigorava a interrupção com o simples despacho de citação e sobrevindo tentativas infrutíferas na constrição de bens da empresa, quando o exequente requer redirecionamento para os sócios, expede-se deprecata e esta é devolvida sem cumprimento, a parte exequente sempre se mostrando diligente, tendo requerido suspensão do processo, citação dos sócios por edital, vindo o deferimento e o cumprimento tardiamente, não se pode falar em desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.
O posicionamento consolidado no STJ, operará a prescrição intercorrente, na Execução Fiscal, decorrido o prazo de suspensão (um ano), os autos permanecerem inativo por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.
Na espécie, se não houve paralisação dos autos por inércia da parte exequente, tampouco tendo ocorrido a prescrição ao tempo do ajuizamento da demanda, nem depois desta aforada, não há se falar em prescrição em nenhuma das modalidades, consoante a jurisprudência do STJ e que esta Corte se alinhou (Ap. Digital nº 0115883-04.2003.8.22.0001, TJRO). Portanto, se não houve abandono do feito por parte da Fazenda Pública que fez a sua parte impulsionando o feito e se o retardo se dera imputando-se exclusivamente ao serviço judiciário, resta prosseguir a execução até ulteriores termos. (Apelação Cível n. 0038720-91.2007.8.22.0005, Rel. P/ o acórdão Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015).
Desse modo, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo, decorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 240, §1º do CPC. Isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.
Por fim, é importante salientar que é da natureza da prescrição prejudicar aqueles que se mantiveram inertes e não tomaram as providências para o exercício do seu direito.
Portanto, entendo não ser razoável interpretações que reconheçam a prescrição quando a paralisação de um processo decorre por causas alheias a vontade da Fazenda Pública, devendo, portanto, ser reformada a sentença.
Em face do exposto, na forma do artigo 932, Inc. V, Alínea "a", do CPC, DOU provimento ao recurso de apelação a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.
Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0012304-76.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0012304-76.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Lobo e Gonçalves Ltda ME
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Apelado: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Trata-se de apelação opostos pela empresa Lobo e Gonçalves Ltda-ME contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO, o qual julgou julgo improcedente os pedidos formulados na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo.
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão apelada foi disponibilizada no DJE n. 235 no dia 16/12/2014, considerando-se como data da publicação o dia 17/12/2014, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/12/2014.
Entretanto, o protocolo do recurso ocorreu somente no dia 21/01/2015 (quarta-feira), conforme fl. 290, o recurso de apelação foi interposto intempestivamente, não sendo observado o prazo previsto no art. 508 do CPC/73, vigente a época da interposição, atual art. 1.009, §2º do CPC.
Todavia, o enunciado n. 551 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), preceitua que cabe ao relator, antes de não conhecer o recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso.
Em face do exposto, nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCPC, bem como Enunciado n. 551 do FPPC, intime-se o Apelante para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis comprove a tempestividade do recurso.
Publique-se e cumpra-se.
Após, retornem os autos.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2017.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000714-29.2014.8.22.0018 - Apelação
Origem: 0000714-29.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Camara Municipal de Vereadores de Santa Luzia D'Oeste
Procurador: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelado: Uesnei Cleiton da Silva
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Poder Legislativo do Município de Santa Luzia D'Oeste (Câmara Municipal de Santa Lúzia D'Oeste) contra sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia D'Oeste, que nos autos de mandado de segurança concedeu pedido do impetrante para declarar a nulidade do processo que culminou em sua cassação do cargo de vereador por quebra de decoro, mantendo-o no exercício da vereança (fls. 101/107, 2º volume).
Contudo, antes do julgamento do apelo, requereu a desistência do recurso (fl. 9 dos autos digitais).
Conforme a sistemática do novo Código de Processo Civil, com fulcro no art. 998 998, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Nessa senda, não havendo questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida ou objeto de recurso extraordinário ou especial repetitivo, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, homologo a desistência, mantendo hígida a decisão do juízo de primeiro grau.
Intimem-se, publicando-se.
Após o transcurso do prazo legal, à origem.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0044164-79.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelada: Lucimar de Oliveira Paz
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho que nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Velho/RO em desfavor de Lucimar de Oliveira Paz, extinguiu a execução por prescrição das CDAs de fls. 3 a 7.
Irresignado, o Município de Porto Velho apresentou o presente recurso de apelação, alegando que deve ser aplicado, in casu, a súmula 106 do STJ, pois propôs a execução dentro do prazo, 7/02/2001, sendo a mesma distribuída apenas em 27/09/2005 (fl. 01), ou seja, mais de 04 (quatro) anos após o ajuizamento, não podendo portanto ser prejudicado por falhas do mecanismo do judiciário.
Não houve apresentação de contrarrazões pois ainda não se formou a relação processual.
É o breve relatório.
Decido.
A questão da presente apelação atém-se em discutir a ocorrência ou não da prescrição do direito ao crédito da Fazenda Municipal.
Conforme se depreende das CDA's acostadas aos autos, os créditos foram inscritos na Dívida Ativa (fls. 3/7) em 31/12/1998 e 30/12/1999, referente a cobranças de IPTU dos anos de 1995 a 1999.
Percebe-se que a ação para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva, cuja interrupção somente ocorre nas hipóteses do parágrafo único desse mesmo artigo, dentre elas, a citação válida do executado (até a entrada em vigor da LC 118/05).
Conforme extrai-se dos autos, a ação de execução fiscal foi protocolada em 07/02/2001 (fl. 02), para cobrança de crédito tributário de IPTU dos exercícios de 1995 a 1999, mas por circunstâncias alheias à sua vontade, o processo foi distribuído somente em 27/09/2005 (fl. 01), sendo o despacho inicial determinando a citação do ora apelado exarado somente em 10/10/2005, ou seja, quase cinco anos após a propositura da demanda, tendo assim transcorrido bem mais de 05 anos entre a data da constituição do crédito tributário e a determinação de citação por parte do juízo a quo.
Todavia, em consulta aos autos, noto que a execução foi ajuizada dentro do quinquênio legal (7/02/2001) (fl. 02), sendo que a demora na distribuição do processo, ocorrida somente em 27/9/2005, deveu-se à grande quantidade de processos e a falta de estrutura da Vara de Execuções Fiscais desta Capital à época dos fatos, como é de conhecimento de todos do meio jurídico.
Assim, esta Corte de Justiça e o eg. Superior Tribunal de Justiça têm entendido que se a causa que gerou a prescrição do crédito deu-se pela demora dos mecanismos da justiça, como, por exemplo, pela demora na distribuição da ação, devido a grande quantidade de processos à época dos fatos, não pode a Fazenda Estadual ser punida por ato que não deu causa, o que impõe a aplicação da Súmula 106 do STJ, in verbis:
Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Nesse sentido o STJ vem, pacificamente, se posicionando:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART.219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ.
1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.
2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ.
3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º/2/2010).
4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1271990/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 6/3/2012).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Ao adotar o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito contados da entrega da declaração pelo contribuinte, o acórdão questionado também ressaltou que a demora na citação da executada não derivou de desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário e aplicando a Súmula 106/STJ.
2. Inexistência de contradição.
3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 823.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 12/3/2012).
Nesse sentido, também já se posicionou esta Corte:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRÂMITE REGULAR. DESPACHO QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. RETARDO DO FEITO POR CULPA DO JUDICIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. IMPULSO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO EM NENHUMA DAS MODALIDADES, NEM INTERCORRENTE. PROSSEGUIMENTO ATÉ ULTERIORES TERMOS.
Se os autos tramitaram regularmente, com despacho positivo de citação, em período em que já vigorava a interrupção com o simples despacho de citação e sobrevindo tentativas infrutíferas na constrição de bens da empresa, quando o exequente requer redirecionamento para os sócios, expede-se deprecata e esta é devolvida sem cumprimento, a parte exequente sempre se mostrando diligente, tendo requerido suspensão do processo, citação dos sócios por edital, vindo o deferimento e o cumprimento tardiamente, não se pode falar em desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.
O posicionamento consolidado no STJ, operará a prescrição intercorrente, na Execução Fiscal, decorrido o prazo de suspensão (um ano), os autos permanecerem inativo por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.
Na espécie, se não houve paralisação dos autos por inércia da parte exequente, tampouco tendo ocorrido a prescrição ao tempo do ajuizamento da demanda, nem depois desta aforada, não há se falar em prescrição em nenhuma das modalidades, consoante a jurisprudência do STJ e que esta Corte se alinhou (Ap. Digital nº 0115883-04.2003.8.22.0001, TJRO). Portanto, se não houve abandono do feito por parte da Fazenda Pública que fez a sua parte impulsionando o feito e se o retardo se dera imputando-se exclusivamente ao serviço judiciário, resta prosseguir a execução até ulteriores termos. (Apelação Cível n. 0038720-91.2007.8.22.0005, Rel. P/ o acórdão Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015).
Desse modo, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo, decorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 240, §1º do CPC. Isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.
Por fim, é importante salientar que é da natureza da prescrição prejudicar aqueles que se mantiveram inertes e não tomaram as providências para o exercício do seu direito.
Portanto, entendo não ser razoável interpretações que reconheçam a prescrição quando a paralisação de um processo decorre por causas alheias a vontade da Fazenda Pública, devendo, portanto, ser reformada a sentença.
Em face do exposto, na forma do artigo 932, Inc. V, Alínea “a”, do CPC, DOU provimento ao recurso de apelação a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.
Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0117080-14.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelada: Maria Helena F. de Souza
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho que nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Velho/RO em desfavor de Maria Helena F. de Souza, extinguiu a execução por prescrição das CDAs de fls. 4 a 8.
Irresignado, o Município de Porto Velho apresentou o presente recurso de apelação, alegando que deve ser aplicado, in casu, a súmula 106 do STJ, pois propôs a execução dentro do prazo, 12/03/2001, sendo a mesma distribuída apenas em 30/11/2005 (fl. 01), ou seja, mais de 04 (quatro) anos após o ajuizamento, não podendo portanto ser prejudicado por falhas do mecanismo do judiciário.
Não houve apresentação de contrarrazões pois ainda não se formou a relação processual.
É o breve relatório.
Decido.
A questão da presente apelação atém-se em discutir a ocorrência ou não da prescrição do direito ao crédito da Fazenda Municipal.
Conforme se depreende das CDA’s acostadas aos autos, os créditos foram inscritos na Dívida Ativa (fls. 4/8) em 31/12/1998 e 30/12/1999, referente a cobranças de IPTU dos anos de 1995 a 1999.
Percebe-se que a ação para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva, cuja interrupção somente ocorre nas hipóteses do parágrafo único desse mesmo artigo, dentre elas, a citação válida do executado (até a entrada em vigor da LC 118/05).
Conforme extrai-se dos autos, a ação de execução fiscal foi protocolada em 12/03/2001 (fl. 03), para cobrança de crédito tributário de IPTU dos exercícios de 1995 a 1999, mas por circunstâncias alheias à sua vontade, o processo foi distribuído somente em 30/11/2005 (fl. 01), sendo o despacho inicial determinando a citação do ora apelado exarado somente em 15/12/2005, ou seja, quase cinco anos após a propositura da demanda, tendo assim transcorrido bem mais de 05 anos entre a data da constituição do crédito tributário e a determinação de citação por parte do juízo a quo.
Todavia, em consulta aos autos, noto que a execução foi ajuizada dentro do quinquênio legal (12/03/2001) (fl. 03), sendo que a demora na distribuição do processo, ocorrida somente em 30/11/2005, deveu-se à grande quantidade de processos e a falta de estrutura da Vara de Execuções Fiscais desta Capital à época dos fatos, como é de conhecimento de todos do meio jurídico.

Assim, esta Corte de Justiça e o eg. Superior Tribunal de Justiça têm entendido que se a causa que gerou a prescrição do crédito deu-se pela demora dos mecanismos da justiça, como, por exemplo, pela demora na distribuição da ação, devido a grande quantidade de processos à época dos fatos, não pode a Fazenda Estadual ser punida por ato que não deu causa, o que impõe a aplicação da Súmula 106 do STJ, in verbis:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse sentido o STJ vem, pacificamente, se posicionando:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART.219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ.

3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º/2/2010).

4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1271990/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 6/3/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Ao adotar o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito contados da entrega da declaração pelo contribuinte, o acórdão questionado também ressaltou que a demora na citação da executada não derivou de desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário e aplicando a Súmula 106/STJ.

2. Inexistência de contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 823.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 12/3/2012).

Nesse sentido, também já se posicionou esta Corte:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRÂMITE REGULAR. DESPACHO QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. RETARDO DO FEITO POR CULPA DO JUDICIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. IMPULSO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO EM NENHUMA DAS MODALIDADES, NEM INTERCORRENTE. PROSSEGUIMENTO ATÉ ULTERIORES TERMOS.

Se os autos tramitaram regularmente, com despacho positivo de citação, em período em que já vigorava a interrupção com o simples despacho de citação e sobrevindo tentativas infrutíferas na constrição de bens da empresa, quando o exequente requer redirecionamento para os sócios, expede-se deprecata e esta é devolvida sem cumprimento, a parte exequente sempre se mostrando diligente, tendo requerido suspensão do processo, citação dos sócios por edital, vindo o deferimento e o cumprimento tardiamente, não se pode falar em desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.

O posicionamento consolidado no STJ, operará a prescrição intercorrente, na Execução Fiscal, decorrido o prazo de suspensão (um ano), os autos permanecerem inativo por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Na espécie, se não houve paralisação dos autos por inércia da parte exequente, tampouco tendo ocorrido a prescrição ao tempo do ajuizamento da demanda, nem depois desta aforada, não há se falar em prescrição em nenhuma das modalidades, consoante a jurisprudência do STJ e que esta Corte se alinhou (Ap. Digital nº 0115883-04.2003.8.22.0001, TJRO). Portanto, se não houve abandono do feito por parte da Fazenda Pública que fez a sua parte impulsionando o feito e se o retardo se dera imputando-se exclusivamente ao serviço judiciário, resta prosseguir a execução até ulteriores termos. (Apelação Cível n. 0038720-91.2007.8.22.0005, Rel. P/ o acórdão Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015).

Desse modo, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo, decorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 240, §1º do CPC. Isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

Por fim, é importante salientar que é da natureza da prescrição prejudicar aqueles que se mantiveram inertes e não tomaram as providências para o exercício do seu direito.

Portanto, entendo não ser razoável interpretações que reconheçam a prescrição quando a paralisação de um processo decorre por causas alheias a vontade da Fazenda Pública, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

Em face do exposto, na forma do artigo 932, Inc. V, Alínea "a", do CPC, DOU provimento ao recurso de apelação a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0050571-04.2005.8.22.0101 - Apelação

Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Apelado: Jose Martins da Costa

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho que nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Velho/RO em desfavor de José Martins da Costa, extinguiu a execução por prescrição das CDAs de fls. 4 a 6.

Irresignado, o Município de Porto Velho apresentou o presente recurso de apelação, alegando que deve ser aplicado, in casu, a súmula 106 do STJ, pois propôs a execução dentro do prazo, 19/01/2001, sendo a mesma distribuída apenas em 10/10/2005 (fl. 01), ou seja, mais de 04 (quatro) anos após o ajuizamento, não podendo portanto ser prejudicado por falhas do mecanismo do judiciário.

Não houve apresentação de contrarrazões pois ainda não se formou a relação processual.
É o breve relatório.
Decido.
A questão da presente apelação atém-se em discutir a ocorrência ou não da prescrição do direito ao crédito da Fazenda Municipal.
Conforme se depreende das CDA's acostadas aos autos, os créditos foram inscritos na Dívida Ativa (fls. 3/7) em 31/12/1998 e 30/12/1999, referente a cobranças de IPTU dos anos de 1996 a 1998.
Percebe-se que a ação para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva, cuja interrupção somente ocorre nas hipóteses do parágrafo único desse mesmo artigo, dentre elas, a citação válida do executado (até a entrada em vigor da LC 118/05).
Conforme extrai-se dos autos, a ação de execução fiscal foi protocolada em 19/01/2001 (fl. 03), para cobrança de crédito tributário de IPTU dos exercícios de 1996 a 1998, mas por circunstâncias alheias à sua vontade, o processo foi distribuído somente em 10/10/2005 (fl. 01), sendo o despacho inicial determinando a citação do ora apelado exarado somente em 16/11/2005, ou seja, quase cinco anos após a propositura da demanda, tendo assim transcorrido bem mais de 05 anos entre a data da constituição do crédito tributário e a determinação de citação por parte do juízo a quo.
Todavia, em consulta aos autos, noto que a execução foi ajuizada dentro do quinquênio legal (19/01/2001) (fl. 03), sendo que a demora na distribuição do processo, ocorrida somente em 10/10/2005, deveu-se à grande quantidade de processos e a falta de estrutura da Vara de Execuções Fiscais desta Capital à época dos fatos, como é de conhecimento de todos do meio jurídico.
Assim, esta Corte de Justiça e o eg. Superior Tribunal de Justiça têm entendido que se a causa que gerou a prescrição do crédito deu-se pela demora dos mecanismos da justiça, como, por exemplo, pela demora na distribuição da ação, devido a grande quantidade de processos à época dos fatos, não pode a Fazenda Estadual ser punida por ato que não deu causa, o que impõe a aplicação da Súmula 106 do STJ, in verbis:
Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Nesse sentido o STJ vem, pacificamente, se posicionando:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART.219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ.
1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.
2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ.
3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º/2/2010).
4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.
5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1271990/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 6/3/2012).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Ao adotar o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito contados da entrega da declaração pelo contribuinte, o acórdão questionado também ressaltou que a demora na citação da executada não derivou de desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário e aplicando a Súmula 106/STJ.
2. Inexistência de contradição.
3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 823.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 12/3/2012).
Nesse sentido, também já se posicionou esta Corte:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRÂMITE REGULAR. DESPACHO QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. RETARDO DO FEITO POR CULPA DO JUDICIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. IMPULSO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO EM NENHUMA DAS MODALIDADES, NEM INTERCORRENTE. PROSSEGUIMENTO ATÉ ULTERIORES TERMOS.
Se os autos tramitaram regularmente, com despacho positivo de citação, em período em que já vigorava a interrupção com o simples despacho de citação e sobrevindo tentativas infrutíferas na constrição de bens da empresa, quando o exequente requer redirecionamento para os sócios, expede-se deprecata e esta é devolvida sem cumprimento, a parte exequente sempre se mostrando diligente, tendo requerido suspensão do processo, citação dos sócios por edital, vindo o deferimento e o cumprimento tardiamente, não se pode falar em desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.
O posicionamento consolidado no STJ, operará a prescrição intercorrente, na Execução Fiscal, decorrido o prazo de suspensão (um ano), os autos permanecerem inativo por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.
Na espécie, se não houve paralisação dos autos por inércia da parte exequente, tampouco tendo ocorrido a prescrição ao tempo do ajuizamento da demanda, nem depois desta aforada, não há se falar em prescrição em nenhuma das modalidades, consoante a jurisprudência do STJ e que esta Corte se alinhou (Ap. Digital nº 0115883-04.2003.8.22.0001, TJRO). Portanto, se não houve abandono do feito por parte da Fazenda Pública que fez a sua parte impulsionando o feito e se o retardo se dera imputando-se exclusivamente ao serviço judiciário, resta prosseguir a execução até ulteriores termos. (Apelação Cível n. 0038720-91.2007.8.22.0005, Rel. P/ o acórdão Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015).
Desse modo, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo, decorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 240, §1º do CPC. Isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.
Por fim, é importante salientar que é da natureza da prescrição prejudicar aqueles que se mantiveram inertes e não tomaram as providências para o exercício do seu direito.
Portanto, entendo não ser razoável interpretações que reconheçam a prescrição quando a paralisação de um processo decorre por causas alheias a vontade da Fazenda Pública, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

Em face do exposto, na forma do artigo 932, Inc. V, Alínea "a", do CPC, DOU provimento ao recurso de apelação a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.
Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0122157-04.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria de Nazare G. da Silva
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho que nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Velho/RO em desfavor de Maria de Nazaré G. da Silva, extinguiu a execução por prescrição das CDAs de fls. 4 a 8.
Irresignado, o Município de Porto Velho apresentou o presente recurso de apelação, alegando que deve ser aplicado, in casu, a súmula 106 do STJ, pois propôs a execução dentro do prazo, 12/03/2001, sendo a mesma distribuída apenas em 20/12/2005 (fl. 01), ou seja, mais de 04 (quatro) anos após o ajuizamento, não podendo portanto ser prejudicado por falhas do mecanismo do judiciário.
Não houve apresentação de contrarrazões pois ainda não se formou a relação processual.
É o breve relatório.
Decido.
A questão da presente apelação atém-se em discutir a ocorrência ou não da prescrição do direito ao crédito da Fazenda Municipal.
Conforme se depreende das CDA's acostadas aos autos, os créditos foram inscritos na Dívida Ativa (fls. 4/8) em 31/12/1998 e 30/12/1999, referente a cobranças de IPTU dos anos de 1995 a 1999.
Percebe-se que a ação para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva, cuja interrupção somente ocorre nas hipóteses do parágrafo único desse mesmo artigo, dentre elas, a citação válida do executado (até a entrada em vigor da LC 118/05).
Conforme extrai-se dos autos, a ação de execução fiscal foi protocolada em 12/03/2001 (fl. 03), para cobrança de crédito tributário de IPTU dos exercícios de 1995 a 1999, mas por circunstâncias alheias à sua vontade, o processo foi distribuído somente em 20/12/2005 (fl. 01), sendo o despacho inicial determinando a citação do ora apelado exarado somente em 22/09/2006, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a propositura da demanda, tendo assim transcorrido bem mais de 05 anos entre a data da constituição do crédito tributário e a determinação de citação por parte do juízo a quo.
Todavia, em consulta aos autos, noto que a execução foi ajuizada dentro do quinquênio legal (12/03/2001) (fl. 03), sendo que a demora na distribuição do processo, ocorrida somente em 20/12/2005, deveu-se à grande quantidade de processos e a falta de estrutura da Vara de Execuções Fiscais desta Capital à época dos fatos, como é de conhecimento de todos do meio jurídico.
Assim, esta Corte de Justiça e o eg. Superior Tribunal de Justiça têm entendido que se a causa que gerou a prescrição do crédito deu-se pela demora dos mecanismos da justiça, como, por exemplo, pela demora na distribuição da ação, devido a grande quantidade de processos à época dos fatos, não pode a Fazenda Estadual ser punida por ato que não deu causa, o que impõe a aplicação da Súmula 106 do STJ, in verbis:
Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Nesse sentido o STJ vem, pacificamente, se posicionando:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART.219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ.
1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.
2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ.
3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º/2/2010).
4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.
5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1271990/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 6/3/2012).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Ao adotar o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito contados da entrega da declaração pelo contribuinte, o acórdão questionado também ressaltou que a demora na citação da executada não derivou de desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário e aplicando a Súmula 106/STJ.
2. Inexistência de contradição.
3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 823.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 12/3/2012).
Nesse sentido, também já se posicionou esta Corte:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRÂMITE REGULAR. DESPACHO QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. RETARDO DO FEITO POR CULPA DO JUDICIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. IMPULSO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO EM NENHUMA DAS MODALIDADES, NEM INTERCORRENTE. PROSSEGUIMENTO ATÉ ULTERIORES TERMOS.
Se os autos tramitaram regularmente, com despacho positivo de citação, em período em que já vigorava a interrupção com o simples despacho de citação e sobrevindo tentativas infrutíferas na constrição de bens da empresa, quando o exequente requer redirecionamento para os sócios, expede-se deprecata e esta é devolvida sem cumprimento, a parte exequente sempre se mostrando diligente, tendo requerido suspensão do processo,

citação dos sócios por edital, vindo o deferimento e o cumprimento tardiamente, não se pode falar em desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.
O posicionamento consolidado no STJ, operará a prescrição intercorrente, na Execução Fiscal, decorrido o prazo de suspensão (um ano), os autos permanecerem inativo por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.
Na espécie, se não houve paralisação dos autos por inércia da parte exequente, tampouco tendo ocorrido a prescrição ao tempo do ajuizamento da demanda, nem depois desta aforada, não há se falar em prescrição em nenhuma das modalidades, consoante a jurisprudência do STJ e que esta Corte se alinhou (Ap. Digital nº 0115883-04.2003.8.22.0001, TJRO). Portanto, se não houve abandono do feito por parte da Fazenda Pública que fez a sua parte impulsionando o feito e se o retardo se dera imputando-se exclusivamente ao serviço judiciário, resta prosseguir a execução até ulteriores termos. (Apelação Cível n. 0038720-91.2007.8.22.0005, Rel. P/ o acórdão Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015).
Desse modo, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo, decorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 240, §1º do CPC. Isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.
Por fim, é importante salientar que é da natureza da prescrição prejudicar aqueles que se mantiveram inertes e não tomaram as providências para o exercício do seu direito.
Portanto, entendo não ser razoável interpretações que reconheçam a prescrição quando a paralisação de um processo decorre por causas alheias a vontade da Fazenda Pública, devendo, portanto, ser reformada a sentença.
Em face do exposto, na forma do artigo 932, Inc. V, Alínea “a”, do CPC, DOU provimento ao recurso de apelação a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.
Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0103578-08.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procuradora: Lourdes Aparecida Bezerra (OAB/RO 1002)
Apelado: Joao da Silva Taveira
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho que nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Velho/RO em desfavor de João da Silva Taveira, extinguiu a execução por prescrição das CDAs de fls. 4 a 8.
Irresignado, o Município de Porto Velho apresentou o presente recurso de apelação, alegando que deve ser aplicado, in casu, a súmula 106 do STJ, pois propôs a execução dentro do prazo, 19/01/2001, sendo a mesma distribuída apenas em 22/11/2005 (fl. 01), ou seja, mais de 04 (quatro) anos após o ajuizamento, não podendo portanto ser prejudicado por falhas do mecanismo do judiciário.
Não houve apresentação de contrarrazões pois ainda não se formou a relação processual.
É o breve relatório.
Decido.
A questão da presente apelação atém-se em discutir a ocorrência ou não da prescrição do direito ao crédito da Fazenda Municipal.
Conforme se depreende das CDA’s acostadas aos autos, os créditos foram inscritos na Dívida Ativa (fls. 4/8) em 31/12/1998 e 30/12/1999, referente a cobranças de IPTU dos anos de 1995 a 1999.
Percebe-se que a ação para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva, cuja interrupção somente ocorre nas hipóteses do parágrafo único desse mesmo artigo, dentre elas, a citação válida do executado (até a entrada em vigor da LC 118/05).
Conforme extrai-se dos autos, a ação de execução fiscal foi protocolada em 19/01/2001 (fl. 03), para cobrança de crédito tributário de IPTU dos exercícios de 1995 a 1999, mas por circunstâncias alheias à sua vontade, o processo foi distribuído somente em 22/11/2005 (fl. 01), sendo o despacho inicial determinando a citação do ora apelado exarado somente em 12/12/2005, ou seja, quase cinco anos após a propositura da demanda, tendo assim transcorrido bem mais de 05 anos entre a data da constituição do crédito tributário e a determinação de citação por parte do juízo a quo.
Todavia, em consulta aos autos, noto que a execução foi ajuizada dentro do quinquênio legal (19/01/2001) (fl. 03), sendo que a demora na distribuição do processo, ocorrida somente em 22/11/2005, deveu-se à grande quantidade de processos e a falta de estrutura da Vara de Execuções Fiscais desta Capital à época dos fatos, como é de conhecimento de todos do meio jurídico.
Assim, esta Corte de Justiça e o eg. Superior Tribunal de Justiça têm entendido que se a causa que gerou a prescrição do crédito deu-se pela demora dos mecanismos da justiça, como, por exemplo, pela demora na distribuição da ação, devido a grande quantidade de processos à época dos fatos, não pode a Fazenda Estadual ser punida por ato que não deu causa, o que impõe a aplicação da Súmula 106 do STJ, in verbis:
Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Nesse sentido o STJ vem, pacificamente, se posicionando:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART.219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ.
1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.
2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ.
3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º/2/2010).

4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.
5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1271990/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 6/3/2012).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Ao adotar o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito contados da entrega da declaração pelo contribuinte, o acórdão questionado também ressaltou que a demora na citação da executada não derivou de desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário e aplicando a Súmula 106/STJ.
2. Inexistência de contradição.
3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 823.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 12/3/2012).
Nesse sentido, também já se posicionou esta Corte:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRÂMITE REGULAR. DESPACHO QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. RETARDO DO FEITO POR CULPA DO JUDICIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. IMPULSO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO EM NENHUMA DAS MODALIDADES, NEM INTERCORRENTE. PROSSEGUIMENTO ATÉ ULTERIORES TERMOS.
Se os autos tramitaram regularmente, com despacho positivo de citação, em período em que já vigorava a interrupção com o simples despacho de citação e sobrevindo tentativas infrutíferas na constrição de bens da empresa, quando o exequente requer redirecionamento para os sócios, expede-se deprecata e esta é devolvida sem cumprimento, a parte exequente sempre se mostrando diligente, tendo requerido suspensão do processo, citação dos sócios por edital, vindo o deferimento e o cumprimento tardiamente, não se pode falar em desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.
O posicionamento consolidado no STJ, operará a prescrição intercorrente, na Execução Fiscal, decorrido o prazo de suspensão (um ano), os autos permanecerem inativo por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.
Na espécie, se não houve paralisação dos autos por inércia da parte exequente, tampouco tendo ocorrido a prescrição ao tempo do ajuizamento da demanda, nem depois desta aforada, não há se falar em prescrição em nenhuma das modalidades, consoante a jurisprudência do STJ e que esta Corte se alinhou (Ap. Digital nº 0115883-04.2003.8.22.0001, TJRO). Portanto, se não houve abandono do feito por parte da Fazenda Pública que fez a sua parte impulsionando o feito e se o retardo se dera imputando-se exclusivamente ao serviço judiciário, resta prosseguir a execução até ulteriores termos. (Apelação Cível n. 0038720-91.2007.8.22.0005, Rel. P/ o acórdão Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015).
Desse modo, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo, decorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 240, §1º do CPC. Isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.
Por fim, é importante salientar que é da natureza da prescrição prejudicar aqueles que se mantiveram inertes e não tomaram as providências para o exercício do seu direito.
Portanto, entendo não ser razoável interpretações que reconheçam a prescrição quando a paralisação de um processo decorre por causas alheias a vontade da Fazenda Pública, devendo, portanto, ser reformada a sentença.
Em face do exposto, na forma do artigo 932, Inc. V, Alínea "a", do CPC, DOU provimento ao recurso de apelação a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.
Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0053163-21.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelada: Nilva Marangao de Melo Brasil
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho que nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Velho/RO em desfavor de Nilva Marangao de Melo Brasil, extinguiu a execução por prescrição das CDAs de fls. 4 e 5.
Irresignado, o Município de Porto Velho apresentou o presente recurso de apelação, alegando que deve ser aplicado, in casu, a súmula 106 do STJ, pois propôs a execução dentro do prazo, 23/03/2001, sendo a mesma distribuída apenas em 11/10/2005 (fl. 01), ou seja, mais de 04 (quatro) anos após o ajuizamento, não podendo portanto ser prejudicado por falhas do mecanismo do judiciário.
Não houve apresentação de contrarrazões pois ainda não se formou a relação processual.
É o breve relatório.
Decido.
A questão da presente apelação atém-se em discutir a ocorrência ou não da prescrição do direito ao crédito da Fazenda Municipal.
Conforme se depreende das CDA's acostadas aos autos, os créditos foram inscritos na Dívida Ativa (fls. 5/6) em 31/12/1998, referente a cobranças de IPTU dos anos de 1995 e 1996.
Percebe-se que a ação para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva, cuja interrupção somente ocorre nas hipóteses do parágrafo único desse mesmo artigo, dentre elas, a citação válida do executado (até a entrada em vigor da LC 118/05).
Conforme extrai-se dos autos, a ação de execução fiscal foi protocolada em 23/03/2001 (fl. 03), para cobrança de crédito tributário de IPTU dos exercícios de 1995 e 1996, mas por circunstâncias alheias à sua vontade, o processo foi distribuído somente em 11/10/2005 (fl. 01), sendo o despacho inicial determinando a citação do ora apelado exarado somente em 16/12/2005, ou seja, quase cinco anos após a propositura da demanda, tendo assim transcorrido bem mais de 05 anos entre a data da constituição do crédito tributário e a determinação de citação por parte do juízo a quo.
Todavia, em consulta aos autos, noto que a execução foi ajuizada dentro do quinquênio legal (23/03/2001) (fl. 03), sendo que a demora na distribuição do processo, ocorrida somente em 11/10/2005, deveu-se à grande quantidade de processos e a falta de estrutura da Vara de Execuções Fiscais desta Capital à época dos fatos, como é de conhecimento de todos do meio jurídico.
Assim, esta Corte de Justiça e o eg. Superior Tribunal de Justiça têm entendido que se a causa que gerou a prescrição do crédito deu-se

pela demora dos mecanismos da justiça, como, por exemplo, pela demora na distribuição da ação, devido a grande quantidade de processos à época dos fatos, não pode a Fazenda Estadual ser punida por ato que não deu causa, o que impõe a aplicação da Súmula 106 do STJ, in verbis:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse sentido o STJ vem, pacificamente, se posicionando:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART.219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ.

3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º/2/2010).

4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1271990/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 6/3/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Ao adotar o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito contados da entrega da declaração pelo contribuinte, o acórdão questionado também ressaltou que a demora na citação da executada não derivou de desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário e aplicando a Súmula 106/STJ.

2. Inexistência de contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 823.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 12/3/2012).

Nesse sentido, também já se posicionou esta Corte:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRÂMITE REGULAR. DESPACHO QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. RETARDO DO FEITO POR CULPA DO JUDICIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. IMPULSO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO EM NENHUMA DAS MODALIDADES, NEM INTERCORRENTE. PROSSEGUIMENTO ATÉ ULTERIORES TERMOS.

Se os autos tramitaram regularmente, com despacho positivo de citação, em período em que já vigorava a interrupção com o simples despacho de citação e sobrevindo tentativas infrutíferas na constrição de bens da empresa, quando o exequente requer redirecionamento para os sócios, expede-se deprecata e esta é devolvida sem cumprimento, a parte exequente sempre se mostrando diligente, tendo requerido suspensão do processo, citação dos sócios por edital, vindo o deferimento e o cumprimento tardiamente, não se pode falar em desídia ou omissão da Fazenda Pública, atribuindo-a a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.

O posicionamento consolidado no STJ, operará a prescrição intercorrente, na Execução Fiscal, decorrido o prazo de suspensão (um ano), os autos permanecerem inativo por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Na espécie, se não houve paralisação dos autos por inércia da parte exequente, tampouco tendo ocorrido a prescrição ao tempo do ajuizamento da demanda, nem depois desta aforada, não há se falar em prescrição em nenhuma das modalidades, consoante a jurisprudência do STJ e que esta Corte se alinhou (Ap. Digital nº 0115883-04.2003.8.22.0001, TJRO). Portanto, se não houve abandono do feito por parte da Fazenda Pública que fez a sua parte impulsionando o feito e se o retardo se dera imputando-se exclusivamente ao serviço judiciário, resta prosseguir a execução até ulteriores termos. (Apelação Cível n. 0038720-91.2007.8.22.0005, Rel. P/ o acórdão Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 30/06/2015).

Desse modo, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo, decorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 240, §1º do CPC. Isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

Por fim, é importante salientar que é da natureza da prescrição prejudicar aqueles que se mantiveram inertes e não tomaram as providências para o exercício do seu direito.

Portanto, entendo não ser razoável interpretações que reconheçam a prescrição quando a paralisação de um processo decorre por causas alheias a vontade da Fazenda Pública, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

Em face do exposto, na forma do artigo 932, Inc. V, Alínea "a", do CPC, DOU provimento ao recurso de apelação a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

Recurso Especial em Apelação: 0002530-30.2010.8.22.0004

Origem: 0002530-30.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Recorrente: Onixx Engenharia e Construções Ltda EPP

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Recorrido: Jamil Pinheiro

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os Recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, .

Elder Miyache

Cad. 204362-9 2ºDEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1001093-54.2017.8.22.0015
Processo de Origem : 1001093-54.2017.8.22.0015
Recorrente: Mauro da Silva Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O dispositivo tido por violado, art. 33, § 2º, b e c, do Código Penal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 25 de janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005493-76.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0002214-47.2015.8.22.0002
Recorrente: Ezio Pires Maduro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005681-69.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0008703-08.2012.8.22.0002
Recorrente: Adriano Ferreira da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005703-30.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0003891-20.2012.8.22.0002
Recorrente: Rafael Nascimento de Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000481-47.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0013737-18.2013.8.22.0005
Paciente: Muller Stinghel
Impetrante(Advogado): Ranmar Santyago Alves Amorim Santos(OAB/MT 21910)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Ranmar Santyago Alves Amorim Santos(OAB/MT 21910) em favor de Muller Stinghel, condenado à pena privativa de liberdade em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos.
Infere-se da inicial que o paciente não compareceu à audiência de justificação para dar início ao cumprimento da pena, o que ensejou sua intimação por edital e a consequente expedição de mandado de prisão em 9 de outubro de 2014.
Segundo alega a defesa, a prisão, no caso, é ilegal, porquanto o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade em regime inicial aberto, o que não justifica sua segregação em regime fechado, notadamente porque ostenta condições pessoais favoráveis e encontra-se laborando licitamente.
Informa ainda que o paciente também possui mandado de prisão oriundo dos autos do processo n. 0000139-86.2016.822.0006.
Finalmente, pugna pela concessão da ordem, a fim de que se expeça o competente alvará de soltura em favor de Muller Stinghel.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, máxime porque o impetrante não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o alegado constrangimento ilegal, como por exemplo a cópia da sentença condenatória.
No caso, os elementos trazidos não são suficientes para ilidir a prisão do paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000482-32.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1016225-51.2017.8.22.0501
Paciente: Jorge Marcelo Júnior Damazio Rocha
Impetrante(Advogado): Elielton Ramos da Silva(OAB/RO 9089)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Elielton Ramos da Silva (OAB/RO 9089) em favor de Jorge Marcelo Júnior Damazio Rocha apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.
O impetrante aduz que o paciente foi preso em 23 de dezembro de 2017em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Sustenta que a droga encontrada na residência do paciente era para o consumo próprio, que era mantida em sua residência, não havendo provas do comércio ilícito de drogas.
Com fundamento na ausência de justa causa para a manutenção da prisão cautelar, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão. No mérito, requer a confirmação da limianar.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, máxime porque o impetrante não instruiu os autos com as peças necessárias à verificação do alegado constrangimento ilegal; quais sejam: cópia do inquérito policial, da decisão que decretou a prisão preventiva e documentos pessoais que comprovem condições favoráveis.
No caso, os elementos trazidos não são suficientes para ilidir a prisão do paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Apelação
Número do Processo :0002079-72.2015.8.22.0701
Processo de Origem : 0002079-72.2015.8.22.0701
Apelante: G. M. de S.
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.
Foram-me conclusos os autos (fl. 302) para apreciação como Presidente da 1ª Câmara Criminal em substituição regimental.
Contudo, tendo em vista o retorno do Des. Valter de Oliveira, Presidente Titular da Câmara supracitada, determino o encaminhamento dos autos ao e. Desembargador.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0002949-04.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0002949-04.2016.8.22.0501
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Daniel Matheus Braga Lima Duarte
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Considerando que a sentença recorrida foi por mim proferida na 1ª Vara Criminal Genérica da Comarca de Porto Velho, declaro-me impedido de atuar no feito nesta segunda instância, conforme previsto no art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal c.c. art. 358 do Regimento Interno desta Casa.
Assim sendo, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência a fim de que seja feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de janeiro de 2018
Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator.

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0012360-21.2013.8.22.0002
Processo de Origem : 0012360-21.2013.8.22.0002
Apelante: Genezilda Cabral de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Em análise aos autos e aos registros Sistema de Automação Processual – SAP do TJ/RO, constatei que os presentes autos foram apensados aos processos de nº 0005899-33.2013.8.22.0002 e 0008912-40.2013.8.22.0002, sendo que em relação a este último existe recurso de apelação distribuído à relatoria do Des. Miguel Monico em 29/11/2017 e está pautado para a sessão do dia 07/02/2018, tornando-o prevento.
Desse modo, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, encaminho os autos à Vice-Presidência para as medidas cabíveis.
Porto Velho, 26 de janeiro de 2018.
Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator.

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000362-86.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0023176-44.2009.8.22.0021
Paciente: L. B.
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator em Substituição: Juíz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
A Defensoria Pública de Rondônia impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente L. B, acusado de praticar, em tese, os crimes previstos no art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO.
Sustenta o impetrante que o decreto preventivo está desprovido de fundamento concreto, baseado tão somente na gravidade abstrata do delito. Aduz também, ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar previstos no art. 312, do CPP, vez que não há indicativo mínimo que demonstre que a liberdade do paciente possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, notadamente por ser primário e possuir residência fixa no distrito da culpa.
Assevera que o paciente encontra-se segregado há quase sete meses sem ao menos findar-se a instrução processual, configurando flagrante constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Firme nesses argumentos, pugna pela concessão liminar da ordem para que seja posto em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Relatei. Decido.
Como se sabe, esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
Segundo apurado, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito de estupro de vulnerável, na modalidade ato libidinoso, tendo como vítimas as menores Letícia Strelow Binow, Taís da Silva Gusmão e Jéssica Fernanda Estrelow Kester.
É dos autos, que aproveitando da relação de confiança mantida com a família das vítimas, a qual constantemente o abrigava em sua residência, o paciente, em tese, aproveitava a ausência da genitora das menores para praticar atos libidinosos com as mesmas, vindo até mesmo a oferecer às menores Letícia e Taís, a quantia de R$ 10,00 para que elas aceitassem manter com ele relações sexuais.
No presente caso, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar a concessão da liminar, tendo em vista que presentes materialidade e indícios de autoria, mormente por se tratar de delito grave que precisa ser apurado com cautela, circunstâncias que reclamam, por ora, a manutenção da segregação para resguardo da ordem pública.
Por tais razões, indefiro o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2018.
Juíz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator em Substituição

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000368-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1001350-61.2017.8.22.0021
Paciente: Leonel Jordão
Impetrante(Advogado): Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Impetrante(Advogada): Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Impetrante(Advogado): Arlindo Vieira de Araújo Filho(OAB/RO 8103)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator em substituição: Juíz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
O Advogado Aganaldo Muniz impetrou ordem de habeas corpus em favor do paciente Leonel Jordão, acusado de praticar, em tese, os crimes previstos no art. 2º, § 2º e 3º, da Lei 12.850/13, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Buritis-RO.
Sustenta o impetrante falta de justa causa para mantença da segregação do paciente, porquanto não há nos autos nenhum indício de sua participação na empreitada criminosa, bem como já foram realizadas todas diligências necessárias, portanto, desnecessária a medida cautelar imposta.
Alega ainda, inexistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, previstos no art. 312, do CPP, pois, o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência fixa e profissão definida.
Firme nesses argumentos, pugna pela concessão liminar da ordem para que seja posto em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.
Relatei. Decido
É certo que, conquanto o habeas corpus seja instrumento manejado nas hipóteses em que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, para que este seja conhecido é necessário a correta instrução do feito.
In casu, o presente writ não veio instruído com os documentos necessários, ficando impossibilitado a análise do pedido da liminar.
Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 05 dias, instruindo o pleito com cópia do inquérito policial, sob pena de indeferimento.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2018.
Juíz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator em Substituição

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000454-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000692-34.2017.8.22.0701
Paciente: Amaro Francisco dos Santos
Impetrante(Advogado): Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140), em favor de Amaro Francisco dos Santos, que cumpre medida protetiva, consistente na proibição de aproximar-se da vítima M. C. L. H. e de sua genitora Karla Denise Martins Leite, bem como de adentrar nas dependências do condomínio Alphaville localizado na Rua Maurice Ravel, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO.
Sustenta que é pessoa humilde e que presta serviços há aproximadamente 13 anos a várias residências do referido condomínio, de modo que sempre manteve boa convivência com todos os moradores do seu local de serviço. Aduz que é inocente, pois nada fez de errado com a vítima e não imagina a razão de grave acusação. Por fim, requer liminarmente a supensão da medida cautelar para entrar no condomínio, e por consequência a sua confirmação no mérito.
É o sucinto relatório.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0003223-18.2014.8.22.0701
Processo de Origem : 0003223-18.2014.8.22.0701
Recorrente: H. C. L.
Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)
Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O dispositivo tido por violado, art. 212, do Código de Processo Penal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005472-03.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0017606-61.2014.8.22.0002
Recorrente: Claucinei Andre de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, I, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005555-19.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0013886-52.2015.8.22.0002
Recorrente: Fabrício Lima Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, I, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005683-39.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0012640-94.2010.8.22.0002
Recorrente: Anderson Valdinei Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, I, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005574-25.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0018886-82.2005.8.22.0002
Recorrente: Alexandre Lins Lemos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, I, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005486-84.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0003768-80.2016.8.22.0002
Recorrente: Willian Alves da Cunha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, I, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005570-85.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0007226-13.2013.8.22.0002
Recorrente: Devanil Jesus Serafim Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamentoquanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, I, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005481-62.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0015965-72.2013.8.22.0002
Recorrente: Edio Ortiz Ou Edio Hortiz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg da Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005702-45.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0002418-62.2013.8.22.0002
Recorrente: Thiago Luiz Concari Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg da Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0006577-15.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0135647-85.2008.8.22.0005
Impetrante: Antônio Gustavo Morais Pinto da Mota
Advogado: Ricardo Baldan(OAB/PR 64711)
Advogado: Viviane Efeiche(OAB/PR 61177)
Impetrante: Adriana Luiza Locks Morais Pinto da Mota
Advogado: Ricardo Baldan(OAB/PR 64711)
Advogado: Viviane Efeiche(OAB/PR 61177)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares(OAB/RO 7139)
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Gustavo Morais Pinto da Mota e Adriana Luiza Locks Morais da Mota, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná – RO, que concedeu vistas para a apresentação de razões, sob pena de subida sem elas.
Relatam que foram condenados pela prática do delito descrito no art. 171, c/c art. 70 do CP, alegando que estão sofrendo constrangimento ilegal em virtude de violação de suas prerrogativas de defesa.
Asseveram que ambos interpuseram recurso de apelação requerendo a remessa dos autos a este Tribunal, para posterior apresentação de razões. Todavia, o magistrado de primeiro grau, ao receber o recurso, concedeu vistas às partes para a apresentação de razões, sob pena de subida sem elas.
Sustentam, baseado no art. 600, parágrafo 4º do CPP, a possibilidade de apresentação das razões recursais em instância superior.
Requerem ao final, liminarmente, a determinação de remessa dos autos a este Tribunal, para que, após distribuídos, a defesa seja intimada para apresentar as razões do recurso.
A liminar foi indeferida à fl. 54.
A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 64/65, manifestou-se pelo não conhecimento.
Relatado. Decido.
Em que pese os argumentos da defesa, verifico que a matéria encontra-se superada.
Isso porque, em consulta ao site deste Tribunal constatei que os autos do recurso de apelação foram remetidos a esta instância em 19/12/2017, razão pela qual fica prejudicado o processamento do presente mandando de segurança diante da perda superveniente de objeto.
Diante do exposto, com fundamento no art. 123, inc. V, do atual RITJRO, julgo prejudicada a análise do presente mandado de segurança, em razão da perda do objeto.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006614-42.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0135647-85.2008.8.22.0005
Paciente: Antônio Gustavo Morais Pinto da Mota
Impetrante(Advogado): Ricardo Baldan(OAB/PR 64711)
Paciente: Adriana Luiza Locks Morais Pinto da Mota
Impetrante(Advogado): Ricardo Baldan(OAB/PR 64711)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Ricardo Baldan (OAB/PR 64711) impetrou habeas corpus com pedido liminar em favor de Antônio Gustavo Morais Pinto da Mota e Adriana Luiza Locks Morais da Mota, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná – RO.
Aduz que os pacientes foram condenados pela prática do delito descrito no art. 171, c/c art. 70 do CP, alegando que estão sofrendo constrangimento ilegal em virtude de violação de suas prerrogativas de defesa.
Relata que foi interposto recurso de apelação, requerendo a remessa dos autos a este Tribunal, para a apresentação de razões. Todavia, o magistrado de primeiro grau, ao receber o recurso, concedeu vistas às partes para a apresentação de razões, sob pena de subida sem elas.

Tece argumentos sobre a possibilidade da apresentação das razões recursais em instância superior, por força do art. 600, parágrafo 4º, do CPP.
Por fim, pugna liminarmente pela determinação de remessa dos autos a este Tribunal, para que, após distribuídos, a defesa seja intimada para apresentar as razões do recurso.
Relatado. Decido.
Conquanto o habeas corpus seja instrumento amplamente utilizado nas hipóteses em que o agente sofre ou está ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, fica prejudicado o processamento do writ quando a autoridade apontada como coatora revoga a decisão que, originariamente, causava suposto constrangimento ilegal, ante a perda superveniente de interesse de agir.
Assim, em consulta ao SAP, verifico que o último movimento processual foi a remessa dos autos a este Tribunal, o qual ocorreu no dia 19/12/2017, sendo que, nesta Instância, os recorrentes já foram intimados para apresentar as razões do recurso de apelação no DJE n. 13, de 19/01/2018.
Nesse sentido, julgo prejudicada a análise do presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, inciso V, do atual RITJRO.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000361-04.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1012129-90.2017.8.22.0501
Paciente: Sheila Teles Sales da Cruz
Impetrante(Advogado): Lauro Fernandes da Silva Junior(OAB/RO 6797)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator em substituição: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797) em favor de Sheila Teles Sales da Cruz, acusada da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 09).
O impetrante afirma que a paciente não possui envolvimento com o crime de tráfico de drogas, salientando que não há provas de autoria, nem motivos para o decreto de prisão preventiva.
Alega que não estão presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, aduzindo, que a representada colaborou com as investigações da polícia, a fim de que os verdadeiros traficantes fossem capturados.
Argumenta ainda, que a decisão impugnada não possui fundamentação idônea, pois não está concretamente fundamentada, violando o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal, pontificando ainda, que paira em favor do paciente o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CF).
Afirma que a audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 06.02.2018, sendo que a paciente quando comparecer à solenidade corre o risco de ser presa.
Aduz que a paciente é primário, possui bons antecedentes, possui residência fixa, emprego e ocupação lícita, ostentando condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade, podendo ser fixada algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Pugna pela revogação da prisão preventiva, expedindo-se salvo conduto à paciente em sede de liminar, ou subsidiariamente, seja aplicada alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 09/12.
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, retifique-se o termo de distribuição para incluir os dados do processo de origem e, em seguida, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator em substituição

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000366-26.2018.8.22.0000
Paciente: Luciano Jordão
Impetrante(Advogado): Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator em substituição: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O presente habeas corpus com pedido de liminar foi impetrado pelo advogado Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B) em favor de Luciano Jordão, sendo este feito distribuído por sorteio à Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (fls. 31).
Verifica-se que a impetração aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Buritis/RO que decretou a prisão preventiva do representado (fls. 28/30) pela prática dos crimes ocorridos na Unidade de Conservação ambiental, localizada na Reserva Estadual de Guajará-Mirim/RO, previstos no art. 2º, § 2º e 3º, da Lei 12.850/2013, arts. 40 e 69, ambos da Lei 9.605/1998, art. 121, § 2º, inc. VII, do Código Penal.
Entretanto, após consulta das informações processuais (fls. 32), constatei que a distribuição do feito ocorreu sem a observância da prevenção gerada pelo HC 0005608-97.2017.8.22.0000 impetrado em favor do mesmo paciente, perante à 1ª Câmara Criminal do TJRO, distribuído à Relatoria do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e julgado no dia 16.11.2017, tendo em vista a conexão com os mesmos delitos praticados pelo impetrante na ação penal n. 1001350-61.2017.8.22.0021.
Assim, em razão da prévia existência de habeas corpus distribuído a outro relator, e considerando que o art. 111, I, do RITJ/RO excetua a hipótese de prevenção para fins de distribuição, encaminhem-se os autos feito ao Vice-Presidente para redistribuição ao e. Desembargador prevento, nos termos do art. 142 c/c 111, III, ambos do RITJ/RO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000379-25.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000876-88.2018.8.22.0501
Paciente: Alessandro Farias de Oliveira Rodrigues
Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogado): Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A advogada Marisamia Aparecida de Castro Inacio impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Alessandro Farias de Oliveira Rodrigues, preso em flagrante no dia 23/01/2018, por ter, em tese, cometido o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Tece argumentos sobre o princípio da presunção de inocência, alegando também que, no caso em tela, não há a presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que este é primário, possui residência fixa, família constituída e emprego lícito, sustentando que não se trata de quantidade expressiva de droga, bem como que o crime não foi cometido mediante uso de violência, o que possibilita a fixação de regime mais brando que o fechado ou a substituição da pena por restritivas de direitos, caso condenado.
Assevera que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão provisória passou a ser medida excepcional, havendo previsão de outras medidas cautelares sucedâneas a mais gravosa atualmente imposta ao paciente.
Por fim, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna liminarmente pela revogação da prisão do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura.
Posto isto. Decido.
Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, porquanto os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000384-47.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000715-58.2016.8.22.0013
Paciente: Edinalva Carvalho Nogueira
Impetrante(Advogado): Paulo Cézar Rodrigues de Araújo(OAB/RO 3172)
Impetrante(Advogado): Neilton Messias dos Santos(OAB/RO 4387)
Impetrante(Advogado): João Felipe Saurin(OAB/RO 9034)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO
Relator em subst.: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Vistos etc..
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Paulo Cézar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3172) e outros em favor de Edinalva Carvalho Nogueira, presa preventivamente no dia 14.10.2017 pela prática do delito previsto no art. 1º, II e § 4º, da lei n. 9.455/97, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerejeiras/RO que indeferiu pedido de relaxamento de prisão fundado no excesso de prazo para a conclusão da instrução processual (fls. 16/18).
Em resumo, os impetrantes alegam que há excesso de prazo na custódia cautelar, pois a paciente está presa há 109 dias sem que tenha sido encerrada a instrução processual, ao passo que a audiência de instrução está designada para o dia 20.02.2018, e até lá já terão passados 131 dias, extrapolando a duração razoável do processo.
Alegam, ainda, ausência de fundamentação na decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão.
Pontuam a possibilidade de fixação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.
Pugnam pela concessão da liberdade à paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntaram as peças de fls. 13/31.
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator em substituição

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 575

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, excepcionalmente, às 14 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante o 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0012444-54.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012444-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Carla Taiara Camilo da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)
Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 12/09/2016

n. 02 0005421-57.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005421-57.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Rafael Braga de Lima
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/10/2016

n. 03 0008660-69.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008660-69.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Apelado: Frermann Freed Maclean Gomes Monteiro
Advogada: Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/08/2016

n. 04 0012383-33.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012383-33.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelada: Raimunda Lima de Araújo Dantas
Advogado: Arsênio Landim Ramalho Júnior (OAB/AC 2263)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 23/11/2016

n. 05 0013757-47.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013757-47.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelados/Recorrentes: Wemerson Monteiro da Veiga e outras
Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/12/2016

n. 06 0014125-75.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014125-75.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Apelado: Wellinton Repiso Burgarelli
Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/09/2016

n. 07 0002776-59.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002776-59.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Antônio Machado de Aguiar
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Apelado: Izaquiel C. de Almeida - EPP
Advogada: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB 4146)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/10/2016

n. 08 0001102-77.2015.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001102-77.2015.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13590-B)
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Apelado: Sebastião Soares Ferreira
Advogado: Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016

n. 09 0001739-70.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001739-70.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogada: Flávia Izabel Becker (OAB/RO 4348)
Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741)
Apelada: Maria Cristina Feitosa Paniago
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

Advogada: Bárbara Gonçalves Cândido Campos (OAB/RO 6029)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 04/11/2016

n. 10 0001900-65.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001900-65.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Empresa de Transportes Andorinha S/A
Advogado: Danilo Mastrangelo Tomazeti (OAB/SP 204263)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Apelada: Eliane Souza Rodrigues
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/11/2016

n. 11 0003578-45.2015.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003578-45.2015.8.22.0102 Porto Velho / 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: J. V. M. V.
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Apelado: L. M. V.
Advogada: Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 06/07/2016

n. 12 0003754-24.2015.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003754-24.2015.8.22.0102 Porto Velho / 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: L. do C. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: E. F. C. S.
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/07/2016

n. 13 0004865-71.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004865-71.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: S. C. da S. S.
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Apelado: J. G. N.
Advogado: José Henrique Sobrinho (OAB/RO 50-B)
Apelado: L. C. de S. P.
Apelada: D. A. de O. S.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2016

n. 14 0006448-75.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006448-75.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: José Antônio Sobrinho
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2016

n. 15 0007062-80.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007062-80.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Lojas Avenida Ltda
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apelada/Recorrente: Maria de Sales Fernandes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/11/2015

n. 16 0007335-56.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007335-56.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Waldemir Batista Ferreira
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7260)
Apelado: Valdecir Sapiecinski
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2016

n. 17 0010283-71.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010283-71.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada: Tókio Marine Brasil Seguradora S/A
Advogada: Déborah Sperotto da Silveira (OAB/RS 51634)
Advogado: Oton Silva Vedovato (OAB/RO 6914)
Advogada: Michele Gerber Dorn (OAB/RS 50016)
Advogada: Cíntia Paula Baione Silva (OAB/SP 187747)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2016

n. 18 0010791-17.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010791-17.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Vanilce Batista da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade da Silva (OAB/RO 8299)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/06/2016

n. 19 0021438-22.2007.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021438-22.2007.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Isaias Ferreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogado: Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Advogada: Ana Lúcia dos Santos Souza (OAB/SP 115849)
Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)
Advogada: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 31/03/2016

n. 20 0023540-03.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023540-03.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RO 9555)
Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Apelada/Recorrente: Layanna Mabia Mauricio
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/11/2015

n. 21 0002613-79.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002613-79.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Elca Carine Nunes da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Oi S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/11/2015

n. 22 0007917-56.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007917-56.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Apelada: Maria Eliana dos Santos
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/03/2016

n. 23 0001404-57.2015.8.22.0007 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001404-57.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Henriques do Nascimento Pereira
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelada/Agravada: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/06/2016

n. 24 0001887-06.2014.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001887-06.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara
Apelante: Herley Lourenço Jovino
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 30/06/2016

n. 25 0006673-95.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006673-95.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Antônio Carlos Duarte Ricciotti
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/03/2016

n. 26 0010031-65.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010031-65.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Apelado: Alexandre Moreira da Silva
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/08/2016

n. 27 0000918-17.2011.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000918-17.2011.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelados: Massarute e Ferreira Ltda – ME e outros
Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/07/2016

n. 28 0004057-32.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004057-32.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Amarildo Verdan da Costa
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: J. B. L. Consultoria Ltda
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/04/2016

n. 29 0000288-04.2015.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 0000288-04.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Rogério Cordeiro Cabral
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Apelado: José Aparecido Celini
Advogado: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/02/2017

n. 30 0802889-12.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7033066-64.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Bradesco Saúde S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravada: Leila Maria de Oliveira Viega Dorigheto

Advogada: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/10/2017

n. 31 0008132-35.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008132-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Advogada: Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106)
Advogado: Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Apelada: Lídia Torres de Lima
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado: Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/02/2016

n. 32 0011920-57.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011920-57.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Francicley Ribeiro Miranda
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Adim Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda - EPP
Advogada: Adriana Leite de Oliveira Maia (OAB/RO 3161)
Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/09/2016

n. 33 0000269-87.2013.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000269-87.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Apelado: João Luiz Merlin
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/12/2015

n. 34 0001679-07.2014.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001679-07.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Apelado: José Carlos dos Santos
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/04/2016

n. 35 0009837-56.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009837-56.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Francisca da Conceição Reis
Advogada: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/07/2016

n. 36 0002486-28.2012.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002486-28.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado: E. C. da S.
Apelado: M. F. P. F.
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 14/09/2016

n. 37 0000928-37.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000928-37.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Francisco das Chagas Martins Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/11/2015

n. 38 0017103-43.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017103-43.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Juglair de Souza Lemos
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
Advogada: Luria Melo de Souza (OAB/RO 8241)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 21/03/2016

n. 39 0002598-47.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002598-47.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Serasa S/A
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogada: Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348)
Apelada: Raimunda da Silva Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/06/2016

n. 40 0012813-48.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012813-48.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Apelado: José Roosvelt Hurtado Toledo
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/10/2016

n. 41 0002545-98.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020358-09.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Maria Zuleica da Silva Sanches
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 17/05/2016

n. 42 0010589-35.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010589-35.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Whirlpool S/A
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/PI 13040)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Fernando Penafiel (OAB/RO 5732)
Advogado: Aitan Canuto Cosenza Portela (OAB/SP 246084)
Advogado: Alexandre Lopez Rodrigues de Aguiar (OAB/SP 286430)
Advogado: Fernando Campos Varnieri (OAB/RO 6234)
Advogado: Daniel Lagoa Rodrigues de Almeida (OAB/SP 312745)
Apelado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/11/2016

n. 43 0003431-26.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003431-26.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Apelado: Alex Sandro de Jesus de Andrade
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/03/2016

n. 44 0012690-38.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012690-38.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Apelado: Amarildo Crestan
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/09/2016

n. 45 0014373-54.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014373-54.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apeladas: Pavelegini e Cia Ltda e outras
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/06/2016

n. 46 0002671-17.2013.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002671-17.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Apelante: Maria de Fátima Pereira Garcia
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PB 20473-A)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/05/2016

n. 47 0012852-45.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012852-45.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Antônio Carlos da Silva Saraiva
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Advogado: Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/09/2016

n. 48 0011965-61.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011965-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Gerciane Pinheiro Dias Cavalcante
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Apelada/Apelante: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/08/2016

n. 49 0010409-12.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010409-12.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Embratel TV SAT Telecomunicações S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Apelado: Guilherme Dondé Ruaro
Advogada: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/09/2016

n. 50 7017093-40.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017093-40.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Vera Lúcia Santana Pinto
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Apelada: Oi S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/08/2016

n. 51 0002376-40.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0002376-40.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogada: Iracema Souza de Gois (OAB/RO 6620)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelado: Carlos Eduardo Machado Ferreira
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/02/2017

n. 52 7001010-46.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001010-46.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogada: Thaís de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Apelada: Sarah Benesby de Macedo
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/03/2017

n. 53 7013013-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013013-96.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Jabson Oliveira de Lima
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Apelada: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/10/2016

n. 54 7004714-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004714-67.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Apelada: Heloísa Andrade Teixeira Chaves
Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/07/2016

n. 55 7006789-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006789-45.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Luís Carlos Monteiro Lourenço (OAB/BA 16780)
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Apelada: Joana de Almeida Lemes
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/08/2016

n. 56 7004173-94.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004173-94.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Apelada: Neuza Lima dos Santos
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogada: Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7532)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/10/2016

n. 57 7004703-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004703-04.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado: Rafael Alves Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/01/2017

n. 58 7014680-54.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014680-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Deuzilene Gomes Cantanhede
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/12/2016

n. 59 0022947-08.2013.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022947-08.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Eudiracy Alves da Silva Júnior (OAB/SP 122605)
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Agravada: Meire Madalena Alves Pereira
Advogado: Uéliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Advogado: Élvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 04/10/2017

n. 60 0802048-17.2017.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005445-87.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Transportadora Giomila Ltda
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Agravada: São José Jacuri Agropecuária S/A
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 20/10/2017

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente da 2ª Câmara Cível em Substituição Regimental

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1529

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 - 0006910-64.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1015531-82.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Rodrigo Bruno Pereira Rodrigues
Impetrante(Advogado): Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 29/12/2017
O Advogado Lauro Fernandes da Silva Junior sustentou oralmente em favor do paciente.
Pedido de vista proferido na sessão de 25/01/2018: Des. Hiram Souza Marques.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A ORDEM, ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR VALDECI CITON CASTELLAR, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES ".

n. 02 - 0005270-26.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00389861120088220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Lourenço Ferreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/10/2017

n. 03 - 0006306-06.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00008463920078220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fábio dos Santos Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 23/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 04 - 0005870-47.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00003251820168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alexandre da Silva Castilho
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2017

n. 05 - 0006307-88.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00103436720138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rousyvaldo Santos Figueredo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 23/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 06 - 0004601-98.2016.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00046019820168220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ismael Alves dos Santos
Advogado: Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Recorrente: Lucas da Guarda Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Alas Roque dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/11/2017

n. 07 - 1006555-86.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10065558620178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Paz Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 22/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 08 - 1001241-65.2017.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10012416520178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Recorrente: Jesus Vieira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 10/11/2017

n. 09 - 1000251-65.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10002516520178220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: M. de A. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 10/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 10 - 1000610-48.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10006104820178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Ana Paula Tiburcio Ragonette
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rosicléia Brasil Araújo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n. 11 - 0001781-51.2013.8.22.0701 Apelação
Origem: 00017815120138220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: R. M. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 24/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 12 - 0044725-28.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 00447252820098220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Raphael Thomas Aquino Felismino
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Apelante: Reinaldo da Paz Martins
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Arthur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Apelante: Caio Cesar Souza de Freitas
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Arthur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Apelante: Nailson Ferreira da Silva
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelante: Gleiciane Silva de Moura
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelante: Caio Sean Conceição Mota
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
Apelante: Marcelo Torquato da Silva
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)
Advogada: Nágela Dayane Quiuli Amaral (OAB/RO 4261)
Apelante: Mesaque Rocha Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Fábio Lopes de Faria
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Advogado: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Apelante: Flaviano França de Moraes
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Advogado: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Apelante: Willian Douglas Soares
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Apelante: Luanna Barbosa Pereira
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Apelante: Rogério Correa de Leles
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Apelante: Maria Helena Cardoso dos Santos
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelante: Nilson Ataíde Paixão Santos
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Apelante: Agnaldo Antônio de Oliveira
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: Alessandra Sales do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Edvaldo Galdino da Silva Filho
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: Jônatas Soares de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Andreson Ferreira do Nascimento
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/03/2015
Adiado da sessão de 08/09/2016
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

n. 13 - 0000249-64.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00002496420168220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: R. A. de S.
Advogada: Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)
Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 14 - 0017950-63.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00179506320158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Yan Jeferson Gomes Nascimento
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogada: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 31/08/2016
Retirado de pauta em 09/12/2016

n. 15 - 1001518-14.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10015181420178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Ricardo Gomes dos Santos Priore
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Eziel Pereira de Almeida Abreu
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 03/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 16 - 1000613-85.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10006138520178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Vangivaldo Bispo Filho
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/10/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 17 - 0000091-42.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00000914220168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Francisco José Rangel Nunes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 12/07/2017

n. 18 - 1003450-46.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10034504620178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Edvan da Silva Araújo
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 19 - 0005411-68.2010.8.22.0007 Apelação
Origem: 00054116820108220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Emídio Milton de Assis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 20 - 0000074-34.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00000743420158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: J. C. R. da S.
Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Advogada: Priscila Campos (OAB/RO 6630)
Apelante: W. dos S. B.
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 19/10/2016
Retirado de pauta em 27/04/2017

n. 21 - 0000400-03.2016.8.22.0701 Apelação
Origem: 00004000320168220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: M. C. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 22 - 1000443-86.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10004438620178220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: A. B. de C.
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 23 - 0014628-77.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00146287720158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: R. da S.
Advogada: Sandra Regina da Silva Oliveira (OAB/RO 6490)
Advogado: Anderson Carvalho da Matta (OAB/RO 6396)
Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)
Advogado: Marcelo Antonio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 09/01/2017
Retirado de pauta em 11/05/2017

n. 24 - 1002001-44.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10020014420178220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: J. do N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 25 - 0000252-98.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00002529820168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Felipe Viana de Sousa Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Aparecida dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 26 - 0003987-19.2009.8.22.0009 Apelação
Origem: 00039871920098220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Assistente de Acusação
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (2946)
Apelado: Dionízio Ramos da Cruz
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Advogado: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Apelado: Emerson Pereira do Carmo
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Advogado: Silvio Carlos Cerqueira (RO 6787)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

n. 27 - 1000667-27.2017.8.22.0020 Apelação
Origem: 10006672720178220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Wemerson dos Santos Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 28 - 0042937-04.2008.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00429370420088220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Valdemar Ogrodowczyk
Advogado: Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8483)
Advogada: Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833)
Advogada: Sindinara Cristina Gilioli (OAB/RO 7721)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Recorrente: Sandra Teles de Oliveira Ogrodowczyk
Advogado: Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8483)
Advogada: Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833)
Advogada: Sindinara Cristina Gilioli (OAB/RO 7721)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Recorrente: Joadir Luiz de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 29 - 0014399-20.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00143992020158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Nestor Felipe de Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 03/05/2017
Retirado de pauta em 03/11/2017

n. 30 - 1000632-15.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10006321520178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Edilberto Monte Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 31 - 0002951-71.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00029517120168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Clelton Barbosa da Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Rafael Sousa de Oliveira
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 574

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário – 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Hiram Souza Marques e o Desembargador Gilberto Barbosa este convidado em razão da ausência justificada do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Procurador de Justiça Eriberto Gomes Barroso. Secretária Belª Valeska Pricyla de Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

n. 01 0005673-72.2011.8.22.0010 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0005673-72.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Mileni Cristina Benetti Mota
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Paulo Francisco de Morais Mota (OAB/RO 4902)
Apelante: José Garibaldi Franca Filho
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Paulo Francisco de Morais Mota (OAB/RO 4902)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 03/11/2015
Dada a palavra ao Advogado Dr. Paulo Francisco de Morais Mota (OAB/RO 4902), sustentou oralmente em favor dos Apelantes Mileni Cristina Benetti Mota e José Garibaldi Franca Filho.
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM MARQUES, E O DES. GILBERTO BARBOSA AGUARDA."

n. 02 0004630-66.2012.8.22.0010 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0004630-66.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Dogival Alves Chalegra
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 18/11/2015
Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE DOGIVAL ALVES CHALEGRA E JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. HIRAM MARQUES, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA."

n. 03 0001361-83.2012.8.22.0021 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001361-83.2012.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: José Alves Pereira
Curadora: Sônia de Macedo Plakitken (OAB/RO 4151)
Curador: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/03/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 04 0001391-21.2012.8.22.0021 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001391-21.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Apelado: Valdecy Martins Pires
Defensor Público: Miller Freire de Carvalho
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 05 0002726-75.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002726-75.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Apelado: Benedito Alves Carvalho
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 18/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 06 0003409-61.2015.8.22.0004 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0003409-61.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Jociley Lemos da Silva
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Apelado: Prefeito Municipal do Vale do Paraíso - RO
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 27/01/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 07 0021621-47.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0021621-47.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Fernando Henrique Pires
Advogado: Josimar de Oliveira Miniz (OAB/RO 912)
Advogada: Auricelha Ribeiro Fernandes Martins (OAB/AC 3305)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 30/11/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 08 0006734-06.2013.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0006734-06.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: F. F. Calçados & Confecções Ltda
Apelado: Flávio Lecir Barbosa
Apelado: Fábio Luiz Barbosa
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 19/09/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 09 1000563-34.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 1000563-34.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Apelada: Recife Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes Ltda
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 01/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 10 0034708-26.2006.8.22.0019 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0034708-26.2006.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Jerfley Rodrigues Freitas
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelado: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Procurador: Alessandro Ferreira Redondo (OAB/RO 3283)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 01/04/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 11 0003353-31.2015.8.22.0003 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0003353-31.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelada: Khariny Maria Gonçalves de Oliveira e Silva
Advogado: José Lopes de Oliveira (OAB/RO 4453)
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Advogado: Allan Cássio de Almeida Lopes (OAB/RO 3988)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/03/2016
Decisão: "PRELIMINAR ACOLHIDA E NÃO CONHECIDO DO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 12 0003703-22.2015.8.22.0002 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0003703-22.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes - RO
Procuradora: Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800)
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Apelado: Rogério Pereira dos Santos
Advogado: João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 24/02/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 13 0003613-09.2014.8.22.0015 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0003613-09.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Nova Mamoré - RO
Procurador: Flávio Conesuque Filho (OAB/RO 1009)
Apelada: Maria do Socorro da Costa Soares
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 14/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

PROCESSOS ADIADOS

0001398-44.2011.8.22.0022 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001398-44.2011.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Jaime Delci Purper

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Apelante: Sidney Aparecido Poletini
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Apelante: Filadélfia Madeiras e Construções Ltda ME
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Interessado (Parte Ativa): Alexandre de Morais Guimarães
Interessado (Parte Ativa): Benevenato Ghedin
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de São Miguel do Guaporé - RO
Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 31/07/2015

7003664-57.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003664-57.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: F. E. C. N. Representado por sua genitora Naiara Cassiano dos Santos Nunes
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Defensor Público: Diego César dos Santos
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 04/08/2017

7018351-85.2015.8.22.0001-85.2015.8.22.0001 - Apelação (PJe)
Origem: 7018351-85.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Lázaro Vieira Soares
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/RO 8923)
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em: 15/06/2016

7000132-24.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7000132.24.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Daniel Roman Romero Mateljan
Advogado: Andre Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. ROOSEVELT OUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/02/2016

0001897-32.2014.8.22.0019 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001897-32.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Elzeni Hammer Araujo
Advogado: Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723)
Apelado: Município do Vale do Anari - RO
Procurador: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2015

0002884-83.2014.8.22.0014 Apelação (Agravo Retido) (Processo Digital)
Origem: 0002884-83.2014.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Chupinguaia - RO
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena - RO
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Interessado (Parte Ativa): Município de Corumbiara - RO
Procurador: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Apelado/Agravante: Salim de Jesus Almeida Rabelo Mendes
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/07/2015

7019516-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019516-36.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Sirley Neves de Oliveira
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 28/09/2016

7032507-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032507-44.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maria Rosimar Cunha Santos
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/11/2016

0004055-17.2014.8.22.0001 Agravo Regimental de Apelação (Processo Digital)
Origem: 0004055-17.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 17/06/2016

0003286-66.2015.8.22.0003 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0003286-66.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Maria Cleidinei Marques Pereira
Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB/RO 2854)
Apelado: Município de Theobroma - RO
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Theobroma - RO
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 13/01/2016

0007211-76.2011.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0007211-76.2011.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Roberta Roth (OAB/RS 81696)
Procuradora Federal: Alinne Lenise Cavalcanti da Silva
Apelado: Oziel Freire Emerik
Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Advogado: Hermes José Dias Filho (OAB/RO 1109)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 17/06/2015

0013128-13.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0013128-13.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelada: Analdir Nascimento Moura
Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Apelante/Apelado: Joel Marcos Batista
Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Apelado/Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 02/09/2015

0014456-46.2012.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0014456-46.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Lauro Fernandes da Silva Júnior
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelada: B. E. S. A. Representada por sua mãe P. E. S. R.
Advogada: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)
Advogada: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 02/12/2014

0008257-04.2005.8.22.0017 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0008257-04.2005.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Maria Pereira de Souza
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Apelante: Olegário Teixeira de Souza
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Apelado: Município de Alta Floresta do Oeste - RO
Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Procurador: Hilário da Rocha (OAB/RO 348A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 11/12/2014

0001085-10.2015.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0001085-10.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Apelada: Trivale Administração Ltda
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Marcela Cunha Guimarães (OAB/MG 84177)
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78870)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 18/08/2015

0079573-18.2007.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0079573-18.2007.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apelada: Martinelli Indústria e Comércio de Ferragens Ltda – ME
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 28/07/2015

0166477-56.2002.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0166477-56.2002.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Cicero Ferreira
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Defensor Público: Marcus Edson de Lima
Apelante: Maria Luzia Paixão Doce
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Defensor Público: Marcus Edson de Lima
Apelante: Maria Rita da Costa Lima
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Defensor Público: Marcus Edson de Lima
Apelante: Matilde Soares Chaves
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Defensor Público: Marcus Edson de Lima
Apelante: Francisco Oliveira de Brito
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Defensor Público: Marcus Edson de Lima
Apelante: Antônio Rodrigues de Souza
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Defensor Público: Marcus Edson de Lima
Apelante: Joelina Alves Maia
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Defensor Público: Marcus Edson de Lima
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira(OAB/RO 1906)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/09/2014

0000741-75.2015.8.22.0018 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000741-75.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)
Apelada: Marli Cardoso Pereira
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 22/02/2016

0018995-73.2013.8.22.0501 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0018995-73.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Jhony Oldemburg Velas
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 10/11/2014

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

0000714-29.2014.8.22.0018 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000714-29.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Câmara Municipal de Vereadores de Santa Luzia D'Oeste
Procurador: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelado: Uesnei Cleiton da Silva
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/09/2015

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 09h07.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1526

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e cinto (25) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo juiz Francisco Borges Ferreira Neto, em substituição regimental. Presentes os Excelentíssimos desembargadores Valdeci Castellar Citon e Hiram Souza Marques, convidados para compor o número legal, em razão das ausências justificadas dos desembargadores Valter de Oliveira e Daniel Ribeiro Lagos.
Procurador de Justiça Dr. Ildemar Kussler.
Secretária Belª Vanessa Abdo Brugnari Condeli.
O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta:

0006742-62.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1015252-96.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Luciede Maria de Souza
Impetrante(Advogado): Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
Advogado: Lucio Flávio André Marques (OAB/RO 8837)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
O Advogado Irinaldo Pena Ferreira sustentou oralmente em favor da Paciente.
Decisão: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. VENCIDO O JUIZ CONVOCADO FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON".

0000086-55.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1001794-51.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: Luan Rodrigues Vasconcelos
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru – RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 09/01/2018
O Advogado Sebastião de Castro Filho sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000021-60.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1003577-66.2017.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Paciente: Diego Brites Rego
Impetrante(Advogado): Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Impetrante(Advogado): Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal – RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018
O Advogado Roberto Sidney Marques de Oliveira sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000125-52.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1002439-40.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Paciente: Cleber Lopes da Silva
Impetrante(Advogado): José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim – RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 12/01/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006663-83.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1015476-34.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Paciente: Jercimon Lopes da Silva
Impetrante(Advogado): Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006287-97.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1001057-21.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Welton Ramos do Nascimento
Impetrante(Advogado): Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
Paciente: Aline Rodrigues dos Santos
Impetrante(Advogado): Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste – RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 22/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006765-08.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0015936-43.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Paciente: Francisco Ferreira da Silva
Impetrante(Advogada): Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017
Decisão: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

0006645-62.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1001116-85.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Poliana dos Santos Gonçalves
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/12/2017
Decisão:"ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0006646-47.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1000507-93.2017.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Ari de Castro Ilídio
Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/12/2017
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006771-15.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1011354-75.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Quetlei Joseane Roque Ferreira
Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogado): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/12/2017
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0006783-29.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1001218-10.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Jhonatan Silva de Oliveira
Impetrante(Advogada): Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho D'Oeste
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006784-14.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1001218-10.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Geovany Comicioli Corrêa
Impetrante(Advogada): Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste – RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006782-44.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1001218-10.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Jucimar Comicioli Corrêa
Impetrante(Advogada): Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste – RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 18/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006745-17.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1015608-91.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: André Luiz Pereira da Costa
Impetrante(Advogado): Rademarque Marcol de Luna (OAB/RO 5669)
Impetrante(Advogada): Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/RO 5925)
Advogada: Katiane Breitenbach Rizzi (OAB/RO 7678)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 15/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006870-82.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1002254-02.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Paciente: Elinaldo Vilhega Júnior
Impetrante(Advogada): Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim – RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006871-67.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1000623-14.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Aloncio Salgado de Melo
Impetrante(Advogado): Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste – RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 22/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006561-61.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1001681-79.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Paciente: Marta Rodrigues
Impetrante(Advogado): João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)
Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno – RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 05/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006102-59.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0091566-31.2006.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Paciente: Adenilson Felipe
Impetrante(Advogado): Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 14/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006109-51.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1000648-33.2017.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Paciente: Maxwel Dominick Moreira Oliveira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques – RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por sorteio em 14/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006111-21.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1000648-33.2017.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Paciente: Iasmin Batista Barbosa
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques – RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006110-36.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1000648-33.2017.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Paciente: Militão Alves Souza
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques – RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000048-43.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1002186-82.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente/Impetrante: Jessica Rozelayne Cordeiro
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná – RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000006-91.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000008-13.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Paciente: João Vitor Soares de Oliveira
Impetrante(Advogada): Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho – RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 05/01/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006485-37.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1001910-39.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Paciente: Taís Soares Barbosa
Impetrante(Advogado): Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Impetrante(Advogado): Lindomar Castilio Silva Pinto (OAB/RO 6961)
Impetrante(Advogado): Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Paciente: Heleynn Crystiane Pereira do Carmo
Impetrante(Advogado): Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Impetrante(Advogado): Lindomar Castilio Silva Pinto (OAB/RO 6961)
Impetrante(Advogado): Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 01/12/2017
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006741-77.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0003472-49.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Paciente: Anderson Renen Neves da Fonseca
Impetrante(Advogado): Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209)
Impetrante(Advogado): Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/12/2017
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006810-12.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1000732-34.2017.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Paciente: Leonardo Lopes Ferreira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0006633-48.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1000788-67.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Angelo Medeiros de Lima
Impetrante(Advogado): Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)
Impetrante(Advogado): Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/12/2017
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000001-69.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000854-80.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Emerson Bruno Nunes Bremenkamp
Impetrante(Advogado): Diego Marques Araújo (OAB/DF 27186)
Impetrante(Advogada): Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8243)
Advogado: Juliana Aguiar Soares (OAB/DF 39729)
Advogado: Euro Cássio Tavares de Lima (OAB/DF 20717)
Advogado: Poliana Pereira Bonifácio (OAB/DF 51786)
Advogado: Lys Andresa Feitosa Rodrigues (OAB/AL 13175)
Advogado: Rodrigo Gonçalves Casimiro (OAB/DF 37182)
Advogado: Eduardo Guimarães Francisco (OAB/DF 30029)
Advogado: Fernando Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/DF 55910)
Advogado: Yanny Rangel Dias Peleja de Rezende (OAB/DF 39880)
Advogado: Francisco Felipe de Melo Silva (OAB/DF 55266)
Advogado: Luiz Cláudio Sacramento Porcidonio Junior (OAB/DF 48054)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/01/2018
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS À UNANIMIDADE".

0000004-24.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1016289-61.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Paciente: Apolinária de Lima
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho – RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 03/01/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006526-04.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1004918-36.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Admilson Rodrigues Júlio
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná – RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 04/12/2017
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006528-71.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1000753-98.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Sergio Alves Camargo
Impetrante(Advogada): Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste – RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 04/12/2017
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006735-70.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1015824-52.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Elton Oliveira Duran e ou Elton Oliver Duran
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006877-74.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1016190-91.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jaqueline Antelo Saldanha
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 22/12/2017
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006677-67.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1000727-30.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Maycon Gomes de Oliveira
Impetrante(Advogada): Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura – RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

PEDIDO DE VISTA:

0006910-64.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1015531-82.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Rodrigo Bruno Pereira Rodrigues
Impetrante(Advogado): Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 29/12/2017
O Advogado Lauro Fernandes da Silva Junior sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A ORDEM, ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR VALDECI CITON CASTELLAR, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES ".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h29min.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2018.

Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Presidente da 1ª Câmara Criminal em Substituição Regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 29/02/2016
Data do julgamento: 25/01/2018
0006033-92.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0006033-92.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada : Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Apelada : Rafaela Maria Barbosa Sobrinha
Advogada : Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada : Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação Cível. Rescisão Contratual. Promessa de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra. Comissão de corretagem. Tese Recurso Repetitivo. Danos emergentes. Configurados. Limitação. Exceção do contrato não cumprido. Direito de Retenção não configurado. Dano moral. Frustração de expectativa. Prazo superior a um ano. Configurado. Quantum indenizatório. Mantido. Recurso Parcialmente Provido.
Ausente prova de inviabilidade de conclusão das obras no prazo avençado, e configurado o injustificado atraso na entrega do imóvel objeto do contrato, fica caracterizada a culpa da construtora a ensejar a rescisão do contrato e o direito do consumidor à restituição integral dos valores pagos a título de sinal. (Súmula nº 543 do STJ).
Conforme tese firmada em recurso repetitivo, é válida a cláusula contratual que transfere ao comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de compra e venda de imóvel.
Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da outra parte.
Ocorrendo a demora injustificada na entrega da obra, por tempo superior ao razoável, causando angústia e frustração às expectativas do adquirente do bem, vislumbrando-se não só a falha na prestação do serviço, fica configurado o dano moral a ser compensado.
O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 17/12/2015
Data do julgamento: 23/01/2018
0010721-97.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0010721-97.2015.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Apelada : Maria Luciane de Oliveira Barros
Def. Público : Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)
Def. Público : Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Def. Público : Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Concurso público. Reconvocação. Aprovação dentro do número de vagas. Direito subjetivo à nomeação. Situação excepcional consistente na falta de recursos financeiros. Não comprovação. Direito líquido e certo subsistente. Recurso não provido.

Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação, quando expirado o prazo de validade do certame.
Ausente comprovação de situação excepcional apta a justificar a recusa na convocação do candidato, deve ser reconhecido o seu direito líquido e certo à nomeação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 04/05/2016
Data do julgamento: 23/01/2018
0005373-66.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0005373-66.2013.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador : Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador : Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procurador : Evanir Antônio de Borba (RO 776)
Apelada : N. B. Kleinschmitt ME
Curador : Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)
Curador : Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Execução Fiscal. Lavratura de auto de infração. Notificação do contribuinte. Decadência afastada. Recurso provido.
Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário, não sendo mais admissível a decadência. A partir daí e até que se flua o prazo para o manejo de recurso, ou enquanto pendente o seu julgamento, não há se falar em decadência, tampouco em prescrição, que iniciará seu curso apenas quando definitivamente constituído o crédito.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 13/05/2016
Data do julgamento: 23/01/2018
0033084-30.2005.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0033084-30.2005.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Aderito Pereira de Matos
Advogados: Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A) e Orlando Ferreira Rolim Neto (OAB/RO 1520)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradores: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726), Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216), Lerí Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B) e Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Execução Fiscal. Bacenjud. Bloqueio online. Pedido de liberação de bens indeferido. Decisão interlocutória. Erro grosseiro. Recurso não conhecido.
A interposição de apelação contra decisão interlocutória que indefere pedido de desbloqueio de bens penhorados configura erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, tendo em vista que o procedimento e os prazos são diferenciados, bem como possuem juízos de admissibilidade distintos.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.

Data de distribuição: 06/05/2016
Data do julgamento: 23/01/2018
0006454-77.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0006454-77.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: Jusciene Vieira Silva
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Roberta Roth (OAB/RS 81696)
Procuradora: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Auxílio-doença acidentário. Suspensão. Comprovação da consolidação das lesões com redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Auxílio- acidente devido. Pagamento retroativo à data em que cessou o pagamento. Dano moral. Caracterização. Indenização devida. Recurso parcialmente provido.
Comprovado nos autos que a parte autora teve reduzida sua capacidade laborativa para a atividade que exercia, faz jus ao recebimento do benefício do auxílio-acidente, a ser pago retroativamente desde a cessação administrativa do auxílio-doença, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.2013/91.
A cessação injustificada do pagamento de benefício, somada com falhas sucessivas do Instituto, que frustraram as tentativas da segurada atender as exigências para continuar recebendo o que lhe seria devido, sua única fonte de renda, efetivamente caracteriza fato apto a ensejar agonia e transtornos aptos a caracterizarem dano moral suscetível de indenização.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 05/05/2016
Data do julgamento: 23/01/2018
0005164-79.2013.8.22.0008 – Apelação (Agravo Retido)
Origem : 0005164-79.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apte/Agte: Vera Lúcia Pereira
Advogados: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Apte/Agte: Adriana Delatore Pereira Costa
Advogados : Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Apdo/Ação: Laboratorio Sao Lucas Ltda
Advogados: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Odair Martini (OAB/RO 30B)
Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Elaine Saad Abdulnur (OAB/SP 179393)
José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
Apdo/Ação: Estado de Rondônia
Procurador : Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apdo/Agdo : In Cito Citologia Diagnóstica Ltda.
Advogado : Ruy da Silva Varallo (OAB/SP 295593)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Exame laboratorial. Erro de diagnóstico não comprovado. Indenização descabida. Recurso parcialmente provido.
Agravo retido. Ilegitimidade ativa. Extinção do processo. Recurso não provido.
O simples fato de ter um segundo exame detectado a presença de células malignas no tecido examinado, indicando o resultado positivo para câncer mamário, não tem o condão de evidenciar a ocorrência de erro de diagnóstico na primeira biópsia, notadamente se este foi realizado quase dois anos e meio antes, e não existir elemento comprobatório de que a doença já existisse naquele momento.
Não comprovado o alegado erro de diagnóstico, tampouco demonstrada a prática de conduta ilícita, ausente o dever de indenizar.
Deferida a assistência judiciária, permanece suspenso o pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos e prazo da legislação específica.
A simples relação de parentesco não tem o condão de vincular ou estender eventuais danos morais ou materiais supostamente sofridos pelo outro membro da família, pois possuem, via de regra, natureza personalíssima.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 30/01/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0000458-04.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70000733520178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Anderson Marques de Oliveira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000432-06.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70213268020158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Eliandro Silva de Souza
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Distribuição por Sorteio

0000456-34.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70000456720178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Shirlene Kátia da Silva
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Distribuição por Sorteio

0000426-96.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70053186420168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Salvador Luiz Paloni
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Distribuição por Sorteio

0000457-19.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004859120168220013
Cerejeiras/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Márcio Leandro Fernandes de Moraes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Procuradoria Geral da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Distribuição por Sorteio

0000437-28.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70012522220178220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: José Gentil da Silva Júnior
Advogado: Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL
0004461-20.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00044612020148220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Megs Assessoria Jurídica Sociedade Simples Ltda - EPP
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Willian Hideki Yamamura (OAB/MT 17564)
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)
Advogado: Willian Hideki Yamamura (OAB/MT 17564)
Apelado: Valdenir Martins
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000398-31.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00021541520138220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Patrik Campos Aguaio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001856-68.2014.8.22.0018 Apelação
Origem: 00018566820148220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Gleison Dhiego Rodrigues Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000405-23.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003842820178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Agravante: Thiago Rojerio Queiroz de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

0000406-08.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00304600420078220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Vairto da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000407-90.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00022607920108220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Tiago Ribeiro do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000651-97.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10006519720178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Leonir Marcanzoni Zembrani (Réu Preso), Data da Infração: 06/04/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000409-60.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10007558920178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Lucilene Vieira Bráz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000411-30.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00015935920118220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Darci Floriano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000664-35.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00006643520168220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Júlio Cezar Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002085-02.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00020850220168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Wellington Antônio Nunes Campos (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apda/Apte: Kelly Jesus Santos (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2016, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Jheferson Paganini Lanes (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Maxwell Paganini Lanes (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: José Carlos Apelfeler (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Dionathan Otenio dos Santos Scalzer (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: João Lucas Soares de Oliveira
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apda/Apte: Angélica Cristina Nunes Campos Barros
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Apdo/Apte: Creone dos Santos Silva
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apdo/Apte: Joabe Alves da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Orlando Gomes Cordeiro (OAB/RO 8586)
Advogada: Renata Cristille Araujo Silva (OAB/RO 7499)
Advogada: Elizângela Caciano de Jesus (OAB/RO 7805)
Apdo/Apte: Eryca Oliveira de Assis Campos
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apdo/Apte: Julio da Silva Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000609-66.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10006096620178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Roni Pereira da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 04/06/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000357-24.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10003572420178220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Jeozadaque Rodrigues da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1003126-56.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10031265620178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Charles Eduardo Oliveira Costa (Réu Preso), Data da Infração: 25/08/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001933-46.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 00019334620158220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Érica Naiara Ferreira Lima Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rogélio Soares Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002801-29.2016.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00028012920168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: José Henrique Alves Pereira
Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000434-73.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00011064520138220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Nilvan Simoura Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000302-27.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00003022720168220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Cristiane dos Santos Dutra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000936-90.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10009369020178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ozias Modesto (Réu Preso), Data da Infração: 14/09/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001625-04.2015.8.22.0019 Apelação
Origem: 00016250420158220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Davinei de Carvalho Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marcos Antonio Balbino de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000301-36.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10003013620178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apda/Apte: Ana Lúcia Paz Soares (Réu Preso), Data da Infração: 21/01/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apdo/Apte: Silvinho Alves de Sá (Réu Preso), Data da Infração: 21/01/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Distribuição por Sorteio

1002886-31.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10028863120178220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Luis Fernando dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 15/07/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004895-52.2013.8.22.0004 Apelação
Origem: 00048955220138220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alexandre Paulino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000397-46.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00042408020138220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jelryo Martins da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000395-76.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00419733220038220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Romildo Costa de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000394-91.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005224620168220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Márcio Ferreira Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000392-24.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00007450920108220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Vilson Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000391-39.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00010289020148220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Josimar Carneiro de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000387-02.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10005428320178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Paulo Roberto Marcão
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Distribuição por Sorteio

0000386-17.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10020274220178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Airton Jose da Silva
Impetrante (Advogado): José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

1000397-09.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10003970920178220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Jhonatan Dias dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000454-64.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10006923420178220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Paciente: Amaro Francisco dos Santos
Impetrante (Advogado): Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000452-94.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 20000766020178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Paciente: Ketson Brendo Mamede das Chagas
Impetrante (Advogado): Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Impetrante (Advogado): Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000447-72.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00139476520158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Antônio Vanclei Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000448-57.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00121083920148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Patrícia Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000450-27.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00328711320048220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Josiel Marcelino da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL
0000153-56.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00001535620148220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Francisco de Assis dos Santos
Advogado: Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Redistribuição por Sorteio

1000048-68.2015.8.22.0020 Apelação
Origem: 10000486820158220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Vanderlei Jose de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
1000385-40.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10003854020178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Marques de Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000388-84.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00538912920098220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Odair Gonçalves Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000389-69.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016200320158220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Eliomar Fernandes de Souza e ou Eliomar Fernandes de Souza de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000390-54.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005987020168220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wellynton Soares de Albuquerque
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000393-09.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00026995420148220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ênio Castro Vasconcelos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000396-61.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002605720158220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Emídio de Andrade Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000399-16.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10007567420178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Thiago Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000400-98.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00066931420148220004
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rafael Nascimento de Oliveira
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Distribuição por Sorteio

0000401-83.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00000219220168220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Valdereis Aparecida Silva de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000402-68.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00333943720048220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Diomar Mendonça da Cruz
Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000403-53.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005259820168220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Emanuelson Júnior Queiróz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000410-45.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00004373020168220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Hemerson Sejka
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000412-15.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00021241420128220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Clotildo Cândido Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000246-88.2016.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00002468820168220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Recorrente: Juarez Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000715-92.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10007159220178220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Allan Cristhopher Bueno (Réu Preso), Data da Infração: 12/08/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002550-11.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00025501120168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edemar Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000771-94.2016.8.22.0012 Apelação
Origem: 00007719420168220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Adevair Gonçalves Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001090-38.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10010903820178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Jeferson Peixoto Ramos (Réu Preso), Data da Infração: 09/06/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000601-43.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00006014320168220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Maria Antonia Vitorino dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000340-85.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10003408520178220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Francisco Trajano da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 20/02/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005105-40.2012.8.22.0004 Apelação
Origem: 00051054020128220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Dionathan Otênio dos Santos Scalzer
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002512-96.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00025129620168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Rafael Pessin
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000931-98.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00009319820168220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Semario Gomes Lelis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003275-34.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00032753420158220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Gilmar Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002770-09.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00027700920168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fabiano Francisco dos Santos Júnior (Réu Preso), Data da Infração: 26/03/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Kenalde Tayrony Pereira Santos (Réu Preso), Data da Infração: 26/03/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Cláudia Silveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000645-23.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00006452320168220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Reinaldo Custódio Melone
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000449-42.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10049314420178220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Lourival Vasconcelos Alves
Impetrante (Advogado): Márcio Guimarães Nogueira (OAB/MT 12853B)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

0000451-12.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00094547920148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Raianderson Rafael Soares Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000453-79.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00046775120148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Antonio da Silva Quadros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000455-49.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00096586020138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Enilson da Silva Pavão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000459-86.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00129615320118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Wanderley Mariano
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000462-41.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00089181020108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Franclin Oliveira da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0000461-56.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 1000660-47.2017.8.22.0501
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Embargante: Andre Alexandre Souza de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000460-71.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0000899-21.2015.8.22.0701
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Embargante: J. B. G.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Raduan Miguel Filho	0	1	0	1
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	10	0	0	10
Des. Valter de Oliveira	11	0	0	11
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto	14	0	0	14
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	0	1	0	1
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	11	0	0	11
Des. Valdeci Castellar Citon	11	0	0	11
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	9	0	0	9
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Hiram Souza Marques	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	6	0	0	6
Total de Distribuições	76	2	0	78

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 51/2018

1 – CONTRATADA: JOSÉ CARLOS FORTUNATO.

2 - PROCESSO: 0311/0203/18.

3 - OBJETO: Prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de Cacoal.

4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 30/01/2018 até 31 de dezembro de 2018.

6 – VALOR: R$ 4.130,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00230

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio Willian Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e José Carlos Fortunato – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 31/01/2018, às 09:05, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0543371 e o código CRC F45BC43B.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 63/2018

1 – CONTRATADA: PAPELARIA IZABELA LTDA EPP.

2 - PROCESSO: 0311/0212/18.

3 - OBJETO: Prestação de serviços de fotocópias em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Colorado D’Oeste.

4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 31/01/2018 até 31 de dezembro de 2018.

6 – VALOR: R$ 800,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00263

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio Willian Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ulmerindo Antônio Machado da Silva – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 31/01/2018, às 09:05, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0543369 e o código CRC 61196ED9.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 34/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001698-84.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor ADRIANO APARECIDO CARDOSO, cadastro 2060272, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Planejamento e Acompanhamento da Execução Orçamentária, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II - FG4, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora RITA DE CÁSSIA ALEXANDRE AZZI, cadastro 2033879, lotada na Divisão de Execução Orçamentária/DEF/SA, exercendo o cargo em comissão de Diretora de Divisão - DAS3, com efeitos retroativos a 01/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/01/2018, às 13:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0540886 e o código CRC 354BAB4C.

Portaria SGP Nº 35/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001525-88.2017.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ADILSON VIANA CAVALCANTE JÚNIOR, cadastro 2068796, Técnico Judiciário, lotado no Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal, no exercício do cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, em substituição à titular LAURA BRANDHUBER CARDOSO, cadastro 2058243, no período de 05 a 07/10/2016.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/01/2018, às 13:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0540912 e o código CRC B5E5331A.

Portaria SGP Nº 36/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001524-06.2017.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ADILSON VIANA CAVALCANTE JÚNIOR, cadastro 2068796, Técnico Judiciário, lotado no Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, no exercício do cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, em substituição à titular LAURA ROGO MASCARO, cadastro 2057409, nos períodos de 29/07/2016, 01/08/2016, 02 a 05/08/2016, 20 a 21/06/2016, 24 a 27/10/2016, 28/07/2017 e 29/09/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/01/2018, às 13:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0540933 e o código CRC 12305C09.

Portaria SGP Nº 37/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001523-21.2017.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ADILSON VIANA CAVALCANTE JÚNIOR, cadastro 2068796, Técnico Judiciário, lotado no Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, conforme quadro abaixo:

Cadastro	Titular	Cargo	Períodos
2058243	LAURA BRANDHUBER CARDOSO	Assessora de Juiz - DAS1	28/11/2016 a 17/12/2016, 20 a 29/09/2017 e 02 a 11/10/2017
2057409	LAURA ROGO MASCARO	Assessora de Juiz - DAS1	09 a 28/01/2017 e 31/07/2017 a 09/08/2017

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/01/2018, às 13:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0540992 e o código CRC B35A9A79.

Portaria SGP Nº 38/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001561-05.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora KELLEN DOBLER, cadastro 2063638, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Secretária de Gabinete - FG4, lotada no Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos, conforme quadro abaixo:

Cadastro	Titular	Cargo	Períodos
2063573	PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA	Assessor de Desembargador - DAS5	23/10/2017 a 01/11/2017
2058804	ESTEFANE AIRES DUARTE	Assessora de Desembargador - DAS5	16 a 25/11/2017

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/01/2018, às 13:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0541299 e o código CRC F2A07FAC.

Portaria SGP Nº 40/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ANA ISABEL LEITE DOS SANTOS	2069628	Gabinete 2 da Turma Recursal	0000233-90.2017.8.22.8900	2016/2017	15/01/2018	24/01/2018	Sim
					09/07/2018	18/07/2018	
CÉLIO GOMES GUSMÃO	2034310	Seção de Segurança e Vigilância	0025171-36.2017.8.22.8000	2016/2017	02/04/2018	21/04/2018	Sim
ERICA CRISTINA SARTORI BACELAR	2049210	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000903-82.2017.8.22.8010	2017/2018	19/02/2018	28/02/2018	Sim
					19/06/2018	28/06/2018	
FERNANDO RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA	2055953	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000903-82.2017.8.22.8010	2017/2018	19/11/2018	08/12/2018	Sim
JOSÉ LUIZ DE ANDRADE	0030732	Seção de Segurança e Vigilância	0025214-70.2017.8.22.8000	2017/2018	11/03/2018	30/03/2018	Sim
OZÉIAS SOARES FREITAS	2052229	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000903-82.2017.8.22.8010	2016/2017	09/07/2018	18/07/2018	Sim
					10/09/2018	19/09/2018	

PATRICIA REGINA BRANDELERO	2053063	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000903-82.2017.8.22.8010	2016/2017	17/09/2018	06/10/2018	Sim
RAIMUNDO SERAFIM DA SILVA	0031623	Seção de Segurança e Vigilância	0025216-40.2017.8.22.8000	2017/2018	11/03/2018	30/03/2018	Sim
RAQUEL BIBÁ GOMES MARTINS	2060590	Gabinete 2 da Turma Recursal	0000233-90.2017.8.22.8900	2016/2017	02/04/2018 09/07/2018 15/10/2018	11/04/2018 18/07/2018 24/10/2018	Não
RICIELI PURPER RIBEIRO	2068400	Serviço de Atermação da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	0000378-64.2017.8.22.8022	2017/2018	21/03/2018 15/10/2018	30/03/2018 03/11/2018	Não
RONILSON ELER ROSA	2044447	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000903-82.2017.8.22.8010	2017/2018	09/07/2018	28/07/2018	Sim
SOLANGE APARECIDA GONÇALVES	2042231	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000903-82.2017.8.22.8010	2017/2018	15/10/2018	03/11/2018	Sim
TEYLIANE KEIZE CAUS TONANI	2050226	Gabinete 2 da Turma Recursal	0000233-90.2017.8.22.8900	2016/2017	02/05/2018 15/10/2018	11/05/2018 24/10/2018	Sim
WILLIAN HENRIQUE PAULI	2058855	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000903-82.2017.8.22.8010	2016/2017	20/06/2018	19/07/2018	Não

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/01/2018, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0541643 e o código CRC 49810166.

Portaria SGP Nº 41/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ANDRÉ DE SOUZA COELHO	2053322	Seção de Fiscalização Extrajudicial/Cofis	0027111-36.2017.8.22.8000	2017/2018	09/07/2018	28/07/2018	19/03/2018 07/01/2019	28/03/2018 16/01/2019	Sim
ARTUR RODRIGUES DE FARIAS JUNIOR	2065274	Seção de Processamento Criminal I	0026373-48.2017.8.22.8000	2016/2017	14/02/2018	05/03/2018	14/02/2018 23/08/2018	28/02/2018 06/09/2018	Não
EDUARDO OLIVEIRA ALVES	2040565	Coordenadoria de Revisão Redacional	0027059-40.2017.8.22.8000	2015/2016	11/12/2017	20/12/2017	08/01/2018	17/01/2018	Sim
IVONETE CARVALHO SILVA	2061430	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO	0000044-41.2018.8.22.8007	2017/2018	10/10/2018	29/10/2018	05/02/2018	24/02/2018	Sim
LAELIO FELBERK DE ALMEIDA	2040611	Núcleo de Segurança da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000014-12.2018.8.22.8005	2016/2017	09/01/2018	28/01/2018	02/04/2018	21/04/2018	Sim
OMAR FACUNDO ALMEIDA	0041874	Seção de Operações de Transporte	0026991-90.2017.8.22.8000	2015/2016	08/01/2018	27/01/2018	22/01/2018	10/02/2018	Sim
RAFAEL SILVA GRANGEIRO	2064707	Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA	0000114-79.2018.8.22.8000	2016/2017	12/12/2017	21/12/2017	09/07/2018	18/07/2018	Sim
RAIMUNDA NUNES FERREIRA	0041785	Gabinete da SA	0001332-45.2018.8.22.8000	2017/2018	02/05/2018	11/05/2018	17/03/2018	26/03/2018	Sim

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/01/2018, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0541665 e o código CRC 6A99113A.

SINJUR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº001/2018

A Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme o art. 53 do Estatuto, CONVOCA OS TRABALHADORES DO PODER JUCIDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA PARTICIPAREM DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA CATEGORIA.

ASSEMBLEIA-GERAL ORDINÁRIA

Data: 03/02/2018 – sábado

Horário: 1ª chamada 08h30
2ª chamada 09h30

Local: Auditório da Sede Administrativa do SINJUR, situado à Rua Venezuela, nº 1082, Bairro Nova Porto Velho - RO.

PAUTA:

- ⇨ Eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.

Gislaine Magalhães Caldeira
Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 95/PGJ
29 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000937.0000606/2018-47,
RESOLVE:
CONCEDER ao Promotor de Justiça THIAGO GONTIJO FERREIRA, cadastro nº 21822, 30 (trinta) dias de férias acumuladas, referentes ao 1º semestre de 2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 41/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 98/PGJ
30 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000942.0000809/2018-67,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR, cadastro nº 21578, a Porto Velho, no período de 29 de janeiro a 2 de fevereiro de 2018, o qual tem como finalidade desenvolver trabalhos em processos que tramitam no Centro de Atividades Extrajudiciais (CAEX/GAECO), concedendo-lhe, nos termos da Resolução nº 007/2011-CPJ, o pagamento de 4 1/2 (quatro e meia) diárias para o custeio das despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

(Republicação por erro material)
Extrato da PORTARIA nº 49/PGJ, de 16 de janeiro de 2018.
Instaura Inquérito Civil
Feito n.º 2017001010030909/MPRO
Assunto: Instauração de Inquérito Civil para apurar a inconstitucionalidade, em tese, das Leis Complementares do Município de São Francisco do Guaporé que dizem respeito, em linhas gerais, ao (re)enquadramento de servidores públicos em cargos diversos dos inicialmente contratados (Leis Complementares n.º 14/2011, n.º 15/2011, n.º 45/2015, n.º 46/2015 e n.º 47/2015), por suposta violação, dentre outras possíveis, à regra do concurso público e aos princípios aplicáveis à Administração Pública [arts. 1º, caput e 11, caput, da Carta Estadual (art. 37, caput e incs. II e V, da CF/88)].
Airton Pedro Marin Filho
Procurador-Geral de Justiça

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

EXTRATO DO TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO Nº. 05/2016-PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho, doravante designado CONTRATANTE, e a AUTARQUIA MUNICIPAL SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 04.395.067/0001-23, com sede à Av. Florianópolis, nº. 1747, Bairro Liberdade, no município de Cacoal/RO, doravante designada CONTRATADA, neste ato representado pela Sra. Cláudia Maximina Rodrigues, brasileira, portadora do RG n. 289.137 SSP/RO, e inscrita no CPFF n. 350.018.262-87, residente e domiciliadoa na Rua São Paulo, 2134 – Centro, na cidade de Cacoal/RO, resolvem celebrar o presente CONTRATO, sendo inexigível o procedimento licitatório com fundamento no artigo 25, I, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, nos termos do Aviso de Inexigibilidade n. 006/2016, extraído dos autos do processo administrativo n. 2015001120023485, pelas cláusulas e condições seguinte:

Considerando que:

a) Conforme acerto prévio do Departamento de Apoio Administrativo, juntamente com Diretoria Administrativa e Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral;

b) Em razão de necessidade de adequação e organização de todos os processos administrativos referentes ao fornecimento de água tratada no sistema SEI, com vistas a maior controle orçamentário e financeiro da presente despesa, bem como em concordância com a contratada nos termos do ofício nº. 160/PRES/SAAE/2017 (fl. 104);

c) Manifesto interesse da contratada em firmar novo contrato para o fornecimento do objeto retromencionado na Promotoria de Justiça de Cacoal, com vigência a partir de 01/01/2018 à 31/12/2018;

As partes resolvem rescindir o Contrato n. 05/2016-PGJ, sem ônus para as partes, para encerramento em 31/12/2017.

O resumo do presente termo de distrato será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, conforme preceitua a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações

Porto Velho/RO, 28 de dezembro de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE

CLÁUDIA MAXIMINA RODRIGUES
Representante Legal
CONTRATADA

PORTARIA Nº 27
30 DE JANEIRO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000954.0003742/2017-56,

RESOLVE:

CONVALIDAR o afastamento da servidora EMILIN ANDRADE CABRAL, cadastro nº 5248-7, ocupante do cargo comissionado de Assessora Jurídico, ocorrido nos dias 18 e 19.01.2018 como dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais 2016, nos termos do art. 98, da Lei 9.504/1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 28
30 DE JANEIRO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000954.0000255/2018-36,

RESOLVE:

CONCEDER férias à servidora SARAI MARTINS DE PONTES E SOUSA, cadastro 5234-0, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, com base nos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92 e Art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012, conforme abaixo especificado:

Período Aquisitivo	Período De Fruição	Abono Pecuniário
20.11.2016 a 19.11.2017	19 a 28.03.2018	09 a 18.03.2018
	21 a 30.05.2018	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 29
30 DE JANEIRO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000954.0000587/2018-34,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 330, de 07.12.2017, publicada no DJ nº 227, de 11.12.2017, para fazer constar que o 1º período de fruição das férias concedidas à servidora PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA, cadastro nº 4464-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referente ao período aquisitivo de 26.02.2016 a 25.02.2017, será de 07 a 16.02.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 30
30 DE JANEIRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000980.0000860/2018-75,
RESOLVE:
CONCEDER ao Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro nº 2066-4, 02 (dois) dias de licença especial, para fruição em 1º e 02.02.2018, nos termos do art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Portaria nº 98
29 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no SEI n. 19.25.110000960.0000160/2018-62,
I – SUSPENDE, a pedido, a folga compensatória concedida ao Promotor de Justiça RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA, cadastro n. 2099-0, para gozo no 09.02.2018, por meio da Portaria n. 038/2018-CGMP, de 11.01.2018.
IV – REVOGA, a designação do Promotor de Justiça MARCELO LINCOLN GUIDIO, cadastro n. 2128-4, para atuar na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 09.02.2018, por meio da Portaria n. 038/2018-CGMP, de 11.01.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/01/2018, às 17:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 99
29 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000969.0000744/2018-32,
I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça MAURO ADILSON TOMAL, cadastro n. 2112-9, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	20 a 24.03.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES, cadastro n. 2148-9, para atuar na 13ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/01/2018, às 17:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 100
29 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro n. 2182-1, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guajará-Mirim, a partir de 29 de janeiro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/01/2018, às 17:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 101
30 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no SEI n. 19.25.110000961.0000678/2018-22,
I - ALTERA, a pedido, a Portaria n. 872/2017-CGMP/RO que concedeu férias à servidora MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FÉLIX, cadastro 5264-3, no período de 29.01 a 07.02.2018, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 23 de maio de 2014, para fazer constar conforme segue:

Referência	Fruição	Dias
Período aquisitivo - 29.01.2017 a 28.01.2018	25.06 a 04.07.2018	10

II - DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça JÚNIOR DA SILVA GARCEZ, cadastro n. 5291-5, para auxiliar a 1ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado, revogando-se a designação da Assistente de Promotoria de Justiça ÉRIKA TÂMARA AZEVEDO TUPAN, cadastro n. 5240-4, no período de 29.01 a 07.02.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/01/2018, às 17:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 102
30 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no SEI n. 19.25.110000941.0000721/2018-75,
I – ALTERA, a pedido, a Portaria n. 1366/2017-CGMP, que concedeu férias ao Promotor de Justiça FÁBIO RODRIGO CASARIL, cadastro n. 2181-5, no período de 07 a 26.05.2018, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Férias - 1º período/2016	07 a 16.05.2018	17 a 26.05.2018
	20 a 29.06.2018	-*-

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ROOSEVELT QUEIRÓZ COSTA JÚNIOR, cadastro n. 2181-1, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaru, nos períodos acima mencionados, revogando-se o período de 07 a 26.05.2018, por meio da Portaria n. 1366/2017-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/01/2018, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 103
30 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no SEI n. 19.25.110000933.0000868/2018-02,
DESIGNA os Assistentes de Promotoria de Justiça abaixo relacionados para auxiliarem a 3ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, conforme segue:

ÉRIKA TÂMARA AZEVEDO TUPAN cadastro n. 5240-4	30.01 a 13.02.2018
JÚNIOR DA SILVA GARCEZ - cadastro n. 5291-5	03 a 19.02.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/01/2018, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 104
30 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000942.0000699/2018-03,
I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça JOSIANE ALESSANDRA MARIANO ROSSI, cadastro n. 2149-0, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 31.07 a 07.08.2017	26.03.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça CONCEIÇÃO FORTE BAENA, cadastro n. 2142-3, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/01/2018, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 105
30 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000939.0000169/2018-17
CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça MARA ROSA LOCH MULLER, cadastro n. 5277-9, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo - 22.04.2016 a 21.04.2017	05 a 24.03.2018	25.03 a 03.04.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/01/2018, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 106
30 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000942.0000699/2018-03,
ALTERA parcialmente as Portarias n. 1471/CG e 1473/CG, de 29.11.2017, que fixam os plantões semanais do Ministério Público na regional de JI-PARANÁ, ALVORADA D'OESTE E PRESIDENTE MÉDICI, dos meses de FEVEREIRO E MARÇO, para nelas constarem as informações abaixo:

Fernando Henrique Berbert Fontes 2183-3	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
DE	05 a 12.03.2018	26.02.2018 a 05.03.2018	(69)98411-9002
PARA	26.03.2018 a 02.04.2018	19 a 26.03.2018	

Josiane Alessandra Mariano Rossi 2149-0	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	CELULAR DO PLANTÃO
DE	26.03.2018 a 02.04.2018	19 a 26.03.2018	(69)98408-9940
PARA	05 a 12.03.2018	26.02.2018 a 05.03.2018	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/01/2018, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 107
30 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o no SEI n. 19.25.110000952.0000183/2018-25,
CONCEDE ao Assistente de Promotoria de Justiça CÉLIO RINO DA SILVA, cadastro n. 4231-4, nos dias 02, 03 e 04 de maio de 2018, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/01/2018, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 108
30 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o SEI n. 19.25.110000961.0000818/2018-77,
CONCEDE férias remanescentes à Assistente de Promotoria de Justiça ÉRIKA TÂMARA AZEVEDO TUPAN, cadastro n. 5240-4, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Período aquisitivo - 06.05.2015 a 05.05.2016	17 a 26.09.2018	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/01/2018, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 109
30 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000980.0000562/2018-68,
CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça MATHEUS GONÇALVES SOBRAL, cadastro n. 2175-6, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	05 a 09.02.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/01/2018, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 110
30 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000945.0000871/2018-94,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro n. 21828, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 22 a 29.01.2018	08 e 09.03.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA, cadastro n. 21835, para atuar na Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste, nos dias acima mencionados.
III - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE, cadastro n. 2180-5, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/01/2018, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 111
30 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000980.0000765/2018-08
CONCEDE férias ao Promotor de Justiça MATHEUS GONÇALVES SOBRAL, cadastro n. 2175-6, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Férias - 1º período/2016	02 a 21.04.2018	22.04 a 01.05.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 30/01/2018, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 26/2018
Inquérito Civil Público nº 26/2018
Parquetweb: 2016001010016265
Data da Instauração: 29 de janeiro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventual conduta ímproba, consistente no acúmulo indevido e cargo comissionado e cargos efetivos, em horários incompátiveis entre si, pelo servidor ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA, o que pode ter causado prejuízo ao erário do Município de Espigão do Oeste.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2018
PROCEDIMETNO ADMINISTRATIVO Nº 2018001010025802
Data da instauração: 29 de janeiro de 2017.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Dr. Victor Ramalho Monfredinho
Assunto: Recomendação ao Prefeito de São Miguel do Guaporé, à Secretaria Municpal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), à Secretaria Municpal de Planejamento (SEPLAN), à Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU), à Secretaria Municipal de Meio Ambiente

e Turismo (SEMAT) e à Vigilância Sanitária a notificar, no prazo de 90 (noventa) dias, TODOS os proprietários de lotes e/ou terrenos urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados do Município de São Miguel do Guaporé para que realizem limpeza, manutenção e conservação de seus imóveis, passeios, limpeza e desobstrução de cursos de água e das valas.
São Miguel do Guaporé-RO, 30 de janeiro de 2017.
JÔNATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA
Promotor de Justiça

Extrato de Portaria PA n. 04/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010029303
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Feito Extrajudicial. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de propiciar o acompanhamento e controle das visitas periódicas à Entidade de Acolhimento Institucional denominada "LAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JARU".
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

EXTRATO DE PORTARIA
Feito nº 2017001010029218
Instauração: 27112017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: GLAUCO MALDONADO MARTINS
Assunto: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 075/2018 - Acompanhar a situação de risco vivenciada pelo deficiente W.N. De C.

EXTRATO DE PORTARIA 003/2018/2ªPJCOL
Inquérito Civil Público
Parquetweb: 2016001010018235
Data da Instauração: 24 de janeiro 2018
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Apurar a qualidade e tratamento adequado da água para consumo humano em Colorado do Oeste.
Colorado do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2018
THIAGO GONTIJO FERREIRA
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 044/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010028804
Data da instauração: 30/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Município de Cacoal - RO
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a dispensação do insumo fraldas geriátricas (Tamanho M) para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DE PORTARIA
Feito nº 2017001010024922
Instauração:18/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO
Assunto: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 058/2018 – Adotar as medidas necessárias para a realização do acompanhamento do adolescente D. R. da S. T., a fim de resguardar seus direitos fundamentais.

Procedimento PREPARATÓRIO
Parquetweb Nº 2017001010030276
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO de Procedimento Preparatório:
Portaria nº 05/2018 - 5ªPJ/4ªTit
Fato a ser investigado: considerando o teor de representação feita ao Ministério Público do Estado de Rondônia dando conta do exercício de função pública de Chefes de Ciretrans e Chefes de Seções do DETRAN em todo o Estado de Rondônia sem decreto de nomeação e sem a devida publicação na imprensa oficial, o que foi autorizado pelo Diretor-Geral Adjunto do DETRAN ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGA, o que violaria o princípio da legalidade e publicidade, princípios constitucionais, caracterizando improbidade administrativa.
Promotor: Rogério José Nantes
Data do Fato: a apurar
Data da instauração: 31 de janeiro de 2018.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 01/2018/1ªPJRM
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
MP/RO 2017001010027649
Data da instauração: 29/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO

Promotora: Dra Victor Ramalho Monfredinho
Envolvido: Hospital e Unidades de Saúde de Rolim de Moura
Assunto: Instar a Municipalidade a promover o conserto do aparelho Raio-X do Hospital Municipal, ou outras providências, visando a regularização do serviço.
VICTOR RAMALHO MONFREDINHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2018
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PARQUETWEB 2014001010009339
Data de instauração: 23.09.14
21ª Promotoria de Justiça/2ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Assunto: CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade a apuração dos fatos registrados neste feito (sobre supostas irregularidades na abertura de vala para escoamento de águas pluviais na rua Beira Sul e adjacências), e adoção de outras medidas que se fizerem necessárias, CONVERTE o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS.
Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2018
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PARQUETWEB 2017001010012251
Data de instauração: 31.01.2018
21ª Promotoria de Justiça/2ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Assunto: apurar o teor de informações recebidas em caráter informal, acerca da instalação de brinquedos no Espaço Alternativo, supostamente sem autorização do órgão competente; além da existência de vendedores ambulantes sem o devido cadastro e alvará para atuar no local.
Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

PORTARIA nº 85
26 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001001.0000803/2018-41,
AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico JOSÉ BOUCHABKI DE ALMEIDA, cadastro nº 5152-2, e do Analista em Arquitetura OSIRES FRANCA SANTOS FILHO, cadastro nº 4461-9, ao Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, nos dias 29 e 30 de janeiro do corrente ano, a fim de realizarem visita técnica, concedendo a cada um o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 89
29 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001001.0000460/2018-46,
ALTERA, parcialmente, a Portaria nº 37/2018-SG, publicada no Diário da Justiça nº 14, de 22.01.2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento Assessores Técnicos FABIANO DO NASCIMENTO LIMA, cadastro nº 5290-7, ISRAEL SILVA, cadastro nº 5288-3, e SEBASTIÃO MAIA DA SILVA, cadastro nº 4002-9, ocorreu no período de 22 a 27.01.2018, cada um fazendo jus ao recebimento de mais uma (1) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 91
29 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0000713/2018-30,
AUTORIZA o deslocamento dos Assistentes Militares LUIS ANTONIO DOS SANTOS, cadastro nº 5280-2, JOSIEL CABRAL DA SILVA, cadastro nº 5281-3, EDSON BONFIM DE OLIVEIRA, cadastro nº 5271-3, FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-3, dos Soldados PMs MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 5265-1, e JEFFREY CORREA FERNANDES, cadastro nº 5255-2, ao Município de Jaru/RO, no período de 1º a 6 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizarem segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de cinco diárias e meia diária (½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão 123

O Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 123ª Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 15 de fevereiro de 2018, às 8h00, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão.
Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, até o início da sessão.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
01 - 7000881-52.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Promotor de Justiça: Dandy Jesus Leite Borges
Interessada: Maria Losarina da Conceição
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 05/06/2017

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
02 - 7002464-63.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Promotor de Justiça: João Carlos de Barros
Interessada: Alzira Izídio da Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 03/08/2017

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
03 - 7000456-25.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves OAB/RO 6.454
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada: Iracema Guinevald
Promotor de Justiça: Dandy Jesus Leite Borges
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 24/08/2017

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
04 - 7001241-73.2016.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida
Recorrente: Município de São Miguel do Guaporé
Procuradora: Joyce Borba Defendi OAB/RO 4.030
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada: Maria Oliveira Silva
Promotor de Justiça: Jônatas Albuquerque Pires Rocha
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 14/03/2017

05 - 7000955-07.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/11/2017 15:38:40
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: LUIZ FREIRE MEDEIROS
Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA – RO4273000A

06 - 7000819-95.2016.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrentes: Verediana Fritz e Diogo Fritz Gude
Advogado (a): Rafhan da Silva Pereira OAB/RO 5924
Recorrido: Luciano Leandro Figueirol
Advogado (a): Fabricia Uchaki da Silva OAB/RO 3062
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/011/2016

07 - 7000126-26.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Luciana Da Silva De Paula
Advogado(a) Joao Da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal De Machadinho Do Oeste
Procurador(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/08/2017

08 - 7001176-81.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BURITIS
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/05/2017 11:17:22
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: JOSUE PINHEIRO TEIXEIRA
Advogado: KARINA TAVARES SENA RICARDO – SE0004085A

09 - 7022188-17.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462 e Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido: Lindalva da Silva
Advogado: Ellen Reis Araújo OAB/RO 5054
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 08/02/2017

10 - 7000057-33.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.A.
Advogado(a): Jose Almir Da Rocha Mendes Junior OAB/RN 392-A
Recorrido(a): Maria Ferreira De Oliveira Silva
Advogado(a): Pamela Evangelista De Almeida OAB/RO 7354
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/06/2017

11 - 7001896-88.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO e outros
Advogados: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP3575900A, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777A
Recorrido (a): CLEUCILENE NAIR SANTOS DA SILVA e outros
Advogado: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/04/2017 11:47:59

12 - 7032493-60.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA
Advogados: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462 e Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8.217
Recorrido: Valdeni Marques de Azevedo
Advogado: Laercio Batista de Lima OAB/RO 843 e Elba C. Barbosa OAB/RO 6.155
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/08/2016

13 - 7000536-63.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Rony Von Santos Coelho
Advogado(a): Ilson Jaconi Junior OAB/RO 5643
Recorrido(a): Mk Eletrodomesticos Mondial S.A.
Advogado(a): Gabriela Rodrigues Silva Leal OAB/BA 34131, Vandre Cavalcante Bittencourt Torres OAB/BA 25825
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/06/2017

14 - 7005295-93.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CACOAL
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/11/2017 17:02:38
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: SERGIO DE JESUS SANTOS
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

15 - 7007610-63.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Angelita Miguel de Lima
Advogado: Ezio Pires do Santos OAB/RO 5870
Recorrido: Claro SA
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 06/07/2016

16 - 7009842-34.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Arthur De Almeida Marandola
Advogado(a): Roberto Jarbas Moura De Souza OAB/RO 1246, Manuela Gsellmann Da Costa OAB/RO 3511, Francimeyre Rubio Passos OAB/RO 6507
Recorrido(a): Atitude Comercio De Oculos Eireli - EPP
Advogado(a): Rodrigo Barbosa Marques Do Rosario OAB/RO 2969
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/05/2017

17 - 7005417-27.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/06/2017 08:01:25
Recorrente: SKY
Advogado: WILSON BELCHIOR - AC0004215A
Recorrido: FRANCISCO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado: PHILIPE DIONISIO MENDONCA – RO7579000A

18 - 7002858-97.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Eibom Terraplanagem
Advogado: Muryllo Ferri Bastos OAB/RO 7.712
Recorrido: Silas Pires de Oliveira
Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 23/10/2017

19 - 7039188-30.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Franclin Alencar Amorim
Advogado(a): Edilson Alves De Hungria Junior OAB/RO 5002, Flaviana Leticia Ramos Moreira OAB/RO 4867
Recorrido(a): G A UCHOA - ME
Advogado(a): Luiz Guilherme De Castro OAB/RO 8025, Andrea Aguiar De Lima OAB/RO 7098, Maria Da Conceicao Aguiar Leite De Lima OAB/RO 5932
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/05/2017

20 - 7010434-15.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/09/2017 16:18:37
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: RAIMUNDO BEZERRA DE LIMA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

21 - 7002713-48.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Marcello Weber Olive de Morais
Advogado (a): Arthur Antunes Gomes Queiroz OAB/RO 7869
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador (a): Eliabes Neves OAB-RO 4074
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 26/06/2017

22 - 7000000-22.2015.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Prefeitura Municipal De Guajara-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida
Recorrido(a): Cristina Medina Dorado
Advogado(a): Samir Mussa Bouchabki OAB/RO 2570
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/08/2017

23 - 7022707-55.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/10/2017 08:19:14
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318A
Recorrido: ROSA MARIA SOUZA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

24 - 7003526-02.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Recorrido(a): Maurílio da Silva Santos
Advogado(a): Nadir Rosa OAB/RO 5558
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 16/01/2017

25 - 7000002-89.2015.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Prefeitura Municipal De Guajará-Mirim
Procurador(a): Jordão Demétrio Almeida
Recorrido(a): Elenice Pereira Da Silva Barros
Advogado(a): Samir Mussa Bouchabki OAB/RO 2570
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/04/2017

26 - 7045536-64.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A e outros
Advogado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE2657100A
Recorrido (a): ADILSON PASSOS DE MEIRELES e outros
Advogados: ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO - RO0002423A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/05/2017 08:12:21

27 - 7000423-67.2015.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Sávio de Jesus Gonçalves
Recorrido(a): Edval Amorin de Oliveira
Advogado(a): Adriana de Kassia R. Pimenta OAB/RO 4708 e Mara Dayane de A. Almeida OAB-RO 4552
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 28/06/2017

28 - 7000004-59.2015.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Prefeitura Municipal De Guajara-Mirim
Procurador(a): Jordao Demetrio Almeida
Recorrido(a): Eliete Lima De Melo
Advogado(a): Samir Mussa Bouchabki OAB/RO 2570
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/04/2017

29 - 7001877-59.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros
Recorrido (a): ANGELINA JANSE e outros
Advogados: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/01/2018 17:03:24

30 - 7000418-57.2015.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Recorrido(a): Wander Bandeira de Oliveira
Advogado(a): Elisângela de Oliveira Teixeira OAB/RO 1043 e Nadir Rosa OAB-RO 5558
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 11/10/2017

31 - 7000039-19.2015.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Prefeitura Municipal De Guajara-Mirim
Procurador(a): Jordão Demétrio Almeida
Recorrido(a): Francisca Da Silva Morais
Advogado(a): Samir Mussa Bouchabki OAB/RO 2570
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/04/2017

32 - 7004225-72.2016.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves OAB-RO 6454
Recorrido: Daiana Pereira Assis
Advogados: Lucas Vendrusculo OAB-RO 2666
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/08/2017

33 - 7000161-66.2014.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Prefeitura Municipal De Guajara-Mirim
Procurador(a): Jordão Demétrio Almeida
Recorrido(a): Adriano Rodrigues De Oliveira
Advogado(a): Samir Mussa Bouchabki OAB/RO 2570
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/04/2017

34 - 7004226-57.2016.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves OAB-RO 6454
Recorrido: Renata Pezzin da Silva Ribeiro
Advogados: Lucas Vendrusculo OAB-RO 2666
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/09/2017

35 - 7000162-51.2014.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Prefeitura Municipal De Guajara-Mirim
Procurador(a): Jordão Demétrio de Almeida
Recorrido(a): Cristiane Da Silva Barbosa
Advogado(a): Samir Mussa Bouchabki OAB/RO 2570
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/04/2017

36 - -69.2016.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Jardesson Queiroz Bragado
Advogados: Neide Skalecki Gonçalves OAB-RO 283-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/08/2017

37 - 7000183-50.2016.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Alta Floresta Do Oeste
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA Ceron
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Jose Aparecido Da Costa
Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/06/2017

38 - 7000191-38.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Flaviano José da Silva Junior
Advogados: Odair José da Silva OAB-RO 6662
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/08/2017

39 - 7000429-33.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Maycon Douglas Machado
Advogado(a): Maycon Douglas Machado OAB/RO 2509
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/08/2017

40 - 0000006-77.2017.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida OAB-RO 5185
Recorrido: Elrick José da Rocha Gomes
Advogados: Fabricia Uchaki da Silva OAB-RO 3062
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/09/2017

41 - 7000447-88.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Dirlei Cesar Garcia
Advogado(a): Dirlei Cesar Garcia OAB/RO 6866
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/06/2017

42 - 7003346-26.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867
Recorrido: Jocelina Amaro Sobrinho
Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 21/08/2017

43 - 7000478-90.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido(a): Orlando Gomes Marques
Advogado(a): Adriana De Kassia Ribeiro Pimenta OAB/RO 4708, Mara Dayane De Araujo Almada OAB/RO 4552
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/07/2017

44 - 7003226-80.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867
Recorrido: Mirian Almeida
Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 22/06/2017

45 - 7001078-95.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Marina Aparecida Bonazzi
Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/06/2017

46 - 7003720-42.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867
Recorrido: Maria Selma Alves de Lima Lanes
Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/08/2017

47 - 7001135-83.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Adeildo Luciano Pinto
Advogado(a): Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador(a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/11/2017

48 - 7004358-75.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867
Recorrido: Claudinéia Glufka Magrin
Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/08/2017

49 - 7001207-13.2016.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Agência De Defesa Sanitária Agrosilvopastoril Do Estado
Procurador(a): Paula Uyara Rangel de Aquino
Recorrido(a): Iraci Xavier De Jesus
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/05/2017

50 - 7004116-19.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867
Recorrido: Maria Sueli Serafim
Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 15/09/2017

51 - 7001256-66.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Saraiva E Siciliano S/A
Advogado(a): Júlio César Goulart Lanes OAB/RO 4365
Recorrido(a): Kamilla De Padova Paiva e Vander Borges de Paiva
Advogado(a): Vander Borges De Paiva OAB/RO 7550
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/05/2017

52 - 7004449-68.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867
Recorrido: Aparecida Evangelista de Jesus Oliveira
Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 15/09/2017

53 - 7001284-55.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Izaura Nogueira de Lima
Assistida Pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Município de Cacoal
Procurador (a): Caio Raphael Ramalho Veche e Silva OAB/RO 6390
Recorrido(a): Estado de Rondônia

Procurador(a): Henry Anderson Corso Henrique
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/02/2017

54 - 7004655-82.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867
Recorrido: Dalva Maria da Silva
Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 07/10/2017

55 - 7001641-48.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Maria Eduarda Teodosio da Silva
Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Município de Vilhena
Procurador(a): Marcia Helena Firmino OAB/RO 4983
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/08/2017

56 - 7051319-37.2016.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior
Recorrido: Alessandra da Silva Dantas
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805, Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/03/2017

57 - 7002151-73.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Edwin Fanola Novillo
Advogado(a): Maria Cristina Batista Chaves OAB/RO 4539, Ronan Almeida De Araujo OAB/RO 2523
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/06/2017

58 - 7051167-86.2016.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior
Recorrido: Maria Rosimar Cunha Santos
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805, Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/05/2017

59 - 7002395-86.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrido(a): Adeilton Martins Da Costa
Advogado(a): Wernomagno Gleik De Paula OAB/RO 3999
Recorrente: Avista S/A Administradora De Cartões De Credito
Advogado(a): Alexandre Fonseca De Mello OAB/SP 2222190
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/02/2017

60 - 7051477-92.2016.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior
Recorrido: Bernarda Ribeiro Braga
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805, Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/06/2017

61 - 7002669-87.2015.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Recorrido(a): Ademar Antunes Tristão
Advogado(a): Marcos Rodrigues Cassetari Júnior OAB/RO 1880
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/05/2017

62 - 7000503-65.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia
Recorrido: Eliana Machado Araújo
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 20/10/2016

63 - 7002822-28.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado(a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido(a): Ludmila Pires Miranda
Advogado(a): Barbara Barreto Romualdo Silva OAB/MG 127307
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/11/2017

64 - 7000186-57.2015.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Thamires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7.647
Recorrida: Edinei Germiniano dos Santos
Defensoria Pública: João Verde França Pereira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 26/01/2017

65 - 7002931-76.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Sirley Dalto
Advogado(a): Sirley Dalto OAB/RO 7461
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/06/2017

66 - 7000496-14.2016.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Thamires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7.647
Recorrida: Selma Costa Quinhoneiro Rocha
Advogados: Johnatans Franklin Alves dos Santos OAB/RO 7242; José Neves Bandeira OAB/RO 182 e Pâmela Cristina dos Santos Neves OAB/RO 751
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 13/12/2016

67 - 7003463-19.2017.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Pimenta Bueno
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado (a): Itallo Gustavo De Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido (a): Aline Souza Araujo
Advogado (a): Rena Diego R. S. Castro OAB/RO 6269
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/11/2017

68 - 7003258-36.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: OI Móvel S.A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1.501, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240 e Thamires Ribeiro Abdelnour OAB/RO 7.647
Recorrido: Fátima da Conceição Henrique
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira OAB/RO 5314 e Geneci Alves Apolinario OAB/RO 1007
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 06/07/2017

69 - 7003517-09.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Eucatur-Empresa Uniao Cascavel De Transportes E Turismo Ltda
Advogado(a): Vilma Elisa Matos Nascimento OAB/RO 6917
Recorrido(a): Joaquim Francisco Neto e outros
Advogado(a): Laercio Batista De Lima OAB/RO 843, Denise Paulino Barbosa OAB/RO 3002
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/07/2017

70 - 7005731-95.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado da Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: TIM Celular S/A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16.780
Recorrido: João Maia
Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu OAB/RO 300-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/04/2017

71 - 7004674-31.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Universo Online S/A
Advogado(a): Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537 OAB/SP 215089
Recorrido(a): Gilson Alves Da Silva
Advogado(a): Franciele Inácio Oliveira OAB/RO 5872
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/01/2017

72 - 7000224-54.2015.8.22.2016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Christian Fernandes Rabelo OAB/RO 333B
Recorrido: Cintia do Carmo
Advogado: Pâmela Cristina dos Santos Neves OAB/RO 7531
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 22/08/2016

73 - 7004851-60.2017.8.22.0007- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado (a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido (a): Lohaynne Lopes de Freitas
Advogado (a): Luciara Bueno Seman OAB/RO 7833
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/11/2017

74 - 7003175-46.2014.8.22.0602 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Esloane Kerly Araujo Vieira
Advogado: Vitor Martins Noé OAB/RO 3035, Rosecleide Martins Noé OAB/RO 793 e Jaqueline J.R Pires Noé OAB/RO 5481
Recorrido: Master Moto Comércio de Veículos de Motos LTDA e Banco Honda S/A
Advogado: Elenrrizia Schneider da Silva OAB/RO, Ailton Alves Hernandes OAB/GO 16.854 e Ana Paula de Lucas Amorim OAB/RO 4480
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 31/08/2016

75 - 7004953-34.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Recorrido(a): Kelton Choma Paiva
Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/05/2017

76 - 7005035-48.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Dirceu Miguel Anghebem
Advogado(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/10/2017

77 - 7005773-22.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Itau Unibanco S.A.
Advogado(a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Recorrido(a): Diego Lobato Dos Santos Marques
Advogado(a): Edgar Ferreira De Souza OAB/RO 6941
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017

78 - 7005836-42.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Toyoo Watanabe Júnior
Recorrido(a): Cecília Petter Goldschimidt e outros
Advogado(a): Izabela Mineiro Mendes OAB/RO 4756
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/10/2017

79 - 7001089-30.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Sinesio Toledo
Advogado(a): Ana Paula Gomes Da Silva Lima OAB/RO 3596
Recorrido(a): Município De Pimenta Bueno
Procurador(a): Emanuelle Urizzi Bernardi
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/08/2017

80 - 7001258-42.2016.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: Adão Pereira Dutra
Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Seiti Roberto Mori
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/06/2017

81 - 7001599-35.2015.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Município de Ariquemes
Procurador(a): Vergílio Pereira Rezende OAB/RO 4068
Recorrido(a): Jaci Martins e Zumira dos Santos Martins
Advogado(a): Robson Sancho Flausino Vieira OAB/RO 4483
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/06/2017

82 - 7005356-79.2016.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Lucimar Da Silva
Advogado(a): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826
Recorrido(a): Município De São Felipe D'Oeste
Procurador(a): César Augusto Vieira OAB/RO 3229
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/07/2017

83 - 7005882-31.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Toyoo Watanabe Júnior
Recorrido(a): Hilton Fernandes Da Costa
Advogado(a): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo OAB/RO 5247
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/09/2017

84 - 7006076-50.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: José Geraldo Gomes Dos Santos
Advogado(a): Valeriano Leão De Camargo OAB/RO 5414, Débora Mendes Gomes Lauermann OAB/RO 5618
Recorrido(a): Unilance Administradora De Consorcios Ltda
Advogado(a): Rosa Maria Sandroni Martins De Oliveira OAB/SP 182660
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/01/2017

85 - 7006162-07.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Viviane Dinis Do Nascimento
Advogado(a): Sérgio Holanda Da Costa Morais OAB/RO 5966
Recorrido (a): Caixa Seguradora S/A
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/10/2017

86 - 7006269-46.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Toyoo Watanabe Júnior
Recorrido(a): Wilson Deflon Tabalipa
Advogado(a): João Paulo Das Virgens Lima OAB/RO 4072, Trumam Gomer De Souza Corcino OAB/RO 3755
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/08/2017

87 - 7006473-05.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Lidia Ferreira Freming Quispilaya
Advogado(a): Lidia Ferreira Freming Quispilaya OAB/RO 4928
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/11/2017

88 - 7006586-65.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: BV Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado(a): Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei OAB/PE 21678
Recorrido(a): Maria Claudino Da Silva
Advogado(a): Paulo Luiz De Laia Filho OAB/RO 3857
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/06/2017

89 - 7006604-77.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – CAPESESP
Advogado (a): Rafael Salek Ruiz OAB/RJ 94228
Recorrido (a): Versi da Veiga
Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/06/2017

90 - 7006996-35.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Município de Ouro Preto do Oeste
Procurador (a): Luciene Ferreira de Castro OAB/RO 967
Recorrido (a): Zila Alves de Araujo Olimpo
Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/07/2017

91 - 7007697-84.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Cristina Fatima Vieira Nicocelli
Advogado(a): Luiz Gustavo Araujo Silva OAB/RO 7783, Thiago Luis Alves OAB/RO 8261
Recorrido(a): Estado De Rondônia
Procurador(a): Henry Anderson Corso Henrique
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/08/2017

92 - 7008594-21.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Ji-Paraná
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Leandro José de Silva Bussioli
Recorrido(a): Thiago Da Silva Viana
Advogado(a): Thiago Da Silva Viana OAB/RO 6227
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/05/2017

93 - 7005335-03.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Eliabes Neves
Recorrido (a): Valdemar Ribeiro Damacena
Assistido Pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da Distribuição: 08/05/2017

94 - 7009122-40.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Diana Silva de Souza
Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/05/2017

95 - 7009725-25.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Orlando da Cruz Anderson
Advogado(a): Hosney Repiso Nogueia OAB/RO 6327
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Henry Anderson Corso Henrique
Recorrido(a): Município de Cacoal
Procurador (a): Caio Raphael Ramalho Veche e Silva OAB/RO 6390
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/06/2017

96 - 7010508-69.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado(a): João Thomaz Prazeres Gondim OAB/RJ 621920
Recorrido(a): Waldiney Batista Dos Santos
Advogado(a): Thiago Fernandes Becker OAB/RO 6839
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/05/2017

97 - 7011470-38.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondônia e outros
Procurador(a): Cassio Bruno Castro Souza
Recorrido(a): Jose Machado da Silva
Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/03/2017

98 - 7020569-18.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: VRG Linhas Aereas S.A.
Advogado (a): Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3728, Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991
Recorrido(a): Derick Fonseca Batalha
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/11/2017

99 - 7022902-11.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Cassio Bruno Castro Souza
Recorrido(a): J.D.S.O
Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/06/2017

100 - 7033383-96.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Itau Unibanco S.A.
Advogado(a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Recorrido(a): Leandro Tadeu Pinto De Oliveira
Advogado(a): Jones Lopes Silva OAB/RO 5927, Daniel Mendonça Leite De Souza OAB/RO 6115
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/05/2017

101 - 7035527-43.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Francisco Braga Knights
Advogado(a): Ana Claudia Vilhena De Melo OAB/RO 7326, Anderson De Moura E Silva OAB/RO 2819
Recorrido(a): Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado(a): Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/07/2017

102 - 7044052-14.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2 º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Miriene De Souza Lima
Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Dismobras Importacao, Exportacao E Distribuicao De Moveis E Eletrodomesticos S/A
Advogado(a): Walter de Oliveira Monteiro OAB/RO 8772
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/05/2017

103 - 7049525-78.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Italo Lima de Paula Miranda
Recorrido(a): José Barbosa dos Santos
Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/05/2017

104 - 7052297-14.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado(a): Karina De Almeida Batistuci OAB/RO 4571
Recorrido(a): Elen Paula Medeiros Ribeiro
Advogado(a): Paulo Francisco De Matos OA/RO 1688
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/05/2017

105 - 7053161-52.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Marcos Antônio Da Silva
Advogado(a): Valeria Moreira De Alencar Ramalho OAB/RO 3719
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017

106 - 7057064-95.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: José Liberato dos Santos Neto
Advogado(a): Caroline de Oliveira Moura OAB/RO 7967
Recorrido(a): LATAM Airlines Group S/A
Advogado(a): Fábio Rivelli OAB/RO 6640
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/05/2017

107 - 7060845-28.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA
Advogado(a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875A
Recorrido(a): Jean Boni Santana
Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/05/2017

108 - 7018192-11.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A.
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434
Recorrido: Indústria Gráfica Imediata Ltda
Advogado(a): Renato Juliano Serrate De Araujo OAB/RO 4705
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/07/2017

109 - 7042239-49.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Edson Wando Vieira Pimentel
Advogado(a): Francisco Carlos Do Prado OAB/RO 2701
Recorrido(a): Maria Ivanilde Fernandes De Lima
Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/07/2017

110 - 7031764-34.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Emanuel da Silva Machado
Advogado(a): Tanany Araly Barbeto OAB/RO 5582
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Ítalo Lima de Paula Miranda
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 16/05/2017

111 - 7002932-79.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Valdir Antônio Vicente
Advogado: Robson Amaral Jacob OAB/RO 3815
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Willame Soares Lima
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN
Procurador(a): Marlon Gonçalves Holanda Júnior OAB/RO 3650
Recorrido: Agreud Jose Alves
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/02/2017

112 - 7005809-80.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Weslei Batista Mafumba
Advogado(a): Luis Ferreira Cavalcante OAB/RO 2790
Recorrido(a): Dismobras Importacao, Exportacao E Distribuicao De Moveis E Eletrodomesticos S/A
Advogado(a): Walter de Oliveira Monteiro OAB/RO 8772 e Helvio Santos Santana OAB/SE 8318
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/04/2017

113 - 7024483-61.2015.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Francisca das Chagas da Silva Ferreira
Advogado: Jusseir Costa Firmino OAB/RO 3557
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/10/2016

114 - 7025800-60.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Universo Online S/A UOL
Advogado(a): Fábio Antônio Moreira OAB/RO 1553
Recorrido(a): Universo online S.A
Advogado(a): Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição:21/02/2017

115 - 7021267-24.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A E outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante e Carvalho OAB/RO 303-B
Recorrido(a): Ingred Da Silva Cruz Brito
Advogado(a): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/10/2017

116 - 7000895-51.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Municipio De Alto Paraiso
Procurador(a): Alcides Jose Alves Soares Junior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Marislei Brisola
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017

117 - 7005806-07.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente/Recorrido(a): Jaldo Barbosa Carvalho Filho
Advogado(a): Denns Deivy Souza Garate OAB/RO 4396
Recorrente/Recorrido(a): Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos LTDA
Advogado(a): Júlio Cesar Tissiani Bonjorno OAB/PR 33390, Celso Nobuyuki Yokota OAB/PR 33389
Recorrido(a): Sony Brasil LTDA
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/06/2017

118 - 7032236-35.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia – SINDSAUDE e outros
Advogado(a): Edson Antônio Sousa Pontes Pinto OAB/RO 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, José Eduardo Pires Alves OAB/RO 6171 e Bruna de Souza Monteiro OAB/RO 8311
Recorrido(a): Necy Maria da Silva Lins e Raimundo Jorge de Lima
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/10/2017

119 - 0004171-11.2014.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Prefeitura Do Municipio De Ji Parana
Advogado(a): Sirlene Muniz F. Cândido OAB/RO 4277
Recorrido(a): Vlademir Partezani
Advogado(a): Lurival Antonio Ercolin OAB/RO 64-B
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/05/2017

120 - 7000051-33.2015.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Prefeitura Municipal De Guajara-Mirim
Procurador(a): Jordão Demétrio Almeida OAB/RO 2754
Recorrido(a): Claudete Gomes Ferreira
Advogado(a): Aurison Da Silva Florentino OAB/RO 308-B
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/04/2017

121 - 7000627-16.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Pagseguro Internet LTDA e outros
Advogado(a): Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537
Recorrido(a): Maria Auxiliadora Da Silva Vieira
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/05/2017

122 - 7000630-20.2016.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Prefeitura Municipal de São Francisco Do Guaporé
Procurador(a): Cristiane Xavier OAB/RO 1846
Recorrido(a): Wagner Ramos De Freitas
Advogado(a): Juarez Cordeiro Dos Santos OAB/RO 3262
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/05/2017

123 - 7000658-24.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Ana Paula de Freitas Melo OAB/RO 1670
Recorrido(a): Maria Aparecida Pinheiro Cassimiro Caetano
Advogado(a): Silvia Leticia Caldeira E Silva OAB/RO 2661
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/08/2017

124 - 7000870-38.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Municipio De Alto Paraiso
Procurador(a): Alcides Jose Alves Soares Junior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Nelma Da Silva Barreto
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017

125 - 7000967-38.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Municipio De Alto Paraiso
Procurador(a): Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Gilsonia Portela Dos Santos
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator:JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017

126 - 7000968-23.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Municipio De Alto Paraiso
Procurador(a): Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Elisangela Silvana De Souza
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017

127 - 7001033-77.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Município De Ji-Paraná
Procurador(a): Sídney Duarte Barbosa
Recorrido(a): Lurival Antonio Ercolin
Advogado(a): Lurival Antonio Ercolin OAB/RO 64-B
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/01/2017

128 - 7001227-18.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Municipio De Alto Paraiso
Procurador(a): Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Amanda Goncalves Da Silva
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/08/2017

129 - 7001392-84.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido(a): Luciene Goncalves Dos Santos De Oliveira
Advogado(a): Miguel Antônio Paes De Barros Filho OAB/RO 7046 e Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504
Recorrente/Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia – SINDSAUDE e outros
Advogado(a): Edson Antônio Sousa Pinto OAB/RO 4643, Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, Joseandra Reis Mercado OAB/RO 5674, Marina Fernandes Mamanny OAB/RO 8124
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/03/2017

130 - 7001918-32.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Município De Alto Paraíso
Procurador(a): Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Florisvaldo Costa Santos
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/08/2017

131 - 7004486-24.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador(a): Luiz Duarte Freitas Júnior
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Cássio Bruno Castro Souza
Recorrido: Aluísio Pereira Barros
Assistido Pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/07/2017

132 - 7004555-72.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Joaquina Batista
Advogado(a): Miguel Antonio Paes De Barros Filho OAB/RO 7046 e Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504
Recorrido: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-Fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,Amapa,Amazonas,Para,Rondo E Roraima e outros
Advogado(a): Angela Rodrigues De Sa OAB/RO 2851, Juliana Ferreira Correa OAB/AM 7589, Rodrigo Santos Da Silva OAB/AM 10696
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/02/2017

133 - 7009880-43.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Alcir Alves
Advogado(a): Alcir Alves OAB/RO 1630
Recorrido(a): Rubson Luiz Almeida Duarte e outros
Advogado(a): Leonardo Ferreira De Melo OAB/RO 5959
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/03/2017

134 - 7020162-12.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A E Outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Recorrido: Caio César Marin Júnior e Cristiane dos Santos Vasconcelos

Advogado(a): Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior OAB/RO 4407
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/08/2017

135 - 7024416-62.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Bradesco Financiamentos SA e outros
Advogado(a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875-A
Recorrido(a): Alcides Silva Barbosa
Advogado(a): Fábio Henrique Furtado Coelho OAB/RO 5105
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/03/2017

136 - 7001043-62.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Município De Alto Paraíso
Procurador(a): Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Adriana De Souza Da Silva Ferreira
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017

137 - 7001220-26.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Município De Alto Paraíso
Procurador(a): Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Walisson Procopio Da Silva
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/08/2017

138 - 7001419-48.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Município De Alto Paraíso
Procurador(a): Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Diana Da Silva Zappani
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/08/2017

139 - 7001937-38.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Município De Alto Paraíso
Procurador(a): Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Rosilene Freire Telis
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017

140 - 7022550-19.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Recorrido(a): Flávia Silva Rodrigues
Advogado(a): Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/03/2017

141 - 7028778-10.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Sindicato Dos Trabalhadores Em Saúde Do Estado De Rondônia – SINDSAUDE
Advogado(a): Edson Antônio Sousa Pontes Pinto OAB/RO 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546 e Bruna de Souza Monteiro OAB/RO 8311
Recorrente/Recorrido: Erik Diego Soares
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido(a): Federação Das Unimes da Amazônia – Federação das Sociedades Cooperativas Médicas do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima
Advogado(a): Rodrigo Santos da Silva OAB/AM 10696
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/09/2017

142 - 7030086-81.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Sindicato Dos Trabalhadores Em Saúde Do Estado De Rondônia – SINDSAUDE
Advogado(a): Edson Antônio Sousa Pontes Pinto OAB/RO 4643 e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrente/Recorrido: Haydee Izabel Brito da Silveira
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido(a): Federação Das Unimes da Amazônia – Federação das Sociedades Cooperativas Médicas do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima
Advogado(a): Rodrigo Santos da Silva OAB/AM 10696
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/10/2017

143 - 7042697-66.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Elder Nogueira Da Silva
Advogado(a): Marjorie Lagos Tiossi OAB/RO 6919 e Walter Gustavo da Silva Lemos OAB/RO 655-A
Recorrido(a): Federacao Das Unimeds Da Amazonia-Fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,Amapa,Amazonas,Para,Rondo E Roraima
Advogado(a): Juliana Ferreira Correa OAB/AM 7589
Recorrido(a): Sindicato dos Trabalhadores da Saude De Rondônia – SINDSAUDE
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/05/2017

144 - 7058301-67.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Sindicato Dos Trabalhadores Em Saúde Do Estado De Rondônia – SINDSAUDE
Advogado(a): Edson Antônio Sousa Pontes Pinto OAB/RO 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, Bruna de Souza Monteiro OAB/RO 8311 e José Eduardo Pires Alves
Recorrente/Recorrido: Marlon Rodrigues Guedes
Advogado(a): Francisco Carlos da Silva Nascimento OAB/RO 7336
Recorrido(a): Federacao Das Unimeds Da Amazonia-Fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,Amapa,Amazonas,Para,Rondo E Roraima
Advogado(a): Juliana Ferreira Correa OAB/AM 7589
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/07/2017

145 - 7009264-53.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Antônio Maciel Barbosa
Advogado(a): Miguel Antonio Paes De Barros Filho OAB/RO 7046, Rosimeiry Maria De Lima OAB/RO 2504

Recorrido(a): Federacao Das Unimeds Da Amazonia-Fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre, Amapa, Amazonas, Para, Rondônia E Roraima
Advogado(a): Juliana Ferreira Correa OAB/AM 7589, Rodrigo Santos Da Silva OAB/AM 10696
Recorrido(a): Sindicatos dos Trabalhadores de Saúde de Rondônia
Advogado(a): Mariana Aguiar Esteves OAB/RO 7474, Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, Edson Antonio Sousa Pinto OAB/RO 4643
Recorrido(a): Carli & Carli Adminsitradora e Corretora de Seguros LTDA
Advogado(a): Mariana Aguiar Esteves OAB/RO 7474, Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, Edson Antonio Sousa Pinto OAB/RO 4643
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/04/2017

146 - 7009259-31.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Júlia Souza Amaral
Advogado(a): Miguel Antônio Paes De Barros Filho OAB/RO 7046
Recorrido(a): Federacao Das Unimeds Da Amazonia-Fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre, Amapa, Amazonas, Para, Rondônia E Roraima
Advogado(a): Juliana Ferreira Correa OAB/AM 7589, Gutemberg Dantas Licariao OAB/RR1870
Recorrido(a): Sindicatos dos Trabalhadores de Saúde de Rondônia
Advogado(a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, Edson Antonio Sousa Pinto OAB/RO 4643
Recorrido(a): Carli & Carli Adminsitradora e Corretora de Seguros LTDA
Advogado(a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, Edson Antonio Sousa Pinto OAB/RO 4643
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/05/2017

147 - 0000293-85.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado(a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido(a): Aldo Pagliani Schwanck
Advogado(a): Aldo Pagliani Schwanck OAB/RS 61386 e Silmara Dantas Bentes da Silva OAB/AC 4038
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/11/2017

148 - 0000292-03.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado(a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido(a): Joseane Chaves de Castro Schwanck
Advogado(a): Aldo Pagliani Schwanck OAB/RS 61386 e Silmara Dantas Bentes da Silva OAB/AC 4038
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/10/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: HONORÁRIOS PERICIAIS

149 - 7003470-76.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido (a): LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Advogados: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/05/2017 11:17:25

150 - 7002298-02.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido (a): EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539A, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/05/2017 12:57:41

151 - 7002067-72.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido (a): EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/05/2017 12:05:48

152 - 7002160-35.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido (a): EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/05/2017 12:33:32

153 - 7002747-57.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador: ELIABES NEVES OAB/RO 4074
Recorrido (a): LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Advogados: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/06/2017 10:05:07

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: BAIRRO NOVO - PROPAGANDA ENGANOSA

154 - 7023152-73.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Recorrido (a): ALEXANDRE MAGNO GURGEL DO AMARAL GOMES e outros
Advogados: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/01/2018 11:27:03

155 - 7029457-73.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ºJuizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO0003030A
Recorrido (a): SANTICLEIA PINHEIRO DA COSTA e outros
Advogados: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/11/2017 11:26:02

156 - 7030297-83.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ºJuizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A

Recorrido (a): ARLEY SANTOS LIMA e outros
Advogado: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/01/2018 10:32:27

157 - 7031951-08.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ºJuizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO0003030A
Recorrido (a): DAIANE BRITO DA SILVEIRA e outros
Advogado: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/01/2018 11:44:33

158 - 7032300-11.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO0030300A
Recorrido (a): ZENAIDE DOS SANTOS NEVES e outros
Advogado: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA - RO0000792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/12/2017 08:22:17

159 - 7032716-76.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO0003030A
Recorrido (a): ANTONICA SENA DE FARIAS e outros
Advogado: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/01/2018 09:34:35

160 - 7033742-12.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ºJuizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO0003030A
Recorrido (a): SILVIA RAGE PEREIRA e outros
Advogado: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/01/2018 10:52:18

161 - 7034855-98.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Recorrido (a): NOE ALCANTARA BARBOSA JUNIOR e outros
Advogados: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772000A, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950A, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/01/2018 10:56:53

162 - 7035243-98.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO0003030A
Recorrido (a): ALEXANDRE RIBEIRO SOARES e outros
Advogado: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA - RO0000792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/12/2017 11:06:54

163 - 7036247-73.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO0030300A
Recorrido (a): ADRIELLY DE ALMEIDA REBOUCAS e outros
Advogados: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/11/2017 11:02:36

164 - 7036282-33.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Recorrido (a): CHRISTIANE MENEZES DOS SANTOS e outros
Advogado: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/01/2018 10:21:59

165 - 7036309-16.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO0030300A
Recorrido (a): DEBORA CRISTINA BATISTA BEZERRA e outros
Advogado: TOME RIBEIRO DA COSTA NETO - RO7593000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/12/2017 09:58:36

166 - 7036558-64.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ºJuizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A
Recorrido (a): JADS SALES VIEIRA e outros
Advogado: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/12/2017 08:49:42

167 - 7036793-31.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Recorrido (a): LUCIANA PAIVA FARIAS e outros
Advogados: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400A, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/01/2018 09:39:06

168 - 7036943-12.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO0030300A
Recorrido (a): ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
Advogados: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/12/2017 12:40:45

169 - 7037053-11.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO0003030A
Recorrido (a): ALINE CRISTINA RODRIGUES CARNEIRO e outros
Advogado: OTON SILVA VEDOVATO - RO0006914A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/01/2018 10:26:17

170 - 7038524-62.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO0003030A
Recorrido (a): HUDSON ADAM REIS CLEMENTE PEREIRA e outros
Advogado: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/01/2018 08:15:33

171 - 7038764-51.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Recorrido (a): MAGNA RICCI DE JESUS e outros
Advogado: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/01/2018 10:18:47

172 - 7040068-85.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO0003030A
Recorrido (a): JONES TURCATTO e outros
Advogado: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA - RO0000792A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/01/2018 13:36:33

173 - 7040499-22.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Recorrido (a): REGIANE DE DEUS MACIEL e outros
Advogados: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407A, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/01/2018 07:30:36

174 - 7042132-68.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Recorrido (a): VAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/01/2018 11:30:16

175 - 7042641-96.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP0220907A
Recorrido (a): MAYCLINDO OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/01/2018 11:27:37

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: CERON SUBESTAÇÃO

176 - 7000130-71.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): MARIA MACHADO MOURAO e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/12/2017 12:04:33

177 - 7001492-11.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): AMILTON MOURAO DA ROCHA e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/12/2017 12:08:02

178 - 7009732-23.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): VALDEVINO JOSE DE LIMA e outros
Advogado: Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/12/2017 16:30:03

179 - 7009244-68.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): SEBASTIAO ROSA DIAS e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/12/2017 12:55:34

180 - 7005994-84.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Recorrido (a): VALDEMIR MOURA CAMPOS e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/12/2017 11:57:53

181 - 7000698-72.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991A
Recorrido (a): VALDECIR PISKE DA SILVA e outros
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/12/2017 17:34:58

182 - 7001710-70.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): ISABEL CHAGAS SANTOS e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/12/2017 08:08:55

183 - 7001970-50.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Recorrido (a): ANTONIO GOMES DA SILVA e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/12/2017 08:04:24

184 - 7001719-32.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/12/2017 12:58:21

185 - 7002125-53.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): ZACARIAS EUCLIDES DA SILVA e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/12/2017 08:37:47

186 - 7000953-88.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido (a): IZAC CAMPOS e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/12/2017 17:20:30

187 - 7000984-11.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido (a): NADSON BATISTA QUEIROZ e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/12/2017 17:33:23

188 - 7002006-92.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): JOSE ROZA GOMES e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/12/2017 07:48:49

189 - 7006265-93.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Recorrido (a): ANA ODETE SALOMAO VIEIRA e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/01/2018 16:21:35

190 - 7000611-80.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): JOSE BISPO DA SILVA e outros
Advogado: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/01/2018 16:41:00

191 - 7004402-20.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Recorrido (a): JOAO ANTONIO XAVIER e outros
Advogados: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528A, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/01/2018 10:42:38

192 - 7002145-95.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: ANTONIO LUCIO BEZERRA e outros
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/01/2018 13:01:26

193 - 7000475-04.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): JOSE SOARES DE OLIVEIRA e outros
Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/12/2017 09:23:00

194 - 7000409-24.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): RAIMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO e outros
Advogado: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/01/2018 07:59:28

195 - 7000039-45.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): ROBERTO LOPES DA SILVA e outros
Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/01/2018 08:35:19

196 - 7007620-41.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON (CNPJ n.º 05.914.650/0001-66) e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido (a): VALDECI KIPER e outros
Advogados: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514000A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/01/2018 12:32:25

197 - 7005997-39.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Recorrido (a): GERCY CAMPANA e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/01/2018 12:07:55

198 - 7001196-71.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Recorrido (a): GRACIEL DE OLIVEIRA SOUSA e outros
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/01/2018 13:19:39

199 - 7004365-69.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818A
Recorrido (a): ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA e outros
Advogado: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/01/2018 17:53:11

200 - 7006386-24.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): LEONIDIO KNACK e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/01/2018 08:29:40

201 - 7001718-65.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): JOSE RIBEIRO MORAES e outros
Advogado: RAFAEL BURG - RO0004304A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/11/2017 10:47:11

202 - 7005199-78.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): IZAIAS KNAAK e outros
Advogado: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/11/2017 17:12:51

203 - 7005989-62.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A

Recorrido (a): JOAO NARAYKASO SURUI e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/11/2017 10:12:56

204 - 7000477-71.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): MARLI FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/12/2017 09:45:23

205 - 7007752-98.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Recorrido (a): RONIVALDO NASCIMENTO PERES e outros
Advogado: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/12/2017 09:54:59

206 - 7001160-87.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido (a): JOSE HERCILIO RODRIGUES JUNQUEIRA e outros
Advogados: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372A, JOSE DO CARMO - RO0006526A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/12/2017 16:39:09

207 - 7001509-78.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Recorrido (a): GEORGIDES MENEZES e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/12/2017 17:30:08

208 - 7000127-83.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): IVANILSON RADAEL e outros
Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/10/2017 16:53:11

209 - 7004407-42.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Recorrido (a): JOSE PAGLIARI e outros
Advogados: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528A, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/12/2017 11:30:23

210 - 7001511-48.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/12/2017 10:13:24

211 - 7003809-73.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): MARIA JOSE DE MENDONCA DA SILVA e outros
Advogado: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/11/2017 12:00:20

212 - 7008090-72.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido (a): JAIME RODRIGUES SIQUEIRA e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/12/2017 11:52:14

213 - 7002605-03.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA e outros
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/01/2018 17:04:19

214 - 7003306-61.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: ELENO FRANCISCO DO NASCIMENTO e outros
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/01/2018 17:15:11

215 - 7003196-62.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: JOSE PIMENTA GOMES e outros
Advogados: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

Recorrido (a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/01/2018 17:17:14

216 - 7002603-33.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: ROBERTO CARLOS CORREIA e outros
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/12/2017 16:24:48

217 - 7002894-33.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: CECILIA MARCELINA RIBAS e outros
Advogados: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/12/2017 16:20:29

218 - 7002893-48.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: MARIA DA CONCEICAO LOPES e outros
Advogados: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/12/2017 15:43:50

219 - 7002490-79.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: VALDIR ALVES e outros
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 18/12/2017 13:02:37

220 - 7003186-18.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/01/2018 08:33:35
Recorrente: ADALBERTO WERNER
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

221 - 7003207-91.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/01/2018 08:36:10
Recorrente: MERCEDES SANCHEZ COSTA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

222 - 7002382-50.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/01/2018 09:27:57
Recorrente: GENEVALDO AUGUSTO DO AMARAL
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: NÃO INFORMADO

223 - 7002382-50.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO DO OESTE
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/01/2018 09:27:57
Recorrente: GENEVALDO AUGUSTO DO AMARAL
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: NÃO INFORMADO

224 - 7005999-64.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: NOBERTO KUHN e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/12/2017 10:42:37

225 - 7003404-46.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: SILVIO ADALBERTO VERGINIO e outros
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A
Recorrido (a): ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/12/2017 09:44:06

226 - 7003148-28.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/03/2017 09:56:58
Recorrente: ONOIDES PEREIRA DE LIMA LOPES
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - ROA2518000
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – ROA0005714

227 - 7002348-97.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: ROBERTO GRAUNKE e outros
Advogados: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/12/2017 12:13:47

228 - 7001148-79.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: HILDETE LOPES DA COSTA e outros
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Recorrido (a): ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/12/2017 12:15:30

229 - 7000632-62.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: LAUDINO RODRIGUES COELHO e outros
Advogados: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/12/2017 12:25:08

230 - 7000591-95.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: MARCOS ANTONIO BENASSI e outros
Advogados: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/10/2017 10:02:39

231 - 7000491-43.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: AGNALDO ARAUJO LIMA e outros
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/12/2017 09:03:43

232 - 7000471-52.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: TANIA RETTMANN DUTRA e outros
Advogados: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/12/2017 12:56:24

233 - 7001141-02.2017.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: FABIO ANTONIO DE ALMEIDA e outros
Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/12/2017 16:29:32

234 - 7000790-50.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: NEUZA KLEMES DE MIRANDA e outros
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/11/2017 10:49:55

235 - 7000837-71.2015.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: DEOBALDO LENKE e outros
Advogados: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/12/2017 12:39:25

236 - 7001439-33.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: VALDENIR ASSIS DE ANDRADE e outros
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/12/2017 15:18:39

237 - 7001651-42.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: JOSE ALCIDES CESARIO e outros
Advogados: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834000A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/11/2017 10:50:01

238 - 7002235-24.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: VALDELY ASSIS DE ANDRADE e outros
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU – RO0002792A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/12/2017 15:46:55

239 - 7002383-35.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: ELIAS ATAIDE DE OLIVEIRA e outros
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado:
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/11/2017 11:17:19

240 - 7002384-20.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: JOVERCINO DE MELO e outros
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/12/2017 14:58:25

241 - 7002469-06.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: MAURICIO DA SILVA e outros
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/12/2017 15:33:54

242 - 7002519-32.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: ARISTIDES BATISTA DA SILVA e outros
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/12/2017 16:03:24

243 - 7002864-95.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: NAIR BERNARDINA RODRIGUES DE VASCONCELOS e outros
Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0003000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/12/2017 15:01:54

244 - 7002914-24.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: ABDIAS LUZ COELHO e outros
Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0003000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/12/2017 15:07:39

245 - 7007616-29.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: VALTER CURITIBA PETRI e outros
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/11/2017 20:08:17

246 - 7008593-21.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/11/2017 20:02:02

247 - 7008594-06.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: MARIA MARLENE MARTINS AVERLINO e outros
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/11/2017 19:57:29

248 - 7009416-92.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: SATURNINO JOSE DA CUNHA e outros
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/11/2017 08:20:25

249 - 7000960-89.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: HARRY WILL e outros
Advogados: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A, LARISSA POLIANA TEIXEIRA LOPES DIAS - RO8302000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/11/2017 17:53:37

250 - 7000588-43.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: NICIO BENASSI e outros
Advogados: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/09/2017 10:07:09

251 - 7000397-95.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: VALDECIR FERRO e outros
Advogados: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/09/2017 11:40:36

252 - 7000576-29.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: JOSE BENTO DE OLIVEIRA e outros
Advogados: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A

Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/09/2017 11:53:24

253 - 7000594-50.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: PAULO CEZAR DA SILVA COSTA e outros
Advogados: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/10/2017 12:42:34

254 - 7000630-92.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: IVAIR CECCATTO e outros
Advogados: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/10/2017 12:11:54

255 - 7000595-35.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: ROBERTO BRAUN e outros
Advogados: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/10/2017 12:45:48

256 - 7000474-07.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: UESLEI MENDES ROMUALDO e outros
Advogados: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/10/2017 11:22:36

257 - 7000600-57.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: WENDERSON DE SOUZA e outros
Advogados: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/10/2017 11:57:07

258 - 7000635-17.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: NOEL LEMES DA SILVA e outros
Advogados: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/10/2017 12:55:06

259 - 7000617-93.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: JORDEIR INHANCE e outros
Advogados: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/10/2017 11:14:36

260 - 7000405-72.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO e outros
Advogados: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345000A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341000A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/10/2017 11:41:22

261 - 7000670-74.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA e outros
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/10/2017 11:49:19

262 - 7003120-60.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: EMILIO TIMM e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 04/12/2017 14:05:47

263 - 7002911-69.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ouro Preto do Oeste
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/12/2017 11:02:28
Recorrente: DORACY ARAUJO SANTOS
Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0003000A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL: – BAIRRO NOVO

264 - 7016757-65.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado: PAULO BARROSO SERPA – RO0004923A
Embargado (a): ANDRE CARDOSO MARTINS e outros
Advogado: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/10/2017 08:59:33

265 - 7023570-11.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A
Embargado (a): ISAURA SOUSA DE MELO e outros
Advogados: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/10/2017 09:50:32

266 - 7033852-11.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Embargado (a): ROSEANE FEITOSA DA ROCHA e outros
Advogado: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823000A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/10/2017 07:59:04

267 - 7027226-73.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Embargado (a): UILIAM CIPRIANO SILVEIRA DA SILVA BRASIL e outros
Advogados: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0007168A, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/10/2017 15:53:18

268 - 7017524-06.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Embargado (a): ANDREIA DA GAMA FERREIRA e outros
Advogados: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/10/2017 12:20:39

269 - 7011301-37.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Embargado (a): JACKSON DA SILVA CONRADO e outros
Advogado: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/10/2017 09:23:53

270 - 7009594-34.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Embargado (a): PEDRO ALEXANDRE TEIXEIRA DE ANDRADE e outros
Advogado: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/08/2017 08:07:00

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: SUBESTAÇÃO - CERON

271 - 7005984-40.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Idevaldo Freitas de Carvalho
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/10/2017

272 - 7002056-81.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogados: Jonathas Coelho de Mello OAB/RO 3.011 e Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Recorrido: Luis Pegoraro
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB/RO 2.518
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 26/09/2017

273 - 7005973-11.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogados: Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8.217 e Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Recorrido: José Oliveira de Abreu
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 25/10/2017

274 - 7005962-79.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogados: Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8.217 e Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Recorrido: Jorge Luiz Scalzer
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 25/10/2017

275 - 7006022-52.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogados: Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8.217 e Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Recorrido: Norvaldo Brandt
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 25/10/2017

276 - 7005992-17.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogados: Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8.217 e Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Recorrido: Derli Verneke
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 25/10/2017

277 - 7003053-64.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogados: Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8.217 e Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Recorrido: Valcino de Oliveira Salomão
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB/RO 2.518
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 25/10/2017

278 - 7001847-15.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogados: Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8.217 e Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Recorrido: Francisco de Assis Figueredo
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves OAB/RO 2.147
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 26/10/2017

279 - 7008070-81.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Douglas Dominicini da Fonseca
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/11/2017

280 - 7007823-03.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: José Dilson Ferreira de Carvalho
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB-RO 5391
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/12/2017

281 - 7007443-77.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Deuzimar Evencio Carara
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB-RO 5391
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/12/2017

282 - 7009442-65.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Cícero dos Santos Lima
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB-RO 5391
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/12/2017

283 - 7000959-95.2017.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Julio Clara Martins
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/12/2017

284 - 7000956-43.2017.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Manfrede Plaster
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/12/2017

285 - 7001685-57.2016.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Francisco Bettero
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB-RO 2518
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/12/2017

286 - 7001890-40.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Recorrido: Silvano Rodrigues
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB-RO 6053
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/01/2018

287 - 7006925-05.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Antônio Xavier de Sousa Filho
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB-RO 8088
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/01/2018

288 - 7005948-95.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Mariza Beatriz Nunes
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/11/2017

289 - 7001880-42.2016.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Sidinei da Silva Rodrigues
Advogado: Elaine Vieira dos Santos Demuner OAB-RO 7311
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/12/2017

290 - 7001797-26.2016.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Maria Mabile da Silva
Advogado: Gilvan de Castro Araújo OAB-RO 4589
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/12/2017

291 - 7000479-41.2017.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Antônio Miranda da Silva
Advogado: Jairo Reges de Almeida OAB-RO 7882
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/12/2017

292 - 7000117-72.2017.8.22.00005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji Paraná
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Elias Ferreira de Souza
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo OAB-RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/12/2017

293 - 7005888-25.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Waldemiro Kester
Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB-RO 5391
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/12/2017

294 - 7011911-21.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434
Recorrido: José Valdir de Souza
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB-RO 8088
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/11/2017

295 - 7011868-84.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Érica Cristina C. De Assunção OAB-RO 6207
Recorrido: Edivaldo Garcia
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB-RO 8088
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/11/2017

296 - 7011878-31.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434
Recorrido: Geraldo Carvalho da Silva
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB-RO 8088
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/11/2017

297 - 7008073-36.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: João Heder Lovo
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/11/2017

298 - 7000217-36.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434
Recorrido: Joaquim José da Silva
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB-RO 8088
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/11/2017

299 - 7000220-88.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Luiz Antônio Bobato
Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB-RO 8088
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/11/2017

300 - 7002520-57.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Raimundo Clarindo dos Santos
Advogado: Fernando Santini Antônio OAB-RO 3084
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/11/2017

301 - 7000063-55.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: Ailton Pacheco
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB-RO 5335
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/11/2017

302 - 7000064-40.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello OAB-RO 3011
Recorrido: João Pacheco
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB-RO 5335
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/11/2017

303 - 7002522-54.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Cleubi Miguel da Silva
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz OAB-RO 4967
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/11/2017

304 - 7005969-71.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: João Filho Santana
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/11/2017

305 - 7002013-45.2016.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217

Recorrido: Maria das Dores Calisto Pereira
Advogado: Marcos Toshiro Ishida OAB-RO 4273
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/11/2017

306 - 7000638-69.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Zeni Antunes Branco
Advogados: Gilson Vieira Lima OAB/RO 4.216 e Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8.345
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 25/10/2017

307 - 7002159-79.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: João de Souza e Silva
Advogado: Oziel Sobreira Lima AOB-RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/11/2017

308 - 7002170-11.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Alvaro Mercez Fernandes
Advogado: Oziel Sobreira Lima AOB-RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/11/2017

309 - 7000760-15.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Nilo Magri
Advogado: Oziel Sobreira Lima AOB-RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/11/2017

310 - 7000985-35.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Odila Tognan Dalazen
Advogado: Oziel Sobreira Lima AOB-RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/11/2017

311 - 7003536-85.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Manoel Rodrigues da Silva
Advogado: Izalteir Wirles de Menezes Miranda AOB-RO 6867
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714 e Érica Cristina Claudino de Assunção OAB-RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/11/2017

312 - 7002489-94.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Terezinha Della Torre Teixeira
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres AOB-RO 2383, Edvilson Krause Azevedo OAB-RO 6474 e Elierson Fabian Vieira da Silva OAB-RO 7330
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção OAB-RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/11/2017

313 - 7000583-21.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Elcy da Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB-RO 4373
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/11/2017

314 - 7005193-20.2016.8.22.0003 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Euclides Pereira dos Santos
Advogado: Vanessa Saldanha Vieira OAB-RO 3587
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/11/2017

315 - 7002235-12.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Janete Chafas Waiandt
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/11/2017

316 - 7003931-20.2016.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Sebastião Germano da Silva
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688 e Andrei da Silva Mendes OAB-RO 6889
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/11/2017

317 - 7001420-15.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Lourenço Antônio Pilotto
Advogado: Jucelia Lima Rubim OAB-RO 7327
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/11/2017

318 - 7002295-82.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Williem Gardelari
Advogado: Jucelia Lima Rubim OAB-RO 7327
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/11/2017

319 - 7002304-44.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Cenira Buss Gums
Advogado: Jucelia Lima Rubim OAB-RO 7327
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/11/2017

320 - 7002349-48.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Osmar Polizel
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB-RO 4688
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/11/2017

321 - 7000479-77.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente:Iris Roque da Silva
Advogado: Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3.587
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/08/2017

322 - 7006366-76.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Sebastião Dias Alves
Advogado: Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3.587
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/08/2017

323 - 7000242-43.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente:Ilma Moreira da Silva
Advogado: Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3.587
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 21/08/2017

324 - 7005073-74.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Valdeci Rocha
Advogado: Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3.587
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 25/10/2017

325 - 7000757-78.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Wilson do Nascimento Rio e Outros
Advogado: Éder Miguel Caram OAB/RO 5368
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/12/2017

326 - 7002180-61.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: José Barbosa de Souza
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/11/2017

327 - 7002225-65.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Vitalina Waiandt Maximo
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/11/2017

328 - 7002332-12.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Ademir Lawers
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/11/2017

329 - 7002350-33.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Osmar Polizel
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/12/2017

330 - 7003140-29.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Nivaldo dos Santos
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e Nádia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Érica Cristina Claudino OAB-RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/12/2017

331 - 7002471-73.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Valtair Custódio de Souza
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e Nádia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Érica Cristina Claudino OAB-RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/12/2017

332 - 7003013-91.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Romildo de Oliveira Augusto
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e Nádia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Érica Cristina Claudino OAB-RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/12/2017

333 - 7003206-09.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: João José Camata
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e Nádia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Bruna Tatiane S. P. Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/12/2017

334 - 7002919-46.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Francisco Saturnino Ribeiro
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e Nádia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Bruna Tatiane S. P. Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/12/2017

335 - 7002317-55.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Irami da Silva Barbosa
Advogado: Paula Cláudia Oliveira Santos Vasconcelos OAB-RO 7796
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/12/2017

336 - 7001637-28.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Pedro de Lima Paz
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB-RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/01/2018

337 - 7005780-51.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: José Valdeir de Meira
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/12/2017

338 - 7002522-84.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Roberto Edson Martins
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e Nádia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/12/2017

339 - 7003667-78.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Geso Tosta
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792 e Nádia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Bruna Tatiane S. P. Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/01/2018

340 - 7002317-55.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Irami da Silva Barbosa
Advogado: Paula Cláudia Oliveira Santos Vasconcelos OAB-RO 7796
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/12/2017

341 - 7000762-82.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Leonardo Lisik
Advogado: Oziel Sobreira Lima OAB-RO 6053
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/01/2018

342 - 7000827-77.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Alfredo Egert
Advogado: Izalteir Wirles de Menezes Miranda OAB-RO 6867
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/12/2017

343 - 7001229-37.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Clério de Oliveira
Advogado: Akawhan Dyogo Odorico Oliveira OAB-RO 8582
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/01/2018

344 - 7002360-77.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Sebastião Emilio Soledade Gomes
Advogado: Andrei da Silva Mendes e Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB-RO 4688
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/01/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

345 - 7035210-45.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Mara Regina Bonfim de Oliveira
Advogado: Valdir Antônio de Vargas OAB-RO 2192 e Douglas Tadeu Chiquetti OAB-RO 3946
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/03/2017

346 - 7039321-72.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Edinilson Augustinho da Costa
Advogado: Jacson da Silva Sousa OAB-RO 6785
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/06/2017

347 - 7008839-10.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Alexandre Francisco
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/06/2017

348 - 7052207-06.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Damazio Alcantara de Lira Neto
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/06/2017

349 - 7029967-23.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Edvaldo dos Santos Lemos
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/07/2017

350 - 7011631-34.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Eder José Andruchevitz
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/09/2017

351 - 7008665-15.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: José Alves Pinto
Advogados: Sheidson da Silva Ardaia OAB-RO 5929 e Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar OAB-RO 2758
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/10/2017

OUTRAS MATÉRIAS

352 - 0800978-28.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Maureni Jesus Moreira da Silva O CABRAL
Advogados: Jair Ferraz dos Santos OAB/RO 2106, Francisco Altamiro Pinto Junior OAB/RO e Priscila Ferraz dos Santos OAB/RO
Agravado: Banco Bradesco S.A
Advogado: Alice Reigota Ferreira Lira OAB/RO, Camila Major Arantes Guerra OAB/RO e Fernanda Porto Marcondes de Sales OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 19/12/2017

353 - 0800392-88.2017.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Fracinei Reis de Souza
Advogado(a): Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro OAB/RO 5640
Agravado: Município de Porto Velho
Procuradoria Geral do Município de Porto Velho
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/08/2017

354 - 0800692-50.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Impetrante: Estado de Rondônia
Advogada: Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 17/10/2017

355 - 0800699-42.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Impetrante: Estado de Rondônia
Advogada: Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 17/10/2017

356 - 0800688-13.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Impetrante: Estado de Rondônia
Advogada: Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 16/10/2017

357 - 0800902-04.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Rafael Ferraz Lemos
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes – OAB/RO 8381
Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 07/12/2017

358 - 0800903-86.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: José Ribamar Silva Lima
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes – OAB/RO 8381
Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 07/12/2017

359 - 0800916-85.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Doralice Borges da Silva
Advogado (a): Alecir Cardoso de Oliveira – OAB/RO 8545
Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 07/12/2017

360 - 0800917-70.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Impetrante: Eliseu Ferreira Nunes de Souza
Advogado (a): Alecir Cardoso de Oliveira – OAB/RO 8545
Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 11/12/2017

361 - 0800320-04.2017 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Ivanilde Ramos Brum
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado: Jaire Tavares Barreto – Juiz de Direito da Comarca de Cerejeiras
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/07/2017

362 - 0800857-97.2017.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Cacoal
Advogado(a): Susileine Kusano OAB/RO 4478
Impetrado(a): Turma Recursal
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/11/2017

363 - 0800880-43.2017.8.22.9000 - MANDADO De Segurança - PJe
Impetrante: Ana Paula Lucena Silva
Advogado(a): Elis Regiane Menezes Barboza OAB/RO 3801
Impetrado(a): Anita Magdelaine Perez Belem
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/11/2017

364 - 7004394-59.2016.8.22.0008 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste
Embargante: JOAQUIM JEREMIAS DA SILVA e outros
Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO – OAB/RO 5339A
Embargado (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5714A
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/09/2017 20:10:33

365 - 7019354-75.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: LUIZ TADEU DA SILVA NUNES DE MELLO e outros
Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN – OAB/RO 6805A, GILBER ROCHA MERCES – OAB/RO 5797A
Embargado (a): ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 06/09/2016 09:01:18

366 - 7000196-50.2014.8.22.0007 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva OAB-RO 3934
Embargado: Pedro Ademar Warken
Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza OAB-RO 3981 e José Edilson da Silva OAB-RO 1554
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 24/10/2016

367 - 7019499-97.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Embargado: Raimundo Almeida dos Santos e Outros
Advogado: Rodrigo Augusto Barbosa Pinheiro OAB-RO 5706
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/08/2016

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Intimação DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS.
Proc.: 0000747-16.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Meio Ambiente
Denunciado: CELSO BATISTA FERREIRA, brasileiro, casado, motorista, RG.270734163-SECC/RJ, CPF.514.167.272-72, nascido aos 6/10/1962, natural de Fernandópolis/SP, filho de Joaquim Batista Ferreira e de Geny Bento Garcia Ferreira, encontra-se em lugar incerto e não sabido.
SENTENÇA: Vistos, etc.Relatório dispensado na forma da lei. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública proposta contra CELSO BATISTA FERREIRA, ao qual foi imputado a prática do crime florestal capitulado no art. 50 da Lei 9.605/98.Referido comportamento típico consiste em destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação.Nota-se que para configurar o crime é necessário que o agente destrua ou danifique florestas nativas ou plantadas. O pedido formulado na denúncia deve ser julgado procedente, pois as provas produzidas nos autos têm o condão de excluir qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria do crime, senão vejamos.O laudo pericial de fls. 28/37 é bastante para comprovar a materialidade do delito, em que ficou demonstrado que houve desmatamento de mata nativa em duas áreas contíguas, uma de 57ha e outra de 124ha, totalizando em uma área de 181ha. Além disso, a fiscalização chegou ao local e constatou a derrubada de mata nativa, no tipo corte raso (ocorrência policial).Quanto a autoria, essa é inconteste, mesmo com a negativa do acusado, o qual, em seu interrogatório (fls. 108), disse, suscintamente, que já comprou a propriedade com o desmatamento e o que fez foi somente limpar os pastos, roçou e utilizou a foice e foi nesse momento que os fiscais chegaram no local e o autuaram,

mas não estava presente.Nota-se que a fiscalização volante da SEDAM juntamente com os policiais ambientais, deslocaram-se até o local dos fatos e constataram a derrubada da mata nativa in loco, conforme TC nº 008/2014 DERCCMA, Ocorrência Policial nº 12E1020000012 DERCCMA e BOA nº 014817.Além disso, há o Relatório nº 096/12 do SEVIC, a pedido do delegado da DECCMA, para localizar pessoas envolvidas na ocorrência policial que originou estes autos, informando que a equipe deslocou até o local e constatou uma derrubada da mata nativa no tipo raso e por meio de carta de imagem foi detectado 57,399 hectares de derrubada na área pertecente a Celso Batista Ferreira. Encontraram no local o Sr. Carlinhos Burdulis, com um trator de pneus, com lâmina e guincho e duas motosserras, extraindo madeiras, dentro da propriedade do acusado, uma delas tinha acabado de cair ao chão. Ele não possuía autorização para a extração da madeira. Assim, comprovado que foi destruída floresta nativa, da floresta amazônica, de especial preservação, dentro da propriedade do acusado, provavelmente com a FINALIDADE de aumentar o pasto para atividade agropecuária.Diante das provas amealhadas, até mesmo pelo depoimento do acusado, que confirmou que mandou limpar a área, é cristalino o cometimento do delito. Portanto, as teses da defesa de que não há provas contra o acusado, bem como não há materialidade, não prosperam, pois sobejamente comprovado a materialidade e autoria, como bem explicitado acima.Enfim, provada a materialidade e a autoria delitiva, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo, e os elementos da culpabilidade, exsurge inevitável a condenação.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 02/02v, para CONDENAR CELSO BATISTA FERREIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 50 da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENAAtento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico inconteste a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente, na floresta amazônica, um dos mais importantes biomas do planeta. É primário. Personalidade e conduta social não aclaradas. Os motivos, circunstâncias e conseqüências são inerentes ao tipo penal. Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção. Por não haver nenhuma circunstância atenuante ou agravante; causas de diminuição ou de aumento de pena, torno-a definitiva em 03 (três) meses de detenção. A conjugação da quantidade da pena aplicada, com a não-reincidência e as circunstâncias do art. 59 do CP, impõe como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra c , do Diploma Penal. Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, aplico o valor de 03 (três) salários mínimos, totalizando em R$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução à VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de julho de 2017.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0016651-85.2014.8.22.0501
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marco Antonio Pereira
Advogado:Antonio Santana de Moura (OAB/RO 531-A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
DESPACHO:Em consulta ao sistema Renajud foram encontrados veículos cadastrados em nome do executado. Procedi a restrição de transferência nos veículos NCH 9534 e NBB 7806. Ambos possuem restrição de alienação fiduciária (f. 134-135).Instado a se manifestar (f. 130), o exequente requereu a quebra do sigilo fiscal e financeiro da parte executada, e a realização de pesquisa, via sistema INFOJUD, das declarações de imposto de renda referentes aos últimos 03 (três) anos desta ante as infrutíferas diligências executórias (f. 136). O executado não se manifestou (f. 136v). Considerando que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, e que esta somente será possível após a comprovação da quitação do financiamento, defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema Infojud. Ressalto que as informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos procurados das partes, sendo vedada a extração de cópias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Após a consulta, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados pela escrivania.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0015732-33.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adamilton Ferreira Pimenta
Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para apresentar as CONTRARRAZÕES do apelo ministerial, no pazo de 10(dez) dias.

Proc.: 1014651-90.2017.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Delitos de Tóxico)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Adilson Costa Lourenço
Advogado:Wellington de Freitas Santos (OAB/RO 7961)
FINALIDADE: CIÊNCIA À DEFESA da audiência redesignada para o dia 27 de março de 2018, às 09h00min, a fim de inquirir testemunha.

Proc.: 0000926-17.2018.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Evanildo Ramalho e Silva
Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Intime-se o acusado da audiência designada para o dia 01/03/2018, às 09h30min, na Comarca de Origem. Designo audiência para o dia 26/03/2018, às 09h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0017030-26.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Denunciado:Ramiro Eustáquio Vieira Sobrinho
Advogado:Elton Jose de Assis (RO 631), Vinicius de Assis (RO 1470), Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077), Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063), Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489), Philipe Dionisio Mendonça (OAB/RO 7579), Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB-RO 8275), Denyvaldo Santos Pais Júnior (OAB/RO 7655), Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127), Katia Pulling de Oliveira (OAB/RO 7148), João André dos Santos Borges (OAB/RO 8052)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da CP expedida para Comarca de Sta. Luzia do Oeste e enviada via malote digital no dia 31/01/18.

Proc.: 1012519-60.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Jeimison Faustino de Brito
Advogado:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
SENTENÇA:(...).ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a prejudicial de MÉRITO referente a perda do interesse in causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que faço conforme as razões expostas na fundamentação. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários, que fixo em 15% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §§§ 2º, 3º e 10, do CPC, considerando a complexidade da demanda.Diligencie-se pelo necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 1012914-52.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Valdir Abidão da Silva, Francineide da Silva
Advogado:João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 1012914-52.2017.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Valdir Abidão da Silva; Francineide da SilvaAdvogado: João Carlos Gomes da Silva OAB/RO 7588Vistos. Recebo o recurso de apelação de fls.144/145, assim como as Razões de recurso de fls. 146/181.Vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1006554-04.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alesson Bruno de Lima Silva, Thiago Ferreira de Moura
Advogado:Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859), Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 1006554-04.2017.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Alesson Bruno de Lima Silva; Thiago Ferreira de MouraAdvogado(s): Claudy Lima da Silva OAB/AC 4575; Juliana Caroline Santos Nascimento OAB/RO 7859; Wilson de Araújo Moura OAB/RO 5560; Mirele Rebouças de Queiroz Jucá OAB/RO 3193Vistos.Recebo a manifestação do(s) réu(s) de fls.138/139, como recurso de apelação, bem como as Razões de recurso de fls. 148/168 e 169/180.Vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1011605-93.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alexandre Melo Ribeiro
Advogado:Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)
DESPACHO:
Vistos.Recebo a manifestação do(s) réu(s) de fls. 107/108, como recurso de apelação, bem como as Razões de recurso de fls. 111/116.Vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000823-10.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Raimunda Aparecida dos Santos Vieira
Advogado:Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
DESPACHO:
Advogado(s): Nando Campos Duarte OAB/RO 7752; FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da DECISÃO:Vistos.RAIMUNDA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA, já qualificada nos autos, por meio de advogado constituído, requer a concessão de liberdade provisória.Em resumo, a defesa sustenta as condições pessoais favoráveis da requerente. Destaca que a requerente é mãe de Maurício Vieira Braga, o qual possui 14 anos e depende de sua assistência. Juntou carta de proposta de emprego ofertada pela empresa Construtora e Serralheria Pré-moldados na função de auxiliar de serviços gerais. Foram juntados os documentos pessoais da requerente, comprovante de residência, certidão de nascimento do filho da requerente, carta de emprego, laudo toxicológico preliminar e certidão circunstanciada de antecedentes criminais. No entanto, verifico que o pedido não foi instruído com as principiais peças do inquérito policial, de modo que não há como este juízo analisar o contexto da prisão da requerente. Assim, defiro o prazo de 5 dias para que a defesa instrua o pedido devidamente. Após, façam os autos concluso. Intime(m)-se.

Proc.: 1009764-63.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Leandro Vaca da Cruz, Frederico Cáceres Montóia, Lidia Gonçalves Nascimento
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 1009764-63.2017.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Leandro Vaca da Cruz; Frederico Cáceres Montóia; Lidia Gonçalves NascimentoAdvogados: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A; Geroge Amilton da Silva Carneiro OAB/RO 7527; Wilson de Araújo Moura OAB/RO 5560Vistos. Recebo a Apelação de fls. 156/157. Bem como a Apelação de fls. 162, com fulcro no art. 600, §4º do CPP.Vistas, aos Advogados: Geroge Amilton da Silva Carneiro OAB/RO 7527; Wilson de Araújo Moura OAB/RO 5560, para apresentarem as Razões de Recurso da ré Lidia Gonçalves Nascimento.As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Intime-se os advogados.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000343-32.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:M. de S. M.
SENTENÇA:
Advogado(s): Marcus Vinicius Prudente OAB/RO 212FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da DECISÃO:Vistos.MACIEL DE SOUZA MORAES, qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer a restituição do veículo Chevrolet Cobalt 1.4 LTZ, 2012/2012, placa NCN-8788, apreendido no IPL n.º 253/2017-SR/DPF/RO, sob o argumento de que o bem é de sua propriedade e não guarda nenhuma relação com os fatos investigados.Juntou os documentos de f. 15/82.O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido (f. 83/83-v).Examinados, decido. A nossa Constituição Federal assegura o direito fundamental da propriedade, desde que esta atenda sua função social. O veículo, cuja restituição se invoca, foi apreendido quando da deflagração da Operação Fortrees Referida operação investiga a prática dos delitos de tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais perpetrados através de uma Organização Criminosa. De acordo com as investigações, o grupo criminoso realizava remessas de drogas do norte ao nordeste de forma inteligente tanto por via terrestre como por via aérea, tendo por base diversas cidades e aliados. Consta ainda que os investigados ocultavam seus bens, valendo-se de estabelecimentos empresariais e também de laranjas Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. No caso em exame, o requerente alega ter adquirido o veículo licitamente através do consórcio, cujo responsável administrador é o Banco Bradesco. Ressalta que no mês de abril de 2017 vendeu referido veículo para Felipe Ocian Cavalcante Luna pelo valor de R$ 20.000,00, juntando o contrato de compra e venda. Informou que desde a prisão de Felipe Ocian, o veículo encontra-se com pendências financeiras junto ao banco Bradesco. Não foi juntado o contrato do consórcio relativo ao veículo adquirido. No entanto, consta cópia do documento CRLV em nome do ora requerente. No entanto, o fato do requerente ter comprovado que o certificado de registro do veículo está em seu nome é irrelevante. No caso em exame, não há elementos capazes de demonstrar que o bem em questão não guarda relação com o tráfico. De acordo com o que consta nos autos, o veículo foi apreendido quando da prisão preventiva do denunciado Felipe Ocian Cavalcante.Consta na denúncia que Felipe Ocian teria participação no transporte de três carregamentos de cocaína, sendo o primeiro de 180 kg no dia 21 de janeiro de 2017, o segundo de 140 kg no dia 11 de agosto de 2017 e o último de 239 kg no dia 22 de agosto de 2017. Consta ainda que Felipe Ocian teria ocultado e dissimulado, de forma reiterada, a origem, natureza, localização, movimentação e propriedade de valores provenientes do tráfico de drogas, valendo-se de sua conta-corrente, bem como realizando várias transações financeiras a fim de dar suporte às negociações ilícitas da associação. Ademais, de acordo com as investigações, Felipe prestava auxilio ao seu pai, o denunciado Ocian, apontado como principal líder do grupo, ajudando-o, inclusive, na venda de veículos com indícios de serem produtos de crime.Portanto, verifica-se a presença de fortes indícios da utilização do bem na atividade da traficância, em tese, perpetrada pelo denunciado Felipe Ocian. Tornou-se, então, de primordial necessidade, para desarticular tal organização, a apreensão dos inúmeros veículos supostamente adquiridos com receita proveniente do tráfico, utilizados como forma de ocultar a origem ilícita destes valores. Assim, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento.Analisar, nesse momento, a veracidade das alegações e investigações apresentadas, seria adentrar no próprio MÉRITO da questão em momento processual inadequado, sendo necessário, pois, o deslinde da ação penal, com a prolação de SENTENÇA, onde, após instrução processual e análise de todas as provas existentes, se poderá, com certeza, afirmar se o bem pleiteado guarda relação ou não com os fatos criminosos. Nessas circunstâncias, o pedido de restituição se afigura indevido nessa fase. Só depois de ultimada a instrução do processo principal, é que saberemos com segurança se existe ou não vinculação do veículo aos crimes pelos quais se apuram.Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição. Intime-se. Após as providências de praxe, arquive-se o presente processo.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000506-12.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Givanildo Honorato da Silva, Gilmar Sartori Pozzer
Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
SENTENÇA:
Advogado(s): Joaquim Soares Evangelista Júnior OAB/RO 6426FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da DECISÃO:Vistos,GIVANILDO HONORATO DA SILVA e GILMAR SARTORI POZZER, qualificados nos autos, através de advogado constituído, requerem a restituição do veículo Caminhão, Ford 2429-L, cargo, FE/Cab. Est., 2013/2013, placa NBZ-1071.Em resumo, sustentam que o bem é de propriedade da pessoa jurídica Stop Grill Comércio de Alimentos LTDA ME, da qual são sócios. Ressaltam que o veículo foi adquirido de forma lícita através de financiamento na instituição Bancária Itaú em 27/12/2013. Informa que o bem foi arrendado para o denunciado Felipe Ocian em 01.06/2016, juntando cópia do contrato às folhas 47/53. Instruiram o pedido com os documentos de f. 12/53.O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido (f. 54/54.v). Examinados, decido. A nossa Constituição Federal assegura o direito fundamental da propriedade, desde que esta atenda sua função social. O veículo, cuja restituição se invoca, foi alvo de medida cautelar de busca e apreensão na Operação Fortrees. Referida operação investiga a prática dos delitos de tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais perpetrados através de uma Organização Criminosa. De acordo com as investigações, o grupo criminoso realizava remessas de drogas do norte ao nordeste de forma inteligente tanto por via terrestre como por via aérea, tendo por base diversas cidades e aliados. Consta ainda que os investigados ocultavam seus bens, valendo-se de

estabelecimentos empresariais e também de laranjas Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/ objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído.No caso em exame, os requerentes alegam ter adquirido o veículo licitamente através financiamento junto ao Banco Itaú. Destacam que em razão de não estarem utilizado o veículo, arrendaram o bem para Felipe Ocian Cavalcante Luna, o qual, de acordo com o contrato juntado aos autos, pagaria R$ 4.285,00 por mês durante trinta e três meses. No entanto, no presente caso, o fato dos requerentes alegarem ser os reais proprietários do bem é irrelevante. Isso porque, não há elementos capazes de demonstrar que o bem em questão não guarda relação com o tráficoDe acordo com o que consta nos autos, o veículo foi apreendido quando da deflagração da Operação Fortrees.Consta na denúncia que Felipe Ocian teria participação no transporte de três carregamentos de cocaína, sendo o primeiro de 180 kg no dia 21 de janeiro de 2017, o segundo de 140 kg no dia 11 de agosto de 2017 e o último de 239 kg no dia 22 de agosto de 2017. Consta ainda que Felipe Ocian teria ocultado e dissimulado, de forma reiterada, a origem, natureza, localização, movimentação e propriedade de valores provenientes do tráfico de drogas, valendo-se de sua conta-corrente, bem como realizando várias transações financeiras a fim de dar suporte às negociações ilícitas da associação.Ademais, de acordo com as investigações, Felipe prestava auxilio ao seu pai, o denunciado Ocian Brito, apontado como principal líder do grupo, ajudando-o, inclusive, em negociações de veículos com indícios de serem produtos de crime, bem como para ocultar o dinheiro adquirido através de atividades ilícitas. Portanto, verifica-se a presença de fortes indícios da utilização do bem na atividade da traficância, em tese, perpetradas pelos denunciados Felipe Ocian e Ocian Brito. Tornou-se, então, de primordial necessidade, para desarticular tal organização, a apreensão dos inúmeros veículos supostamente adquiridos com receita proveniente do tráfico, utilizados como forma de ocultar a origem ilícita destes valores. Assim, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento.Analisar, nesse momento, a veracidade das alegações e investigações apresentadas, seria adentrar no próprio MÉRITO da questão em momento processual inadequado, sendo necessário, pois, o deslinde da ação penal, com a prolação de SENTENÇA, onde, após instrução processual e análise de todas as provas existentes, se poderá, com certeza, afirmar se o bem pleiteado guarda relação ou não com os fatos criminosos. Nessas circunstâncias, o pedido de restituição se afigura indevido nessa fase. Só depois de ultimada a instrução do processo principal, é que saberemos com segurança se existe ou não vinculação do veículo aos crimes pelos quais se apuram.Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição. Intime-se. Após as providências de praxe, arquive-se o presente processo.

Proc.: 1009803-60.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Denis Tafarael Lima Toledo, Isaias Ferreira de Aredes
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 1009803-60.2017.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Denis Tafarael Lima Toledo; Isaias Ferreira de AredesAdvogado: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-AVistos.Recebo a Apelação de fls. 108, com fulcro no art. 600, §4º do CPP.As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se os advogados.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0011968-73.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Huandson Mendes de Lima
Advogado: Giuliano Toledo Viecili(RO 2396).
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca da SENTENÇA proferida pela MM. Juíza.
SENTENÇA:Vistos.HUANDSON MENDES DE LIMA, qualificado nos autos, foi julgado pelo Tribunal do Júri e condenado por homicídio culposo e com isso restou suspenso o processo, pelo prazo de 04 (quatro) anos, com fundamento no art.89, caput, e §§, da Lei 9.099/95.Às fls.189/190 consta informação/certidão de que o condenado cumpriu satisfatoriamente as condições estabelecidas por este Juízo.Relatados, decido.Dispõe o artigo 82, do Código Penal, que 'expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade'.Informam os autos que o acusado cumpriu satisfatoriamente as obrigações constantes da suspensão, expirando-se o prazo do sursis, sem revogação.Logo, a extinção da punibilidade é de rigor.PELO EXPENDIDO, com fundamento no artigo 82, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado.Passada em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de estilo. A seguir, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001935-53.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcelo Calixto da Cruz Júnior, Carlos Alberto Maciel de Oliveira, Rodolfo José de Oliveira Paiva

Advogado:Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905), Ernandes Viana (OAB/RO 1357), Adão Turkot (OAB/RO 2933), Edcarlos Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 5655), Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3.893).
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do DESPACHO, proferido nos autos supra às fls. 1161.
DESPACHO:Vistos.Tendo em conta o teor da manifestação ministerial de fls. 1160 constato a existência de erro quanto à juntada da mídia de fls. 979, a qual deveria estar acostada aos autos no Volume V, porém foi equivocadamente inserida no Volume IV.Pelo exposto, determino o desentranhamento da referida mídia e posterior juntada ao volume correto. Após, dê-se vista dos autos às Defesas dos denunciados para ratificar ou requerer diligências, na fase do art. 402, do CPP.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de janeiro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0019578-58.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adalberto Diniz da Silveira
Advogado: Adalberto Diniz da Silveira (OAB/RO 1579)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado da DECISÃO abaixo transcrita, proferida nos autos supra.
DECISÃO:Vistos.O condenado Adalberto Diniz da Silveira, opôs novos embargos de declaração. Em suma, alega a impossibilidade de cumprir a pena fixada, por este Juízo, em razão de suas condições de saúde.Requereu a concessão de prisão domiciliar ou ainda, excepcionalmente, que seja convertida a pena privativa de liberdade em prestação pecuniária. É o breve relatório. Nos termos do art. 619, do CPP, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada. No caso concreto não existe na SENTENÇA combatida qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, sendo o decisum claro. Ademais, o pedido de substituição da pena restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade) por prestação pecuniária deverá ser feito diretamente no Juízo de Execução. Do mesmo modo, quanto ao pedido de concessão de prisão domiciliar, falece competência a este Juízo deliberar sobre tal forma de execução, pois tal compete exclusivamente ao juízo onde será executada a pena imposta ao condenado, assim que o mesmo der início ao cumprimento da pena.Pelo exposto, e por tudo mais consta nos autos, inexistindo na SENTENÇA combatida ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.P. R. I Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para fins de execução.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0004492-47.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gidalto Paulino Martins de Souza, Vilmar Martins de Souza, Romario da Silva Santos, Eliseu Siqueira Ferreira, Marco Roberto de Faria
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (OAB/ RO 4510)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, defensor dos acusados Marco e Vilmar, para que se manifeste quanto às provas até então produzidas.

Proc.: 0007400-72.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jailson Moraes de Oliveira, Waldiney Said Flores, Bladimir Mendoza Ramirez
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
FINALIDADE: Intimar a Advogada supramencioanda do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos.Alega a defesa que não persistem os motivos que deram ensejo à prisão, haja vista que possui endereço certo nesta cidade. Relatei brevemente. DECIDO.Em dezembro já foi analisado um pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 91/92), e decidido pelo indeferimento. Ressalto que não surgiram fatos novos. O pedido de revogação da prisão preventiva não deve ser deferido.Cumpre observar que denúncia imputa ao requerente a prática de crime grave roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma - seis vezes, cuja pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, para cada crime, supera 4 (quatro) anos.Ademais, o acusado registra antecedentes criminais negativo, haja vista que registra condenação anterior por crime de tráfico de drogas nos autos 0012649-14.2010.822.0501, da Vara de Delitos de Tóxicos desta comarca, cujo trânsito em julgado se deu em 06.09.2012, além de outras passagens pela polícia. Destaco, ainda que o acusado está preso preventivamente desde 23.10.2017, pelos autos nº 1013861-09.2017.822.0501, em trâmite na 2ª Vara Criminal, por possível envolvimento em Roubo Majorado. Diante disso, em face da vida pregressa, aliada a gravidade dos crimes imputados, bem como ao fato de não ter acudido ao Juízo, vê-se demonstrada a periculosidade do requerente.Face ao exposto, a manutenção da prisão cautelar é necessária, pois visa a garantia da ordem pública, sobretudo para evitar que o acusado, cuja periculosidade restou demonstrada, volte a praticar ataques ao patrimônio alheio, como também conveniente à instrução criminal em curso, haja vista que não se tem certeza quanto ao requerente comparecer aos ulteriores atos processuais, como também visa assegurar a aplicação da lei penal em caso de eventual condenação penal. Em se tratando de crime grave, apenado com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, e existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes.POR ESSAS RAZÕES, indefiro o pedido.A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2018, às 10h10min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 1015818-45.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:André Pietro de Assunção, Luan Gomes Barros
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Divanilce de Sousa Andrade (OAB/RO 8835), Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 9076)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2018, às 11h40min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 1016083-47.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson dos Santos Silva
DE: EDSON DOS SANTOS SILVA, conhecido como "Nena", brasileiro, RG 1.565.752 SESDEC/RO, filho de Messias Pinto dos Santos e de Rosineia dos Santos Silva, nascido em 14/03/1996, em Porto Velho/RO, residente na Rua Cachoeira do Itapemirim, Bairro Marcos Freire, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 155, §4º, inciso I c/c art. 157, §2º, inciso II do CP.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0015639-41.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Newton Hideo Nakayama, Altamiro Garcia de Almeida, Pedro André de Souza, Wilson Luiz da Costa
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Ronaldo Viana (OAB/RO 598E), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Vistos.Deprequem-se os interrogatórios dos acusados.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1014385-06.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Carlos Luciano do Carmo Silva, Francisco Paulino Zidane Araujo Lima, Nicolas da Silva Costa
DECISÃO:
Vistos.Recebo os apelos.O recorrente Francisco declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior (v. fl. 109).Todavia, os corréus recorreram em audiência (v. fl. 105). Por isso, dê-se vista à Defensoria Pública, para apresentação das razões do inconformismo dos sentenciados Carlos e Nicolas. Vindo as razões recursais, dê-se vista ao recorrido.Juntadas as contrarrazões, expeça(m)-se guia(s) provisória(s), se for o caso, e remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1001733-45.2017.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Querelante:Luis Lopes Ikenohuchi
Querelado:Miquias Vieira de Moraes
DECISÃO:
Vistos.Intime-se o querelante para requerer o que lhe parecer de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por perempção.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1006805-22.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gabriel Menezes de Oliveira, Adão José da Silva
Advogado:José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185), Willian Sevalho da Silva Medeiros (OAB/RO 7101).
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para apresentar alegações finais no prazo legal.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

Proc.: 0007216-53.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marcelo Luiz Pereira Cunha
FINALIDADE: intimar o réu Marcelo Luiz Pereira Cunha, brasileiro, solteiro, filho de Vanderleia Pereira Cunha e Antônio Luiz Cunha, nascido em 24-6-1970, em Irati/PR, atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:
SENTENÇA: "(...) III D I S P O S I T I V O - POSTO ISSO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Marcelo Luiz Pereira Cunha, qualificado nos autos, por infração ao artigo 299, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Marcelo não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO). No entanto, tem outras passagens pela Justiça Criminal, sobretudo por crime ambiental, o que indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social e empresarial, inclusive recalcitrância no descumprimento da legislação de interesse ambiental. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) mês de reclusão + 12 (doze) dias multa.Agravo em 03 (três) meses + 05 (cinco) dias multa, porque o delito foi praticado com violação de dever inerente à profissão de empresário, notadamente a boa fé e a probidade que devem nortear a atividade empresarial. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão + 17 (dezessete) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica do condenado, fixo o valor do dia multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 1.592,90. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c §3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e recolhimento domiciliar diário, de segunda a sábado, durante o período noturno, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de

algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Custas pelo condenado.Após o trânsito em julgado inscrever o nome do réu no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Os valores das custas processuais e da pena de multa deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. P.R.I.C (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Transcorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS.Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito".
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1000122-57.2017.8.22.0601
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ananias Frota de Oliveira
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de março de 2018, às 11h30min.

Proc.: 0038088-32.2007.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Carlos de Oliveira, Amarildo Gomes Horeay, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho, Marcelo Yasuhiro Suzuki, Antonio Spegiorin Tavares, Roberto Carlos Barbosa
Advogado:José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêia (OAB/RO 632-A), Defensoria Publica ( ), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1.339), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Parte retirada do po:Rogério Geraldo Meireles, João Luís Barcelos Cardoso
Advogado:David Pinto Castiel (RO 1363), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
DESPACHO:
Vistos.
1. Acolho as manifestações do Ministério Público (fls. 1272 e 1275) e determino a expedição de MANDADO de intimação para as testemunhas Sidney Gonçalves Nogueira, Francisco Chagas da Silva, Adelio Barofaldi, Sérgio Sitoko Kiyan e Márcio Santana de Oliveira;
2. Acolho a manifestação da defesa do acusado José Carlos de Oliveira (fls. 1273/1274) e determino nova expedição de cartas precatórias para as oitivas das testemunhas Pedro Couto Noronha Vasconcelos, José Neto Brilhante, Manoel Brito Magalhães e Manoelito Braz Cunha de Sá, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, bem como homologo a desistência da oitiva das testemunhas Maria das Graças Lopes Ferreira e Severino Ramos da Costa;
3. Considerando a inércia da defesa do acusado Antônio Spegiorin Tavares (fls. 1271), homologo a desistência da oitiva da testemunha Maurício Francisco de Souza;
4. Conforme determinado às fls. 1269 renove-se o MANDADO de prisão de Moisés José Ribeiro de Oliveira (fls. 1041), bem como as cartas precatórias de fls. 1078 e 1084.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Juiz CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1010950-24.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Francisco Silva Cutrim
Advogado: Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853).
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/03/2018 às 09h00min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO: Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: 0005127-44.2011.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri ( )
Executado:Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa
Advogada:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Meire Andrea Gomes Lima (OAB/RO 1857) e Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0110076-61.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PERFITRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DECISÃO acolheu a exceção

de pré-executividade para extinguir a execução fiscal com base no princípio da retroatividade benéfica.
Alega erro no julgamento do processo por se basear em premissa equivocada, posto que não deixou de existir no ordenamento estadual o tipo tributário que culminou na multa do contribuinte.
Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso dos autos, as alegações da Embargante, ainda que relevantes, deveriam fundamentar sua impugnação à exceção de pré-executividade, o que não ocorreu no caso em análise.
Nesse contexto, os declaratórios têm como único intuito encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas e externar o inconformismo da parte.
Ressalta-se que é vedado ao juízo reapreciar matéria já enfrentada nos autos, por simples deliberação da Exequente que decidiu pela via dos declaratórios, apresentar nova impugnação à exceção de pré-executividade.
Para melhor técnica processual, deve a parte buscar o recurso adequado à sua pretensão.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2018.
Amauri Lemes
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0017596-98.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, GILMAR TEIXEIRA
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DESPACHO o qual determinou a expedição de Carta Precatória pelo cartório e a intimação da Exequente para distribuição no juízo deprecado.
Aduz, em suma, que é incumbência do juízo deprecante proceder a expedição da Carta Precatória e posterior cientificação da Fazenda, bem como proceder a distribuição no juízo deprecado.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não assiste razão à embargante.
Conforme transcrito pela Embargante, o DISPOSITIVO legal atribui responsabilidade ao Juízo no tocante ao ato de expedição das Cartas Precatórias, devendo trasladar as peças e os documentos que devam examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou pelas testemunhas.
Entretanto, o ato de distribuição da Carta Precatória compete às partes interessadas. Tanto que o §1º do art. 261 do CPC/2015 determina o dever de intimação das partes quanto à expedição da missiva, viabilizando, assim, que estas procedam a sua distribuição no Juízo competente (inteligência dos artigos 260, §1º e 261, §1º, ambos do CPC/2015).
É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2018.
Amauri Lemes
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0198154-51.1995.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: W. T. N.
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DESPACHO quel determinou a expedição de Carta Precatória pelo cartório e a intimação da Exequente para distribuição no juízo deprecado.
Aduz, em suma, que é incumbência do juízo deprecante proceder a expedição da Carta Precatória e posterior cientificação da Fazenda, bem como proceder a distribuição no juízo deprecado.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não assiste razão à embargante.
Conforme transcrito pela Embargante, o DISPOSITIVO legal atribui responsabilidade ao Juízo no tocante ao ato de expedição das Cartas Precatórias, devendo trasladar as peças e os documentos que devam examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou pelas testemunhas.
Entretanto, o ato de distribuição da carta precatória compete às partes interessadas. Tanto que o §1º do art. 261 do CPC/2015 determina o dever de intimação das partes quanto à expedição da missiva, viabilizando, assim, que estas procedam a sua distribuição no Juízo competente (inteligência dos artigos 260, §1º e 261, §1º, ambos do CPC/2015).
É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2018.
Amauri Lemes
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0094978-41.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAURI JOSE HAJDASZ
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200000651, em desfavor de MAURI JOSÉ HAJDASZ (CPF n. 502.859.049-49).
Diante da notícia de exclusão definitiva da CDA exequenda decorrente do reconhecimento da remissão prevista na Lei 3.511/2015 (ID 15520500), a Fazenda Pública Estadual requereu a extinção do feito.
Consoante disposto no artigo 156, IX do CTN, a DECISÃO administrativa irreformável extingue o crédito tributário, motivo por que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 156, IX do CTN. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2018.
Amauri Lemes
Juiz de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )
Processo nº 7044454-61.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: ROMAS DEOLINO DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA E SILVA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executados pelo Município de Porto Velho, ROMAS DEOLINO SILVA e MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA E SILVA, atuais proprietários do imóvel objeto dos tributos ora discutidos, interpuseram embargos à execução, alegando a prescrição das CDAs, prescrição intercorrente e, subsidiariamente, revisão dos valores cobrados, posto que discrepantes dos demais exercícios.
O embargado impugnou, alegando que não houve prescrição dos títulos e tampouco intercorrente, uma vez que o lapso decorreu por morosidade da Justiça, bem como que os valores cobrados são condizentes com a área e localidade do imóvel, sendo que não houve pedido administrativo de revisão.
É o breve relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Pois bem.
Da análise das CDAs, fls. 3 e 4, em cotejo com a data em que a execução foi protocolada (25/01/2008), distribuída (28/01/2008) e despachada (19/02/2009), verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pela excipiente ocorreu apenas em parte, ou seja, apenas quanto aos créditos representados pela CDA de fls. 3.
Ora, o mencionado crédito tributário já estava prescrito quando do ajuizamento da ação, na medida em que inicia-se a contagem do prazo no primeiro dia do exercício em que foi lançado, na hipótese, em 01/01/2003. Nesse sentido:
Tratando do Imposto Predial e Territorial Urbano, o IPTU, a constituição definitiva dá-se com o lançamento, que ocorre no dia 1º de janeiro do ano correspondente, dia que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional". (AgRg no AREsp 339.924/PE – Min. Arnaldo Esteves Lima – 24/09/2013)
A prescrição não ocorreu, entretanto, quanto à outra CDA (IPTU 2004), pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.
É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada para proferir o DESPACHO inicial que interromperia a prescrição (mais de 1 ano) e consequentemente na citação, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente.
À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ)
Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data em que protocolizada a ação, em analogia ao art. 240, § 1º, do CPC. Nesse sentido:
Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do poder judiciário. Aplicação da Súmula n. 106 do STJ.
Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.
Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no DESPACHO do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ.
(TJRO, Apelação Cível n. 00694874720098220101, J. 14/12/2010).
Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida total o pleito do excipiente.
No que concerne à alegação de prescrição intercorrente, é dos autos que em nenhum momento houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento desse pedido. Verifica-se que, mesmo após o início da tramitação do feito, ficou ele paralisado entre 2009 e 2014, após a manifestação da exequente, aguardando-se a CONCLUSÃO dos autos e DESPACHO do Juiz, sendo que depois disso, os atos necessários à efetivação da citação foram cumpridos.

O fato é que, muito embora o feito se arraste por alguns anos, a demora justifica-se pelo exorbitante número de processos que tramitam perante este Juízo, que dificulta ou até impossibilita um mais eficiente controle sobre prazos e cargas de autos, não se tendo ainda verificado os requisitos estabelecidos no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais para reconhecimento da prescrição intercorrente, motivo pelo qual não há que se falar nela.
Já no que se refere à discrepância dos valores atribuídos ao IPTU do imóvel nos anos de 2003 e 2004 em comparação com os demais anos, assiste razão ao embargante tão somente quanto ao ano de 2003, cujo débito principal somou R$ 4.041,90, sendo que nos demais exercícios, inclusive no de 2004, o valor atribuído não chegou a R$200,00. De toda sorte, como já explanado acima, referido crédito tributário está prescrito, de modo que o pedido de revisão quanto ao IPTU/2003 perde aqui o objeto.
Isto posto, julgo procedente em parte os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR prescrito o crédito tributário constituídos pelas CDA constantes à fl. 03 (IPTU 2003), nos termos do inciso V do artigo 156 c.c o artigo 174, ambos do CTN, excluindo-o da execução, prosseguindo-se consequentemente em relação à CDA de fls. 4, com realização dos demais atos executórios.
Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, e procedam-se as baixas e anotações necessárias.
Cumpra-se.
P.R.I.
Porto Velho, 26 de janeiro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7012034-03.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 28/03/2017 07:54:27
EMBARGANTE: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Embargos tempestivos, como certificado.
Quanto à irresignação, assiste razão ao embargante. Houve erro material na digitação no que tange ao parágrafo que trata da condenação do sucumbente às verbas respectivas, bem como quanto ao prosseguimento da execução fiscal correspondente.
Desse modo, acolho os embargos a fim de que o texto dos referidos parágrafos passe a ser o seguinte:
"Condeno o embargado nas custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, arquivando-se estes e aqueles autos, com as baixas e anotações necessárias."
Porto Velho, 23 de janeiro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7013387-78.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CTIS TECNOLOGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CTIS TECNOLOGIA S.A
Endereço: Centro Empresarial Varig, 100, SETRO SCN, Quadra 4, Bloco B, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70714-900
SENTENÇA Vistos e examinados.
Satisfeita a obrigação mediante depósito judicial, com a concordância do credor, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Transfira-se os valores, como requerido.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 26 de janeiro de 2018.
AMAURI LEMES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7009117-79.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 08/09/2015 11:17:14
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES
DESPACHO
Na medida em que o exequente discorda da substituição da penhora, pelas razões expostas na petição retro, às quais me reporto para fundamentar, indefiro o pedido do executado.
Requeira o autor o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )
Processo nº 7044777-66.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
INFLUÊNCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA interpôs os presentes embargos à execução, alegando a ilegitimidade da cobrança e nulidade da CDA, posto que o crédito lá exigido fora adimplido dentro do prazo de seu vencimento, e condenação do embargado ao pagamento em dobro do valor cobrado.
De sua parte, o Município de Porto Velho alega, inicialmente, carência na segurança do Juízo, posto que os bens oferecidos não foram submetidos à sua apreciação, bem como desobedecem à ordem preferencial. No MÉRITO, confessa o equívoco na constituição da cobrança em tela, sustentando entretanto que não houve demonstração dos danos experimentados para penalização do ente.
É o breve relato. Decido.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.
Cabível aqui o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso

I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
Inicialmente, rejeito a alegação de carência da garantia do Juízo, posto que, além de injustificada a recusa dos bens oferecidos, há nos autos comprovante idôneo de que o valor da dívida foi integralmente pago dentro do prazo do vencimento, sendo irrazoável exigir-se do embargante que despendesse novamente de valor de considerável monta para ver sua defesa apreciada.
No MÉRITO, pretende o autor a declaração de inexistência e nulidade da cobrança do crédito tributário na execução fiscal n° 7044777-66.2017.8.22.0001, posto que indevida já que não houve inadimplemento, requerendo a condenação do ente ao pagamento em dobro do valor indevidamente exigido.
A despeito da documentação acostada aos autos, que demonstra ter mesmo havido equívoco quanto à inscrição em dívida ativa, o próprio requerido confessou o ocorrido na peça defensiva (CPC, art. 389), de modo que exclui-se aqui a necessidade de prova sobre esse fato.
De outro norte, incabível a requerida repetição de indébito, pois que a relação entre Fisco e contribuinte é diferente daquela existente entre fornecedor e consumidor. As regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao caso, porque a relação tributária não tem natureza de relação de consumo. Sendo assim, inaplicável a repetição de indébito contra o fisco, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, notadamente, o fato de que, não há previsão expressa de restituição em dobro de dívida tributária equivocadamente exigida.
Ademais, deixou o embargante de prover a necessária comprovação de má-fé, que talvez possibilitaria a análise do pedido à luz do art. 940 do Código Civil. Nesse sentido:
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CC. IMPOSSIBILIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. A matéria em debate - cobrança de multa administrativa por infração à legislação trabalhista - por estar no âmbito de incidência do Direito Tributário, deve se submeter, na omissão do Texto Consolidado, às regras contidas no Código Tributário Nacional (CTN). Se é certo que o CTN não prevê qualquer punição para o ajuizamento indevido de ação fiscal, inteiramente inaplicável se mostra a previsão do artigo 940 do Código Civil para a hipótese dos autos. Ademais, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que o art. 940 do Código Civil pudesse ser aplicado in casu, vale consignar que, em sintonia com a jurisprudência do STJ e do STF, para que a punição do pagamento em dobro (previsto pelo referido art. 940 do Código Civil) seja determinada, mister é a comprovação, pela parte interessada, da má-fé, dolo ou malícia do credor (no caso, a Fazenda Pública), ônus processual do qual não se desincumbiu a parte contrária no caso vertente. Não se pode olvidar a presunção de boa fé que acompanha os atos praticados pela Fazenda Pública; e II - Transcorridos mais de 5 anos entre a constituição da obrigação não tributária (multa por infração à legislação trabalhista) e o ajuizamento da execução fiscal, impõe-se pronunciar a prescrição da pretensão executória. (TRT-1 - AP: 00001607120135010016 RJ, Relator: Leonardo Dias Borges, Data de Julgamento: 15/09/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/10/2014)
Cabível, entretanto, a condenação do embargado nas verbas sucumbenciais:
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ RECOLHIDO. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO EM DOBRO DA QUANTIA EXECUTADA -MANTIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS REDUZIDOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA, APELO DA EMBARGANTE DESPROVIDO E APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. I - O Juiz sentenciante não esta obrigado a mencionar o DISPOSITIVO legal em que se funda sua DECISÃO de fixar a verba honorária em quantia certa até porque o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil autoriza tal fixação. II - Não há que se falar na condenação da embargada ao pagamento em dobro da quantia executada em face de se tratar de dívida já paga, vez que o artigo 940 do novo Código Civil, antigo artigo 1531 do Código Civil de 1916, somente tem aplicação quando ocorre ma-fé por parte do exeqüente, o que, definitivamente, não é o caso da execução fiscal cujo título executivo goza de presunção de certeza e liquidez. III - Proposta execução fiscal de tributo anteriormente recolhido pelo contribuinte e necessitando este constituir advogado para oferecimento de embargos, deve ser mantida a condenação da União ao pagamento da verba honorária. IV - Se a causa não exigiu do patrono da parte embargante desforço profissional além do normal, é caso de redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, nos termos preconizados pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. V - Matéria preliminar rejeitada, apelação da embargante desprovida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 18944 SP 2001.03.99.018944-4, Relator: JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, Data de Julgamento: 17/12/2009, QUARTA TURMA)
Isto poto, julgo procedentes os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, apenas para declarar a inexigibilidade e a nulidade da CDA n° 26/2015 e consequentemente extinguir a execução fiscal n° 1000025-73.2015.8.22.0101.
Condeno o embargado nas custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal e arquivem-se estes autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.
PRI.
Porto Velho, 26 de janeiro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )
Processo nº 7002302-95.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, GONÇAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS opôs exceção pré executividade, alegando o pagamento dos créditos tributários antes da citação, e requerendo condenação do exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais.
Em resposta, o Município informou que o apenas o pagamento da CDA n° 297/2017 foi efetivado, antes da citação porém após o ajuizamento, permanecendo os demais em aberto.
Decido.
De fato, há nos autos comprovante de que o débito representado na CDA n° 297/2017 foi devidamente adimplido em 08/02/2017, véspera da citação do executado, e após o ajuizamento da demanda, de modo que o feito deve ser extinto quanto a ela. No que se refere às demais CDAs, na medida em que não se comprovou o adimplemento, mesmo após intimação do excipiente para tanto, há se que prosseguir a execução em relação aos débitos nelas representados.
No que toca ao pagamento de verbas sucumbenciais, na medida em que a quitação do débito se deu parcialmente antes mesmo da citação nos autos, entendo que, quanto ao valor adimplido, não se pode responsabilizar o executado pelo ônus. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO.

Tendo o pagamento da dívida se dado antes de citado o Devedor, a extinção da Execução Fiscal não importa ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037997244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/02/2011)
AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente ao quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes. Agravo improvido. (Processo Ag Rg no REsp 743790 RS 2005/0065091-5; Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 28/10/2008, Julgamento 16 de Outubro de 2008, Relator Ministro SIDNEI BENETI)
De outro norte, também aqui não caberia a condenação do Município ao pagamento, na medida em que, pendentes os débitos quando do ajuizamento, não se configurou a hipótese de cobrança indevida.
Desta forma, acolho parcialmente a exceção pré executividade para decretar EXTINTA a execução quanto à CDA n° 297/2017, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, prosseguindo-se consequentemente em relação às demais CDAs, com a sua atualização e demais atos executórios.
Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.
Transitada em julgado, prossiga-se.
P.R.I.
Porto Velho, 26 de janeiro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7039834-06.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 06/09/2017 14:44:25
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO 05.903.125/0001-45, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos etc.
Rejeito os embargos, eis que inexistente qualquer omissão ou necessidade de esclarecimento na DECISÃO.
Como bem discorrido na SENTENÇA, os documentos apresentados pelo denunciante fazem prova mais que suficiente ao convencimento deste Juízo de que houve sim excesso no tempo de espera, sendo que o embargante não apresentou qualquer evidência que suportasse sua teoria de que, de má-fé, teria ele forjado informações e manipulado documentos com fito de injustamente responsabilizar o Banco.
Trata-se, então de mero inconformismo do embargante com o resultado do processo, que deverá ser apreciado na via adequada.
No mais, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se.
Porto Velho, 26 de janeiro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )
Processo nº 7041626-92.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, Banco do Brasil S.A. interpôs embargos à execução, alegando a nulidade do auto de infração e consequentemente da CDA, pois que não comprovado o cometimento da infração originária da multa, bem como a inconstitucionalidade de DISPOSITIVO s da Lei nº 1.877/2010, por ferir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.
O excepto impugnou, defendendo a lisura do procedimento administrativo que originou a CDA, bem como a constitucionalidade da Lei.
É o breve relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Pois bem.
No MÉRITO, não prospera a alegação de nulidade do auto de infração erigida pelo autor (por falta de dados das testemunhas, qualificação do denunciante, comprovante de atendimento, falta de comparecimento do fiscal na agência no dia, decurso do prazo entre o fato e a lavratura). O próprio DISPOSITIVO legal citado na inicial (§ 2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 11.872 de 23.11.2010) prevê:
§ 2º. Quando da necessidade de abertura de processo, o mesmo será instruído com as seguintes documentações: cópias dos documentos pessoais do denunciante, senha eletrônica comprovando o tempo de entrada na fila e atendimento pelo caixa, e, sempre que possível, a indicação de duas testemunhas, sendo necessário o nome completo, cópias do RG e CPF, e endereço.
Verifica-se, assim, que os requisitos legais encontram-se preenchidos. A lei não prevê a obrigatoriedade de apresentação de testemunhas, e no caso em tela, a senha do cliente e o comprovante do pagamento que lá efetuou, mesmo que de difícil leitura, demonstram a hora de chegada e de atendimento, a senha e a identificação da agência, dispensando-se qualquer outra prova da demora no atendimento. Não exige, ainda, a lei, qualquer comprovação de que o cliente tenha permanecido o tempo todo na agência.
Ademais, há nos autos do procedimento cópia dos documentos do denunciante, ou seja, foi devidamente identificado e qualificado.
De igual modo, não há que se exigir do órgão fiscal fosse procedida a visita in loco na data e hora da infração, pois que a ciência da irregularidade depende de denúncia do consumidor, que, no caso, compareceu ao órgão fiscal apenas dias depois.
Quanto ao prazo decorrido entre a denúncia e a autuação, entendo por razoável ao processamento da reclamação, diante do notório volume de serviço do órgão fiscal, e tendo em vista não tratar-se a ocorrência de fato urgente.
Não obstante, não procede ainda a alegação do embargante de que incabível a imposição de multa por não ter havido advertência prévia. O DISPOSITIVO da Lei n° 1877/10 que trata das penalidades prevê:
Art. 4º O descumprimento desta lei constituirá prática infrativa e sujeitará ao infrator às penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas específicas:
I - advertência;
II - multa diária de 1.000 UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) na primeira reincidência;
III - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência;
IV - suspensão temporária de atividade;
V - suspensão do alvará de funcionamento;
VI - cassação do alvará de funcionamento.
Evidente, assim, que a aplicação de advertência não é requisito prévio indispensável à culminação de multa pelo descumprimento

da Lei. Ademais, a reincidência infracional do embargante é evidente, mesmo porque enfrenta, nesta mesma Vara, outras execuções fiscais por infrações idênticas.

Não há como se acolher a tese de inocorrência da infração, levando-se em consideração a existência de dias e horários "de pico", uma vez que a própria lei infringida leva isso em consideração na gradação do horário de espera (incisos do § 3º do art. 1º), cabendo à instituição bancária, sabedora das épocas em que a demanda se dilata, prover os meios para o cumprimento da lei e pleno atendimento aos consumidores, v.g., a disponibilização de mais funcionários no atendimento ao público.

Ora, a despeito de arguir a imprevisibilidade do aumento de fluxo de clientes na agência, o próprio embargante declara que há datas em que realizados pagamentos dos servidores públicos e vencimento de títulos/convênios, quando é de conhecimento público e notório que as agências bancárias em tal período recebem maior número de clientes/usuários, deixando evidente que conhecedora previamente da necessidade de implementar os serviços prestados à satisfação da demanda excepcional.

Verifica-se ainda que a lei não vincula a ocorrência da infração à demonstração de prejuízo material ao consumidor, tampouco a vantagem qualquer aferida pelo Banco, de modo que não triunfa tal alegação do embargante.

Quanto à alegada desproporcionalidade do valor da multa, há que se considerar que, na medida em que o valor foi aplicado em DOBRO, pois que reiterado o descumprimento por parte do embargante. É dizer, na medida em que insiste o Banco em desconsiderar a determinação legal, nada mais justo que sofra penalidades cada vez mais penosas, com fito de inibir a reiteração das práticas.

Em relação à tese da inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO s legais, melhor sorte não assiste ao embargante. A despeito do que alegou, tenho que a matéria já foi consolidada por reiterados entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, ao ponto de não mais haver qualquer discussão a respeito do tema.

A competência é do município para legislar sobre regras de interesse da comunidade local, e de proteção ao atendimento rápido e seguro.

Portanto, pode o Município legislar sobre atendimento ao público e o tempo de espera em filas nas agências bancárias, vez que se trata de assunto de interesse local, não se confundindo com a atividade-fim das instituições financeiras - art. 30,I, da CF.

Como já se decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - Ia Turma - RE n.º 432.789/SC – relator Ministro Eros Grau-j. 14.6.2005).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA À AGÊNCIA BANCÁRIA QUE DEIXA DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - VALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - LIMITAÇÃO DE TEMPO DE ESPERA DE CLIENTES PARA ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO AUSÊNCIA DE MÁQUINA DISTRIBUIDORA DE SENHA - IMPOSIÇÃO ADVINDA DE LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA VERIFICADA - ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL INEXISTENTE - MULTAS FIXADAS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - VALOR ADEQUADO. Como já decidiu o STF (RE n. 432.789-9/SC, Rel. Min. Eros Grau), é constitucional, por ser de iniciativa do Município, em face do interesse local, sem qualquer invasão à competência legislativa da União para regular e fiscalizar as atividades finalísticas das instituições financeiras, e sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia, a lei municipal que exige a distribuição de senhas e o atendimento dos clientes em tempo máximo, nas agências bancárias, com previsão de multas pelo descumprimento da norma. Não se afigura desproporcional a aplicação da multa em grau máximo se resta comprovado nos autos que a agência bancária, mesmo tendo sido notificada várias vezes, nega-se a respeitar a legislação municipal que exige a distribuição de senhas e regulamenta o tempo de espera de clientes em fila de banco. Fixados os honorários advocatícios com razoabilidade, de acordo com a complexidade da causa nos autos dos embargos à execução fiscal, não prospera a irresignação do município em relação ao valor determinado pela SENTENÇA. (TJ-SC - AC: 809306 SC 2010.080930-6, Relator: Jaime Ramos Data de Julgamento: 30/06/2011, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Tubarão.)

Ademais, inexiste qualquer forma de abuso na aplicação da multa, eis que estabelecida segundo a legislação municipal, haja vista que o valor diminuto não tem o condão de coagir a instituição financeira a diminuir o tempo de espera do usuário nas filas.

Não se verifica o caráter confiscatório da Lei, como alegado pelo embargante. Sua FINALIDADE não é a aplicação de multas e outras sanções, nem mesmo aumentar a arrecadação dos cofres públicos, mas a observância de um tempo mínimo razoável para atendimento bancário, além de um tratamento mais humanitário, em consideração à dignidade, saúde, presteza e segurança, bem como a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, transparência e harmonia nas relações entre eles e seus fornecedores de serviços.

Ora, a excessiva demora no atendimento dos clientes de bancos é irrefutavelmente revés que há anos causa danos aos consumidores, abarrota o judiciário com ações indenizatórias e prospera as instituições financeiras, na medida em que, sem embargo das progressivas taxas cobradas por seus serviços, maximizam seus lucros economizando na estrutura da prestação dos serviços e sobrecarregando os poucos funcionários disponibilizados ao atendimento, de modo que toda legislação que impulsione melhorias no setor é desejada.

Não há que se comparar, ainda, o tempo de espera em filas de banco com o que se enfrenta em outros estabelecimentos, na medida em que, antes do vigor da Lei ora atacada, é patente que corriqueiramente se aguardava atendimento bancário por horas a fio, não havendo falar em afronta ao princípio da isonomia.

Lógico que uma multa irrisória e insignificante, frente ao poderio econômico e lucros exorbitantes de uma instituição financeira, não teria qualquer objetivo sancionatório ou mesmo didático, sendo o objetivo da lei a presteza e certeza na prestação do serviço bancário.

Como forma de não reincidir e tornar célere o atendimento, o valor da multa parece ser o ideal, quando se trata de infrações administrativas, estando o valor da multa longe de ser ilegal ou mesmo exorbitante, sendo plenamente proporcional ao dano social causado.

Posto isso, julgo improcedente os embargos, com resolução de MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC.

Condeno o embargante, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido da data da oposição dos embargos.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, prosseguindo-se até integral satisfação do crédito exequendo, com a devida atualização dos cálculos, e arquivando-se estes, com as baixas e anotações necessárias.

PRI.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2018

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7002611-82.2018.8.22.0001
Classe: DÚVIDA (100)
REQUERENTE: FRANCISCO JO DE CARVALHO TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE ALBINO MARTA - RO8350
INTERESSADO: BIBOS INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME
Advogado do(a) INTERESSADO:
Nome: BIBOS INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, 3494, - de 3240 a 3516 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-864
DECISÃO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido pleiteado pelo requerente é de AÇÃO DE COBRANÇA, logo, foge à competência desse Juízo de Execução Fiscal, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais.
Desta forma, houve, visivelmente, um equívoco no procedimento adotado quando da distribuição do feito.
ANTE O EXPOSTO, DECLINO a competência para uma das Varas Cíveis, devendo ser, portanto, realizada a distribuição correta.
Proceda-se às baixas de estilo, dando-se ciência à parte autora.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Amauri Lemes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )
Processo nº 7051968-02.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ADEMIR MUNIZ ANDRADE
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
ADEMIR MUNIZ ANDRADE ajuizou a presente "Ação Declaratória de Nulidade Querela Nullitatis", com fito de ver desconstituída SENTENÇA proferida nos autos da execução fiscal n° 0099951-88.2008.8.22.0101, por defeito insanável no ato citatório.
Alega que o exequente não informou seu endereço corretamente, o que culminou com a citação editalícia e cerceou seu direito de defesa, posto que já não constituía a sociedade executada, não podendo a ele ser atribuída qualquer responsabilidade pelos tributos objetos daquele feito. Apenas tomou ciência da execução fiscal após uma tentativa de bloqueio de valores em sua conta bancária.
Compulsando os autos da execução fiscal, entretanto, verifico que, como bem posicionou-se o Procurador do Município, não há nela qualquer SENTENÇA decorrente da revelia advinda da suposta citação inexistente, e que possa ser identificada como objeto da presente ação.
O fato é que a querela nullitatis, construção jurisprudencial, se presta a atacar SENTENÇA em que haja vício insanável no ato citatório, o que não ocorreu na hipótese.
Da leitura do pleito inicial, tem-se que o autor pretende, em verdade, sua exclusão do polo passivo da demanda, sob a alegação de que não mais fazia parte da pessoa jurídica executada quando da constituição dos créditos tributários.
Sem adentrar no MÉRITO da questão – o que se fará oportunamente, sendo o caso, tem-se que a impetração de embargos à execução ou até mesmo a oposição de exceção pré-executividade são os meios perfeitamente cabíveis e adequados à análise do tema.
Ademais, não obstante a alegação da inexistência de citação válida, verifica-se nos autos da execução fiscal que a tentativa de bloqueio de valores ou penhora de outros bens do autor foi inócua, de modo que o processo permanece suspenso pelo prazo do art. 40 da LEF, aguardando o devido impulsionamento do exequente nesse sentido.
Isto posto, e ante ao flagrante descabimento da presente ação aos fins que pretende obter o autor, extingo o processo, sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7028847-08.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Nome: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Endereço: Avenida Rio Madeira, 0, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
SENTENÇA Vistos e examinados.
Manifestou-se o exequente pela desistência do prosseguimento do feito, o que independe da concordância do executado.
Contudo, verifica-se que o devedor já foi citado nos presentes autos, e inclusive contratou profissional para que oferecesse sua defesa, de modo que, em consequência, deve arcar com as despesas processuais que suportou. Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial provido" (STJ, REsp 611253, 1ª T., rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.06.04/p. 180).
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 775 c.c. 924, ambos do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa.
Arquivem-se com as baixas de praxe.
PRI.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
AMAURI LEMES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7015988-57.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 19/04/2017 22:03:28
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CASSIANO FERREIRA DO VALE, JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ
DESPACHO
Intime-se a parte executada, através de seu advogado, JOÃO BOSCO MENDONÇA DE QUEIROZ- OAB/RO1146, via DJE, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )
Processo nº 7043554-78.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A interpuseram os presentes embargos à execução, alegando a ilegitimidade passiva, a nulidade das CDAs, pois que constituídas sobre processo administrativo no qual houve intimação da DECISÃO a pessoa estranha à autuada, nulidade do processo administrativo e irrazoabilidade na aplicação da multa.
O embargado impugnou, alegando a eficácia da intimação efetuada.
É o breve relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Pois bem.
1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRESPONSÁVEL.
Requer a embargante a exclusão da execução fiscal da DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, na medida em que a empresa autuada foi a DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica distinta com personalidade e responsabilidade própria.
Nesse ponto, razão não assiste ao embargante, posto que ele mesmo confessa que a Direcional Engenharia S/A é sócia da empresa autuada, e na medida em que incluída nas CDAs como corresponsável, ante a presunção de liquidez e certeza que envolve referidos títulos, dispensada a Fazenda Pública de comprovar a ocorrência das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, transferindo-se o ônus probatório para o sócio:
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. CDA. PRESUNÇAO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. CABE AO EXECUTADO O ÔNUS DE PROVAR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade tributária do sócio, na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excessos de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A exceção de pré-executividade poderá ser utilizada para argüir a ilegitimidade passiva do executado, por se tratar de matéria de ordem pública (condições da ação), desde que não demande dilação probatória ou diante da existência de provas pré-constituídas que demonstram a ilegitimidade passiva do executado. 3. Todavia, como no caso concreto, consta o nome dos sócios na CDA, e tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80, se confere aos indicados a condição de legitimados passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I). 4. Por outro lado não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 5. Visante a tal mister, cabe ao executado o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 6. Ademais, a DECISÃO recorrida considerou necessária a dilação probatória ante a ausência de provas pré-constituídas suficientes e aptas a comprovar a ilegitimidade passiva dos executados. Portanto, não merece reparo a DECISÃO agravada no que diz respeito à impossibilidade do conhecimento da questão em sede de exceção de pré-executividade. 7. Precedentes do TJES. 8. Recurso desprovido. (TJ-ES - AGT: 24079012324 ES 024079012324, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 25/03/2008, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2008)
Ora, deixou o embargante de suscitar qualquer fato capaz de desconstituir a possibilidade de inclusão de sua sócia na CDA, limitando-se à alegação de que constitui pessoa jurídica diversa da autuada, o que, por si só, não afasta a sua responsabilidade, já que incontroversa a situação de sócia, de modo que indefiro a exclusão pleiteada.
2. DA NULIDADE DAS CDAS POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMBARGANTES.
Sustentam as embargantes que, na medida em que as obras do condomínio foram entregues em 2010, transferiu-se aos moradores a responsabilidade acerca dos fatos discutidos no processo administrativo, na medida em que o período citado no Auto de Infração nº 018009 como que deixou-se de entregar os Relatórios Ambientais são: Junho de 2.011 a novembro de 2.013. Alegam, então, que nesse período as Embargantes já não tinham qualquer responsabilidade para com o empreendimento.
Entretanto, na contramão de suas alegações, as próprias embargantes apresentam documentos que comprovam que a entrega das obras não se deu antes de março/2011; documento referente à substituição do sistema de ETE datado de 27/01/2011; prova da instituição do condomínio apenas em 13/06/2011, com averbação última em 25/07/2012; solicitação de providências e informações acerca do novo ETE em 13/11/2014); além de figurar como “proprietária e incorporadora” do condomínio nos documentos

anexos ao procedimento administrativo, a exemplo do de fl. 45.
A licença para construção, datada de 11/11/2010, tinha validade de 4 anos, que abrangia o período em que se deixou de apresentar os relatórios. Não obstante, na condição de empreiteiro, que alega ter, sua responsabilidade pela solidez e segurança do trabalho, bem como do solo, permaneceria durante o prazo irredutível de 5 anos, a teor do art. 618 do Código Civil.
Ademais, na condição de titular e signatário Licença de Operação n° 195/DELQCA, não se pode atribuir a outrem a penalidade pelo descumprimento de cláusula lá estabelecida. Cristalina, portanto, a legitimidade passiva das embargantes à autuação e responsabilização pelo dano.
3. DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO/CDA/ EXECUÇÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO
Sustentam as embargantes que a intimação acerca da DECISÃO no processo administrativo não foi entregue a representante legal da autuada, sendo que, por essa razão, não chegou às suas mãos, de modo que eivado de vício o processo após esse fato.
Em que pese a alegação de que a Sra. Carla Daniele A. Arouche nunca foi funcionária ou terceirizada das Embargantes, nenhuma prova nesse sentido foi produzida. O fato é que esta mesma pessoa recebeu a intimação acerca da autuação em 19 de maio, sendo que a própria embargante confessou em sua defesa no processo administrativo ter sido cientificada no mesmo dia, deixando de explicar como deu por recebido o primeiro documento protocolado por Carla na mesma data do protocolo, e não teve ciência do segundo documento protocolado pela mesma pessoa e no mesmo endereço – o endereço do empreendimento.
4. DA GRADAÇÃO DA MULTA
As embargantes insurgem-se contra a aplicação da multa aplicada, 100 (cem) UPFM, posto que teria sido aplicada a penalidade mais gravosa, sem qualquer justificativa e sem a necessária gradação de penas, requerendo a conversão da multa em advertência.
O fato é que a atuação se deu nos termos do art. 277, inc. LXIII da Lei Complementar 138/01, que reza:
Art. 277 São infrações ambientais:
[…]
LXIII - instalar, reformar, operar ou ampliar obras ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, sem autorização ou licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos, ou em desacordo com a legislação:
Pena: multa de 100 (cem) a 50.000 (cinqüenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Município
O próprio art. 263 da referida Lei, citado pelas embargantes, prevê que as penalidades poderão ser aplicadas independentemente, e o art. 264 traz que a advertência será aplicada sem prejuízo das demais sanções já previstas.
5. DISPOSITIVO
Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno o embargante nas custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, prosseguindo-se até integral satisfação do crédito exequendo, com a devida atualização dos cálculos, e arquivando-se estes, com as baixas e anotações necessárias.
PRI.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )
Processo nº 7043355-56.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: ADELSON BARBOZA DA ROCHA
EMBARGADO: PREFEITURA DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, ADELSON BARROS DA ROCHA interpôs embargos à execução, requerendo a devolução dos valores bloqueados em sua conta bancária, sob o argumento de tratar-se de verba salarial, decorrente dos vencimentos que percebe trabalhando como professor. Apresentou comprovantes bancários de que a constrição seguiu o depósito dos proventos.
O Município de Porto Velho não impugnou.
É o breve relato.
Decido.
Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Pois bem.
À vista da natureza alimentar dos valores bloqueados, aplica-se o disposto no inciso IV do artigo 833 do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores nesta condição, ou seja, tem sua origem em salário e os valores são destinados ao sustento do executado. Nesse sentido:
APELAÇÃO. Embargos de terceiro em execução fiscal. Penhora online de valores da conta corrente do embargante via BacenJud. Constrição judicial que recaiu sobre quantia proveniente de salário destinada ao sustento. Bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. Recurso NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00058052620128260191 SP 0005805-26.2012.8.26.0191, Relator: Henrique Harris Júnior, Data de Julgamento: 24/09/2015, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/09/2015)
Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, determinando a levantamento da importância mediante alvará/ transferência, para devolução dos valores ao embargante.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, e prossiga-se.
P.R.I.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7041581-88.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, Banco do Brasil S.A. interpôs embargos à execução, alegando a nulidade do auto de infração e consequentemente da CDA, pois que não comprovado o cometimento da infração originária da multa, bem como a inconstitucionalidade de DISPOSITIVO s da Lei nº 1.877/2010, por ferir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e moralidade administrativa.
O excepto impugnou, defendendo a lisura do procedimento administrativo que originou a CDA, bem como a constitucionalidade da Lei.
É o breve relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Pois bem.
No MÉRITO, não prospera a alegação de nulidade do auto de infração erigida pelo autor (por falta de dados das testemunhas, qualificação do denunciante, comprovante de atendimento, falta de comparecimento do fiscal na agência no dia, decurso do prazo entre o fato e a lavratura). O próprio DISPOSITIVO legal citado na inicial (§ 2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 11.872 de 23.11.2010) prevê:
§ 2º. Quando da necessidade de abertura de processo, o mesmo será instruído com as seguintes documentações: cópias dos documentos pessoais do denunciante, senha eletrônica comprovando o tempo de entrada na fila e atendimento pelo caixa, e, sempre que possível, a indicação de duas testemunhas, sendo necessário o nome completo, cópias do RG e CPF, e endereço.
Verifica-se, assim, que os requisitos legais encontram-se preenchidos. A lei não prevê a obrigatoriedade de apresentação de testemunhas, e no caso em tela, a senha do cliente e o comprovante do saque que lá efetuou demonstram a hora de chegada e de atendimento, a senha e a identificação da agência, dispensando-se qualquer outra prova da demora no atendimento. Não exige, ainda, a lei, qualquer comprovação de que o cliente tenha permanecido o tempo todo na agência.
Ademais, há nos autos do procedimento cópia dos documentos do denunciante, ou seja, foi devidamente identificado e qualificado.
De igual modo, não há que se exigir do órgão fiscal fosse procedida a visita in loco na data e hora da infração, pois que a ciência da irregularidade depende de denúncia do consumidor, que, no caso, compareceu ao órgão fiscal apenas dias depois.
Quanto ao prazo decorrido entre a denúncia e a autuação, entendo por razoável ao processamento da reclamação, diante do notório volume de serviço do órgão fiscal, e tendo em vista não tratar-se a ocorrência de fato urgente.
Não obstante, não procede ainda a alegação do embargante de que incabível a imposição de multa por não ter havido advertência prévia. O DISPOSITIVO da Lei n° 1877/10 que trata das penalidades prevê:
Art. 4º O descumprimento desta lei constituirá prática infrativa e sujeitará ao infrator às penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas específicas:
I - advertência;
II - multa diária de 1.000 UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) na primeira reincidência;
III - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência;
IV - suspensão temporária de atividade;
V - suspensão do alvará de funcionamento;
VI - cassação do alvará de funcionamento.
Evidente, assim, que a aplicação de advertência não é requisito prévio indispensável à culminação de multa pelo descumprimento da Lei. Ademais, a reincidência infracional do embargante é evidente, mesmo porque enfrenta, nesta mesma Vara, outras execuções fiscais por infrações idênticas.
Não há como se acolher a tese de inocorrência da infração, levando-se em consideração a existência de dias e horários "de pico", uma vez que a própria lei infringida leva isso em consideração na gradação do horário de espera (incisos do § 3º do art. 1º), cabendo à instituição bancária, sabedora das épocas em que a demanda se dilata, prover os meios para o cumprimento da lei e pleno atendimento aos consumidores, v.g., a disponibilização de mais funcionários no atendimento ao público.
Ora, a despeito de arguir a imprevisibilidade do aumento de fluxo de clientes na agência, o próprio embargante declara que há datas em que realizados pagamentos dos servidores públicos e vencimento de títulos/convênios, quando é de conhecimento público e notório que as agências bancárias em tal período recebem maior número de clientes/usuários, deixando evidente que conhecedora previamente da necessidade de implementar os serviços prestados à satisfação da demanda excepcional.
Verifica-se ainda que a lei não vincula a ocorrência da infração à demonstração de prejuízo material ao consumidor, tampouco a vantagem qualquer aferida pelo Banco, de modo que não triunfa tal alegação do embargante.
Quanto à alegada desproporcionalidade do valor da multa, há que se considerar que, na medida em que o valor foi aplicado em DOBRO, pois que reiterado o descumprimento por parte do embargante. É dizer, na medida em que insiste o Banco em desconsiderar a determinação legal, nada mais justo que sofra penalidades cada vez mais penosas, com fito de inibir a reiteração das práticas.
Em relação à tese da inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO s legais, melhor sorte não assiste ao embargante. A despeito do que alegou, tenho que a matéria já foi consolidada por reiterados entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, ao ponto de não mais haver qualquer discussão a respeito do tema.
A competência é do município para legislar sobre regras de interesse da comunidade local, e de proteção ao atendimento rápido e seguro.
Portanto, pode o Município legislar sobre atendimento ao público e o tempo de espera em filas nas agências bancárias, vez que se trata de assunto de interesse local, não se confundindo com a atividade-fim das instituições financeiras - art. 30,I, da CF.
Como já se decidiu:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - Ia Turma - RE n.º 432.789/SC – relator Ministro Eros Grau-j. 14.6.2005).
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA À AGÊNCIA BANCÁRIA QUE DEIXA DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - VALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - LIMITAÇÃO DE TEMPO DE ESPERA DE CLIENTES PARA ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO AUSÊNCIA DE MÁQUINA DISTRIBUIDORA DE SENHA - IMPOSIÇÃO ADVINDA DE LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA VERIFICADA - ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL INEXISTENTE - MULTAS FIXADAS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - VALOR ADEQUADO. Como já decidiu o STF (RE n. 432.789-9/SC, Rel. Min. Eros Grau), é constitucional, por ser de iniciativa do Município, em face do interesse local, sem qualquer invasão à competência legislativa da União para regular e fiscalizar as atividades finalísticas das instituições financeiras, e sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia, a lei municipal que exige a distribuição de senhas e o atendimento dos clientes em tempo máximo, nas agências bancárias, com previsão de multas pelo descumprimento da norma. Não se afigura desproporcional a aplicação da multa em grau máximo se resta comprovado nos autos que a agência bancária, mesmo tendo sido notificada várias vezes, nega-se a respeitar a legislação municipal que exige a distribuição de senhas e regulamenta o tempo de espera de clientes em fila de banco. Fixados os honorários advocatícios com razoabilidade, de acordo com a complexidade da causa nos autos dos embargos à execução fiscal, não prospera a irresignação do município em relação ao valor determinado pela SENTENÇA. (TJ-SC - AC: 809306 SC 2010.080930-6, Relator: Jaime Ramos Data

de Julgamento: 30/06/2011, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Tubarão.)
Ademais, inexiste qualquer forma de abuso na aplicação da multa, eis que estabelecida segundo a legislação municipal, haja vista que o valor diminuto não tem o condão de coagir a instituição financeira a diminuir o tempo de espera do usuário nas filas.
Não se verifica o caráter confiscatório da Lei, como alegado pelo embargante. Sua FINALIDADE não é a aplicação de multas e outras sanções, nem mesmo aumentar a arrecadação dos cofres públicos, mas a observância de um tempo mínimo razoável para atendimento bancário, além de um tratamento mais humanitário, em consideração à dignidade, saúde, presteza e segurança, bem como a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, transparência e harmonia nas relações entre eles e seus fornecedores de serviços.
Ora, a excessiva demora no atendimento dos clientes de bancos é irrefutavelmente revés que há anos causa danos aos consumidores, abarrota o judiciário com ações indenizatórias e prospera as instituições financeiras, na medida em que, sem embargo das progressivas taxas cobradas por seus serviços, maximizam seus lucros economizando na estrutura da prestação dos serviços e sobrecarregando os poucos funcionários disponibilizados ao atendimento, de modo que toda legislação que impulsione melhorias no setor é desejada.
Não há que se comparar, ainda, o tempo de espera em filas de banco com o que se enfrenta em outros estabelecimentos, na medida em que, antes do vigor da Lei ora atacada, é patente que corriqueiramente se aguardava atendimento bancário por horas a fio, não havendo falar em afronta ao princípio da isonomia.
Lógico que uma multa irrisória e insignificante, frente ao poderio econômico e lucros exorbitantes de uma instituição financeira, não teria qualquer objetivo sancionatório ou mesmo didático, sendo o objetivo da lei a presteza e certeza na prestação do serviço bancário.
Como forma de não reincidir e tornar célere o atendimento, o valor da multa parece ser o ideal, quando se trata de infrações administrativas, estando o valor da multa longe de ser ilegal ou mesmo exorbitante, sendo plenamente proporcional ao dano social causado.
Posto isso, julgo improcedente os embargos, com resolução de MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC.
Condeno o embargante, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido da data da oposição dos embargos.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, prosseguindo-se até integral satisfação do crédito exequendo, com a devida atualização dos cálculos, e arquivando-se estes, com as baixas e anotações necessárias.
PRI.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
AMAURI LEMES
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013575-85.2015.8.22.0601
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7061885-45.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LAILA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014988-90.2015.8.22.0001
REQUERENTE: ALVARO JUNIOR LIMA RAMALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022438-16.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ARISTIDES DRUMOND DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013675-26.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA EMILIA CAVALCANTE PESSOA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003069-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE - VIA DJE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por meio de sua advogada, do inteiro teor do DECISÃO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 11.295,56 – vencido em 02/10/2016 – empréstimo consignado), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (ID 15861126) e dos documentos apresentados (ID 15861137, 15861147, 15861159), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada da referida restrição creditícia;
II - Contudo, analisando a documentação apresentada verifico que o autor possui mais de uma anotação desabonadora, bem como apresenta seus contratos para fiel e preliminar averiguação da pontualidade e regularidade dos débitos consignados que contratou. Em buscas no sistema PJe, tem-se que o requerente não está contestando judicialmente (e não há prova de contestação administrativa) todas as restrições creditícias, tendo ingressado com demandas judiciais em desfavor apenas das empresas SABEMI SEGURADORA S/A, BANCO BMG CONSIGNADO S/A e BANCO PAN S/A (7003075-09.2018.8.22.0001 - 3º JEC; 7003079-46.2018.8.22.0001 – 4º JEC; 7003062-10.2018.8.22.0001- 4º JEC, respectivamente, todos na comarca de Porto Velho), nada comprovando quanto às outras anotações (CERON - diversas anotações), que não são nem mesmo questionadas. Vale dizer, a tutela reclamada é inócua, pois as outras anotações continuarão a impedir o crédito e o perfil de honorabilidade comercial favorável, de sorte que não milita em favor da demandante o requisito do perigo da demora. Em função de todo o exposto, há a necessidade de melhor instrução da demanda para comprovação das alegações autorais e fiel demonstração dos danos reclamados. Por oportuno, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microssistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se a instituição financeira demandada para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 18/04/2018, às 16h - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - SALAS DE CONCILIAÇÃO CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (prova de persistência da dívida; apresentação de todos os contratos assinados pelo requerente - contratos originários e de refinanciamento; extrato detalhado de cada empréstimo consignado; contestação de pagamentos consignados; “telas e espelhos” do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... –art. 6º, CDC);
IV – Sem prejuízo, cientifique-se ao réU de que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1°Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;
V - Intime-se o autor a apresentar, até a data da audiência de conciliação, cópia de fichas financeiras desde o início das relações contratuais com o BMG;
VI – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
VII – CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO/ Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002912-77.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDES DE BRITO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008895-14.2015.8.22.0001
REQUERENTE: GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002269-22.2015.8.22.0601
REQUERENTE: MARINES COSTA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - RO0005766
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cerca da expedição da certidão de crédito (ID 15826944). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036761-60.2016.8.22.0001
REQUERENTE: EDSON FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005699-79.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: EVALDO ALBUQUERQUE RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004745-67.2014.8.22.0601
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040123-70.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DANIELLE MENDES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000615-54.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: GUNTER FAUST
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cerca da expedição da certidão de crédito (ID 15862113). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Classe:

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7029635-22.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SELMA RAIMUNDA DA SILVA BRITO
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, - de 6963 a 7295 - lado ímpar, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-835
Advogado do(a) REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
REQUERIDA(O): Nome: LOJAS AVENIDA LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Vistos e etc...,
I – RECEBO o recurso inominado da parte demandada (ID 15231398) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo, DETERMINANDO a intimação da parte contrária para, em 10 (dez) dias e caso assim o queira, sob pena de reclusão, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto
III – Após decorrido o decêndio, remeta ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, devendo a CPE observar e externar as homenagens de praxe;
IV – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006882-85.2015.8.22.0601
REQUERENTE: JAMES PAIVA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478, WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº: 7006621-57.2014.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: MARIA APARECIDA LIMA ANTONIO
Endereço: Av Ayrton Senna, s/n, União Bandeirante - Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
REQUERIDA(O): Nome: OI S.A
Endereço: Rua General Polidoro, 99, 5 andar, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22280-002
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido de cumprimento de SENTENÇA dada a notoriedade do processo recuperação judicial da telefônica OI S/A, tendo esta conseguido em AGC a elaboração do PRJ, o qual fora já homologado pelo juízo competente (ID 15801324). Deste modo, tem a referida telefônica prazo tolerável para cumprir as obrigações às quais se comprometera.
Deste modo, DETERMINO que o cartório expeça certidão de crédito e/ou carta de SENTENÇA em prol do credor para que este habilite seu crédito oportunamente (judicial ou administrativamente) ou nos moldes do Enunciado Cível FONAJE nº 51, ex vi:
"Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria".
Referida medida faz-se necessária, pois o acervo da telefônica não responde e nem garante mais as obrigações que não estão englobadas no PRJ, não podendo o processo ficar tramitando indefinidamente e sem qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo.
Por conseguinte e não havendo impulso oficial a ser efetivado, determino, após a expedição da referida certidão, o arquivamento do feito, com as cautelas e registros de praxe.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011044-26.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: PAULA RAFAELA GOUVEIA AMORIM COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cerca da expedição da certidão de crédito (ID 15860860). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7048192-91.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARCONY PASSOS CHAGAS
Endereço: Rua Tancredo Neves, - de 3212/3213 a 3775/3776, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-118
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REQUERIDA(O): Nome: IZANIR SILVA DE ALMEIDA
Endereço: JOSÉ DE ALENCAR, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Levando em consideração o teor da certidão de ID13174962, INDEFIRO o pedido de nova diligência no endereço da ex-companheira do executado, formulado pelo exequente (ID14406572), valendo destacar que as diligências tendentes a localizar o paradeiro do executado e a apurar existência de bens passíveis de penhora é providência que compete ao exequente e

que não pode ser de todo transferida a oficial(a) de justiça.
Não obstante, considerando que o MANDADO anteriormente expedido continha ordem para pagamento voluntário da dívida e que, ao que consta, o executado mudou-se sem informar ao juízo o novo endereço, dou por intimado o executado, nos termos do art.19, §2º da LF 9.099/95.
Desta feita, INTIME-SE o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova planilha atualizada do crédito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.523, CPC.
Com o cálculo atualizado, retorne o feito concluso para tentativa de penhora online via BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022732-68.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LAURO UILIAN MAIA QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
REQUERIDO: REAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 15872243, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7007917-66.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Reverendo Elias Fontes, 1394, apt 10, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-272
Advogados do(a) REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO000474E, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460
REQUERIDA(O): Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de débitos (R$ 267,72, vencido em 12/08/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da indevida restrição creditícia perante as empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (fls. 03/08, PDF) e dos documentos apresentados (fls.11/14, PDF), sendo concedida tutela antecipada reclamada (id. 10563043).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da questão consiste na alegação de que a requerida agiu com negligência, posto que procedeu com restrição creditícia de valores oriundos de plano de saúde já cancelado desde 07.12.2015 (id. 8773513).
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, verifico que não assiste razão ao autor, posto que a demandada bem esclareceu que, muito embora tenha havido pedido de cancelamento ou exclusão parcial em 07.12.2015 (id. 8773513), haviam débitos pendentes referentes aos meses de novembro/2015 (boleto vencido em 05/12/2017 no valor R$ 194,19), o rateio principal proporciona (mensalidade) correspondente a dezembro/2015 (boleto vencido em 10/01/2016 no valor de R$45,31), bem como, quanto à cobrança de custeio complementar (utilização) por atendimento em pronto socorro em 30/09/2015, cujo faturamento só ocorreu em abril/2016, no valor de R$28,22.
O autor tinha conhecimento de que poderia ser cobrado por débitos pendentes até o cancelamento, tanto é que assinou declaração nos seguintes termos: "declaro estar ciente que devo pagar todas as parcelas que estiverem em atraso e poderei receber novas cobranças referente a utilizações realizadas até a data do cancelamento. Sendo assim, autorizo a compensação de possíveis créditos para baixar as pendências de pagamento".
Ademais disto, o autor não comprovara o pagamento do plano de saúde referente ao mês de novembro/2015, valor proporcional de dezembro/2015 e custeio complementar de atendimento realizado em 30.09.2015.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO o réu de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.
Por derradeiro, REVOGO a tutela antecipada concedida anteriormente (id. 10563043) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo haver o respectivo e imediato arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº: 7002590-43.2017.8.22.0001
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da causa: R$ 5.000,00
Advogado: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB: RO0003552
Endereço: desconhecido
Nome: MARISTELA BALBINOT
Endereço: Rua Abílio Nascimento, 4438, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-170
Nome: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2030, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE0021678 Endereço: RUA DJALMA FARIAS, TORREÃO, Recife - PE - CEP: 52030-190
Vistos e etc,...
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não estão aptos para julgamento, posto que a parte requerida deverá esclarecer e comprovar, especificamente, qual valor fora depositado nos autos nº 0538141-35.2007.8.21.1001, em trâmite perante a 2º Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, em nome da autora/beneficiária e decorrente da apólice da segurada GUERTA DITTMANN (CPF 190.522.357-91), em razão da divergência de valores constante na guia de pagamento (id. 14754095) e da carta de resposta ao aviso de sinistro (id. 8133225).
Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na DECISÃO e com fulcro no art. 437, do NCPC, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a parte requerida, manifeste-se sobre a documentação supra, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº: 7024813-87.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: STELIO GOMES DOS SANTOS
Endereço: Rua Jerônimo de Ornelas, 6271, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-066
Nome: ALECSANDRA SILVA CAVALCANTE DOS SANTOS
Endereço: Rua Jerônimo de Ornelas, 6271, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-066
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
REQUERIDA(O): Nome: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2837, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1239, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891/O
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação por danos materiais (R$ 67,69 + R$ 25.047,30), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de ausência de devolução de valores acordados em distrato, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por SOCIAL IMÓVEIS IMOBILIÁRIA LTDA – EPP não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar de que fora a imobiliária Social Imóveis que procedeu com exclusiva apresentação e negociação e intermediação de procedimento de financiamento do imóvel objeto da ação.
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente das demandadas, posto que, após a impossibilidade dos promitentes compradores firmarem contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, as demandadas iniciaram procedimento de distrato de contrato de compromisso de compra e venda, sendo que a segunda demandada não efetuou o pagamento da devolução do valor pago no importe total de R$ 25.047,30 (id. 10886375 – pág. 3). Ademais disto, fora exigido dos autores o envio da documentação via correios na modalidade “aviso de recebimento”, cujo custo fora de R$ 67,69 (sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), motivo pelo qual requer o autor o ressarcimento do valor total de R$ 25.114,99 (vinte e cinco mil cento e quatorze reais e noventa e nove centavos) e indenização por danos morais decorrentes de ausência de devolução de valores.
Em referido cenário e contexto, analisando todo conjunto probatório, tenho como procedente em parte o pedido formulado pelo autor. Com o convencionado distrato surge como crível o dever de ressarcir o autor do valor efetivamente pago no importe de R$ 25.047,30 (id. 10886375 – pág. 3). Sob o referido valor enseja-se a incidência de

juros em 0.6% ao mês, contados a partir de outubro/2016 conforme o pactuado entre as partes.
Mesma sorte acompanha o pleito de devolução do importe de $ 67,69 (sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), pagos a título de envio da documentação via correios na modalidade "aviso de recebimento", com atualizações, correções e incidência de juros na forma da lei.
Contudo, quanto aos alegados danos morais, não tenho como ocorrentes no caso concreto. Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.
Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.
Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.
Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.
Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.
Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, reconheço o efeito da revelia e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) CONDENAR SOLIDARIAMENTE as requeridas a RESTITUIREM/REEMBOLSAREM o valor pago de R$ 25.047,30 (id. 10886375 – pág. 3), acrescido de juros em 0.6% ao mês, contados a partir de outubro/2016, conforme o pactuado entre as partes (id. 10886375 – pág. 3);
B) CONDENAR SOLIDARIAMENTE as requeridas a RESTITUIREM/REEMBOLSAREM o valor pago (R$ 67,69) aos consumidores, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Transitada esta em julgado e havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em prol do credor. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Caso contrário e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intimem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).
Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinzena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escrivania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da SENTENÇA, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7025930-16.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: IRONEUDES RODRIGUES DE SOUSA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, - de 1703 a 2249 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-343
Advogado do(a) REQUERENTE: ESEQUIEL ROQUE DO ESPIRITO SANTO - RO0005602
REQUERIDA(O): Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Marselha, 183, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-140
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (agendamento para realização da prova da disciplina de "Educação Inclusiva"; recebimento imediato do relatório de estágio acadêmico; agendamento para realização da banca examinadora do TCC; agendamento para realização da colação de grau), cumulada com restituição de valores (R$ 373,89), inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 1.871,00) e indenização por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados pela má prestação de serviços e sofrimento causado, conforme pedido inicial (fls. 03/10, PDF) e documentos apresentados (fls. 11/36, PDF).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com

o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.
O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da requerida, posto que não obteve amparo de "regime especial de aulas para gestantes", protocolado em 04.11.2016, todavia, em virtude de o deferimento ter sido realizado em 08.11.2016, não conseguiu gozar das benesses da "licença maternidade", motivo pelo qual foi cobrada o valor de R$ 373,89 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) referente a matrícula de mais um período no importe de R$ 1.871,00 (hum mil oitocentos e setenta e um reais).
Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está em parte com a requerente, posto que efetivamente requereu "licença maternidade" em dia posterior ao parto, sendo que as benesses da licença não poderiam ocorrer tão somente após o deferimento, mas sim a partir da data do parto.
Com isso, deve ser deferida o pleito de obrigação de fazer consubstanciada no agendamento para realização da prova da disciplina de "Educação Inclusiva"; recebimento imediato do relatório de estágio acadêmico; agendamento para realização da banca examinadora do TCC; agendamento para realização da colação de grau.
Consequentemente, não se justifica o pagamento da quantia de R$ 373,89 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) realizada pela autora, devendo este valor ser restituído de forma simples.
Mesmo modo há de ser declaro inexistente/inexigível o pagamento da quantia de R$ 1.871,00 (hum mil oitocentos e setenta e um reais) referente a novo período.
Quanto aos alegados danos morais, não tenho como ocorrentes no caso concreto. Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.
Muito embora tenha ocorrido posterior negativação nas empresas arquivistas da dívida cobrada pela demandada, esta somente agora foi declarada indevida (inexistente/inexigível), não havendo que se falar em indenização por danos morais decorrentes de conduta abusiva da demandada.
Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.
Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.
Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.
Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.
Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) demandante para o único fim de:
A) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE/INEXISTÊNCIA DO DÉBITO COBRADO PELA DEMANDADA (R$ 1.871,00 – Id. 14722298)
B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 373,89 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) à consumidora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
C) CONDENAR A REQUERIDA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NO AGENDAMENTO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DA DISCIPLINA DE "EDUCAÇÃO INCLUSIVA"; RECEBIMENTO IMEDIATO DO RELATÓRIO DE ESTÁGIO ACADÊMICO; AGENDAMENTO PARA REALIZAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA DO TCC; AGENDAMENTO PARA REALIZAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU, EM 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.
Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta.
DETERMINAR, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de ofício requisitante para o fim de FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO
Transitada esta em julgado e havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em prol do credor. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe. Caso contrário e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intimem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).
Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinzena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escrivania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da SENTENÇA, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta,

promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027946-40.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL GONCALVES FERREIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809
REQUERIDO: PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 15866551, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045338-90.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: LINDOMAR VASCONCELOS SILVA.
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7064501-90.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA AUXILIADORA DA SILVA COELHO
Endereço: Rua JK, 295, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO0007254
REQUERIDA(O): Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato que a interposição de recurso inominado fora intempestiva, posto que o protocolo ocorrera no dia seguinte ao término do prazo ad quem.
O prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil após a ciência da parte a respeito da SENTENÇA guerreada, de modo que o último dia do prazo recursal (e contado em dias úteis, ainda)se deu em 30/11/2017 (vide aba “expedientes”).
Desta feita, NÃO RECEBO o recurso inominado, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na SENTENÇA (ID14226629).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7057235-52.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARILISE DOEGE ESTEVES
Endereço: Rua do Futuro, 2704, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-508
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDA(O): Nome: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Rua Barão de Melgaço, 2713, - de 1747/1748 a 3269/3270, Centro Sul, Cuiabá - MT - CEP: 78020-800
Nome: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A
Endereço: Brasília Shopping and Towers, Sala 418, SCN Quadra 5 Bloco A Torre Norte, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70715-900
Endereço: Brasília Shopping and Towers, Sala 418, SCN Quadra 5 Bloco A Torre Norte, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70715-900
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL AUGUSTO CAMILO ANCHIETA - MT17687/O
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA0024308
Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a parte demandada interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar, porém, o recolhimento das custas judiciais no prazo de quarenta e oito horas, ex vi do art. 42, §1º, LF 9.099/95 (o recurso foi protocolado em 16/11/2017 e o protocolo do recolhimento de custas se deu em 20/11/2017).
Nem mesmo o intervalo de final de semana suspende o prazo em horas, posto que há possibilidade de recolhimento do preparo em dia de sábado, via casas lotéricas e internet (internet banking ou celular banking).
Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na SENTENÇA.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7045338-90.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LINDOMAR VASCONCELOS SILVA - CPF: 326.772.432-53 (REQUERENTE)
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 2692, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-896
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S..A
CNPJ: 00.000.000/2743-05 (REQUERIDO)
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
A operação buscada pela requerente era de cadastramento de senha eletrônica, de modo que os caixas eletrônicos suprem satisfatoriamente e, na maioria dos casos, as necessidades dos consumidores, em qualquer dia e horário e em diversos terminais espalhados pela cidade.
Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!
Ademais disto, constato que o autor aguardou menos de duas horas para ser atendido, o que não é suficiente para configurar o dano moral, mormente, como já dito, opções diversas de atendimento havia.
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.
Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).
Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:
"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de

ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016).

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do Poder Judiciário, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7033735-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AGDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
EXECUTADO: VANUSA MARINS PEREIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.
Certifico e dou fé que não foram localizados veículos em nome do executado. Sendo assim, encaminho o feito para intimação do exequente para que, em 10 (dez) dias, indique bens penhoráveis ou o que entender de direito. Do que apara constar, lavrei a presente Certidão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025194-95.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SILVIO RICARDO LIMA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDO: ANGELUS PLANOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR

LTDA - ME, WILSON MARTINS MARQUES, NILSON MARTINS MARQUES
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 19/04/2018 Hora: 09:20
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS:
1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013727-22.2017.8.22.0001
Requerente: JANIO FERREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO0007148
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7024006-04.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARLI VIEIRA SALDANHA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2700, Esquina com a rua Elias Gorayeb, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-018
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653, MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194
REQUERIDA(O): Nome: CRISTINA COUTO OLIVEIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2500, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Em atenção ao oficio 220/GAB/SEGEP (ID 15749120 - Pág. 1), determino que o cartório intime a parte credora para, dentro do prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do feito, apresentar cálculo do eventual crédito remanescente e requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para análise do pleito do credor (DESPACHO).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012190-88.2017.8.22.0001
Requerido(a): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7023943-76.2016.8.22.0001
Requerido(a): DENISE HENKE e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7003134-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, - de 1340/1341 a 2011/2012, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
REQUERIDA(O): Nome: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Endereço: Avenida Cesário Alvim, 2209, Sala B, Brasil, Uberlândia - MG - CEP: 38400-696
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Pretende a parte a execução provisória da SENTENÇA prolatada por este juízo nos autos originários nº 7003134-94.2016.8.22.0001. Ocorre que a parte deve aguardar o retorno dos autos ao juízo de origem uma vez que não é possível execução de SENTENÇA em autos apartados no microssistema dos Juizados Especiais.
A Lei dos Juizados é especial, de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, havendo previsto desde logo o sincretismo, determinando que se aplique apenas supletiva e subsidiariamente o Código de Processo Civil (arts. 52 e 53, caput, LJE) naquilo que não confrontar com o rito sumaríssimo. O próprio e novel CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, devendo ser respeitado o rito especial, de modo que não se aplica aos Juizados Especiais as disposições relativas à execução provisória.
Desse modo, a extinção do feito, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 51, caput, e 52, IX e seguintes, ambos da LF 9.099/95, e 485, IV, do NCPC (LF 13.105/2015), determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7000578-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VALDENIR CARLOS BELINI
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2105, - de 1633 a 2301 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-161
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
REQUERIDA(O): Nome: JEANNE KELLY RIBEIRO DE LIMA REIS
Endereço: Avenida Amazonas, 105, quadra 3 lote 105, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76828-870
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, NCPC – notas promissórias vinculadas a contrato de compra e venda), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (id 15490775 - Pág. 1) e notas promissórias apresentadas (id 15490775 - Pág. 1) e contrato (id 15490852 - Pág. 2);
II - Contudo, o feito não está em ordem, visto que a parte exequente pretende o cumprimento de cláusula que prevê a devolução do carro objeto do contrato. Contudo, o valor do referido carro ultrapassa a alçada máxima dos Juizados Especiais, nos moldes do art. 3º, I, da LF 9099/95;
III – Desse modo, determino que se intime a parte credora para melhor esclarecer se pretende o prosseguimento do feito de execução em relação apenas ao valor das notas promissórias devendo retificar, se necessário a inicial de execução, em 10 (dez) dias, sob pena de arts. 3º, caput, e 51, caput II, LF 9.099/95, da LJE, e art. 485, IV, NCPC (LF 9.099/95);
IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo: 7043206-94.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELTON HENRIQUE SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421
Requerido: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – DECLARO SEM EFEITO A SENTENÇA PUBLICADA NO ID 14493923, POSTO QUE PROLATADA/ASSINADA POR MAGISTRADO SEM COMPETÊNCIA OU DESIGNAÇÃO PARA ATUAR NESTE JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NA DATA DO REGISTRO/PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA MÁXIMA "ATO NULO NÃO GERA EFEITO";
II – FAÇO PUBLICAR A SENTENÇA ABAIXO, CONTENDO REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA;
III – CUMPRA-SE, FAZENDO-SE REFERIDA SENTENÇA SERVIR DE MANDADO VIA SISTEMA PJE (LF 11.419/2006), DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU DJE (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO).
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
SENTENÇA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo: 7043206-94.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELTON HENRIQUE SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421
Requerido: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato n.º BB150914648) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 750,00 – vencido em 28/09/2011), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de indevida restrição creditícia perante as empresas arquivistas, conforme pedido inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.
Contudo, alcançada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu ao ato, apesar de regularmente intimada pessoalmente/via sistema PJe (LF 11.419/2006 e Enunciado Cível FOJUR nº 01), não apresentando qualquer justificativa prévia ou idônea, fazendo emergir a presunção de falta de interesse processual.
Na seara dos Juizados Especiais Cíveis, constitui dever da parte comparecer pessoalmente aos atos processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 20), sob pena de imediato arquivamento e pagamento de custas.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal nº 9.099/95, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, TORNO SEM EFEITO/CASSO a tutela antecipada concedida liminarmente (ID 5622302) e condeno o(a) requerente nas custas processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 28 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE (Diário da Justiça Eletrônico).
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025194-95.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SILVIO RICARDO LIMA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDO: ANGELUS PLANOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA - ME, WILSON MARTINS MARQUES, NILSON MARTINS MARQUES
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 19/04/2018 Hora: 09:20
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS:
1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e

endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025194-95.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SILVIO RICARDO LIMA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDO: ANGELUS PLANOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA - ME, WILSON MARTINS MARQUES, NILSON MARTINS MARQUES
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 19/04/2018 Hora: 09:20
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS:
1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO
7009487-87.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: RILDO SARAIVA DE MOURA
Endereço: Rua Porto Esperança, 7287, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-848
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968, NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006),DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7019737-82.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELANE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Santana, 860, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-244
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889
REQUERIDA(O): Nome: MARISA LOJAS S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 941, - até 2797/2798, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito do quantum determinado (ID15456018).
Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente da quantia já disponibilizada nos autos e conforme requerido.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032569-50.2017.8.22.0001
Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008614-87.2017.8.22.0001
Requerente: LORHAYNA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLECIO ARAUJO DE SOUZA - RO6135
Requerido(a): ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019767-20.2017.8.22.0001
Requerente: BABIANE DOMINGAS VENANCIO CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7024408-51.2017.8.22.0001
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da causa: R$ 15.000,00
REQUERENTE: MATEUS NONATO DOS SANTOS – CPF 016.744.462-09
Endereço: Rua Pacaas Nova, 12224, - de 12107/12108 a 12596/12597, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-150
Advogado: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB: RO8381
Endereço: desconhecido
REQUERIDA: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
CNPJ - 04.533.779/0001-61
Endereço: Avenida Vitória, 1170, Forte São João, Ilha de Santa Maria, Vitória - ES - CEP: 29051-040
Vistos e etc...,
I – DECLARO SEM EFEITO A SENTENÇA PUBLICADA NO ID 14532323, POSTO QUE PROLATADA/ASSINADA POR MAGISTRADO SEM COMPETÊNCIA OU DESIGNAÇÃO PARA ATUAR NESTE JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NA DATA DO REGISTRO/PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA MÁXIMA “ATO NULO NÃO GERA EFEITO”;

II – FAÇO PUBLICAR A SENTENÇA ABAIXO, CONTENDO REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA;
III – CUMPRA-SE, FAZENDO-SE REFERIDA SENTENÇA SERVIR DE MANDADO VIA SISTEMA PJE (LF 11.419/2006), DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU DJE (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO).
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
SENTENÇA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7024408-51.2017.8.22.0001
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da causa: R$ 15.000,00
REQUERENTE: MATEUS NONATO DOS SANTOS – CPF 016.744.462-09
Endereço: Rua Pacaas Nova, 12224, - de 12107/12108 a 12596/12597, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-150
Advogado: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB: RO8381
Endereço: desconhecido
REQUERIDA: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
CNPJ - 04.533.779/0001-61
Endereço: Avenida Vitória, 1170, Forte São João, Ilha de Santa Maria, Vitória - ES - CEP: 29051-040
Vistos e etc...,
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato nº NEG3014593) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 307,68 - vencido em 10/02/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da indevida restrição creditícia perante as empresas arquivistas, conforme pedido inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.
Contudo, alcançada a audiência de conciliação, a parte autora não compareceu ao ato, apesar de regularmente intimada pessoalmente/ via sistema PJe (LF 11.419/2006 e Enunciado Cível FOJUR nº 01), não apresentando qualquer justificativa prévia ou idônea, fazendo emergir a presunção de falta de interesse processual.
Na seara dos Juizados Especiais Cíveis, constitui dever da parte comparecer pessoalmente aos atos processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 20), sob pena de imediato arquivamento e pagamento de custas.
Por conseguinte, o arquivamento é medida que se impõe, deferindo-se o pleito formulado pela parte requerida, que cumpriu seu mister processual (ID 14525568).
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal nº 9.099/95, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, TORNO SEM EFEITO/CASSO a tutela antecipada concedida liminarmente (ID 10892041) e condeno o(a) requerente nas custas processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 28 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE (Diário da Justiça Eletrônico).
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005329-03.2015.8.22.0601
Requerente: JAYNA ADRIANA SERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7062583-51.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZABETH ALLEYNE DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, OSMAR DA SILVA GOMES - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a diligenciar quanto ao endereço do requerido OSMAR DA SILVA GOMES - ME, apresentando novo endereço NO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7017372-89.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MONICA REGIS MARQUES FOGACA
Endereço: Rua Francisco Braga, 5732, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-230
Nome: MARCOS GOMES DE SOUZA

Endereço: Rua Francisco Braga, 5732, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-230
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, AEROPORTO Governador Jorge Reixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Vistos e etc...,
Navegando pelos autos, noto que com o retorno do feito após julgamento do recurso pela Turma Recursal, a demandada, independente de intimação, apresentou comprovante de depósito de valores (ID15480400), entendendo a credora, por sua vez, que o numerário depositados não satisfaz o crédito, conforme manifestação apresentada (ID15617010).
Entretanto, cumpre observar que a empresa demandada não fora intimada para realizar pagamento voluntário, de sorte que a multa prevista no art.523 do CPC ainda não se mostra exigível in casu, tampouco se apresenta cabível a inclusão de honorários de execução na seara dos Juizados Especiais, ex vi dos arts.54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas ocorrentes dos Juizados.
Diante do exposto, considerando que o depósito se deu antes de qualquer intimação para cumprimento da SENTENÇA, DETERMINO a intimação da executada para pagamento voluntário do saldo residual apontado pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias (sem multa ou honorários de execução), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, caput e §2º, CPC/2015), iniciando-se, na sequência, prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de nova intimação ou necessidade de segurança do juízo (art.525, CPC).
Não havendo pagamento ou impugnação nos prazos assinalados, retorne o feito concluso para tentativa de penhora online via BACENJUD.
Sem prejuízo do exposto acima, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da credora do montante incontroverso (ID15480400).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO
7035715-36.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Endereço: Avenida Ana Nery, 519, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
Nome: CECILIO ARAUJO GOIS
Endereço: Senador Olavo Pires, Sem número, última chácara, fone 92329025,, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado(s) do reclamado: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB/RO 4374
Vistos e etc...,
I –Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015).
II - Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada.
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais na fase de execução/cumprimento de SENTENÇA (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV –Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente. Após, deverá o cartório intimar o credor para, em 10 (dez) e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito;
V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7002838-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANK MENEZES DA SILVA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 421, - até 555/556, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-506
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309
REQUERIDA(O): Nome: JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO
Endereço: Rua Bartolomeu de Gusmão, 371, - até 348/349, Sobradinho, Feira de Santana - BA - CEP: 44021-165
Nome: ANA ANGELICA DOS SANTOS GUIMARAES
Endereço: Rua Bartolomeu de Gusmão, 371, - de 351 a 961 - lado ímpar, Baraúna, Feira de Santana - BA - CEP: 44020-322
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (Nota Promissória – art. 784, I, CPC/2015) promovida em face de sucessores do efetivo devedor e que o exequente entende responsáveis pela dívida noticiada, conforme pedido inicial (ID nº 15828685) e documentação acostada (ID nº 15828716, 15828730, 15828741, 15828748, 15828758, 15828814, 15828848, 15828870, 15828890 e 15828980).

Contudo, como bem explicitado na inicial e comprovado nos autos (ID nº 15828741), o signatário da cártula e título cambial falecera em 02/03/2017, bem antes da propositura da presente demanda (26/01/2018 - ID Nº15828584), de sorte que não se trata de habilitação de herdeiros em processo já em curso, como previsto no art. 51, VI, da LF 9.099/95.
Há a efetiva necessidade de se formalizar o inventário, constituindo-se o espólio e o respectivo inventariante, bem como apontando-se/habilitando-se os respectivos herdeiros, observando-se a sucessão legal e a regra basilar de que os herdeiros somente respondem pelas dívidas do de cujus até o limite da legítima (arts. 1.792 e 1.845 e seguintes, CC/2002).
Por conseguinte, tem-se que o feito não está em ordem, não havendo pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como inexistindo legitimidade passiva, competindo ao magistrado a fiel observância do processo lícito e regular (arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 771, C/C 485, IV e VI, CPC/2015).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 924, I, CPC/2015, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042220-09.2017.8.22.0001
Requerente: VILTON JASSON BATISTA BORGES
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA DA COSTA RECH - RO8162, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7040123-70.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DANIELLE MENDES DA CUNHA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 7517, - de 7479 a 7843 - lado ímpar, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-613
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art.52, IV e seguintes da LF 9.099/95, havendo penhora parcial em desfavor da entidade executada (ID15270836), não havendo a integral satisfação do crédito exequendo.
Deste modo, em atenção aos princípios da satisfação do crédito exequendo e da duração razoável do processo, DEFIRO o pedido da parte exequente (ID15887414), devendo o cartório oficiar, com cópia da presente DECISÃO, A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP, para que seja descontado o valor de R$ 10.818,25 (dez mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) do valor a ser repassado (devido) para o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA – CNPJ 22822464000116.
Referido valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital), até satisfação total da dívida.
Cientifique-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA dos termos da referida DECISÃO para fins de conhecimento, bem como para que a ausência dos referidos valores (R$ 10.818,25) em seu repasse mensal não seja atribuída a nenhum servidor.
Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial de levantamento em prol da credora da importância já penhorada (ID15270836).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7053685-15.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARCOS VERA -CPF sob nº. 886.307.658-87
Endereço: BR 364, km 105, s/nº, s/n, Queijo da Roça, Zona Rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
REQUERIDA(O): Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON S/A - CNPJ 05.914.650/0001-66
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, - até 509 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – A parte autora formula pedido de reconsideração da DECISÃO que não concedeu a tutela antecipada reclamada ab initio (ID 15538839), aduzindo a necessidade da concessão da liminar pleiteada, frisando que a ausência da certidão das empresas arquivistas se deu por erro;
II – O pedido de reconsideração nos Juizados Especiais têm surgido e se tornando mais constante como forma de suprir a inexistência ou não admissão do agravo de instrumento no referido microssistema, daí o porquê de se abrir a exceção e fazer nova análise do pleito somente em casos excepcionalíssimos, vale dizer, em casos de evidente perecimento do direito em razão da demora, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Fora disto, à

parte cabe tão somente sucumbir-se ao rito sumaríssimo e limitado dos Juizados Especiais, a ponto da excelentíssima ex-Corregedora Nacional da Justiça, Ministra Nancy Andrighi, instituir e defender com entusiasmo o programa especial denominado "Redescobrindo os Juizados Especiais", cuja principal FINALIDADE é incentivar os juízes a aplicar rigorosamente a LF 9.099/95, evitando os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça Cível comum. Defende-se, pois, a aplicação efetiva da celeridade, da informalidade, da oralidade e da economia processual, evitando-se o conhecimento de recursos que não são previstos na Lei de Regência dos Juizados;
III – A parte tem a obrigação de bem instruir a inicial, sucumbindo-se à eventual deficiência ou omissão. Feitas as pertinentes considerações acima, não conheço do pleito e determino que o feito prossiga regularmente em sua marcha processual, mormente quando a ré já fora citada (ID 15747332);
IV – Aguarde-se, pois, a solenidade já designada;
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036534-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: EDARO CORREA DE FRANCA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7033716-14.2017.8.22.0001
REQUERENTE: IRAILTON RODRIGUES NASCIMENTO
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Intimação VIA DJE
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no feito (anexa), bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS:
REQUERIDA(O): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO - Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128.341 e OAB/RO 4875-A)
SENTENÇA: (...)
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; e
B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
CONFIRMO TODO O TEOR DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA.
Transitada esta em julgado e havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em prol do credor. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Caso contrário e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intimem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).
Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinzena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escrivania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da SENTENÇA, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7056635-31.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANGELA CAROLYNE DA SILVA LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
EXECUTADO: BRADESCARD ELO PARTICIPACOES S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO

REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002364-86.2014.8.22.0601.
REQUERENTE: MARIA DA GRACA OLIVEIRA SOUSA.
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7035416-25.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RONESLEI ALVES MESABARBA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B
REQUERIDO: WALTER PENAZZO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 19/04/2018 Hora: 16:00
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS:
1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7043762-62.2017.8.22.0001
Requerente: CREUZIMAR SALAZAR BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7056429-17.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAFAEL SIMOES DE SOUZA
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 8101, Resid Vitoria Régia, Qd. 02, Casa 02, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-018
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
REQUERIDA(O): Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, Aeroporto, Gol Linhas Aéreas - Gerência, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Nome: V A R - VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP - ME
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2632, CVC Agência de Viagens, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-114
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
DESPACHO
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo - confirmada por Acórdão da Turma Recursal -, nos moldes do art.52, IV, da LF 9.099/95, tendo havido depósito de parte do valor devido (ID15105051).
Desta feita, DETERMINO a expedição de alvará de levantamento em prol do exquente da importância já disponibilizada e conforme requerido.
INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7028809-64.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ARMANDO DIAS SIMOES NETO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 04086, Apart. n 405, Bloco 02, Resid. Águas do Madeira, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
REQUERIDA(O): Nome: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Endereço: Rua Pataxos, 241, Galpão 01, Jardim Magali, Embu Das Artes - SP - CEP: 06833-073
Nome: NS2.COM INTERNET S.A.
Endereço: Rua Riachão, 200, GL 7A e 8A Bloco A, Prazeres, Jaboatão Dos Guararapes - PE - CEP: 54335-025
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
DESPACHO
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art.52, IV, da LF 9.099/95, tendo havido pagamento de parte do quantum devido (ID15747662).
Desta feita, DETERMINO a expedição de levantamento em prol do exequente da quantia já disponibilizada nos autos.
INTIME-SE o exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com atualização do crédito remanescente, bem como para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018443-92.2017.8.22.0001
Requerente: ALLAN YLKC DIAS LOPES BENARROSH
Advogado do(a) REQUERENTE: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7048820-80.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7057966-48.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JAMERSON OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, CELSO CECCATTO - RO0000111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006682-78.2015.8.22.0601
REQUERENTE: JOAO BATISTA RAPOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573, MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002620-92.2015.8.22.0601
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
7054724-47.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
VALMIR LEITE DE SOUZA CPF: 203.654.382-00
Nome: VALMIR LEITE DE SOUZA
Endereço: Rua Liberdade, 472, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-396
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ: 02.558.157/0001-62
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 214,64 - vencido em 06/07/2016– contrato nº 0204149572), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial (ID 15412760) e dos documentos apresentados (ID 15412761, 15412763, 15412764, 15412767), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, deve a tutela ser deferida, ainda mais quando o autor não apresenta faturas ou comprovantes de pagamento que demonstrem a efetiva relação contratual, assim, não há meios da parte requerente apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. As outras anotações registradas nas certidões (ID 15412764) estão sendo igualmente contestadas, conforme pesquisa no sistema de consulta processual do site oficial do Tribunal de Justiça/RO (ambas do BANCO DO BRASIL – contratos nº 877678547 e 16588 - processo 7054722-77.2017.822.0001 – 2º JEC, na comarca de Porto Velho), de sorte que imputadas abusivas e indevidas, competindo ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar todas as anotações desabonadoras. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e

supletivamente ao microssistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/ INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 22/03/2018, às 12h - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - SALAS DE CONCILIAÇÃO CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de contrato escrito e respectiva assinatura do consumidor; discriminação do débito inscrito e dos produtos/serviços adquiridos/entregues à consumidora; "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... –art. 6º, CDC);

IV – Sem prejuízo, cientifique-se a ré de que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1°Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7054139-29.2016.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO PAULO MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014018-90.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: KELIANE MOTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038034-74.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MAGNALDO LUIZ RAMOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimira Certidão de Dívida Judicial decorrente de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003258-77.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DAILSSON FERREIRA DE LIMA
Endereço: Rua Líbero Badaró, 3095, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-630
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Parte Requerida: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em análise ao aviso de corte (anexo ao ID 15892645/PJE, pág. 03), verifiquei que a interrupção de energia estava prevista para o período de 17 a 18/01/2018, porém, o corte somente foi efetivado na data de hoje (30/01/2018). Também verifiquei que a parte autora alegou que contestou administrativamente o débito, porém, não apresentou qualquer comprovação dessa contestação. Infere-se daí que o autor somente buscou a discussão do débito após a suspensão do fornecimento de energia.
Dessa forma, para melhor análise do pedido de tutela de urgência, determino que a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência, emende a petição inicial para o fim de apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora e comprovar a contestação administrativa junto ao requerido.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000662-71.2015.8.22.0601
Requerente: LUCAS DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Requerido(a): OI MOVEL
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7053641-93.2017.8.22.0001
Requerente: HANDERSON MATOS DE LIMA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593
Requerido(a): ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033113-72.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS BARBOSA MOCO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
REQUERIDO: ANGELO CASTRO MENEZES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 27/03/2018 Hora: 16:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/11/2017 Hora: 08:40 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 25/01/2018 Hora: 09:20

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PODERÁ A PARTE APRESENTAR ATÉ 3 (TRÊS) TESTEMUNHAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034295-59.2017.8.22.0001
Requerente: ETATIANY ANDRADE JORDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191
Requerido(a): R. N, DE ALMEIDA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7063886-03.2016.8.22.0001
REQUERENTE: HUDSON ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002330-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA LOURDES SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636
REQUERIDO: GONÇALO OLIVEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009493-94.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GLEID ANE PRESTES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7033080-82.2016.8.22.0001
Requerente: ISABEL LEONOR IZA ECHEVERRIA HERRERA
Requerido(a): OI / SA
CERTIDÃO
Em atenção ao pedido da parte autora desarquivei os presentes autos. Ressalto que a SENTENÇA transitou em julgado em 24/11/2017. Como se sabe o prazo de cumprimento espontâneo inicia-se logo após do trânsito em julgado, conforme disposto na SENTENÇA. Assim, já houve decurso do prazo para o cumprimento de SENTENÇA de forma espontânea.
Diante disso, passo a intimação da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037855-09.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: MAIARA ALVES RIBEIRO.
REQUERIDO: WMB COMERCIO ELETRONICO
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018093-41.2016.8.22.0001
Requerente: DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO0002339
Requerido(a): OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto à petição de ID 15847115.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7044456-31.2017.8.22.0001
Requerente: VALDIR ANGELO CENCI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025119-56.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ROBSON LABORDA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON PEREIRA CHAGAS - AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO - RO0004669
REQUERIDO: JAILSON MACIO DE SIQUEIRA 91781426287
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006085-95.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
REQUERIDO: EDER RENATO RIBEIRO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045038-65.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: BRUNO MACIEL RIBEIRO DE ALMEIDA.
EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI - SP333267
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049533-21.2017.8.22.0001
REQUERENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609
REQUERIDO: CLEUDA ARINO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7052919-59.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: DOUGLAS TAIGORO DE ARAUJO TALAMAS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049190-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: TAIANE CORTEZ DE SOUZA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7043286-24.2017.8.22.0001
Requerente: JORDELINO ALVES DA COSTA JUNIOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038723-84.2017.8.22.0001
Requerente: DENERVAL JOSE DE AGNELO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045638-52.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CAROLINE BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA -

RO0004283
REQUERIDO: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 15826710) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049546-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609
EXECUTADO: JOSIEL RABELO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016112-40.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7018449-02.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049574-85.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609
EXECUTADO: ALGARROU SANTOS DE QUEIROZ
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049511-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609
EXECUTADO: ELIS CRISTINA BOAVENTURA DE SA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027370-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSELEIDE GOMES DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755
EXECUTADO: ROSINERI COUTO BARROSO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022301-05.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDREA SIMONE MORAES CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO5432, LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
EXECUTADO: MURILO DOS SANTOS PEDRO, SERGIO CALADO LUZ
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009504-40.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573, MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
EXECUTADO: METALÚRGICA AMAZONIA, GLEICILENE SOUZA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031892-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: ROSANGELA DA COSTA SA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037843-29.2016.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS ROSSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590
REQUERIDO: AUDIBENS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 15106013) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005836-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MATHEUS SCHIMIDT PROFETA PANSSONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820
EXECUTADO: SHELLY FRANCA FERNANDES DE NOBREGA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019306-19.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIVERSO SERVICOS GRAFICOS & EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
EXECUTADO: DROGARIA SANTANA LTDA - ME, JUSCILENE ALVES DE MATOS, MARIA ALDEYR ALVES ARAUJO MATOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7052672-15.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
EXECUTADO: MANOEL GALDINO NETO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038144-73.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JULIANA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
EXECUTADO: ERNANE RODRIGUES TEJAS 53099745200
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7062639-84.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RAFAELA CINTRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO0005110
EXECUTADO: JACKSON RODRIGO CAMPOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7051921-28.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
EXECUTADO: NERCENIRA PORFIRIO NUNES BATISTA DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000377-98.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045771-94.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JONES SILVA DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES SILVA DE MENDONCA - RO0003073
EXECUTADO: JOAO VICTOR SANCHEZ PINHEIRO ALVES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049021-38.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
EXECUTADO: LUIZ PEDRO VALENTE COUTINHO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7053550-03.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 15/12/2017 12:33:19
REQUERENTE: VICTOR ROCKFELLER DO NASCIMENTO OLIVEIRA
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Considerando a justificativa apresentada em data anterior ao ato, DEFIRO a redesignação da solenidade de conciliação para o dia 09/02/2018, às 08:00 horas, para realização na CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, 2472, esq. com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par). Inclua-se em pauta. Dada a proximidade, autorizo a expedição de MANDADO de citação e intimação para audiência.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045210-70.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES BRASILEIRO, VAINI TROMBINI FERREIRA BRASILEIRO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019326-10.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIVERSO SERVICOS GRAFICOS & EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
EXECUTADO: ARC* CONTABILIDADE & ASSESSORIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7045515-54.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177
EXECUTADO: CINTIA CRISTINA RIBEIRO LEAL
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7020285-10.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: SAMARA CAMPOS GOMES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7047283-15.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECCOES - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: FATIMA AGUIAR DA FONSECA REZEK
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7061840-41.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: MARCONDES DOS SANTOS VENEROSO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0008214-46.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Leila Mayara Cassia Menezes
Advogado:Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
FINALIDADE: Intimação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE de que os autos em epígrafe encontram-se disponível, face seu desarquivamento. Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Proc.: 0003508-54.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luiz Antonio Lustosa Marques
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Marcela Sanguinetti Soares Mendes ( )
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerente de que os autos em epígrafe encontram-se disponível, face seu desarquivamento. Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000305-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALBERTINA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC. Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau. Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado). Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente (sistema). Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa. Porto Velho, data do sistema. juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001917-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CARLOS ALBERTO CARVALHO BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7002757-26.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ROSEMARY ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAINA AMORIM LIMA - RO0006932
EXECUTADO: PREFEITURA DE PORTO VELHO
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000915-11.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO NERES XIMENES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRUIÇÃO RONDONIA - CERON, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento. Intimem-se as partes, via sistema PJe. Porto Velho data do movimento. juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7001132-54.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BRAZ RIBEIRO MADEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO0002921
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Verifica-se que o litígio dos autos versa somente contra pessoa jurídica de direito privado, o que torna este juízo ilegítimo.
Assim reconheço a ilegitimidade passiva da parte requerida.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485,VI, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho, Data do Sistema.
juiz(a) de Direito, Assinado Digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7002352-87.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FERNANDA SLIWINSKI DE AMADOR MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7001177-58.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: MARCOS MASSAYUKI ITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001120-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEANDRA MARIA BRAGA SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC. Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau. Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado). Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente (sistema). Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa. Porto Velho, data do sistema. juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001915-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCINEIDE FARIAS LAGES
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC. Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau. Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado). Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente (sistema). Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa. Porto Velho, data do sistema. juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000672-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA FERREIRA
PROCURADOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - OAB/RO 8862; GILBER ROCHA MERCES - OAB/RO 5797; UILIAN HONORATO TRESSMANN - OAB/RO 6805.
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000010-06.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO REIS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009. Fundamentos. Trata-se de ação anulatória em que a parte requerente pretende anular o ato administrativo de concessão de aposentadoria compulsória que já foi objeto de apreciação judicial nos autos da ação n 7000010-06.2018.8.22.0001. Como se vê, a pretensão da parte autora esbarra-se no fenômeno da coisa julgada material que segundo o CPC/2015 poderá ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, § 3º). Neste sentido, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015. DISPOSITIVO. Frente ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO por reconhecer a existência de coisa julgada oriunda da SENTENÇA proferida nos autos do processo n 0008498-54.2014.8.22.0601, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Em relação à assistência judiciária gratuita, há de se falar que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. A Central de

Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário. Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012077-08.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA DALVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004491-46.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LAUREANE GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001669-35.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARISA DE MIRANDA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715, DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA - RO0004811
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7000560-69.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: CARLOS ANTONIO SILVA DE LIMA
Endereço: Gaia, 301, Triangulo, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
DESPACHO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
O patrono da parte recorrida foi intimado para apresentação de suas contrarrazões, mas ficou inerte, devendo o processo ser enviado para a Turma Recursal mesmo sem a referida peça.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010254-28.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PAULO EDSON DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7008787-14.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7009043-54.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SERGIO EDUARDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010258-65.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): IRAN GONCALVES BARROSO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7052858-04.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA IVANETE DA GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7002361-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DIOGO LUIZ DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7048594-41.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCIMAR RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7044569-82.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MANOEL ALMEIDA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERLI SCHWANKE - RO0005324
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7007530-65.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOAO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7002290-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7002323-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA IVANETE DA GAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7014006-08.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): AZORAIR CONSTANTINO SILVA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017611-59.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOAS CANAMARY MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7063423-61.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSMO BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7021948-28.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: OZEAS MACIEL PEREIRA JUNIOR
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2343, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-767
EXECUTADO: Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
DESPACHO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
O patrono da parte recorrida foi intimado para apresentação de suas contrarrazões, mas ficou inerte, devendo o processo ser enviado para a Turma Recursal mesmo sem a referida peça.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7002311-23.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCO JORGE PRADO AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7027129-44.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUIZ FERNANDO TIKLE VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7002329-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): AGATA PALOMA MACEDO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7008926-63.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: JOSUE ZETOLIS DE FIGUEIREDO
Endereço: Rua Dinamarca, 2451, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-562
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo Politico Administrativo - CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
O patrono da parte recorrida foi intimado para apresentação de suas contrarrazões, mas ficou inerte, devendo o processo ser enviado para a Turma Recursal mesmo sem a referida peça.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7011714-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSIVANDO DO CARMO MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7000679-93.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MIRIA ANA CAPPELLARO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7002335-51.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VERONICA SILVESTRE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7033103-91.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: OLENDINA SILVA
Endereço: Linha do Eletronorte, 6885, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o requerimento de concessão da assistência judiciária e novamente deixou de apresentar informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Se o prazo para interposição de recurso já tiver encerrado o processo deverá ser arquivado, tendo como causa a declaração de deserção do recurso neste ato praticada, arquivando-se o processo.
Intime-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7052626-89.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARILENE RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7046385-02.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): NEIDE REGINA LACERDA DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO DESPACHO
Corrigir polo passivo, para que conste Estado de Rondônia.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7002314-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GABRIEL DO NASCIMENTO LEONCINI SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7029783-33.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDINELMA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7019269-21.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: VALDECIR FELIX DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7029249-26.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOSÉ ISAURO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSÉ TOMASI - RO0004400
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente ficha financeira de 2017, de forma legível.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação arquive-se.
Porto Velho, data do movimento.
juiz(a) de direito, assinando digitalmente
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15480591

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000421-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DILCEIA NERY XIMENES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça

defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007549-71.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENE RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15600548 18013110373989600000014522983

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7056836-23.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001129-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIANA LOPES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre

de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15589420 18013110325949000000014512898

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001926-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELA NEVES MACHADO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001906-84.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AURILENE MACEDA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7012829-23.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIZEL DE MELO PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSÉ ROBERTO DE CASTRO - SP139198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15542711 18013110231409300000014470848

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7034591-18.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: ELIZEU REZENDE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
(INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS E JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco).
Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7032940-14.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 26/07/2017 17:32:32
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Intime-se a parte requerente dando-lhe ciência do Ofício da SESAU acostado no ID 13280755.
Após, sem outros requerimentos, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7022202-64.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: TERESINHA DELMONDES MOREIRA ALVES
Endereço: Rua Moises de Carvalho, 7551, JK 1, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
EXECUTADO: Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009996-52.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: DIORGENES ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - OAB/RO 5769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR PRECATÓRIO)
Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 0000291-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): INACITA PEDRAZA DURAN
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7064972-09.2016.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 28/12/2016 11:23:09
REQUERENTE: CREUZA NASCIMENTO DE LIMA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre a petição ID 15460644 do Município de Porto Velho, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação ou concordância quanto à perda do objeto, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7002198-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARTA MARIA DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001953-58.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO0002339
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O advogado da parte requerente fez o cadastro e distribuição para formação do processo, porém, não foi anexado o arquivo que contenha documentos pessoais (Carteira OAB).
Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntar arquivo com tal peça, sob pena de arquivamento.
Intime-se (sistema).
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo DESPACHO, arquive-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7033425-14.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MARIA CONCEICAO DE SOUZA
Endereço: Rua Imbituba, 2314, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-124
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

O patrono da parte recorrida foi intimado para apresentação de suas contrarrazões, mas ficou inerte, devendo o processo ser enviado para a Turma Recursal mesmo sem a referida peça.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7002757-26.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ROSEMARY ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAINA AMORIM LIMA - RO0006932
EXECUTADO: PREFEITURA DE PORTO VELHO DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003171-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO0002339
EXECUTADO: ESTADO RONDONIA DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7048216-85.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VITOR HUGO RESENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7021144-26.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 19/05/2017 15:23:29
REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA NEVES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a DPE sobre a certidão da oficial de justiça ID 15582390, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Quedando inerte ou sem requerimentos, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7029666-42.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 12/07/2017 12:28:04
REQUERENTE: IRINEU ANTONIO HOFSTETTER
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002211-19.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: MISAEL NONATO RODRIGUES
ADVOGADAS REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - OAB/RO 4546
ADVOGADAS REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - OAB/RO 4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR PRECATÓRIO)
Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007766-51.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO
ADVOGADO REQUERENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - OAB/RO 6280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR PRECATÓRIO)
Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7025061-24.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HAMAITIR PAEZ BARROS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de redesignação da audiência de instrução (ID n. 15910016) agendada para o dia 31/01/2018 (quarta-feira), às 10h.
Redesigno a audiência acima para o dia 03 de abril de 2018 (terça-feira), às 09h.
As partes deverão comparecer em Juízo devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia.
Se possível, as partes e testemunhas deverão se apresentar ao secretário do gabinete com 15 (quinze) minutos de antecedência portando documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução em no máximo de três para cada parte, incumbindo ao(s) patrono(s) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada.
Inexistindo rol de testemunhas, certifique-se.
Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009756-43.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: MARIVALDA SENA LEITE
ADVOGADO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - OAB/RO 4546
ADVOGADO REQUERENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - OAB/RO 4805
ADVOGADO REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - OAB/ RO 4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR PRECATÓRIO)
Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000396-70.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: JOELMA SALES DA SILVA
ADVOGADA REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - OAB/ RO 4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR PRECATÓRIO)
Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7044017-20.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO LENO NERY INFANTE
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de medida liminar incidental nos autos da ação declaratória c/c repetição de indébito em que a parte requerente alega que a Eletrobrás não cumpriu com a DECISÃO ID n. 14473761. Tanto é verdade, diz a parte requerente, que as faturas de 12/2017 (UC 13062816), com vencimento para o dia 28/12/2017 e 12/2017 (UC 94595), com vencimento para o dia 28/01/2018 continuam cobrando o ICMS de forma a incluir o TUST e TUSD na sua base de cálculo.
Não bastasse isso, a parte requerente ainda informa que a Eletrobrás já determinou a “liberação para Corte” na Unidade Consumidora n. 13062816 a partir do dia 28/01/2018.
É o breve relatório.
DECIDO!
Inicialmente cumpre-se destacar que a medida liminar pretendida nada mais é do que um pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar previsto no art. 301 do CPC/2015.
Os requisitos para concessão da tutela de urgência são: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/2015).
Ao compulsar os autos verifiquei que os requisitos acima para a concessão antecipada dos efeitos da tutela encontram-se presentes.
Explico!
É que a parte autora instruiu seu pedido com documentos que indicam o não cumprimento da DECISÃO ID n. 14473761 pela Eletrobrás e de “liberação para Corte” na Unidade Consumidora n. 13062816 a partir do dia 28/01/2018 em face do não pagamento da(s) fatura(s) de 12/2017 (UC 13062816), com vencimento para o dia 28/12/2017 e 12/2017 (UC 94595), com vencimento para o dia 28/01/2018, conforme previsto na DECISÃO ID n. 14473761 (elementos que evidenciam a probabilidade do direito).
Ora, a interrupção do serviço de energia elétrica, considerado como essencial, pode causar à parte requerente danos irreparáveis e de difícil reparação, e que poderá ensejar até uma indenização futura (perigo de dano).
Posto isto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar para que a Eletrobrás abstenha-se de efetivar o corte de energia da parte autora (Unidades Consumidoras n. 13062816 e n. 94595), em razão do não pagamento das faturas, motivado pelo descumprimento da DECISÃO ID n. 14473761, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e crime de desobediência a ser imputado ao representante local da Eletrobrás.
Intime-se o representante local da Eletrobrás para cumprimento da presente ordem e da DECISÃO ID n. 14473761.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Após, volte-me concluso na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – MÉRITO.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7013459-79.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SOUZA
ADVOGADO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - OAB/RO 6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - OAB/RO 6497
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR PRECATÓRIO)
Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7029977-33.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 07/07/2017 17:56:21
REQUERENTE: RUBENS ALVES MARQUES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Tendo em vista que é obrigação da parte manter seu endereço atualizado (art. 19, §2º da Lei 9.099/95), dou o requerente por intimado.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se até que haja requerimento de cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018
JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7021123-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA DO CARMO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7052115-28.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): WILLIAM BARBOSA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 0000157-88.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: JOCIANE POZZOBOM
Endereço: Rua José Becher, 1057, casa 02, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-562
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
O patrono da parte recorrida foi intimado para apresentação de suas contrarrazões, mas ficou inerte, devendo o processo ser enviado para a Turma Recursal mesmo sem a referida peça.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7011206-41.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO0002339
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
O Judiciário não pode ser usado como conferente de finanças do advogado, sendo que este deve manter sua organização.
Como o mesmo escritório está fazendo requerimento reclamando de não pagamento para o Estado comprovar e essa conduta sobrecarrega o Judiciário injustificadamente, eventual abusos serão objeto de condenação por litigância de má fé e comunicação para a OAB/RO.
Ressalto ao advogado que condutas como essas podem implicar em pagamento dobrado, o que representaria uso indevido da máquina judiciária e até mesmo crime contra a administração pública.
Arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003794-39.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JEFERSSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO - SP139198
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005193-89.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): NEILA NIRALDINA DA COSTA REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001911-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIO LUCIO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001928-45.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): UILIAN MATIAS PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADUAL DE FINANÇAS - SEFIN
DESPACHO
O advogado fez o cadastro e distribuição para formação do processo, porém, não foi anexado o arquivo que contenha documentos pessoais (Carteira OAB) e adequar parte requerida, para que conste Estado de Rondônia.
Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo DESPACHO, arquive-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7000733-59.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCO RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001910-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ROZEMBERGUE PIRES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7032198-86.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MARIA RISOMAR DE FREITAS FRANCA
Endereço: Rua Chico reis, 5290, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o requerimento de concessão da assistência judiciária e novamente deixou de apresentar informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela

qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Se o prazo para interposição de recurso já tiver encerrado o processo deverá ser arquivado, tendo como causa a declaração de deserção do recurso neste ato praticada, arquivando-se o processo.
Intime-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7052426-19.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA DAS GRACAS DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7002352-87.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FERNANDA SLIWINSKI DE AMADOR MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7001421-84.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Município de Candeias do Jamari
Endereço: AC Candeias do Jamari, 3494, Avenida Tancredo Neves 3494, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-970
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3360, - de 3600 a 3894 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-062
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação em que se postula Danos Materiais
Entretanto, nos termos do art. 5º, II da Lei 12.153/09 podem ser partes como réus:
Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
O rol é taxativo e não inclui a União ou suas autarquias.
Neste mesmo sentido há enunciado do FONAJE:
ENUNCIADO 08 – De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Assim, tenho que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002193-47.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: ARTHUR AFONSO VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Salgado Filho, 3446, CASA, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-776
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se

de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7023433-29.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CARMICELIA PAULO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7030468-40.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Liberdade, 2710, Rua Sen Alvaro maia, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o requerimento de concessão da assistência judiciária e novamente deixou de apresentar informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Se o prazo para interposição de recurso já tiver encerrado o processo deverá ser arquivado, tendo como causa a declaração de deserção do recurso neste ato praticada, arquivando-se o processo.
Intime-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018628-33.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EVANI BISPO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0010897-81.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Litisconsorte Passiv:Irany Freire Bento, Pascoal de Aguiar Gomes, Andre Gomes Medeiros, Parecistur Parecis A Viag Tur Ltda, Raimundo Nonato do Carmo Oliveira, João Francisco Clímaco Filho, Eliane da Silva, Tanany Araly Barbeto
Advogado:Telma Regina de Souza (OAB/RO 298), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OABRO 1458), Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363), Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363), Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448), Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892), Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5.582)
Intimar:
Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica a Requerida Irany Freire Bento, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar Alegações Finais.

Proc.: 0003484-17.2012.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Município de Porto Velho/RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/

RO 1058), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Requerido:Rondagro Rondônia Agro Florestal Ltda
Advogado:Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de conexão dos presentes autos com os autos nº 0082242-20.2008.8.22.0101, que tramita na 2ª Vara de Execuções Fiscais.Para reconhecimento da conexão entre processos a parte consignante aduz que os valores consignados poderiam ser utilizados para compensação da dívida reconhecida pelo Juízo executório, justificando pedido de remessa dos presentes autos a serem anexados aqueles.Ocorre que a presente consignação já foi sentenciada, confirmada pelo e. TJRO, tendo a DECISÃO transitado em julgada, sendo que nos termos do art. 55, §1. do CPC, impossível a conexão quando julgada um das demandas.Pelo que parece a demanda executória em apreço também já foi julgada, sendo que o Município pretende a utilização dos valores consignados para quitação de parte da dívida executado em face do ora consignado.Ocorre que na presente demanda apenas foram depositados o montante de R$ 18.663,13, conforme faz prova documentação em anexo, sendo que o montante inicial que deveria ter sido consignado nos presentes autos no importe de R$ 220.088,88, foram depositados na consignação em pagamento que tramita perante o 2º Juizado da Fazenda Pública, autos nº 0023370-70.2010.8.22.0001, ou seja, apesar de o Município de Porto Velho ter informado à fl. 205/206 que consignou os valores nos presentes autos, na verdade se equivocou, pois nada foi depositado, salvo o valor de R$ 18.663,13, como dito.Apesar de não cumprir os requisitos legais para reconhecimento da conexão entre as demandas, de fato há créditos a serem recebidos pelo consignado nos presentes autos, os quais não foram quitados, sendo, inicialmente, de R$ 220.088,88, que podem ser utilizados para dedução de sua dívida face ao fisco municipal, como pretende os interessados.Assim, defere-se o pedido de remessa dos presentes autos para que tramitem em apenso aos autos nº 0082242-40.2008.8.22.0101, da 2ª Vara de Execução Fiscal, viabilizando a compensação da dívida do executado naquele, ora consignado neste, com os créditos existentes.À Secretaria da Vara para providenciar a remessa dos presentes autos à 2ª Vara de Execuções Fiscais, para que seja apensado aos autos nº 0082242-40.2008.8.22.0101, o qual tramita perante aquele Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0051814-07.1996.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz ( )
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesqueita (OAB/RO 805)
DESPACHO:
DECISÃO Tendo em vista o não cumprimento da DECISÃO judicial, assim como a inadequada tentativa de solucionar o litígio, por meio da construção do aterro sanitário controlado, de forma provisória, não há alternativa, se não em aplicar multa pela inexecução da DECISÃO judicial transitada em julgado.Assim, remeta-se os autos à Contadoria para atualização da multa aplicada, uma vez que os cálculos foram efetuados até julho de 2008 (fls. 1328), mantendo-se a penhora dos valores já bloqueados.Com o cálculo, venham conclusos para análise quanto a aplicação de responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial aos gestores municipais, assim como para a execução da multa.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023411-71.2009.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Joao Francisco Afonso ( )
Requerido:Miguel Sena Filho, Oneide de Sena Hurtado, Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda, Luiz Antônio Lopes, Aírton de Jesus Falquéti
Advogado:Jose Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888), Jorge Pacheco (OAB/RO 1888), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), ODAIR MARTINI (OAB 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Chrystiane Leslie Muniz (RO 998), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Semid Nascimento Gualberto (OAB/RO 621), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
DESPACHO:
Procedi a pesquisa junto aos sistemas Renajud e Infojud em nome dos Executados Miguel Sena Filho, Oneide Sena Furtado, Oxiporto Com. e Distribuição de Gases Ltda, Airton de Jesus Falqueti e Luiz Antonio Lopes. Não há declarações de IRPF referente aos dois primeiros, nem declaração da pessoa jurídica. Ao Exequente para prosseguimento do feito, em 5 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022867-44.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Instituto Brasileiro de Estudos e Projetos Para A Modernização da Administração Publica Ibmap
Advogado:Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Sérgio Muniz Neves (RJ 147320), Curador de Ausentes ( )
DESPACHO:
Defiro o pedido de fl. 241. Procedi a consulta no sistema Renajud em nome da Executada IBMAP, porém não foi encontrado nenhum registro. Diga o Exequente quanto ao prosseguimento, em 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0064971-66.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Executado:Oziel Braga Stelmastchuk
Advogado:Alexandre Jenner A. Moreira (RO 2005), Juliane Silveira da Silva (2268), Enéias Braga Farage (OAB/RO 5307)
DESPACHO:
Procedi a consulta no sistema Infojud em nome do Executado Oziel Braga Stelmastchuk. Diga o Exequente sobre o prosseguimento, em 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) PROCESSO: 7061834-34.2016.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 06/12/2016 13:47:08
IMPETRANTE: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:DESPACHO
A Lei de Custas (n. 3896/2016) não prevê a hipótese de parcelamento do pagamento das custas. No entanto, excepcionalmente, ante a

inscrição em protesto, defiro o parcelamento da seguinte forma: 50% do valor de imediato, após o que será oficiado ao Cartório de Protesto, e o restante em três parcelas referente ao valor remanescente.
Intime-se. Com o recolhimento dos 50% das custas, expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto, conforme requerido.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
INES MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) PROCESSO: 7037657-69.2017.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 23/08/2017 14:19:24
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
IMPETRADO: DIRETORA EXECUTIVA DA SUPETINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS-SEGEP e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:DESPACHO
Considerando a denegação da segurança, confirmada em grau de recurso, intime-se o Impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Com o recolhimento, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
INES MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0024823-61.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o Estado de Rondônia a implantar aos substituídos o adicional de insalubridade, mais pagamento retroativo, respeitadas as leis vigentes ao tempo dos fatos e as respectivas lotações junto ao CESEA, correção monetária do evento e juros de mora (0,5%) da citação, observando o instituto quinquenal. Resolvo o processo na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o Réu em honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas.PRIC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Após, remeta-se os autos ao e. TJRO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0015009-30.2011.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia
Advogado:Pedro Abi.eçab ( ), Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Requerido:Gilvan Cordeiro Ferro, Juliana Ribeiro de Barros Silva, Helena Lucia Ribeiro de Barros
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
DECISÃO:
Por essa razão, retifico o erro material da SENTENÇA fls. 981/1003, para que conste no DISPOSITIVO o seguinte: Nos fundamentos expostos, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, e com fundamento inciso I, art. 9º e inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92 para CONDENAR os Requeridos GILVAN CORDEIRO FERRO e JULIANA RIBEIRO DE BARROS nas penalidades de: 1) perda da função pública; 2) Multa civil individual, equivalente a 12 vezes o valor da última remuneração mensal percebida pelos agentes nos cargos comissionados (fls. 114 e 117), atualizados de acordo com as revisões e reajustes dos cargos e incidentes juros legais a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA; 3) suspensão dos direitos pelo prazo de 03 anos;4) vedação de recebimento, direta ou indiretamente, de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. E julgar IMPROCEDENTE as imputações em relação a Requerida HELENA LÚCIA DE BARROSCondeno os Requeridos no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 10.000,00, considerando o valor da causa ser referencial e não expressivo de conteúdo econômico específico de demanda que é proposta pelo Ministério Público, bem como no pagamento das custas processuais. Restauram-se os prazos as partes para enventuais recursos.Intimem-se as partes. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de janeiro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 1000487-05.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:D. dos S. M.
Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
DESPACHO:
(...) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2018, às 10h30min. (...) Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de dezembro de 2017.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

Proc.: 0088110-65.2005.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:M. H. C. F.

Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Vítima:M. G. de F.
DECISÃO:
Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e ratifico a DECISÃO de fls. 236/239 em todos os seus termos. Ciência ao Ministério Público e à Defesa pelos meios necessários. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de janeiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito
Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7007845-16.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora: I. H. D. S.
Parte requerida: N. U. B. B.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Sobreveio notícia da parte exequente de quitação integral do débito alimentar cobrado na presente Ação, referente ao período de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 (Id. 144988236).
Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Custas pelo executado.
Fixo honorários pelo executado, em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
NOTIFICAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Fica ainda, a parte requerida, NOTIFICADA para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7042815-08.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Parte autora: I. L. D. C.
Parte requerida: G. DA C. A.
Advogados: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - OAB/RO 4.788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - OAB/RO 8.183
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
"Vistos e examinados. Sobreveio notícia da parte exequente de quitação do débito alimentar até o mês de DEZEMBRO de 2017 (Id. 15526264). Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7001709-32.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: A. D. G. e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionados, no ID 15843140.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Órgão emitente:1ª Vara de Família e Sucessões
Data: 16 de outubro de 2017.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
INTERDIÇÃO DE: MARIA LIONETE PIMENTA DA SILVA, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que VALDENIR SILVA DE SALES move, decretando a interdição de MARIA LIONETE PIMENTA DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por VALDENIR SILVA DE SALES e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de MARIA LIONETE PIMENTA DA SILVA, ambos já qualificados. DO ALCANCE DA CURATELA. A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015), e excepcionalmente, dada a constatação de evidente impossibilidade de comunicação minimamente inteligível, restringirá o voto. Consigna-se que quaisquer bens de posse ou propriedade do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Na forma do artigo 755, § 3º do CPC/2015, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da SENTENÇA e do laudo psiquiátrico,para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado, o qual, conforme DECISÃO deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 13 de setembro de 2017. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito".
Processo: 7032867-42.2017.8.22.0001
Classe: Interdição e Curatela
Parte Autora: Valdenir Silva de Sales

Advogado: Defensoria Púbica
Interditado (a): Maria Lionete Pimenta da Silva
Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Porto Velho, 16 de outubro de 2017.
Diretor de Cartório: Paula Andreia Pereira
Tânia Mara Guirro
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
AUTENTICAÇÃO
Certifico ser autêntica a assinatura
da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito
da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2017.
Paula Andreia Pereira
Diretor de Cartório em substituição
(assinado digitalmente)
/moma

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7055697-36.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: R. A. R. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO EVANGELISTA DA SILVA - RO0000194
Advogados do(a) REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994, EDSON RAMOS - RO0004353
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte inventariante, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionados, no ID 15900308.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043178-92.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Parte autora: C. O. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da r. SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, conforme parte dispositiva transcrita abaixo:
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
(...)
Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido.
Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito"
Porto velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Processo nº: 7038705-63.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: M S W C
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326
Parte requerida: E M P DE O
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes, autora e requerida, por meio de seus advogados, intimadas da r. SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, conforme parte dispositiva transcrita abaixo
É o relatório. Decido.
Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passo ao estudo da causa em julgamento.
Observa-se que a beneficiária, já maior de idade, concordou com o pedido de revisão dos alimentos para o percentual de 43% (quarenta e três por cento) do salário mínimo vigente no país, a serem pagos todo dia 20 (vinte) de cada mês, mediante depósito na conta bancária informada nos autos. Assim, não há necessidade de maiores digressões por este Juízo.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (Id n. 15317088), para que surta os efeitos legais, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil.
Promova a Escrivania a retificação do polo passivo, devendo constar como requerida a alimentada M T O, excluindo-se a genitora.
Sem custas, porquanto defiro a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7053598-59.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: J. L. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: ZENILDA EDUVIRGEM SANTOS - SC25642
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionados, no ID 15467074.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7030843-41.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
Parte autora: TARCIZO TENORIO DE MELO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Intimação VIA DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para derradeiramente comprovar a distribuição da carta precatória.
Prazo: 15 dias, pena de arquivamento do Feito.
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020087-70.2017.8.22.0001
Parte requerida: MAIARA REGINA DOS SANTOS MENEZES e SEBASTIÃO FREITAS MENEZES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, MAIARA REGINA DOS SANTOS MENEZES e SEBASTIÃO FREITAS MENEZES intimada da r. SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionados, conforme parte dispositiva transcrita abaixo:
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
(...)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR o segundo requerido S. F. M. como NÃO sendo pai da requerida M. R. DOS S. M. e RECONHECER a paternidade de L. F. C.
Por via de consequência, DETERMINA-SE A RETIFICAÇÃO do assento de nascimento da primeira requerida, excluindo-se o patronímico "MENEZES", bem como o nome do pai e seus genitores como avós paternos, devendo ser incluído, agora, o nome do pai biológico L. F. C., bem como nome dos novos avós paternos.
Passará a primeira requerida a chamar-se M. R. DOS S. C.
Transitada em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
Juíza de Direito"
Porto velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7020087-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: L. F. C.
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO0001552
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
(...)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR o segundo requerido S. F. M. como NÃO sendo pai da requerida M. R. DOS S. M. e RECONHECER a paternidade de L. F. C.
Por via de consequência, DETERMINA-SE A RETIFICAÇÃO do assento de nascimento da primeira requerida, excluindo-se o patronímico "MENEZES", bem como o nome do pai e seus genitores como avós paternos, devendo ser incluído, agora, o nome do pai biológico L. F. C., bem como nome dos novos avós paternos.
Passará a primeira requerida a chamar-se M. R. DOS S. C.
Transitada em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
Juíza de Direito"
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7000203-21.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: E. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2018 às 10h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 0004695-71.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte autora: J. D. A. D. O. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Parte requerida: W. A. D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão que segue transcrita abaixo.
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7058082-54.2016.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: VALMIRA QUEIROZ DA SILVA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por ordem da Exmª. Drª. Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, através de seus representantes, INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado:
{...}
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO VALMIRA QUEIROZ DA
SILVA, LILMA QUEIROZ CORREA, SAMIO QUEIROZ CORREA, CAMILA CRISTINA
QUEIROZ CORREA, DEMISSON QUEIROZ CORREA e EMERSON QUEIROZ CORREA,
ambos já qualificados, a receberem os valores de a) R$ 8.711,94 (oito mil setecentos e onze reais e
noventa e quatro centavos), referente conta poupança do Banco do Brasil (Num. 8680877, p. 1); b) R$
2,99 (dois reais e noventa e nove centavos), referente a conta corrente do Banco do Brasil (Num.
8680877, p. 1); c) R$ 657,36 (seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), referente ao
PASEP (Num. 8680877, p. 1) e d) R$ 256,31 (duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos)
, referente a saldo em conta da CEF (Num. 11321851 – p. 08), todos com os acréscimos devidos sobre o
respectivo montante, valores estes em nome do falecido Manoel Soares Correa, devendo o crédito ser de
50% (cinquenta por cento) para a cônjuge-meeira (VALMIRA), sendo o valor residual dividido em
partes iguais para as demais partes.
Custas de Lei.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015,
certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se alvará com prazo de validade de trinta dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
Juíza de Direito
NOTIFICAÇÃO VIA /DJE
Fica ainda, a parte requerida, NOTIFICADA para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7018830-10.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: RIZONEIDE DE MENEZES CAMPOS e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Intimação VIA DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO RIZONEIDE DE MENEZES CAMPOS, ROSINEIDE MENEZES CAMPOS, DEMERSON MENEZES CAMPOS e EMERSON MENEZES CAMPOS, todos já qualificados, a se habilitarem a levantar perante o setor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia valores e créditos oriundos de ação judicial e que resultou na expedição de precatório (processo nº 0009497-30.2015.8.22.0000 – de Num. 13717646, p. 2 – R$ 25.979,66), com os acréscimos devidos, valores estes em nome da falecida Rosa de Menezes Campos

O crédito deverá ser divido em partes iguais para cada beneficiário.
Expeça-se alvará com a FINALIDADE de habilitação dos beneficiários perante o setor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na forma dispositiva acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade conferida
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
Juíza de Direito
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7045655-88.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ROSA DE FATIMA FRANCA DANTAS e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
SENTENÇA
ROSA DE FÁTIMA FRANÇA DANTAS e outros requereram alvará judicial, visando ao recebimento de valores referentes ao RPV expedido nos autos da ação originária nº 95.00.02997-9 e ação de execução nº 95.00.02997-9 (2ª Vara Federal/Seção Judiciária de Rondônia), em que figurou como parte JOSÉ EPIFÂNIO DANTAS, falecido em 23/06/2013 (id 13962074 - Pág. 2). Juntaram documentos.
Os valores foram requisitados por este juízo e depositados em conta judicial vinculada a estes autos (id 15719948).
É o relatório. DECIDO
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
A referida lei também se aplica aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, desde que não existam bens sujeitos a inventário.
Entrementes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.
No caso, verifica-se que os requerentes são os únicos herdeiros do(a) falecido(a). Assim, considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes a levantarem, em cotas iguais, os valores referentes ao RPV expedido nos autos da ação originária nº 95.00.02997-9 e ação de execução nº 95.00.02997-9, que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, os quais se encontram depositados em conta judicial vinculada a este feito (id 15719948).
A cota parte que que caberia ao herdeiro falecido, AMIRALDO FRANÇA DANTAS (1/6), deverá ser dividido igualmente às suas herdeiras indicadas no item 6 do id.13961971 - Pág. 2.
Após a comprovação do recolhimento as custas iniciais, expeçam-se os alvarás e arquive-se.
Sem custas finais.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7025933-05.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: M. D. F. A. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
REQUERIDO: R. L. D. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte (id.15690557).
Verifica-se que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. Assim, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7031520-71.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: R. D. G. R. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO: E. D. S. R.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Intimado para pagar o débito, o requerido quedou-se inerte. Intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito, a parte autora também não se manifestou (id.15659254).
Verifica-se que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. Assim, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7003299-44.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: R. T. da C. e outros
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
DECISÃO
Depreende-se através do documento juntado no id.15903889, que os alimentos foram fixados na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, sendo aquele juízo, portanto, o competente para o conhecimento da presente ação, dada a prevenção.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 1ª Vara de Família.
Promova a escrivania a redistribuição ao referido Juízo.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7032254-22.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: L. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236
REQUERIDO: R. B. S.
Advogado do(a) RÉU:DESPACHO
Ante a DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no agravo de instrumento n. 0802286-36.2017.8.22.0000, oficie-se ao empregador do requerido, a fim de que majore o desconto dos alimentos gravídicos para 20% sobre o salário líquido daquele (id.15733490 - Pág. 12).
No mais, aguarde-se realização da audiência de conciliação marcada para o dia 16 de fevereiro de 2018 às
08h00min.
C.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7064279-25.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. F. D. F. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
REQUERIDO: M. J. F. D. F.
Advogado do(a) INVENTARIADO:DESPACHO
1. O valor da causa já foi retificado no sistema (id.14988159). Contudo, ainda não existem valores disponíveis nos autos para expedição de alvará para pagamento das custas e ITCD.
2. Se assim, reitere-se o ofício expedido à Justiça Federal (id.12954794) e aguarde-se a transferência do numerário.
3. Comprovada a transferência, intime-se o inventariante para apresentação, no prazo de 05 dias, das guias para pagamento do DARE (id.13596225) com a data de vencimento atualizada e das custas processuais, para expedição do alvará judicial.
C.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7055760-61.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: G. M. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
REQUERIDO: J. A. dos S. S. J.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 15800762, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7046188-47.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: J. de C.
Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
REQUERIDO: A. M. de C. e outros
Advogado do(a) RÉU: Thiago Valim OAB/RO 6320
Advogado do(a) RÉU: Danielle Alves Florencio Ferraz OAB/RO 6837DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, quanto à certidão de id.15342358, informando a conta bancária para o depósito dos alimentos de A. M. de C.
Int. C.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7003951-95.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOAO BOSCO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
REQUERIDO: ODAIR FLÁVIO FERREIRADESPACHO
A propriedade do imóvel inventariado, segundo informações prestadas, não está regularizada. Contudo, a escritura pública declaratória de posse juntada no id. 8280119 demonstra a aquisição da posse do lote de terras pelo falecido ODAIR FLÁVIO FERREIRA.
Considerando a informação de que o imóvel ainda não está devidamente registrado em nome do decujo, o feito prosseguirá pelo inventario da posse, de modo que posteriormente os interessados poderão promover a regularização dos registros.
Registre-se que os direitos de posse sobre bens imóveis podem ser partilhados em ação de inventário, e não somente a propriedade. Se assim, indefiro o requerimento para suspensão do processo (id.15419535).
Em prosseguimento, considerando que o inventariante, embora intimado para manifestar-se acerca da avaliação, quedou-se inerte, homologo a avaliação judicial do imóvel realizada por oficial de justiça no id.13798590, atribuindo-lhe o valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao bem descrito nas primeiras declarações dos autos.
No mais, visando ultimar o feito, determino que o inventariante providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, as últimas declarações com o respectivo plano de partilha.
Após, dê-se vista ao MP para manifestação.
Int. C.
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7051778-05.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO
Advogado do(a) ADVOGADO:
Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO000263A
REQUERIDO: IVANILDE SOUTO DE AZEVEDO
Advogado do(a) INVENTARIADO:DESPACHO
É licita a cumulação de inventários se uma partilha depender da realização de outra. É o caso, por exemplo, quando falece um dos herdeiros antes do término do inventário.
O art.672 do Novo Código de Processo Civil é claro ao prever a possibilidade de cumulação de inventários de heranças de pessoas diversas, nas seguintes hipóteses: “I identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens; II heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros; III dependência de uma das partilhas em relação à outra”.
No caso, não se vislumbra a possibilidade da cumulação pretendida pelo requerente. É que o parágrafo único do mencionado art. 672 do CPC dispõe que “se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual”.
Analisando-se as primeiras declarações apresentadas, verifica-se que os legados envolvem pessoas e bens diversos.
Como visto, a dependência é parcial e a determinação do processamento conjunto, na hipótese, implicaria muito mais em tumulto processual do que em celeridade.
Se assim, determino que seja processado nestes autos, o inventário de IVANILDE SOUTO DE AZEVEDO, com seus respectivos bens e herdeiros, tão somente.
Adeque se as primeiras declarações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Int. C.
Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7038369-93.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALACIDES MOREIRA DA SILVA e outros (7)
Advogados do(a) REQUERENTE: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO000324A, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO0005708
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO0005708
REQUERIDO: AMELIA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO:DESPACHO
Cumpra a escrivania, o item 3 in fine, do DESPACHO de id.14755221, para que o inventariante possa efetuar o recolhimento das custas processuais.
Sem prejuízo da determinação acima, retifique-se as últimas declarações, devendo constar a descrição de todos os bens a serem partilhados e respectivos valores, bem como o valor de cada quinhão dos herdeiros.
Cumpra-se em 10 dias.
Int.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0105698-91.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. E. M. da S.
Advogado:Laed Álvares Silva (OAB/RO 263-A)
Requerido:M. da S.
Desarquivamento - Intimação:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0050898-84.2007.8.22.0001
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:R. M. M. R. M. M. R. M. M.
Advogado:Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)
Requerido:R. M. M.
Desarquivamento - Intimação:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000477-05.2012.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:C. A. G. F.
Advogado:George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8515)
Requerido:A. da S. F.
Desarquivamento - Intimação:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0249508-27.2009.8.22.0001
Ação:Separação Consensual
Requerente:B. V. L.

Advogado:Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Requerido:L. R. D.
Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 33, para manifestar-se sobre o ofício de fl.29.

Proc.: 0011430-91.2013.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:R. dos S. N. D. J. A. do N. A. A. B. M. N.
Advogado:Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Espólio:E. de A. R. do N.
DESPACHO:PETIÇÃO DE FLS. 417/421: Intime-se a inventariante para manifestar-se sobre a petição supramencionada, em 15 dias. Após, conclusos para deliberação.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira - Freire Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7025952-74.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSEANE DE LOURDES APRIGIO DE OLIVEIRA, LAIS DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
INVENTARIADO: DANILO LOPES CORREIA E LIMA
INTIMAÇÃO: DESPACHO:
1. OFÍCIO DE ID Nº 14773899: Apesar e a BRASILCAP informar que procedeu ao depósito em conta judicial, não juntou o comprovante. Assim, proceda-se a verificação de eventual conta judicial vinculada ao presente feito e, em caso negativo, oficie-se à BRASILCAP solicitando o comprovante de depósito em conta judicial, em 10 dias.
2. Cumprido o item supra, junte o cartório o extrato da conta judicial, em 05 dias.
3. Após, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha, em 15 dias.
4. Cumprido todos os itens, dê-se vista ao Ministério Público.
5. Int.
Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7006936-37.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROGERIO BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845
INVENTARIADO: RAIMUNDA ARAUJO BARROSO
INTIMAÇÃO:DESPACHO:
1. Reitere-se o ofício de nº 0613/2017, enviado à 2ª Vara do Trabalho da 14ª Região (id nº 10634720). Aguarde-se, por 30 dias.
2. Com a comprovação do depósito judicial pela Vara do Trabalho, intime-se o inventariante para tomar as seguintes providências, em 30 dias:
a) comprovar o pagamento do IPTU ou requerer alvará para o pagamento;
b) calcular as custas e o ITCD, devendo juntar a DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscal relativas ao ITCD;
c) apresentar esboço de partilha de forma mercantil, estabelecendo claramente os valores individualizados dos bens partilháveis e a parte cabível a cada herdeiro, conforme estabelece o art. 653 do CPC.3. Int.
Porto Velho, 22 de setembro de 2017.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7001972-98.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NEIVA MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680
INVENTARIADO: EDUARDO RODRIGUES PEREIRA
INTIMAÇÃO:DESPACHO:
1. Considerando que o Juízo da 2ª Vara Federal colocou a disposição deste Juízo o crédito referente ao falecido (id. nº 15167543 - pp. 1/2), o cartório deverá juntar o extrato da conta judicial, em 05 dias.2. PETIÇÃO DE ID Nº 15327845: Ante as informações da inventariante a respeito do crédito existente na 1ª Vara Federal, sobresto o feito por 90 dias, no aguardo da disponibilização do crédito.
3. Decorrido o prazo a inventariante deverá informar em que fase se encontram os autos, requerendo o que entender de direito, em 05 dias.
4. Int.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7045579-64.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENILDA ALVES DE ARAUJO, JOSE ALVES DE ARAUJO, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958
RÉU: SERGIO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO1320
INTIMAÇÃO:DESPACHO:
Apense-se aos autos de inventário nº 7031896-57.2017.8.22.0001.
Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas (art. 623 - CPC).
Int.
Porto Velho, 24 de novembro de 2017.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7058606-51.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA JOSE BRAGA DOS SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDO: JOELMA REGIS ALVES

EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: JOELMA REGIS ALVES
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7058606-51.2016.8.22.0001 em que MARIA JOSÉ BRAGA DOS SANTOS OLIVEIRA, portadora do CPF: 090.932.492-15 move contra JOELMA REGIS ALVES, brasileira, nascido(a) em 04 de março de 1979, filho (a) de A. C. A. S. e de R. R. B. dos S., decretou a interdição desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: a) nomeio MARIA JOSÉ BRAGA DOS SANTOS OLIVEIRA para exercer o encargo de curadora de JOELMA REGIS ALVES, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015; b) Considerando que o laudo pericial psiquiátrico especificou que as limitações da curatela são temporárias, decorrido o prazo de 12 meses deverá a curadora submeter a curatelada a novo exame psiquiátrico, para a análise da possibilidade de levantamento da curatela. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitora e procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte da curatelada.Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 05 de setembro de 2017 . Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2017.
Assinado Digitalmente
Mara Lúcia Castro de melo
Escrivã Judicial203198

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7010955-86.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MAGNOLIA ALVES GALVAO
REQUERIDO: FRANCISCO EDIVAL DA SILVA
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: REQUERIDO: FRANCISCO EDIVAL DA SILVA
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7010955-86.2017.8.22.0001 em que MAGNOLIA ALVES GALVAO, brasileira, casada, servidora pública municipal, portadora do RG nº 24.287 SSP/RO e CPF: 026.417.802-59 move contra FRANCISCO EDIVAL DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 12 de março de 1947, filho de Floriano N. da S. e Maria R. da S., decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: a) nomeio MAGNÓLIA ALVES GALVÃO para exercer o encargo de curadora de FRANCISCO EDIVAL DA SILVA alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas iniciais parcialmente recolhidas. Assim, devem a requerente proceder à complementação das custas iniciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual, nº 3.896/2016, ou seja R$ 40,00 reais. Sem custas finais e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 05 de setembro de 2017 . Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2017.
Assinado Digitalmente
Mara Lúcia Castro de melo
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7043599-82.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: J. B. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: G. A. D. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SANTANA MOURA - OAB/RO000531A, RENATO PINA ANTONIO - OAB/RO0006978
INTIMAÇÃO
Vistos e etc.Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por J. B. DOS S. em face de G. A. D. S., pelas razões exposta na petição inicial (id. n° 13622121 - págs. 1/4).Citada (id. n° 13958109), a ré apresentou contestação, na qual não há preliminares, sustentando, em síntese, que existe um bem imóvel a ser partilhado (id. n° 14338694 - pág. 1/5).A Defensora Pública que assiste o autor requereu a designação de audiência de conciliação (id. n° 15708482). Desse modo, antes de proferir DECISÃO, tenho que a realização de audiência de conciliação é necessária para possibilitar às parte a resolução consensual do conflito.Designo audiência de conciliação para o dia 01 de março de 2018, às 8h40min, para a qual deverão ser intimados o autor e a ré. Int.
Porto Velho , 29 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire-Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7052411-16.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HARRISON DE MAGALHAES OREJANA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA CLARA DE SOUZA OREJANA, IRLA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660, HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
Intimação
DESPACHO:
Consigno, em primeiro lugar, que quem tem legitimidade para figurar no polo passivo da regulamentação de visitas é a mãe, na medida em que, ao que consta, é ela quem está a se opor ao direito perseguido em juízo.
Assim, determino que a parte emende a inicial para a devida regularização do polo passivo, com a inclusão da genitora da menor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 26 de janeiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7062350-54.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: R. O. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO DE MARIA VARELA FONTENELE - OAB/CE 27275
RÉU: J. N. D. O. R.
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - OAB/RO0005653, RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - OAB/RO7342
INTIMAÇÃO
Informo, para os devidos fins de direito, que faço a intimação do Autor, através de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar Cartas Precatórias IDs nº 15804505/15804530/15804467.
Érica Balbino - Técnico Judiciário
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7029476-79.2017.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BARROS DE JESUS, JOSÉ ASSIS ROCHA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA CONESUQUE - RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294
INTERESSADO: XXXX
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO
DISPOSITIVO:
Em face do exposto, DEFIRO o pedido, DETERMINANDO a expedição de alvará,
com prazo de 30 dias, autorizando Maria de Fátima Barros de Jesus e José Assis Rocha Oliveira a
receberem os valores supramencionados junto à CEF, referente ao FGTS deixados pelo falecido Adriano de
Jesus Oliveira, com os rendimentos pertinentes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.
Para a pesquisa do endereço do Sr.José Assis Rocha Oliveira, intime-se a requerente
para indicar o CPF, nome da mãe ou data de nascimento dele, em 05 dias. Com a indicação dos dados,
venham-se conclusos para a pesquisa de endereço.
Inclua-se José Assis Rocha Oliveira no polo ativo.
Sem custas ante a gratuidade que concedo aos requerentes.
Expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, em favor da requerente.
Após a preclusão, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I.C.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7046940-19.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: J. A. S., M. H. M. S., T. H. M. S., A. P. M.
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO OAB/RO 8869
RÉU: F. D. T.
INTIMAÇÃO
DESPACHO: Acolho a cota do Ministério Público (id nº 15685740), intimem-se os requerentes para manifestarem quanto ao estudo técnico, em 15 dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público, para manifestação. Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.Angélica Ferreira de Oliveira Freire-Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7013323-68.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. S. D. Q.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
RÉU: W. P. D. Q
INTIMAÇÃO: SENTENÇA:....
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em consequência, condeno o requerido W. P. DE Q. a pagar à sua filha, S. S. DE Q., ambos qualificados nos autos, a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a

ser depositado em conta bancária em nome da sua representante legal, todo dia 10 de cada mês.
Sem custas ante a gratuidade que concedo ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7035090-65.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: E. F. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - OAB/RO0006494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO -OAB/RO0006682
RÉU: E. J. B. R.
INTIMAÇÃO
DESPACHO: Ante o teor da certidão de id nº 15909061, inscreva-se as custas na dívida ativa e arquivem-se. Int. Porto Velho, 31 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7006669-65.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. C. M. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
EXECUTADO: R. S. G.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Intimação-C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 § 4º do novo CPC, faço a intimação do autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Por ser verdade dou fé.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018
Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7016219-84.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: F. M. F. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
REQUERIDO: K. A. L. G.
INTIMAÇÃO-C E R T I D Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao DESPACHO id 13211887, faço a intimação das partes para manifestação quanto ao relatório de estudo técnico (id 14734004 - Pág. 1/3), no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 12 de dezembro de 2017
Mara Lúcia Castro de Melo-Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7029071-43.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. D. S. G.
Advogado do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356
RÉU: T. J. A. M. G., A. V. M. G.
INTIMAÇÃO
... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o requerente, E. D. S. G. do pagamento de pensão alimentícia a sua filha, T. J. A. M. G. e A. V. M. G.
Oficie-se ao empregador do requerente para que cessem os descontos das parcelas alimentares.
Sem custas ante a gratuidade que concedo aos requeridos. Condeno-os no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.
Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7048310-33.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQUERENTE: M. J. D. A., A. G. C. D. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - OAB/RO8782, LEILIANE BORGES SARAIVA - OAB/RO7339
INTIMAÇÃO
DESPACHO: Vistos e etc. Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por M. J. de A. e A. G. C. de A. Instruíram a inicial com documentos. Os requerentes pugnaram pela desistência do feito (id. nº 15482380). Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas iniciais parcialmente recolhidas (id. n° 14423557 - pp. 1/2). Assim, devem os interessados proceder à complementação das custas iniciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 3.896/2016, ou seja, R$ 50,00. Sem custas finais. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Transitada em julgado, recolhidas as custas remanescentes ou inscritas na dívida ativa, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7001878-19.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: J. P. D. S., J. J. D. A. D. S.
Advogado do AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - OAB/RO 777; LEANDRA MAIA MELO - OAB/RO 1737
DISPOSITIVO
Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. nº 15681544 - pp. 1/3) e, em consequência, exonero J. P. DA S. do pagamento de pensão alimentícia ao seu filho J. J. DE A. DA S..
Custas iniciais já recolhidas (id. nº 15681631 - pp. 1/2). Sem custas finais. Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.
Oficie-se, incontinenti, ao empregador do requerente para que cessem os descontos.
Inclua-se o segredo de justiça. Retifiquem-se os registros do PJe, excluindo-se J. J. de A. da S. do polo passivo, incluindo-o no polo ativo.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7052695-24.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. C. C.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784
RÉU: D. O. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2018, às 12h.
3. CITE-SE o requerido, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias
úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando
ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como
verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo
comparecer acompanhados de seus advogados.
5. Ciência ao Ministério Público.
6. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo
condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o Defensor Público da Comarca.
Porto Velho, 26 de janeiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7000016-13.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. V. C. D. O., V. C. D. O. F.
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: C. D. N.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
1. Retifiquem-se os registros do PJe pois trata-se de ação de alimentos consensual.
Exclua-se Regia Claudia Moura Fernandes e Certidão de Nascimento do polo passivo. Inclua-se o menor Vinicius
Calixto de Oliveira Fernandes no polo ativo.
2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências
necessárias sobre os seguintes pontos:
regularizar a representação processual, pois é o autor da ação quem a) deve figurar como
outorgante na procuração, ainda que representado ou assistido por seu representante legal, conforme seja absoluta
ou relativamente incapaz (v. arts. 3º, 4º, I, 115 e 1.634, todos do CC);
b) adequar o valor da causa, observando que o salário mínimo corresponde ao valor de R$
954,00, portanto o valor da pensão alimentícia é de R$ 658,26, complementando o pagamento das custas iniciais,
nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 3.896/2016, ou seja, R$ 22,42.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7019509-44.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: J. P. D. I.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA -OAB RO0001073
EXECUTADO: M. O. I.
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - OAB/RO0002275, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - OAB/RO0005882, HELON MENDES DE SANTANA - OAB/RO6888
Intimação
Vistos e etc. Trata-se de execução de alimentos proposta por J. P. D. I., menor, representado por sua mãe Fabrícia Helanny Damasceno Castro Amorim, em face de seu genitor M. O. I., pretendendo a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, no total de R$ 3.505,16. O executado apresentou impugnação (id. n° 5717340 - págs. 1/2). O exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito (id. n° 15568808). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Sem custas, pois concedo a gratuidade ao executado. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre o valor total executado. Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD(art. 782, § 4º, CPC). Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 17 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7019509-44.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: J. P. D. I.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA -OAB RO0001073
EXECUTADO: M. O. I.
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - OAB/RO0002275, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - OAB/RO0005882, HELON MENDES DE SANTANA - OAB/RO6888
Intimação
SENTENÇA: Vistos e etc. Trata-se de execução de alimentos proposta por J. P. D. I., menor, representado por sua mãe Fabrícia Helanny Damasceno Castro Amorim, em face de seu genitor M. O. I., pretendendo a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, no total de R$ 3.505,16. O executado apresentou impugnação (id. n° 5717340 - págs. 1/2). O exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito (id. n° 15568808). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Sem custas, pois concedo a gratuidade ao executado. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre o valor total executado. Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD(art. 782, § 4º, CPC). Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 17 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7032031-69.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. J. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
RÉU: F. D. C. F. D. A., F. D. A. F. D. A.
INTIMAÇÃO
DESPACHO:
O requerente, apesar de intimado, não compareceu à audiência de conciliação (id. n° 14912244). Assim, determino que o requerente, por meio da sua advogada, se manifeste, informando se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 05 dias.
Int.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7000823-33.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: C. C. DA S.R. P.
Advogados: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - OAB/RO0005587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA -OAB/RO5283
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
Fica Vossa Senhoria intimada da audiência designada no DESPACHO de ID 15710052.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7002201-24.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: F. D. A. C. N.
Advogados: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES - OABRO1270, ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
Fica Vossa Senhoria intimada da audiência designada no DESPACHO de ID 15823871.
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7035204-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
INVENTARIADO: JOSÉ SEVERINO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação (VIA SISTEMA)
À parte autora, para manifestação acerca do DESPACHO de ID 15676795. " Vistos, Em análise ao documento de Id 11950049 verifica-se que há isenção de recolhimento do ITCMD. Considerando que o cálculo previsto no art. 18 da Lei Estadual 959/2000 incide sobre o valor a ser pago no imposto, verifico que não há valores a recolher relativos à multa. Intime-se a inventariante para recolher as custas processuais, em 10 (dez) dias. Porto Velho, 26 de janeiro de 2018 ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Juiz(a) de Direito".
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7011035-21.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: VANDA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
INTERESSADO: GEIGLISON DE ALBUQUERQUE MOREIRA, GRACILONILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Vistos etc.
VANDA DE ALBUQUERQUE MOREIRA propôs ação de guarda de sua neta Graciely Melissa Rodrigues de Albuquerque, em face de Geiglison de Albuquerque Moreira e Gracilonilda Rodrigues dos Santos, todos qualificados.
Alega a autora que avó paterna da criança, que está sob os seus cuidados, vez que os requeridos são usuários de entorpecentes. Aduz que possui melhores condições para cuidar da neta. Pede a concessão da guarda da menor.
Devidamente citados, os requeridos não apresentaram contestação.
Relatório psicológico no ID nº 4013480 e relatório social no ID nº 4045202.
Parecer do Ministério Público no ID nº 13052870.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de guarda de menor pedida pela avó paterna.
A guarda é modalidade de colocação da criança em família substituta, permitindo a Lei n.º 8.069/90 a sua concessão fora dos casos de tutela e adoção para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável (art.33, parágrafo 2º).

Em síntese, o processo visa regularizar uma situação existente entre a autora e a menor. Ocorre que tal fato não foi comprovado através dos relatórios psicológico e social, senão vejamos: "Sr. Juiz, este estudo com a mãe não evidenciou indicativos de que as suas condutas estejam causando prejuízos à criança GRACIELY, assim como em relação à sua irmã NATALI. Mais do que o discurso da mãe, a observação das crianças mostrou que não há riscos concretos neste caso e que neste momento, GRACILONILDA consegue preservar suas filhas e exercer os cuidados maternos básicos para um adequado desenvolvimento das meninas. Juntando com as informações constantes do relatório anterior, não vejo agora, do ponto de vista meramente psicológico, razões claras para que a posse física de GRACIELY saia da responsabilidade de seus pais (...)"; "(...) Nos contatos realizados com Graciely ficou evidente que a criança possue vínculo afetivo com ambos os genitores e com a irmã, relata situações diárias de cuidados e tem preservadas a sua integridade física e emocional. Não existindo no momento indícios que desabone a conduta dos genitores em ter a responsabilidade da filha".
Assim, não vislumbro qualquer óbice dos genitores da criança Graciely permanecerem com a sua guarda, o que por ora preserva os seus interesses.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários face à gratuidade judiciária.
P.R.I.C.
Porto Velho, 22 de novembro de 2017.
Sandra Beatriz Merenda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 0099787-98.2009.8.22.0001
REQUERENTE: VICTORIA BEATRIZ DA SILVA PIZZANO, FERNANDO CORREA E CASTRO NASCIMENTO PIZZANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA - AC464
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE CARLOS CEZAR PIZZANO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação (VIA SISTEMA)
À parte autora, para manifestação acerca do DESPACHO de ID 15674325. " Vistos A inventariante deve trazer últimas declarações em que conste a qualificação do espólio, dos herdeiros, todos os bens com os respectivos valores e proposta de partilha atribuindo quinhões aos herdeiros. Deve a inventariante trazer as certidões negativas municipal, estadual e federal. Esclareça a inventariante a razão pela qual nas últimas declarações apresentadas não constam os veículos. O valor da causa é total de bens partilháveis. Com a retificação da últimas declarações promova a direção do cartório a sua correção no PJE e intime-se as partes a recolher as custas complementares. Pelo que se pode perceber nos autos o falecido tem apenas a posse do imóvel, pois a certidão de inteir teor ainda consta em nome de outra pessoa. Verifica-se que há um contrato de compra e venda às fls. 41/42. Portanto, em princípio não será expedido formal de partilha, pois o autor da herança não tinha apropriedade do bem. Traga o inventariante certidão de inteiro teor em nome do falecido ou requeria o que entender oportuno, sob pena do feito prosseguir apenas para partilha da posse. Concedo prazo de 20 dias para a inventariante cumprir as determinações acima. Com a manifestação da inventariante, dê-se vista ao outro herdeiro em 5 dias. Por último ao Ministério Público."
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7027636-68.2016.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO FATIMO DIAS, LEANDRO JOHNS DIAS, HELEN JOHNS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ALEXANDRA JOHNS DIAS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação
À parte autora, para manifestação acerca do DESPACHO de ID 15678671:" Vistos, Cumpra o inventariante a cota do Ministério Público de Id 15074616, bem como cumpra integralmente a parte que lhe cabe do DESPACHO de Id 14542708, em especial o registro do veículo. Em 15 (quinze) dias. Apresente também a DIEF/ITCMD para verificar o valor a ser recolhido a título de imposto. Após, retorne concluso para análise da petição de Id 15120868. Porto Velho, 26 de janeiro de 2018 ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7000233-90.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ISABEL CAVALCANTI ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
INVENTARIADO: WILSON ALBUQUERQUE COSTA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação (VIA SISTEMA)
À parte autora, para manifestação acerca do DESPACHO de ID 15681734" Vistos, Na petição de Id 11652786 as herdeiras informam que pretendem pagar as despesas do processo com a venda do caminhão. Venda de bem do espólio se faz na forma do DESPACHO de Id 14741113. Esclareça a inventariante se ainda pretende a venda do caminhão, bem como cumpra integralmente a última parte do referido DESPACHO. Em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 26 de janeiro de 2018 ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Juiz(a) de Direito".
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7012288-73.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ARYANNE PEREIRA DE FREITAS VIGIATO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
INVENTARIADO: MARIA LIBERTINE DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação (VIA SISTEMA)
À parte autora, para manifestação acerca do DESPACHO de ID 15684783 " Vistos, Apresente a inventariante as últimas declarações com a correta qualificação do autor da herança, dos herdeiros, bem como apresente proposta de partilha nos termos do testamento de Id 10087643, atribuindo os devidos quinhões aos herdeiros, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, recolha as custas e impostos, juntando a DIEF. Cumpridas as determinações, intime-se a Fazenda Pública.
Porto Velho, 26 de janeiro de 2018 ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Juiz(a) de Direito".
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 0007838-05.2014.8.22.0102
REQUERENTE: APARECIDO EVARISTO FERREIRA, ANANIAS SILVA FERREIRA, HOSANA SILVA FERREIRA DE SOUSA, ANTÔNIO EVARISTO FERREIRA, LAUDICEIA SILVA FERREIRA, ELIONAI SILVA FERREIRA, JACKSON SILVA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
INVENTARIADO: MARIA QUITERIA DA SILVA FERREIRA
Intimação
À parte autora, para manifestação acerca do DESPACHO de ID 15713250: " De início se observa que o herdeiro Jackson não foi citado. Considerando que já foi realizada pesquisa no Infojud e tal herdeiro nem mesmo possui cadastro determino a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que tome conhecimento da abertura do inventário. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Observa-se ainda que não foram juntadas as certidões negativas em nome da falecida o que deve ser providenciado pela inventariante. Em relação ao valor da causa para efeito de custas, observa-se que a inicial elenca um imóvel e a existência de animais que totalizavam o valor de R$ 270.000,00. Todavia, por conduta do companheiro sobrevivente restou apenas o valor de pouco mais de R$ 60.000,00 em conta judicial. O cálculo das custas deve ser feito com base nos valores partilhados levando em conta as compensações realizadas na petição de fls. 120. A conduta do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros que já receberam a sua cota parte não pode ocasionar a dispensa do pagamento do tributo, não podendo se beneficiarem da própria torpeza. Porém o pagamento não pode ser exigido apenas dos herdeiros prejudicados, pois tal fato diminuiria ainda mais o que sobrou para ser partilhado entre eles. Desse modo o cálculo das custas deve ser feito tomando-se por base o valor total dos bens, mas os autores devem pagar apenas a sua cota parte. Ao final do processo o companheiro e demais herdeiros, se não pagarem as custas, serão inscritos em dívida ativa. Determino a direção do cartório que promova a citação por edital como determinado. A inventariante deve trazer as certidões negativas e pagamento das custas parciais em 3/7 do total apurado pelo contador em 15 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 22 de janeiro de 2018.".
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº: 0007838-05.2014.8.22.0102
Data: 31 de janeiro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: JACKSON SILVA FERREIRA, filho de Maria Quiteria da Silva Ferreira, estando este em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID: 15713250 "...De início se observa que o herdeiro Jackson não foi citado. Considerando que já foi realizada pesquisa no Infojud e tal herdeiro nem mesmo possui cadastro determino a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que tome conhecimento da abertura do inventário. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista...."
Processo: 0007838-05.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: APARECIDO EVARISTO FERREIRA e outros (6)
Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB-RO 5769
Requerido: MARIA QUITERIA DA SILVA FERREIRA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 0004844-67.2015.8.22.0102
REQUERENTE: ROBERVANI RODRIGUES PINHEIRO, CRISTIANE ALVES PINHEIRO, MARIA FERNANDES DA SILVA, CARINA ALVES PINHEIRO DO NASCIMENTO, THATIANE ALVES PINHEIRO, RODRIGO FERNANDES PINHEIRO, NICOLAS FELIPE PROTAZIO PINHEIRO, CAROLINE FERNANDES DA SILVA PINHEIRO, ROBERLANE ALVES PINHEIRO, LEIRIANE SOARES DE LIMA, LEIRISSON SOARES DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
INVENTARIADO: NÃO INFORMADO
Intimação
À parte autora, para manifestação acerca do DESPACHO de ID 15713861: " Deve vir aos autos as certidões negativas municipal, estadual e federal em nome do falecido, assim como recolha-se as custas e imposto ITCMD em 15 dias. Não havendo manifestação arquive-se. Porto Velho, 22 de janeiro de 2018 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 0006059-83.2012.8.22.0102
REQUERENTE: ALEXANDRE ANTONIO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100, DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS5806-B
INVENTARIADO: ESPOLIO DE ELIANE MARIA DE FIGUEIREDO GOMES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação
À parte autora, para manifestação acerca do DESPACHO de ID 15714517: "Defiro dilação de prazo por 15 dias. Não havendo manifestação, arquive-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2018 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 0004870-65.2015.8.22.0102
REQUERENTE: HENRIQUE XAVIER MELGAR, VIVIAN XAVIER MELGAR, ROSA SOSSA MELGAR
Advogados do(a) REQUERENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450, IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
Advogados do(a) REQUERENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450, IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
Advogados do(a) REQUERENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450, IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ OSVALDINO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação
À parte autora, para manifestação acerca do DESPACHO de ID 15715790: "Vistos, Embora exista a notícia de dívida em nome do falecido com instituição bancária esta não se habilitou nos autos, embora tenha tido conhecimento da abertura do inventário em razão do ofício direcionado para ela. A habilitação de credores é faculdade destes consoante dispõe o art. 642 do CPC. Se hão houve tal habilitação, não há óbice para prosseguimento do feito. Não serão conhecidas no inventário discussão sobre os saldos informados pelo Banco. Se os herdeiros divergirem devem propor ação própria no juízo competente. Desse modo tragam os autores, última declarações excluído a referência de contas bancarias e em uma única peça deve constar a qualificação do espólio, dos herdeiros, da cônjuge sobrevivente, dos bens e a proposta de partilha na qual conste a atribuição de quinhões aos herdeiros. Devem ainda as partes recolherem as custas e o ITCMD e juntar cópia do documento do veículo em 15 dias. Após, tal manifestação intime-se a Fazenda Pública e o MP.".
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº:7000711-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S.A.R.S.
Advogado do(a) AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
RÉU: M.S.R.L.
Advogado do(a) RÉU:DESPACHO
Vistos,
Especifique a autora o período de união estável com o falecido, informando data de início do relacionamento.
Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº: 7041441-54.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 19/09/2017 17:29:05
REQUERENTE: R. M. M. C., F. G. D. DESPACHO
Cumpra os requerentes corretamente a cota do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação do acordo.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018
DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº:7004892-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. N. B.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: E. G. B.
Advogado do(a) RÉU: THAIS VEIGA DE CAMPOS - MT23859/
ODESPACHO
Digam as partes se tem provas a produzir em audiência de instrução devendo especificá-las e demonstrar a sua necessidade em 5 dias.
Com ou sem manifestação ao MP.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº:7001893-85.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. M. G. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERENTE: G. R. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:DESPACHO
Vistos,
Emende a inicial para especificar o valor a ser pago à título de alimentos para os filhos e para a requerente virago, pois há divergência entre os fatos narrados e o pedido.
Sem prejuízo, recolha-se as custas processuais.
Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº:7027699-59.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELIZANDRA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
INVENTARIADO: MARIA JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) INVENTARIADO:DESPACHO
Vistos,
Esclareça a inventariante quem é José de Oliveira Lima, comprove a quitação do veículo Chevrolet Classic, traga certidão negativa de débitos da Fazenda Estadual e cópia dos documentos pessoais da falecida, em 15 (quinze) dias.
Valores oriundos de processos judiciais de verbas trabalhistas devem ser levantados mediante procedimento próprio da lei 6.858/80, devendo ser excluídos do rol de bens partilháveis.
Intime-se a Fazenda Pública.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7054295-80.2017.8.22.0001
AUTOR: OCTILIO ALIPIO DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
RÉU: FIHAMA VERAS NASCIMENTO, FELIPE VERAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
À parte autora, para manifestação acerca do DESPACHO de ID 15734718: "Vistos, Traga cópia da certidão de nascimento dos Requeridos. Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho, 23 de janeiro de 2018 Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 0006753-18.2013.8.22.0102
REQUERENTE: VALDENIZIA DOS SANTOS VIEIRA, MARIA DA GLORIA RAMOS VIEIRA, VANDA DOS SANTOS VIEIRA, VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, LEANDRO CORREIA LIMA VIEIRA, GABRIELLY MARIA NUNES VIEIRA, TATIANE ARINA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECY DOS SANTOS VIEIRA - RO1906
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação
À parte autora/, para manifestação acerca do DESPACHO de ID 15735108: " Valdenísia dos Santos Vieira Tinôco propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Sebastião dos Santos Vieira. A cônjuge sobrevivente e herdeiros estão representados. A herdeira Tatiane é advogada e autua em causa própria nos autos. Primeiras declarações de fls. 20/25 e últimas declarações às fls. 285/291. Certidões negativas municipal, estadual e federal no ID Num. 10082332 - Pág. 74 a 77. Consta nos autos recolhimento de ITCMD e cópia da DIEF, tendo a Fazenda Pública se manifestado. Custas pagas conforme cálculo do contador e comprovantes de ID Num. 10082335 - Pág. 19. Todavia, veio aos autos pedido de habilitação de crédito formulado por Vagner Boscato. De início, registre-se que o pedido de habilitação de crédito deveria ter sido formulado em autos apartados como apregoa o §1º do art. 642 do CPC. Ocorre que todos os herdeiros já concordaram com o pagamento da dívida de modo que tal formalismo deve ser mitigado em favor da razoável duração do processo e a instrumentalidade das formas. Considerando que há herdeiro menor, deve a parte interessada juntar aos autos prova literal da dívida como a SENTENÇA que condenou o falecido ao pagamento de tal quantia e apresentar planilha de atualização de seu crédito. Com tal informação dê-se vistas novamente às partes sobre a atualização em 5 dias e por último ao MP. Após retornem conclusos para julgamento. Porto Velho, 23 de janeiro de 2018 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7036646-05.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: A. V. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
REQUERIDO: P. A. P.
Advogados do(a) REQUERIDO: BARBARA FERREIRA AVILA - MS21639, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da Ata de Audiência de ID 15897226, para realizar a apresentação da impugnação.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7044146-59.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: C. S. E. L.
REQUERIDO: P. B. L.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça. " Vistos, C. S. E. L. propôs ação de divórcio litigioso em face de P. B. L., ambos devidamente qualificados. Alega a autora que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que da constância do casamento nasceu uma filha, que adquiriram bens a serem partilhados. Pede a decretação do divórcio, concessão de guarda da filha para si e fixação de alimentos. Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação. O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido fixando alimentos em 30% do valor do salário mínimo. É o relatório. Trata-se de ação de divórcio litigioso. O requerido não contestou os fatos da inicial o que faz presumir que concorda com o divórcio e a forma de partilha de bens. Portanto o veículo ficará para o réu e a casa para a autora. Em relação à guarda observa-se que não há oposição do genitor para concessão da guarda de A. C. E. L. para a autora. Em relação aos alimentos não há comprovação de que o réu tenha vínculo formal de emprego, pois foi noticiado nos autos que ele foi demitido. Assim a fixação de alimentos em percentual de seus rendimentos fica prejudicada devendo tomar por base o valor do salário mínimo. Não havendo elementos que indiquem a renda do réu, entendo que a quantia de 30% do valor do salário mínimo atende a necessidade de autora dentro da presunção do que o réu pode pagar. Quanto ao nome da autora, não houve pedido expresso para sua modificação. Assim deve permanecer inalterado. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto o divórcio do casal, determino a partilha dos bens na forma requerida na inicial, concedo a guarda

da filha menor à autora e condeno o réu a pagar alimentos em 30% do valor do salário mínimo para a filha. A autora continuará a usar o nome de casada. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Tendo em vista que após a informação de demissão do réu (ID Num. 9927575) houve informação de que ele voltou a trabalhar na usina, oficie-se para desconto dos alimentos novamente. Após, arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho, 26 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito".

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0220030-76.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:E. M. J. de A. R.
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:A. B. da S.
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar os ofícios expedidos de fls. 1.428/1.430, que estão à disposição para retirada na internet, devendo imprimir e encaminhá-los, comprovando o regular encaminhamento em 10 (dez) dias.

Proc.: 0009181-48.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Amanda Luiza Mitozo de Vasconcelos Dias
Advogado:Raimundo Soares (OAB/RO 6232)
DECISÃO:
O exequente veio aos autos solicitar a suspensão do Cadastro de Pessoa Física CPF da parte executada argumentando ser a última medida constritiva, uma vez que a devedora se utiliza de todas as formas para se evadir dos cumprimentos de suas obrigações.Pois bem. A medida pleiteada pelo exequente embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do Código de Processo Civil vigente.Com efeito, diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições desteCódigo, incumbindo-lhe:(...)IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentaisou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária O DISPOSITIVO mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhes as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.Insere-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Nesta esteira, inexiste rol taxativo das possibilidades de buscar a satisfação da obrigação, sendo um DISPOSITIVO extenso e aberto para que, diante do caso concreto, o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir efetividade ao cumprimento da ordem judicial. Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação. Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado: O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de MANDADO de penhora e avaliação, bacenjud, renajud, infojud, audiência de tentativa de conciliação e até mesmo repetição das medidas já deferidas. O processo tramita desde 2014 e mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta da executada no sentido de auxiliar na solução do caso. Soma-se, ainda, que em momento algum indicou bens a penhora ou demonstrou o interesse em conciliar ou contrapropor medidas amigáveis. A sua postura é o inverso, demonstrando conduta arredia aos cumprimentos dos deveres legais e morais. Realiza tratativas comerciais, mas não cumpre com o mínimo de sua parcela, isto é, pagar a quem legitimamente tem direito a receber.Pois bem, como medida coercitiva, objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo o CPF da executada AMANDA LUIZA MITOZO, até o pagamento da presente dívida.Oficie-se à Receita Federal para que promova a imediata suspensão do Cadastro de Pessoa Física CPF da parte executada.A parte interessada fica ciente que o ofício estará à disposição para retirada na internet. A parte interessada deverá imprimir e encaminhar o ofício, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0021697-08.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wesley Vilaça Melo
Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Requerido:Isaac Benayon Sabbá
Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Odair Martini (OAB/RO 30B)
DESPACHO:
Desapense-se os autos, a fim de remeter o processo apenso n. 0006645-69.2011.8.22.0001 ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0011286-37.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcelo Danser Barbosa Filho
Advogado:Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)
Requerido:AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda, Cyntia Vidal Mirula
Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
DESPACHO:
Vistos.A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de cumprimento de SENTENÇA.Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida, salientando-se que a execução de eventual saldo remanescente deverá ser promovida pelo procedimento próprio junto ao sistema PJE.Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0020959-15.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Janio Lopes Souza
Advogado:Paula Márcia de Jesus Menezes (OAB/RO 6371)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 121.
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7053574-65.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/10/2016 17:44:46
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: CRISTIANE DO CARMO MOREIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
A parte executada foi citada por edital, posto se encontrar em local incerto e não sabido, portanto é completamente inviável a realização de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o fato de o executado não ter sido localizado.
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 15 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção e arquivamento.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7036426-07.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 16/08/2017 14:11:46
AUTOR: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077
RÉU: MARIA IRENE DA SILVA RAMOS ALVES, FRANCISCO ANANIAS RAMOS PACHECO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no MANDADO de citação.
Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia da parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.
Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011498-26.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/03/2016 15:45:50
EXEQUENTE: MARIA MADALENA SARAIVA MEIRELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851, JUSSARA MEJIA HOLDER - RO7466
EXECUTADO: MR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - DF44467
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017555-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/04/2017 15:56:15
EXEQUENTE: HILDEBRANDO FRANCA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7055112-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/10/2016 16:33:22
EXEQUENTE: REINALDO DUARTE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Vistos.
Com razão a parte executada.

A Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça é cristalina ao proibir a aplicação de multa cominatória nas ações que visem exclusivamente a exibição de documentos.
Dessa forma, afasto as astreintes anteriormente aplicadas.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC, visto que a parte executada juntou aos autos o contrato pleiteado pelo exequente, não sendo este impugnado pelo demandante.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051535-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/10/2016 14:29:19
AUTOR: ANTONIO DE ASSIS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, MARCOS VERA
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573DESPACHO
Compulsando os autos, verifiquei que apesar da audiência estar designada para o dia 03/04/2018, não será possível realização da mesma na referida data. Esta Magistrada se encontrará de férias no período de 03 a 12 de abril, as quais estão designadas desde outubro de 2017. Assim sendo, e considerando-se que este juízo foi informado de que não haverá substituto para realização das audiências no período de férias desta Magistrada, redesigno a audiência para o dia 19.04.2018, às 09h30min. Permanecem inalterados os demais termos do DESPACHO anterior.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002680-51.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 27/01/2017 13:24:01
EMBARGANTE: VILSON LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810DESPACHO
Compulsando os autos, verifiquei que apesar da audiência estar designada para o dia 12/04/2018, não será possível realização da mesma na referida data. Esta Magistrada se encontrará de férias no período de 03 a 12 de abril, as quais estão designadas desde outubro de 2017. Assim sendo, e considerando-se que este juízo foi informado de que não haverá substituto para realização das audiências no período de férias desta Magistrada, redesigno a audiência para o dia 18.04.2018, às 10h30min.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018529-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/05/2017 14:32:59
EXEQUENTE: CLEMERSON LUIZ DE OLIVEIRA, MARLI PEREIRA DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANESSA BACK THOME - RO0006360, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANESSA BACK THOME - RO0006360, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
EXECUTADO: V A R - VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP - ME, PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, RICARDO MARTINS MOTTA - SP0233247
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP0134719, MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO COLOMBINI - SP222587, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002748-98.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 27/01/2017 16:45:21
EMBARGANTE: RUI JOSE MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810DESPACHO
Compulsando os autos, verifiquei que apesar da audiência estar designada para o dia 10/04/2018, não será possível realização da mesma na referida data. Esta Magistrada se encontrará de férias no período de 03 a 12 de abril, as quais estão designadas desde outubro de 2017. Assim sendo, e considerando-se que este juízo foi informado de que não haverá substituto para realização das audiências no período de férias desta Magistrada, redesigno a audiência para o dia 18.04.2018, às 09h30min.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011891-14.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 27/03/2017 12:17:34
EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES - RO5272
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002726-40.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 27/01/2017 16:05:19
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810DESPACHO
Compulsando os autos, verifiquei que apesar da audiência estar designada para o dia 12/04/2018, não será possível realização da mesma na referida data. Esta Magistrada se encontrará de férias no período de 03 a 12 de abril, as quais estão designadas desde outubro de 2017. Assim sendo, e considerando-se que este juízo foi informado de que não haverá substituto para realização das audiências no período de férias desta Magistrada, redesigno a audiência para o dia 19.04.2018, às 08h30min.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026902-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/06/2017 16:29:53
EXEQUENTE: APARECIDA DA PENHA LEMO SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7039456-50.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/09/2017 16:43:34
EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7045560-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/10/2017 17:55:12
AUTOR: JOAO ADISON PRATA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006709-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/02/2017 17:10:25
AUTOR: OLANILSON GOMES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo pericial juntado ao presente processo.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7030588-83.2017.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Protocolado em: 12/07/2017 08:59:19
AUTOR: DARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Considerando que a União apresentou manifestação, através de seu Procurador constituído nos autos, possuindo interesse no feito, falece a competência da Justiça Estadual de Rondônia para processamento e julgamento do processo nos termos do artigo 109 da Constituição Federal de 1988.
Nesta esteira, determino a remessa do feito à Justiça Federal para processamento e julgamento da lide, com as baixas necessárias.
Intimem-se e expeçam-se o necessário.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012511-60.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/03/2016 21:04:03
AUTOR: KENYA PEREIRA PIMENTEL, LARYSSA OLIVEIRA PIMENTEL, AIRLE MACELE PEREIRA PIMENTEL, JOSE FERREIRA DE BARROS NETO, ARITANA MICHELE VASCONCELOS PIMENTEL, MARIA DO SOCORRO BATISTA SALDANHA, GLAUBER BATISTA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo pericial complementar juntado no presente processo.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7027881-16.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/12/2015 20:35:10
AUTOR: QUEZIA LISBOA DE OLIVEIRA, ALDENIR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo pericial juntado no presente processo.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7044068-65.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 26/08/2016 09:57:35
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
REQUERIDO: JOSE NILTON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte

autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/ fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0020821-19.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/09/2017 12:26:22
AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051821-39.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 04/12/2017 12:24:06
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
REQUERIDO: FRANCISCA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) MARCA: FIAT, TIPO: Veiculos, MODELO: STRADA WORKING CE, CHASSI: 9BD27855MD7690704, COR: BRANCA, ANO: 2013/2013 PLACA: NCF9226 RENAVAN: 550014705.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: FRANCISCA MARIA DE SOUZA
Endereço: Rua Navegantes, 6237, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-714

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7042351-81.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 26/09/2017 07:53:36
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: JOSAFA DUTRA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, desde já, defiro a consulta pleiteada.
B.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7052959-75.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/10/2016 21:24:19
AUTOR: DAMIAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo pericial juntado ao presente processo.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7043230-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/09/2017 10:50:06
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, desde já, defiro a citação da parte requerida no endereço indicado pela parte autora em sua última petição.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0006390-14.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/01/2018 13:10:27
EXEQUENTE: FERREIRA & ARZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: ELINEUDO BATISTA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Defiro apenas a expedição de ofício ao INSS para que o mesmo informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se o executado está trabalhando formalmente ou se está auferindo qualquer benefício previdenciário.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019642-23.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/10/2015 13:02:14
EXEQUENTE: PALMIRA FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843DESPACHO
A parte executada apresentou petição demonstrando a impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do plano de saúde, visto que a própria exequente fez pedido de cancelamento do plano.
Instada a se manifestar, a exequente em nada impugnou tais alegações.
Como se trata de execução de multa cominatória, verificando-se que houve justa causa para o não cumprimento da ordem judicial, a referida sanção demonstra-se ineficaz.
Dessa forma, afasto a multa cominatória anteriormente aplicada.
Tendo em vista que já houve o pagamento da condenação principal, este feito deve ser extinto, com seu consequente arquivamento.
Após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7030204-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/07/2017 16:11:04
AUTOR: JACKSON DAMIAO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) RÉU: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021997-69.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/04/2016 15:44:54
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SBRANA SOMENZARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Intime-se a parte exequente para recolher as custas processuais, referentes à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7024097-60.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 07/06/2017 10:49:23
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283
RÉU: CONDOMINIO EDIFÍCIO IPANEMA, CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL
Advogado do(a) RÉU: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
Advogado do(a) RÉU: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Nelson Pereira da Silva em face de Condomínio Edifício Ipanema e Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho – CDL na qual o autor alega ter sido incluído no cadastro de inadimplentes por dívida que reputa ilegítima, vez que não possui qualquer relação com o débito apontado na exordial. Aduz que não possui vínculo jurídico com os requeridos. Requer, ao fim, que a declaração de inexistência do débito mencionado na inicial. Juntou documentos.
Houve o deferimento de medida liminar para que fosse baixada a inscrição registrada em desfavor do autor.
Devidamente citada, a parte requerida Condomínio Edifício Ipanema apresentou contestação alegando que o débito e a negativação são legítimos. Narra que tramitou perante à 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO ação de cobrança, na qual condenou a parte autora ao pagamento das taxas condominiais. Concluiu pela improcedência dos pedidos articulados na exordial.
Igualmente citada, a requerida Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho – CDL apresentou contestação sustentou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litispendência, coisa julgada e impugnação ao valor da causa. No MÉRITO, aduz que a inclusão no cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito do credor e que não possui qualquer relação com a dívida em si, sendo apenas o órgão que promove a publicidade do registro. Requer a improcedência da ação.
O autor reafirmou os termos da inicial em réplica e, instados a se manifestarem quanto a produção de provas, nada postularam.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
PRELIMINARES
A empresa requerida sustenta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que não possui qualquer relação com o débito questionado pela parte autora, já que a CDL se trata de uma empresa que apenas disponibiliza informações restritivas ao público, mediante requerimento do credor.
Analisando a causa de pedir disposta nos autos é bastante claro que a empresa requerida não possui qualquer responsabilidade sobre a discussão pretendida pelo autor.
O autor alega que o credor da dívida (Condomínio Ipanema) determinou sua inclusão no cadastro de inadimplentes de maneira indevida porque não possui qualquer relação com o débito questionado.
Logo, resta evidente que não houve a prática de qualquer ato ilícito por parte da empresa requerida pois esta simplesmente promoveu o registro da dívida a pedido do credor.
Ora, o próprio Código de Processo Civil é claro ao dispor no art. 505 que a lide não produzirá efeitos em face de terceiros não integrantes da relação processual, de forma que a pretensão da parte autora se mostra manifestadamente incabível.
Salienta-se que apenas seria o caso de responsabilização da empresa mantenedora do cadastro de inadimplentes acaso esta não houvesse cumprido com sua obrigação de notificar o devedor antes de promover a inclusão, o que, segundo narrado pelo próprio autor em sua inicial, não é o caso dos autos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e JULGO extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, e, por consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da requerida Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho – CDL.
Além disso, verifico que não merece prosperar, de igual forma, sua pretensão em face da parte requerida Condomínio Edifício Ipanema.
A parte autora aduz que não possui débitos com a parte requerida a ensejar sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.
Noutro norte, a parte requerida contestou os fatos articulados na exordial e afirmou que tramitou perante à 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO ação de cobrança, na qual condenou a parte autora ao pagamento das taxas condominiais. Para fundamentar suas alegações, juntou cópia da SENTENÇA transitada em julgado, na qual condenou a parte autora a efetuar o pagamento das taxas condominiais.
Assim, tenho por bem concluir que a parte autora efetivamente possui débitos com a parte requerida, de forma que, devido a sua inadimplência, deve ser reconhecida a legitimidade da inscrição, bem como a exigibilidade da dívida.
Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer a má-fé da parte autora, que ajuizou demanda temerária dizendo não reconhecer a dívida, quando, em verdade, efetivamente deve à parte requerida. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e JULGO extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, e, por consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, em favor do patrono da requerida Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho – CDL.
Ato contínuo, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial em face de Condomínio Edifício Ipanema.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Reconheço a patente litigância de má-fé da parte requerente, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da parte requerida, o que faço com base no art. 80, incisos II, III, e V c/c art. 81 do CPC/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7024127-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/06/2017 12:03:03
AUTOR: CIDERLEI BARBOSA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO4257, CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104
RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546DESPACHO
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7053737-45.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/10/2016 16:00:18
EXEQUENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar o endereço para realização da diligência pleiteada em sua última petição, bem como recolher as custas necessárias.
Pagas as custas e apresentado o novo endereço, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo localizado através do sistema Renajud.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7042624-60.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/09/2017 19:00:14
AUTOR: ANA SARA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322DESPACHO
Determino a produção de prova pericial.
Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação após a apresentação dos quesitos, documentos e pagamento dos honorários, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faça constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.
Fixo a verba honorária em R$ 1.000,00, cujo pagamento deverá correr às expensas da parte requerida, devendo depositá-la no prazo de 10 (dez) dias.
A parte requerida deverá, ainda, providenciar o contrato original para depositá-lo em Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o perito inicie os trabalhos.
Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7064649-04.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 22/12/2016 16:50:40
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: MAXILINO MAIA MOTA
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Compulsando os autos, constatei que a intimação direcionada à parte requerida, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, se deu mediante Diário Eletrônico quando, em verdade, deveria se dar mediante intimação eletrônica pelo próprio sistema PJe.
Assim, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, determino nova expedição de intimação à parte requerida, através do próprio sistema PJe, para manifestação quanto aos documentos apresentados pela parte autora.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7052925-03.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/10/2016 18:56:52
AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
RÉU: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, desde já, defiro a citação dos sócios da parte requerida no endereço apresentado pela parte autora em sua última petição.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002633-77.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 27/01/2017 11:47:52
EMBARGANTE: SOLANGE PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735
EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
Advogado do(a) EMBARGADO: DESPACHO
Compulsando os autos, verifiquei que apesar da audiência estar designada para o dia 10/04/2018, não será possível realização da

mesma na referida data. Esta Magistrada se encontrará de férias no período de 03 a 12 de abril, as quais estão designadas desde outubro de 2017. Assim sendo, e considerando-se que este juízo foi informado de que não haverá juiz substituto para realização das audiências no período de férias desta Magistrada, redesigno a audiência para o dia para o dia 18.04.2018, às 08h30min.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7053205-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/12/2017 11:30:51
EXEQUENTE: MARLENE ANDRADE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818DESPACHO
Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID. 15728108.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7045088-57.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/10/2017 11:29:15
EXEQUENTE: MIRALHA E LACOUTH ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
EXECUTADO: ALDAISA ALIPIO ROSA RATES GOMES, HAROLDO RATES GOMES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
SENTENÇA
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, em que a parte executada alega que a sociedade de advogados, ora exequente, é ilegítima para figurar no polo ativo da presente execução, tendo em vista que a procuração anexada aos autos é destinada em nome próprios aos advogados Luiz Antonio Miralha e Aurimar Lacouth da Silva.
Instada a se manifestar, a exequente apenas juntou documento de cessão de direitos, assinada por ambos advogados em favor da sociedade exequente.
É o relatório. Decido.
A tese de ilegitimidade ativa apresentada pela executada merece prosperar, visto que há forte entendimento jurisprudencial acerca do tema, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1.1. Competência. Tratando-se de execução de honorários sucumbenciais, a competência para exame do feito se estabelece considerando a natureza da causa em que proferida a DECISÃO judicial. No caso em tela, a demanda de conhecimento abordou contrato de transporte, matéria afeta a uma das Câmaras integrantes do 6º Grupo Cível, nos termos do Regimento Interno desta Corte (Art. 18 e Resolução 01/98).Regularidade da distribuição do recurso.1.2.Extemporaneidade. A apresentação de embargos declaratórios por uma das partes não impede a interposição de agravo de instrumento pela outra, tão-logo esta seja intimada da DECISÃO que lhe causa gravame. Se a lei possibilita discutir a DECISÃO de mais de uma forma, cabe aos litigantes eleger aquela que melhor aprouver à parte. Desnecessário aguardar-se a DECISÃO dos embargos para interposição do agravo, mormente se discutem lapso material da DECISÃO.1.3.Impugnação a documento. Descabida impugnação a documento juntado pelos agravantes, consistente na prova de constituição da sociedade de advogados, o que já havia sido afirmado. Ademais, oportunizado ao recorrido conhecimento e manifestação, sem resultar prejuízo.2.Ilegitimidade. É parte ilegítima para propor execução de honorários advocatícios fixados em SENTENÇA a sociedade de advogados à qual não foram outorgados poderes. Disposição contratual prevendo que os sócios podem advogar sem que seus honorários beneficiem a sociedade. Exclusão mantida. Precedentes desta Corte e do STJ.3.Litigância de má-fé. Pretensão recíproca. Não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 17 do CPC. Cabimento da exceção de pré-executividade apresentada pelo banco, incidente que foi acolhido em parte.4.Expressões injuriosas. Ausência de impugnação expressa, havendo apenas indicação das folhas.Cabe, entretanto, o alerta às partes e advogados para que atentem para o teor das manifestações, evitando a afronta à polidez, no debate forense, ao lançarem afirmações que em nada contribuem para a solução do litígio.Agravo desprovido, afastadas as preliminares. (Agravo de Instrumento Nº 70013997382, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 02/03/2006)
EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCURAÇÃO PASSADA À ADVOGADOS INDIVIDUALIZADOS - AUSÊNCIA DE MENÇÃO À SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA. A sociedade de advogados não é parte legítima para executar os honorários estabelecidos em favor de advogados individualizados na procuração, que não contem qualquer referência à sociedade de advogados."(TJ – MG – AI: 10620030017193009 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2014.
Ademais, o documento de cessão de direito somente teria validade processual caso a parte executada concordasse com o ingresso do novo litigante. Tendo em vista que houve defesa processual diretamente atacando a ilegitimidade do exequente, é cristalino a não aceitação do executado acerca do ingresso em juízo do cessionário. Vejamos:
Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.
§ 1o O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.
Dessa forma, é forçoso reconhecer a ilegitimidade da sociedade de advogados em executar honorários advocatícios sem a devida procuração.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041235-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/09/2017 17:33:46

EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes às diligências pleiteadas.
Pagas as custas (R$ 15,00), defiro, desde já, as consultas pleiteadas. (B)
Em caso de inércia do exequente, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0020673-08.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/01/2018 10:46:41
EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
EXECUTADO: WANESSA REGINA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Indefiro o pedido do exequente, visto que já houve a realização de pesquisa no sistema Renajud.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012193-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/03/2017 15:41:36
AUTOR: MARIA GORETH DOS SANTOS SOUZA, ADRIANO DOS SANTOS PEIXOTO, ALEXSSANDRO DOS SANTOS PEIXOTO, ADALBERTO DOS SANTOS PEIXOTO, MARIA FLAVIA DOS SANTOS PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861DESPACHO
Foi interposto agravo de instrumento de DECISÃO proferida neste feito, sendo concedido efeito suspensivo pelo Desembargador Relator. Assim, aguarde-se em cartório a solução do recurso.
Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito por 90 dias ou até que se decida o agravo de instrumento.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025171-86.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 13/05/2016 11:11:19
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
REQUERIDO: FABIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a certidão expedida pela Diretoria de Cartório.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051410-30.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/10/2016 08:46:56
AUTOR: LIBORIO HIROSHI TAKEDA
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051932-23.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/12/2017 22:53:15
EXEQUENTE: MARINETTI PEREIRA DE FREITAS FERNANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784

EXECUTADO: ELETROBRÁS - DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003301-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/01/2018 18:45:16
AUTOR: LUIZ DE MOURA MATOS
Advogado(s) do reclamante: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Núcleo Cidade de Deus, 4 andar, Prédio Prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7036082-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/08/2017 19:23:06
EXEQUENTE: CLEDERSON GERMINIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: ENOS CELLA, LUCIANE PIEREZAN MULINARI CELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763, ELAINE DE ALMEIDA - RO2336DESPACHO
O competente alvará já foi expedido, conforme determinado na DECISÃO que julgou a impugnação à penhora.
Dessa forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, trazer a planilha atualizada do débito do executado, bem como pagar as custas referentes à nova diligência pleiteada.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003305-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/01/2018 19:00:43
AUTOR: LUIZ DE MOURA MATOS
Advogado(s) do reclamante: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1.195, andar 4, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0005140-04.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/01/2018 08:37:17
EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
EXECUTADO: ALESNILTON MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pleiteada pelo exequente.
Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento das custas do edital.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025251-16.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/06/2017 09:35:33
EXEQUENTE: ELPIDIO WAGNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7054360-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/12/2017 00:01:48
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: KARINA DA SILVA SANDRES
EXECUTADO: JAKELINE BRENDA PINHEIRO PASSOS, MIKE JORDAN MARQUES PINHEIRO, JESICA MILENA BARBOSA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: JAKELINE BRENDA PINHEIRO PASSOS

Endereço: Rua Ceará, 1907, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-176
Nome: MIKE JORDAN MARQUES PINHEIRO
Endereço: Rua Goiás, 1532, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-156
Nome: JESICA MILENA BARBOSA PINHEIRO
Endereço: Avenida Galdino Silva, 1559, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-512

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7042941-92.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/08/2016 23:21:05
EXEQUENTE: ELDA DA SILVA 62879030900
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
EXECUTADO: MARIANA MARQUES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Inviável a suspensão do feito antes da citação da parte executada. No mais, o pedido acerca da inclusão do nome do autor junto aos órgãos de inadimplentes já foi indeferido, visto que a parte exequente possui totais condições de realizar tal diligência, sendo desnecessário movimentar a máquina judiciária para este fim.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051243-13.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/09/2016 11:25:54
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FIRMO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017589-98.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/04/2017 17:08:04
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CHRISTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0021668-21.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/01/2018 09:18:37
EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
EXECUTADO: RAPHAELA CRISTYNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7065138-41.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/12/2016 19:46:37
EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
EDITAL DE LEILÃO
O juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO torna público que será realizado o leilão dos bens a seguir descritos e referentes à ação que se menciona, de forma presencial.
Processo nº: 0000496-57.2011.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCEIA DA CONSOLACAO LIMA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242
EXECUTADO: JOÃO MACHADO DE AGUIAR, FABIO RODRIGUES MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
DESCRIÇÃO DO BEM: Lote de terras urbano n° 220, situado da Quadra n° 82, setor n° 12, bairro Agenor de Carvalho. Área: 447,48m2. Matricula 72.771. Limites: frente com a Rua Arruda Fontes Cabral; Fundos como o lote n°560; lado direito com o lote 230, lado esquerdo com o lote 210. (Documento de ID nº 15375965)
LOCALIZAÇÃO DO BEM: Lote de terras urbano n° 220, situado da Quadra n° 82, setor n° 12, bairro Agenor de Carvalho. Área: 447,48m2. Matricula 72.771. Limites: frente com a Rua Arruda Fontes Cabral; Fundos como o lote n°560; lado direito com o lote 230, lado esquerdo com o lote 210.
VALOR TOTAL DO BEM: R$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: 06/02/2018, ás 12 horas
DATA DO SEGUNDO LEILÃO: 20/02/2018 ás 12 horas
LOCAL DO LEILÃO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho/RO.
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do Executado, fica este intimado por este Edital.
2 - Havendo arrematação, será aguardado o prazo de 10 (dez) dias úteis para eventual impugnação, conforme art. 903, §2º, do CPC.
3 - Havendo arrematação e não ocorrendo impugnação posterior, será expedido o auto de arrematação a ser assinado pelo arrematante, pelo juiz e pelo leiloeiro, conforme art. 903 do CPC.
4 - Após a assinatura do auto de arrematação pelos participantes acima, abrir-se-á em favor do arrematante o prazo de 15 dias úteis para informar nos autos qualquer impossibilidade de recebimento do bem. Caso contrário, do seu silêncio presumir-se-á que o bem foi efetivamente recebido, autorizando, assim, a liberação do lance depositado em favor da parte credora, conforme art. 154 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia.
5 - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, deverá observar o art. 895, caput, incisos I e II e §1 a §9º da Lei 13.105/2015 (CPC):
Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:
I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;
II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.
§ 1o A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.
§ 2o As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.
§ 3o (VETADO).
§ 4o No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.
§ 5o O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.
§ 6o A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.
§ 7o A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
§ 8o Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:
I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;
II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.
§ 9o No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.
6 - Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção daqueles mencionados no art. 890 do CPC.
7 - Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial, conforme art. 892 do CPC.
8 - Não será aceito lance que ofereça preço vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, conforme art. 891, caput e parágrafo único, do CPC.
9 - Eventuais dúvidas deverão ser protocolizadas nos autos, com direcionamento ao magistrado(a).
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório
Caracteres: 5289
Preço por caractere: 0,01872
Total(R$): 99,01

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7039227-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/09/2017 18:57:07
EXEQUENTE: JULIO MARTINS FIGUEIROA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de liquidação de SENTENÇA em que a parte autora pretende a homologação do valor informado na inicial, no montande R$209.123,76 (duzentos e nove mil cento e vinte e três reais e setenta e seis centavos).
Instada a se manifestar, a parte demandada deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação.
Diante da ausência de impugnação específica acerca do valor pleiteado pelo credor, homologo os cálculos apresentados na inicial no valor de R$209.123,76 (duzentos e nove mil cento e vinte e três reais e setenta e seis centavos).
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7044744-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/10/2017 12:31:04
AUTOR: ELIANE DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861DESPACHO
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7039352-58.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/09/2017 10:44:21
EXEQUENTE: IVONIL SILVEIRA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: AMERICEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696DESPACHO
A parte executada impugnou um montante ínfimo do valor pleiteado pelo credor.
Diante de tal fato, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar se concorda com o valor pago pela parte executada.
Em caso de inércia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do real débito do executado, com a posterior intimação das partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis acerca da manifestação da contadoria.
Em caso de concordância do exequente com os valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002128-52.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/01/2018 10:26:33
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI
EXECUTADO: EUILDES ARCANJO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: EUILDES ARCANJO DA SILVA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 302 a 500 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-112

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005552-73.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/02/2016 17:03:09
EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar acerca da impugnação à penhora.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7048744-56.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/09/2016 19:19:39
AUTOR: CECILIA MAIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora Cecília Maia de Oliveira alega ter sofrido um acidente automobilístico, sendo levada para atendimento no hospital requerido. Sustenta que foi atendida por uma médica que, ao lhe consultar, apenas receitou alguns remédios, lhe deu um atestado e lhe liberou para retornar para sua casa. Aduz que, após 03 (três) dias sofrendo muitas dores em seu punho, retornou ao hospital requerido e, em uma

nova consulta, foi constatado que havia uma fratura em seu punho. Alega que a primeira médica agiu de maneira negligente, motivo pelo qual requer a condenação do hospital requerido ao pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citada, a parte requerida arguiu preliminar de denunciação à lide, argumentando que contratou empresa de seguro para cobertura de eventuais danos no momento da prestação de serviço. No MÉRITO, sustenta que não houve negligência da médica que atendeu a autora, motivo pelo qual os pedidos feitos na inicial devem ser julgados improcedentes.
A denunciação à lide foi aceita, bem como foi determinada a citação da seguradora.
A Unimed Seguros Patrimoniais S/A apresentou contestação tempestiva. Também defendeu a inexistência de ato ilícito da requerida, bem como argumentou sobre a não cobertura contratual do valor pleiteado a título de indenização por danos morais. Requereu a improcedência total dos pedidos feitos na inicial, bem como o não reconhecimento da denunciação à lide.
Réplicas apresentadas pela autora, impugnando os argumentos feitos em contestação.
Instada a especificarem provas, as partes pleitearam a realização de perícia para aferimento da condição do punho da autora.
É a síntese do necessário. Decido.
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Primeiramente, verifico não ser caso de realização de perícia, visto que não há discussão acerca da existência ou não de fratura no punho da requerente.
A preliminar de impugnação à justiça gratuita apresentada pela denunciada não merece prosperar. Explico.
Para efeitos de concessão da justiça gratuita, basta a parte autora demonstrar, mesmo que de forma não cabal, a sua hipossuficiência momentânea, cabendo à parte contrária, em caso de impugnação, comprovar de maneira idônea a possibilidade da requerente em arcar com as custas processuais.
Não obstante, a parte denunciada, embora tenha impugnado os benefícios da justiça gratuita concedidas à parte autora, não trouxe qualquer prova de suas alegações, limitando-se a defender que a mesma teria condições de arcar com o pagamento de custas processuais.
Diante de tal fato, afasto a preliminar arguida por ausência de comprovação da não hipossuficiência da autora.
Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora sustenta que teria sofrido danos de ordem extrapatrimonial em virtude da falha na prestação de serviço da instituição de saúde requerida.
A controvérsia presente nos autos se resume ao fato de ter havido ou não negligência por parte da médica que atendeu a autora no momento da consulta realizada após a mesma ter sofrido um acidente automobilístico.
A tese da autora acerca da existência de negligência no atendimento efetuado pela médica Patrícia Mariel, não se mostra condizente com os documentos coligidos nos autos.
A própria guia de serviço profissional demonstra que foi realizado o pedido de exame conhecido como "raio-x", o qual é utilizado exatamente para se constatar a gravidade da lesão sofrida pelo paciente.
Não havia como, em um atendimento emergencial, realizar o referido exame e já providenciar o diagnóstico correto, visto que o procedimento adotado foi o de encaminhar a requerente para um médico especialista, bem como indicar o exame a ser feito.
Dessa forma, não vislumbro qualquer ato ilícito, de ação ou omissão da preposta da requerida, capaz de originar danos à autora.
Não se discute aqui o abalo psicológico que a autora possa ter sofrido pelas dores que sentiu durante os dias que permaneceu em casa sem o diagnóstico preciso da lesão qua havia sofrido, mas apenas e tão somente se a conduta da médica foi feita ou não dentro dos parâmetros legais.
Sendo assim, tendo sido demonstrado que a médica agiu em conformidade com os procedimentos que lhe cabiam no momento do atendimento, não verifico conduta negligente e, portanto, os pedidos feitos na inicial devem ser julgado improcedentes.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.
Tendo em vista a improcedência dos pedidos feitos na inicial, deixo de examinar o pedido de denunciação à lide, face a perda do objeto. Dessa forma, julgo extinta a denunciação à lide, sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, em favor do patrono do requerido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda, ressalvada a justiça gratuita deferida no DESPACHO inicial.
Condeno ainda, o requerido/denunciante ao pagamento de honorários em favor do patrono da empresa denunciada, no montante de 10% sobre o valor da causa.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003178-16.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/01/2018 09:33:50
EXEQUENTE: ELAINE RANGEL COSTA
Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003186-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/01/2018 10:03:18
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: EUGENIO NACELIO SAMPAIO SILVA
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007995-94.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/02/2016 14:49:45
EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448DESPACHO
A parte executada, muito embora peça paciência do Juízo, requer, aparentemente, tão somente retardar as ordens judiciais sem o seu devido cumprimento, sem qualquer embasamento legal ou atribuição de efeitos suspensivos aos seus recursos.
A ordem de transferência dos valores bloqueados é clara e em nenhum momento este Juízo autorizou o desbloqueio dos valores que haviam sido bloqueados pelo sistema bacenjud, não cabendo à instituição financeira executada pressupor que este Juízo assim o procedeu ao determinar o depósito da quantia que a instituição financeira entendia como incontroversa.
Saliento ainda, que a transferência dos valores não indica que os mesmos serão liberados em sua totalidade para a parte exequente.
Oportuno ressaltar que o montante devido pela parte executada já foi apurado pela Contadoria Judicial, não havendo mais discussão nestes autos acerca da matéria.
Não pode a executada assumir que o cumprimento das várias ordens judiciais em seu desfavor lhe traria prejuízo excessivo e simplesmente deixar de cumpri-las ao seu bel prazer. Assim o fazendo, incorreria em cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente imposição das medidas legais cabíveis e das quais tem pleno conhecimento.
Dessa forma, determino pela última vez que a instituição financeira requerida providencie, no prazo de 10 (dez) dias corridos a juntada do comprovante de depósito dos valores bloqueados nesta demanda.
Com ou sem o cumprimento da presente ordem por parte da requerida, retornem os autos conclusos para apreciação.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004787-68.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/02/2017 08:51:16
EXEQUENTE: FRANCISCA ANA FONSECA FERREIRA PERES, FERNANDA FERREIRA PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
EXECUTADO: SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675DESPACHO
Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre o requerimento feito pelo exequente.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021778-56.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/04/2016 15:34:18
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: MELISSA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Indefiro o pedido da parte exequente, tendo em vista que a obtenção de informação acerca da existência de crédito do exequente é de responsabilidade da própria parte.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7029399-07.2016.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
RÉU: ARINETE PEREIRA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: ARINETE PEREIRA CPF: 408.571.402-30, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: CITAR, a parte requerida acima mencionada para contestar no prazo mencionado a seguir a ação ordinária, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeira as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 5 de dezembro de 2017.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório
Caracteres: 1019
Preço por caractere: 0,01872
Total(R$): 19,08

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7065276-08.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/12/2016 17:08:47
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029177-05.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/07/2017 11:50:37
EXEQUENTE: SIDNEY COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
EXECUTADO: AMERICEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009217-34.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/09/2015 16:08:14
AUTOR: ELIANGELO SIMOES BRITO, ADRIANA DA SILVA MARCIONILIO
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo pericial juntado ao presente processo.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016628-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/03/2016 11:02:36
AUTOR: VIVIANE DE SOUZA FELICIANO
Advogado(s) do reclamante: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, CENTRO, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003248-33.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 30/01/2018 12:49:07
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
RÉU: JURACY DE DEUS TRAJANO
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014081-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/03/2016 08:19:00
AUTOR: ROSINEIA BRAGA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) RÉU: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogado do(a) RÉU: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes. Aduz, ainda, que não há qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira. Requer a improcedência da ação.
Houve o deferimento da prova pericial grafotécnica no contrato apresentado pela parte requerida em sua defesa.
Na sequência o perito concluiu ser autêntica a assinatura aposta no documento.
Houve a intimação das partes para que se manifestassem acerca do aludo pericial.
É a síntese do necessário. Decido.
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.
A parte requerida trouxe aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora, alegando em sua defesa a existência da relação jurídica regularmente firmada entre as partes.
Atento a informação de que a assinatura constante no instrumento contratual não teria sido aposta pelo punho da parte autora, foi determinada a realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado pela requerida.
O nobre perito concluiu que a assinatura constante do instrumento é autêntica através da utilização de diversos métodos e técnicas, promovendo-se análise minuciosa das assinaturas constantes do contrato, conforme se infere do laudo pericial acostado ao processo.
Assim, tenho por bem concluir que a parte autora efetivamente contratou os serviços oferecidos pela ré, de forma que, devido a sua inadimplência, deve ser reconhecida a legitimidade da inscrição, bem como a exigibilidade da dívida.
Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer a má-fé da parte autora, que ajuizou demanda temerária dizendo não reconhecer a dívida, quando, em verdade, efetivamente contratou os serviços oferecidos pela parte requerida. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida à parte autora no DESPACHO inicial eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira.
Reconheço a patente litigância de má-fé da parte requerente, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da parte requerida, o que faço com base no art. 80, incisos II, III, e V c/c art. 81 do CPC/2015.
Autorizo a parte requerida a promover o restabelecimento da(s) inscrição(es) registrada(s) em desfavor da parte autora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Por fim, com razão os requeridos, considerando que o saneador determinou que caberia aos requeridos o recolhimento de apenas 50% dos honorários periciais.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028775-55.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/06/2016 17:22:38
EXEQUENTE: HENRIQUE LUIZ FERRARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146
EXECUTADO: AIRTON CARLOS MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido, considerando a diligência cabe à parte exequente.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7045255-74.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 17/10/2017 11:30:33
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: ELIZETE BRANDÃO RISSI-ME
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, desde já, defiro a citação da parte requerida no endereço indicado pela parte autora em sua última petição.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7050467-76.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 24/11/2017 10:32:49
REQUERENTE: RINALDO CHAGAS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682
REQUERIDO: MARIA DA PENHA MADALENA, CESAR FERNANDES BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda à petição inicial, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte no cumprimento da determinação.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026397-63.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/12/2015 17:18:48
AUTOR: MARIO RAMOS PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016282-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/04/2017 18:08:46
AUTOR: MARIA ROSESLANGIA FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018135-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/05/2017 18:02:07
AUTOR: RENATO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235DESPACHO
Determino a produção de prova pericial.
Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação após a apresentação dos quesitos, documentos e pagamento dos honorários, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faça constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.
Fixo a verba honorária em R$ 1.000,00 (mil reais).
Considerando que a prova foi determinada de ofício, sendo que de acordo com o art. 95 do Código de Processo Civil "cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.", cada parte deverá arcar com 50% dos honorários periciais.
Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, e ainda não haver regulamentação acerca do fundo estatal referente ao pagamento de honorários de responsabilidade do Estado, conforme prevê o §3º do art. 95 do CPC, vejo a necessidade de intimar o perito para informar se aceita o recebimento de 50% dos honorários periciais ao final do processo pela parte sucumbente, esclarecendo que, caso a parte autora seja sucumbente, a cobrança dos valores de responsabilidade da parte autora ficarão suspenso pelo prazo de 05 (cinco) anos, e somente poderão ser executados caso seja comprovada a alteração da situação financeira da parte autora.
Dessa forma, intime-se a parte requerida para comprovar o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), referente a metade dos honorários arbitrados, bem como depositar em cartório o contrato original. Além disso, intime-se o perito dos termos deste DESPACHO, para que se manifeste nos autos informando se concorda com a realização da perícia nos termos expostos.
A parte requerida deverá, ainda, providenciar o contrato original para depositá-lo em Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o perito inicie os trabalhos.
Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7027393-90.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/06/2017 15:31:02
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
EXECUTADO: R. DOS SANTOS GOIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
A parte credora apresentou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte devedora nos próprios autos.
O novo CPC, vigente a partir de 18.3.16, estabelece que a análise dessa matéria deva dar-se através de um incidente em apartado, com possibilidade de defesa das pessoas diretamente atingidas pela desconsideração, caso deferida.
Dessa forma, intime-se a parte requerente para, na forma do artigo 133 e seguintes do NCPC, providenciar a instauração do incidente, que deverá ser provocado por petição separada, com a observância dos requisitos legais, com registro e autuação em apartado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022770-80.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 29/05/2017 18:47:27
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: VALDECIR PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, desde já, defiro a citação da parte requerida no endereço indicado pela parte autora em sua última petição.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7064587-61.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/12/2016 09:50:10
EXEQUENTE: ANGELITON CARLOS TIBURCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A
EXECUTADO: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RN000768ADESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre os documentos coligidos aos autos pela parte executada, informando se sua pretensão restou satisfeita.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012444-95.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/03/2016 16:45:09
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referente à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de novo MANDADO de penhora e avaliação no endereço indicado na petição de ID. 15799158.
Em caso de inércia do exequente, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034567-87.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 06/07/2016 09:51:25
AUTOR: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA
RÉU: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3361, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018157-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/06/2017 16:40:40
AUTOR: CLEBER GOMES FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192DESPACHO
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013933-70.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/03/2016 16:12:46
EXEQUENTE: PEDRO PAULO RODRIGUES PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
Trata-se impugnação à penhora em que o executado argumenta tese de excesso de execução.
Instada a se manifestar, a parte exequente alega que os cálculos forma apurados pelo contador, não impugnados em momento próprio pelo executado, restando a matéria preclusa portanto.
Pois bem.
A presente impugnação deve ser afastada de plano, visto que a única tese levantada pela parte executada foi a de excesso de execução. Nessa senda, conforme determina o art. 525, §4º do Código de Processo Civil, o devedor deveria ter declarado de imediato o valor que entende como incontroverso, sob pena de rejeição liminar da impugnação, vejamos:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
(...)
§ 4o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 5o Na hipótese do § 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Dessa forma, não tendo sido cumprido a determinação prevista na legislação, a rejeição da impugnação é medida que se impõe.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se alvará em favor do exequente acerca do valor bloqueado nos autos, arquivando-os oportunamente.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7043694-49.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/09/2016 16:40:19
EXEQUENTE: NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BATISTA ROCHA - GO11971
EXECUTADO: SOLUCOES FARMA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias corridos, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7024940-93.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/11/2015 10:40:04
AUTOR: CRISTINA VIEIRA GOMES, MARCOS AURELIO VIEIRA GOMES, EDEVAN FERREIRA DOS SANTOS, CLISSIA FERNANDA CARVALHO DA SILVA, MARIANETE VIEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo pericial juntado ao presente processo.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7027252-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/06/2017 19:09:37
AUTOR: LEOMAR DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392ADESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034978-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/08/2017 16:44:36
AUTOR: ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7063881-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 16/12/2016 15:16:03
AUTOR: JEAN DE OLIVEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamante: GREYCIANE BRAZ BARROSO
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de

impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: MARECHAL DEODORO, 2351, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025188-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/06/2017 16:03:10
AUTOR: JANAINA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora afirma que foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida a compensar esses danos.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
A parte ré foi citada e apresentou contestação. Postulou, em sede de preliminar, pela substituição processual argumentando que a queda de energia é de responsabilidade da Eletronorte, e não da empresa ré. Não negou a interrupção alegada na exordial. Afirma que não há caracterização do dano alegado na exordial. Juntou jurisprudências a fim de corroborar sua tese de ausência de dano moral e concluiu pela total improcedência dos pleitos da exordial.
Intimada, a autora apresentou réplica à contestação.
Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes afirmaram não terem outras provas a produzir.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Trata-se de ação de indenização por danos morais face à interrupção de energia elétrica. A parte ré, em contestação, apresentou preliminar de MÉRITO a qual passo a analisar.
Não merecer prosperar a arguição de preliminar de substituição processual. Há muito tempo as ações dessa natureza são propostas em face das Centrais Elétricas de Rondônia – CERON e ela, por sua vez, sempre tenta atribuir a responsabilidade dos danos à ELETRONORTE. Já está sedimentado tanto nos Juízos de primeiro grau, quanto no e. Tribunal de Justiça de Rondônia, que a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores é da CERON. Além disso, importante consignar se tratar de uma relação de consumo, e segundo o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Sendo assim, afasto a preliminar de substituição processual.
Segundo consta na exordial houve interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade onde a parte requerente reside, não havendo comprovação por parte da ré que houve alguma excludente de ilicitude.
O art. 3º, XVI, da Resolução nº 024 da ANEEL considera interrupção de "longa duração" aquela que ultrapassa 3(três) minutos, in verbis:
"XVI – Interrupção de Longa Duração
Toda interrupção do sistema com duração maior ou igual a 3(três) minutos)"
É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.
Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor.
Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE TRANSFORMADOR DE ENERGIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO.
1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático probatórios trazidos aos autos, reconheceu a conduta negligente e omissiva da concessionária-recorrente, bem como configurado o dano moral, ao não providenciar no tempo previsto (não superior a quatro horas) a substituição do transformador, deixando a empresa autora sem energia elétrica durante cerca de 20 horas ininterruptas. Como ressaltado no v. acórdão recorrido: "o dano moral resulta simplesmente da omissão da concessionária de serviço público de sua obrigação de atender pronta e eficazmente o usuário, em razão de desorganização, falta de eficiência, presteza e solicitude de seus prepostos" (REsp 815.546/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 236".
Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:
'Julgamento antecipado. Peculiaridades da causa. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Vários dias. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida a indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e à repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.100.001. Apelação Cível (TJ-RO – AC: 10000120070243416 RO 100.001.2007.024341-6,

Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, Data de Julgamento: 12/05/2009, 7ª Vara Cível)'
Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica.
A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré.
A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo.
Todavia, a CERON não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.
Quanto à fixação do quantum indenizatório, o juízo deve seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003).
Anoto que recentemente o e. Tribunal de Justiça de Rondônia, no julgamento do recurso de apelação do processo nº 0014675-88.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (1ª Vara Cível), decidiu pela manutenção da DECISÃO do Juízo de primeiro grau no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Assim, objetivando manter a coerência Jurisprudencial, a segurança jurídica, e para conferir eficácia ao disposto no art. 926 c/c 927, inciso V do CPC/2015 tenho como justo fixar o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida.
ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e condeno a Ré CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ).
Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7053671-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/10/2016 11:32:28
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIRES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018167-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/05/2017 20:12:55
AUTOR: CLEONE SEIXAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235DESPACHO
O perito se manifestou pleiteando as seguintes providências: i) intimação da parte requerida para depositar em cartório o contrato original, objeto da lide; ii) o depósito do valor dos honorários periciais para viabilizar o levantamento antecipado de 50%.
Pois bem.
Considerando a necessidade de realização da perícia grafotécnica no documento apresentado pela parte requerida, determino sua intimação para depositar em cartório o contrato original firmado entre as partes, bem como a realização do depósito dos honorários periciais.
A parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para atender as determinações acima, salientando-se que eventual inércia no cumprimento de qualquer das determinações acima ensejará a não realização da prova, considerando contra si o que seria provado através da perícia.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0012243-67.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Master Serviços e Empreendimentos Imobiliarios Ltda EPP
Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Executado:Andrews Michel Pereira da Silva, Anderson Michel Pereira da Silva
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0249947-38.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Contabilidade Independência S/C Ltda
Advogado:Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Requerido:Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde de Ro-SindsaÚde.

Advogado:Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0012285-14.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Genilda Lima de Oliveira
Advogado:Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
Requerido:Tim Celular S. A.
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0011977-75.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Miguel Lampir Filho
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0086790-83.2009.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Associação Rondoniense de Ensino Superior
Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 136E), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880), Luria Melo de Souza (OAB/RO 8241), Eduardo Carlos de Oliveira (OAB/PR 81495)
Requerido:Jana Paula Soares da Silva Queiroz
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0022785-76.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Adolfo Jaudy Farias, Antônio Ferreira Farias
Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB-RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0014396-05.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sílvia Almeida de Lima Oliveira
Advogado:CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Executado:Afrânio Patrocínio de Andrade
Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0011780-96.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Executado:Jedean Brito dos Anjos, Jedean Brito dos Anjos Me
DESPACHO:DESPACHO Vistos,A planilha apresentada pela parte exequente está em desconformidade com os indices de atualização e taxas de juros adotados por este TJ/RO.Saliente-se que, na DECISÃO de fls. 130, há o apontamento de onde a parte pode buscar as referidas informações, inclusive, no site informado existe a ferramenta de atualização de valores.Considerando as reiteradas vezes em que foi determinada a apresentação do débito atualizado, em conformidade com os referidos dados, sendo todas elas descumpridas pela parte interessada, arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012661-97.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josefa Edilma de Lima
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
DECISÃO:
DECISÃO Promova o cartório a juntada do áudio mencionado pelo Desembargador Relator (fls. 286/289.)I Apresentem as partes os quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. II Decorrido o prazo do item anterior, considerando a DECISÃO de fls. 286/289, que determinou a produção da prova pericial de confronto de autoria vocal no áudio apresentado pelo Banco do Brasil, afim de se verificar se trata-se da voz da autora, nomeio como perito o belº Sandro Micheletti, o qual deverá ser intimado na Rua Gregório Alegre, nº 6025, Conj. 04 de Janeiro, Porto Velho/RO, para informar se aceita ou não o mister, bem como para que apresente proposta dos honorários.III - Com a aceitação e indicação do valor, intime-se a parte requerida para depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.IV - Após a apresentação dos quesitos, deverá o senhor perito providenciar a elaboração do laudo, com prazo de entrega em 30 (trinta) dias, a partir do levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, que desde já fica autorizado o levantamento. V - Após a apresentação do laudo, libere-se o alvará do remanescente, em favor do perito judicial.VI Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias.VII Decorrido o prazo, apresentado o laudo e as manifestações das partes, remetam-se os autos ao E. TJ/RO, devolvendo-os ao relator do recurso de apelação, nos termos do art. 938, §3º do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004521-50.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Milton Ferreira Berbet
Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Galera Mari (OAB/MT 4937), Mauro Galera Gari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:DESPACHO Vistos,Deve a parte exequente colacionar aos autos a planilha atualizada de débitos. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Considerando que já foram juntadas nos autos as custas referentes a diligência requerida, com o cumprimento deste DESPACHO, tornem conclusos com urgência.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012266-42.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:V & M Comercio Varejista de Petroleo Ltda, Valdir Antonio Vicente
Advogado:Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Requerido:Venezia Comercio de Caminhoes Ltda, Iveco Fiat Brasil Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB/MG 74368), Alessandra Lima da Silva (OAB/RO 5709), Daniel Vilas Boas (OAB/MG 74.368), André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927), André Luiz de Oliveira Brum (OAB 6927)
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, no prazo de 5 dias, da petição de fls. 876, à qual informa a data da perícia que realizar-se-á no dia 05 de Março de 2018, como nova data para a realização da perícia, reitera o valor dos honorários apresentados, bem como os pedidos de documentos anteriormente apresentados e a indicação do local onde está localizado o veículo, para a realização da perícia.

Proc.: 0004422-41.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alzenir Alves Cabral
Requerido:EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da certidão da contadoria judicial fls. 145/146, para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 100,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005790-56.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eldon de Souza Brito
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)
Requerido:Banco J. Safra S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Vera Lúcia Silva de Sousa (OAB/PE 14712D), Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Fica a parte requerida, por via de seus advogados, intimada da atualização do valor causa no sistema de custas judicais para o recolhimento das custas processuais. Informo que a parte deve emitir a guia pela 2ª via de emissão.

Proc.: 0006611-26.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:MARCELI SCHULZ
Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais referente às custas no valor de R$199,52 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa, atentando-se que o boleto para pagamento deverá ser impresso em Emissão de 2ª Via (1101 - Custas Iniciais (distribuição anterior a 1,5% do Valor da Causa atualizado 01/01/2017).
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010521-68.2015.8.22.0001
[Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
Endereço: Edifício Dona Júlia Nunes Guerra, 600, 6 andar, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30160-911
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Nome: ROSILENE CASTRO BEZERRA
Endereço: Rua Banzo, 2155, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-204
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 14637742, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7045025-32.2017.8.22.0001
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: HENRIQUE LIMA ASSUNCAO
Endereço: Rua Afonso Pena, 57, - até 177/178, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO0004899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Endereço: Porto Shopping, 1223, sala 114, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-909
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência

de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7005848-95.2016.8.22.0001
[Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]
MONITÓRIA (40)
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Nome: ANTONIA FEITOSA RABELO
Endereço: Rua Juruá, 1180, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-640
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos,
Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço da requerida é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, promova a parte autora a citação da requerida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7013786-78.2015.8.22.0001
[Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: YOCHABEL NAIMAIER BENESBY
Endereço: Estrada da Penal, 4405, C. Brisas do Madeira, bloco 1 apto 803, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Nome: ARY CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2540, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-027
Advogado do(a) EXECUTADO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO0003989DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7008112-22.2015.8.22.0001
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
PETIÇÃO (241)
Nome: JOSE NEUMAR MORAIS DA SILVEIRA
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2510, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-888
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Nome: AGUINALDO ALVES VALENTIM
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 7660, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-612
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação movida por JOSE NEUMAR MORAIS DA SILVEIRA em desfavor de AGUINALDO ALVES VALENTIM.
No ID n. 11792745, foi determinado que a requerente fornecesse o endereço da parte requerida, bem como promovesse a citação, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 15 dias, porém não foi atendida a determinação judicial.
Considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação processual, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor.
P. R. I.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7017274-41.2015.8.22.0001
[Mensalidades]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: DEBRORAH KATIANE DIAS DE SOUZA LIMA
Endereço: Rua Pedro Albeniz, 7420, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-162
Nome: JOSE ABREU LEMOS
Endereço: RUA VANUATU, 7295, NACIONAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 15814273, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requeriment, consignando-se que a custa de ID nº 8289931 refere-se a outra diligência.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010272-83.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUCIA REGINA DA CUNHA FERREIRA
Endereço: Rua Rio Novo, 5276, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-540
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar15,Bloco D, Ed. Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DECISÃO
Vistos.
I- Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora dos valores depositados no ID n. 14926782.
II - Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
IV - Para a diligência requerida no ID n. 14969861, página 2, deve a parte autora recolher as custas respectivas, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7056508-93.2016.8.22.0001
[Desapropriação]
DESAPROPRIAÇÃO (90)
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 4777, Jardim Universidade Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05477-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Nome: SILVANO AVELINO DE OLIVEIRA
Endereço: casa, 126, Rua Eça de Queiroz, Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: ROSENILDA PEREIRA MARIANO DE OLIVEIRA
Endereço: casa, 126, Rua Eça de Queiroz, Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO para citação dos requeridos no endereço indicado sob o ID nº 14649452.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7007590-58.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DO AMARAL
Endereço: RUA SENADOR OLAVO PIRES, SN, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7037353-07.2016.8.22.0001
[Direito de Imagem]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADEVANILSON FARIAS DE ASSIS
Endereço: Rua Gralha Azul, 7339, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-474
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Andar 14, 15 e 26, Torre Norte, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda a inicial para apresentação da certidão original expedida pelo órgão de restrição ao crédito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, pelo que a parte autora pugnou pela dilação do prazo, sendo concedido o prazo improrrogável de cinco dias, contudo, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 15899576.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7047802-24.2016.8.22.0001
[Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: TOMAZ GOMES NETO
Endereço: Rua Gengibre, 1486, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-716
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-ADESPACHO
Vistos.
I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor penhorado sob o ID nº 14317620.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
II - Fica a parte requerida intimada a promover a exibição dos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de busca e apreensão.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7002226-71.2017.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DORCINA DE ANDRADE
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4353, apt 204 E, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-742
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342
Nome: ANTONIO LEONARDO FREITA SODRE
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 395, concessionária SAGA VEÍCULOS, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 15067642 em que a exequente informa que a parte executada satisfez a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem custas.
P. R. I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029799-21.2016.8.22.0001
[Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
Endereço: Rua Anari, 5358, setor 21, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-090
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549
Nome: LEDA MARIA VIEIRA DE CARVALHO
Endereço: Rua Anari, 5358, Apartamento 306, 3 Pavimento, Bloco 9, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-090
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da executada, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de ID nº 15908460, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo

(CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003346-18.2018.8.22.0001
[Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GILLIARD NOBRE ROCHA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Nome: BORDIGNON & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, 10 andar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507
Nome: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2441, - de 2020 a 2450 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7043463-22.2016.8.22.0001
[Contratos Bancários]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA CELIA CAVALCANTE
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogado do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 558, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084
Advogado do(a) RÉU: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587DESPACHO
Vistos.
I - Promova a escrivania o cumprimento do DESPACHO de ID nº 5665392 e ID nº 6549484.
II - Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7002927-03.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PETIÇÃO (241)
Nome: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES
Endereço: Rua Mário de Andrade, 801, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-420
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Nome: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME
Endereço: Rua José Bonifácio, 1295, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-290
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
DECISÃO
Vistos.
Revogo o DESPACHO anterior, uma vez que equivocado.
Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7023655-94.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: LARISSA CAROLINE FELICIO BOGO
Endereço: Rua do Cobre, 3823, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-672
Advogado do(a) RÉU: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
DECISÃO
Vistos.
Considerando a peculiaridade do caso designo audiência de conciliação para o dia 19-02-2018, às 08h.
Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003352-25.2018.8.22.0001
[Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, 261, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Nome: EVERSON LIBORIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, apto. 202, bloco 06 - Condomínio Total Ville 02,, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.
II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
IV – Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003254-40.2018.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LIBERTY SEGUROS S/A
Endereço: Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, 110, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-020
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188
Nome: IVANILDO PEREIRA DE LIMA
Endereço: Avenida Guaporé, 3796, -, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-396
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I – Considerando que a parte autora não pretende a realização de audiência, mas, no entanto a lei determina a sua designação, designe-se o cartório data para a realização de audiência de

conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II - Consigno que apenas não será realizada a audiência acima designada se a parte requerida também optar pela sua não realização, fato que deverá ser comunicado a este Juízo, com 10 (dez) dias de antecedência, ocasião em que começará a contar o prazo para a apresentação da contestação.
III – Caso não haja requerimento para o cancelamento da audiência acima referida, devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
IV - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
V - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7034688-18.2016.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: MAIZA PEDREIRA DE SOUZA AULER
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 1511, - até 1041 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-287
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Nome: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Endereço: Rua Panamá, 971, - até 1335/1336, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-196
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como “Cumprimento de SENTENÇA ”.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018982-92.2016.8.22.0001
[Juros, Multa de 10%, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MANOEL VIEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Heitor Vila Lobos, 5477, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-628
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
Nome: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP
Endereço: Rua José de Alencar, 3548, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 14725908 e que o feito já foi extinto sob o ID nº 6070685, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022038-70.2015.8.22.0001
[Juros]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Nome: SOCORRO MARIA DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Marcos Aurélio Gusman, 796, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-228
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Considerando que a penhora foi realizada no dia 13/12/2016 e que não há notícia de valores depositados nos autos, oficie-se a SEGEP para que esclareça o motivo pelo qual não está sendo cumprida a determinação judicial, no prazo de cinco dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7057773-33.2016.8.22.0001
[Compra e Venda]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDUARDO BOTELHO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Campos Sales, 1841, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-251
Nome: PALOMA EMANUELLE DUARTE FERNANDES OLIVEIRA
Endereço: Avenida Campos Sales, 1841, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-251
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993, JORGE AMADO REIS DOS SANTOS - RO8012

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993, JORGE AMADO REIS DOS SANTOS - RO8012
Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Endereço: Porto Shopping, 1223, SALA 114, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-909
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
SENTENÇA
Vistos.
Eduardo Botelho dos Santos e Paloma Emanuelle Duarte Fernandes Oliveira ajuizaram a presente ação de rescisão contratual, cumulada com perdas e danos materiais e morais em desfavor de Loteamento Residencial Orleans I Porto Velho SPE Ltda alegando, em síntese, que em 11/11/2013 celebraram com o requerido um contrato de promessa de compra e venda de um terreno do Loteamento da requerida, no qual o contrato, na cláusula décima segunda, prevê que o recebimento do imóvel após o pagamento da terceira parcela automaticamente e independentemente de notificação. Informa que até o ajuizamento da ação o lote não lhe foi entregue e diz que há multa em desfavor do comprador e não há multa contratual em desfavor do vendedor, tratando-se de contrato com cláusula leonina. Requer a rescisão do contrato, restituição dos valores investidos nos lotes que não lhe foi entregue, no total de R$ 38.074,97, acrescida da multa contratual da cláusula 20 no valor de R$ 5.400,00, indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, indenização por danos materiais consistentes no ressarcimento de R$ 15.000,00 referente aos honorários advocatícios contratuais e antecipação de tutela para que seja realizado bloqueio dos valores para garantir a execução. Junta documentos.
Às fls. ID Num. 8183276 a antecipação de tutela foi indeferida.
Realizada audiência de conciliação, na qual a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 10534446.
Citado o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que em 11 de Março de 2016, o requerido fez um requerimento endereçado para Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, postulando a prorrogação do prazo para CONCLUSÃO das obras de infraestrutura para mais 24 (Vinte e Quatro) meses, tendo em vista as condições climáticas adversas e que fugiram à média histórica local conforme próprio documento de prorrogação devidamente protocolado do SEMUR. Alega que o elevado índice de chuvas impediu a CONCLUSÃO das obras no prazo inicialmente fixado e que o loteamento foi registrado em 09/07/2013, sendo que com a prorrogação expressamente prevista em lei, somente finaliza em 09/07/2017 o prazo para a entrega do loteamento, não havendo atraso na entrega do imóvel e nem indenização por danos morais e materiais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica às fls. ID Num. 11337137.
Determinada a especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
É o necessário relatório.
Decido.
Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, o juiz procederá ao julgamento antecipado da lide.
Trata-se de rescisão contratual com pedido de restituição de valores pagos e indenização por danos morais que o autor move em desfavor da empresa requerida, argumentando que o excessivo atraso na entrega do empreendimento lhe causou dano moral e prejuízo material.
Por oportuno, esclareço que o presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da confiança, princípio este que detêm íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O princípio da confiança tem a pretensão de salvaguardar, de modo prioritário, as expectativas legitimadas fruto do outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações e no vínculo criado através da declaração de vontade do parceiro. Assim, é protegida a boa-fé e a confiança, ambas depositadas pelo consumidor na declaração do outro contratante.
O ponto nevrálgico da questão consiste em apurar a respeito do atraso na entrega da obra, seu motivo e as consequências daí advindas.
Resta incontroversa a existência de contrato entre as partes, onde os autores adquiriram o Lote 118, da quadra O do Loteamento Residencial Orleans I Porto Velho, conforme proposta de compra e venda (fls. ID Num. 11021551).
Bem ainda, conforme pacto entabulado entre as partes, o requerido se comprometeu a entregar a posse do lote adquirido pelos autores após o pagamento da terceira parcela, conforme cláusula 12ª do contrato. Ocorre que, mesmo diante do pagamento de 36 parcelas, conforme documento de ID Num. 11021577, os autores não tiveram a posse do lote adquirido.
A requerida afirma que a autorização de construção depende da liberação do TVO (termo de verificação de obra), através do qual a prefeitura municipal autoriza edificação. Diz que houve pedido de prorrogação de entrega de obra, no qual foi protocolado junto a prefeitura de Porto Velho – RO e que a necessidade de prorrogação ocorre por motivo de força maior em razão das chuvas.
Ocorre que não há nos autos documentos que comprovem a prorrogação ou o pedido de prorrogação perante o Poder Público. O ensinamento doutrinário e jurisprudencial é maciço ao preconizar que meras alegações, despidas de respaldo probatório, não têm o condão de constituir ou afastar direito. Ademais, o contrato foi entabulado entre os autores e o requerido, não importando a relação deste com o Poder Público. Deveria o requerido cumprir as cláusulas contratuais, assim como também os autores.
Quanto à alegação da parte requerida de que o atraso na obra se deu por caso fortuito ou força maior, decorrentes da ocorrência de chuvas inesperadas acima da média, estas não procedem.
Alegação de chuva excessiva não pode servir como pretexto para o inadimplemento contratual, posto que todo aquele que pretende realizar obras na região amazônica, por óbvio, deve prever que em certas épocas do ano haverá uma precipitação maior do que em outras, não podendo, fatores climáticos, típicos da região geográfica elidirem o dever de entregar a obra na data aprazada.
Não parece crível acreditar que uma empresa como a requerida, ao decidir pela realização de um empreendimento imobiliário de grande proporção, não tenha, ao estabelecer o prazo para entrega da obra, antevisto que em certos meses haveria chuva com maior concentração na área.
Ademais, a parte requerida não trouxe prova a indicar que a concentração pluviométrica foi superior a prevista para aquele dia, mês ou ano, presumindo-se que foi a normal para a época.
Por fim, o requerido tenta invocar previsão legal que lhe concede o prazo até julho de 2017 para finalizar a obra.
Entretanto, o contrato celebrado previa a imissão na posse do imóvel pelo adquirente após o pagamento da 3ª parcela a até a possibilidade de realização de benfeitorias, desde que respeitadas algumas restrições, o que não fora possível.
O prazo legalmente previsto de quatro anos, somente poderia ser invocado se previsto expressamente no contrato, que não é o caso dos autos.
Todas as provas indicam de forma cristalina que o requerido foi o único responsável pelo atraso nas obras e não pode agora se afastar de seu dever sob a simples alegação de interferências climáticas, eventos estes comum a região.
Assim, restando incontroverso que o requerido deixou de atender, sem razão plausível para tanto, o prazo estabelecido para entrega da posse do lote aos autores, sendo inequívoco o descumprimento contratual, passo a análise das demais questões dos autos.
Primeiramente, o autor requer a restituição do que foi pago pelo lote adquirido, operando-se a rescisão do contrato entabulado entre as partes.

Nesse ponto, restando incontroverso que o requerido deixou de atender, sem razão plausível para tanto, o prazo estabelecido para entrega do lote, deve-se acolher o pedido de rescisão do contrato de promessa de compra e venda e de condenação da requerida à restituição dos valores pagos pelos autores.

Súmula 543/STJ, no ponto:

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Significa dizer que, estando incontroversa a ausência de entrega do imóvel, diante da inadimplência da parte requerida, não pode ficar o contratante, ora requerentes, prejudicado por não receber o lote em que investiu.

O valor a ser restituído aos requerentes deve ser corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia a partir da data de quitação do imóvel.

Não obstante a falta de previsão contratual, a parte autora pleiteia em sua exordial a interpretação inversa do contrato, aplicando as multas também em caso de inadimplemento do vendedor, ora requerido. Protesta pela aplicação da multa prevista na cláusula 20ª do contrato, que prevê:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA

Por entendimento prévio entre as partes contratantes fica ajustado que em caso de desistência, cancelamento ou rescisão deste contrato de compromisso de compra e venda motivada pelo (a) promissário (a) COMPRADOR (A) será cobrada deste (a) COMPRADOR (A) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do imóvel objeto da compra e venda, sendo que após a dedução da multa rescisória o saldo remanescente será restituído ao (a) promissário (a) COMPRADOR (A) no mesmo número de vezes quanto for os pagamentos realizados."

Afirma a parte autora que a imposição da referida multa seria proporcional a sanção que lhe seria imposta em caso de mora do adquirente, consumidor.

Não obstante as decisões anteriores deste Juízo, ante o atual ordenamento jurídico, e a importância dos precedentes, há de se reconhecer a necessidade de se alinhar o entendimento com a jurisprudência do STJ, que se encontra firmado no sentido de que a cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ÔNUS. RÉU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. A cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. 5. É possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel, pois aquela tem natureza moratória, enquanto esta tem natureza compensatória. 6. [...] 7. […] 8. […] 9. [...] 10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp n. 1.536,354 – DF (2015/0133040-3). Julgado em 07/06/2016. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZÃO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. 1. […] 2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, § 1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel. 3. Descabe, porém, estender em benefício do consumidor a cláusula que previa, em prol do fornecedor, a retenção de valores a título de comissão de corretagem e taxa de serviço, uma vez que os mencionados valores não possuem natureza de cláusula penal moratória, mas indenizatória. 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente provido ". (REsp 955.134/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 29/08/2012)

Por isso, deve-se aplicar a cláusula penal à requerida, no montante de 10% do valor atualizado do lote - atualizado desde a sua quitação até a presente data.

Quanto ao pleito por danos morais, não assiste razão à parte autora. É certo que o episódio lhe causou algum aborrecimento, pois não logrou êxito na aquisição do imóvel pretendido. Conduto, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral.

Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de dano, no caso caracterizado como prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito.

Com efeito, somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.

É certo que a parte requerida descumpriu o contrato entabulado entre as partes, no entanto, a jurisprudência aponta para o sentido de que o mero inadimplemento contratual não enseja indenização por danos morais. Nessa toada, deveria a parte autora alegar e demonstrar qual o dano que sofreu, mas não descreveu qualquer situação que demonstrasse situação que assim pudesse ser considerada.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima jurisprudência, manifestou-se no sentido de que o atraso na entrega de imóvel comprado na planta, em regra, não dá direito a dano moral. Veja-se:

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ÔNUS. RÉU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº

7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. 1. Os recursos especiais têm origem em ação de indenização por perdas e danos decorrentes de atraso na CONCLUSÃO de obra objeto de contrato de compromisso de compra e venda para fins de aquisição de unidades imobiliárias em empreendimento comercial. 2. O proprietário permutante do terreno não responde pelos atos de incorporação quando se limita à mera alienação do terreno para a incorporadora sem participar de nenhum ato tendente à comercialização ou construção do empreendimento. 3. Na espécie, as instâncias de cognição plena, à luz da prova dos autos, e analisando os contratos celebrados entre as partes, concluíram que a alienante permutante do terreno figurou nos contratos de promessa de compra e venda ora na condição de "vendedora" ora na condição de credora hipotecária, transmitindo para o adquirente/consumidor a ideia de solidariedade na efetivação do empreendimento, de forma que não pode ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva. 4. A cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. 5. É possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel, pois aquela tem natureza moratória, enquanto esta tem natureza compensatória. 6. A alegação de exceção de contrato não cumprido arguida em defesa deve ser comprovada pelo réu, pois é seu o ônus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos no artigo 333, inciso II, do CPC/1973. 7. Essa Corte já se pronunciou em inúmeras oportunidades no sentido de que a inversão das conclusões da Corte local para afirmar, por exemplo, que o excesso de chuvas e a escassez de mão de obra configuram fatos extraordinários e imprevisíveis, enquadrando-se como hipóteses de caso fortuito ou força maior, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 8. A CONCLUSÃO da Corte local para fixar a data da expedição da carta de habite-se como termo final do pagamento dos lucros cessantes resultou da análise das circunstâncias fáticas, bem como da interpretação de cláusulas contratuais. 9. O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto. 10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp n. 1.536,354 – DF (2015/0133040-3). Julgado em 07/06/2016. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

No mesmo sentido, posicionamento do E. TJRS:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E MATERIAIS. CONSTRUÇÃO DE CASA. ABANDONO DA OBRA SEM CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. DANOS MATERIAS CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005856521, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 10/12/2015).

No caso em apreço, não se vislumbra qualquer situação que tenha transbordado a fronteira dos percalços e transtornos excepcionais a justificar reparação moral. Significa dizer que o atraso na entrega de imóvel, ou seu abandono, e no caso um simples loteamento, em si não faz presumir a ocorrência de dano moral, sem a explicitação de circunstância peculiar do significado que a demora tenha refletido na vida dos adquirentes.

Quanto ao pedido de restituição dos honorários contratuais, este também deve ser indeferido, tendo em vista que, no caso em análise, os requerentes não comprovaram ter pago, antes do ajuizamento do feito, qualquer valor a título de honorários contratados para constituição da ação. Sequer foi apresentado o instrumento da contratação celebrada com seu advogado.

Acrescente-se ainda Atribuir o pagamento da verba honorária contratual a parte diversa representa transferir a responsabilidade pelo adimplemento de obrigação assumida voluntariamente e negociada entre as partes contratantes, sendo oportuno registrar que, diante da considerável oferta de profissionais habilitados para defender os direitos das partes, com uma ampla variação de honorários cobrados, a escolha depende de uma relação de confiança que se estabelece entre os contratantes dos serviços advocatícios. Desta forma, a contratação de profissional cujos honorários serão suportados pela parte adversa da ação compromete o equilíbrio e a proporcionalidade, representando sanção pecuniária adicional ao sucumbente, além dos honorários específicos previstos em lei e decorrentes do êxito da demanda.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio TJ-RO:

DANO MORAL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROVA DO DANO DISPENSÁVEL (IN RE IPSA). VALOR DA COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO PELOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REPARAÇÃO MATERIAL INDEVIDA. 1.A interrupção no fornecimento de água, sem a devida notificação prévia, enseja o dever de reparação por danos morais. 2.O dano moral, em casos tais, é in re ipsa, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da dor, aborrecimento ou indignação, bastando apenas a demonstração do fato gerador da lesão. 3.O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais 4.É incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais. (Apelação Cível Nº 0007487-71.2010.8.22.0005, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RO, Relator: Kiyochi Mori, Julgado em 18/01/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA. COLAÇÃO DE GRAU. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA 1.A instituição de ensino que firma convênio de cooperação técnica para a prestação de serviços educacionais com outras, se responsabiliza pela prestação completa do serviço, dentre elas assegurando a colação de grau ao aluno que contratou o serviço. 2.Os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para fins de ajuizamento da demanda, não constituem dano material passível de indenização. Os honorários advocatícios pelos quais a parte vencida na ação deve responder são, exclusivamente, os decorrentes da sucumbência. (Apelação Cível Nº 0013098-36.2009.8.22.0006, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RO, Relator: Sansão Saldanha, Julgado em 29/05/2012)

Bem como do STJ:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1507864 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0334443-6, relator Ministro MOURA RIBEIRO, julgamento 17/09/2015, DJe 25/09/2015)

Não se podendo equiparar as despesas com honorários advocatícios livremente contratados a prejuízos passíveis de reparação, nos termos dos precedentes do Egrégio TJ-RO e do STJ, entende-se por indevido o pedido de ressarcimento referente aos honorários advocatícios contratuais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, para:

a) Declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes em 12/09/2013, referente ao Lote 118, da quadra O do Loteamento Residencial Orleans I Porto Velho, proposta de compra e venda às fls. ID Num. 11021551;
b) Condenar a parte requerida a restituir à autora o valor investido, que deve ser atualizado desde cada desembolso e acrescido de juros desde a citação válida;
c) Interpretar as cláusulas contratuais em favor do consumidor e, em consequência, condenar o requerido no pagamento da cláusula penal no total de 10% do valor atualizado do imóvel, prevista na cláusula 20ª, que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e crescido de juros desde a citação válida;
Declaro improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais a título de danos emergentes, restituição dos honorários contratuais, e de danos morais.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, mas que o requerente sucumbiu na maior parte de sua pretensão, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 40% a cargo dos autores e 60% a cargo do requerido, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7031594-28.2017.8.22.0001
[Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JARDEL TEIXEIRA DE MOURA
Endereço: Rua Layde Diane, 2023, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-060
Nome: EDUARDO MARGONAR JUNIOR
Endereço: Rua Benedito de Souza Brito, 4779, - de 4578/4579 ao fim, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-290
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
Nome: RENATA DA SILVA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 3282, - de 3003/3004 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-860
Nome: SERGIO COSTA MANUSSAKIS
Endereço: Avenida Guaporé, 6035, edificio Paris bloc F Apt.303, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda.
Trata-se de ação em que a parte autora pretende a rescisão de contrato de cotas parte de estabelecimento comercial entabulado com os requeridos, assim como restituição de valores pagos pelo contrato, multa e de contrato de financiamento, além de indenização por danos morais e de antecipação de tutela o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Diante das alegações da autora é possível vislumbrar, com as limitações próprias do início do conhecimento, que estão presentes os requisitos acima elencados, quais sema a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco resultado útil do processo, haja vista que a continuidade dos pagamentos das parcelas do contrato que apresentou, após a sua assinatura, tantos encargos extracontratuais imprevisíveis e prejudiciais à parte autora, compradora, que pode trazer prejuízo financeiro de difícil reparação aos requerente. Ademais, a antecipação de tutela é revestida pela possibilidade de reversibilidade, o que não prejudica à parte requerida.
Ante todo o exposto DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas contratualmente fixadas entre autora e requerida.
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7062700-42.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JULIANA DA SILVA
Endereço: Rua Menino Deus, 2067, - de 2218/2219 a 2415/2416, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-566

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de Recurso de Apelação, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7004651-71.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANA MARIA SOLETO ALVES
Endereço: Rua Neuzira Guedes, 3633, - de 3633/3634 a 4067/4068, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-606
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Nome: LOJAS AVENIDA LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973
Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de Recurso de Apelação, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7031444-81.2016.8.22.0001
[Adimplemento e Extinção, Atos Unilaterais, Agência e Distribuição, Ato / Negócio Jurídico]
DEPÓSITO (35)
Nome: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 4611, - de 4361 a 4641 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-519
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO0000820
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DECISÃO
Vistos.
Considerando a juntada dos extratos, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000385-75.2016.8.22.0001
[Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA
Endereço: MAJOR LADISLAU FERREIRA, 1042, APTO 201, 7O BEC, Rio Branco - AC - CEP: 69918-117
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO - SP214894
Nome: EMSEL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 2804, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-874
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da exequente (ID nº 15866051), arquivem-se os autos.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7004403-08.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GILSINEI GONCALVES BRAGA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: ALESANDRA GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: GIRLEI SILVA E SILVA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: AMANDA MARTINS DA CRUZ
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: NOELI D APARECIDA DE SOUZA DOMINGOS
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: HUDSON ZACARIAS DOMINGOS
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: LUCAS DE SOUZA ZACARIAS DOMINGOS
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: JOAO EDSON RABELO AGUILAR
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: JOAO MELO DA ROCHA

Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: TEREZA JOSIAN DA SILVA ROCHA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803 DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003109-81.2018.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 1043, - até 1203/1204, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-202
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Nome: ANDERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003073-39.2018.8.22.0001
[Duplicata]
MONITÓRIA (40)
Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Nome: PEDRO JULIANO PEPELASCOV XAVIER 29050812287
Endereço: Rua Afonso Pena, 1695, - de 1451/1452 a 1956/1957, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-134
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Trata-se de pretensão monitória visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.
II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7056716-77.2016.8.22.0001
[Nota Promissória]

MONITÓRIA (40)
Nome: CASA HAMID LTDA - ME
Endereço: Rua Paulo Francis, 4145, (Cj Chagas Neto) - até 1867/1868, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-150
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
Nome: DORICELIA NASCIMENTO BARROS
Endereço: Rua Governador Valadares, 3300, - até 3419/3420, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-462
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
A minuta do Bacenjud já se encontra acostada sob o ID nº 14424760, pelo que, promova a parte autora a citação da requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029018-96.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JUCILENE DIONISIO VIEIRA DE QUEIROZ
Endereço: Rua dos Coqueiros, 767, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-094
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: Travessa Marquês de Santa Cruz, 32, PC ADALBERTO VALE, N 32, A 76, BAIRRO CENTRO, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-290
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de bloqueio on line pois há depósito de valores nos autos.
I- Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora dos valores depositados no ID Num. 14619586.
II - Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
IV - Caso, o referido depósito esteja vinculado a outra vara ou câmara do TJ/RO, fica autorizado a expedição de ofício para a transferência/vinculação do depósito a este juízo e consequente expedição do referido alvará.
V - Após, não havendo mais requerimentos no prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7016560-81.2015.8.22.0001
[Nota Promissória]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 762, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7274, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-630
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Indefiro os pedidos de ID nº 14609712, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos que o executado Waldemir Rodrigues de Aguiar é o proprietário da “Fazenda Agropecuária Fênix”, tampouco das lojas “Mamoré Lounge” e “Toca do Açaí”.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7027856-32.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1.374, 12 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Nome: PAULA MARIA SOUSA SANTOS
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 6485, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-319
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 14587159, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7002950-41.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Nome: MAIQUE ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Antilhas, 4835, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-490
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o pagamento das custas iniciais. Após a comprovação do recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a DECISÃO a seguir:
I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se MANDADO.
III – Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.
IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7002818-81.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Nome: CARLI & CARLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2683, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011
Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
O veículo indicado na inicial que se pretende a busca e apreensão não é o mesmo objeto do contrato apresentados nos autos. O endereço para o qual foi a notificação enviada não é o mesmo apresentado na inicial, no contrato e nem mesmo no documento de ID Num. 15827498 - p. 6. Por isso, oportunizo a emenda a inicial no prazo de 15 dais, sob pena de extinção.
Porto Velho, 26 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003058-70.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Nome: LEANDRO DA SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Viamão, S/N, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-658
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Somente após a juntada das custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir.
I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se MANDADO.
III – Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.
IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que

pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003034-42.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA JUCELY DE OLIVEIRA RIBEIRO
Endereço: Rua Rio Laje, 12039, - até 12437/12438, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-136
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003114-06.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-030
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
Nome: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, AP 402 BLOCO 6B, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-001
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, somente após cumpra-se a DECISÃO a seguir. Prazo de 15 dias.
I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se MANDADO.
III – Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.
IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003031-87.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: ILIDIANE SUELEN DA SILVA LOPES
Endereço: Rua Congonha, 2637, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-070
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 4ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 7064566-85.2016.8.22.0001).
Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7000709-94.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WILES CAMILA DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Celestino Cogo, S/N, Distrito Vista Alegre do Abunã, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: CDD Vilhena, 3729, Avenida Rony de Castro Pereira, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-973
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº.15674831 , onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7057522-15.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Citação, Provas]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCO JEANDERSON DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Rodovia BR-364, casa 72, Conj Bairro Novo Cond Margrida Cs 72, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, 112, SEDE ADMINISTRATIVA DO BAIRRO NOVO, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
SENTENÇA
Vistos.
Francisco Jeanderson dos Santos ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A alegando em síntese que compareceu ao Stand/Central de Vendas da Requerida e formalizou a compra na planta da unidade n.º 72, situada na BR 364, Km 12, bairro Zona Rural, Porto Velho – RO, denominado residencial Margarida. Diz que no contrato estava previsto início das obras em 2012 e entrega em 2013, prazo fatal para julho de 2013, sendo que recebeu as chaves somente em 06/03/2014 o que lhe causou grande angústia pela expectativa da entrega do imóvel que atrasou 8 meses. Diz que seu sonho foi prejudicado, fez planos para sua residência que foi atrasado por vários meses e que em virtude disso pagou o valor de R$ 400,00 mensais em aluguel de imóvel situado na Rua Janaína n. 7086, Bairro Igarapé o que lhe causou prejuízos materiais. Requer seja a requerida condenada em pagar indenização por danos morais no total de R$ 30.000,00 e ainda danos materiais no importe de R$ 6.000,00 pelo período que pagou aluguel, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Às fls. ID Num. 7024875 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls ID Num. 8263301.
Citada a requerida apresentou contestação alegando em síntese que o atraso se deu em razão de caso fortuito e força maior, qual seja chuvas inesperadas e acima da média e rompimento da BR 364 ficando demonstrada a ausência de sua responsabilidade por algum dano eventualmente sofrido pela parte autora. Defende que o habite-se foi expedido em 29/11/2013, apenas 4 meses após o prazo de tolerância que findou-se em julho de 2013, de forma que, caso configurado atraso, este deve ser fixado em apenas 4 meses, e não 8 meses como pretende a parte autora. Defende a ausência de danos emergentes pela ausência de comprovação e a ausência de danos morais. Requer a improcedência da ação e junta documentos.
Determinada a especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
É o necessário relatório.
Decido.
Trata-se de Ação Ordinária Indenizatória que a parte autora move em desfavor da empresa requerida, argumentando que o excessivo atraso na entrega do imóvel lhe causou dano moral e prejuízo material.
Por oportuno, esclareço que o presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da confiança, princípio este que detêm íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O princípio da confiança tem a pretensão de salvaguardar, de modo prioritário, as expectativas legitimadas fruto do outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações e no vínculo criado através da declaração de vontade do parceiro. Assim, é protegida a boa-fé e a confiança, ambas depositadas pelo consumidor na declaração do outro contratante.
O ponto nevrálgico da questão consiste em apurar a respeito do atraso na entrega da obra e as consequências daí advindas, notadamente se há ou não dever de indenizar em razão do alegado atraso.
Resta incontroverso a existência de contrato entre as partes, entabulado em 06/01/2011, ID Num. 7014526, cujo imóvel identificado é da unidade 72 do Condomínio Residencial MARGARIDA. Pela avença, as requeridas se comprometeram a entregar o imóvel ao autor em 01/2013, ID Num. 7014526, sendo que o autor somente recebeu as chaves em 06/03/2014, ID Num. 7014522.

Quanto à alegação da parte requerida de que o atraso na obra se deu por caso fortuito ou força maior, decorrentes da ocorrência de chuvas inesperadas acima da média e rompimento da BR 364, não procedem.

Isso porque, tais assertivas não comprovam, por si só a existência de caso fortuito ou força maior. Vejamos.

Alegação de chuva excessiva não pode servir como pretexto para o inadimplemento contratual, posto que todo aquele que pretende realizar obras na região amazônica, por óbvio, deve prever que em certas épocas do ano haverá uma precipitação maior do em outras, não podendo, fatores climáticos, típica da região geográfica elidirem o dever de entregar a obra na data aprazada.

Não parece crível acreditar que uma empresa como as requeridas, ao decidirem pela realização de um empreendimento imobiliário de grande proporção, não tenha, ao estabelecer o prazo para entrega da obra, antevisto que em certos meses haveria chuva com maior concentração na área.

A maior concentração de chuva entre os meses de novembro e março são comuns em nossa região, não podendo evento comum e inclusive conhecido ser elevado a categoria de caso fortuito ou força maior.

A requerida não trouxe nenhuma prova a indicar que a concentração pluviométrica foi superior a prevista para aquele dia, mês ou ano, presumindo-se que foi a normal para a época.

Oportuno registra-se que o rompimento da BR 364, ocorreu no mês de março de 2012 e foi sanado em pouco tempo, não tendo o condão de interferir o bom andamento da obra.

De todo modo, mesmo que ultrapassado referido obstáculo, não se olvide que os eventos foram localizados e sanados em curto tempo, não causando qualquer interferência no atraso da obra.

Outrossim, quanto a alegação de que o atraso tem como fim a data da expedição do habite-se, este fundamento não procede, pois, independentemente do habite-se expedido em novembro de 2013, o imóvel só foi entregue ao autor em março de 2014 e a parte requerida não faz explicações quanto a demora de 4 meses.

Assim, esse espaço temporal deve ser compreendido nos meses de atraso da entrega do imóvel, sendo o termo final a data da entrega das chaves.

Evidente a mora da requerida ao não entregar o imóvel na data aprazada e, reconhecida sua inadimplência, passemos à análise dos demais pedidos acostados na inicial.

Inicialmente, pleiteia a parte autora, a título de danos materiais, a condenação da requerida pelos danos emergentes no valor de R$ 6.000,00. Aduz a parte autora ter sofrido prejuízos materiais em decorrência da necessidade de locar imóvel para residir, mesmo com o contrato prevendo a data para entrega em janeiro de 2013.

Quanto aos danos materiais (despesas com alugueis), certo é que a interpretação do art. 402, do Código Civil, na hipótese em tela, caracteriza a incidência dos mesmos, eis que privado a adquirente da disponibilidade de moradia em seu próprio imóvel, o que seria fato desobrigador do pagamento de alugueis.

O marco inicial para contagem do valor pleiteado a título de danos materiais (devolução de valores pagos a título de moradia), tem gênese em julho de 2013 incidindo referidos danos materiais até a data da efetiva da entrega das Chaves, 06/03/2014, perfazendo um total de 8 meses, no montante de R$ 3.200,00.

Observe-se que, ao contrário do que alega a requerida, há provas contundentes de que a requerente possui contrato de aluguel, tendo em vista que junta, às fls. ID Num. 7014509, Declaração de Aluguel de Aliane Brissow.

As alegações da parte requerida não são suficientes para ilidir a responsabilidade da requerida, em indenizar a requerente quanto esses valores, eis que a requerente apresentou a declaração de aluguel, e a mera alegação de que não há recibo dos pagamentos dos aluguéis não são suficientes para rechaçar a prova apresentada pela parte autora.

Registro que, ainda que a parte autora não tenha efetivado o pagamento dos referidos aluguéis, é incontroverso nos autos a existência da relação locatícia e, portanto, a requerente estaria em mora com o pagamento do mesmo, sendo o pleito de indenização pelos danos materiais exatamente para suportar este prejuízo, advindo do atraso na entrega do imóvel.

Quanto ao pleito por danos morais, não assiste razão à parte autora. É certo que o episódio lhe causou algum aborrecimento, em razão do atraso na entrega do imóvel. Contudo, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral.

Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de dano, no caso caracterizado como prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito.

Com efeito, somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.

Entendo, desta feita, que a situação descrita nos autos não foi capaz de abalar a honra subjetiva ou objetiva da parte autora, evidenciando os transtornos sofridos como dissabores da vida cotidiana. É certo que a parte requerida descumpriu o contrato entabulado, no entanto, a jurisprudência aponta para o sentido de que o mero inadimplemento contratual não enseja indenização por danos morais. Nessa toada, deveria a parte autora alegar e demonstrar qual o dano que sofreu, mas não descreveu qualquer situação que demonstrasse situação que assim pudesse ser considerada. Fez protesto e fundamentação genérica de dano moral, sem qualquer especificidade da situação pessoal da parte autora.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima jurisprudência, manifestou-se no sentido de que o atraso na entrega de imóvel comprado na planta, em regra, não dá direito a dano moral. Veja-se:

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ÔNUS. RÉU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. 1. […]. 2. [...]. 3. [...] 4. [...]. 6. […] 7. [...]. 8. [...]. 9. O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto. 10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp n. 1.536,354 – DF (2015/0133040-3). Julgado em 07/06/2016. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

No caso em apreço, não se vislumbra qualquer situação que tenha transbordado a fronteira dos percalços e transtornos excepcionais a justificar reparação moral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais, na modalidade danos emergentes a partir de 08/2013, inclusive este, até 03/2014, incluindo este, no valor de R$ 400,00 mensais, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir de cada desembolso

DECLARO IMPROCEDENTE o pedido de indenização pelos danos morais.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, mas que o requerente

sucumbiu na maior parte de sua pretensão, a proporção será de 50% a cargo do autor e 50% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019705-48.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DIONE CARDOSO DE SOUZA
Endereço: Rua Moinhos de Vento, 8470, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-236
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
SENTENÇA
Vistos.
Dione Cardoso de Souza propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face do Banco Bradesco S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou, no valor de R$ 60,02, referente ao contrato nº 772261942000087. Assevera que jamais firmou contrato com a ré e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos.
Sob o ID nº 5258264 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.
Citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminar de conexão com os autos nº 7019707-18.2015.8.22.0001 e falta de interesse de agir. No MÉRITO, alega que a negativação da qual a parte autora alega ser indevida, é a uma renegociação de um empréstimo por ela realizado através de sua conta bancária, a mesma conta que ela própria menciona em sua peça inicial, na qual recebia seu salário. Informa que a parte autora renegociou o contrato de nº 025408493, dando origem ao contrato nº 272036720 no valor de R$ 1.343,71, na data de 27/11/2014, estando negativo o valor de R$ 1.842,72. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Houve réplica sob o ID nº 8868123.
Oportunizada a especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto o requerido manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 15878072.
É o relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
DAS PRELIMINARES
O requerido, em sua contestação, suscitou preliminar de conexão com os autos nº 7019707-18.2015.8.22.0001, de modo a evitar decisões contraditórias. Outrossim, em diligência deste Juízo junto ao sistema PJE, constatou-se que a referida ação já se encontra julgada, pelo que a preliminar não merece prosperar.
Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, observa-se que a parte requerida não pode impedir a pretensão da parte autora, apenas pela alegação de que inexiste prévio requerimento administrativo, uma vez que, mesmo quando ausente pleito administrativo, desde que identificada uma lesão a direito individual, possível se apresenta reconhecer as condições de prosseguimento à ação, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, a requerida está resistindo à pretensão da parte autora quanto ao MÉRITO, caracterizada portanto a lide.
DO MÉRITO
Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.
Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.
No caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental neste sentido.
O que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, portanto, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar.
A Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”, o que não é o caso.
Compulsando os autos, verifico que realmente o nome da autora possui outras inscrições nos órgãos de restrição ao crédito. Contudo, observa-se que as referidas inscrições estão sendo objeto de ação judicial (autos nº 7019715-92.2015.8.22.0001, 7019714-10.2015.8.22.0001, 7019709-85.2015.8.22.0001 e 7019707-18.2015.8.22.0001).
Assim, caracteriza-se o dano pela simples inscrição e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência, não se discutindo a sua efetiva ocorrência, pois este é presumido pelas suas próprias circunstâncias.
O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis:
Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Débito. Inexistência. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação n. 0007797-16.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 12-04-2016)
Outrossim, constata-se que ao final a inscrição do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito tem representado fator de significativa vantagem econômica para o mesmo, especialmente pelo fracionamento do dano, que foi um só.

Desta forma, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que, assim como a parte autora fracionou o dano, fracionada deve ser a reparação, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes.
Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito em nome da autora junto a requerida; b) tornar definitiva a tutela concedida; c) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7046949-15.2016.8.22.0001
[Espécies de Contratos]
MONITÓRIA (40)
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: SUPERMERCADO VAREJAO DA ECONOMIA LTDA - ME
Endereço: Rua Pau Ferro, 1251, - de 831 a 1321 - lado ímpar, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-525
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a requerida não apresentou declaração, fica a parte autora intimada a promover a citação da requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7064406-60.2016.8.22.0001
[Locação de Imóvel]
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Nome: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO
Endereço: Rua Reverendo Elias Fontes, 1636, AP 402-D Res. RENOIR, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-272
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
Nome: KEVEN VINICIUS FILHO BENTES
Endereço: Rua Paraná, 1851, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-192
Nome: ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA
Endereço: Rua Paraná, 1821, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-192
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Miguel Angel Arenas Rubio ajuizou a presente ação de despejo cumulada com pedido de tutela antecipada e cobrança de alugueres em face de Keven Vinicius Filho Bentes e Antônio Carlos da Silva Bentes alegando, em síntese, que locou o imóvel localizado na Rua Geraldo Siqueira, n. 2.594-A, esquina com a Rua São Vicente, Bairro Conceição, nesta capital. Diz que o referido imóvel foi locado à requerida pelo valor de R$ 1.000,00 mensais e pelo prazo de 12 meses. Diz que o débito até o momento é de R$ 6.4747,49. Requer liminar de despejo e a condenação da requerida no pagamento do valor acima referido, além dos aluguéis que forem vencendo no decorrer da ação, até a efetiva desocupação do imóvel. Junta documentos.
No ID n. 7779038 foi deferida a liminar, mediante a prestação de caução pelo autor, o que foi realizado no ID n. 7767634.
Liminar cumprida no ID n. 8166233, conforme certidão do Oficial de Justiça.
Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a certidão, sob pena de julgamento no estado em que se encontra, porém a parte deixou de se manifestar.
É o necessário relatório.
Decido.
Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, se o réu não contestar a ação. Conforme se vê dos autos, embora devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto a matéria de fato.
A relação locatícia restou comprovada nos autos e a inadimplência, que, diante da revelia, não foi refutada pela requerida.
Desse modo, sendo incontroversa a relação ex-locato e provada a inadimplência do locatário, impõe-se a procedência do pedido de despejo com cobrança de aluguéis em atraso.
Por fim, observo que pela normativa do CPC 2015, o pedido deve ser interpretado conforme o conjunto da postulação, observando o Princípio da Boa – Fé, §2º do art. 322 do CPC. Assim, apesar de não haver pedido expresso no sentido de se declarar a rescisão do contrato de locação, ante o pedido de liminar para despejo, que foi atendido pela requerida, é medida que se impõe o reconhecimento da declaração de rescisão do contrato de locação entre as partes, tornando tal pretensão implícita à pretensão inicial da autora.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência:
a) DECLARO rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes;
b) CONVERTO em definitiva a liminar de despejo e, consequentemente, a posse provisoriamente conferida ao locador;
c) CONDENO a requerida ao pagamento dos aluguéis em atraso no importe de R$ 6.747,49, a ser atualizado e acrescido de juros desde o ajuizamento da ação, bem como os aluguéis vencidos no decorrer da ação até a data da efetiva desocupação do imóvel, a ser apurado em liquidação, por simples cálculo pela própria parte autora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir dos respectivos vencimentos.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P. R. I.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028992-98.2016.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLAUDEMIR DELTRAMI DE ANDRADE - ME
Endereço: Rua Ciro Monteiro, 7498, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-470
Advogado do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2331, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Vistos.
Claudemir Deltrami de Andrade ajuizou a presente ação de cobrança com perdas e danos em desfavor de Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A alegando, em síntese, que em 28/04/2014 pactuaram contrato de prestação de serviços no qual a requerente prestaria o serviço de instalação de calhas nas casas do Bairro Novo. Diz que o serviço estava sendo realizado adequadamente e que foi surpreendido com a rescisão do contrato. Afirma que não era de seu interesse o distrato e que há cláusula que prevê multa pela rescisão por culpa do contratado mas não há a mesma previsão no caso de multa do contratante, sendo uma omissão abusiva. Requer a condenação da requerida no pagamento de R$ 15.980,01. Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 8882459.
Citada a requerida apresentou contestação alegando que a rescisão foi regular, se deu na forma como prevista no contrato e que não há abusividade nas cláusulas questionadas pela parte autora. Diz que a autora estava ciente da desnecessidade de seus serviços pela averiguação de que várias unidades do empreendimento já havia realizado o serviço contratado. Discorre sobre a força vinculante dos contratos, a segurança jurídica e o pacto sunt servanda. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Determinada a especificação de provas a requerida requereu o julgamento antecipado da lide e a requerente protestou pela produção de prova testemunhal.
É o necessário relatório.
Decido.
Trata-se de ação de cobrança de multa por rescisão contratual unilateral sem justa causa.
Incontroversa a existência de contrato de prestação de serviço entre as partes e ainda a existência de cláusula que prevê a multa somente ao contratado, no caso de rescisão contratual.
A parte autora afirma ser a referida cláusula abusiva e, ante a rescisão unilateral sem justa causa por parte do contratante, requer a sua condenação no pagamento de multa no percentual de 10% do valor do contrato, que perfaz o total de R$ 15.980,01.
Ocorre que da análise do contrato, não há previsão de multa ou cláusula penal em desfavor do contratante. Embora seja razoável assentar a existência de lacuna não rotineira em ajustes como o ora objeto da presente ação, as partes não tencionaram deliberar neste sentido, razão por que, - e porque de relação entre particulares se cuida -, nãos e mostra viável impor-se a sanção, à míngua de deliberação dos contratantes neste sentido.
Assim, embora se reconheça a infração contratual, não há falar em pagamento de multa, já que não prevista no contrato e, como dito, não se tratando de relação de consumo, entende-se que as partes convencionaram a não fixação de multa por vontade de ambas.
Ademais, a requerente não demonstrou prejuízo extraordinário em razão da rescisão do contrato pela requerida.
Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão inicial e, nos termos do art. 487, I do CPC, declaro extinta a presente ação. Condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7008353-25.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELIANE CUNHA DE FIGUEIREDO
Endereço: Rua Borges de Medeiros, 8974, - de 8839/8840 a 9288/9289, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-330
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Eliane Cunha de Figueiredo interpôs ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 04/09/2016, sofrendo lesões de caráter irreversível que o deixou com invalidez permanente. Afirma que recebeu administrativamente a importância de R$ 675,00. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 13.500,00, bem como pelos danos materiais no valor de R$ 197,00, correspondente aos honorários advocatícios e despesas médicas de fls. 25/26. Juntou documentos.
Sob o ID nº 8830076 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação suscitando preliminarmente a ausência de documentação obrigatória para a propositura da ação. No MÉRITO, assevera que o ônus da prova e os encargos decorrentes da perícia são de responsabilidade única e exclusiva do requerente. Argumenta sobre a necessidade de

complementar as provas acostadas aos autos, com a realização de uma perícia médica detalhada, com a quantificação da indenização. Aduz que é questionável a imparcialidade do laudo particular. Salienta que a indenização deve respeitar os critérios de graduação da invalidez, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74. Sustenta ainda que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 15% sobre o valor líquido apurado na SENTENÇA. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos.
Houve réplica remissiva sob o ID nº 10998017.
Depósito dos honorários periciais sob o ID nº 11124934.
Laudo pericial acostado sob o ID n 11391950, pelo que a requerida se manifestou sob o ID nº 11838500.
É o relatório.
Decido.
DA PRELIMINAR
A preliminar arguida deve ser afastada, pois a falta de comprovante de residência não importa a extinção do feito, como pretende a parte requerida. O autor apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos, devendo o feito prosseguir com a análise do MÉRITO. Ademais, a própria requerida acostou sob o ID nº 10930256 o comprovante de residência do autor.
DO MÉRITO
Inicialmente, ressalto que se trata de pleito de complementação de indenização securitária paga administrativamente, resumindo-se a discussão à legalidade da gradação levada a efeito pela Seguradora em razão do grau da debilidade resultante das lesões sofridas.
A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, uma vez que a norma legal que rege o caso é inquestionável quanto a obrigação da requerida pagar o valor cobrado na ação.
A função social da lei, tão propalada, não implica na distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo da SUSEP. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, recusar sua aplicação é recusar a aplicação da lei.
O laudo médico é contundente em afirmar que em razão do acidente sofrido, a autora apresenta perda da fonação em grau de leve repercussão, fazendo jus à indenização de 25% sobre a importância total segurada.
Assim, considerando a proporcionalidade que deve haver entre a reparação e quantificação do dano, como se conclui do disposto nos arts. 950 e 944 do Código Civil, prevendo este último que a indenização mede-se pela extensão do dano; considerando a Inafastável natureza do contrato de seguro, inclusive o DPVAT, que implica na transferência do risco à segurança proporcional ao prêmio devido pelo segurado; considerando a Medida Provisória nº 451, a qual afasta qualquer dúvida sobre a escolha do legislador pelo respeito à proporcionalidade, deve ser observado o tabelamento anteriormente estipulado pela SUSEP, a qual contempla que no caso de perda completa da fonação o pagamento da indenização deve corresponder a 50% do valor integral da indenização de R$ 13.500,00, perfazendo a quantia de R$ 6.750,00.
Contudo, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, quando se tratar de invalidez permanente, parcial e incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma com base na tabela introduzida na referida lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 25% para as de leve repercussão, vide:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
(...)
§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (g.n.)
Portanto, de acordo com o enquadramento da perda anatômica ou funcional baseada na tabela anexa à Lei 6.194/1974, aplica-se à hipótese 50% do valor total do seguro por se tratar de perda da fonação, sendo que a indenização devida deverá corresponder a 25% deste valor, por se tratar de lesão de leve repercussão.
No entanto, deve-se levar em conta que a requerente já recebeu administrativamente a quantia de R$ 675,00 em 07/02/2017, conforme se observa sob o ID nº 11838500, devendo ser realizado o abatimento da indenização devida com o valor efetivamente pago, resultando na importância de R$ 1.012,50 (50% de R$ 13.500,00 = R$ 6.750,00 x 25% = R$ 1.687,50 – R$ 675,00 = R$ 1.012,50).
Quanto à alegação da parte requerida de que os juros de mora devem ocorrer apenas após a citação na ação de cobrança, conforme Súmula 426 do STJ, entendo que esta deve ser aplicada, porém a atualização monetária deve ocorrer a partir da negativa da seguradora no pagamento integral da indenização devida ao autor.
De acordo com a Súmula nº 8 do TJ/RO, a correção monetária deve incidir a partir da recusa da seguradora em cumprir regularmente a obrigação, sempre que houver o pagamento parcial pela via administrativa, haja vista se tratar de obrigação líquida e certa. Confira-se o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto:
SEGURO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. TABELA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.
O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe na conformidade com a lei que rege a espécie.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 11.482/07, que modificou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, e de acordo com tabela para cálculo da indenização instituída pela SUSEP.
A correção monetária, nos casos em que houve pagamento parcial pela via administrativa do seguro DPVAT, deve incidir a partir da recusa da seguradora em cumprir regularmente a obrigação, conforme súmula nº 08 do TJRO.
O pré-questionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário, exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJRO, Apelação Cível nº 0005247-84.2011.8.22.0001. Rel. Des. Moreira Chagas. Julgado em 14/08/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

Correção monetária a partir da data do pagamento parcial e juros de mora a contar da citação. (TJ/RS. Apelação Cível nº 70049593908, Quinta Câmara Cível, Rel. Isabel Dias Almeida. Julgado em 25/07/2012)
DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 6.194 /74. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INAPLICABILIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. GRAU DE INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA.
O termo inicial para a incidência de correção monetária corresponde à data em que a obrigação deveria ter sido satisfeita integralmente (data do pagamento parcial), haja vista se tratar de obrigação líquida e certa. (TJ/DF. Apelação Cível nº 20080110588082. Des. Angelo Canducci Passareli. Julgado em 27/06/2013)
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do CPC, no art. 3º da Lei nº 6.194/74 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 1.012,50, referente à complementação de Seguro Obrigatório - DPVAT, atualizado monetariamente desde a data em que houve o pagamento extrajudicial à menor e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7049566-45.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: MARIA FRANCISCA CUNHA FERREIRA
Endereço: Rua Jaqueline Ferry, 2137, - de 2207/2208 a 2566/2567, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-366
Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE LOPES DA SILVA - RO0005998, JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA - RO5997
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, n. 74, 5. Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Vistos.
Maria Francisca Cunha Ferreira ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor de Seguradora Líder de Seguro Obrigatório DPVAT alegando que convivia em união estável com Luiz Carlos Pereira que faleceu em 15/02/2015 no Hospital Samaritano em decorrência de acidente automobilístico. Diz que solicitou administrativamente a indenização securitária, no entanto, o pedido foi negado sob o argumento de que a autora não era esposa do de cujus. Afirma que o falecido tinha dois filhos que estão em lugar incerto e não sabido. Requer a condenação da requerida no pagamento de R$ 6.750,00 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
Às fls. ID Num. 7075646 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Citada a requerida apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial. No MÉRITO alega, em síntese, que o Registro de Ocorrência comunicado pela própria parte à autoridade policial, posteriormente ao acidente, não possui a mesma força probante do que aquele lavrado pela autoridade policial. Se o acidente foi grave o suficiente para gerar as lesões relatadas na inicial, não há justificativa para que não se tenha realizado o registro da ocorrência presencial, pela própria autoridade. Diz que o nexo causal não foi comprovado pelo Laudo da Necropsia, que não declara que o falecimento decorreu de acidente de trânsito. Afirma que a autora não comprovou a qualidade de única herdeira, pois não há esclarecimentos acerca da existência de outra companheira, filhos e herdeiros do de cujus. Discorre sobre o limite da indenização e afirma que a jurisprudência do STJ impede a correção monetária desde a MP 340, que deve ocorrer desde o ajuizamento da ação. Requer o acolhimento das preliminares e a extinção da ação sem resolução de MÉRITO e caso não seja o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 8882320.
Réplica às fls. ID Num. 9439021.
Determinada a especificação de provas a parte autora afirmou não ter provas a produzir e a parte requerida requereu o depoimento pessoal do autor e a produção de prova testemunhal.
É o necessário relatório.
Decido.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
A requerida, ainda preliminarmente, alegou não ter a requerente comprovado que seu falecido companheiro não deixou herdeiros e nem mesmo a sua condição de companheira, o que impede que se afirme a legitimidade dela para pleitear o recebimento da indenização objeto dos autos.
A preliminar deve ser rejeitada sem maior arrazoado.
Diferentemente do que alegou a requerida, a requerente afirma que o de cujus tem dois filhos, que estão em locais desconhecidos. Se, contudo, não se encontram eles no polo ativo da demanda, isso não tem o condão de afetar a legitimidade da companheira sobrevivente, cabendo tão somente, quando da análise do MÉRITO, reconhecer a parte que cabe a cada um, de acordo com a legislação civil.
Por outro lado, a condição da autora de companheira do falecido é demonstrada nos autos pela declaração de fls. ID Num. 6174664 e pelo documento de fls. ID Num. 6173466, pelo qual a autora comprova ser beneficiária de pensão por morte de Luiz Carlos Pereira.
Assim, afirmo estar presente nos autos a condição de companheira do de cujus devendo a preliminar ser rejeitada.
DA INÉPCIA DA INICIAL
A requerida suscitou a preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de que a inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação, quais sejam, os prontuários médicos e provas das intervenções realizadas no de cujus, além do Laudo do IML encontrar-se incompleto.
A preliminar deve ser rejeitada sem maiores esforços, tendo em vista que os documentos indispensáveis a propositura da ação estão apresentados na inicial.
DO MÉRITO
Tratam estes autos da ação de cobrança de seguro obrigatório, em que se infere que a obrigação de indenizar é inquestionável, haja vista que a norma legal não permite quaisquer interpretações em sentido contrário.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, alegando que, embora tenha demonstrado fazer jus ao seguro, a requerida recusa-se ao pagamento.

A parte requerida, por seu turno, sustentou que a requerente não comprovou a condição de companheira do de cujus e ainda a ausência de nexo de causalidade entre o resultado morte o acidente automobilístico.
A análise dos autos conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
A união estável do de cujus com a autora é incontroverso nos autos, pelos documentos citados na preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela requerida que foi rejeitada.
Outrossim, cpmpulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que Luiz Carlos Pereira foi vítima de acidente de trânsito. Além disso, há inúmeros documentos nesse sentido, conforme se pode observar na ficha de encaminhamento de fls. ID Num. 6173783, no Prontuário Médico Sintético de fls. ID Num. 6173795, no documento de fls. ID Num. 6174536 e no Laudo de Exame Tanatoscópico de fls. ID Num. 6174616. Não havendo que se falar em ausência de nexo de causalidade por não haver registro de ocorrência com presença de autoridade policial pois comprovado nos autos o acidente automobilístico e o resultado morte e, inexistindo prova do pagamento, é devido o valor do seguro obrigatório conforme pedido da inicial.
O art. 4º da Lei n. 6.194/74 remete-se ao art. 792 do Código Civil:
"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."
"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."
Acerca da ordem sucessória, dispõem os seguintes DISPOSITIVO s:
"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais."
"Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.
Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima."
A ordem de vocação hereditária, portanto, prevê a concorrência dos descendentes e dos ascendentes com o cônjuge, estabelecendo o seguinte: descendentes e cônjuge ou companheiro, ascendentes e cônjuge ou companheiro, cônjuge sozinho, colaterais até o quarto grau e companheiro e, por fim, o companheiro sozinho.
Dessa forma, restando incontroverso nos autos que a vítima deixou dois filhos, sua companheira, embora tenha direito à indenização securitária, faz jus à metade de R$13.500,00, reservando-se o remanescente em favor dos descendentes de Luiz Carlos Pereira.
Nesse sentido, o seguinte julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS - PAGAMENTO INTEGRAL VINDICADO PELA COMPANHEIRA - EXCLUSÃO DOS HERDEIROS - VEDAÇÃO - ARTIGO O parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, somente garante ao companheiro ou esposa, a exclusividade ao recebimento da indenização correspondente ao seguro obrigatório, quando atrelada ao evento morte, conforme se dessume do 'caput' do referido DISPOSITIVO legal. Conquanto os incisos I e II, do artigo 1790 do NCC, diferenciem o quinhão destinado ao companheiro quando concorrer com filhos comuns e exclusivos do 'de cujus', se a situação concreta revela a dupla concorrência, outro não pode ser o entendimento no sentido de dividir a indenização em iguais proporções, haja vista que os filhos, independentemente da origem, possuem iguais direitos hereditários (art. 1834 NCC). Deve ser mantida a SENTENÇA que determina o pagamento do seguro DPVAT e o reembolso das despesas médicas em virtude do acidente que culminou na invalidez permanente do companheiro da vitima, com a reserva de quotas-parte, iguais, referente aos demais herdeiros." (TJ/MG 11ª Câmara Cível, AC n. 1.0480.05.065679-6/001, Rel. Des. Afrânio Vilela, julg. em 19/11/2008, pub. em 09/01/2009)
Quanto à correção monetária e aos juros, estes devem incidir respectivamente do ajuizamento e da citação da parte requerida.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e inciso I do art. 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7056841-45.2016.8.22.0001
[Tarifas]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GABRIELLA SILVA PAVIN
Endereço: Rua Décima Avenida, 4604, apto 101, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-456
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, Banco Bradesco, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA
Vistos.
Considerando os requerimentos de ID nº 15672617 e 15864713, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por GABRIELLA SILVA PAVIN contra BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado sob o ID nº 15792947, bem como alvará em favor da parte executada para levantamento do valor depositado sob o ID nº 15672617.
Com a expedição dos alvarás, intimem-se as partes para recebimento destes em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7033537-80.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PEDRINA MARIA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Doutor Gondim, 5879, - de 5789/5790 ao fim, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-406
Nome: ARIANE FERREIRA LIMA
Endereço: Rua Acaraú, 2246, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-384
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077
Nome: A. R. DE ALBUQUERQUE VIAGENS E TURISMO - ME
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2494, GALERIA ELDORADO, SALA 14, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-114
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, BLOCO A, E 2235, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501, 8 ANDAR, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Nome: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2632, SALA 02, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-114
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda a inicial para recolhimento das custas processuais e a esclarecer o pedido em relação ao inciso VII do artigo 319 do CPC, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 15875708.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7032144-57.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: KELLY DA SILVA SOUZA
Endereço: Rua Cristina, 6726, - de 6330/6331 a 7009/7010, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-326
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Endereço: AVENIDA FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS, 529, CENTRO, Monte Belo - MG - CEP: 37115-000
Advogados do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283
DECISÃO
Vistos.
I- Para o início da perícia grafotécnica, defiro a expedição de alvará em favor do perito do percentual de 50% dos valores depositados no ID nº 14519901.
II - Com a expedição do alvará, intime-se para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
IV - Deve a parte requerida no dia da perícia apresentar o documento original, diretamente ao Sr. Perito, conforme requerimento de ID n. 14279821.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7023007-51.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: TAYSE DE PAULA VENANCIO TEIXEIRA
Endereço: Rua Tangará, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-554
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: FP SPORT LTDA - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 4988, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-086
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que não possui relação jurídica contratual com a empresa requerida que justifique a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
A requerida, por sua vez, apresenta os comprovantes de realização de compras e ficha de cliente, que foram impugnados pela autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.
Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta nos documentos indexados sob o nº 9882501-Pág.1/2 e 9882564 como do autor, para tanto, preleciona o CPC:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela ré, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho.

A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida. Consigne-se que, no dia e horário designados pelo expert, deverá ser apresentada a via original dos documentos a serem periciados.
Em igual prazo, as partes deverão apresentar quesitos.
Com o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita para informar se aceita o mister.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7049323-04.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
Endereço: r. brasilia, n. 1759, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7063762-20.2016.8.22.0001
[Juros]
MONITÓRIA (40)
Nome: MARCOS DE SOUZA MELO
Endereço: Rua Ibotirama, 1971, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-108
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974
Nome: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Calama, 5325, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145
SENTENÇA
Vistos.
Marcos de Souza Melo ajuizou ação monitória em face de Supermercado Gonçalves Ltda afirmando que é credor da quantia total de R$ 22.102,81, referente à venda de hortaliças nos meses de junho e julho de 2016 sendo que tal crédito, já foi acrescido de juros e correção monetária. Diz que foram esgotados todos os meios para cobrança e não conseguiu satisfazer amigavelmente o crédito que tem perante o requerido, ainda que os produtos tenham devidamente entregues. Requer citação do requerido para que efetue o pagamento do referido valor. Juntou documentos.
DESPACHO inicial no ID n. 8223185.
Devidamente citado, o requerido apresentou defesa no ID n. 10953076, alegando que está em recuperação judicial desde 16-06-2016 e que os débitos anteriores ao protocolo do pedido de recuperação judicial submetem-se a esta e deverão aguardar o pagamento conforme o plano de recuperação a ser aprovado em assembleia. Diz que o crédito já foi habilitado no plano de recuperação judicial. Requer a suspensão do feito, em razão da recuperação judicial e em consequência a improcedência da ação. Juntou documentos.
A parte autora se manifesta sobre os embargos no ID n. 11510950. Requer inclusive a aplicação de multa por litigância de má-fé, pois afirma que os embargos apresentados são protelatórios, pois o prazo de 180 dias da recuperação judicial é improrrogável de acordo com o artigo 6º, § 4º do CPC.
Nova manifestação da parte requerida no ID n. 11756817, informando que foi deferida a prorrogação do prazo para a realização da AGU do processo de recuperação judicial, o que culminou com a prorrogação do stay period, primeiro por mais 120 dias e por último, na data de 19-06-2017, por mais 90 dias. Reitera assim, o pedido de suspensão da presente ação.
Na manifestação de ID n. 14431924, a parte autora diz que o prazo informado pela requerida já foi concluído e por isso não há mais impedimento para o prosseguimento de nenhum tipo de ação.
É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou que entregou os produtos ao requerido referente a venda de hortaliças nos meses de junho e julho de 2016, conforme documentos juntados com a inicial.
Apesar da apresentação da defesa, a requerida não controverte o fato de ser devedora, apenas diz que está passando por dificuldades financeiras e por um processo de recuperação judicial já tendo inclusive habilitado o crédito aqui pleiteado em seu plano de recuperação judicial.
Nos termos do artigo 6º, § 1º da Lei n. 11.101/05, as ações que demandarem quantia ilíquida devem seguir o seu trâmite, uma vez que ainda se busca a fixação de seu quantum, como é o caso da presente monitória.
Deve-se observar também que o prazo deferido no feito que trata da recuperação judicial da requerida já decorreu, não havendo comprovação nos autos nem do pagamento e nem de nova prorrogação, assim, não há obstáculos para o prosseguimento da ação. Nesse sentido:
MONITORIA - DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -SUSPENSÃO - PRAZO DE 180 DIAS EXAURIDO.
Decorrido o prazo de 180 dias previsto nos arts. 52 e 6o, § 4º da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), todas as ações suspensas podem retomar seu curso,independentemente de pronunciamento judicial.EXECUÇÃO DA MONITORIA - JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXEGESE DO ART. 47 DA LEI 11.101/2005. A ação monitoria, proposta antes do deferimento da recuperação, pode permanecer no juízo em que tem curso até eventual constituição do título executivo judicial, devendo,contudo, a execução da monitoria ser remetida ao Juízo da recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei n.11.101/2005. Recurso parcialmente provido.
(TJ-SP-APL:89457820098260157SP0008945-78.2009.8.26.0157, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 05/11/2012, 35ª

Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2012).
A parte autora requer a condenação da requerida em litigância de má-fé por considerar que os embargos monitórios apresentados são protelatórios.
O art. 80, inciso VII do Código de Processo Civil reputa como litigante de má-fé aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório, porém, a alegação deve ser rejeitada sem maiores considerações, pois não há qualquer evidência de litigância de má-fé por parte da requerida, pois o fato de sua pretensão ser questionável não significa dizer, necessariamente, que ela agiu de forma contrária ao princípio da boa-fé.
A parte requerida apenas apresentou sua defesa na ação monitória, não podendo tal atitude configurar um ato protelatório.
Dessa forma, considerando a demonstração do crédito existente em favor da parte autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Do exposto, rejeito os embargos opostos pelo requerido e Julgo Procedente a pretensão monitória da parte autora, constituindo de pleno direito o título judicial no valor de R$ 22.102,81, a ser atualizado a partir do ajuizamento da ação, e com juros legais a partir da citação válida.
Custas e honorários advocatícios pelo requerido, os quais arbitro em 15% do valor da causa atualizados.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
P.R.I.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7065431-11.2016.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JANILTON LOPES FARIAS
Endereço: LH 120, S/N, Poste 127, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
JANILTON LOPES FARIAS move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Município de Itapuã do Oeste no dia 23/01/2016 às 07h00, que foi restabelecido às 15h30, com oscilações, cessando novamente às 22h30, retornando às 06h00 do dia 24/01/2016, que foi ocasionado pelo descaso, omissão e negligência da requerida. Diz que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais. Juntou documentos.
Sob o ID nº 10653771 a requerida apresentou contestação arguindo preliminar de litispendência com a Ação Civil Pública nº 7007168-20.2015.8.22.0001, ajuizada em 27/10/2015 pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca. Pugna pela substituição processual da requerida pela Eletronorte. Impugna os documentos apresentados na inicial por pertencerem a pessoas estranhas à lide. No MÉRITO, alega que a interrupção durante o período indicado na inicial ocorreu pela empresa Eletronorte, supridora, e não pela requerida, que é distribuidora e que, para evitar que os fatos não voltem a ocorrer, ativou nova subestação de Itapuã do Oeste que atende toda a população da cidade e regiões próximas. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Intimada, a parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de ID n. 15864632.
É o relato do necessário.
Decido.
Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.
DAS PRELIMINARES
Da litispendência
Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva que visa tutelar direitos individuais homogêneos, consoante o teor do artigo 104 do da Lei nº 8.078/1990, in verbis:
Artigo 104, CDC: “As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81,não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.
Desse modo, segundo a legislação pátria, é plenamente aceitável a coexistência de uma ação coletiva e uma ação individual, pois o ajuizamento da ação coletiva não impede o prosseguimento da ação individual, que somente será suspensa a pedido do indivíduo, pois o objetivo maior é garantir o acesso à justiça do titular do direito individual.
Da substituição processual
A parte autora não se manifestou sobre o pedido de substituição processual realizado na contestação, restando à requerida a possibilidade de promover ação de regresso contra aquele que concorreu ou diretamente causou os danos, cuja indenização se busca na presente ação.
DO MÉRITO
As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em janeiro de 2016, é fato incontroverso nos autos.
A requerida, como concessionária e responsável pela prestação do serviço de energia elétrica, deveria estar em condições de solucionar o problema com urgência, dentro da maior brevidade possível, o que não ocorreu.
Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexiste, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.
Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.
Nestas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inc. VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.
Registre-se, ademais, que a Requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço.
No que toca a configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero

dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.
A propósito, a questão já foi apreciada pelas Câmaras Cíveis Reunidas na composição de divergência na Apelação Cível n. 100.001.2007.021191-3, que teve como Relator o Desembargador Moreira Chagas, tendo sido reconhecida a existência dos danos morais nos apagões ocorridos em Itapuã do Oeste, fixando-se a indenização, a título de danos morais, dizendo sobre a prescindibilidade da comprovação do dano moral. Vejamos:
EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
O caso dos autos é idêntico e decorre do mesmo fato típico (falha no fornecimento de energia), o que dispensa, assim, maiores discussões a respeito.
No que se refere aos documentos apresentados na inicial, Boletim de Ocorrência e Declaração, que não estão em nome da autora, os documentos foram acostados para comprovar o apagão. A legitimidade da autora resta comprovada através da conta de energia em seu nome, que a caracteriza como consumidora.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, seguindo DECISÃO das Câmaras Reunidas Cíveis do e. TJRO, CONDENO a requerida a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a ser atualizada a partir desta data.
Julgo extinto o feito, com análise do MÉRITO, em conformidade com o art. 487, inciso I do CPC.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7065355-84.2016.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADILSON ELIAS CARVALHO
Endereço: Linha B-40 B, s/n, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
SENTENÇA
Vistos.
ADILSON ELIAS CARVALHO move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Município de Itapuã do Oeste no dia 23/01/2016 às 07h00, que foi restabelecido às 15h30, com oscilações, cessando novamente às 22h30, retornando às 06h00 do dia 24/01/2016, que foi ocasionado pelo descaso, omissão e negligência da requerida. Diz que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais. Juntou documentos.
Sob o ID n. 10654600 a requerida apresentou contestação arguindo preliminar de litispendência com a Ação Civil Pública nº 7007168-20.2015.8.22.0001, ajuizada em 27/10/2015 pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca. Pugna pela substituição processual da requerida pela Eletronorte. Impugna os documentos apresentados na inicial por pertencerem a pessoas estranhas à lide. No MÉRITO, alega que a interrupção durante o período indicado na inicial ocorreu pela empresa Eletronorte, supridora, e não pela requerida, que é distribuidora e que, para evitar que os fatos não voltem a ocorrer, ativou nova subestação de Itapuã do Oeste que atende toda a população da cidade e regiões próximas. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Intimada, a parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de ID n. 15864518.
É o relato do necessário.
Decido.
Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.
DAS PRELIMINARES
Da litispendência
Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva que visa tutelar direitos individuais homogêneos, consoante o teor do artigo 104 do da Lei nº 8.078/1990, in verbis:
Artigo 104, CDC: “As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81,não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.
Desse modo, segundo a legislação pátria, é plenamente aceitável a coexistência de uma ação coletiva e uma ação individual, pois o ajuizamento da ação coletiva não impede o prosseguimento da ação individual, que somente será suspensa a pedido do indivíduo, pois o objetivo maior é garantir o acesso à justiça do titular do direito individual.
Da substituição processual
A parte autora não se manifestou sobre o pedido de substituição processual realizado na contestação, restando à requerida a possibilidade de promover ação de regresso contra aquele que concorreu ou diretamente causou os danos, cuja indenização se busca na presente ação.

DO MÉRITO
As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em janeiro de 2016, é fato incontroverso nos autos.
A requerida, como concessionária e responsável pela prestação do serviço de energia elétrica, deveria estar em condições de solucionar o problema com urgência, dentro da maior brevidade possível, o que não ocorreu.
Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexiste, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.
Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.
Nestas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inc. VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.
Registre-se, ademais, que a Requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço.
No que toca a configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.
A propósito, a questão já foi apreciada pelas Câmaras Cíveis Reunidas na composição de divergência na Apelação Cível n. 100.001.2007.021191-3, que teve como Relator o Desembargador Moreira Chagas, tendo sido reconhecida a existência dos danos morais nos apagões ocorridos em Itapuã do Oeste, fixando-se a indenização, a título de danos morais, dizendo sobre a prescindibilidade da comprovação do dano moral. Vejamos:
EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
O caso dos autos é idêntico e decorre do mesmo fato típico (falha no fornecimento de energia), o que dispensa, assim, maiores discussões a respeito.
No que se refere aos documentos apresentados na inicial, Boletim de Ocorrência e Declaração, que não estão em nome da autora, os documentos foram acostados para comprovar o apagão. A legitimidade da autora resta comprovada através da conta de energia em seu nome, que a caracteriza como consumidora.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, seguindo DECISÃO das Câmaras Reunidas Cíveis do e. TJRO, CONDENO a requerida a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a ser atualizada a partir desta data.
Julgo extinto o feito, com análise do MÉRITO, em conformidade com o art. 487, inciso I do CPC.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7006511-10.2017.8.22.0001
[Direitos / Deveres do Condômino]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4763, Casa 8, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-756
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Nome: ANTONIO MONTEIRO DE LIMA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4763, casa 24 Cond. Res. Volpi, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-756
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Acolho a aditamento à inicial para exclusão do Sr. Antônio Monteiro de Lima e inclusão do Sr. Rafael Bertolo Gomes no polo passivo da ação. Anote-se e cite-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7025145-88.2016.8.22.0001
[Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Nome: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1423, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847, SANDRA AGUIAR COSTA - RO4994
Nome: ROTA VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP
Endereço: Rua Panamá, 1372, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-176
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a promover a citação da requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7041596-57.2017.8.22.0001
[Plano de Saúde, DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA JOSE RODRIGUES GALVAO
Endereço: Rua Higienópolis, 8716, - de 8346/8347 a 8791/8792, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-266
Nome: KEILA MARA GALVAO SARAIVA
Endereço: Rua Higienópolis, - de 8346/8347 a 8791/8792, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-266
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: AMERON Assistência médica e odontológica rondonia sa
Endereço: Av. Carlos Gomes, 1385, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos, informe-se oportunamente.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Citação de: Droga Leste Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 06.933.628/0001-26, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.
Processo: 7015300-66.2015.8.22.0001
Requerente: Centro Farma – Comércio, Importação e Exportação Ltda, CNPJ: 15.885.486/0001-60
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913; Ana Gabriela Rover OAB/RO 5210; Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos OAB/PR 42732
Classe: Ação de Procedimento Ordinário
FINALIDADE: Através do presente Edital fica Droga Leste Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 06.933.628/0001-26 CITADO(A) para que, querendo, responda (apresente defesa) aos termos da ação de Procedimento Ordinário, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Fica também intimada a no momento da apresentação da contestação, especificar circunstanciadamente as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Advertência: Em caso de revelia será nomeado um curador especial.
Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2017.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7047724-30.2016.8.22.0001
[Prestação de Serviços]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Nome: ALIFE DE MACEDO ANTONIO
Endereço: Senador Alvaro Maia, 2620, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 11925073, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90,§ 2 º do CPC.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.
P.R.I.
Porto Velho, 1 de agosto de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7064792-90.2016.8.22.0001
[Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO
Endereço: FACULDADE FARO, S/N, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Nome: CRISTIANE NAZARIO KASSBURG
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 3968, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-620
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 15303634 em que a exequente informa que a parte executada satisfez a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem custas.
P. R. I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7002747-16.2017.8.22.0001
[Direito de Imagem]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RENALDO CESAR SALES NORONHA JUNIOR
Endereço: BR 364, KM 80, LINHA SÃO PEDRO KM 03, ZONA RURAL, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Nome: RENALDO CESAR SALES NORONHA
Endereço: LINHA 624, LINHA SÃO PEDRO KM 03, BR 364 KM 80, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO
Endereço: Rodovia BR-364, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela para que a requerida proceda a rematrícula do autor no 1º semestre de 2017 no curso de Engenharia Civil da instituição requerida.
Diz que apesar de estar adimplente nas mensalidades referente ao 1º e 2º semestre do ano de 2016, a requerida impediu a rematrícula referente ao 1º semestre de 2017. Diz ser a negativa injusta, razão pela qual requer a antecipação de tutela.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Considerando a reversibilidade da medida, a comprovação do pagamento das taxas e a informação de que o autor estaria frequentando as aulas informalmente, defiro o pedido de antecipação de tutela para que a requerida processe formalmente a matrícula do autor referente ao 1º semestre do ano de 2017 no curso de engenharia civil e valide as aulas que assistiu, assim como as notas das provas realizadas. Observo que, devido o prazo decorrido, a antecipação de tutela trata na verdade de convalidação da matrícula para fins acadêmicos, por isso, defiro o prazo de 15 dias para o cumprimento de antecipação de tutela.
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015993-79.2017.8.22.0001
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOAO FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 2422, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Nome: LELES & CRISTOVAO LTDA
Endereço: Avenida Aracaju, 612, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780
Nome: JOHN LENNON FERNANDES CAMARA
Endereço: NEIRE DE FARIAS DO AMARAL, 105, COLINA PARQUE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
II - Trata-se de ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais advindos de acidente de trânsito c/c com pedido de antecipação de tutela, a qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível o atendimento do pedido, pois este não especifica e nem indica qual o tratamento ou medicação que deve ser custeado pelos requeridos, ou seja, não traz elementos, sendo que existe apenas simples pedido que se faz acompanhar pelo registro do acidente. Ademais, não traz nenhum tipo de informação clínica a respeito de seu estado de saúde e nem indica a necessidade da urgência, sendo que o acidente ocorreu em 02-08-2015 (ID n. 9744072, página 2).
Assim, à míngua de qualquer prova ou esclarecimento nesse sentido, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.
II - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
III – Devem as partes comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
IV - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
V - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7064677-69.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: STENIO GOMES DOS SANTOS
Endereço: Rodovia BR-364, 204, torre 07 do Condomínio Residência Lírio, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
SENTENÇA
Vistos.
Stenio Gomes dos Santos ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais em morais em desfavor de Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A alegando, em síntese, que em março de 2011 firmou o contrato de promessa de compra e venda com a requerida para aquisição da unidade 204, torre 07 do condomínio residencial Lírio, com previsão de entrega para julho de 2012, sendo entregue somente em 11/02/2014, com 20 meses de atraso. Defende a ilegalidade do prazo de carência previsto na cláusula 5.3.2 do contrato e diz que amargou prejuízos morais e materiais, na modalidade lucros cessantes pelo tempo que foi privado de usufruir de seu bem imóvel. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, declaração de nulidade da cláusula 5.3.2 do contrato e indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes no total de R$ 14.220,00. Junta documentos.
No ID Num. 7807711 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 9077555.
Citadas as requeridas apresentaram contestação suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A. No MÉRITO alega, em síntese, que está ausente sua responsabilidade pelo atraso na entrega da obra tendo em vista a ocorrência de caso fortuito e força maior pelas chuvas inesperadas e acima da média pluviométrica desde o final de 2011 e ainda o rompimento da BR 364 em março de 2012. Defende a legalidade da cláusula 5.3.2, a validade do prazo de tolerância contratualmente previsto e afirma que o termo final para o atraso na entrega da obra seria na data da entrega do habite-se e não da data da entrega das chaves. Sustenta a inexistência de danos materiais na modalidade lucros cessantes pela ausência de provas e ainda a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica às fls. ID Num. 11697594.
Intimada a parte autora não apresentou réplica. Determinada a especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
É o necessário relatório.
Decido.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
A requerida Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S/A suscitou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a unidade foi adquirida da primeira requerida, quem incorporou, construiu e vendeu o empreendimento. Defende que a personalidade das requeridas são distintas, sendo as requeridas incomunicáveis e com funcionamento autônomos.
Incumbe ao
PODER JUDICIÁRIO, apreciar os requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional, a saber, pressupostos processuais e condições da ação. Ausente uma das condições da ação, independentemente de seu conteúdo probatório, o processo será extinto, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.
A legitimidade ad causam diz respeito à verificação da pertinência abstrata das partes para com o direito material controvertido, devendo-se analisar o conflito trazido ao exame, dependendo sempre de relação entre o sujeito e a causa. Assim, em uma análise preliminar abstrata do feito, verifica-se que o pedido da parte autora é dirigido à requerida Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A e Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários.
Sem maior esforço, a ligação entre as duas empresas fica evidenciada através do Protocolo de Recebimento das Chaves, fls. ID Num. 7779299, no qual consta o logotipo das duas empresas, lado a lado. Assim, pela Teoria da Aparência, é medida que se impõe o reconhecimento da legitimidade passiva da requerida Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S/A e a preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, razão pela qual, afasto-a.
Com efeito, conforme disposição do CDC, confere-se responsabilidade a todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento. No caso, ambas as requeridas, por pertencerem ao mesmo grupo empresarial, tiveram participação da cadeia de fornecimento, podendo o consumidor, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou, contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um, nos termos do art. 7º, § único do CDC.
MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária Indenizatória que a parte autora move em desfavor das empresas requeridas, argumentando que o excessivo atraso na entrega do imóvel lhe causou dano moral e prejuízo material.
Por oportuno, esclareço que o presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da confiança, princípio este que detêm íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O princípio da confiança tem a pretensão de salvaguardar, de modo prioritário, as expectativas legitimadas fruto do outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações e no vínculo criado através da declaração de vontade do parceiro. Assim, é protegida a boa-fé e a confiança, ambas depositadas pelo consumidor na declaração do outro contratante.
O ponto nevrálgico da questão consiste em apurar a respeito do atraso na entrega da obra e as consequências daí advindas, notadamente se há ou não dever de indenizar em razão do alegado atraso.
Resta incontroverso a existência de contrato entre as partes, entabulado em 19/03/2011, ID Num. 7779297, cujo imóvel identificado é da unidade 201 do Condomínio Residencial Lírio. Pela avença, as requeridas se comprometeram a entregar o imóvel

ao autor em 06/2012, ID Num. 7779297 – p. 3, sendo que o autor somente recebeu as chaves em 11/02/2014, ID Num. 7779299.

Quanto à alegação da parte requerida de que o atraso na obra se deu por caso fortuito ou força maior, decorrentes da ocorrência de chuvas inesperadas acima da média e rompimento da BR 364, não procedem.

Isso porque, tais assertivas não comprovam, por si só a existência de caso fortuito ou força maior. Vejamos.

Alegação de chuva excessiva não pode servir como pretexto para o inadimplemento contratual, posto que todo aquele que pretende realizar obras na região amazônica, por óbvio, deve prever que em certas épocas do ano haverá uma precipitação maior do em outras, não podendo, fatores climáticos, típica da região geográfica elidirem o dever de entregar a obra na data aprazada.

Não parece crível acreditar que uma empresa como as requeridas, ao decidirem pela realização de um empreendimento imobiliário de grande proporção, não tenha, ao estabelecer o prazo para entrega da obra, antevisto que em certos meses haveria chuva com maior concentração na área.

A maior concentração de chuva entre os meses de novembro e março são comuns em nossa região, não podendo evento comum e inclusive conhecido ser elevado a categoria de caso fortuito ou força maior.

A requerida não trouxe nenhuma prova a indicar que a concentração pluviométrica foi superior a prevista para aquele dia, mês ou ano, presumindo-se que foi a normal para a época.

Oportuno registra-se que o rompimento da BR 364, ocorreu no mês de março de 2012 e foi sanado em pouco tempo, não tendo o condão de interferir o bom andamento da obra.

De todo modo, mesmo que ultrapassado referido obstáculo, não se olvide que os eventos foram localizados e sanados em curto tempo, não causando qualquer interferência no atraso da obra.

Evidente a mora da requerida ao não entregar o imóvel na data aprazada e, reconhecida sua inadimplência, passemos à análise dos demais pedidos acostados na inicial.

Inicialmente, pleiteia a parte autora, a título de danos materiais, a condenação da requerida pelos lucros cessantes, no valor de R$ 14.220,00. Aduz a parte autora ter sofrido prejuízos materiais em decorrência da mora da requerida, no sentido de se ver impossibilitado de usufruir de seu imóvel, sendo a indenização uma forma de compensar o atraso injustificado.

É inegável que a pessoa, ao adquirir um imóvel, faz planos e cria expectativa de fazer dali seu lar ou fonte de renda, desfrutando dos benefícios que este lhe proporcionará. Por certo, a expectativa daquele que compra um imóvel é o pronto uso, sem transtornos com defeitos inesperados.

Dessa maneira, tenho por procedente o pleito a título de lucros cessantes. Nesse sentido o entendimento do Egrégio TJ RO, veja-se:

Apelação cível. Contrato. Compra e venda de imóvel. Atraso na entrega. Multa contratual. Cláusula de tolerância. Abusividade. Lucros cessantes. Renda com aluguel. Percentual do valor do imóvel. Contratação de advogado. Indenização indevida. Dano moral. Configuração. Se não houve cláusula estipulando multa por atraso na entrega da obra, não deve haver penalização em desfavor da construtora. A cláusula contratual que permite à construtora o atraso na entrega do imóvel sem justificativa é abusiva. É devida a condenação da requerida ao pagamento por danos materiais decorrentes de atraso na entrega da obra no percentual de 0,5% do valor de mercado do imóvel à época dos fatos, desde a data da expiração do prazo da entrega até a data da entrega do imóvel aos adquirentes. Configurado o dano moral quando a construtora atrasa a entrega da obra injustificadamente, ainda que o bem tenha sido adquirido para fins de investimento. A relação obrigacional que enseja pagamento ao profissional da advocacia dá-se entre este e seu cliente, não sendo possível atribuir a terceiro o cumprimento do ônus decorrente do contrato. (Apl. n. 0006383-51.2013.8.22.0001. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julgado em 06/04/2016). GRIFOS NOSSOS

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento em que a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora, conforme julgados EDcl no AgRg no AREsp 372.342/RJ, AgRg no Ag 1319473/RJ e REsp 808.446/RJ.

No entanto, o valor apresentado pela parte requerente deve ser analisado com mais cautela, tendo em vista os parâmetros já apresentados pelo TJ RO (Apelação n. 0006383-51.2013.8.22.0001 e 0022380-11.2012.8.22.0001 -), conforme acima exposto. Assim, fixo o valor dos lucros cessantes no valor de R$ 355,50 o que corresponde a 0,5% do valor do imóvel.

Para fixar o mês de incidência é necessário fazer a análise acerca da cláusula de tolerância. Veja-se, que a tolerância de 180 dias, prevista na cláusula 5.3.2 do contrato acostado nos autos, na forma como colocada, afigura-se como manifestamente abusiva, pois representa prévia anuência do consumidor, de que qualquer ocorrência que pudesse prejudicar o andamento da obra eximiria a construtora da responsabilidade pelas consequências que o atraso representaria pelo consumidor, o que ficaria na avaliação subjetiva desta última, e por isso afrontando o disposto no art. 51, I, do CDC.

A falta de parâmetros na referida cláusula significaria vantagem excessiva e desproporcional à fornecedora, o que implica desequilíbrio contratual com consequente agravamento da situação de hipossuficiência jurídica, técnica, probatória e econômica presumidamente atribuída aos consumidores, pelo que, deve ser afastada a aplicabilidade da cláusula 5.3.2 do contrato e declarada nula.

Assim, o prazo final para entrega da unidade adquirida pela requerente é 07/2012 e a partir de agosto de 2012 é que são devidos os valores do aluguel até a data da entrega do imóvel ao autor, que se deu em 11/02/2014, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data da propositura da demanda.

Quanto a alegação de que a data final seria a data do habite-se a alegação não procede pois, apesar do habite-se expedido, o imóvel somente foi disponibilizado à parte autora em fevereiro de 2014. Ademais, não há alegação da requerida de que o lapso entre a expedição do habite-se e a entrega das chaves se deu por culpa da parte autora.

Quanto ao pleito por danos morais, não assiste razão à parte autora. É certo que o episódio lhe causou algum aborrecimento, em razão do atraso na entrega do imóvel. Contudo, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral.

Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de dano, no caso caracterizado como prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito.

Com efeito, somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.

Entendo, desta feita, que a situação descrita nos autos não foi capaz de abalar a honra subjetiva ou objetiva da parte autora, evidenciando os transtornos sofridos como dissabores da vida cotidiana. É certo que a parte requerida descumpriu o contrato entabulado, no entanto, a jurisprudência aponta para o sentido de que o mero inadimplemento contratual não enseja indenização por danos morais. Nessa toada, deveria a parte autora alegar e demonstrar qual o dano que sofreu, mas não descreveu qualquer situação que demonstrasse situação que assim pudesse ser considerada. Fez protesto e fundamentação genérica de dano moral, sem qualquer especificidade da situação pessoal da parte autora.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima jurisprudência, manifestou-se no sentido de que o atraso na entrega de imóvel comprado na planta, em regra, não dá direito a dano moral. Veja-se:
RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ÔNUS. RÉU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. 1. […]. 2. [...]. 3. [...] 4. [...]. 6. […] 7. [...]. 8. [...]. 9. O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto. 10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp n. 1.536,354 – DF (2015/0133040-3). Julgado em 07/06/2016. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).
No caso em apreço, não se vislumbra qualquer situação que tenha transbordado a fronteira dos percalços e transtornos excepcionais a justificar reparação moral.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial, para:
a) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, a partir de 08/2012, inclusive este, até 02/2014, incluindo este, no valor de R$ 355,50 mensais, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data da propositura da demanda;
b) DECLARAR nula a cláusula n. 5.3.2 do contrato de promessa de compra e venda entabulado entre as partes;
c) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização pelos danos morais.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, mas que o requerente sucumbiu na maior parte de sua pretensão, a proporção será de 35% a cargo do autor e 65% a cargo das requeridas, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7026417-83.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUIZ LIMA CORREA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 867, - de 831 a 1199 - lado ímpar, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-749
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO de ID nº 11090519, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021542-07.2016.8.22.0001
[Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Mamoré, 1520, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Nome: MARIA RAAUXILENE SANTOS DE CARVALHO
Endereço: Rua Salgado Filho, 2396-c, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7060788-10.2016.8.22.0001
[Duplicata]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 2713, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
Nome: JOSE ESINALDO REBOUCAS DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 45, LP 30, Km 2,5, Zona rural, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA

Vistos.
Considerando a petição de ID nº 14887347, onde a exequente se manifesta informando que o executado adimpliu o débito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME contra JOSE ESINALDO REBOUCAS DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos. Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7050256-74.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
CÍVEL - DISCRIMINATÓRIA (96)
Nome: JOSINALDO CUNHA DOS SANTOS
Endereço: Rua Itaberaí, 4114, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-684
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Ante o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7048749-44.2017.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua dos Andrades, 9486, - de 8857/8858 a 9524/9525, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-340
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Nome: BANCO J. SAFRA S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2150, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571DESPACHO
Vistos.
I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado sob o ID nº 15466456-Pág.2.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
II - Considerando a petição de ID nº 15604977, fica a parte executada intimada para promover o depósito judicial do saldo remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora online.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7040185-13.2016.8.22.0001
[Busca e Apreensão]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: ITAU SEGUROS S/A
Endereço: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., 891, 13 Andar, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05423-901
Advogados do(a) REQUERENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973, WILLIAN DIAS DOS SANTOS - SP199497, CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP373736
Nome: LUZIA FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Guaporé, 6056, Bloco 1, apartamento 402, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte autora não demonstrou interesse pelo pedido da requerida, após a prolação da SENTENÇA, não é possível o seu atendimento.
Assim, cumpra-se a parte final da SENTENÇA, arquivando-se os autos após as providências ali determinadas.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019192-46.2016.8.22.0001
[Interpretação / Revisão de Contrato]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JANIO PEREIRA DE MORAIS
Endereço: Avenida Mamoré, 3.580, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-462
Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - BA29889DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora dos embargos de declaração apresentados. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 26 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018021-54.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: RAILSON MOLINO DE SOUZA
Endereço: Rua Pacaembu, 8594, Maringá, Porto Velho - RO - CEP: 76825-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: CLARO - AMERICEL S/A

Endereço: Quadra SCN Quadra 3, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID Nº 15846170, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por RAILSON MOLINO DE SOUZA contra CLARO - AMERICEL S/A, ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. ID Num. 14579852.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7024429-95.2015.8.22.0001
[Fornecimento de Energia Elétrica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IRACI ALVES DA COSTA
Endereço: AC Vista Alegre do Abunã, RAMAL DA CASTANHA, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76846-970
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda a inicial para regularização de sua representação processual e adequação do feito ao novo CPC, a parte autora manteve-se silente nas duas oportunidades, conforme certidão de ID nº 14064441.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, a autora, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Ante o princípio da causalidade, considerando que a requerida apresentou defesa, CONDENO a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028227-64.2015.8.22.0001
[Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DEBORA DOS SANTOS
Endereço: Airton Senna, 2589, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Nome: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 5320, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - PR0056559, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - SP0067524
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente não cumpriu integralmente o DESPACHO anterior, assim, para a diligência requerida deve recolher as custas, conforme determinado.
Assim, fica a parte exequente intimada a dar andamento válido aos autos, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo de 05 dias.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7058525-05.2016.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAILINNE KINSSINGER DA SILVA CAMPOS
Endereço: Rua José Arigó, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-306
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Railine Kissinger da Silva Campos ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT alegando que em 29/02/2016 foi vítima de acidente de trânsito veicular e teve como consequência fratura do cotovelo esquerdo e escoriação em todo o seu corpo, razão pela qual solicitou o pagamento do seguro obrigatório pela via administrativa junto a companhia de seguro, que negou o pedido. Requer a condenação da requerida no pagamento de R$ 13.500,00 e o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
Citada a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que inexiste enfermidade incurável, deformidade ou inutilização de membro. Afirma que o laudo particular é inválido como única prova para decidir o MÉRITO, sendo necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, e que o valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/08, convertida na Lei 11.945/09 e Súmula 474 do STJ. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 7725004.

Realizada perícia, fls. ID Num. 11301441, segue-se a manifestação da parte requerida e da parte autora.
É o necessário relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Além disso, há inúmeros prontuários médicos, os quais demonstram que foi vítima de acidente automobilístico, ficando internado em hospitais públicos para tratamento, não havendo que se falar em ausência de nexo de causalidade.
A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.
Acresça-se ainda, que o artigo 5º da Lei 6.174/74 assinala que a quantificação das lesões físicas sofridas pelo acidentado deverá ser feita por perito judicial, o que de fato foi feito e consta do feito às fls. ID Num. 11301441.
Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente em cotovelo esquerdo, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.
Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:
Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009).
O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 50% para cada lesão, perfazendo o montante devido de R$ 1.687,50.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 1.687,50, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir da data da negativa do pedido administrativo e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial do valor depositado às fls. ID Num. 10658092.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7033157-57.2017.8.22.0001
[Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCO DA SILVA SOUZA
Endereço: Rua Rio Candeias, 754, - até 781/782, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-896
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Nome: MOISES CAMBUI DAS CHAGAS
Endereço: Rua Suzano, 6152, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-747
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda a inicial sob o ID nº 1198899, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 15873948.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7002672-40.2018.8.22.0001
[Capitalização / Anatocismo, DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO MASCARENHAS
Endereço: Rua Florianópolis, 320, CASA, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-050
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MIGUEL BERSCH - RO0008125
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041/2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando o pedido de limitação de 30%, deve a parte autora apresentar planilha com os valores que entende devidos, adequando o número de parcelas e o seu valor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 26 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7058420-28.2016.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: JORGE PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 553, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-506
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
O feito já foi extinto sob o ID nº 12022340, pelo que, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7045179-50.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDIVANIA KURTH KIISTER 88862100272
Endereço: rua dos estudantes, 707, distrito de Triunfo, centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
Nome: BILITON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Palhoça, 355, São Vicente, Itajaí - SC - CEP: 88309-480
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 1458555, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7037384-90.2017.8.22.0001
[Despejo para Uso Próprio]
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Nome: DONATO DOS REIS
Endereço: Rua Afonso Pena, 641, - até 177/178, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES - RO0007467
Nome: ITAMAR RAULINO DA SILVA
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2206, - de 1840 a 2300 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-104
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
A ordem proferida para a desocupação do imóvel ainda não foi cumprida, apesar do Oficial de Justiça ter devolvido o MANDADO e constar a informação de MANDADO comum urbano positivo.
Assim, considerando que o MANDADO foi baixado e que o Oficial apenas informa que está de férias sem especificar data de retorno ou de cumprimento integral da ordem, oficie-se à Central de MANDADO s para que não promova o pagamento da referida diligência.
Dada a urgência do cumprimento da ordem, expeça-se novo MANDADO para a desocupação do imóvel a ser cumprido pelo plantonista.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7064579-84.2016.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DARCILIA NEVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ângela Vieira, 7641, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-620
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, Andar 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, LUCIANA DE MOURA TEIXEIRA - MG0126476, PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES - MG127451, NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO - MG132164DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0023843-85.2012.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: ADNA MARIA GADELHA FARIAS
Endereço: Rua Paulo Fortes, 7185,, Uniao da Vitoria, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017 Endereço: Rua Paulo Fortes, 7185,, Uniao da Vitoria, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017
Nome: PAULO CEZAR FERREIRA DA CRUZ
Endereço: Rua Paulo Fontes, 7185,, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua dos Mecânicos, 1482, sala B, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-694
Advogados do(a) RÉU: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO0007966, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003094-15.2018.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MOBEN * COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 6501, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Nome: DANIEL RODRIGUES
Endereço: Rua Terezina, 1447, - de 1326/1327 a 1849/1850, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-524
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0023151-18.2014.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE AILTON ALVES CABRAL
Endereço: vicente fontoura, 8775, -, -, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Endereço: AV: SETE DE SETEMBRO, 711, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Rua Cinco de Outubro, 1575, sala A, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-186
Nome: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833
Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0007875-10.2015.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, São Paulo - SP - CEP: 08081-675
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO002823A, PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023
Nome: SYNTHIA DE SOUZA SILVA
Endereço: rio de janeiro, 2564, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7023567-56.2017.8.22.0001
[Despejo por Denúncia Vazia]
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Nome: ENIVALDO LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Pirarara, 814, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-116
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732
Nome: VILZIMAR JOVINIANO FREIRE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda a inicial para comprovar a hipossuficiência, esclarecer os valores apresentados na tabela de ID nº 10745131 e adequar o valor da causa, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº15809839.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 26 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7065457-09.2016.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUCIMAR DE PAULA GONCALVES
Endereço: rua jose silvestres, 5673, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
SENTENÇA
Vistos.
LUCIMAR DE PAULA GONCALVES move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Município de Itapuã do Oeste no dia 23/01/2016 às 07h00, que foi restabelecido às 15h30, com oscilações, cessando novamente às 22h30, retornando às 06h00 do dia 24/01/2016, que foi ocasionado pelo descaso, omissão e negligência da requerida. Diz que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
Sob o ID nº 8722922 a requerida apresentou contestação arguindo preliminar de litispendência com a Ação Civil Pública nº 7007168-20.2015.8.22.0001, ajuizada em 27/10/2015 pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca. Pugna pela substituição processual da requerida pela Eletronorte. Impugna os documentos apresentados na inicial por pertencerem a pessoas estranhas à lide. No MÉRITO, alega que a interrupção durante o período indicado na inicial ocorreu pela empresa Eletronorte, supridora, e não pela requerida, que é distribuidora e que, para evitar que os fatos não voltem a ocorrer, ativou nova subestação de Itapuã do Oeste que atende toda a população da cidade e regiões próximas. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Audiência de conciliação realizada, na qual a proposta de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 9077985.
Intimada, a autora não apresentou contestação.
É o relato do necessário.
Decido.
Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.
DAS PRELIMINARES
Da litispendência
Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva que visa tutelar direitos individuais homogêneos, consoante o teor do artigo 104 do da Lei nº 8.078/1990, in verbis:
Artigo 104, CDC: “As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81,não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.
Desse modo, segundo a legislação pátria, é plenamente aceitável a coexistência de uma ação coletiva e uma ação individual, pois o ajuizamento da ação coletiva não impede o prosseguimento da ação individual, que somente será suspensa a pedido do indivíduo, pois o objetivo maior é garantir o acesso à justiça do titular do direito individual.
Da substituição processual
A parte autora não se manifestou sobre o pedido de substituição processual realizado na contestação, restando à requerida a possibilidade de promover ação de regresso contra aquele que concorreu ou diretamente causou os danos, cuja indenização se busca na presente ação.
DO MÉRITO
As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em janeiro de 2016, é fato incontroverso nos autos.
A requerida, como concessionária e responsável pela prestação do serviço de energia elétrica, deveria estar em condições de solucionar o problema com urgência, dentro da maior brevidade possível, o que não ocorreu.
Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexiste, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.
Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.
Nestas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inc. VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.
Registre-se, ademais, que a Requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço.
No que toca a configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.
A propósito, a questão já foi apreciada pelas Câmaras Cíveis Reunidas na composição de divergência na Apelação Cível n. 100.001.2007.021191-3, que teve como Relator o Desembargador Moreira Chagas, tendo sido reconhecida a existência dos danos morais nos apagões ocorridos em Itapuã do Oeste, fixando-se a indenização, a título de danos morais, dizendo sobre a prescindibilidade da comprovação do dano moral. Vejamos:
EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser

desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
O caso dos autos é idêntico e decorre do mesmo fato típico (falha no fornecimento de energia), o que dispensa, assim, maiores discussões a respeito.
No que se refere aos documentos apresentados na inicial, Boletim de Ocorrência e Declaração, que não estão em nome da autora, os documentos foram acostados para comprovar o apagão. A legitimidade da autora resta comprovada através da conta de energia em seu nome, que a caracteriza como consumidora.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, seguindo DECISÃO das Câmaras Reunidas Cíveis do e. TJRO, CONDENO a requerida a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a ser atualizada a partir desta data.
Julgo extinto o feito, com análise do MÉRITO, em conformidade com o art. 487, inciso I do CPC.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7065455-39.2016.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUCIENE VIRGINIO DE ALMEIDA
Endereço: RD BR 364, S/N, br 364, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
LUCIENE VIRGINIO DE ALMEIDA move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Município de Itapuã do Oeste no dia 23/01/2016 às 07h00, que foi restabelecido às 15h30, com oscilações, cessando novamente às 22h30, retornando às 06h00 do dia 24/01/2016, que foi ocasionado pelo descaso, omissão e negligência da requerida. Diz que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
Sob o ID nº 10654273 a requerida apresentou contestação requerendo a substituição processual da requerida pela Eletronorte. Impugna os documentos apresentados na inicial por pertencerem a pessoas estranhas à lide. No MÉRITO, alega que a interrupção durante o período indicado na inicial ocorreu pela empresa Eletronorte, supridora, e não pela requerida, que é distribuidora e que, para evitar que os fatos não voltem a ocorrer, ativou nova subestação de Itapuã do Oeste que atende toda a população da cidade e regiões próximas. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Audiência de conciliação realizada, na qual a proposta de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 10425499.
Intimada, a autora não apresentou réplica.
É o relato do necessário.
Decido.
Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.
Da substituição processual
A parte autora não se manifestou sobre o pedido de substituição processual realizado na contestação, restando à requerida a possibilidade de promover ação de regresso contra aquele que concorreu ou diretamente causou os danos, cuja indenização se busca na presente ação.
DO MÉRITO
As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em janeiro de 2016, é fato incontroverso nos autos.
A requerida, como concessionária e responsável pela prestação do serviço de energia elétrica, deveria estar em condições de solucionar o problema com urgência, dentro da maior brevidade possível, o que não ocorreu.
Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexiste, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.
Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.
Nestas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inc. VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.
Registre-se, ademais, que a Requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço.
No que toca a configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.
A propósito, a questão já foi apreciada pelas Câmaras Cíveis Reunidas na composição de divergência na Apelação Cível n. 100.001.2007.021191-3, que teve como Relator o Desembargador Moreira Chagas, tendo sido reconhecida a existência dos danos morais nos apagões ocorridos em Itapuã do Oeste, fixando-se a indenização, a título de danos morais, dizendo sobre a prescindibilidade da comprovação do dano moral. Vejamos:
EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
O caso dos autos é idêntico e decorre do mesmo fato típico (falha no fornecimento de energia), o que dispensa, assim, maiores discussões a respeito.
No que se refere aos documentos apresentados na inicial, Boletim de Ocorrência e Declaração, que não estão em nome da autora, os documentos foram acostados para comprovar o apagão. A legitimidade da autora resta comprovada através da conta de energia em seu nome, que a caracteriza como consumidora.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, seguindo DECISÃO das Câmaras Reunidas Cíveis do e. TJRO, CONDENO a requerida a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a ser atualizada a partir desta data.
Julgo extinto o feito, com análise do MÉRITO, em conformidade com o art. 487, inciso I do CPC.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7032098-34.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GINES ALVES MOREIRA
Endereço: RUA CELESTINO COGO, S/N, centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogados do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda a inicial para comprovação de sua hipossuficiência, juntada das três últimas faturas de energia elétrica e de seus respectivos pagamento, bem como a especificar quais os dias em que houve a interrupção de energia elétrica, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 15855821.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0022345-80.2014.8.22.0001
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: JENIVALDO BORGES DA SILVA
Endereço: Santarém, 5988, Castanheiras, Porto Velho - RO - CEP: 76811-412
Advogado do(a) REQUERENTE: Defensoria Pública
Nome: NEY BORGES DA SILVA
Endereço: Bamdonion, 6675, Castanheiras, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0001040-06.2015.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: Quadra 1, Bloco A - 6ª Andar, s/nº, Edificio Number One, Setor Comercial Norte, Brasília - DF - CEP: 70701-050
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP86475
Nome: GILBERTO DOS SANTOS VITOR
Endereço: Rua Maldonado, 3138, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0019651-12.2012.8.22.0001
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 966, -, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Endereço: Av. Imigrantes, 4137, Prédio, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003042-19.2018.8.22.0001
[Locação de Móvel]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: ALUISIO FARIAS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2190, - de 2170/2171 a 2369/2370, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-006
Advogado do(a) AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
Nome: SILVANA LUCIA VARELA DA SILVA
Endereço: Rua Projetada, 3908, Condomínio Vila dos Parques, 5 Casa, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-608
Nome: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Projetada, 3908, Cond Vilas do Parque, Quinta Casa, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-608
Nome: SEBASTIAO VILHENA DA SILVA EIRELI - ME
Endereço: Rua Projetada, 3908, Cond Vilas do Parque, Quinta Casa, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-608
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação de ID nº 15857480, redistribua-se o feito a uma das Varas do Juizado Especial desta Comarca.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7013977-26.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: Rua Benjamin Constant, 2473, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-003
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos.
José Roberto Nascimento da Silva propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Claro S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por débitos no valor de R$ 70,12 e R$ 228,07, referente a uma linha telefônica de nº 9203-5343, sendo este número de um plano pós-pago solicitado no ano de 2012 e cancelado em fevereiro de 2012, conforme o Protocolo de Cancelamento nº 90227.953344.7. Informa que solicitou a migração do número para pré-pago e foi informado de que deveria realizar o pagamento do débito remanescente de R$ 70,12, sendo que o débito foi pago no mesmo dia do cancelamento do plano. Salienta que desconhece a origem do débito de R$ 228,07. Assevera que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos.
Sob o ID nº 1225374 foi determinada a apresentação da certidão atualizada do SPC/SERASA, pelo que o requerente informou que a requerida já promoveu a exclusão dos dados da mesma.
Sob o ID nº 8549635 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Houve réplica sob o ID nº 14339659.
É o relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.
Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.
No caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental neste sentido.
O que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, portanto, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar.
Assim, caracteriza-se o dano pela simples inscrição e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência, não se discutindo a sua efetiva ocorrência, pois este é presumido pelas suas próprias circunstâncias.
O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis:

Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Débito. Inexistência. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação n. 0007797-16.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 12-04-2016)

O quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes.

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito em nome da autora junto a requerida; b) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7024869-91.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: TATIANA SALES FARIAS
Endereço: Rua Joaquim Bartolo, 4028, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-506
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-102
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123DESPACHO
Vistos.

Considerando a inércia da parte executada, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, apresentando ainda planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento.

Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7009105-31.2016.8.22.0001
[Duplicata]
MONITÓRIA (40)
Nome: HYPERMARCAS S/A
Endereço: Avenida Magalhães de Castro, 4800, 24o andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05502-001
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416
Nome: RONDOMED DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2299, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.

Embora regulamente intimada para promover o recolhimento das custas para se realizar a citação da requerida, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de ID nº 15854506, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029690-07.2016.8.22.0001
[Interpretação / Revisão de Contrato]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE FERNANDES DE MENEZES
Endereço: Rua do Sol, 520, Centro, Triunfo (Candeias do Jamari) - RO - CEP: 76860-890
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Nações Unidas, 716, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, CELSO DAVID ANTUNES - BA001141ADESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028065-69.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSEMIRO RODRIGUES DE FREITAS
Endereço: VILA AGROVILA I E II, SN, ZONA RURAL, SAO SEBASTIAO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
SENTENÇA
Vistos.
Rosemiro Rodrigues de Freitas ajuizou ação indenizatória por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON alegando, em síntese, que durante o ano de 2014 sofreu com as frequentes interrupções de energia elétrica que o deixou por inúmeras horas sem o referido serviço. Afirma que tentou por diversas vezes entrar em contato com a requerida para tentar solucionar o problema, no entanto, todas as tentativas restaram infrutíferas, revelando o seu descaso em relação ao serviço prestado. Segue afirmando que sofreu sérios abalos, transtornos, angustias e até mesmo problemas de insegurança. Requer indenização por danos morais e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
Sob o ID nº 6574638 foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a hipótese de ilegitimidade ativa, pelo que o autor informou que reside no endereço informado na exordial com a família e que o titular da conta é o seu padrasto.
Sob o ID nº 8278723 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que o requerente não demonstrou comprovação de que as interrupções de fato ocorreram, tampouco que tenha sofrido qualquer dano que abalasse a sua imagem. Sustenta que se não há prova do ilícito, não há que se falar em danos morais. Diz que, se comprovados os fatos, a situação não teria passado de mero aborrecimento e defende a inocorrência da inversão do ônus da prova. Assevera que, por se tratar de serviço essencial fornecido em nome da administração, seus atos tem presunção de legitimidade e legalidade. Requer o acolhimento da preliminar e, em caso negativo, a improcedência da ação. Junta documentos.
Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou Réplica, conforme certidão de ID nº 15854110.
É o necessário relatório.
Decido.
Ab initio, antes de qualquer ilação acerca propriamente do meritum in causae, necessário esclarecer ter a autora plena legitimidade

para a tutela jurisdicional que vindica por meio desta ação judicial.
É que o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que todas as vítimas do evento se equiparam a consumidor, o que significa, então, a meu ver, ser irrelevante o fato de não ser o titular da unidade consumidora de energia elétrica que também é tratada nestes autos, bastando-lhe apenas que comprovasse em seu bojo o nome da pessoa titular da unidade consumidora que mantém vínculo jurídico com esta a parte ré e, ainda, sua condição de residente do imóvel, o que só acontece por meio dos documentos de ID nº 1957995.
Deste modo, consideram-se consumidores equiparados todas as vítimas de um acidente de consumo, não importando se tenham ou não realizado ato de consumo (adquirido ou utilizado produto ou serviço). Basta para ostentar tal qualidade, que tenha sofrido danos decorrentes de um acidente de consumo (fato do produto ou do serviço). No mesmo diapasão, vejamos a jurisprudência:
DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO, NO MÉRITO, DE CASO FORTUITO. DANO MORAL. "QUANTUM" REPARATÓRIO. MARCO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Legitimidade ativa de quem sofreu os danos decorrentes da interrupção no fornecimento da energia elétrica, mesmo que não figure, perante a ré, como contratante do serviço e/ou proprietário da UC (Unidade de Consumo). Exegese dos arts. 2º, parágrafo único, e 17 do Código de Defesa do Consumidor (figura do "consumidor equiparado"). Precedentes. 2. (...). PREFACIAL REJEITADA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70055184501, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 03/12/2013)
Feitas tais digressões, passo, então, à análise do MÉRITO.
Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais em razão de interrupções de energia elétrica na Vila Agrovila que ocorreram em 2014.
De antemão, observo que a relação entre o fornecedor de energia elétrica e o usuário é de consumo, de forma que se deve aplicar o Código de Defesa do Consumidor, assim como seus princípios e institutos, entre os quais, a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII.
A inversão do ônus da prova é uma faculdade conferida ao juiz, e não direito subjetivo do interessado, e será possível quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
No caso em tela, o fundamento da inversão do ônus caracteriza-se por estar a parte autora diante de vulnerabilidade e hipossuficiência da requerida, e necessária para se verificar a existência do necessário equilíbrio entre os litigantes.
Destarte, é ônus de prova da empresa requerida a comprovação de que o serviço foi prestado nos dias em que a parte autora afirma ter o serviço interrompido. Observo, oportunamente, que a parte autora informou os dias e os horários em que as interrupções ocorreram, o que possibilitou o exercício do contraditório pela requerida. Se não o fez, esse é ônus que lhe deve ser imputado.
Declaro, pois, incontroverso os fatos alegados na inicial, no que se refere as interrupções de energia elétrica na Vila Agrovila no dia 12/10/2014, das 08h às 17h do dia 13/10/2014; no dia 23/10/2014, das 17h até às 5h; no dia 24/10/2014, das 17h até as 5h; no dia 25/10/2014, das 17h às 5h, tendo-se por certo que houve falha por parte da requerida na prestação do serviço.
Nestas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inc. VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.
Registre-se, ademais, que a Requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço.
No que toca a configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.
A propósito, a questão já foi apreciada pelas Câmaras Cíveis Reunidas na composição de divergência na Apelação Cível n. 100.001.2007.021191-3, que teve como Relator o Desembargador Moreira Chagas, tendo sido reconhecida a existência dos danos morais nos apagões ocorridos em Itapuã do Oeste, fixando-se a indenização, a título de danos morais, dizendo sobre a prescindibilidade da comprovação do dano moral. Vejamos:
EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
O caso dos autos é idêntico e decorre do mesmo fato típico (falha no fornecimento de energia), o que dispensa, assim, maiores discussões a respeito.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, seguindo DECISÃO das Câmaras Reunidas Cíveis do e. TJRO, CONDENO a requerida a pagar a quantia de R$ 1.200,00, a título de indenização pelos danos morais, a ser atualizada a partir desta data.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0003955-28.2015.8.22.0001
[Pagamento]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Setor Bancário Sul, -, Quadra 01, Bloco C, Lote 32, Edificio Sede III, -, Brasília - DF - CEP: 70073-900
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR27109, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123

Nome: EVANDRO FIALHO SILVA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7045094-64.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ERETIANO JACQUES ALVES DE MELO
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3376, - de 2850/2851 a 3283/3284, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 700, - de 700 a 1228 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-116
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte executada, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, apresentando ainda planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento.
Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0017405-09.2013.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VILSON ALVES DA LUZ
Endereço: Rua Manoelito, 230, -, -, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842
Nome: TRANSLIDER LTDA - EPP
Endereço: 5 km após entrada da Usina de Jirau, Sentido acre - Presta serviços para a Enesa, BR 364 - Km 116, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7024145-87.2015.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WELLINGTON DA SILVA RIBEIRO
Endereço: Rua Vitória Régia, 1112, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-372
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 Andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº. 8783513, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor, devendo ser observado o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Ante ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no artigo 85, § 2º e artigo 98, § 2º, § 3º e § 4º, ambos do CPC.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0006678-20.2015.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LERIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1962, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412, FELIPE SANTOS VIEIRA NOGUEIRA - RO0005743
Nome: RENATO AMORIM DUTRA
Endereço: Rua Rio Madeira, 1072, 1072, -, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
Nome: DELMAN CAVALCANTE SALDANHA
Endereço: Rua Salavador Dalí, 7359, Conj Acapú, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JARDEL TEIXEIRA DE MOURA
Endereço: Rua Lady Diana, 2023, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Advogado do(a) RÉU: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) RÉU: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928

CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0011007-46.2013.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: LUCIANO SILVA DE SOUSA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0020913-94.2012.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Av. Jerônimo Monteiro, 1000, Ed. Trade Center 2º andar, Centro, Vitória - ES - CEP: 29010-935
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700, JUCERLANDIA LEITE DO NASCIMENTO BRAGADO - RO0007478, CARLA PASSOS MELHADO - RO0005401
Nome: JOSUE RAMOS DE ALBUQUERQUE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: sem advogado
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0010843-13.2015.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Lucas Bezerra Silva
Endereço: Av. Farquar, 3120, apartamento 11, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Nome: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Endereço: Avenida Nações Unidas, 8501, Edifício Eldorado Business Tower - 9º andar, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070
Nome: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Tabajaras, 1084, 2º andar Ed. Gold Tower, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-316
Advogados do(a) RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO - RO0002723, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, KAMILLA TATIANY FERLE - SP290032, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Advogados do(a) RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO - RO0002723, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, KAMILLA TATIANY FERLE - SP290032, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7043053-27.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA
Endereço: SICREDI, Avenida Assis Brasil 3940, São Sebastião, Porto Alegre - RS - CEP: 91060-900
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA REGINA MARTINS - RS34607
Nome: VAILTON GONCALVES DA CRUZ
Endereço: Rua do Tamborim, 2030, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-482
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 14567063, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 26 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Júlia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009646-57.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Carlos dos Anjos Santos
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegati (OAB/MG 144480), Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456), Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Alvará - Réu:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a retirar alvará expedido em cartório. Advertindo que a não retirada/levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0003905-07.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiane dos Santos Miranda
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazare Pereira da Silva ( )
Requerido:Oi S.A.
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar em cartório a Certidão de Dívida Judicial.

Proc.: 0012812-34.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739), Pollyanna de Souza Silva (RO 7340)
Executado:Pollyana Dayse Ferreira Candeia
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar em cartório a Certidão de Dívida Judicial.

Proc.: 0012815-86.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Executado:Veneida Maciel Gomes
Advogado:Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar em cartório a Certidão de Dívida Judicial.

Proc.: 0295710-96.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Souza do Nascimento
Advogado:Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851), José Assis (OAB/RO 2332)
Requerido:União P F N
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0005449-25.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lívia Martins Lobo
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:SKY Brasil Serviços Ltda
Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Depósito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0011663-32.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tiago Cavalcante Barbosa
Advogado:Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Requerido:Banco Toyota do Brasil S.A.
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206.)
Penhora:
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a penhora no rosto dos autos de fl(s) 96/97.

Proc.: 0144502-31.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S/A
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:José Luiz Alves
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a requerer o que entender de direito.

Proc.: 0004172-71.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:MICHEL FERNANDES BARROS
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado:José Roque do Nascimento, Adoniro Edison Ribeiro
Parte retirada do po:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
AR Negativo:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR´s Negativos de fl(s) 81/82.

Proc.: 0008581-27.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Moreira Ferreira
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Requerido:Estelanita Azevedo Fraga
Litesdenunciado:Seguradora Caixa Sa
AR Negativo:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo.

Proc.: 0010670-57.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lailson de Souza Rodrigues
Advogado:José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Requerido:James Cley Cajazeira de Souza
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0018680-95.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jean Humberto Laumem de Souza
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Atlantico Fundo de Investimento em Direitos Creditorios
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Daniela Tamassia Fernandes (OAB/SP 267101), Ricardo Chagas Freitas (BA 12.996), Ricardo Chagas de Freitas (OAB/BA 12996), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
AR Negativo:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo.

Proc.: 0020822-72.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda
Advogado:NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1537)
Requerido:Antonio Rodrigues Cardoso
Extrato:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre extrato de fl(s) 152.

Proc.: 0015851-73.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Supermix Concreto S/A
Advogado:Glaudson Eduardo Diniz (OAB/MG 110.641), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Executado:Precisão Engenharia Ltda, Carlos da Silva Pompeu Filho
DESPACHO:
Diante da certidão retro, determino a suspensão.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito
Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembargador César Montenegro
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br
4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: INVESTINORTE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 09.121.547/0001-10, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal.
FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Vara: 4ª Vara Cível
Processo nº: 7040774-68.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/09/2017 15:07:44
EXEQUENTE: DENILSON LUIZ SANTOS AIRES
advogado: Luis sergio de paula costa
EXECUTADO: INVESTINORTE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.
João Afro Mariano Vieira
Chefe de Cartório
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0145770-23.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Matusalem Gonçalves Fernandes, Kiriaki Kofopoulos Fernandes
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Requerido:TOTAL - S/A
Advogado:Marianna Pereira de Lima (GO 49917)
Parte retirada do po:G.M. Rio Bonito Participações Ltda, Geraldo Antônio Prearo, Mauro Suaiden, Frigorífico Margen Ltda
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Aibes Alberto da Silva (OAB/GO 7967), Wilson Rodrigues de Freitas (OAB/GO 12873), Beatriz Agnes (OAB/GO 17378), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
DECISÃO:DESPACHO Vistos.Recebo a competência ratificando todos os atos praticados.Retifique-se o polo passivo da lide, excluindo os executados e incluindo em seu lugar TOTAL ADMIONISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, com o cadastramento dos respectivos advogados.No entanto, consoante acórdão proferido pelo TJ/GO, o presente cumprimento de SENTENÇA encontra-se suspenso em decorrência do decreto de falência do grupo Margen, até que haja trânsito em julgado da DECISÃO em que se discute a sua extensão em relação a ora executada.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7022500-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: GILMAR SILVA DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Parte requerida: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201DESPACHO
Embora a parte autora sustente que o juízo deva proferir DECISÃO saneadora definindo pontos controvertidos e meios de prova admissíveis antes de abrir prazo para as partes especificarem provas, tenho que não é assim que o procedimento deve ser seguido.
Isto porque, embora não haja previsão expressa no CPC, após a impugnação à contestação, devem as partes especificarem provas, como por analogia pode-se extrair do art. 349 do CPC, nas hipóteses em que não seja possível o julgamento antecipado da lide.
Somente após a indicação pelas partes das provas que pretendam produzir e dos pontos que entendem controvertidos é que o juiz pode proferir DECISÃO saneadora delimitando estes pontos.

As partes indicam quais provas entendem cabíveis e adequadas e o magistrado, após, examinará a pertinência das mesmas para o deslinde da demanda.
Sendo assim, correta a intimação do cartório para as partes especificarem provas.
Ressalte-se que consoante art. 357, §1º, do CPC, após o saneamento, as partes, inclusive, podem pedir esclarecimento da DECISÃO, opção não existente em nenhuma outra fase do processo.
Dito isto, concedo, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem as provas que pretendam produzir.
Após, tornem os autos para saneamento ou inexistindo pretensão de provas, para julgamento da demanda.
Além disso, manifeste-se a parte autora especificamente sobre a alegação da requerida de perda do objeto considerando a assinatura do contrato de financiamento bancário.
Intimem-se.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026460-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte autora: VANDERLEI NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR:
Parte requerida: RAMIRO SALES
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
DECISÃO
Trata-se de “ação de indenização por danos morais” ajuizada por VANDERLEI NUNES DE OLIVEIRA em face de RAMIRO SALES, na qual pretende a condenação da requerida pelos danos morais suportados.
Afirma o autor que em 14.12.2009 foi submetido a procedimento cirúrgico de artroplastia total do quadril direito em decorrência de uma necrose da cabeça femoral, tendo sofrido após a cirurgia infecção, além de ter sofrido encurtamento do membro inferior, sofrendo diversas complicações.
A parte requerida, em sua defesa (id. 12960160), sustenta a ocorrência de prescrição, consoante art. 27 do CDC, requer a denunciação da lide à Nobre Seguradora do Brasil S/A. No MÉRITO sustenta a ausência de responsabilidade, tendo adotado a técnica adequada, sendo as patologias sem relação com as condutas anteriores.
Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela determinação à requerida de exibição de exames de raio-x e escala de plantão do dia 17.02.2015. A parte requerida, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, testemunhal e tomada de depoimento pessoal.
É o relatório.
Inicialmente, vale destacar que a relação travada entre o paciente e médico, como no caso presente, enquadra-se como relação de consumo, sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência do artigo 2º, §3º, da Lei 8.078/90, por se incluir o tratamento perseguido pelo paciente como produto e serviço que o consumidor utiliza como destinatário final.
Dessa forma, a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de prestação de serviços, firmados pelo paciente junto a instituições hospitalares, é medida necessária, a fim de assegurar o equilíbrio das partes.
Quanto a alegada prescrição, versando a lide sobre responsabilidade civil por danos causados ao consumidor em decorrência de serviço médico-hospitalar defeituoso, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC.
O cômputo do prazo de prescrição inicia-se no momento em que constatada a lesão ou sua extensão e seus efeitos (princípio da actio nata).
Segundo a parte autora só houve a constatação do erro médico em 2013 a ser consultado em Manaus. De fato não ainda como precisar essa constatação como verídica, no entanto também não há como se arrematar que foi anterior, situação que será melhor esclarecida com a perícia.
Quanto ao pedido de denunciação à lide à seguradora do requerido, em se tratando de responsabilidade objetiva, em que a parte requereu indenização por danos morais, sob a alegação de que foi vítima de erro médico, em desfavor do médico, a jurisprudência tem entendido que a denunciação da lide, prevista no art. 125, II, do CPC, não é obrigatória, podendo o juiz indeferi-la se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional.
Dito isto, embora a inclusão da seguradora amplie o tempo de tramitação no processo, entendo que sua presença não é desfavorável ao autor, até mesmo porque facilitaria o recebimento dos valores em eventual procedência da demanda.
Portanto, defiro a denunciação da lide para a seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, com sede social na Rua Vergueiro, nº 7213, Ipiranga, São Paulo-SP, CEP 04273-200, nos termos do art. 125 e seguintes do Código de Processo Civil.
Expeça-se carta de citação para que a denunciada apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após intimem-se as partes para especificarem provas ou ratificarem as já apresentadas.
Cumpridas referidas medidas tornem-me para DECISÃO saneadora.
Intimem-se.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008857-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Parte autora: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Parte requerida: S.R. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Vistos,
Considerando a superveniência do Novo Código de Processo Civil, para possibilitar o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica, bem ainda, a DECISÃO do agravo de instrumento (id. 15704765), deve-se respeitar o procedimento do art. 133 e seguintes do mencionado diploma.
Alega a parte exequente que há utilização de subterfúgios pela empresa para evitar o pagamento.
Diante desses fatos entendo pelo cabimento do incidente (art. 133, §4º), ao menos em cognição sumária.
Suspendo o procedimento principal até a resolução do presente incidente (art. 134, §3º).
Expeça-se MANDADO de citação dos sócios, os quais terão o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem (art. 135, CPC), bem como requererem as provas que entenderem cabíveis. A não apresentação de manifestação implicará nos efeitos da revelia, consoante dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Intimem-se.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7000071-61.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Parte autora: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
Parte requerida: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Acolho a emenda de ID15606560.
Entretanto, deve a parte autora dar fiel cumprimento ao DESPACHO retro, juntando o comprovante das custas iniciais.
Prazo de 15 dias.
Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7035207-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte autora: JOSE LILSON LOPES SILVA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
Parte requerida: OCIMAR CEZARIO FEITOSA
Vistos,
Por cautela, considerando as diversas certidões negativas confeccionadas por oficiais de justiça (id. 7474190, 9568841 e 13565539), intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias, indique o endereço correto do executado, juntando documentos se possível. Para que assim, possa viabilizar a expedição de MANDADO de citação por hora certa.
Intimem-se.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7053711-47.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: MIRIAM BARNABE DE SOUZA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
Parte requerida: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos,
Por cautela, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias, a respeito da petição constante no id. 15005379 (mudança no polo passivo).
Após, concluso para saneamento do feito ou julgamento antecipado.
Intimem-se.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7021477-12.2016.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Desapropriação Indireta]
Parte autora: KELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Compulsando os autos verifico que a parte autora apresentou documentos (ID 14866337 a 14866660).
Com efeito, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte ré se manifeste sobre os documentos supramencionados, nos moldes do art. 437, §1º do NCPC.
Com ou sem manifestação, tornem-me conclusos os autos para DECISÃO saneadora ou julgamento antecipado da lide, se cabível.
Intimem-se.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015807-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Condomínio, Administração, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino, Multa]
Parte autora: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte requerida: KEYLANE RAMALHO DE CARVALHO DE OLIVEIRA
Vistos,
DEFIRO o pedido de ID15333557, mediante prévio recolhimento da repetição de diligência.
Sobrevindo o pagamento das custas pertinentes, expeça-se o necessário.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7021772-15.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Parte autora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
Parte requerida: HELINTON AUGUSTO DA SILVA e outros
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Atento à petição de id. 14293810 e considerando a ausência de citação, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de HELINTON AUGUSTO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
A demanda prosseguirá em relação ao executado Marcio Augusto das Neves Silva.
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial, considerando a numeração diversa.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017505-97.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
Parte requerida: MARIA CICERA DE ASSIS
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória na qual a parte autora alega, em síntese, ser credora da parte ré, no valor de R$ 3.825,50 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), já atualizado quando da propositura da ação, em razão de títulos de crédito não adimplidos em seus vencimentos. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da referida quantia. Com a inicial, apresentou documentos.
Citada (ID10590718), a parte ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos.
A autora fora intimada a requerer o de direito em razão do silêncio da ré (ID12911275), porém, veio aos autos apresentando peça de cumprimento de SENTENÇA (ID13052948). Entretanto, assim não deve ser. Trata-se de feito ainda em fase de conhecimento. Não poderia a parte autora peticionar pelo pagamento do débito nos termos do art. 523, CPC sendo que ainda nem havia SENTENÇA nos autos.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Abstendo-se de cumprir ou embargar o MANDADO, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial.
Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Ademais, com a apresentação dos documentos que acompanham a inicial, há presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.
Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em favor da parte requerente, e condenando a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 3.825,50 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, considerando que já havia atualização quando da propositura desta.
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7011044-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Parte autora: REDEGREEN COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VINCENZO MANDORLO - PR51090
Parte requerida: T. DE J. F. BRITO - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud e bacenjud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7038189-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: LEONILDA KEMPNER
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Parte requerida: VIACAO RONDONIA LTDA
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DAS GRACAS HACUL - RO4596, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO0002784
Vistos,
Considerando a inércia da parte executada acerca da apreensão de seus ativos financeiros (nº do evento 9522705) e, tendo em vista que já foi procedida a transferência da quantia bloqueada à conta vinculada a este juízo (ID13412110), CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta-AR (Art. 854 § 2).
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente e tornem-me para extinção do feito pelo pagamento.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Intimem-se.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7002738-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Parte autora: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Parte requerida: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000,

Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é militar e apresentou demonstrativo de compras no cartão que demonstra a capacidade financeira suficiente para arcar com as custas judiciais.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019466-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Obrigação de Entregar, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: MARIA TEIXEIRA CHAVES
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809
Parte requerida: SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Mantenho a DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
Designe-se nova data de audiência inicial e expeça-se MANDADO de citação da parte requerida, a ser cumprido no endereço da inicial, qual seja, Rua Cruz Alta, 6645, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-362.
Intimem-se.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7038144-39.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Parte autora: ADELIANA ECHALAR MARTINS e outros
Advogado da parte autora: Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA LESSA MARIACA - RO1182
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA LESSA MARIACA - RO1182
Parte requerida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores deixados pelo falecido Florival Martins, formulado por Adelina Echalar Martins e Maria do Socorro Echalar Martins, filhas do de cujus.
Recebida a inicial, foi oficiado a Caixa Econômica Federal para o envio de informações sobre os valores existentes, tendo a mesma informado a existência de saldo de FGTS e PIS em nome do de cujus.
Consoante DESPACHO inicial, reconheceu-se a condição de herdeiras das interessadas, sendo as mesmas legitimadas.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido para que seja expedido alvará em favor das interessadas Adelina Echalar Martins (CPF: 387.210.402-06) e Maria do Socorro Echalar Martins (070.200.958-01), para que possam pleitear junto à Caixa Econômica Federal a liberação da quantia lá depositada em nome de seu falecido genitor Florival Martins, a título de FGTS e PIS, realizando-se o saque.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018756-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário]
Parte autora: ADRIANA DE MOURA PESSOA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
ADRIANA DE MOURA PESSOA propôs “ação previdenciária de restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário cumulado com tutea de urgência e subsidiariamente concessão de auxílio acidente” em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o argumento de ser portadora de TRAUMATISMO SUPERFICIAL DA PERNA, CID S80, encontrando-se incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa, tendo o benefício previdenciário cessado indevidamente pela Autarquia requerida.
O INSS apresentou contestação (id. 12246245), alegando a inexistência da qualidade de segurada e da incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência do pedido.
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
O ponto controvertido da demanda é o fato de a parte requerente estar ou não incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, ou para as suas atividades habituais em decorrência do acidente de trabalho que alega ter sofrido, e ainda, se é possível sua reabilitação para o exercício de função que lhe garanta a subsistência, como preceitua a Lei 8.213/91. Também encontra-se controvertido o direito do autor ao recebimento dos benefícios.
A natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de perícia médica. Portanto, nomeio o médico JOÃO ESTÊNIO CANGUSSÚ NETO, Médico Ortopedista e Traumatologia (Subespecialista em pé em tornozelo - CRM 3171/RO), com endereço à Rua Mário de Andrade, n. 9, Condomínio Jardim das Palmeiras, bairro Panair, Porto Velho/RO, Telefone: (69) 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, contactando o perito nomeado, bem como intimando o autor da data da perícia através de seu advogado e a requerida pela Procuradoria Federal.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados após a perícia.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo o perito informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Deverá acompanhar o MANDADO os quesitos apresentados pelas partes.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010788-69.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte exequente: VANDETE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte executada: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
SENTENÇA
Vistos.
Atento à manifestação de id. 14410902, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por VANDETE BATISTA DOS SANTOS em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 13526693).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência

do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7053896-85.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte requerida: R. O. MARTINS & MARTINS LTDA - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861DESPACHO
Defiro o pedido do exequente de id. 14987310.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço do devedor, podendo ser objeto de constrição os bens de sua propriedade, com exceção dos legalmente impenhoráveis (art. 833, CPC), até o limite do valor exequendo (R$ 2.549,83).
Prazo de 10 (dez) dias para impugnação à penhora.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Endereço da executada R. O. MARTINS & MARTINS LTDA - ME - Avenida Carlos Gomes, nº 1001, sala 02, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76801-123.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7039787-32.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte autora: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL
Advogado do autor: Advogados do(a) EMBARGANTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121
Parte requerida: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803DESPACHO
O novo regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7001803-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Parte autora: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS e outros
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP0177506
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP0177506
Parte requerida: JACOB BELARMINO FERREIRA e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Considerando que figuram no polo ativo dois autores, apresente Rodrigo Otávio Veiga de Vargas seu documento de identidade, bem como a procuração ad judicia e o documento de identidade de Eurico Soares Montenegro Neto.
Prazo de 15 dias para a emenda.
Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7003251-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Parte autora: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188
Parte requerida: YASMIN SILVA MATARA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Emende-se a inicial, procedendo ao recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7003055-18.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Cancelamento de vôo]
Parte autora: DENISSE HINESTROZA AGUIRRE
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
A parte autora não instruiu a peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 CPC). Ressalte-se que os bilhetes juntados não são suficientes para demonstrar os fatos por ela narrados.
Portanto, emende-se a inicial, nos termos dos artigos 319, VI e 320, ambos do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime- se.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7005483-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte autora: SUELEN CABRAL DAMACENA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR:
Parte requerida: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos,
As partes são legítimas e estão bem representadas. Não havendo preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, dou o feito por saneado.
Pois bem.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a irregularidade no medidor da requerida; b) a culpa da requerida; c) a responsabilidade da requerida pelas possíveis irregularidades ou defeitos verificados no medidor de energia; d) o valor cobrado.
Nesse sentido, entendo necessária a realização de perícia para apurar os fatos aduzidos pela autora, nomeando o Engenheiro Elétrico – Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), que deverá ser intimado através dos números de telefone (69) 9288-6920 / 9323-0533, para tomar ciência da nomeação. E-mail: engfabio_lima@hotmail.com.
Fixo honorários periciais em R$ 1.100,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.
Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.
O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada.
O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.
Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de dez dias, sucessivos, a começar pela parte autora.
Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora, consistente na oitiva de testemunhas, eis que a prova requerida em nada colabora com o desfecho da lide, mostrando-se despicienda sua produção.
Intimem-se.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7020734-36.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Benefício de Ordem]
Parte autora: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: SUZANA BONAT - PR07639, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056
Parte requerida: JULIO CESAR DA SILVA WANDERLEY
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Indefiro o pedido de buscas de endereço via Infojud e Siel. Em relação ao primeiro sistema referida busca já realizada por este juízo, consoante documentos de id. 4822842, não tendo o Oficial de Justiça localizado o requerido neste endereço. Quanto ao sistema SIEL este juízo não possui acesso ao mesmo.
Quanto a busca via sistema renajud defiro a mesma.
Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte requerida, conforme demonstrativo anexo, impossibilitando, assim, a existência de informação de qualquer endereço do requerido.
Dito isto, promove o requerente a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob de extinção da demanda.
Intimem-se.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019331-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata]
Parte autora: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
Parte requerida: OLIVEIRA & RIBEIRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Defiro, em parte, os pedidos de ID15584771.
A parte autora requer seja considerado o pagamento realizado no movimento de ID14501907 como recolhimento das custas de diligência de Oficial de Justiça face o pedido para nova tentativa de citação.
Diz que, uma vez que fora indeferido o pleito de citação na pessoa do sócio administrativo da Executada e que naquela ocasião já fora recolhido o valor de R$ 15,00, não se faz necessário novo recolhimento das custas pertinentes.
Entretanto, sem razão a parte autora.

A quantia paga como custas no movimento de ID14501907 foi efetivada com base em pesquisas on line (bacenjud, renajud e infojud), no presente caso, infojud, conforme determinado na DECISÃO retro (ID15270021).
Sendo assim, deve a parte autora recolher as custas da diligência requerida, in casu, via Oficial de Justiça. Prazo de 10 dias.
Sobrevindo o comprovante do pagamento das custas pertinentes, proceda a Escrivania à citação de OLIVEIRA & RIBEIRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA – ME, no endereço indicado no ID15584771.
No silêncio, intime-se pessoalmente. Pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009531-77.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: ANA RUTH VIEIRA TEIXEIRA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
Parte requerida: VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: HELIO VIEIRA GAIA FILHO - PA17722, JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA - PA017711
Vistos,
Atento à manifestação de ID15012329, verifica-se a localização da parte ré em Belém/PA.
Sendo assim, expeça-se carta precatória, às expensas da parte autora, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 dias, independentemente de nova intimação.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1º do NCPC, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do NCPC.
Intime-se.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009630-76.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros]
Parte autora: FRANCISCO RONALDO FERNANDES
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
Parte requerida: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
DECISÃO
Vistos.
Este juízo ao proferir a última DECISÃO, por um lapso, não analisou a manifestação do devedor de id. 13206264, o que passo a fazer nesta oportunidade.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado por CAIXA CONSÓRCIOS S/A, na qual afirma que já efetuou o pagamento devido, existindo resistência da parte credora em receber os valores.
Manifestou-se o exequente defendendo os cálculos apresentados (id. 13374174).
É o relatório.
De início, vale ressaltar que a parte executada já impugnou o cumprimente de SENTENÇA anteriormente, tendo sido rejeita sua manifestação, consoante DECISÃO de id. 12902409.
Na oportunidade reconheceu-se a falha nos cálculos da devedora, visto que não teria a devedora incluído juros da formação da relação jurídica processual, nem os honorários advocatícios.
Na nova manifestação defende a executada que os juros só incidiriam após o prazo de pagamento de 30 dias após o encerramento do grupo.
De fato tem razão a parte devedora.
A SENTENÇA de primeiro grau foi proferida nos seguintes termos: "(...) 1. Condenar a ré à restituição, ao autor, do importe de R$ 19.169,47 (dezenove mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), dos quais deverão ser abatidos importes relativos a Taxa de Administração (17%) e multa constante de cláusula penal (10%). 2. Determinar que o valor a ser restituído seja atualizado monetariamente a contar do desembolso de cada uma das parcelas do grupo de consórcio e acrescido de juros de mora a contar da formação da presente relação jurídica processual".
No acórdão, por sua vez, restou assentado: "Os juros e a correção monetária incidem a partir do término do prazo para reembolso das parcelas, sendo aplicável o teor da súmula n. 35 do STJ, que dispõe: INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PRESTAÇÕES PAGAS, QUANDO DE SUA RESTITUIÇÃO, EM VIRTUDE DA RETIRADA OU EXCLUSÃO DO PARTICIPANTE DE PLANO DE CONSÓRCIO. Diante do exposto, vota-se pelo parcial provimento do recurso para que a restituição das parcelas devidas ao apelado se operem até o trigésimo dia após o fim do grupo".
Portanto, houve além da modificação do prazo para pagamento a modificação do termo inicial tanto da correção monetária quanto da incidência de juros.
Nesse viés, os cálculos do credor sempre encontram-se a maior, na medida em que o termo inicial dos juros utilizados foi a citação, bem como a correção monetária foi calculada do desembolso, em desrespeito ao acórdão proferido.
Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos foram fixados sobre o valor da causa, também não havendo razão ao credor ao pleitea-los sobre o valor da condenação financeira.
No que concerne a afirmação da devedora de que disponibilizou os valores ao credor e o mesmo optou por não sacar os valores, tenho que em nada de errado está a conduta do exequente.
Isto porque não havia nem como sua cota ser contemplada ante sua exclusão do grupo. Outrossim, havendo SENTENÇA judicial transitada em julgado a regra passa a ser o pagamento judicial, mediante análise de seu advogado.
Dito isto, acolho a impugnação apresentada pela parte executada, reconhecendo o excesso de execução na demanda.
Homologo os cálculos de id. 10553241.
Assim, restam apenas o pagamento dos honorários sucumbenciais.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte devedora promover o pagamento, incidindo sobre o valor as penalidades do art. 523, considerando que já transcorreu o prazo para o pagamento espontâneo.
Intimem-se.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7023109-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SAO MARCOS LTDA - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
Parte requerida: MARCIO CESAR SILVA GOMES
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO:
Deferindo os pedidos do credor, foram realizadas buscas de bens nos sistemas bacenjud e infojud.
Realizada a quebra do sigilo fiscal, em consulta ao sistema da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa nos últimos três anos, conforme se infere do demonstrativo impresso.
Outrossim, determinado o bloqueio dos ativos financeiros do devedor, constatou-se apenas quantia ínfima em seus ativos, razão pela qual promovi o desbloqueio da mesma.
Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7043528-80.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Parte requerida: LUCAS ELIAQUIM LIMA DOS SANTOS
Vistos,
O feito comporta regularização. Assim, emende-se a inicial, apresentando planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7003271-76.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Parte requerida: MARCOS RENAN DE ALBUQUERQUE VIANA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1- Emende-se a inicial, apresentando a planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.
2- Retifique-se, se for o caso, o valor atribuído à causa na peça vestibular, considerando a planilha de débito a ser apresentada, procedendo, ainda, ao recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7038117-56.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Compra e Venda]
Parte autora: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Parte requerida: KATIA LUCIENE BORGES
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7064171-93.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: JACQUELINE PRISCILA PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7027711-44.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BANCO DO BRASIL S..A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Requerido: A. VIANA DE SOUZA - ME e outros (2)
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do

TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc).
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7037458-81.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
Requerido: JUVELINO JOSE DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7065418-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FRANCISCO DE AGUIAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7016630-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: FABIO FOCHESATTO DE PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.
1)Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7065251-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: VALDIVINO ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7031730-25.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: E. H. DA SILVA COSTA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Requerente, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas das diligências, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7051460-56.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICIENTE CENTRO OESTE NORTE
Advogado do(a) AUTOR: Advogado(s) do reclamante: ISABEL SILVA, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES
Requerido: RÉU: EDVALDO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a diligência requerida já foi anteriormente realizada e restou infrutífera, conforme verifica-se na certidão de ID 11820364, proceder o recolhimento da taxa da diligência, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7031801-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JEFERSON DA ROCHA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7028451-31.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: VAGNER ALMEIDA VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a apresentar a petição anexada ao ID 15861914, uma vez que não foi juntada aos autos, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0023968-53.2012.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940, HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422, ELIETE SANTANA MATOS - OABCE 10.423
Requerido: SILVANIA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0009631-93.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JULIANA LOCA FURTADO FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306
Requerido: CONSTRUTORA BS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
Intimação
Diante da divergência entre a Discriminação de Valores e o valor total da dívida para efeitos de protesto contida na planilha apresentada pela parte Exequente, Fica tal parte intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar nova planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0024973-42.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
Requerido: CELSO ELIAS ZANELATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações (embargos), deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação (embargos), fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação (embargar) sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2017.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7021358-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOAO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOAO NASCIMENTO DE SOUZA proprôs ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT em desfavor de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos já qualificados, alegando que:
"(...)
Noticia a ocorrência policial nº 170211555BO2PRF, datada de 05/03/2017, que o autor foi vitima de acidente de trânsito envolvendo duas motocicletas. Ambos os veículos trafegavam pela BR-3634, quando houve um embate entre ambos. O autor conduzia o veículo Yamaha, placa NDZ-3302, e o outro veículo era conduzido por Jonas Batista de Souza. Segundo o apurado ambos os veículos seguiam na mesma direção quando houve uma mudança de faixa, ocasionando a colisão lateral. (....)" (Sic).
Narra a parte autora que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, contudo, não recebeu nenhum valor e que a quantia da indenização seria de R$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 10429392 a 10429663).
Citada (ID: 10870222), a requerida compareceu em audiência de conciliação e não apresentou contestação.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 12737506 - Pág. 1).
Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do dano parcial completo (ID: 12737740 - Pág. 2/4), sendo certo que as partes tiveram vista.
Comprovante de honorários periciais acostados aos autos (ID: 12683981).
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e

convencimento do juízo no particular.
II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Explico.
Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.
O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.
A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.
Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento.
Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.
Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.
No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 05/03/2017, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.
Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.
Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16-12-2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.
As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:
"(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
(...)"
Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.
Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.
A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em treze mil e quinhentos reais, sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.
Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.
Nesse sentido:
"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n° 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n° 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n° 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).
Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já

existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez. Segue, in verbis, a redação da referida súmula:
"Súmula nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.
Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.
A perícia foi esclarecedora nesse sentido.
O autor, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização.
O laudo pericial concluiu que o autor apresentou "dano parcial incompleto", com invalidez equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.
Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pela expert (parcial incompleta).
E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que o autor tem direito a receber o montante de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais).
Explico.
Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um dos membro superiores e/ou de uma das mãos – R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), sendo 70% (setenta por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.
O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso membro superior direito no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
IV – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais), incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo (sinistro nº 3170203065 - ID: 10429663 - Pág. 1) e juros de 1% (um por centos) a contar da citação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Por fim, Certifique-se nos autos a transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (ID: 12683981 - Pág. 2), com as devidas correções e/ou atualizações monetárias para o perito nomeado, conforme expediente de ID: 14083094 -Pág. 1.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2017.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0009157-20.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ELIELSON CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: Adriene Jucelia Brito Hitzschky
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7029486-26.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BERNARDO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: Advogado(s) do reclamante: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA
Requerido: EXECUTADO: MARCIA CRISTINA BELINI
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7045717-31.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA
Requerido: EXECUTADO: ELIZABETH SUELI CARVALHO GONGORA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7044541-17.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Requerido: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos.
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7022162-82.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Requerido: MARIA BERNADETE LEITAO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0013263-64.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ANGELA MARIA FERNANDES DOS SANTOS e outros (9)
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Requerido: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação
Ficam as partes intimadas dos documentos ID 15918518 e 15918536, para manifestação em termos de prosseguimento em 05 dias.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7023393-18.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA EDGLEUMA PEREIRA MANSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
Intimação
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem acerca do Ofício de ID
15505960.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7044386-14.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: Advogado(s) do reclamante: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB/RO 8990
Requerido: RÉU: ELCICLEIDE DEA SILVA AMARANTE
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7000471-80.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ANCY LIDIONETE ZAPAROLE RIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Requerido: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972
Intimação
Fica a parte autora intimada da petição 10509554.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7032656-06.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CASSIO DANTAS FON e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA ARAUJO GODINHO JUNIOR - RO7823
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA ARAUJO GODINHO JUNIOR - RO7823
Requerido: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7003847-40.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: ROSENILDA DIAS DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a requerer o que entender.
Fica a autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7057328-15.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: RAIMUNDO PINHEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7021165-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANNA LETICIA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474
Requerido: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (ID
15505960) .
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7005290-60.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Requerido:
Advogados do(a) REQUERIDO: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca da petição apresentada pela parte adversa.

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0019158-35.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Venezia Comercio de Caminhoes Ltda
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Fábio Camargo Lopes (OAB/MG 153816), MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB/RO 7990)
Executado:Adalto Amario Bezerra
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020), Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
DESPACHO:
Chamo o feito à ordem para complementar o DESPACHO anterior (fls. 157), uma vez que não foi apreciado o pedido da parte exequente constante na parte final da petição de fls. 152/153.Assim, expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado nos autos (fls. 145).Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016588-13.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Erika Silva dos Santos
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0009956-68.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria da Conceição de Souza Costa Jezini
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0095781-48.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Cleudison Lopes de Amorim
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0011388-88.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Everton Ferreira de Pontes
Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0021228-59.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Acácio Farina
Advogado:Flávio Farina (OAB/RO 2857)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003106-95.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Robson Gonçalves Cardoso
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0019693-95.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Hélis Silva Marques Pires
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Executado:Banco do Brasil S/a. - Agência de Cacoal / Ro
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0023110-90.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ismael Oliveira dos Reis, Maria Ivanilda Moreira, Maria Janeslei Campos, Espólio de Albino da Silva Santos, Espólio de Benevenuto Alves Martins
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Parte retirada do po:Elza Amaro dos Santos, Antonio da Silva Santos, Nila Alves Martins, Silvano Alves Martins, Hilda Alves Martins, Audir Alves Martins, Neuza Alves Martins, Luzinete Alves Martins da Silva, Alfim Alves Ferreira, Eunice Alves Martins, Ariosvaldo Alves Martins, Eurenes Alves Martins, Assionelio Alves Martins, Eulelice Alves Martins, Eudenis Alves Martins
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0114637-02.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eurico de Castro Arruda Neto
Advogado:Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608), Jorge Honorato (OAB/RO 2043), Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0015896-77.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rosimar Cardoso Barros
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0157210-50.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sevilha Administradora e Corretora de Seguros Ltda
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Executado:Banco do Brasil S/A, HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Fica a parte Executada(Banco do Brasil), por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0015467-47.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sérgio Dalazen
Advogado:Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Executado:BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA D. PEDRO II - 0102-3
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0021336-20.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Executado:Ângela Posser Ramos
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0005132-95.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cleiton de Almeida Mendes
Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand - OAB/RO 4872-A;
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0015123-66.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Nilmon Frazão de Almeida Paes
Advogado:Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand - OAB/RO 4872-A;
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0011885-73.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:F. A. e Silva ME
Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Executado:Due Fratelli Indústria e Comércio de Massas Alimentícias Importação e Exportação Ltda, BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos -OAB/RO 6673-A; José Arnaldo Janssen Nogueira -OAB/RO 6676-A; Rafael Sganzerla Durand - OAB/RO 4872-A;
Fica a parte Executada(Banco do Brasil), por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0019194-09.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Samuel Rodrigues Fontinele
Advogado:CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand - OAB/RO 4872-A;
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0019572-67.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lailton Lopes de Oliveira
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Executado:Banco do Brasil S/a. - Agência de Cacoal / Ro
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos -OAB/RO 6673A; José Arnaldo Janssen Nogueira -OAB/RO 6676A; Rafael Sganzerla Durand - OAB/RO 4872-A;
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0006171-59.2015.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Juvenal Lunguinho da Silva
Advogado:Fabricio Felipe da Cruz Pierote (OAB/RO 5627), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand - OAB/RO 4872;
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0007924-90.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Dias de Castro
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Executado:BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand - OAB/RO 4872-A;
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002589-90.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ebenezer Félix Reis
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos -OAB/RO 6673A; José Arnaldo Janssen Nogueira -OAB/RO 6676A; Rafael Sganzerla Durand - OAB/RO 4872-A;
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0045843-55.2007.8.22.0001
Polo Ativo: ELIZEU DA SILVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
Polo Passivo: ADEMAR FERREIRA DE PAULA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - RO0000881
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON NERY SILVA - MG0106857, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - SP0171069
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001158-16.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SAULO SOARES MAIA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ZAMBOTTO - RO0005041, ALDALEIA SOARES MAIA - RO0002977
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024135-70.2012.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDA PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7018236-30.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 07/04/2016 16:10:49
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO LAUERMANN
RÉU: ADAO PEDRO MURER DESPACHO
Há erro material na r. SENTENÇA proferida neste processo.
Assim, para corrigir o defeito, chamo o feito à ordem para retificar a SENTENÇA constante no ID 15397019, na parte da CONCLUSÃO, pois inverteu o polo dos embargos monitórios, uma vez que constou GUILHERME AUGUSTO LAUERMANN como embargante e ADÃO PEDRO MURER como embargado, quando na realidade é o contrário.

Desta forma, a CONCLUSÃO da r. SENTENÇA passa a ter os seguintes termos:
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios ofertados por ADÃO PEDRO MURER contra GUILHERME AUGUSTO LAUERMANN, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor do requerente/embargado no valor de R$5.257,87 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do ajuizamento da ação e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
CONDENO o requerido/embargante ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco (05) dias, seguindo o feito o rito específico do cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0233599-42.2009.8.22.0001
Polo Ativo: CONCIONILO TRINDADE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROSA BALBE - MS0008923, ANTONIO FONTOURA COIMBRA - RO0000372, MARIA LUCIA PRETTO - RO000248B
Polo Passivo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo nº: 7000796-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO BILIZARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666
RÉU: LENIZETE LUCIA DE ALMEIDA SUSSUARANA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 32.706,00DESPACHO
Na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC, este processo deve tramitar com prioridade. Providencie a escrivania o necessário para identificação do feito como PRIORITÁRIO.
Em relação ao pedido de assistência judiciária, os valores mencionados na petição inicial são incompatíveis com o pedido. Além disso, a parte autora não apresentou seus comprovantes de rendimento (aposentadoria) e da propriedade rural que possui (imóvel onde cria gado bovino).
Assim, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.) e do imóvel rural que possui, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, pelo não recolhimento das custas.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos ou recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial, com consequente, condenação em custas iniciais e finais.
Porto Velho RO, 31 de janeiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021919-05.2013.8.22.0001
Polo Ativo: INTER LIFE ASSISTENCIA INTERNACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES - DF0026170
Polo Passivo: WILSON DE ARAUJO MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019043-43.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SONIA REGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
Polo Passivo: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0285682-06.2007.8.22.0001
Polo Ativo: LUCIANA RIBEIRO CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: BB BANCO POPULAR DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128, CELINA ALVES PACHECO - RO0003559
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011803-08.2011.8.22.0001
Polo Ativo: VANIA MARIA SARAIVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
Polo Passivo: BEL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0179128-76.2009.8.22.0001
Polo Ativo: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Polo Passivo: OLIMPIA TORRES FERNANDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001795-03.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TERESINHA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.000,00DESPACHO
Apresente a parte exequente a contestação constante nos autos do processo físico (n. 0008401-74.2015.8.22.0001), bem como procuração e substabelecimento, se houver, da parte demandada.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7002481-92.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGENOR MOURA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
RÉU: MARIA JURACI CORREA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 9.277,30DESPACHO
Na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC, este processo deve tramitar com prioridade. Providencie a escrivania o necessário para identificação do feito como PRIORITÁRIO.
Tratando-se de ação com procedimento especial, não é necessária a designação de audiência de conciliação.
Assim, a parte autora deve recolher as custa iniciais no percentual de 2% (art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).
Complemente a parte autora as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0182550-93.2008.8.22.0001
Polo Ativo: ALTAMIRO ALVES DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA FERREIRA AIRES DE OLIVEIRA - RO0002024, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Polo Passivo: CLEBER DA SILVA DANSER e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES RIBEIRO DA SILVA - AM0005694, FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA - AM0002160
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005126-25.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARLENE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009773-92.2014.8.22.0001
Polo Ativo: PANIFICADORA VITAPAN LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005778-08.2013.8.22.0001
Polo Ativo: WILSON DE ARAUJO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO0005560
Polo Passivo: INTER LIFE ASSISTENCIA INTERNACIONAL
Advogados do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES - DF0026170, ARY ALVES DE ARAUJO FILHO - RJ0061869
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0188695-05.2007.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950
Polo Passivo: ERINEU SPIERING
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARCELA FERRO MARQUES - RO0002255
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004560-71.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Polo Passivo: HOMENS E MULHERES IVASORAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009493-87.2015.8.22.0001
Polo Ativo: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Polo Passivo: ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA RAMOS e outros
Advogado do(a) RÉU: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007236

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA - DF0023467
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006356-68.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FOX MINAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF0033642, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Polo Passivo: EDSON OSOWSKI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004515-09.2011.8.22.0001
Polo Ativo: KÁTIA REGINA DA COSTA PONTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Polo Passivo: ROBERTO AREM MERKLEIN DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0018029-24.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luanna Stéphanie Tiossi
Advogado:Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)
DESPACHO:
Em que pese a determinação para que a fase de cumprimento de SENTENÇA transcorresse no sistema PJE, a parte requerida realizou o depósito do valor que entende ser devido nestes autos. Considerando a divergência entre o valor depositado e a quantia reclamada pela exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo atualizado da dívida.Realizado o cálculo, volvam cls os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006447-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: EAVANDA GRACA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerente, sob a alegação de que houve omissão e erro material na SENTENÇA prolatada pelo fato de ter sido fixado honorários advocatícios na proporção de 10% do valor condenação, no entanto, não houve condenação ao pagamento de valores, apenas procedente a declaração de inexistência do débito.
Dessa forma, o embargante pleiteia sobre qual parcela deve ser calculado o percentual de 10% (dez por cento) relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Intimada a se manifestar, a parte requerida permaneceu inerte.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Analisando a SENTENÇA verifico o erro material apontado pelo requerente, quanto ao DISPOSITIVO que fixou honorários advocatícios na proporção de 10% do valor condenação, quando

na verdade, não ocorrera condenação ao pagamento de valores, razão pela qual deve ser retificada a SENTENÇA para corrigir a incidência do referido percentual.
Pois bem, o Código de Processo Civil aponta em seu art.85, §2º, que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
Em rápida análise aos autos, observa-se que o proveito econômico obtido foi em relação a declaração da inexistência do débito de R$ 485,43. Assim, devem ser fixados os honorários em 10 % sobre o valor do proveito econômico.
Desse modo, retifico a SENTENÇA para corrigir o erro material, devendo constar que condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor do proveito econômico obtido.
Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7022475-43.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: LUANE PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
As partes apresentaram acordo formalizado extrajudicialmente acompanhados de documentos pessoais e pedem sua homologação.
É o relatório. Decido.
A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.
Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.
Posto isso, homologo o acordo de que se trata, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015.
Custas já pagas.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobrados do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003302-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LUIZ DE MOURA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
2. A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativações, emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.
Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020970-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA - RO6579
RÉU: VAGNER SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Para a intimação do requerido a audiência de conciliação, deverá o autor apresentar comprovante de pagamento de nova diligência para que seja intimado por MANDADO.
Assim, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor da diligência.
Ao cartório, desentranhe petição de ID. por tratar-se de juntada equivocada do autor.
Com a comprovação do pagamento da diligência anterior do Oficial de Justiça, agende-se nova data de audiência de conciliação, com a observação de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado, nos termos do art. 334, § 8º, CPC.
Após agendamento, intime-se as partes.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7040962-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: V R DA SILVA COMERCIO - ME, VERENICE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO
Nome: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Nome: NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO
Endereço: rodovia linha 81, lote 39, km 12, gleba 16 A, zona rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Corrija-se o valor da causa para R$ 1.615.391,02 (um milhão, seiscentos e quinze mil, trezentos e noventa e um reais e dois centavos).
Difiro o pagamento das custas para o final da lide, vez que o autor é empresário individual, apresenta momentânea impossibilidade financeira diante de um valor da causa considerável.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A requerente informa que mantivera relação com a empresa requerida, mas a conta bancária fora extinta, não tendo sido devidamente comunicada ou notificada quanto ao débito, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por relação que não se encontraria vigente. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano, este ausente, uma vez que existem outras negativações em nome da parte autora, conforme certidão/extrato dos órgãos de proteção ao crédito.
Nesse sentido, já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, in verbis:
"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RETIRADA DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS AUTORIZATIVOS DA SUA CONCESSÃO. Não configurados os requisitos específicos, desautorizada está a concessão da tutela antecipada. Só quando presente prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor é que se torna possível a antecipação da tutela.A tutela antecipatória, deferida em ação de conhecimento, tem como característica a antecipação do resultado, que somente seria alcançado com a DECISÃO de MÉRITO transitada em julgado.(TJMG, Agravo de Instrumento n.1.0112.09.090716-6/001, Relator(a): Des.(a) Osmando Almeida, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2010, publicação da súmula em 22/02/2010). " "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE JUNTO AOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. NOME CONSTANTE DOS CADASTROS POR OUTROS DÉBITOS ALÉM DOS EM DISCUSSÃO. PERICULLUM IN MORA E VEROSSIMILHANÇA NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TAPR, Agravo de Instrumento n.0013990-38.2003.8.16.0000, Rel.: Carlos Mansur Arida, Decima Câmara Cível (extinto TA), J.25.09.2003, DJe 10/10/2003)".
Portanto, a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, com relação à inscrição efetuada pela requerida, não tem o condão de retirar as outras negativações, tornando inócua a antecipação de tutela. Consigne-se que a parte autora não informa ou traz prova que os outros apontamentos estão sendo discutidos judicialmente.
Assim, não preenchidos os requisitos do artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefiro a tutela antecipada antecedente.
3. Como há patente hipossuficiência da requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a liminar e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 17091511513671000000012243959 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de

constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037558-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARCILENE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência na perícia previamente agendada.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7051596-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FABIANY LOUBAK SEGOBIA
Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
RÉU: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PORTO AUTOS S.A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação que visa a restituição do valor pago com o veículo que alega a parte autora ter comprado com defeito oculto.
Afirma a autora ter comprado o veículo parcelado em 60 prestações de R$ 755,01 (setecentos e cinquenta e cinco reais e um centavos).
Em que pese a autora não ter juntado nos autos a nota fiscal do veículo (o que deverá ser apresentada), analisando o documento do bem em questão, observa-se que este encontra-se alienado a Companhia de Arrrendamento Merc RCI Brasil - Financeira Renault.
O pedido da parte autora, cancelamento da compra do automóvel com defeito implica no rompimento do contrato de financiamento, implicando necessariamente na inclusão no polo passivo da demanda a Companhia de Arrrendamento Merc RCI Brasil - Financeira Renault em caso de pertencer ao mesmo grupo econômico da montadora de veículo.
Assim, emende a inicial, devendo a parte autora juntar cópia da nota fiscal do veículo e a comprovação de que a instituição financeira que realizou o contrato de mútuo faz parte do mesmo grupo econômico da requerida Nissan do Brasil.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007224-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ROSAURO PEREIRA LOPES, VILMA GASPAR VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003442-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mútuo]
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - RN000768A
EXECUTADO: CLEDSON DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando medida executiva hábil ao andamento do cumprimento de SENTENÇA. sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Processo nº: 7001487-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Resgate de Contribuição]
AUTOR: FELICIO BORGERT SCHLICKMANN
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/03/2018 Hora: 09:30
FELIPE DE OLIVEIRA
Téc Jud

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003182-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)]
AUTOR: MARILETH SOARES DENIZ
Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
RÉU: ESTADO DE RONDONIA, IPERON
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tratam-se os autos de ação ordinária proposta em desfavor Estado de Rondônia.
Compete ao juízo privativo da Fazenda Pública processar e julgar as causas em que figure como parte o Estado, pessoa jurídica de direito público interno, como no caso em tela, e, em sendo assim, trata-se de hipótese de incompetência absoluta deste juízo, aplicando se a regra do art. 64, §2º do CPC/2015, segundo o qual a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
Assim, declino da competência determinando a remessa destes autos a umas das varas da Fazenda Pública de Porto Velho.
Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0010516-05.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Repetição de indébito]
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) RÉU: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão na SENTENÇA prolatada pelo fato de falta da condenação da parte autora em ressarcimento de honorários periciais.
Intimada a se manifestar, a parte autora não se manifestou.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Analisando a SENTENÇA verifico a ausência de manifestação quanto a condenação da parte autora em honorários periciais, acrescentando na parte dispositiva:
...
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Maria de Fátima Soares de Souza na inicial e a condeno ao pagamento de custas, ressarcimentos dos honorários periciais e advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tão somente o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.
...
Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006940-45.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários, Empréstimo consignado, Financiamento de Produto]
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
RÉU: WAGNER VITOR GARCIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Inviável a suspensão dos autos, vez que ainda não se triangularizou a relação processual.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino que a parte requerente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003383-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315
EXECUTADO: MILTON PEREIRA DA SILVA
Nome: MILTON PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Principal, 850, QUADRA 01, CASA 06, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 4.086,27 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18013109200165800000014810712 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7051502-08.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: P V H OTM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
EXECUTADO: C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7012636-91.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: CREANE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7036738-17.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Overbooking]
EXEQUENTE: ALCEMIR TAVARES LIMA, VILIANA MARIA PAIVA VITORINO, GIOVANNA AGATHA PAIVA LIMA, ALCEMIR JUNIOR PAIVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640

DESPACHO
Expeça-se alvará ao exequente como determinado em DECISÃO de ID. 13566818, parte final.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0006368-82.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA FURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA FURTADO - RO0005344
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias quanto ao andamento da execução, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7065230-19.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ROGER PIRES OKAMOTO, HEITOR SATOSHI OKAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o processo por 90 (noventa) dias, para aguardar cumprimento da carta precatória.
Decorrido o lapso, intime-se a parte autora a demonstrar seu andamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7055361-32.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: LYDIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MICALSEHSHEN - RO7972, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A, JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO0005118
RÉU: J A DISCOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
DESPACHO
Considerando a possibilidade de decisões conflitantes e nos termos do art. 313, V, “a” do CPC/2015, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, ou até o julgamento da revisional de aluguel, processo nº 7021136-49.2017.8.22.0001.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7056885-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ADELINO JOAO ANDRADE, DOMINGAS BORGES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005624-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: LUIS CARLOS AVELINO MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO FIBRA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto a petição de ID 15753487, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013548-59.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Confisco]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
EXECUTADO: GILVANIRA ALVES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Determino a suspensão dos autos por 90 (noventa) dias.
Expeça-se alvará ao exequente para levantamento dos valores depositados.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7055361-32.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: LYDIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MICALSEHSHEN - RO7972, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A, JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO0005118
RÉU: J A DISCOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
DESPACHO
Considerando a possibilidade de decisões conflitantes e nos termos do art. 313, V, “a” do CPC/2015, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, ou até o julgamento da revisional de aluguel, processo nº 7021136-49.2017.8.22.0001.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7001249-50.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
Requerido: CONSTRUTORA AMPERES LTDA e outros (3)
INTIMAÇÃO
Para dar efetivo cumprimento ao teor do DESPACHO de ID14687784, fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, para no prazo de 5 dias, informar nos autos, nome da genitora dos executados LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE e ANDERSON TIAGO BRITO CAVALCANTE, documentos pessoais, como Registro Geral.(RG/número e local da expedição), bem como, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7026468-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO0004290
Requerido: RALF KEOMA TRAVEZANI MALLMANN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7055361-32.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: LYDIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MICALSEHSHEN - RO7972, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A, JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO0005118
RÉU: J A DISCOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
DESPACHO
Considerando a possibilidade de decisões conflitantes e nos termos do art. 313, V, “a” do CPC/2015, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, ou até o julgamento da revisional de aluguel, processo nº 7021136-49.2017.8.22.0001.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7054133-85.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Eleição]
REQUERENTE: R. D. S. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO7069
REQUERIDO: A. D. F. D. P. J. D. E. D. R.
Nome: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUD DO EST DE RO
Endereço: KL 5,5, BR 364, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ R$ 50,97, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Os outros 1% deverão ser pagos em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
Tutela de urgência já indeferida anteriormente.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18012623352977900000014743013 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011885-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
AUTOR: EDSON MAURO SANTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: REAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos.
Retifico o DESPACHO anterior, pois verifico que não ocorrera pedido de perícia nos autos. Assim, cancelo a nomeação do perito engenheiro mecânico Cícero de Souza.
Considerando a necessidade de elucidação dos fatos, designo audiência de Instrução de Julgamento para o dia 07/03/2018, às 08h00, na sala de Audiências da 8ª Vara Cível.
Determino o depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso.
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas, que deverão comparecer à solenidade independentemente de intimação deste juízo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7055975-37.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: EVALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
DESPACHO
Considerando que o processo encontra-se extinto, que a parte autora levantou a quantia por meio de alvará judicial (ID 15300708) e que as intercorrências quanto ao depósito incorreto da requerida foram dirimidas, apenas determino o arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019742-07.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
EXECUTADO: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
DESPACHO COM ALVARÁ
Vistos.
Considerando o depósito pelo exequente quanto ao excesso levantado, determina-se:
a) a liberação dos valores utilizando-se esse DESPACHO valendo de alvará em favor do executado devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 39/2018/GAB
FAVORECIDO: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A, por intermédio de Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 12.186,70 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01662393-8, ID 049284800771711296 , da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 15409519, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
b) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
c) depois, arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0008876-30.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: VALNEZ DE ALMEIDA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775

EXECUTADO: ORILDO PELISER, TEREZINHA DE FATIMA PESSATTO PELISER, RIKO'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
Advogado do(a) EXECUTADO: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
Advogado do(a) EXECUTADO: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
DESPACHO
Há depósitos nestes autos e que até o momento não foram levantados.
Em que pese a DECISÃO em fls. 314 para expedição de alvará para levantamento do valor depositado pelo exequente, ocorreu acordo entre as partes após esta data, ficando claro que a dívida restou acordada no valor total de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e que todos os bens já penhorados deveriam ser liberados, cláusula sexta - CL 06:
"As partes acordam que o valor aqui disposto, dá quitação integral à dívida, devendo todos os bens que se encontram penhorados ou com determinação para penhora os autos, sejam liberados, com os respectivos levantamentos de penhora, esclarecendo que, não haverá nenhum pagamento ou exigência além das aqui dispostas."
Uma vez que os depósitos são considerados bens e o valor da dívida ficou pactuado em R$ 230.000.00 a ser paga com depósito de R$ 180.000,00 na conta do exequente e R$ 50.000,00 na conta do advogado do autor, não há razão ao exequente requerer tal levantamento.
Ao Cartório:
1) Expeça-se alvará ao executado dos valores depositados em conta judicial.
2) Certifique-se da liberação da penhora do caminhão descrito na petição de fls. 248, conforme DESPACHO de 11/10/2017,ID 15499781;
3) Certifique-se da penhora do imóvel descrito em petição de fls. 248, expedindo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ariquemes.
Após determinações acima, arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048360-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: IVO FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518
RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Deverá a parte autora manifestar-se quanto a defesa apresentada pelo requerido no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7054166-12.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Seguro]
EXEQUENTE: TATIANA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 40/2018/GAB
FAVORECIDO: ERNANE DE FREITAS MARQUES CPF: 694.678.031-00, TATIANA ARAUJO CPF: 592.243.632-53, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL CPF: 953.433.342-53 por intermédio de Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 406,01 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01664424-2 , ID 072018000000373768, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 15748428, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0024139-39.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pagamento]
AUTOR: EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, NOAR COMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que, a parte exequente já havia iniciado cumprimento de SENTENÇA no PJE nos autos 7037130-20.2017.822.0001 antes da digitalização dos autos físicos, e ainda, com encaminhamento das custas finais para registro de protesto, conforme certidão ID 14569116 (pág.73).
Determino o arquivamento dos presentes autos.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0025669-49.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: BERENICE BATISTA SOARES, JULIO DA SILVA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, ELISSANDRA LOPES TENORIO ALMIRAO, ZENALDE OLIVEIRA DOS SANTOS, MAURILIO LIMA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA PASSOS, MANOEL EVANO AMORIM DUARTE, RAIMUNDO NONATO BOTELHO MONTEIRO, JOSIANE SOBRALINO TORRES, DIRCE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
DESPACHO
Este processo aguarda realização da perícia há diversos meses, demonstrando que o perito nomeado não está cumprindo seu mister, ocasionando atraso no julgamento da demanda e causando prejuízo aos jurisdicionados.
Assim, destituo seu encargo e determino que proceda a restituição de eventuais honorários recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Nomeio como perito do juízo o biólogo Nasser Cavalcante Hijazi, (nasserhajazi@gmai..com e fone 999450150), o qual deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários e currículo no prazo de 5 (cinco) dias, atendendo ao disposto no art. 465, §2º do CPC.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7031996-12.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: JORCELINO MARQUES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária, comunicando que houve acordo extrajudicial.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044847-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Irregularidade no atendimento]
AUTOR: FRANCISCO EUMA DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Calama, 2615, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia que a requerida providencie a realização de cirurgia para desincerção e artroplastia de quadril, em virtude da necessidade de revisão da prótese de quadril esquerdo, providenciando a aquisição do material especial descrito no ID 13808340.
O requerente pede a reconsideração quanto ao indeferimento, uma vez que a situação do requerente é cada vez mais precária, necessitando caminhar com muletas e auxílio de outra pessoa, além da demora causar piora no quadro do requerente para a cirurgia.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
O requerente demonstra que é beneficiário do plano de saúde da requerida, o qual já autorizara o procedimento cirúrgico, contudo, até o momento não realizara a aquisição do material cirúrgico necessário.
Presente a probabilidade do direito, já que o procedimento e o material se encontram dentro da cobertura do plano de saúde do requerente.
artroplastia de quadril, desincerção
revisão de próetese de quadril esquerido
aquisição do material especial descrito no ID 13808340
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente está tendo o seu quadro visivelmente piorado ante a demora da requerida em providenciar a compra do material especial para a cirurgia, o que dificulta sua locomoção.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a realização do procedimento de desincerção e de artroplastia de quadril, bem como a aquisição do material especial descrito no ID 13808340, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta ordem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (art. 297, NCPC), além do sequestro do valor necessário para o procedimento e material.
2. Esta DECISÃO servirá como MANDADO de intimação, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela.
3. Como não há notícia nos autos quanto à citação da empresa requerida, determino que o MANDADO seja acompanhado da DECISÃO inicial, para proceder à citação da requerida para apresentar defesa e sua intimação quanto a esta antecipação de tutela.Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7044097-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARCOS DANIEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 0023733-86.2012.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Requerente: MARCOS FERNANDES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, ELURIEN BACK THOME - RO0005384
Requerido: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7001632-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: CINTHIA LESSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525, KLEYCIELLI XAVIER CARLOS - RO8316
Requerido: OI MOVEL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, acerca da certidão de crédito expedida em seu favor.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7026103-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: MEGA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
Requerido: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013425-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: DALTENILSON GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA - RO0007263
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, uma vez que o autor encontra-se em tratamento médico.
Após o lapso temporal, deve o autor manifestar no autos em termos de prosseguimento, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2017.
Juíza Maxulene de Sousa Freitas

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7019485-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: PORTOMAT COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0026383-09.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANTONIO ISSE DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO0006507, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
RÉU: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7006373-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE APARECIDO ELOI DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON e outros
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, a se manifestar acerca do comprovante de depósito apresentado nos autos pela parte Requerida, no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Processo nº: 7021010-96.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
EXECUTADO: RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751, KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 26/02/2018 Hora: 09:30
CARLOS GONCALVES TAVARES
Téc Jud

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Processo nº: 7021010-96.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
EXECUTADO: RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751, KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 26/02/2018 Hora: 09:30

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7001713-06.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
Requerido: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7045633-64.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Requerido: WEINER LUCIANO DA SILVA
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7010392-92.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Requerido: FRANCISCO DELMAR GAIDA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001585-49.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: VOLCIR ANTONIO BELINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212

RÉU: ARLINDO JORGE TELES MACEDO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino que a parte autora proceda ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037801-43.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
RÉU: SAMIA MOTA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada a promover a citação, recolhendo taxa de repetição de diligência de oficial de justiça no valor de R$ 119,60 (composta urbana), nos termos do artigo 93 do CPC/15, para realização do novo ato, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
A guia de pagamento para esse ressarcimento é impressa diretamente no site do TJRO, na aba "boleto bancário"/ "custas judiciais - acessar aplicação" / "emissão de guia de recolhimento", (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf).
Realizado o pagamento, desentranhe-se o MANDADO.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Processo nº: 7033711-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOAO DA MOTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/03/2018 Hora: 09:30
CARLOS GONCALVES TAVARES
Téc Jud

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7005510-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: FAUSTO SCHUMAHER ALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: IVALNETE AUGUSTINHO DA COSTA
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001425-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde]
AUTOR: RITA ALVES CAVALCANTE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
RÉU: UNIMED
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, GUSTAVO DANDOLINI - RO0003205, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001207, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628
DESPACHO
Em análise aos autos verifico que o exequente apresentou cálculo do cumprimento de SENTENÇA, no valor de R$ 13.047,62. Com isso, o executado efetuou o pagamento da condenação nesse exato valor, conforme comprovante juntado (ID 15186607, Pág.1).
Do extrato anexado pela serventia, observa-se que o exequente levantou por meio de alvará judicial (ID 15233571, Pág.1) o respectivo valor depositado, no entanto, restaram R$ 12.888,06 oriundos de um depósito datado de 27/11/2017 (ID Depósito 049284800271711246), conforme extrato da conta judicial (ID PJE 15746291, Pág.1).
Assim, determino que as partes se manifestem no prazo 05 (cinco) dias, acerca destes valores que estão depositados na conta judicial vinculada a estes autos, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
O executado deve proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e protesto.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7025201-87.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003219-80.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: ARTEMISA VIANA RODRIGUES
Nome: ARTEMISA VIANA RODRIGUES
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4173, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18013011291627700000014788186 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007855-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto aos cálculos apurados pela contadoria, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7022490-12.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Requerido: RUBENS GALVAO MODESTO FILHO e outros
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004093-29.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem]
EXEQUENTE: MARIANA MIRANDA SOUZA, ISTEFÂNIA MIRANDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
EXECUTADO: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto aos cálculos apurados pela contadoria, no prazo de 5 dias.
Ao cartório, expeça-se ofício a 2ª Câmara Cível para disponibilizar os valores vinculados a estes autos para esta Vara, conforme comprovante (ID 14240052, Pág.58).
Expeça- se o necessário.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004981-66.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: MAURIDES LINS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Ofício **/16-GAB-8ª Vara Cível (ver item 1)
Ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação
Nesta urbe
DESPACHO
Tratam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA de ação de usucapião julgada procedente.
1) Oficie-se a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação para que promova as diligências necessárias e realize o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, planta baixa e certidão informativa.
Encaminhe-se cópia dos documentos deste processo, necessários à identificação da exequente e do imóvel.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO
Com a resposta do ofício, expeça-se MANDADO ao cartório de registro de imóveis para que procedam as anotações necessárias a efetivar o direito declarado, observando as orientações do art. 67 das Diretrizes Gerais Judiciais e Of. Circular 217/2013-DECOR/CG de 19/11/13.
Ressalto que o acompanhamento das diligências junto à Prefeitura e Cartório de Registro de Imóveis é de interesse da parte exequente, devendo esta movimentar adequadamente o processo, sob pena de arquivamento.
Certifique no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
2) Intime-se o Ministério Público em sua promotoria especializada em Meio Ambiente e Urbanismo, para o caso de interesse na causa.
Há também pedido de execução honorários sucumbenciais, dessa forma:
3) Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de dez por cento.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523,, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004417-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: SILVANE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente quanto a quantia bloqueada via Bacenjud.
Após a expedição de alvará judicial arquivem-se de imediato os autos.
Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7052669-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: MANOEL QUADROS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5,6,9,14 e 15 andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade processual, por ora, uma vez que o requerente é aposentado e sua unidade familiar perceberia menos de 3 salários mínimos.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 17120911511577400000014081865 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003169-54.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: ELIZABETH LUCAS DE AMORIM 42056993287
Nome: ELIZABETH LUCAS DE AMORIM 42056993287
Endereço: Rua Rio Jamari, 4214, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-600
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 653,99.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18013009034389900000014779234 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7042123-09.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Requerido: ORLANDINA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003266-54.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: QUELVE PEREIRA MANIOBO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Deverá o autor emendar a inicial para comprovar a mora do devedor e apresentar comprovante de pagamento de custas processuais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 0015423-23.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Requerido: COMERCIAL AMAZONAS DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - RO0001524
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7038080-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Requerido: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7002940-94.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: HAROLDO LOPES LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
Requerido: GOIAS COBRANCAS EIRELI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no valor abaixo discriminado, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.
Data e Hora
31/01/2018 10:36:29
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 2757
Caracteres 2277
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 42,63

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003115-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Adjudicação Compulsória, Acessão]
AUTOR: OSIAS BOTELHO LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Nome: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, 1560, EM FRENTE AO POSTO NOSSA SENHORA APARECIDA, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
D E C I S Ã O
Vistos.
1. O requerente pede os benefícios da gratuidade processual. Conforme seu comprovante rendimentos juntado aos autos, o requerente labora como servidor público na função de motorista com vencimentos de R$ 1.043,79 . Assim, como o requerente se encontra, em princípio, na condição de hipossuficiência, apesar de não ter comprovado a renda familiar, defiro, provisoriamente, a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a adjudicação compulsória do imóvel urbano Lote de Terras nº 16, quadra 19,Loteamento Park Ceará, com área de 335,60m², devidamente registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, sob a matrícula nº 32.145.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
O requerente informa que comprou o imóvel objeto da presente ação junto empresa requerida, tendo quitado em Abril de 2000, juntando inclusive declaração de quitação, comprovante de parcelas pagas e o contrato de compra e venda. Além disso, sustenta que até a presenta data o respectivo imóvel encontra-se registrado em nome da empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que a certidão de inteiro teor anexada a peça inicial comprova a propriedade em nome da requerida. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente apesar de ter apresentado comprovação de quitação do imóvel ainda convive com imóvel registrado em nome da requerida. Ademais, alega que a requerida está com indisponibilidade judicial de bens e com dívidas junto a União, sendo que o imóvel objeto desta ação, esteve indisponível por conta de execução de dívida fiscais, que tramitaram na Justiça

Federal, sendo retirada a indisponibilidade somente em 04 de Dezembro de 2017, conforme anotação na matrícula do imóvel.
Da análise da peça inicial, observa-se que o requerente cumulou 02 (dois) pedidos em sede de tutela provisória de urgência, qual seja a outorga da escritura pública de compra e venda do respectivo imóvel, e alternativamente que se oficie ao 1ª Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, para que se abstenha de transferir a propriedade do referido bem até o deslinde desta demanda.
Pois bem, da análise do primeiro pedido em sede de tutela provisória, para conceder a outorga da escritura pública, denota-se uma verdadeira antecipação do MÉRITO, o que neste momento não parece a melhor medida, sem o oferecimento de contestação e eventuais questionamentos pela requerida, o que indefiro.
Quanto ao pedido alternativo, para que o 1ª Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO se abstenha de transferir a propriedade do referido bem, vislumbro como medida hábil neste momento da demanda, sendo completamente reversível os efeitos desta DECISÃO, em momento posterior.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que o 1ª Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO se abstenha de transferir a propriedade do imóvel urbano Lote de Terras nº 16, quadra 19,Loteamento Park Ceará, Porto Velho/RO, com área de 335,60m², sob a matrícula nº 32.145, até o deslinde da presente demanda.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:18012917202385200000014769353 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
5. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
7. Ao Cartório: Oficie-se ao 1ª Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO quanto ao teor desta DECISÃO.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024525-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA TAVEIRA, AGNALDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: MACLIDES FERREIRA BENTES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos.
No caso de arquivamento, deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0015251-18.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Planos de Saúde]
EXEQUENTE: G. C. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO000474E
EXECUTADO: S. A. C. D. S. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DESPACHO
Defiro a consulta postulada.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011649-89.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: SABRINA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 38/2018/GAB
FAVORECIDO: SABRINA PEREIRA COSTA CPF: 021.258.612-24 por intermédio de seu Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 267,70 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01664221-5, ID 072018000000208899, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 15877231, devendo encerrar esta conta judicial ao final e do valor de R$ 5.723,43 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01635490-2, ID 049284800601610065, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 15877231, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 Processo nº: 7001864-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLERILDO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
SENTENÇA
I - Relatório
Clerildo dos Santos Ferreira apresentou ação previdenciária para restabelecimento de benefício auxílio-doença acidentário com conversão em aposentadoria por invalidez c/c tutela de urgência em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando ser motorista de ônibus, e que em 15/02/2006 realizou o pedido de benefício auxílio-doença em razão do acidente decorrente do trabalho, apresentando quadro clínico de hérnia discal centro posterior L-S1, perda do sinal do disco inter-vertebral entre L-51 e discopatia degenerativa lombo-sacra. Afirma que o benefício auxílio-doença acidentário (espécie 91) foi indevidamente cessado pela requerida em 22/10/2008. Postulou os benefícios da justiça gratuita, o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 8054359) determinou a citação do requerido, concedeu o benefício da justiça gratuita e o indeferimento da antecipação da prova pericial.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 9117668) apenas alegando em preliminar a falta de interesse de agir da parte autora.
Laudo pericial (ID 13451725) constatou ser o autor portador de sequelas causadas por atividade laboral, gerada no instante em que o autor fazia manobra no ônibus em que trabalhava.
Oportunizada a manifestação quanto ao laudo pericial, a requerida silenciou-se, e a parte autora requereu a procedência do pedido em face de suas condições pessoais e subjetivas.
É o relatório decido.
II - Fundamentação
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Há possibilidades de julgamento a esta fase processual, tendo em vista que além dos argumentos e provas trazidas com a inicial, houve a juntada de perícia médica realizado por instituição pública isenta de interesses.
Preliminar – Falta de interesse de agir.
Alega a requerida a falta de interesse de agir do autor em razão da falta do pedido administrativo, vez que a parte autora não pode obrigar a autarquia a análise de seu benefício do modo mais oneroso, ou seja, judicialmente.
O argumento do requerido não merece prosperar, vez que há entendimento consolidado no STF que em caso de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em razão de alta presumida, é desnecessário o prévio pedido no âmbito administrativo, vez que o término do benefício com data marcada por si só é uma resposta da autarquia de que em determinada data a incapacidade não mais existirá.
Entretanto, é necessário esclarecer que o pedido administrativo prévio é importante mesmo nos casos de sua desnecessidade, pois fixado a data de entrada do requerimento – DER este poderá ser utilizado como marco em caso de condenação ao pagamento de retroativos (Data de Entrada do Requerimento – DER).
Assim, afasto preliminar de falta de interesse de agir do autor.
A parte autora alegou que possui debilidade permanente, ocasionada por acidente que guarda vínculo com o desempenho de seu labor.
Quanto a qualidade de segurado do autor e o período de carência, deixo de analisar, vez que não foi impugnado pela requerida e além do mais o benefício foi concedido administrativamente.
O pedido inicial é do restabelecimento do auxílio-doença acidentário até que, com perícia judicial se conclua a incapacidade que justifique a aposentadoria ou o auxílio acidente.
Do auxílio-doença.

A parte autora alegou nesta demanda que foi indevidamente obstado um direito a qual fazia jus. Alegou que mesmo demonstrando à requerida que possuía debilidade séria e incessante, não foi lhe concedido o auxílio público social devido.
Realizada a perícia médica o laudo expert trouxe os seguintes elementos e conclusões:
"Concluindo, os achados radiológicos tem correspondência com o quadro clínico físico doloroso do periciando. Periciando porta incapacidade parcial, permanente para o exercício laboral executado à época do evento. Faz jus ao benefício previdenciário tipo Auxílio Acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento)."
Quanto ao auxílio-doença, a legislação o especifica:
Lei 8.213/91 Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. [..]
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
Importante frisar que este benefício tem caráter provisório, enquanto se aguardar o desdobramento do quadro clínico/médico do paciente, vale dizer, ocorrida a lesão que incapacite ao trabalho este é o primeiro benefício concedido, e aguarda-se a evolução médica do beneficiado. Caso melhore e volte a ter condições de trabalhar, simplesmente será cessado o benefício e o segurado voltará a função. Caso a lesão evolua e se consolide para quadro de incapacidade grave e permanente, será aposentado por invalidez. Caso a lesão se consolide, mas de forma não tão grave, implicando em perda parcial da capacidade de trabalho para função anterior, será concedido o auxílio-acidente, que é de valor reduzido e tem duração continuada assim como a aposentadoria, podendo o segurado voltar a trabalhar noutra função e cumular o benefício.
Observando-se os elementos do laudo pericial, percebe-se que, as lesões do autor se consolidaram no tempo, dessa forma seu quadro clínico é estável e apresenta-se improvável a recuperação integral para retorno normal às atividades anteriores, porém, não há lesão grave que o incapacite a outras atividades.
Do pedido de conversão do auxílio-doença acidentário para aposentadoria por invalidez.
Pedi ainda o autor a conversão do auxílio-doença acidentário para aposentadoria por invalidez.
A legislação previdenciária assim prevê o benefício da aposentadoria por invalidez:
Lei 8.213/91 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.[..]
Pois bem, o laudo expert trouxe os seguintes elementos e conclusões de que o autor teve uma redução da capacidade laboral no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o exercício laboral executado à época do evento.
Assim, inviável a aposentadoria por invalidez, por não haver lesão grave e incapacitante total.
Entretanto, aplicável ao caso o auxílio-acidente, que assim encontra-se configurado na legislação:
Lei 8.213/91 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.
O caso do autor se amolda perfeitamente ao DISPOSITIVO, eis que, nas conclusões do médico perito foi constatada sequela que implica em redução da capacidade de trabalho permanente.
Destaca-se que estão presentes todos os elementos que precedente do STJ entendem necessários ao reconhecimento do benefício.
REPETITIVO TEMA 156. 1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza. 2. Por sua vez, o art. 20, I, da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos. 3. Da leitura dos citados DISPOSITIVO s legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente. 4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demostrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ. 5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico. (STJ, REsp 1112886 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA
SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)
É fato que a CONCLUSÃO apontada no laudo de que a redução da capacidade laboral do autor já existia quando da cessão do benefício auxílio-doença, dão conta da condição física do autor, pelo que, faz jus ao auxílio doença, tendo como início da incidência desse benefício 22/10/2008, data da cessão do benefício, devendo ser observado a prescrição quinquenal.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e condeno a requerida a:
a) à implementação de auxílio-acidente (espécie 94), desde a cessação do último auxílio-doença concedido, cujos valores deverão ser calculados com observância do § 1º do art. 86 e art. 28, ambos da Lei 8.213/91, em liquidação de SENTENÇA, observando-se a prescrição quinquenal.
Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida em honorários sucumbenciais, no valor de 10% da condenação, a ser apurada em liquidação por cálculos, considerando-se o disposto no art. 85, §3º, I e §4º, II do CPC.
Fica dispensada a remessa necessária, eis quem mesmo se cálculos é evidente que a condenação não ultrapassa o limite disposto no art. 496, CPC, para necessidade de tal providência.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037840-40.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: ADRIANO LOPES GEBER
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por BANCO PAN S.A. em face de ADRIANO LOPES GEBER, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.
Devidamente citada, o deMANDADO deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
P.R.I.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003355-77.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: JEAN CARLOS RODRIGUES CUNHA SIQUEIRA
Nome: JEAN CARLOS RODRIGUES CUNHA SIQUEIRA
Endereço: Rua Almirante Barroso, - de 469 a 951 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-089
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView. seam usando o código: 18013106133436000000014807089 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017996-41.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque, Juros]
EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
EXECUTADO: A. SANTIN - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do exequente.
Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao andamento da execução, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETORA DE CARTÓRIO: Cleiziane Gomes dos Santos

Proc.: 0021325-88.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Murilo Almeida Gasparoto, Nivea Regina Castro Almeida
Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes ( ), André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927), André Luiz de Oliveira Brum (OAB 6927)
Requerido:Hospital Unimed de Rondônia
Advogado:Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
DESPACHO:
DESPACHO:Arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0017056-06.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Francisco Francimar da Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
DESPACHO:Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000922-64.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Manoelina dos Santos Ferreira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Rubens Leite da Silva
DESPACHO:
DESPACHO:Considerando a informação constante da certidão de fl. 72 e manifestação da Curadoria Especial de fl. 73, expeça-se novo MANDADO nos moldes já indicados, fazendo constar do mesmo o telefone de contato da parte autora (69) - 99345-4723. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0013844-74.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado:Carmem Eneida da Silva Rocha (OAB / RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Rodolfo Barbosa da Costa (SP 244.022), Bruno de Oliveira Poloni (OAB/SP 351064), Alexandre Pasquali Parise (OAB/SP 112.409), Gustavo Pasquali Parise (OAB/SP 115574)
Requerido:José Leandro Alves de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO:Vez que ainda não se operou a citação do requerido defiro a sucessão processual do autor B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I pela cessionária OMNI S/A C.F.I.Proceda a serventia as anotações e retificações necessárias. Considerando a certidão negativa de fl. 83, promova a parte autora o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.Não havendo manifestação em até 10 dias, intime-se o autor, pessoalmente (AR), para indicar o paradeiro do veículo em 5 dias, sob pena de extinção.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0017034-45.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Sonia Neves Araujo, Reginaldo Silva Araujo
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S. A
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
DESPACHO Quanto a manifestação da autora de fl. 181, diga a requerida.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0017723-89.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:BANCO A J RENNER S A
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A), Fabiana Brotto Flores (OAB/RS 80.854), Henrique Celso Furtado Burns Magalhães (OAB/RJ 165.040)
Executado:Edmilson Melo da Silva
DESPACHO:
DESPACHO 2º Bacenjud negativo (sem saldo). Minuta a seguir. Considerando que foi inserida restrição em face de um veículo às fls. 60 e que, até o momento, não foi localizado (certidão de fls. 64), fica a parte executada intimada, via advogado, para indicar o atual paradeiro dos bens, caso possua interesse na manutenção da restrição.Caso contrário, deverá apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora ou requerer o que entender de direito. Havendo requerimento para pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3.896/2016.Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0003242-24.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Xavier & Cia Ltda, Lusmar Xavier Pereira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o tempo pelo qual o feito já tramita (quase 5 anos), sem que o exequente obtenha êxito na satisfação de seu crédito, indefiro o pedido de suspensão de fl. 1721- Arquivem-se provisoriamente dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).2- Anote-se na capa em destaque "ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO", para que não seja incinerado.3- Caso o exequente pretenda, pode requerer certidão de crédito nos termos do art. 828, CPC.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0009144-84.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:José Carlos Skryszowski Junior (OAB/RO 5402), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Requerido:Ivan de Souza Brito
DESPACHO:
DESPACHO:Nos termos do art. 485, §1º, NCPC fica o requerente intimado a promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, ficando ciente das consequências previstas no §2º do citado artigo.A intimação deverá ser feita pessoalmente.SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO BANCO ITAUCARD S/A, Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poa/SP Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0025833-14.2012.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Angélica Gomes Rezende, Daniel Mendes Monteiro Rezende, Maria Isabel Monteiro Rezende Alencar de Oliveira, Roberta Ferreira Mariz
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido:Flávio Nascimento
Advogado:Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro a ordem de arrombamento e/ou remoção de obstáculos existentes no local para o efetivo cumprimento da DECISÃO judicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0024890-26.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edivan Botelho Tavares
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS
DESPACHO:
DESPACHO:Intimem-se ambas as partes para, querendo, apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pela parte autora.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0006874-58.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eder do Carmo Lima
Advogado:Jeferson Nunes Arantes Fuhr (OAB-RO OAB 5249), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Requerido:BANCO DO BRASIL S.A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Servio Tulio de Barcelos (OAB/DF 30987)
DESPACHO:
DESPACHO:O cartório deverá emitir boleto correspondente a complementação do valor das custas finais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0002920-38.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Joraci de Lima, Geraldo Fernandes de Oliveira
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
DESPACHO:
DESPACHO:Considerando que há pedido de produção de provas orais (fl. 181), designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2018 às 10h30min, na sala audiências deste Juízo (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).1 - Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do NCPC). 2 - As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do NCPC.3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do NCPC.4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.6. Inrtime-se a Defensoria Pública. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Empresa Geral de Obras EGORua Abunã, n. 1506, sala 01, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-273Joraci de Lima, Rua Gregório Alegre, 7043, bairro Aponiã, Porto Velho-ROGeraldo Fernandes de Oliveira, Rua Gregório Alegre, 7043, bairro Aponiã, Porto Velho-ROPorto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0003696-33.2015.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Angélica Gomes Rezende, Daniel Mendes Monteiro Rezende, Maria Isabel Monteiro Rezende Alencar de Oliveira, Roberta Ferreira Mariz
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido:Fulano de Tal, Outros
Advogado:Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)
DESPACHO:
DESPACHO:Cumpra-se o determinado no apenso (Autos 0025833-14.2012.8.22.0001).Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0007662-38.2014.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Antônio Pereira de Andrade, Maria Doria dos Santos Andrade
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:Renato Xavier de Souza
Advogado:Renato Xavier de Souza (OAB/RO 133A), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B)
DESPACHO:
DESPACHO:Atenda-se ao pedido de fl. 110-v.Reitere-se o ofício à SEMUR em complementação ao que fora expedido (fl. 104) Ofício 689/2017 no que diz respeito a determinação de desmembramento da área.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0023766-08.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Iracy de Oliveira Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado:Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se a DECISÃO no agravo de instrumento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0019012-91.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Luzilene Santos Ferreira
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
DESPACHO Atenda-se ao pedido de fl. 202.Reitere-se o ofício à SEMUR em complementação ao que fora expedido (fl. 194) Ofício 624/2017 no que diz respeito ao envio de certidão de desmembramento da área e certidão narrativa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0004792-88.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Roselena dos Santos Ferreira, João Batista Sousa do Nascimento
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
DESPACHO:
DESPACHO:Atenda-se ao pedido de fl. 178.Reitere-se o ofício à SEMUR em complementação ao que fora expedido (fl. 170) Ofício 682/2017 no que diz respeito ao envio de certidão de desmembramento da área, certidão narrativa e memorial descritivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0005464-28.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Saltinho Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Requerido:Comercial Modelo Distribuidora de Gas Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO:Desconstitua-se a penhora de fl. 76.No que diz respeito ao pedido de expedição de certidão de crédito (Id 13206634) para a expedição da certidão de crédito deverá a parte exequente acessar ao site do TJRO (www.tjro.jus.br) e seguir o seguinte caminho: Corregedoria - Formulário dos cartórios Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0004690-95.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Wilkson Rodrigues Liberato, Audion Ferreira Araujo, Everton Rodrigues Liberato
DESPACHO:
DESPACHO:Cumpra-se o determinado no parágrafo terceiro do DESPACHO de fl. 114 com a liberação do valor em favor da exequente, após a transferência para conta judicial (mediante alvará).Na sequência, fica intimada a parte autora a indicar meios hábeis para satisfação da execução.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0014767-03.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT
Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Executado:Adelmi Leite Ferreira Lima
DESPACHO:
DESPACHO 3º Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do NCPC). Minuta a seguir.Considerando que foi inserida restrição em face de dois veículos às fls. 112 e que, até o momento, não foram localizados, fica a parte executada intimada, via advogado, para indicar o atual paradeiro dos bens, caso possua interesse na manutenção das restrições.Caso contrário, deverá apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora ou requerer o que entender de direito. Havendo requerimento para pesquisa a sistema conveniado, comprove o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3.896/2016.Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0019058-80.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Francisco Nogueira da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
DESPACHO:Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Cleiziane Gomes dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001616-67.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANA LUCIA DA CRUZ PINHEIRO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO0018814
Polo Passivo: BANCO BMC S/A
Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0020776-78.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SEGISMUNDO ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
Polo Passivo: JOSE IRINEU CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023969-67.2014.8.22.0001
Polo Ativo: GIANE HELENA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Polo Passivo: BANCO BMG S. A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7002649-94.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Verifico que a parte autora recolheu custas de 1% sobre o valor da causa.
Entretanto, de acordo com a o art. 12 da nova lei de custas nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. O procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 2% do valor da causa.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: RICARDO AUGUSTO DA SILVA
Endereço: Rua Mirian Shockness, 4830, (22 de Dezembro), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-466
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7063947-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ELMA DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA
Advogado do(a) RÉU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO0001552
Nome: BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA
Endereço: Campos Sales, 3766, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
SENTENÇA /OFÍCIO ____/2017.
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: MARIA ELMA DAMASCENO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de adjudicação compulsória específica de promessa de compra e venda em face de BELA VISTA – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, ambos qualificados nos autos.

Narra que em 28 de Julho de 1983 celebrou com a requerida contrato particular de compra e venda do lote de terras, localizado na Rua Petrópolis, nº 3240, Bairro Bela Vista, CEP nº 78914-290, nesta Capital, devidamente registrado sob o nº 04 da Matrícula nº 3.867 do Livro 2 de Registro Geral – carta de aforamento nº 3995, lote nº 5, quadra "N", contendo 300,00m² (trezentos metros quadrados).
Relata que o contrato foi feito pelo senhor Benedito Gomes de Oliveira, que por sua vez celebrou contrato de compra e venda do referido imóvel para o senhor Francisco Xavier Rodrigues de Sousa, que então teria celebrado contrato de compra e venda com o senhor Antônio Batista de Souza que por fim celebrou contrato com o senhor José Wilson dos Santos, seu esposo.
Alega ter pago junto com seu marido, José Wilson dos Santos, o valor de CR$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Cruzeiros Reais) pelo imóvel adquirido e que mesmo após inúmeras tentativas não conseguiram efetivar o contrato definitivo de compra e venda e, por conseguinte, realizar a transferência da propriedade do imóvel junto ao cartório de registro imobiliário.
Requer seja determinada a adjudicação compulsória do imóvel descrito supra, bem como a condenação da requerida a promover o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Pugnou pela gratuidade da justiça.
Inicial instruída com documentos pessoais, de representação, comprovantes de renda e residência, certidão de nascimento, de óbito, cadastro imobiliário, certidão negativa de inventário, contrato de compromisso de compra e venda, além de outros documentos relativos ao imóvel.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO inicial foi deferida a gratuidade da justiça e, ainda, designada audiência para tentativa de conciliação (Id n. 7868930).
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 8778789).
CITAÇÃO/DEFESA: apesar de comparecer à audiência de conciliação, a parte requerida deixou de apresentar defesa no prazo legal (vide certidão de Id n. 11586226).
Pelo DESPACHO de Id n. 13399695, determinou-se a intimação da filha da autora, que apresentou manifestação favorável ao prosseguimento da demanda sob o Id n. 13794173.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de ter espontaneamente comparecido à audiência para tentativa de conciliação, deixou de apresentar defesa, tornando-se revel (vide certidão de Id n. 11586226). Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).
III – MÉRITO
Segundo ensina Pedro Lenza in Direito Civil I Esquematizado, em se tratando "...de bem imóvel, compromissado à venda em instrumento que não contenha cláusula de arrependimento e registrado no Cartório de Registro de Imóveis, poderá o credor, considerado, nesse caso, titular de direito real, requerer ao juiz a sua adjudicação compulsória, se houver recusa do alienante em outorgar a escritura definitiva, como dispõem os arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil." e continua adiante... "Esgotado o prazo assinado ao promitente vendedor para que efetive a promessa feita no contrato preliminar, "poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação" (CC, art. 464).
Portanto, a ação de adjudicação compulsória tem por FINALIDADE transferir, através do registro de imóvel, a propriedade ao comprador do bem quando o vendedor, após receber a totalidade do preço, oferecer injustificada recusa a outorga da escritura.
Em análise aos autos, constatei que os documentos de Id n. 7715053 comprovam a existência dos diversos negócios jurídicos narrados na inicial (compra e venda) envolvendo o imóvel objeto de litígio, inicialmente vendido a Benedito Gomes de Oliveira (Id n. 7715053, pág. 11) e, por fim, vendido a José Wilson dos Santos (vide recibo de Id n. 7715059, pág. 09).
No mesmo sentido, o documento de Id n. 7715053 comprova que a autora era casada com o promissário-comprador do imóvel, José Wilson dos Santos falecido, conforme certidão de óbito de Id n. 7715053, pág. 08.
Além disso, no Boletim de Cadastro Imobiliário, datado de 16/11/2016, a requerente consta como compromissária (Id n. 7715053).
A parte requerida, por seu turno, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, eis que deixou de apresentar defesa no prazo legal (vide certidão de Id n. 11586226), deixando de se desincumbir do ônus que sobre si recaía, violando a disposição do art. 373, II do CPC.
Ademais, não houve requerimento de produção de provas por parte da requerida, razão pela qual incide sob as alegações da requerente presunção de legalidade (art. 349, CPC).
Urge ressaltar, no mesmo sentido, o teor da súmula n. 239 do STJ, segundo a qual "O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis."
Assim, diante da inércia da requerida em apresentar fatos impeditivos, modificativos e suspensivos do direito da autora (art. 373, II do CPC), entendo que os pedidos iniciais merecem a procedência.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o feito, o que faço por SENTENÇA de MÉRITO, nos termos de art. 487, I, do CPC, para, suprindo a outorga da alienante, determinar a transferência do imóvel melhor descrito na matrícula nº 3.867 do livro 2 de registro geral – carta de aforamento nº 3995, lote nº 5, quadra "n", à autora MARIA ELMA DAMASCENO DOS SANTOS, mediante a exibição da carta de adjudicação acompanhada da comprovação do recolhimento de todos os tributos e encargos devidos.
Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, §2º do CPC).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se carta de adjudicação compulsória.
P.R.I.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7065101-14.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
EXECUTADO: GUILHERME BRUNO SILVA MACEDO MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: GUILHERME BRUNO SILVA MACEDO MULLER
Endereço: Rua Pio XII, 2729, Apartamento 1A, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-872
SENTENÇA
Vistos e examinados.
CONDOMÍNIO BRISAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE ajuizou ação de execução de título extrajudicial de despesa condominial em face de GUILHERME BRUNO SILVA MACEDO MULLER, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do executado no valor de R$ 8.018,48 (oito mil, dezoito reais, quarenta e oito centavos). Apresentou documentos.
DESPACHO inicial sob o Id n. 7820915.
Após a citação as partes celebraram acordo para o pagamento parcelado do débito (Id n. 14969888).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 9679710) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7004963-47.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELDORADO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
EXECUTADO: HANELIO PASSOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
DECISÃO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Segue minuta.
Renajud negativo (sem registro de veículos) . Segue minuta
Deixei de proceder busca perante o Infojud porque a parte autora não comprovou o recolhimento da respectiva taxa.
Diante do insucesso, intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da lei de custas n° 3896/2016 ou indicar outros bens à penhora.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK. RUILANAterça-feira, 30/01/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com ações selecionadas
(Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas)
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180000355382 Número do Processo: 7004963-47.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ELDORADO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
791.373.262-87 - HANELIO PASSOS DE LIMA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,33] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/01/2018 20:32Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 2.024,64(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,330,3329/01/2018 04:5030/01/2018 11:52:21Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)0,33Não enviada-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/01/2018 20:32Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 2.024,64(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0026/01/2018 19:52 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/01/2018 20:32Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 2.024,64(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0027/01/2018 02:43 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/01/2018 20:32Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 2.024,64(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,0029/01/2018 20:38
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Juiz Solicitante: Senha:

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7044035-75.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DANIEL DE ANDRADE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
DESPACHO
Considerando a apresentação de recurso de apelo, ao egrégio Tribunal de Justiça.
I.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 204, - até 249/250, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-076
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2018.
Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 – 2520.
Autos n°: 7001973-49.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AXA SEGUROS S.A.
Advogado(s) do reclamante: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES
EXECUTADO: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 11118, - de 710 a 1232 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-308
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7056003-05.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido sob Id n. 13246328.
Caso haja descumprimento da avença, o exequente deve indicar novos meios para satisfazer seu crédito com a ressalva de que eventuais pesquisas junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc) devem ser precedidas do pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16).
I.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7042549-55.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANILO BARBOSA KESTRING
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores depositados (Id n. 15638569).
Na oportunidade, fica intimado o exequente acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia implicará a presunção de satisfação de seu crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 526, § 3º, CPC.
I.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Berrini Trade Center, 1.376, Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini CEP 04.571-936, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-935
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2018.
Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7013929-67.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTOFHER PEREIRA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Intime-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado sob o Id n. 13458359.
Em seguida, conclusos para apreciação.
I.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-000
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7029965-19.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014
EXECUTADO: ADIM ADMINISTRADORA E INCORPORDORA DE IMÓVELS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO0004726
DECISÃO
ADIM – ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS EIRELI – EPP apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA promovido por AIRTON RODRIGUES GALVÃO DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, haver excesso de execução.
Argumenta que o valor atribuído aos danos morais estaria equivocado posto que a SENTENÇA teria condenado em danos morais a atualização em 1% (um por cento) ao mês, e fixou o pagamento de custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação, e não em dias como apresentado.
Pugnou pela gratuidade da justiça e suspensão do curso da execução.
Intimado (Id n. 14859647), o exequente apresentou manifestação sob o Id n. 15411971 alegando, em síntese, que seus cálculos estariam corretos pois teriam sido elaborados com base em atualização do site do Tribunal de Justiça. Apresentou nova planilha de cálculos.
É o relatório. Decido.
A SENTENÇA Id n. 11530143 condenou o requerido/executado ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, atualizado a partir de sua publicação.
O requerido/executado também foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Conquanto a parte executada/impugnante tenha interposto recurso de apelação em face da SENTENÇA prolatada em fase de conhecimento, houve desistência do recurso (Id n. 11530154) prevalecendo os termos da SENTENÇA. Pois bem.
Em análise ao cálculo apresentado pela parte exequente, constatei que o valor da indenização foi atualizado a partir de 05/11/2014, e não da data em que a SENTENÇA foi prolatada (31/10/2014), sendo essa a única inconsistência perceptível.
Não assiste razão ao impugnante/executado ao argumentar que o valor inicial deveria ser atualizado em 31% (trinta e um por cento), posto que a atualização, nos termos da SENTENÇA, deve ser feita diariamente de modo que o valor a ser atualizado não permanece o mesmo, como revela pretender.
Além disso, o impugnante/executado deixou de incluir em seus cálculos os juros e de atualizar o valor das custas desde a data do pagamento.
Diante disso, REJEITO a impugnação apresentada por ADIM – Administradora e Incorporadora de Imóveis EIRELI – EPP (Id n. 13238822).
Intime-se a parte exequente/impugnada para que apresente novos cálculos, adequando a data de atualização do valor principal para a data da prolação da SENTENÇA (31.10.2014).
Em seguida, à parte executada para que promova o pagamento dos valores devidos.
Vindo o depósito, defiro o levantamento mediante expedição de alvará.
Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se para o pagamento em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 35 e ss. da lei 3.896/16.
Após, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7010347-88.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
RÉU: ADEVAIR SENA SARAIVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do NCPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK.
RUILANAterça-feira, 30/01/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair
Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180000355418 Número do Processo: 7010347-88.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: w2m Empreendimentos Imobiliarios LTDA
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
707.486.242-87 - ADEVAIR SENA SARAIVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$12,42] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasCAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/01/2018 20:59Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 2.812,49(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

12,4212,4227/01/2018 02:4330/01/2018 15:21:17Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)12,42Não enviada-- Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7021298-44.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLAUCO OMAR CELLA, BRIGIDA LISTON
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Conquanto o valor depositado (Id n. 15530393) supere o dobro do valor da condenação, o requerente pugnou pela expedição de alvará (Id n. 15574757).
Assim, visando à boa-fé processual (art. 8º, CPC), intime-se o requerente para que apresente cálculo atualizado de seu crédito, sob pena de ser reputado litigante de má-fé.
Com os cálculos, conclusos.
I.
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2018.
Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7030617-36.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: JAISEMAR TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o pagamento da diligência anterior, defiro a expedição de novo MANDADO no mesmo endereço declinado na inicial.
Caso seja igualmente infrutífera, intime-se o requerente para indique novo endereço para citação da executada com a ressalva de que eventuais pesquisas de endereço junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16).
I.
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7003806-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/02/2017 10:49:54
Requerente: ODILO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Requerido: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
SENTENÇA
Vistos e examinados,

I - Relatório
ODILO FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificado e representada por advogado, ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada e representada, pelos motivos a seguir expostos.
Noticia que no dia 11/01/2016 adquiriu da requerida um aparelho celular LG JOY – Dual Chip – azul – gh222f – ADRAPE, NR S IMEI 359858063323537 – S/N:BSHC332353 e que após certo tempo de uso, o aparelho começou a apresentar defeitos, com travamento e perda de arquivos, desligava sozinho e CD e DVD não saiam do compartimento de gravação, causando daí para frente enormes prejuízos para o requerente.
Sustenta que todas as vezes que buscou resolver o problema junto à requerida, a mesma a encaminhou para a assistência técnica. Que já para o final, a assistência técnica informou que não teria condições de conserto, que a autora deveria esperar, pois talvez haveria a necessidade de troca da placa mãe do equipamento e que tal peça estaria indisponível no mercado. Que embora tenha procurado a assistência técnica por várias vezes conforme ordens de serviço que acompanham a inicial, jamais conseguiu êxito no conserto do equipamento.
Conclui a narrativa asseverando que não possui laudo técnico da impossibilidade de conserto do equipamento, uma vez que a assistência técnica é oferecida pela fabricante e pela requerida e que estas jamais emitiriam semelhante laudo que atestaria a obrigatoriedade de troca do equipamento.
Afirma que tais acontecimentos lhe causaram transtornos emocionais. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a restituição da importância paga pelo autor de R$ 1.086,55, (um mil e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizada.
Audiência de conciliação infrutífera (Id 10215355).
Citada (Id 9837410) a requerida apresentou defesa (Id 10690779) asseverando que os aparelhos que apresentam defeito dentro do prazo legal de garantia devem ser entregues pelo consumidor nos postos de assistência técnica e não nas lojas onde foram comprados. Que há a comprovação de que o aparelho celular foi consertado pela assistência técnica da LG em Porto Velho, conforme a ordem de serviço que acompanha a peça de defesa (Id 10690862) da qual se extrai a informação de que houve a troca da placa principal e que o aparelho foi entregue ao consumidor funcionado normalmente.
Sustenta que o autor não trouxe qualquer prova de que após o conserto do produto o aparelho tenha apresentado qualquer vício e/ou que não tenha funcionado. Afirma que o autor não esclarece na inicial sequer qual seria exatamente o suposto defeito do aparelho celular, mencionando inclusive que o CD e DVD não saem do compartimento de gravação, sendo que um aparelho celular não possui compartimento de gravação de CD e DVD. Requereu a improcedência do pedido inicial.
Com a contestação apresentou documentos, dentre eles a ordem de serviço da qual consta a informação da troca da placa principal em 16/11/2016 (Id 10690862).
Réplica (Id 10851401).
É o relatório. Decido.
II - Da fundamentação
II. 1. Do julgamento antecipado do MÉRITO
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.
Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do

magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Desse modo, diante das provas já produzidas, é desnecessária a realização de audiência.
II.2 - Do MÉRITO
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora nos termos do artigo 3º do CDC.
A questão gira em torno da existência de responsabilidade das requerida por vícios no aparelho celular adquirido pelo requerente, o qual teria apresentado defeitos em menos de 30 (trinta) dias de uso.
O autor comprovou que adquiriu da requerida o aparelho celular descrito na inicial no dia 11/01/2016 e que passados alguns dias o produto passou a apresentar defeitos, conforme se registra por meio da primeira Ordem de Serviço que acompanha a inicial datada de 27/01/2016 (Id 8267398) – dentro portanto, do prazo previsto na legislação consumerista - bem como as demais ordens de serviços acostadas (Id 8267362, páginas 1/3; 8267366, 8267398 e 8267415), sendo que mesmo após diversas tentativas o autor não teve obteve qualquer solução por parte da empresa requerida.
A requerida por sua vez, comprovou que no dia 16/11/2016 houve o conserto do aparelho (Id 10690862) com a troca da placa principal.
Assim, verifica-se que conquanto o autor tenha tido problemas com o celular comprado, não há prova de que tais defeitos tenham persistidos após o conserto pela assistência técnica a ensejar a troca do aparelho por um novo ou a devolução do valor pago.
Embora se trate de relação de consumo em que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, tal norma não desonera a parte autora da comprovação mínima de suas alegações e dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
Embora a parte autora tenha anexado aos autos comprovante de envio à assistência técnica, comprovando a existência de defeito no produto, a ré acostou o documento de devolução do bem consertado, se desincumbindo do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Referido documento não foi impugnado especificamente pela parte autora, ainda que em sede de réplica tenha tido oportunidade de fazê-lo.
Ao invés de impugnar as afirmações da requerida no que diz respeito a alegação de devolução do aparelho consertado, o requerente apresentou teses na réplica que sequer dizem respeito ao pedido inicial como por exemplo ao ter afirmado que:
[...] a requerida em sua peça de defesa afirmou não ser responsável pelo problema e sim a indústria LG, bem como que tal garantia não teve o condão de consertar o equipamento ou efetuar a troca do equipamento por outro em condições de uso, fato este que veio a prejudicar o requerente que tinha a destinação de uso de seu notebook, para seu estudo e trabalho […], sendo que o feito diz respeito a vício em celular adquirido e não a notebook.
Assim, haja vista inexistir comprovação de novo defeito no produto após o referido reparo pela assistência técnica (Id 10690862), o dano, no caso concreto, não restou demonstrado pela parte autora autora, razão pela qual é incabível a postulação da troca do bem prevista no art. 18, §1º, inciso I, do CDC.
O que se extrai do feito é que o autor não apresentou prova mínima de que após o conserto do bem pela assistência técnica o produto tenha voltado a apresentar algum defeito, falhando com seu dever processual, diante do dever do consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, visando a embasar sua pretensão.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial.
Em virtude da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do requerido no importe de 10% do valor atualizado causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7011653-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/03/2016 08:25:46
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
EXECUTADO: TEXAS PUB COMERCIO E SERVICO LTDA - ME
DESPACHO
Malgrado tenha sido constituído o título executivo judicial, aplicando-se a partir de então os DISPOSITIVO s concernentes ao cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º CPC), no que couber, entendo ser desnecessária a intimação da parte executada para realizar o pagamento, nos termos do art. 523, CPC. Explico.
Em sede de DESPACHO inicial a parte requerida foi cientificada de que sua inércia em apresentar embargos monitórios ou mesmo em promover o pagamento do débito objeto da demanda ocasionaria a constituição do título executivo judicial, bem como na conversão do MANDADO inicial em executivo, iniciando-se, por conseguinte os atos expropriatórios.
Além disso, uma nova intimação da parte executada para promover ato processual de que já estava ciente desde o início da demanda, afigura-se medida afrontosa à celeridade, economicidade processual e, sobretudo, à razoável duração processo.
Por tais razões, indefiro o pedido de ID: 12917531 e deixo de proceder a nova intimação do executado.
1- Fica intimado o exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito.
2- Após, conclusos para a pesquisa via BACENJUD, considerando que já houve o recolhimento da taxa (petição de ID: 9606487).
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7001719-76.2018.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: A & S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação
Cite-se a parte requerida para:

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Ressalto que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Depreque-se caso necessário.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: A & S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida das Seringueiras, 57, - até 597/598, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-164
Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7047082-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/09/2016 10:14:14
Requerente: FLAERTE PRESTES BARTOLO
Advogados do(a) AUTOR: ANAI BASTOS REGIS - RO6564, ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON e outros
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I. Relatório
FLAERTE PRESTES BARTOLO ajuizou a presente ação em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A. e AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA – EPP, todos qualificados nos autos, na qual pleiteia a declaração de nulidade de uma questão da prova objetiva do concurso para eletricista/motorista das Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, promovido pela pela segunda requerida ao argumento de que a questão 34 do concurso versava sobre matéria não constante do edital, buscando a consequente declaração de nulidade com atribuição da nota correspondente.
Em sede de tutela de urgência pediu que fosse reclassificada no concurso, argumentando ser tal providência fundamental para que seja convocado dentre os primeiros ao preenchimento das vagas.
Com a inicial apresentou documentos (Id 5992178 a 5993466).
Por meio da DECISÃO de Id 6002950 foi concedida a tutela vindicada no sentido de determinar que as requeridas atribuíssem ao autor a pontuação correspondente à questão impugnada e promovessem sua reclassificação.
Citada (Id 6510467) a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A apresentou defesa (Id 6535760) na forma de "informações", asseverando que o principal pedido do autor diz respeito a anulação da questão e que com a consequente anulação, automaticamene haverá o acréscimo de 2 pontos ao requerente, o que acarretará uma melhor colocação, sendo que com a respectiva anulação, este ponto será acrescido a todos os candidatos, o que deixará o autor na mesma situação em que se encontra (110ºlugar).
Requereu a improcedência do pedido inicial.
A audiência de conciliação restou infrutífera registrando-se a presença apenas do autor e da primeira requerida (Id 6751514).
O autor noticiou o descumprimento da tutela concedida (Id 6829340).
A requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A informou o cumprimento da DECISÃO judicial (Id 8532173). Apresentou documentos (Id 8532203 a 8532229).
A requerida AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA – EPP foi citada (Id 7154475) e não apresentou defesa.
Por meio da DECISÃO de Id 8555654 o feito foi remetido para Justiça do Trabalho.
Informações de agravo prestadas (Id 13801397).
A DECISÃO de Id 14842354 conheceu do conflito de competência e declarou competente o juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho.
É o relatório. Decido.
II – Da fundamentação
Sustentou a parte autora que a questão 34 do concurso versava sobre matéria não constante do edital, o que por consequência, ensejaria sua nulidade com atribuição da nota correspondente ao autor.
Dessa forma, sua única pretensão nesse particular é que seja declarada a nulidade da referida questão com consequente atribuição da nota correspondente e reclassificação, mediante observância de critérios objetivos, públicos, transparentes e devidamente motivados.
Diante dessa pretensão, oportuno ressaltar que se tratando de situação envolvendo concurso público, o controle judicial fica restrito ao exame da legalidade do processo seletivo, não podendo alcançar os critérios de aferição adotados pela Banca Examinadora ou Comissão de Seleção.
No entanto, a legalidade do edital e a observância de suas regras pela comissão podem perfeitamente ser objeto de exame pelo Poder Judiciário.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. ACADEPOL. PROVA OBJETIVA. QUESTÃO INCORRETA. OCORRÊNCIA DE NULIDADE. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853, submetido à sistemática da Repercussão Geral, é no sentido de que não compete ao
PODER JUDICIÁRIO substituir banca examinadora no controle de legalidade, para avaliar respostas, sendo permitido, excepcionalmente, o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Por essa razão, cabe ao Judiciário tão somente analisar a legalidade do certame, sendo vedado adentrar nos critérios de correção e interpretação dada às questões pela Banca Examinada, em razão da discricionariedade administrativa, exceto nos casos de erro grosseiro na elaboração das questões. Na hipótese em comento, porém, ficou evidenciado que a questão de nº 37, da Lingua

Portuguesa, dada como correta, é nula, posto que não há nenhuma assertiva correta para tal questão, de forma que deve ser mantida a anulação, em observância do princípio da isonomia. Destarte, com o escopo de evitar desnecessária tautologia adoto como razões de decidir os argumentos da SENTENÇA, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante faculta o art. 46 da Lei nº 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006310981, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 07/03/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EVIDENTE ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DA QUESTÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO

PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL E DE ELEMENTOS SUFICIENTES A AFERIR A CLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE NO CERTAME. AGRAVOS REGIMENTAIS DA UNIÃO E LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL DESPROVIDOS.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao

PODER JUDICIÁRIO apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (EREsp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003).

2. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

3. No caso em apreço, a questão 2 da Prova de Língua Portuguesa, Caderno 36, do Concurso da Polícia Rodoviária Federal, regulado pelo Edital 1/2009, está contaminada pelo vício de ilegalidade, que a macula de forma insofismável, tornando-se, assim, suscetível de invalidação na via judicial. É importante ressaltar que aqui não se cuida de controle de MÉRITO, nem de substituição da valoração reservada ao administrador; cuida-se, isto sim, de controle de legalidade, sendo, pois, permitido ao Judiciário exercê-lo em toda a sua plenitude.

(...)

6. Agravos Regimentais da UNIÃO E LUCIANO DE ALBUQUERQUE LEAL desprovidos.

(AgRg nos EDcl no AREsp 244.839/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. INTERFERÊNCIA DO

PODER JUDICIÁRIO NA CORREÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA.POSSIBILIDADE. FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. DUPLICIDADE DE RESPOSTAS.ERRO MATERIAL. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS. NULIDADE. 1. A jurisprudência pátria, em sua maioria, não é favorável a que o julgador, no controle jurisdicional da legalidade, se substitua à comissão julgadora do concurso, para fins de proceder à correção de provas e de atribuição de notas a elas pertinentes. Contudo, este posicionamento se refere particularmente a questões de ordem subjetiva, não podendo ser estendido a casos como o presente, de impugnação a questões objetivas, que exigem resposta única. 2. Diante de evidente erro material é de se manter a liminar substitutiva da lavra do Des. Federal Francisco Barros Dias que entendeu que, em se tratando de prova objetiva em que não há nenhum critério de subjetividade, é possível ao judiciário apreciar o acerto da alternativa atribuída como correta, mormente quando salta aos olhos o equívoco da proposição apontada como única verdadeira. 3. Aplicação de Precedente do Superior Tribunal de Justiça: “Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao

PODER JUDICIÁRIO apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas. Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial”. (STJ, Resp Nº 174.291 - DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg. 17.02.2000, pub. 29.05.2000). 4. Pedido de reconsideração prejudicado 5. Agravo de Instrumento não provido.

(TRF-5 - AGTR: 103426 CE 0121063-98.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Substituto), Data de Julgamento: 16/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 264 - Ano: 2010)

E ainda os seguintes precedentes do E. STJ:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DE VAGA. - Em tema de concurso público, é vedado ao

PODER JUDICIÁRIO reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Precedentes desta Corte. (...)

(STJ, ROMS 200101941257/RS, Sexta Turma, Relator Min. Paulo Medina, DJ de 26/04/2004, p. 220)

Nesses termos, tenho que compete as requeridas atribuir ao autor a pontuação correspondente à questão impugnada, bem como a promoção de sua reclassificação.

Da análise dos autos, verifica-se que a DECISÃO que concedeu a tutela vindicada fora cumprida pela requerida ao ter comprovado o cumprimento (Id 6002950 e Id 8532173), conforme se evidencia por meio dos documentos de Id 8532203 a 8532229, notadamente o de Id 14842232, pág. 06 em que consta a reclassificação do autor (1881277, FLAERTE PRESTES BÁRTOLO, Liminar: 62,50,62).

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente obrigação de fazer promovida por FLAERTE PRESTES BARTOLO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A. e AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA – EPP, confirmando em definitivo a tutela concedida (Id 6002950).

Condeno as requeridas ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do NCPC.

P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7034236-71.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Busca e Apreensão]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
VALOR DA AÇÃO: R$ 51.715,72
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Impugnação ao Cumprimento da SENTENÇA. Fica a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7021490-45.2015.8.22.0001
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: SANDRA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 9.706,24
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7048686-53.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: MADEIRA FLEET LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: V. L TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.143,37
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7009665-70.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Nulidade / Inexigibilidade do Título]
EXEQUENTE: SANDRO JOSE BRITO HITZSECHKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
EXECUTADO: DELI TEREZINHA BOEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SILVESTRIN AMORETTI - RS50348
VALOR DA AÇÃO: R$ 53.812,56
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7028150-84.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358
RÉU: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R$ 24.114,55
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 26/03/2018 12:30 na sala 11 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação).
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7013339-56.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Juros]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681
EXECUTADO: LUZIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLACI KERN HARTMANN - RO0003643
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.991,16
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que transcorreu “in albis” o prazo para a parte executada pagar voluntariamente a condenação. Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender de direito, bem como apresentar planilha atualizada do débito.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7052825-48.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: EOLIS TAVARES DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818
EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
VALOR DA AÇÃO: R$ 465.229,73
[7052825-48.2016.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte embargada/requerente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar quanto aos Embargos de Declaração apresentados.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7007707-15.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - TO3546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 31.995,62
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que a petição de Contestação fora apresentada tempestivamente. Fica a parte requerente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar a Réplica.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7025948-37.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA SILVA MACHADO - RO6975
EXECUTADO: VITOR HENRIQUE DA MOTA CRUZ 95066012249
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.309,63
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7052640-10.2016.8.22.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: IVO PINHEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 9.857,28
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem

resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0001677-88.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: CDC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
EXECUTADO: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
VALOR DA AÇÃO: R$ 15.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7003256-10.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7003303-81.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Anulação]
EMBARGANTE: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
EMBARGADO: HANDERSON MATOS DE LIMA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
01. Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Após o decurso do prazo para recolhimento das custas o cartório deverá certificar a tempestividade dos embargos e remeter os autos conclusos para DESPACHO (emenda inicial).
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7062357-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CLAUDIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
CLAUDIANE DA SILVA propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de NATURA COSMÉTICOS S.A., ambas qualificadas nos autos.
Narra a inicial que recentemente a autora descobriu que o seu nome estava negativado em razão de um lançamento promovido pela empresa ré junto ao SCPC, em decorrência de suposto débito no valor de R$ 238,78 (duzentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), referente ao contrato de n°5601878854006.
Afirma que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não solicitou serviços, ou seja, não possui nenhum vínculo com a empresa requerida que pudesse justificar a restrição de crédito decorrente da negativação do seu nome.

Informa que tentou entrar em contato com a empresa ré por diversas vezes, contudo, não conseguiu resolver seu problema.
Requer seja a presente ação julgada procedente para determinar condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como para declarar a inexigibilidade de débito.
Instruiu a inicial com procuração e documentos (Id. N°7539023/7539027).
DECISÃO – Foi deferido a antecipação de tutela, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (Id. N°7552864).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, via AR (Id. N°12940604), a parte requerida apresentou contestação (Id. N°13126349), aduzindo, preliminarmente, que houve cessão de crédito entre a ré e o Grupo Recovery, contudo, o débito negociado com a empresa Recovery não é o mesmo objeto da negativação realizada pela requerida.
Alega, em síntese, que a autora é consultora da empresa, tendo solicitado e recebido seus produtos.
Diz que agiu no regular exercício de seu direito não havendo razão para condenação a indenização por danos morais. Ressalta que a requerente não agiu de acordo com a resolução, ou seja, não pagou sua fatura em dia.
Requer que seja a presente demanda julgada inteiramente improcedente, apresentando pedido contraposto coma FINALIDADE de que a parte autora seja condenada ao pagamento do débito de R$ 241,54, contraído junto à requerida.
Juntou procuração e documentos (Id. N°13126369/13126369).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Designado audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (Id. N°13178701).
RÉPLICA – A parte autora impugnou a contestação e reiterou os termos da inicia (Id. N°1404489).
DESPACHO – A parte autora foi intimada para informar se foi consultora da Natura e se conhece a pessoa que teria indicado na ficha cadastral juntada pela ré.
A parte requerida foi intimada para informar de qual documento foi recortada a primeira assinatura constante no Id. N°13126349, e, para informar se possui documentos do acordo que foi firmado entre as partes.
MANIFESTAÇÃO – A parte autora apresentou manifestação (Id. N°15017885), enquanto a requerida manteve-se inerte.
É o relatório. Decido.
I. FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento antecipado do MÉRITO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.
MÉRITO
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, referente a inclusão do nome da autora anos órgãos de proteção ao crédito.
Cinge-se a controvérsia dos autos no fato da inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito pela requerida ser devida ou não.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e da fornecedora de produtos (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.
A parte autora alega que recentemente descobriu que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por suposto débito no valor de R$ 238,78, referente ao contrato n° 5601878854006, contudo, afirma que não possui qualquer vínculo com a requerida que justificasse a negativação do seu nome.
Por sua vez, a empresa requerida sustenta, em contestação, que a autora é consultora dos produtos por ela fornecidos, tendo solicitado e recebido produtos, porém, deixou de efetuar o pagamento devido.
Compulsando os autos, verifico que a parte requerida acostou Ficha Cadastral (fls. 13126369 - Pág. 1); cópia de fatura de energia, utilizada como comprovante de residência (fls. 13126369 - Pág. 2); cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13126369 - Pág. 3); e, cópia do Título Eleitoral e do CPF (fls. 13126369 - Pág. 4).
Em que pese a parte autora ter afirmado que não conhece a Sra. Claudeci Dias Silva, que a teria indicado para ser consultora dos produtos da requerida, conforme consta na Ficha Cadastral acostada, observo que os dados pessoais da requerente ali constantes, estão de acordo com as informações apresentadas pela autora na inicial (nome, RG, CPF e data de nascimento).
Ademais, a requerida possui cópia dos documentos pessoais da autora, tais como, Carteira de Trabalho, CPF, e, inclusive, do Título Eleitoral, documentos que são de uso pessoal e que não teriam motivo plausível para estar na posse da empresa ré, salvo se efetivamente a parte autora fosse sua revendedora.
Ao ser intimada para apresentar réplica a parte autora não apresentou qualquer impugnação aos documentos apresentados pela requerida ou mesmo justificativa para o fato da ré possuir cópia dos seus documentos pessoais, os quais foram utilizados para abrir cadastro.
Não há nos autos qualquer alegação de que a requerente teria perdido seus documentos, ou que estes teriam sido furtados, fato que poderia ser demonstrado com a juntada de Boletim de Ocorrência aos autos, registrado em data anterior ao contrato firmado entre as partes, o que não foi feito.
Dessa forma, a posse da cópia dos documentos pessoais da autora, pela requerida, tem como única justificativa o fato de que os mesmos foram entregues pela própria requerente ao realizar cadastro com a empresa requerida.
Assim, com a juntada da Ficha Cadastral em nome da requerente, bem como das cópias dos documentos acima listados, a requerida se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), de modo que, não restam dúvidas de que o autor teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de débito gerada a partir da relação firmada com a requerida.
PEDIDO CONTRAPOSTO
A parte requerida formulou pedido contraposto em sua contestação, contudo, o presente feito tramita sob o rito ordinário que não comporta a formulação do referido pedido.
A parte requerida deveria ter apresentado reconvenção, conforme procedimento do art. 343, do Código de Processo Civil (antigo art. 315), no entanto, não o fez. Neste sentido:
TJ-MG - Apelação Cível AC 10024110618410001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 12/07/2013
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PEDIDO JÁ CONCEDIDO EM INSTÂNCIA INICIAL - PEDIDO QUE NÃO FOI REQUERIDO A QUO - ANÁLISE PREJUDICADA -PEDIDOCONTRAPOSTO EM CONTESTAÇÃO - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Falta interesse recursal da parte quando o pedidotrazido a exame nas razões da apelação, já foi decidido na instância a quo, no mesmo sentido pleiteado. Na esfera recursal não cabe inovar com pedido que não foi objeto de discussão em primeira instância, não se podendo sobre ele analisar. A peça processual adequada

para contra-ataque ao direito discutido, com contraposição de pedidos, é a reconvenção e não contestação. Não há como acolher pedidoformulado de forma inadequada no curso da demanda, sob pena de tornar um caos o universo processual, inviabilizando-se o resultado útil da demanda, qual seja, a efetiva entrega jurisdicional. Apelação não provida.
II. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 85, § 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, que faço nesse momento, em virtude dos documentos apresentados (Id. N°7539025 – Pág. 01 a 02).
REVOGO a DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela.
Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0003854-93.2012.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
EXEQUENTE: ALDECIDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
VALOR DA AÇÃO: R$ 30.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte executada intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a pagar o valor remanescente apontado pela exequente. Valor: R$ 151,57 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7013342-11.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ANDREYA DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
RÉU: BANCO FINASA S/A.
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.632,46
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7015690-65.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento]
AUTOR: FERNANDO LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARIA EMILIA PEREIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
RÉU: IBERO AMERICANA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA, ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR, PAULA ROBERTA BENJAMIM ZOBRA, GISELI TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 41.816,83
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7017443-57.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: JLR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIZIANE NEGRAO - PR51378
EXECUTADO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163

VALOR DA AÇÃO: R$ 12.544,47
[null]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada pagar voluntariamente o valor da condenação. Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0004990-28.2012.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
EXEQUENTE: RAIMUNDO BARTOLOMEU FERREIRA, MARIA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 16.365,24
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do acórdão em anexo, bem como, intimo as partes a se manifestarem acerca do mesmo.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7052434-93.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Títulos de Crédito, Nota Promissória]
EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201
EXECUTADO: RENAN FELIX DAMASCENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 32.863,38
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0016577-76.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP0155456, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089
EXECUTADO: ISLANDIA SOCORRO DOS SANTOS ANCHIETA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada pagar voluntariamente a condenação. Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0014282-37.2012.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
EXEQUENTE: ALCINA OLIVEIRA MONTEIRO, MARCOS MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
VALOR DA AÇÃO: R$ 26.487,81
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do acórdão em anexo, bem como, intimo as partes a manifestarem-se acerca do mesmo.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0009750-15.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: JACOBERDE DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.000,00
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do acórdão em anexo, bem como, intimo as partes a se manifestarem acerca do mesmo.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0022758-64.2012.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: NAIARA TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
EXECUTADO: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
VALOR DA AÇÃO: R$ 17.932,53
Certidão / INTIMAÇÃO
Intimo a parte executada a manifestar-se acerca do cumprimento de SENTENÇA juntado aos autos.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0005510-80.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
EXECUTADO: JESUINO SILVA BOABAID
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Intimo a parte exequente a manifestar-se acerca do cumprimento de SENTENÇA juntado aos autos.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0001100-13.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Compromisso]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: RENATO VICTOR DE OLIVEIRA, CAPBELLA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 56.848,77
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do acórdão em anexo, bem como, intimo as partes a se manifestarem acerca do mesmo.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7044215-91.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Juros, Multa de 10%, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: JANIELE CHAGAS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
VALOR DA AÇÃO: R$ 0,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Credora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar o valor atualizado para fins de protestos, conforme art. 2º, parágrafo único, Provimento nº. 0013/2014-CG.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0012090-29.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
EXECUTADO: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE LIONS CLUBES
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
VALOR DA AÇÃO: R$ 788,00
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntado do acórdão em anexo, bem como, intimo as partes para manifestação acerca do mesmo.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0017486-21.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: RAQUEL PLACIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do acórdão em anexo, bem como, intimo as partes para manifestarem-se acerca do mesmo.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7001547-71.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ADEMIR CARLOS MARRA, A.C. MARRA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969
Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SURAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Advogado do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
VALOR DA AÇÃO: R$ 51.360,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação dos Embargos de Declaração pela Mafre Seguros Gerais. Fica a parte Autora intimada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0019644-83.2013.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: E P LEAL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 71.395,80
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0016272-92.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: DOUGLAS QUEIROZ MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089
VALOR DA AÇÃO: R$ 6.000,00
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do acórdão em anexo, bem como, intimo as partes acerca do mesmo.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7063830-67.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: ELIELTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.826,61
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0016554-33.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: ISIS DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128
EXECUTADO: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004
SENTENÇA
O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.
A exequente ISIS DA SILVA FERNANDES apresentou cálculo após o decurso do para pagamento voluntário da obrigação, sendo realizado bloqueio de ativos da empresa executada GENERAL

BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Intimada, a executada apresentou impugnação, informando ainda que se encontra em fase de Recuperação Judicial, inclusive com plano de Recuperação homologado em 06.10.2017.
Pois bem, com relação à impugnação, a executada alega excesso de execução posto que no cálculo da exequente, esta aplicou percentual referente aos honorários sobre o quantum atualizado e com juros da condenação.
Dessa forma, assiste razão à executada, uma vez que o DISPOSITIVO foi claro ao estabelecer que os honorários incidem sobre o valor da condenação e não sobre este mais as atualizações enquanto não quitado.
Acrescento ainda que nesses casos as atualizações e juros incidem individualmente sobre valor principal (condenação) e acessório (honorários), reunindo-se os valores apenas quando iniciada fase de cumprimento de SENTENÇA.
Assim, acolho a impugnação, e homologo os cálculos apresentados pela executada às fls 242/244 (id 14431289).
Noutro passo, a recuperação Judicial de empresas tem como objetivo fundamental a superação de crise econômico financeira e a consequente preservação da empresa, o que também implica no atendimento ao princípio da função social da empresa.
Este alcança seu maior objetivo quando recupera, economicamente, o devedor, assegurando-lhe, para tanto, os meios indispensáveis para a manutenção da empresa com a devida preocupação de preservar a mesma para que ela possa satisfazer os interesses diversos como o do empresário ou sociedade empresária que visa a obtenção de seus lucro na atividade, dos trabalhadores que em seus salários visam seus sustentos, os créditos dos fornecedores e os tributos do Poder Público.
Após o deferimento do processamento da recuperação judicial pelo juiz, o devedor terá o prazo improrrogável de 60 dias da publicação da DECISÃO para apresentar o plano de recuperação judicial da empresa contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscritos por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, nos termos do artigo 53 da lei n. 10.101/2005.
No caso em comento, restou evidenciado que fora apresentado o plano de recuperação junto ao juízo universal nos autos de n. 1016437-24.2014.8.26.0224 que tramitam na 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP.
Intimada, a exequente não informou se requereu habilitação naqueles autos como credora quirografrária, sendo que o plano foi homologado em 06.10.2017.
O prazo para cumprir o plano de recuperação judcial é de dois anos a contar de sua homologação, no termos do artigo 61 da lei n. 10.101/2005.
Ocorre que a homologação do plano de recuperação resulta na novação da dívida, visto que estabelece novas datas de vencimentos do débito e plano de pagamento dos credores. Caso haja a inadimplência poderá o juiz universal convolar a recuperação em falência ou se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, o credor poderá pedir execução específica, nos autos do juízo universal.
Vejamos DECISÃO do STJ nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. 2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. 3. Agravo regimental não provido.(STJ AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2014/0019712-3, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, 14/05/2014).
CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A – VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE. 1. O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado. 2. Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente. 3. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo – SP.(STJ/SP CONFLITO DE COMPETENCIA
2007/0188584 - Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), S2 - SEGUNDA SEÇÃO, 28/05/2008)
Dessa forma considerando a homologação do plano de recuperação Judicial nos autos do juízo universal, bem ainda considerando a impossibilidade de se proceder a constrição bens para garantir a execução nestes autos, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 485 inciso IV do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, a Escrivania deverá expedir CARTA de CRÉDITO (carta de SENTENÇA) em favor do credor a fim de que este se habilite junto ao quadro de credores.
Expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor da Executada General Brands do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA, conforme fls. 242/244 (id 14431289).
Cumprida as ordens acima e as formalidades legais, arquivem os autos.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7034789-55.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.207,79
[7034789-55.2016.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7000557-34.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEOLINDA MONTEIRO, DIMAS FERREIRA DE MEDEIROS
RÉU: ERCILIA MONTEIRO DE PAULA, CÍCERO RUBENS CARVALHO DE VELLOSO VIANNA
VALOR DA AÇÃO: R$ 954,00
CITAÇÃO DE: ERCILIA MONTEIRO DE PAULA, CÍCERO RUBENS CARVALHO DE VELLOSO VIANNA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, para responder à presente ação de Guarda, e querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
NATUREZA DO PEDIDO:.Em acordo homologado em audiência nos autos da ação de Guarda n. 0054.2007.009271-6, fora concedida a guarda dos menores N.F.D.M e I.F.D.M, em favor da tia materna das crianças e de seu esposo. Cabe mencionar que atualmente os menores encontram-se sob a guarda de fato de seu genitor, ora segundo requerente. Assim pretende a modificação da guarda, para que possa exercê-la de fato e legalmente.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2018.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7005752-68.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: OMIR JOSE DA SILVA
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.208,61
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: OMIR JOSE DA SILVA, portador do RG n. 1012168 SSP/RO, 327112, inscrito no CPF sob o n. 290.065.032-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para PAGAR, no prazo de 03 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, bem como INTIMAÇÃO de que, independentemente de penhora, depósito, ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da dilação do prazo do Edital, por intermédio de advogado.
NATUREZA DO PEDIDO: A exequente é credora do executado da quantia devidamente atualizada no importe de R$1.208,61 (um mil duzentos e oito reais e sessenta e um centavos), quantia esta devidamente representada pelas inclusas notas promissórias. Registre-se que, o executado responsabilizou-se pelo débito do relativo ao tratamento do paciente Antônio José da Silva, que deu entrada na unidade hospitalar em 22 de janeiro de 2016 e teve alta no dia 10 de fevereiro de 2016, quando realizou implante de marca-passo. Durante a internação contraiu um débito no valor de R$ 2.618,27 (dois mil seiscentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), conforme demonstra a conta do paciente de n. 581.369. Quando da alta do paciente, foi pago R$500,00 (quinhentos reais) e o restante foi dividido em quatro parcelas de R$529,00 (quinhentos e vinte e nove reais), representadas por notas promissórias anexas. Foi quitado somente a primeira e parte da segunda parcela, ficando pendente de pagamento o valor de R$1.188,50 (um mil cento e cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2018.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7011555-32.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA Advogado: RODRIGO PESENTE OAB/SP 159947
EXECUTADO: G. A. SAMPAIO GRAEFF - ME
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.683,79 (Atualizada até novembro de 2016)
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: G. A. SAMPAIO GRAEFF - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.267.781/0001-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado (acima qualificado), para PAGAR no prazo de 03 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, e INTIMAÇÃO de que, independentemente de penhora, depósito, ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da dilação do prazo do Edital, através de advogado.
NATUREZA DO PEDIDO: O exequente é credor do executado da importância de R$ 1.683,79 (um mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos). A ação funda-se no inadimplemento do Título Executivo Extrajudicial (cheque) acostado nos autos, devidamente formalizado, vencido e assinado. Embora insistentemente cobrado, o executado não efetuou o pagamento de seu débito, restando à credora propor esta medida.
Ji-Paraná-RO, 10 de novembro de 2017.
Janet Daisy Silva Guimarães
Chefe de Cartório em Substituição - Cadastro 206.701-3
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0004185-58.2015.8.22.0005
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44)
AUTOR: ANTONIO CARDOSO VIANA, ANTONIO FRANCISCO DE PAULA, ELENO FRANCISCO DO NASCIMENTO, MARCOS VIEIRA BARRETO, LUIZ ANTONIO ARDIZZON, CLAUDECIR DE PAULA MANCINI, JOAO ANTONIO LOPES MANCINI, LUIZ VALMIR MARCHIORI, ADELCO PAZINI, JOAO BRUNO NAVAS, GETULIO GOTTARDO, ENEDINA MARIA DA SILVA, GIVALDO NUNES DA CRUZ, SILCO BATISTA MARTINS, AGUINALDO FRANCISCO DA CUNHA, ADERCO TEIXEIRA DE CARVALHO, ACIMAR RAIMUNDO SOARES, ANTONIO AGOSTINHO DE SOUZA, ALBERTO LIMA LOPES, ALVARO LUIZ BOINA, MARCAL NUNES NETO, MATIAS RODRIGUES DE SOUSA, OLACIR ALVES DOS REIS, VALCIR JOSE CAMPI, SONIA APARECIDA DE SOUZA, LUIZ PAULO DE OLIVEIRA, ISRAEL FERREIRA DA CRUZ, JOSE DE SOUZA TRINDADE, JOSE MARIA JULIAO, JOSE NUNES DA CRUZ, JOSE CARLOS REIS DE ARAUJO
ADVOGADO: ANTONIO SANTANA NESTORIO OAB/RO Nº. 6100
RÉU: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
DESPACHO
Os autores foram devidamente intimados para dar andamento ao feito, mas não o fizeram.
Sendo assim, intimem-se pessoalmente para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, acerca do DESPACHO sob ID 11010790, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Providencie-se.
Ji-Paraná, 9 de novembro de 2017
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7007777-20.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO: RODRIGO TOTINO OAB/RO 6338
EXECUTADO: REGIANE DA SILVA RODRIGUES CARVALHO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça sob ID 14930370.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7008427-04.2016.8.22.0005
AUTOR: W. D. S. L.
ADVOGADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB/RO 2634 e
IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB/RO 5662
RÉU: E. D. R.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue anexo.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7004444-60.2017.8.22.0005
AUTOR: MARLY APARECIDA FARIAS
ADVOGADO: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB/RO 6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB/RO 7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB/RR 393-A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para se manifestar quanto ao laudo pericial juntado nos autos nos termos do Art. 477, §1º do CPC.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005060-69.2016.8.22.0005
Classe:IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229)
IMPUGNANTE: RITA PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPUGNANTE: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO0002964
IMPUGNADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) IMPUGNADO:
DESPACHO
Cumpra a exequente a determinação sob ID 11992339 - página 2: “Determino que a exequente apresente demonstrativo discriminado do débito, utilizando-se dos parâmetros pela impugnante estipulados a fim de dar prosseguimento ao feito”.
Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7008986-24.2017.8.22.0005
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/SP 192649
RÉU: SERGIO ROGERIO XAVIER ALVES
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada (via advogado) da Certidão do Oficial de Justiça ID 15716832.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010176-22.2017.8.22.0005
AUTOR: RONDOCAMARA PNEUMATICA LTDA - EPP

ADVOGADO: DAVI CELSON FERREIRA DE LIMA OAB/MT 11092/O
RÉU: OI MOVEL S.A., SERASA S.A.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a contestação, em 15 dias úteis.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000643-05.2018.8.22.0005
Classe:ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: GILDETE WANDA DE BRITO CAZIUK
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
REQUERIDO: HEYTOR FABIANO CAZIUK, CAROLINA CAZIUK, FELIPE GABRYEL DE LIMA CAZIUK
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Nomeio como inventariante a requerente GILDETE WANDA VAZ DE BRITO CAZIUK, cônjuge sobrevivente (artigo 617, I, do CPC), que deverá prestar, em 05 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função (617, parágrafo único, do CPC) e, dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, apresentar as primeiras declarações – pessoalmente ou por procurador com poderes especiais – das quais se lavrará termo circunstanciado, nos termos do artigo 620, do CPC.
Feitas as primeiras declarações, extraiam-se delas cópias, que acompanharão os MANDADO s de citação, e citem-se, pelo correio, para os termos do inventário, os herdeiros (artigo 626, §§1.º, 2.º e 3.º, do CPC) e, por edital, interessados incertos ou desconhecidos (§ 1.º, in fine, do artigo 626, c/c inciso III, do artigo 259, ambos do CPC).
Ainda, intime-se a Fazenda Pública, remetendo-se cópias das primeiras declarações (§ 4.º, do artigo 626, do CPC).
Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, observando-se o disposto no artigo 627, do CPC.
Após a vista das partes, intime-se a Fazenda Pública para que informe ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (artigo 629, do CPC).
Indefiro gratuidade da justiça, por nao comprovados os requisitos legais. Defiro o requerimento de recolhimento das custas iniciais para após a apresentação das primeiras declarações, ocasião em que deverá ser o valor da causa regularizado para o equivalente ao dos bens listados, alem de apontado bem para alienação com vistas ao pagamento das custas.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA AR-MP/CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011945-39.2007.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOAO ALBERTO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Promova a exequente a atualização do débito.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0005303-69.2015.8.22.0005
AUTOR: DEVANILDO DOS SANTOS BARROSO
ADVOGADO: MILTON FUGIWARA OAB/RO 1194
RÉU: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, no prazo de 15 dias, a fim de proceder ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 101,94, em virtude da SENTENÇA de extinção prolatada nos autos do processo acima.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0000008-80.2017.8.22.0005
AUTOR: LUCIA MARIA CAETANO
ADVOGADA: KARINE MEZZAROBA, OAB/RO 0006054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
INTIMAÇÃOPor ordem da Exma. Dra. Juiza de Direito de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a apresentar o motivo do não comparecimento à pericia designada para o dia 18/01/2017, bem como se tem interesse em apresentar provas.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2018
Priscila Aguiar de Freitas Diniz
Téc. Judiciária

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7001078-13.2017.8.22.0005
AUTOR: JEAN CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB/RO: 7504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB/RO: 0005017
IntimaçãoPor ordem da Exma. Dra. Juiza de Direito de Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a manifestar acerca do laudo pericial juntado aos autos.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2018
Priscila Aguiar de Freitas Diniz
Téc. Judiciária

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0006055-75.2014.8.22.0005
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873
Polo Passivo: HAKELINE ADELLIA DA COSTA 80432891234 e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2018.
Vanderlei Guedes Cardoso
Chefe de Serviço de Cartório
AUTOS N. 7000672-55.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: SANDRA PEREIRA FRAGA SOUZA
Endereço: Rua das Pedras, 770, - de 528/529 a 813/814, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-643
Advogado: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO OAB: RO8749 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: RODRIGO RUAS ARRUDA
Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 1573, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-673
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial a fim de esclarecer a quem pertence a titularidade da conta poupança indicada para depósito dos alimentos pleiteados nos autos.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001416-84.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: KARINA JIOSANE GORETI THEIS
Endereço: RUA VITÓRIA RÉGIA, 760, SÃO BERNARDO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB: RO0006045 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FERNANDA GOMES BRITES
Endereço: av. porto velho, 1197, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
DESPACHO
Vistos,
Deferia a busca de valores pelo sistema Bacenjud, que retornou resposta negativa. Ato contínuo, realizei busca de bens pelo sistema Renajud, que igualmente não retornou resposta.
Doravante, a parte exequente para indicar bens do devedor no prazo de 5 (cinco) dias.
Não indicado bens, arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, uma vez indicado bens do devedor passíveis de penhora.
Parte intimada via D.J.E.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000665-63.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2406, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MOISES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 952, 69 992350-8682 ou 99320-8339, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-682
ADVOGADO:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À parte Requerente para promover o recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial. O valor das custas iniciais é de 2%, sobre o valor da causa, em única vez, considerando que não haverá audiência de conciliação. Recolhidas as custas, cumpra-se a DECISÃO a seguir.
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitórios, intime-se a parte Exequente para que cumpra o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0006264-78.2013.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: QUANTUM IMPORTADORA LTDA
Endereço: Rua Ouvidor Freire, 1651, Centro, Franca - SP - CEP: 14400-630
Advogado: MAURICIO JOEL GATTO OAB: GO0027109 Endereço: RUA 85, 2054, Salas 201 e 203, SETOR MARISTA, Goiânia - GO - CEP: 74160-010 Advogado: STENIO PEREIRA SILVA OAB: GO25525 Endereço: DOS GUARANTAS, QD QR 26B LT 04, RES ALDEIA DO VALE, Goiânia - GO - CEP: 74680-240
POLO PASSIVO: Nome: J. RODRIGUES BARBOSA CONFECCOES - ME
Endereço: Rua Amazonas, 219, Box 17, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298
Nome: JOAO RODRIGUES BARBOSA
Endereço: Rua Amazonas, 219, Box 17, Setor Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-730
Vistos,
Deferi a busca de valores pelo sistema Bacenjud que retornou resposta negativa. Ato contínuo realizei busca de bens pelo sistema Renajud, colhendo êxito junto ao CPF do executado, conforme tela anexa. Busca de bens junto ao Infojud, de igual forma negativa.
Doravante, a parte autora para indicar a localização do bem objeto de constrição para que se proceda a penhora, avaliação e remoção.
Prazo de 10 (dez) dias.
Com a indicação do endereço, penhore-se, avalie-se e remova-se o bem objeto de constrição renajud, (tela anexa), depositando-o em mãos do patrono da parte exequente.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E INTIMAÇÃO.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011240-04.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: VERA LUCIA OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Rua Sena Madureira, 2300, - de 2220/2221 a 2299/2300, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-119
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que a parte Executada intimada, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, tão pouco apresentou impugnação.
Restando precluso a impugnação dos valores, com bloqueio positivo do débito em execução, a extinção do feito pela satisfação da obrigação é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.
Custas devem ser recolhidas pela parte autora, tendo em vista que o valor foi bloqueado junto com o principal, sob pena de apropriação indébita do valor. Comprovação nos autos em 10 (dez) dias.
Sirva a presente DECISÃO como Alvará Judicial para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, id 072018000000795972, tendo como beneficiário: Bassem de Moura Mestou, OAB/RO 3680. Na ocasião, o caixa deverá reter o valor das custas processuais, via boleto bancário, que deve ser apresentado pela parte.
Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003284-97.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: VICENTE BUENO DE LIMA
Endereço: Rua Seis de Maio, - de 632 a 880 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-196
Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB: RO0005963 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: IRACI JANUARIO BRAGANCA
Endereço: Rua Antônio Oliveira Meronho, 986, - de 738/739 a 1044/1045, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-382
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Deferi busca de valores pelo sistema Bacenjud, que retornou resposta negativa. Ato contínuo realizei busca de bens pelo sistema Renajud, que retornou resposta positiva, conforme tela anexa.
Doravante, informe o devedor se tem interesse na penhora do veículo objeto de constrição, quando então deverá informar na mesma oportunidade sua localização, para que se proceda a penhora, avaliação e remoção.
Sem manifestação ou sendo negativa, expeça-se certidão de crédito em favor do credor, como postulado e arquivem-se.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7000634-43.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Brasil, 606, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
Advogado: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO OAB: RO6684 Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos,
A parte Requerente postulou a desistência do feito, sem resolução do MÉRITO.
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90.Recolha-se as custas iniciais.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Recolhidas as custas, ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0012367-33.2015.8.22.0005
Polo Ativo: YASMIN OHANA DIAS NOLASCO e outros
Advogados do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE CARLOS NOLASCO
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2018.
Vanderlei Guedes Cardoso
Chefe de Serviço de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000606-75.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3376, - de 3004 a 3480 - lado par, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-408
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JULIO NETO DE SOUSA
Endereço: Área Rural, S/N, BR 364, KM 08. Tel 69 99975-4343, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
À parte Requerente para promover o recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial. O valor das custas iniciais é de 2%, sobre o valor da causa, em única vez, considerando que não haverá audiência de conciliação. Recolhidas as custas, cumpra-se a DECISÃO a seguir.
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000587-69.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ROSANGELA GONCALVES DE LIMA
Endereço: Rua Tarauacá, 3591, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-012
Advogado: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB: RO0002333 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A Requerente pleiteia a concessão de benefício previdenciário de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria,

todavia, analisando os documentos que instruem a inicial, vejo que este juízo é incompetente para conhecer da matéria.
Com efeito, embora a Requerente sustente que a enfermidade que a acomete é decorrente de acidente de trabalho, os documentos ID 15812863, demonstram que o benefício concedido à mesma, era da espécie n. 31, que corresponde ao benefício de auxílio-doença (comum), ou seja, não se trata de auxílio-doença por acidente de trabalho, que é espécie 91.
Dessa forma, não se tratando de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, este Juízo é incompetente para conhecer da matéria, devendo, o feito ser processado perante o Juízo Federal.
Considerando que o sistema PJE não permite a redistribuição do feito a Justiça Federal, o feito deve ser extinto, para nova postulação perante aquele Juízo.
Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da matéria e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000596-31.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2306, 1 Andar - Sala 05, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830
Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB: RO0004503
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: fazenda publica de Ji Parana RO
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial, nos termos do art. 914, § 1º c/c 319, § 6º do CPC, juntando aos autos cópias das peças processuais relevantes, notadamente cópia da petição inicial da execução, procuração, termo de penhora e comprovante de recolhimento de custas.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7006292-82.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: IGOR GEORGIOS FOTOPOULOS
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1593, - de 1359 a 1581 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-305
Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0002506
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: OSEAS LOPES DOS SANTOS
Endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida, 315, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: Avenida Campos Sales, 3033, - de 3021 a 3197 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Advogado do(a) RÉU: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA0011730
DESPACHO
Vistos.
Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência (utilidade, necessidade e adequação), para aferição, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0013876-33.2014.8.22.0005
Polo Ativo: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA - RJ0064585
Polo Passivo: ENGEACO INDUSTRIA METALICAS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2018.
Vanderlei Guedes Cardoso
Chefe de Serviço de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0016608-84.2014.8.22.0005
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873
Polo Passivo: JOSUE MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2018.
Vanderlei Guedes Cardoso
Chefe de Serviço de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0010414-34.2015.8.22.0005
Polo Ativo: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Polo Passivo: DIMARCIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2018.
Vanderlei Guedes Cardoso
Chefe de Serviço de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0009030-36.2015.8.22.0005
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Polo Passivo: LUIZ HILDEMAR RABELO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA PENHA BEZERRA DE ALMEIDA - RO0000026
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2018.
Vanderlei Guedes Cardoso
Chefe de Serviço de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000700-23.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: GALVAO & GUIMARAES LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2716, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864
Advogado: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA OAB: RO0003116 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EMERSON CARLOS TAVARES
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, - de 1571/1572 a 1901/1902, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-398
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Corrija-se a classe processual, a fim de fazer constar Execução de Título Extrajudicial.
À parte Requerente para promover o recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial. O valor das custas iniciais é de 2%, sobre o valor da causa, em única vez, considerando que não haverá audiência de conciliação. Recolhidas as custas, cumpra-se a DECISÃO a seguir.
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000715-89.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 11,4
GUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010628-66.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 10/11/2016 11:28:25
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
EXECUTADO: ALIANCA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
DESPACHO SERVINDO DE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: ALIANÇA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 13.318.604./0001-22 e seus sócios, Danilo Gonçalves Dantas, inscrito no CPF sob o n° 872.855.921.53 e Carla Cristiane Ribeiro de Guimarães, inscrita no CPF sob o nº 710.807.242-49, todos atualmente em local incerto e não sabido.
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO.
FINALIDADE: Citação dos executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida de R$ 2.661,46, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO realizado na conta bancária dos executados no valor de R$ 1.149,67 (mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos).
PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supre.
OBSERVAÇÃO: O prazo para pagamento da dívida e/ou interposição de embargos, passa a correr a partir do decurso do prazo de publicação do edital.
Após, sem manifestação, dê-se vista dos autos a Defensoria Pública, para na qualidade de curador de ausentes, promover a defesa do executado.
Ji-Paraná, 30 de agosto de 2.018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0005013-54.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/08/2017 17:42:41
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: NEWMAR HENRIQUE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO0001721
Vistos.
1. Ante a comunicação de acordo entre as partes (id 15685856/15701290), e por se tratar de ação de execução de título extrajudicial, suspendo a presente execução até o dia 19/08/2018, o que faço com fundamento no art. 922 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, sob pena de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010657-82.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 28/11/2017 11:11:32
Requerente: ANNA PAULA APARECIDA ALVES LAVORATTI
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
Requerido: ELIANE BASTOS LOPES
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
ANNA PAULA APARECIDA ALVES, devidamente qualificada, por meio de sua advogada, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de ELIANE BASTOS LOPES, cujo objeto é o recebimento de crédito consubstanciado em nota promissória, no valor de R$ 1.584,48 (mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos (id 14863239).
DESPACHO inicial (id 15097176).
Antes de ser citada a parte ré, foi apresentado nos autos termo de acordo(id 15657471).
Relatado, decido.
Dou a ré por citada, conforme artigo 239, § 1º do CPC.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id.15657471, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Isento de custas, nos termos dos artigos 8º, III da Lei 3.896/16.

Em caso de descumprimento do acordo. Poderá a parte autora requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, podendo dar prosseguimento ao feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
P.R.I. Transitado em julgado nesta oportunidade, cumpridas as determinações supra, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011061-36.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental,,2435, - de 2371 a 2701 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805
Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO0004584
Endereço: desconhecido
Nome: SUPERMERCADO AMIGAO
Endereço: Rua dos Buritis, 71, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-164
Nome: ADILSOM LUCAS ANDRADE
Endereço: Rua dos Buritis, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-164
DECISÃO
Vistos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juiz de Direito
Nome: SUPERMERCADO AMIGAO
Endereço: Rua dos Buritis, 71, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-164
Nome: ADILSOM LUCAS ANDRADE
Endereço: Rua dos Buritis, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-164

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010817-10.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 01/12/2017 15:45:40
Requerente: MONZA TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: MARCOS ROGERIO LEOPOLDINO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
MONZA TINTAS LTDA, devidamente qualificada, por meio de sua advogada, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de MARCOS ROGÉRIO LEOPOLDINO, cujo objeto é o recebimento de crédito consubstanciado em duplicata mercantil, no valor de R$ 3.755,74 (três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) (id 14960047).

DESPACHO inicial (id 15303057).
Antes da citação da parte ré, foi apresentado nos autos termo de acordo(id 15657471).
Relatado, decido.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id.15657471, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Ainda, inclua-se no polo passivo da ação a pessoa de Samuel Cunha dos Santos, qualificação na Id 15674989, uma vez que o art. 515, §2º, do Código de Processo Civil autoriza a homologação de transação envolvendo sujeito estranho ao processo e inclua matéria diversa daquela posta em juízo, não obstando, consequentemente, inclusão de terceiro garantidor e/ou responsável pelo pagamento do valor avençado convencionado entre as partes transigentes
Isento de custas, nos termos dos artigos 8º, III da Lei 3.896/16.
Em caso de descumprimento do acordo. Poderá a parte autora requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, podendo dar prosseguimento ao feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
P.R.I. Transitado em julgado nesta oportunidade, cumpridas as determinações supra, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011197-67.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Nome: JINALDO DOS SANTOS LIMA
Endereço: Linha 138, Km 5 Norte, zona rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Linha 138, Km 5 Norte, zona rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Vistos.
Intime-se o exequente para apresentar planilha com valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo supra, arquive-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.

Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000014-31.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 03/01/2018 17:19:28
Requerente: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Requerido: HAKELINE ADELLIA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Promova a parte autora a complementação das custas iniciais, que não pode ser inferior a 2%, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de indeferimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000397-09.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/01/2018 18:30:18
Requerente: JOSELAINE SILVERIO ZANON
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Requerido: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais que Joselaine Silverio Zanon move em face de Loteamento Residencial Orleans – Ji-Paraná SPE Ltda.
Em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça, verifico que a parte autora formulou pedido idêntico nos autos 7003745-69.2017.8.22.0005, que tramitaram no Juízo de 4ª Vara Cível desta Comarca, o qual foi extinto sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Assim, no presente caso incide a regra do art. 286, inciso II, do CPC/2015, in verbis:
"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
(...)
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"
Ao que parece, a parte autora, após a extinção da demanda 7000397-09.2018.8.22.0005, intentou nova demanda distribuindo-a por sorteio ao arrepio da lei, uma vez que era seu ônus distribuir ação por dependência, conforme expressamente determina o DISPOSITIVO legal acima transcrito. Tal conduta contraria o princípio do Juiz Natural, demonstrando que a parte esta escolhendo qual juízo quer litigar nesta comarca, o que não pode ser tolerado pelo judiciário.
2. Dessa forma, em razão da prevenção e a incompetência absoluta desde juízo, restando flagrante tentativa de burla do Juiz Natural, o juízo competente é o da 4ª Vara Cível desta Comarca. Distribua-se àquele Juízo.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009143-94.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JEFFERSON RODRIGO MARTINS DE SOUZA
Endereço: Rua Antônio Oliveira Meronho, 609, - de 368/369 a 693/694, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-392
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos em saneamento.
1. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 22-02-2018, a partir das 15:30 horas.
2. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
3. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
4. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
5. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
6. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juiz de Direito

Processo nº: 7006857-46.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: WASHINGTON RIOS COSTA
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.
Processo nº: 7006857-46.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: WASHINGTON RIOS COSTA

Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida para recolhimento da Custas Processuais, no prazo de 15(quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
Processo nº: 0003376-68.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO (OAB/RO 6338) e MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB/SP 236.143)
Executado: MARCOS ROGERIO DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970 Advogado: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB: RO6372 Endereço: PADRE ADOLFO RHOL, 998, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554
FINALIDADE: Intimação da parte Exequente, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
( ) Diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis; (art. 17, da Lei de Custas), no valor de R$ 15,00 para cada diligência requerida;
( ) Distribuição de Carta Precatória ou MANDADO em outra Comarca de Rondônia - Art. 30, da Lei de custas e Provimento 008/2017 do TJ/RO;
( ) Autenticação de documentos pelo Cartório (Art. 32, Lei nº 3.896/2016);
(x) Publicações de Editais (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): 36,56, conforme cálculo de caracteres abaixo:

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7007829-16.2017.8.22.0005
AUTOR: MARIA DO CARMO MATOS OLIVEIRA
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃOFINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte Exequente, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, nos termos dos comandos do art. 35 do Regimento de Custas.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2018.
Luiza Marilac Almeida Teixeira de Oliveira
Cadastro 002591-7

Processo nº: 0006932-78.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: SIQUEIRA & HOLANDA LTDA
Advogado: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR OAB: SP191033; Advogado: FABIANO TAGLIARI OAB: PR67802
Réu: NI ComÉrcio de Frios Ltda Me e outros (3)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7008991-46.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
EXECUTADO: ALEXGAYBOW RIBEIRO DE ANDRADE
Nome: ALEXGAYBOW RIBEIRO DE ANDRADE
Endereço: AVENIDA MINISTRO RIBEIRO ANDRADE, 1646, BELA VISTA, Aragarças - GO - CEP: 76240-000
Advogada: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - OAB/RO 813 e Edson Ferreira do Nascimento OAB RO 296 B
FINALIDADE: Intimar a advogada da exequente para no prazo 15 (quinze) dias, distribuir a Carta Preatória e comprovar o a distribuição.

Processo nº: 7010561-67.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: DEVAIR AMARO DA SILVA e outros
Advogado: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB/RO 8172 e
Advogado: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB/RO 8169
Réu: DIAS SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME
Advogado: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES OAB/ RO 3221
FINALIDADE: Intimação as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão as partes no mesmo prazo especificarem as provas que pretendem produzir. Do ID 15237340.
Ji-Paraná - RO, 30 de janeiro de 2018.
ADEMIR TOBAR
Cadastro 003321-9

Processo nº: 7004556-63.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: DIEMI VARGAS COLACO VILARIN e outros
Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084 e FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO0002245 Endereço: Rua Presidente Vargas, 1060, AVELINO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Réu: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado: KELLY MONTEIRO PAES OAB: RJ150402 Endereço: CARLOS DE CARVALHO, 60, 1201, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-180
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados , para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória, eis que distribuída equivocadamente (ID 15907160).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 0008783-55.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB/RO 2027
Executado: GILSON BENEDITO BRANDINO DOS SANTOS
Valor da Ação: R$ 11.459,06
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA, no prazo de 3 (três) dias contados do fim da dilação do prazo deste edital, PAGAR a importância cobrada no valor da ação, ou seja, R$ R$ 11.459,06, mais atualização, OU OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR independentemente de penhora.
ADVERTÊNCIA: O executado fica intimado de que, não sendo efetuando o pagamento, no prazo supraindicado, ser-lhe-ão penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantia da execução.

PRAZO PARA EMBARGAR: 15 (quinze) dias a partir do fim do prazo deste edital.
Ji-Paraná-RO, 10 de janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz Substituto
(assinado digitalmente)
Data e Hora10/01/2018 12:17Caracteres934Preço por caractere0,01870TotalR$ 17,47
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

Processo nº: 7007709-70.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: NATAL MESSIAS DA SILVA
Advogado: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB: RO0005915
Endereço: desconhecido
Réu: EDSON DE SOUZA SILVA
Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO0000303 Endereço: ABILIO FREITAS DOS SANTOS, 411, DOIS DE ABRIL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-536
FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s), através de seus advogados , para ciência da parte dispositiva do DESPACHO, cujo tópico segue transcrito: "(...). Após, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC. Na sequência, conclusos para SENTENÇA ou designação de audiência de instrução, nos termos do art. 920, inc. II, do CPC. (...)."

Processo n.: 7009044-27.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: GERALDO DA SILVA GOMES
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B
Endereço: desconhecido
Réu: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Art. 523 do C.P.C)
Prazo de dilação do edital: 20 dias
Processo: 7005053-77.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Executado: M. F. AUTO CENTER LTDA - ME e outros (2)
Valor da causa: R$ 61.332,97
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) M. F. AUTO CENTER LTDA - ME e outros (2), para no prazo de 15 (quinze) dias, após a dilação do prazo do edital, efetuar o pagamento do montante da dívida no valor de R$ 61.332,97 (Sessenta e Um Mil Trezentos e Trinta e Dois Reais e Noventa e Sete Centavos), mais atualização, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por certo), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, sendo que para a hipótese de pagamento parcial, a multa será sobre o débito remanescente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná-RO, 29 de setembro de 2017.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7005255-20.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MARIA DO CARMO DE JESUS
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: TALES MENDES MANCEBO OAB: RO6743 - Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Executada, por via de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas judiciais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0002765-86.2013.8.22.0005
Polo Ativo: TIBURCIO OLAU DE ALMEIDA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000083, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B
Polo Passivo: OLIVERSON FRANCISCO MARCAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Fica, ainda INTIMADA da expedição de CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO PROVIDENCIAR OS MEIOS DE SUA DISTRIBUIÇÃO, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 (1QUINZE) DIAS.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº: 7009544-93.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: GERALDO FELIPE MEIRA
Advogado: DEOMAGNO FELIPE MEIRA OAB: RO0002513
Endereço: desconhecido
Réu: NILDA JOSE PRADO
Advogado: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB: RO0004331
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto aos embargos monitórios opostos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0002765-86.2013.8.22.0005
Polo Ativo: TIBURCIO OLAU DE ALMEIDA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000083, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B
Polo Passivo: OLIVERSON FRANCISCO MARCAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Fica, ainda INTIMADA da expedição de CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO PROVIDENCIAR OS MEIOS DE SUA DISTRIBUIÇÃO, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 (1QUINZE) DIAS.
Ji-Paraná, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº: 7008424-15.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JARLYSON TEIXEIRA SOBRINHO
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: RUA ESPIRITO SANTOS, JARDIM DOS ESTADOS, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze), apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006930-18.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/07/2017 18:10:09
Requerente: G. R. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Renove-se o ofício à Caixa Econômica Federal, indicando o CPF correto do executado, conforme apontamentos da petição de id 15600323.
Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, indiquem bens à penhora.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005650-12.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/06/2017 13:21:49
Requerente: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754
Requerido: HUGO SILVA FACHIANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se o exequente para que,no prazo de cinco dias úteis, indique o endereço do executado, requerendo o que entender de direito.
Informado o endereço, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.
Com o fito de assegurar a satisfação da execução, defiro o pedido de indisponibilidade dos semoventes cadastrados em nome do executado,não podendo eles ser transferidos sem que haja ordem judicial. Oficie-se o IDARON.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010411-86.2017.8.22.0005
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Data da Distribuição: 20/11/2017 11:02:42
Requerente: CORINA DEPIERI e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, junte as autos pedido médico do exame, bem como três orçamentos.
Intime-se o Estado de Rondônia para que,no prazo de 10 dias providencie o agendamento do exame indicado no documento de id 15707417, conforme liminar á deferida sob o id 14916269.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná,data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011271-87.2017.8.22.0005
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Data da Distribuição: 15/12/2017 15:48:01
Requerente: CLEIDE NILCE SCALDELAI
Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: FRANCIS PEDROSO FERNANDES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Recebo a emenda à inicial.
Cuida-se de ação de Despejo por falta de pagamento de Aluguéis c/ pedido de liminar, manejada por Cleide Nilce Scaldelai em face de Francis Pedroso. A parte autora pretende a obtenção de tutela de urgência antecipada para que os locatários desocupem o imóvel locado, em razão do inadimplemento quanto dos aluguéis dos últimos seis meses, que somam o valor de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), além de multa contratual, no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).
A autora informou que o réu desocupou voluntariamente o imóvel (id 15438298), logo não há que se falar em ordem de despejo, devendo o feito prosseguir apenas quanto ao pedido de cobrança.
Cite-se e intime-se os réus no endereço indicado na inicial.
Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, no Fórum

Hugo Auller, localizado na avenida Ji-Paraná, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 27 de fevereiro de 2018, às 10:00 devendo as partes comparecerem, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
A intimação da parte ré deverá ocorrer no prazo mínimo de 20 dias de antecedência da data designada para a audiência, e caso tal antecedência mínima não seja respeitada, a escrivania deverá certificar o fato para que seja reagendada nova data para cumprimento ao ato ora designado, em tempo hábil. (artigo 334 do NPC).
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§§ 4º e 5º do art. 334 do CPC).
Na hipótese de autor (na inicial) e réu, manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC).
Ocorrendo a hipótese, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, realizando as comunicações necessárias, ficando o autor (a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.
O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
Caso não seja obtida a conciliação, a parte ré poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência de conciliação, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento para purgação da mora, incluídos o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado (Lei nº 8.245/91, art. 62, II com alterações da Lei 12.112/09 e 335 do NCPC). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. (art. 344 do NCPC).
Efetuado o depósito, se o locador em 15 (quinze) dias alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se o locatário para complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada (art. 62, IV, Lei nº 8.245/91).
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Janeiro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7000481-10.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Nome: RODRIGO RUAS ARRUDA
Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 1573, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-673
Advogado: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB: RO0005194
Endereço: desconhecido
Nome: SANDRA PEREIRA FRAGA SOUZA RUAS
Endereço: Rua das Pedras, 770, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-745
Vistos.
Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 344 do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 27/02/2018 às 09:00 horas devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso não seja obtida a conciliação, a parte requerida poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Quarta-feira, 24 de Janeiro de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juiz de Direito
Nome: SANDRA PEREIRA FRAGA SOUZA RUAS
Endereço: Rua das Pedras, 770, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-745

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010530-47.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/11/2017 14:46:05
Requerente: FRIGORIFICO TANGARA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
Requerido: JANIO BARROSO DA COSTA 71323392220
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Providencie a escrivania a geração do boleto das custas complementares, e prazo de cinco dias úteis, comprove a parte autora o pagamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7009500-74.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: MONZA TINTAS LTDA
Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB/RO 6058
Réu: EDER JHONY LAMIRA FURTADO
FINALIDADE: Intimação da parte requerente , para manifestar-se sobre o MANDADO negativo. Prazo de 05 (cinco) dias., conforme

a CERTIDÃO: Certifico que em diligência no dia 11/12/2017, compareci no endereço mencionado, qual seja: Rua Jacaranda, 1261, nesta urbe, encontrando o imóvel fechado, obtendo de vizinhos(Sr. Francisco Vieira da Silva), a informação de que a longa data, o Requerido mudou do referenciado endereço, não encontrando no local e adjacências quem soubesse informar o atual endereço do mesmo. Por estas razões, DEIXEI DE PROCEDER a CITAÇÃO do REQUERIDO: EDER JHONY LAMIRA FURTADO. Pelo que, devolvo o presente MANDADO ao Cartório de origem para os devidos fins legais. Dou fé. Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018. (a) CLAUDINEI GONCALVES - Analista Judiciário - Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000350-35.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Data da Distribuição: 18/01/2018 11:53:15
Requerente: JOAO BATISTA MENDONCA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido:
Vistos,
Defiro a gratuidade judiciária.
Emende os autores à inicial juntando documentos pessoais que comprovem a filiação, bem como informe se o de cujus era casado, indicando o nome da esposa, caso esteja viva a sua inclusão no polo ativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010931-46.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 11/12/2017 10:39:05
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023
Requerido: ADAILTON KANARSKI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Analisando os autos, entendo que a petição inicial deve ser emendada, uma vez que a parte autora não comprovou a constituição em mora do requerido, porque o AR/notificação juntado não foi devidamente cumprido.
2. A declaração de funcionário do correio, assim como qualquer documento interno do correio sem assinatura do recebedor da correspondência, não serve para substituir o aviso de recebimento como prova.
3. Assim, intime-se a requerente para que em 15 (quinze) dias comprove a mora da parte demandada, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimações e diligências necessárias.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0003300-44.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/10/2017 10:57:26
Requerente: SAYONARA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais.
Intime-se/oficie-se a perita para indicar uma nova data para perícia, a qual deverá ser em data posterior ao dia 05/04/2018.
Cumpram-se os comandos do DESPACHO de id 14869100.
Não havendo pagamento dos honorários e realização da perícia, apresentem as partes alegações finais, no prazo de quinze dias, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005930-80.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, 2 andar, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: AM00A1023
Endereço: desconhecido
Nome: ELIAZI CHAVES ALVES
Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 1977, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-496
Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO0004584
Endereço: AV MAL RONDON, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito
Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO0004584
Endereço: AV MAL RONDON, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Nome: ELIAZI CHAVES ALVES
Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 1977, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-496

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009301-52.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/10/2017 12:01:19
Requerente: ALCINO FERMINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
Requerido: ROSENO PEREIRA PORTUGAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Cumpra-se o DESPACHO inicial.
Renove-se o ato de citação.
Sendo infrutífera a citação do executado, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito,no prazo de cinco dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018.
MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003431-60.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/04/2016 17:16:01
Requerente: LEONILDO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Requerido: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, no sentido de localizar o atual endereço do executado, conforme se vê no detalhamento adiante, o endereço é o mesmo declinado na inicial.
Portanto, cite-se, por edital, no prazo mínimo legal (20 dias).
Decorrido o prazo sem manifestação, decreto a revelia do requerido e com base no art. 72, inciso II e § único, do CPC, nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003320-42.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/04/2017 10:52:20
Requerente: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
Requerido: TRANSCONTINENTAL HOTEIS E TURISMO SA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Do valor remanescente indicado no documento de id 15725216, expeça-se alvará de transferência para o autor.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010020-68.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537
Endereço: desconhecido Advogado: ARTUR BAIA RAMOS OAB: RO6721 Endereço: Rua Seis de Maio, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Nome: C. A. B. GOMES - ME
Endereço: Rua Dário Aguiar, 1248, - até 1430/1431, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-199 Endereço: Rua Dário Aguiar, 1248, - até 1430/1431, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-199
Nome: CARLOS ALBERTO BRAGA GOMES

Endereço: Rua Sebastião Borges, 29, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-201
Vistos.
Indefiro o pedido de penhora em cooperativas de crédito, posto que o sistema Bacenjud as alcança, o qual já foi realizado nos autos, não havendo sido constatada a existência de crédito em nenhuma conta bancária porventura existente em nome do executado.
Oficie- se o IDARON para que, no prazo de cinco dias úteis, informe se existem semoventes cadastrados em nome do executado.
Havendo resposta nengativa, arquive-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento a qualquer tempo, indicando efetivamente bens à penhora, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juiz de Direito
i
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000424-89.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Núcleo Adm. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANDRE NIETO MOYA OAB: SP0235738 Endereço: desconhecido
Nome: M. DOS SANTOS MOITINHO - EPP
Endereço: Avenida Dois de Abril, 295, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-028
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem conclusos para extinção. Efetuado o pagamento, cumpram-se os itens abaixo.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estima-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 01/03/2018, às 09:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juiz de Direito
Nome: M. DOS SANTOS MOITINHO - EPP
Endereço: Avenida Dois de Abril, 295, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-028

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000407-53.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 22/01/2018 09:01:17
Requerente: ANORIA DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: VALMIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECADO: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911
Vistos.
1. Tendo em vista tratar-se de execução de alimentos, intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 30, do Regimento de Custas ou comprovar o deferimento a assistência judiciária gratuita pelo juízo deprecante ou causa de não incidência (art. 6º, inciso IV), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não consta na missiva tais informações.
2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, devolva-se.
3. Efetuado o pagamento das custas ou comprovada a concessão da gratuidade da justiça ou a não incidência, cumpra-se servindo a presente como MANDADO.
4. Após, devolva-se a origem com as homenagens desde juízo.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010757-37.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 01/12/2017 00:20:11

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: SEBASTIAO PEDRO COLOMBO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL-ASPER, devidamente qualificada, por meio de sua advogada, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de SEBASTIÃO PEDRO COLOMBO, cujo objeto é o recebimento de crédito consubstanciado em contrato de plano de saúde, no valor de R$ 1.626,36 (mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) (id 14930500).
DESPACHO inicial (id 15277774).
Juntado termo de composição de acordo(id 15721489).
Relatado, decido.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id.15721489, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Isento de custas, nos termos dos artigos 8º, III da Lei 3.896/16.
Em caso de descumprimento do acordo. Poderá a parte autora requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, podendo dar prosseguimento ao feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
P.R.I. Transitado em julgado nesta oportunidade, cumpridas as determinações supra, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008931-73.2017.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Data da Distribuição: 29/09/2017 17:22:24
Requerente: LUIZ SERGIO LEMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
Requerido: Jurisdição Voluntária
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
NEUSA APARECIDA LEMES, devidamente qualificada, por meio de sua advogada, ingressou com pedido de ALVARÁ JUDICIAL aduzindo em síntese que: 1. a autora é irmã de Luiz Sérgio Lemes, falecido em 11/04/2017;2. que o de cujus não deixou ascendentes ou descendentes, sendo seus irmãos os únicos herdeiros;3.com sua morte não foi aberto inventário, posto que o falecido não deixou bens;4, que em nome do de cujus existe uma pequena quantia em dinheiro proveniente de FGTS e PIS. Pugnou pelo recebimento do valor. Juntou documentos, especialmente termos de renúncia dos demais irmãos quanto ao crédito (id 13387998/13388105/13388110/13388179/13388181).
DESPACHO inicial (id 13659289).
Oficiado o INSS informou não haver dependentes habilitados em nome do de cujus. A caixa Econômica Federal encaminhou extratos de valores existentes a título de FGTS e PIS. (ID 15170059/15170168).
Relatado, resumidamente, decido.
O recebimento dos direitos trabalhistas e previdenciários, poderá ser feito nos termos do Decreto n.º 85.845, que regulamentou a lei n.º 6.858/80, para duas classes de destinatários: dependentes declarados em documento fornecido pela própria entidade de previdência ou aos sucessores previstos na Lei Civil.
Estabelece o artigo 1º, da Lei 6.858/1980, que:
Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
No mesmo passo, segue a Instrução Normativa do INSS de nº 77/2015, no artigo 521, que assim diz:
Art. 521. O valor devido até a data do óbito e não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de inventário ou de arrolamento.
§ 1º Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, na forma do caput, o pagamento será realizado mediante autorização judicial ou pela apresentação de partilha por escritura pública, observadas as alterações implementadas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e alterada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.
§ 2º Havendo mais de um herdeiro, o pagamento poderá ser efetuado a apenas um deles, mediante declaração de anuência dos demais.
O pedido de Alvará Judicial está inserido em um dos procedimentos de jurisdição voluntária regulamentada nos artigos 719 e segs. do CPC. Outrossim, o art. 666, do diploma processual civil, prevê que "independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980."
Com efeito, o recebimento de saldo bancário e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimentos de valor até 500 (quinhentos) ORTN poderá ser feito nos termos do Decreto n.º 85.845, que regulamentou a lei n.º 6.858/80, desde que não hajam outros bens sujeitos a inventário.
A Lei supra dispõe que os primeiros legitimados a receber créditos trabalhistas FGTS e PIS/PASEP não recebidos em vida pelos titulares são os dependentes habilitados pela Previdência Social, na sua falta os sucessores civis ganham legitimidade para tal pretensão.
Em análise aos autos observo que a autora é irmão do de cujus Luiz Sérgio Lemes, sendo ela sucessora civil legitimada, conforme artigo 1.829,IV do Código Civil, a proceder o levantamento dos créditos existentes em nome do de cujus, relacionado ao PIS E FGTS.
Os demais colaterais renunciaram as respectivas quotas, conforme documentos de id 13388179, não havendo óbices a procedência dos pedidos iniciais.
Ante o exposto e com base no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado pelos autores, deferindo a expedição do Alvará em nome de NEUSA APARECIDA LEMES para o levantamento dos créditos de FGTS e PIS existentes em nome do de cujus Luiz Sérgio Lemes. Via de consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO.
De ofício procedo a retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar somente o nome da autora e não o espólio. Promova a escrivania a retificação no cadastro.

Isentos de custas ante o deferimento da gratuidade judiciária.
Expeça-se o necessário.
P.R.I.Transitado em julgado. Arquive-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000396-24.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Data da Distribuição: 19/01/2018 16:39:29
Requerente: MARIA APARECIDA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Requerido: JOSE WILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de extinção de condomínio, em que a parte autora afirma ser coproprietária do imóvel localizado na Rua Rio Guarapes, 395, Bairro Dom Bosco, o qual foi partilhado nos autos de divórcio nº 0012057-27.2015.8.22.0005, restando pactuado a venda do bem e a divisão entre as partes do produto arrecadado. Juntou documentos.
Analisando os autos, verifica-se que a petição inicial merece ser indeferida, uma vez que carece de interesse processual de agir, em razão da ausência de utilidade do mecanismo engendrado pelo autor no presente caso.
Note-se que o interesse processual de agir é constituído no binômio: necessidade e adequação. Desta forma, verifica-se que não há necessidade alguma desta ação autônoma para venda do imóvel, uma vez que nos termos do acordo realizado em audiência, notadamente no item “5”, constou que “será vendido e dividida entre as partes”. Ora, nos termos acordado ficou consignado a venda do bem, com a divisão do valor arrecadado entre as partes. Assim, a autora já possui título judicial determinando a vanda do imóvel, bastante apenas ingressar com cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer. Ainda, não há a adequação do pedido, visto que não há necessidade de propositura de ação autônoma para dirimir esta questão.
Assim, no que se refere a estes autos, considero inutilizável a medida processual escolhida pela peticionante, de modo que, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.
Assim, considerando todo o exposto acima, e destacando a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, indeferindo a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Custas pelo requerente, restando dispensada eis que defiro a gratuidade da justiça em seu favor. Sem honorários em razão de ausência de defesa.
Promovam-se as baixas necessárias.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009969-23.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: HENRIQUE DE MORAES CAMARGO
Endereço: Rua Amapá, 1234, - até 779/780, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-168
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549 Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO6665 Endereço: Rua Clara Nunes, 6525, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-184
Vistos em saneamento.
1. A preliminar de impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de id 14308762, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC.Ademais,não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possa modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 22/02/2018, a partir das 15:30 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006501-51.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/07/2017 13:22:59
Requerente: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Requerido: RICARDO FREITAS JACINTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Indefiro o pedido de renovação da citação pessoal e pesquisa no Bacenjud, eis que já praticados nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo, conforme DESPACHO de id 14788409.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000418-82.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 22/01/2018 11:32:41
Requerente: MARCIO ROBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCELENE GRECO - RO0006047
Requerido: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Observo que a distribuição do presente cumprimento de SENTENÇA fora equivocada. Equívoco este repetido por diversos advogados, não obstante a implantação do sistema PJE ocorrida há mais de 02 (dois) anos.
Com efeito, a distribuição equivocada enseja prejuízo ao jurisdicionado, além de trabalho desnecessário do judiciário. Desta feita, deve o ilustre procurador atentar-se para correta distribuição dos cumprimentos de SENTENÇA, as quais devem ser distribuídas como "PROCESSO NOVO INCIDENTAL, com direcionamento para a Vara onde tramitou o processo principal.
Ressalto que caso subsistam dúvidas sobre a correta distribuição de tais feitos, poderá ser consultada a COINF local para saná-las.
Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo 1º Juizado Especial Cível, este é o juízo competente para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 516, II, do CPC.
Redistribua-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010593-72.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/11/2017 15:51:49
Requerente: G. H. B. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ADVAIR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Cumpra-se o DESPACHO inicial,citando o executado para que efetue o pagamento do valor indicado na petição de id 15602974.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001761-50.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/03/2017 17:03:23
Requerente: CLAUDECIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Vistos,
Encaminhem-se os autos ao contador para que certifique o valor das custas a serem pagas, informando o motivo da divergência entre o cálculo da contadoria e do sistema de controle de custas processuais.(id15153803/11697542)
Após, intime-se a parte ré para que efetue o pagamento no prazo de cinco dias.
Não efetuado, cumpra-se o Regimento de Custas e inscreva-se em dívida ativa, se necessário.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005000-96.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 03/06/2016 17:53:01
Requerente: COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS EXPORT SUL EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
Requerido: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO0006079
Vistos,
Indefiro o pedido de id 15097544, eis que as informações de alteração societária não são confidenciais e podem ser obtidas facilmente pelo exequente, cabendo a ele essa diligência, considerando que a execução se desenvolve no interesse do credor.
Encaminhem-se os autos ao arquivo, segundo DESPACHO de id 14206080.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
DE: IVAN RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, filho de Nelson Ribeiro de Souza e de Eliane Gonçalves de Oliveira Souza, nascido aos 22/06/1991, em Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: ''... Pelo exposto, julgo procedente a pretensão contida na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado IVAN RIBEIRO DE SOUZA, já qualificado, por infringência do art. 155, caput, c.c. art. 14, inciso II, e art. 307, ambos do Código Penal. Passo a dosar sua pena. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu não ultrapassou os limites da norma penal. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra condenação anterior a estes fatos, além de responder a outros processos, contudo, tal situação caracteriza causa agravante de pena e não deve ser valorada neste momento, sob pena de bis in idem. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos elementos para análise. Os motivos do crime são no sentido de obter benefícios sem ter que exercer qualquer trabalho lícito, bem como se eximir de responsabilidade penal, o que já é valorado pelo legislador em ambas as normas imputadas. As circunstâncias são as normais para os tipos penais. As consequências não foram graves, considerando-se que a vítima não teve prejuízos, pois o crime foi na forma tentada no caso do furto e, mesmo decorrido algum tempo, a identidade correta do acusado foi descoberta. As vítimas não contribuíram para o resultado criminoso. Por tudo isso, para o crime de furto, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias multa. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP) e a agravante da reincidência (art. 63 CP), que se compensam, conforme fundamentação exposta, mantenho a pena aplicada.Nos termos do art. 14, II, do CP, pelo iter criminis percorrido pelo réu, diminuo a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 08 (oito) meses de reclusão e 10 dias-multa. Ausentes causas de aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 08 (oito) meses de reclusão e 10 dias-multa. Para o crime de falsa identidade, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena base em 3 (três) meses de detenção. Ausente causa atenuante de pena, mas presente a agravante da reincidência (art. 63 CP), agravo a pena para dosá-la em 4 meses de detenção.Inexistem causas de aumento e diminuição de pena. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. No caso dos autos aplica-se a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal, logo, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 08 (oito) meses de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso e, ainda, 4 meses de detenção, executando-se primeiro a pena de reclusão.Ausentes os requisitos legais do art. 44, inciso I do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade cominada ao réu pela pena restritiva de direitos. Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que respondeu o processo preso e permanecem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, face a precariedade da condição econômica, sendo que a sua defesa, inclusive, foi patrocinada pela Defensoria Pública.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: a) lance–se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; c) comunique-se à Justiça Eleitoral; d) adotem-se as demais providências previstas nas DGJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 5 de janeiro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito...''
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0011122-55.2013.822.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 30 de Janeiro de 2018.
Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE:IVAN DAMAZIO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Maria de Fátima Damazio e de Aparecido Francisco dos Santos, nascido aos 20-01-1986, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;
2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 19 de dezembro de 2016, por volta das 21h30min, na esquiva das Ruas Maracatiara e Pavão, Bairro JK, em Ji-Paraná/RO, o denunciado IVAN DAMÁZIO DOS SANTOS adquiriu e transportou, em proveito próprio, 01 (um) notebook, marca LG, cor preta!, avaliado em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pertencente à vítima Jandson Silva Shockness, mesmo sabendo ser produto de crime Segundo restou apurado, uma viatura da Polícia Militar fazia patrulhamento no local acima mencionado quando avistou o denunciado em atitude suspeita. Na ocasião, IVAN estava com uma mochila nas costas (…) Em face do exposto, denuncio a Vossa Excelência IVAN DAMAZIO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 180, todos, do Código Penal Brasileiro... ".
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0004051-94.2016.822.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 30 de Janeiro de 2018.
Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 31 de janeiro de 2018
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Proc.: 1005699-58.2017.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
Adv.: JOSÉ OTACÍLIO DE SOUZA (OAB/RO 2370)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado da audiência de instrução designada para o dia 26/02/2018, às 08h30min, bem como para apresentar procuração nos autos em epígrafe.
Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br

Proc.: 1005700-43.2017.8.22.0005
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Claudinei da Silva Carvalho
Advogado:Geocivaldo Santana Dias (RO 7164)
DECISÃO:
Vistos etc.CLAUDINEI DA SILVA CARVALHO, já qualificado, requereu a restituição do veículo TOYOTA HILLUX, modelo SE4, placas NDN 4690, apreendido no processo que apura o homicídio praticado contra as vítimas JOSÉ LEITE DE ARQUINO e JACKSON ESKNDER REINA LEITE, do qual argumenta ser proprietário, juntando os documentos de fls. 07/11.O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente (fl. 13).Brevemente relatado. Decido.O veículo em questão, foi apreendido na cena do homicídio ocorrido em 15/12/2016, onde foram vítimas JOSÉ LEITE DE ARQUINO e JACKSON ESKNDER REINA LEITE, inclusive já tendo pedido de restituição indeferido, requerido por VENINA MORENO REINA DE AQUINO, esposa e mãe das vítimas, respectivamente.Novo pedido de restituição do veículo foi feito, desta feita pelo requerente e junta o contrato de compra e venda de fl. 10, onde consta que ele adquiriu o mesmo veículo da proprietária ANTONIA LUCIA BARROS DA SILVAEntretanto, constatou-se nos autos em apensos, cujas cópias foram juntadas neste processo (fls. 22), que o veículo em questão já foi vendido pelo requerente para a pessoa de VENINA MORENO REINA (fls. 21/22).Não bastasse, em consulta ao DETRAN, verificou-se que há impedimento do RENAJUD sobre o veículo apreendido.Assim sendo, por haver dúvida quanto à propriedade e impedimento do RENAJUD, INDEFIRO a restituição pretendida pelo requerente. Intimem-se.Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1005600-88.2017.8.22.0005
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Rondônia Rural Agroindustrial Ltda Me
Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
DECISÃO:
Vistos.RONDÔNIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, requereu a restituição do veículo caminhão CNHTC marca I/Sinotruk, modelo HOWC 6X4, CHASSI LZZ5CLS90BA650022, placas AYN-2043, cor branca, bem como dos veículos semirreboques CRG/CAR ABERTA, modelo R/Guerra AG GR, ano 1999, placa AIH-9379, CHASSI 9AA071020XC025574 e CRG/CAR ABERTA, modelo R/Guerra AG GR, ano 1999, placa AIH-9381, CHASSI 9AA070720XC025575, os quais encontram-se apreendidos no pátio da Polícia Rodoviária Federal. Juntou os documentos de fls. 07/36 e 39/48, obtendo parecer desfavorável do Ministério Público.Brevemente relatado.DECIDO.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, requerida pela empresa RONDÔNIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA, sendo certo que os veículos relacionados acima foram apreendidos no dia.27 de setembro de 2016.Compulsando os autos, verifico que a empresa RONDÔNIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA comprovou cabalmente ser proprietária do veículo de procedência estrangeira, marca Sino Truk, modelo Howo 6X4 380, cor branca, ano de fabricação e modelo 2011/2011, placa de licenciamento AYN-2043 (Ji-Paraná-RO), numeração de chassi LZZ5CLSB0BA650022, cujo veículo possui aspectos de originalidade de fábrica, conforme faz certo o Laudo de Constação de fls. 23/25, datado de 28.09.2017. Posto isto, defiro a restituição do citado veículo ao requerente, nos termos dos arts. 118 e 120 do CPP, cuja determinaçaõ não exclui eventual pagamento de sanções de natureza administrativa ou taxas devidas incidentes sobre o veículo.Indefiro a restituição dos dois semirreboques, bem como a suspensão de eventual leilão, conforme notificação fls. 41/42, considerando que o laudo de constação em veículo constatou irregularidades que estão pendentes de investigação policial, conforme se vê da ocorrência nº 4539/2016. Oficie-se ao Delegado de Polícia para solicitar informações sobre as investigações de eventual crime notiociado na citada ocorrência. Oficie-se ao Detran/RO para dar conhecimento desta DECISÃO. Oficie-se a Polícia Rodoviária Federal. Intuimem-se as partes. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 1001872-39.2017.8.22.0005
Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário
Procedimento: Processo comum
Assunto: Decorrente de Violência Doméstica
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rafael Acorsi Soares
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 10 dias)
DE: Rafael Acorsi Soares, brasileiro, solteiro, médico, filha de Edimar Ferreira Soares e Maria Aparecida Acorsi, portador do RG n. 30.452.057-3 SSP/SP, nascido aos 25/01/1979, natural de Jundiaí/SP, residente na rua JK, n. 980, bairro Casa Preta, nesta urbe. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado Rafael Acorsi Soares, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RESUMO DENÚNCIA: "... Consta do incluso inquérito policial registrado sob o n. 149/2017, que no dia 18 de maio de 2017, no período da manhã, na rua JK, n. 980, bairro Casa Preta, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado Rafael Acorsi Soares, prevalecendo-se das relações de família, ofendeu a integridade corporal de sua madrasta Leonarda Camolez da Silva, causando-he as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 22; bem como a ameaçou por meio de palavras e gestos de causar mal injusto e grave. (...). Assim agindo, incorreu o denunciado Rafael Acorsi Soares nos tipos penais descritos nos artigos 129, §9º do CP e 147, caput, ambos do CP c/c art. 5º, III e 7º, I, II e V da Lei 11.340/2006.
DESPACHO: "... aguarde-se por 30 dias o comparecimento voluntário do acusado em cartório para ser citado pessoalmente. Após e em sendo negativo cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná/RO, 05 de dezembro de 2017. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1003209-72.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Gilmar Antônio Rodrigues, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Mateus Soares dos Reis, Geremias de Jesus dos Santos
Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 1003209-72.2017.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Mateus Soares dos Reis e Geremias de Jesus Santos.
Advogados:
- Dr. Márcio André de Amorim Gomes OAB/RO 4458, com escritório na Rua Papoulas, 2ª Rua, 2772, Setor 04, Ariquemes/RO.
- Dr. Luiz Eduardo Fogaça OAB/RO 876 e Dr. José Carlos Fogaça OAB/RO 2960, com escritório profissional situado à Alameda do Ipê, Travessa Guarantã, n. 3416, Setor 01, 1º andar, sala 01, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Porto Velho/RO a fim de inquirir a testemunha Uilian Marques Cardoso.
Ariquemes-RO, 31 de Janeiro de 2018.
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório

Proc.: 0008725-61.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Geraldo Livi Aguiar, Wanderson Teixeira da Silva
Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0008725-61.2015.8.22.0002
Réu: Wanderson Teixeira da Silva e Geraldo Livi Aguiar
ADVOGADOS: DR. CÉSAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB/RO 520, advogado militante nesta Comarca, com escritório profissional sito na Rua Rio de Janeiro, n. 2132 (9ª Rua, do Setor 03), Ariquemes/RO, telefones 9969-5125/9242-7557.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima descrito, para manifestar-se acerca da não localização das testemunhas arroladas pela Defesa para o julgamento dos réus Wanderson Teixeira da Silva e Geraldo Livi Aguiar pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 14-03-2018, às 08:00 horas. Testemunhas: Paulo da Siva Aguiar (não localizado) e Josiane Moitinho Figueiredo (mudou-se para o Estado do Pará e desconhecem endereço mais preciso)
Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.
(documento assinado por certificação digital)
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório – assina por determinação judicial

Proc.: 1003063-31.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Herlan Lourenço
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 1003063-31.2017.8.22.0002
Réu: HERLAN LOURENÇO, brasileiro, convivente em união estável, envelopador de insulfilm, filho de Ana Maria Lourenço, natural de Cerejeiras/RO, nascido no dia 26/03/1994, inscrito no RG n. 289.021 SSP/RO e CPF n. 058.983.725-17, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: "(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu HERLAN LOURENÇO, qualificado nos autos, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 16, caput, da Lei Federal 10.826/2003.Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5o, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; antecedentes: sem elementos; poucos elementos foram coletados acerca da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos: sem elementos para valoração; circunstâncias: sem elementos para valoração negativa: as consequências: ordinárias à espécie delitiva; o comportamento da vítima: não se aplica. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 16 da Lei Federal nº 10.826/2003 (reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, vigente à época do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, fica o réu condenado definitivamente ao cumprimento da pena de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no mesmo patamar acima fixado. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento de sua pena. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos e multa, a serem especificadas pelo Juízo da Execução. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, devendo ser recolhido o MANDADO de prisão expedido. Encaminhem-se as munições apreendidas ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003.Por derradeiro, diante da precária condição financeira do denunciado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento da multa e deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, à luz do disposto no art. 4°, § 1°, da Lei n° 301, de 21 de dezembro de 1990 Regimento de Custas. De outra sorte, diante da ausência de Defensor Público nesta solenidade, conforme ofício n. 1237/2017-AQS/DPE, este Juízo, atendendo aos comandos dos artigos 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal, e 2º, 4º e 5º, estes da Lei 1.060/50, viu-se obrigado a nomear Defensor Dativo aos acusados. Foi nomeado a Dra. NEILA SILVA FAGUNDES, advogada militante nesta Comarca, OAB/RO 7444. A il. Advogada atendeu prontamente ao chamado deste Juízo e atuou com o zelo profissional que lhe é costumeiro. Então, chegou o momento do Estado fornecer a contraprestação

ao profissional nomeado, ou seja, pagar-lhe os respectivos honorários. Sobre o assunto, orienta a jurisprudência:`Civil. Duplo Grau. Assistência judiciária. Serviço Público. Dever do Estado. Defensor Dativo. Honorários. Arbitramento. Cobrança. Nomeado a prestar assistência como defensor dativo, tem o advogado o direito de receber do Estado, por atribuição do serviço público, honorários, cujo valor deverá ser arbitrado pelo juiz (Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição, autos nº 00.002445-7, Rel. Des. Eliseu Fernandes, Câm. Esp. TJ/RO, j. 13/09/2000) NESSAS CONDIÇÕES, forte nos artigos 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal, e 2º, 4º e 5º, estes da Lei 1.060/50, e seguindo as diretrizes do artigo 85 §2º, inc. I, II, III e IV, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal, arbitro honorários advocatícios em favor da Dra. NEILA SILVA FAGUNDES (OAB/RO 7444), no importe proporcional e razoável de R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este a ser pago pelo Estado de Rondônia. Serve a presente como certidão a il. Advogada, para fins de ajuizamento de ação pertinente. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências:A) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para a Comarca de Porto Velho/RO, para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);E) Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. As partes renunciaram ao prazo recursal. O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Giane Sachini Capitanio, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto"
Ariquemes, 31 de Janeiro de 2018.
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000152-46.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Uerc Davi dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 89/92, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. Registro que o momento para se apresentar rol de testemunhas é junto com a resposta à acusação, conforme preconiza o art. 396-A do Estatuto Processual Penal, sendo assim, INDEFIRO a apresentação posterior.A propósito:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário (STF: HC 109956, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012). 2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arrimado em motivo relevante. 3. Ordem não conhecida. (STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T6 - SEXTA TURMA)DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2018 às 11hs20min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0007776-42.2012.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. V. L.
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
SENTENÇA:
Vistos,I- RelatórioO Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra ANTONIO VIEIRA LOPES, brasileiro, nascido aos 06/03/1967, natural de Presidente Jânio Quadros/BA, filho Benjamim Vieira Lopes e Isaura da Conceição Vieira, inscrito no CPF sob n. 350.791.852-87, como incurso na sanção do artigo 217-A, do Código Penal, pela prática do seguinte fato: Em dia e horário não determinado nos autos, sendo certo que no ano de 2012, na Rua Lírio, n. 2542, Bairro Jardim Primavera, Município de Alto Paraíso, pertencente a esta Comarca de Ariquemes, o denunciado ANTONIO VIEIRA LOPES estuprou o vulnerável H.P.S., filha de uma conhecida dele, que tinha 08 anos de idade, com ela praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal. A denúncia foi recebida em 14 de de outubro de 2016, fl. 72.O réu foi citado às fls. 91/92, tendo apresentado resposta à acusação por meio de advogado constituído, fls. 75/80.Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Cleonice Aguetoni Sartori (fls. 111/113) e Zila Maria de Lara (fls. 127/128); o réu foi interrogado (fls. 121/122). Após a juntada da carta precatória expedida à Comarca de Sete Quedas/MS, para oitiva da testemunha Zila Maria de Lara, as partes apresentaram alegações finais por memorias.O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 141/145), pugnando pela absolvição do réu.A Defesa apresentou alegações finais (fls. 148/150) pleiteando absolvição nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Vieram aos autos a certidão de antecedentes criminais às fls. 108/109.É o relatório.II- Fundamentação.Cuida-se de ação penal que tem por objetivo apurar a prática da conduta tipificada no artigo 217-A, do Código Penal.Não foram arguidas preliminares. Outrossim, não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual passo ao exame do MÉRITO.O Código Penal preceitua:Ar. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:Pena reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.Oportuno registrar que a prática de atos libidinosos não necessariamente deixa vestígios, podendo ser comprovado por qualquer outro elemento probatório.Quanto a

materialidade delitiva esta restou comprovada pela Ocorrência Policial (fl. 07/08); Relatório de Atendimento do Projeto Mãos que Acolhem; Laudos de Exame de Corpo de Delito de fls. 20/22, e depoimentos prestados durante a fase inquisitorial.É de notório conhecimento que delitos dessa natureza são cometidos às escondidas, longe dos olhos de possíveis testemunhas, razão pela qual a palavra da vítima assume extraordinário valor, quando em harmonia com os demais elementos apurados. No caso dos autos a vítima não foi localizada para ser ouvida em juízo, restando esta prova prejudicada.O réu, nas duas fases da persecução criminal, negou a prática dos fatos à ele imputados.Ocorre que as demais testemunhas ouvidas ao longo da instrução processual não foram capazes de confirmar os fatos tal como narrado na denúncia, eis que não presenciaram a suposta conduta delitiva. A avó da vítima, informante Zila Maria de Lara, ouvida na fase inquisitorial e em juízo (fls. 09, 19, e mídia fl. 140), afirmou não acreditar nos fatos narrados por sua neta, que há época dos fatos contava com 07 anos de idade.De outro lado, a testemunha Cleonice Aguetoni Sartori, orientadora escolar da escola em que a vítima estudava na época dos fatos, esclareceu que na escola houve um trabalho sobre abuso sexual com os alunos, que a partir de então a vítima passou a ter um comportamento retraído. Quando conversaram com a mesma ela disse que tinha um tio que estava ajudando a avó se aposentar, que chamava Aparecido, e ele tinha passado a mão nas suas partes íntimas.Não obstante haja indícios de autoria, não vejo como imputar tal crime ao acusado, uma vez que não vislumbro prova firme e inequívoca de que o mesmo tenha de algum modo praticado a infração a ele imputado.No mesmo sentido aqui esposado tem se pronunciado a jurisprudência pátria:DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - AUTORIA - COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE NOS AUTOS - DEPOIMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS, INCLUSIVE O DA VÍTIMA - CONFIRMAÇÃO DE CONTATO ENTRE RÉU E VÍTIMA NO DIA EM QUE OS FATOS SUPOSTAMENTE OCORRERAM - FATOS CRIMINOSOS NÃO COMPROVADOS - DÚVIDAS SIGNIFICATIVAS - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS DO ATO CRIMINOSO EM SI - EXAMES MÉDICOS E PERICIAIS A CONFIRMAREM QUE NÃO HOUVE PRÁTICA DE ATO SEXUAL - 'IN DUBIO PRO REO' - ARTIGO 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. - 'Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. (...). Evidente que a prova deve ser séria.(...) Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva' (in, Código de Processo Penal Comentado, vol. I, Ed. Saraiva, 1997, 2ª ed., páginas 582/583). - Nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, desde que seja ela uniforme e esteja respaldada pelos demais elementos de convicção vertidos nos autos. Do contrário, a absolvição do acusado é medida que se impõe nos termos do art. 386, VII do CPP. (1ª Câmara Criminal do TJMG - Apelação Criminal 1.0290.10.003469-0/001 - Rel. Des. Delmival de Almeida Campos - DJe 01/12/2011).ESTUPRO DE VULNERÁVEL - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR UMA CONDENAÇÃO - AUTORIA DUVIDOSA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a absolvição do réu pela acusação de estupro se a prova produzida não corroborou a palavra da vítima, sendo, assim, insuficiente para fundamentar uma condenação. Sem a certeza absoluta da autoria e da culpabilidade o Juiz não deve proferir SENTENÇA condenatória." (4ª Câmara Criminal do TJMG - Apelação Criminal 1.0470.10.006900-9/001 - Rel. Des. Herbert Carneiro - DJe 26/04/2012).Assim, diante da absoluta dúvida que impera no presente feito, não há como acolher a versão trazida pela acusação, sob o risco de se condenar um réu inocente e contra o qual não há provas suficientes. Não podemos olvidar que o crime imputado ao acusado é infração extremamente grave e repugnante, que choca a sociedade e estimula a sede de vingança. Por tal motivo delitos deste jaez exigem prudência e cautela do julgador, a fim de se evitar julgamentos precipitados e, sobretudo, o cometimento de injustiças.Ademais, em um Estado Democrático de Direito não é tolerável presumir culpa para firmar juízos de culpabilidade, pois, se assim for, estar-se-á condenando com base em ilações, em meras conjecturas, o que é inadmissível à luz do princípio in dubio pro reo.Repita-se, conquanto os atos supostamente praticados pelo ora denunciado sejam extremamente graves e embora existam indícios contra o mesmo, vejo que as robustas dúvidas acerca da autoria delitiva recomendam, pela aplicação do princípio in dubio pro reo, sua absolvição.Destarte, ante a fragilidade dos elementos de prova colacionados e diante da impossibilidade de a dúvida ser analisada em desfavor do agente, depois de analisar e reanalisar tudo o que foi acima transcrito, ante a ausência de provas mais contundentes da prática delitiva fazem exsurgir fortíssimas dúvidas quanto ao envolvimento do réu nos crimes de estupro a ele imputado.Desse modo, o caminho a trilhar é a absolvição do réu.III - DISPOSITIVO Isso posto, com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER ANTONIO VIEIRA LOPES, brasileiro, nascido aos 06/03/1967, natural de Presidente Jânio Quadros/BA, filho Benjamim Vieira Lopes e Isaura da Conceição Vieira, inscrito no CPF sob n. 350.791.852-87, no tipo descrito no artigo 217-A, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Aguarde-se o trânsito em julgado.Não havendo recurso, arquive-se com as anotações de praxe. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema. Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 (DIAS)
PROCESSO: 1004947-95.2017.822.0002
CLASSE: Medidas Protetivas de Urgência
Requerente: Dulcinei Dionízio, residente na Rua Segipe, n. 4060, Setor 05, Ariquemes. Telefone 5336-5036 e 98140-6611.
Réu: José Antônio de Araújo, residente na Chácara Recanto Feliz, RO 257, 13 Km distante de Ariquemes, Setor de Chácaras, Ariquemes. Telefone 9-9921-0506
DECISÃO: DULCINEI DIONÍZIO, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 21 de dezembro de 2017, declarando que seu companheiro JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 219738/2017. Não consta no pedido a manifestação da requerente quanto à representação criminal. Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar

suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Registro que os elementos que instruíram o presente pedido não são suficientes para apreciar os pedidos de restrição e suspensão de visitas aos dependentes menores e fixação de alimentos, eis que não vieram aos autos prova documental de que o casal tenha filhos e que a requerente necessite de alimentos para sobreviver, porquanto, por ora, indefiro tais pedidos. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS).

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 (DIAS)
PROCESSO: 0000187-86.2018.822.0002
CLASSE: Medidas Protetivas de Urgência
Requerente: Maria Aparecida Viola, residente na Rua Maracanã, n. 987, setor 02, Ariquemes/RO, telefone: (69) 98436-1457
Réu: Sheila Cristina de Oliveira e Vanderlei Luis de Matos, ambos residentes na 9ª Rua do setor 02, n. 987, Ariquemes/RO
DECISÃO: MARIA APARECIDA VIOLA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 10 de janeiro de 2017, declarando que o namorado de sua filha, de nome Vanderlei, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 5810/2018. Não consta no pedido a manifestação da requerente quanto à representação criminal. Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu os infratores sejam afastados e proibidos de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que os requeridos SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA e VANDERLEI LUIS DE MATOS fiqueM proibidoS de se aproximar da ofendida MARIA APARECIDA VIOLA no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o não cumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS).

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 (DIAS)
PROCESSO: 0000302-10.2018.8.22.0002
CLASSE: Medidas Protetivas de Urgência
Requerente: Rosimar Gomes de Souza Cruz, residente na Rua Tomas Antônio Gonzaga, n. 3290 Setor 06
Réu: José Carlos Pereira da Cruz, residente no mesmo endereço acima mencionado
DECISÃO: ROSIMAR GOMES DE SOUZA CRUZ, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 21 de janeiro de 2018, declarando que seu companheiro JOSÉ CARLOS PEREIRA DA CRUZ, lhe agrediu fisicamente com três socos na cabeça. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 13113/2018. A vítima manifestou o desejo em representar criminalmente o infrator, bem como pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra

a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido JOSÉ CARLOS PEREIRA DA CRUZ fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. 3- Seja AFASTADO da residência em que convive com a vítima, devendo o Sr. Oficial de Justiça acompanhá-lo para retirar os seus pertences pessoais. Registro que os elementos que instruíram o presente pedido não são suficientes para apreciar os pedidos de restrição e suspensão de visitas aos dependentes menores e fixação de alimentos, eis que não vieram aos autos prova documental de que o casal tenha filhos e que a requerente necessite de alimentos para sobreviver, porquanto, por ora, indefiro tais pedidos. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS).

Proc.: 0000375-50.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: Benedito Leocádio da Luz, brasileiro, pedreiro, nascido aos 20/07/1980, natural de Ariquemes/RO, filho de Manoel Francisco da Luz e Maria Leocadia da Luz.
Advogado: Karine Reis Silva (RO 3942)
FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinação de fls 130 em audiência realizada no dia 23/01/2018.
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0001123-82.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus:Cosme Dutra Guimarães
Advogado:João Batista Batisti (OAB/RO 7.211)
Fica a parte denunciada intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 dias, apresentar junto ao Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, o comprovante de viagem, referente ao pedido de fls. 58.

Proc.: 1000265-61.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Amélia Alves
Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746), Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750), Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Alegações finais Partes:
Fica a parte, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls 150.

Proc.: 1004151-07.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Leandro de Souza Valcarenghi
Advogado:Marcio Schultz OAB/RO 8761
FINALIDADE: Intimar o advogado Marcio Schultz OAB/RO 876 de todo teor da DECISÃO abaixo transcrita, bem como a apresentar resposta a acusação, nos termos do art. 396 do CPP, no prazo de 10 dias.
DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de Leandro de Souza Valcarenghi. Aduz a Defesa, em apertada síntese, que não praticou o delito a si imputado, que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, bem como que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual deve ele ser colocado em liberdade. Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. Os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda estão presentes. Trata-se de delito de roubo, delito por demais gravoso ao tecido social, sendo que a gravidade do delito praticado justifica a necessidade da custódia como forma de assegurar a ordem pública, restabelecer a tranquilidade social e evitar danos futuros, coibindo a prática de novos delitos. Ademais, no presente caso, fortes indícios de autoria recaem sobre o requerente, haja vista o firme reconhecimento realizado pelas vítimas (fls. 71 e 77), sendo que os argumentos trazidos pela Defesa quanto a negativa de autoria comporta análise de provas, portanto, incabível neste momento processual, pois dependem de instrução probatória. Ante o exposto, não havendo mudança no cenário fático jurídico que autorizou a prisão preventiva do requerente, mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0008860-73.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Rafael Ferreira Feitoza
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)
FINALIDADE: Intimar o réu, na pessoa de seu advogado da audiência de instução designada para o dia 21/03/2018 às 08h30min nesta 3ª Vara Criminal
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7005481-68.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURIVAL BORBA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:Procurador Federal
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LOURIVAL BORBA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Alegou o autor que sofre de polineuropatia distal simétrica associada à diabetes, sendo incapacitado para o labor. Informou que requereu administrativamente benefício previdenciário, mas a autarquia indeferiu o pedido do requerente por considerá-lo apto para o trabalho. Destacou que possui tempo de contribuição, mas ficou excluído da exigência da carência por causa das consequências diretas da diabetes. Assim, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Solicitou a realização de perícia médica. Juntou documentos.
Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, mas deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 5198684.
Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 6146539, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pretendido. Destacou que o requerente não comprovou a incapacidade para o trabalho. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos, mas requerendo que, na hipótese de procedência, seja fixada a DIB a mesma da apresentação do laudo pericial, bem como seja determinado a DCB. Apresentou quesitos e juntou documentos.
Réplica no ID 6461309, onde, entre outras coisas, reiterou o pedido de tutela provisória.
No ID 6525214 as partes foram intimadas a especificarem provas. O requerente pediu a inquirição de testemunhas e perícia (ID 6598249) e o requerido nada postulou.
DECISÃO saneadora no ID 7717686, onde foi indeferido o novo pedido de tutela provisória, e foram fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de perícia, conforme os quesitos apresentados.
Realizada perícia (ID 10055610) e oportunizada a manifestação, a parte autora concordou com o laudo e requereu tutela provisória (ID 10119388), e o requerido não se opôs ao resultado (ID 10345268).
No ID 13279630 o pedido de tutela provisória foi indeferido.
Vieram conclusos. DECIDO.
A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Explica-se.
Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).
Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.
Consequentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
In casu, o autor conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, mas na via excepcional da dispensa do cumprimento de carência.
Atinente à manutenção da qualidade de segurado, a prova material do preenchimento do requisito é patente, visto que o extrato previdenciário de ID 11322517 e os recibos de ID 13822504 atestaram contribuições previdenciárias do autor por vários anos e que o requerimento administrativo (ID 3968532) foi efetuado quando o autor era contribuinte individual. Portanto, sustentava a qualidade de segurado.
Neste ponto, salienta-se que o requerido não se opôs à comprovação do período de 2015 pelos recibos apresentados, razão pela qual consideram-se os referidos documentos aptos a demonstrarem os recolhimentos indicados.
No que se refere ao cumprimento da carência, o requerente demonstrou que os males que suporta, decorrentes diretamente da diabetes são graves. O laudo oftalmológico de ID 6461336 indicou a presença de retinopatia diabética proliferativa com edema macular, causadora de perda visual em diabéticos. Além disso, o laudo pericial atestou a diminuição da acuidade visual bilateral, perda de desequilíbrio, perda de sensibilidade nos pés, diminuição dos membros superiores com perda de coordenação motora.
Nesse cenário, tem-se que as provas apresentadas comprovaram que as sequelas decorrentes da enfermidade sofrida pelo autor possuem o peso das elencadas no art. 151 da Lei n. 8.213/1991:
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada.
E por serem consideradas graves a ponto de serem equiparadas às previsões do artigo em comento, o autor é dispensado do cumprimento da carência.
Seguindo o raciocínio, quanto à incapacidade, diante da controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 24.04.2017, conforme ID 10055610, onde o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
5 - Qual é o tipo de incapacidade R: Totalmente incapaz, permanentemente.
6 - Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação R: Sim.
7 - Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer R: Não pode exercer nenhuma atividade laboral definitivamente.
Ao fim, o perito especialista conclui que de fato a parte autora está incapacitada para o trabalho:
Trata-se de Diabetes insulinodependente com suas complicações (retinopatia diabética complicada com edema macular e polineuropatia periférica diabética) + hipertensão arterial sistêmica + hipoestesias nos pés. Ao exame clínico diminuição da acuidade

visual bilateral, perda de desequilíbrio, perda de sensibilidade nos pés, diminuição dos membros superiores com perda de coordenação motora. O caso e severas sequelas oriundas da diabetes descompensada, de difícil controle, associada a hipertensão arterial sistêmica tudo em caráter progressivo e degenerativo o que acarreta prognóstico muito ruim. É total e definitivamente incapaz. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.
Face ao exposto, entende-se que a incapacidade laborativa do requerente foi comprovada e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu o benefício da parte autora.
Destarte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, a parte autora faz jus ao beneficio da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.
Em tempo, quanto a tutela provisória requerida nestes autos (ID 3968497 e 6461309), uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes, deve ser deferido o pedido. Há prova inequívoca das alegações da parte autora, caracterizada pelo laudo pericial e pelos documentos não impugnados pelo requerido. Ainda presente o perigo de dano, visto que até o trânsito em julgado sérios prejuízos poderá sofrer o autor, já que se acha impossibilitado de laborar para manter sua subsistência.
Salienta-se, por fim, que esta tutela não alcança os valores atrasados, os quais serão pagos após o trânsito em julgado.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LOURIVAL BORBA em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
a) CONDENO o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias;
b) CONDENO o requerido a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC;
c) CONDENO o deMANDADO ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (31.07.2015), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
Isento de custas.
Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7007410-39.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/07/2016 16:13:47
AUTOR: PAMELA KAROLINE SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: FABIO ANTÔNIO MOREIRA OAB/RO 1553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB/RO 5369

Vistos.
1- Considerando o teor da certidão de ID 14801288, em que parte autora manifesta não ter solicitado o ajuizamento da presente ação, tampouco, contratado o causídico que lhe assiste para pleitear direitos em seu nome, fica o patrono da parte autora intimado a prestar esclarecimentos, em 05 dias, acerca do teor da manifestação da parte autora.
2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2017
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15138834 17121116180764300000014091833

Processo n. 7009908-11.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SAULO OLINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003915-50.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARCOS EDUARDO TOFALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Requerido: Nome: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, GILBERTO SILVA BONFIM OAB/RO 1727
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte Requerida. intimada da expedição do alvará
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7009544-05.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOSE DOS PASSOS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: ERLAN RIBEIRO, CPF 682.826.992-68 atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R$3.764,87 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete

centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Sem prejuízo, fica a parte acima qualificada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Processo n.: 7004034-79.2015.8.22.0002
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP
Advogado: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
EXECUTADO: ERLAN RIBEIRO
Valor do Débito: R$ 3.764,87
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1488
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$27,86

Processo n. 7000208-11.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MIRACI MARIA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: Nome: LARA CONSTRUCOES E REFRIGERACOES LTDA - EPP
Nome: INDUSTRIA DE REFRIGERACAO E METALURGICA LARA LTDA - ME
Nome: CONSTRUTORA TALISMA EIRELI - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Processo n.: 7006663-55.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADP: Clécio Silva Dos Santos O.A.B/RO 4993
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011888-90.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: NORTE GESSO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
Advogados: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Requerido: Nome: P. SILVA - ME
Nome: PAULO SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao processo, em razão do decurso de prazo para manifestação acerca da penhora.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7007560-83.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ISAQUE XAVIER
EMBARGADO: EDENES FERREIRA MATOS
ADVOGADO: CLAUDIA ADRIANA DE ANGELO NARDO SIMIOLI OAB/RO 3703
EMBARGADO: ITALO CORREIA FERNANDES LOPES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007941-91.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO00046
Requerido: Nome: FLAVIO SALES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA GERA KRAJEVISKI - RO0006124
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7012294-14.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA ROSA PEREZ HERNANDEZ PEDROTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada da expedição do alvará, devendo comprovar o levantamento em 5 dias.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7012254-95.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ANGELA DALLAGASSA e AMANDA DE OLIVEIRA PONCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Requerido: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004129-75.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: AC Ariquemes, 2040, Av. TANCREDO NEVES, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
Requerido: Nome: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA e outros
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002765-34.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: OZENI NEGRINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica autora. intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006926-24.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: APARECIDA DELFINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7009047-25.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUIS GERALDO DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7014126-82.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Requerido: Nome: Canaa Geracao de Energia S/A
Advogados do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009252-20.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SEBASTIANA FERREIRA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7009938-46.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SIRLENI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7011834-90.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: Nome: RALLY ANNE MUNIZ NOVAES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013033-84.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VERONICA FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
GRACIELI LANDO

1º Cartório Cível
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore
Proc.: 0000711-88.2015.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Executado:Nivaldo V dos Santos Me
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.1- Conforme espelho de consulta ao DETRAN, em anexo, verifico que, de fato, o veículo objeto de penhora nos autos está licenciado sob a categoria de veículo de aluguel, o que não impede a sua alienação em leilão público. Todavia, tem o executado o direito de proceder a baixa do referido registro para transferir o direito à licença de aluguel sob outro veículo para que possa continuar trabalhando. 2- Ante o exposto, determino a expedição de alvará judicial autorizando o DETRAN a proceder a alteração da categoria do veículo de placa NCQ 6869 de ALUGUEL para PARTICULAR, mantendo o seu registro de propriedade em nome de NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, CPF 217.796.862-34, que ficará responsável por arcas com todos os custos, taxas e impostos necessários para a referida baixa.3- Com a expedição do alvará intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que proceda a retirada do alvará ou sua impressão via sistema, comprovando nos autos, em 10 dias, a efetiva implementação junto ao DETRAN da alteração da categoria do veículo. 4- Sem prejuízo, realize-se normalmente o leilão público designado.Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008644-15.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosângela de Vasconcelos Martins
Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Requerido:Vrg Linhas AÉreas S.a
Advogado:MÁrcio VinÍcius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Aline Sumeck Bombonato. (OAB/RO 3728)
DESPACHO:
Vistos.1- A parte sucumbente cumpriu voluntariamente a obrigação, efetuando depósito da importância devida, nos termos da condenação, com o que anuiu a parte credora para satisfação de seu crédito.2- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora, ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados às fl. 154.3- As custas finais já foram recolhidas.4- Arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000711-88.2015.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Executado:Nivaldo V dos Santos Me
Advogado:Antônio Carlos Monteiro (OAB/RO 567A)
DESPACHO:
Vistos.1- Conforme espelho de consulta ao DETRAN, em anexo, verifico que, de fato, o veículo objeto de penhora nos autos está licenciado sob a categoria de veículo de aluguel, o que não impede a sua alienação em leilão público. Todavia, tem o executado o direito de proceder a baixa do referido registro para transferir o direito à licença de aluguel sob outro veículo para que possa continuar trabalhando. 2- Ante o exposto, determino a expedição de alvará judicial autorizando o DETRAN a proceder a alteração da categoria do veículo de placa NCQ 6869 de ALUGUEL para PARTICULAR, mantendo o seu registro de propriedade em nome de NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, CPF 217.796.862-34, que ficará responsável por arcas com todos os custos, taxas e impostos necessários para a referida baixa.3- Com a expedição do alvará intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que proceda a retirada do alvará ou sua impressão via sistema, comprovando nos autos, em 10 dias, a efetiva implementação junto ao DETRAN da alteração da categoria do veículo. 4- Sem prejuízo, realize-se normalmente o leilão público designado.Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0017712-91.2012.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Executado:Leonardo Evangelista Antunes Sodré
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
DESPACHO:
Vistos.1- Suspendo o andamento do feito até 10/10/2018 ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação do exequente, intime-se-o para que dê impulso ao feito, consignando que caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste, o feito será imediatamente arquivado sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, §2º da LEF.Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016610-63.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616), Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441)
Executado:Orildo Peliser
SENTENÇA:
Vistos.A exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes compuseram extrajudicialmente, requrendo a extinção do feito, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação. Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.A restrição sobre os veículos já foi removida, conforme espelho anexo.Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010672-53.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda
Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Executado:Mizael Soares dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. 2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).4- Intime-se e arquive-se.5- Consigno que eventual desarquivamento para prosseguimento da execução deve ser protocolado via PJE, mediante digitalização integral do presente feito. Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0017079-12.2014.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Sueli Gomes de Almeida
Advogado:Elaine Tetzner de Oliveira Reis (OAB/RO 4729), Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)
Inventariado:Adalto Martins
DESPACHO:
Vistos, etc.Compulsando aos autos, verifica-se que às fls. 327/329 a inventariante requereu a expedição de alvará judicial no valor de R$ 7.832,97 a fim de realizar o pagamento de determinadas despesas necessárias para a administração do patrimônio do espólio.Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs a expedição do alvará requerido (fl. 337).Decido.Tendo em vista que as despesas relacionadas pela inventariante demonstraram ser necessárias para a boa administração do patrimônio do espólio, além de imprescindíveis para atender a uma emergência médica da inventariante e, ante a concordância do Ministério Público, não vilsumbro nenhuma óbice ao deferimento do pedido.Isto posto, defiro o pedido de expedição de alvará judicial no valor de R$ 7.832,97 (sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), em favor da inventariante.Após a expedição do alvará, aguarde-se o prazo da suspensão conforme determinado à fl. 341. Intime-se.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA OFÍCIO / ALVARÁ.Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 0007326-94.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUPREMAX NUTRIÇÃO ANIMAL
RÉU: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANÇAS LTDA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.515.802/0001-50, na pessoa de seu representante legal, SR. MAGNUN MIGUEL DE ALMEIDA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 162,88 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 0005657-40.2014.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
RÉU: JAMARY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANEANTES LTDA
CITAÇÃO: JAMARY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANEANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.377.100/0001-95, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% (Art. 523 §1º CPC).
ADVERTÊNCIA: No caso de não cumprimento da obrigação exigida na inicial, acrescerá ao valor o importe de 10%, além do prosseguimento dos atos executórios.
Valor do Débito: R$ 13.536,70 (treze mil, quinhentos e ‘trinta e seis reais e setenta centavos).
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002480-41.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/03/2017 13:11:07
Requerente: SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
SENTENÇA
SERGIO RIBEIRO manejou embargos de declaração da SENTENÇA que julgou procedente em parte o pedido inicial, alegando omissão na SENTENÇA por não ter o julgado analisado o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio acidentário e sua conversão em auxílio-acidente ao argumento de que é dever do julgador enfrentar todas as teses levantadas pelas partes.
DECIDO.
Prevê o art. 1.022. “Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material”.
Analisando o feito, tenho que não assiste razão o embargante.
A SENTENÇA foi prolatada de acordo com o convencimento motivado do julgador que não está obrigado a enfrentar todas as teses e DISPOSITIVO s legais suscitados pelas partes um a um. Inviável a utilização dos aclaratórios sob a alegação de pretensa omissão quando a pretensão que se almeja é, em verdade, reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da DECISÃO embargada, o que desafia outro recurso que não embargos de declaração.
Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES LANÇADAS PELAS PARTES. PREQUESTIONAMENTO. Ausente na DECISÃO embargada, obscuridade, contradição ou omissão, não merecem acolhimento os Embargos de Declaração. Desnecessidade de maifestação pelo juízo acerca de todas as teses e DISPOSITIVO s legais questionados. Prequestionamento implícito. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 70064506660, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 14/05/2015).
Pelo exposto, conheço dos embargos, mas NÃO ACOLHO-OS, mantendo intacta a SENTENÇA objurgada
Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 0002125-24.2015.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A
RÉU: DEBORA ROCHA DE SOUZA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de DEBORA ROCHA DE SOUZA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 521.924.232-68, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 593,10 (Quinhentos e noventa e três reais e dez centavos). Sob pena de inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7000606-21.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
EXECUTADO: H. M. CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - EPP
FINALIDADE: CITAÇÃO de EXECUTADO: H. M. CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.061.403/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (Art. 829, CPC). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação.
Dívida Corrigida: R$ 12.844,25 (doze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).
Data da correção: 12/01/2017
ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0003537-92.2012.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/06/2017 07:20:36
Requerente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: José Kubotani e outros
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar os cálculos atualizados bem como requerer o que entender por direito.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
ADIP C. E. HOMSI NETO
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013909-05.2017.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Protocolado em: 20/11/2017 14:39:52
Requerente: J. R. C. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Requerido: L. V. C.
DESPACHO
Defiro o pedido de ID n.15816737
Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para o dia 05 de Fevereiro de 2018, conforme DESPACHO de ID n. 14758921.
Em pesquisa aos sistemas INFOJUD e SIEL, foram localizados dois possíveis endereços da requerida, conforme espelhos em anexo.
Deixo, por ora, de designar nova data para realização de audiência de conciliação, tendo em vista que os endereços localizados são de outro Estado da Federação e não há certeza de que a requerida será localizada.
Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar em qual endereço deseja que seja feita a tentativa de citação da requerida.
Com a vinda da informação, expeça-se cara precatória.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Processo: 7004717-48.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ORLANDO CARVALHO DO PRADO, CLAUDIO DONIZETE CARVALHO, RITA DE CASSIA CARVALHO, FAGNER CARVALHO, ELISANGELA CARVALHO, FELIPE JOSE DE CARVALHO
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE GUIOMAR SEBASTIANA CORREA CARVALHO
FINALIDADE: CITAÇÃO DE HERDEIROS AUSENTES, E/OU EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que foi ajuizada a Ação de Inventário, tendo como inventariado ESPÓLIO DE GUIOMAR SEBASTIANA CORREA CARVALHO, nos autos acima mencionado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, habilitarem-se na ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto
(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: ADENILSON SA TELES BASTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 498.206.212-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7005145-30.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: ADENILSON SA TELES BASTOS
Valor da dívida atualizado: R$ 574,61 (Quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).
Data da Atualização da Dívida: 07/10/2015
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg. 07/10/2015
Nº da CDA: 20150205835186
Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto
(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
CITAÇÃO DE: F. ARAÚJO DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.054.952/0001-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7011314-67.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: F. ARAUJO DA SILVA - ME
Valor da dívida atualizado: R$ 250,48 (Duzentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos).
Data da Atualização da Dívida: 13/08/2015
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg. 13/08/2015
Nº da CDA: 2495/2015
Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto (Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
Processo: 7006033-96.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. C. D. F. A.
REQUERIDO: C. M. A.
FINALIDADE: CITAÇÃO DE CHARLES MENEZES ANDRADE, brasileiro, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.
Juiz ADIP C. E. HOMSI NETO (Assinado Digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 0015162-55.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SANDRO ROGÉRIO BUCARTH
FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXECUTADO: SANDRO ROGÉRIO BUCARTH, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 204.365.302-44, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R$ 2.669,25 (Dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto (Assinado Digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 0000607-67.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DA SILVA.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R$ 1.374,77 (Hum mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto (Assinado Digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 0011620-92.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: SEBASTIÃO PINTO ROSA ME
FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXECUTADO: SEBASTIÃO PINTO ROSA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.523.247/0001-55, na pessoa de seu representante legal, SEBASTIÃO PINTO ROSA, inscrito no CPF sob o n. 332.911.871-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R$ 480,32 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto (Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013144-68.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/11/2016 16:48:31
Requerente: CLAUDIO GOMES COELHO e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Requerido: Canaa Geracao de Energia S/A
Advogado: BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAUJO OAB: RJ134619 Endereço: DO LIMOEIRO, 399, FAZENDA INGLESA, Petrópolis - RJ - CEP: 25725-520 Advogado: RICHARD CAMPANARI OAB: RO0002889 Endereço: Avenida Rio Madeira, 1881, Agenor de

Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370 Advogado: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB: RO0001911 Endereço: Rua Jorge Roume, 3561, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-722 Advogado: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB: RO0006175 Endereço: Linha 631, Km 30, Candeias do Jamari, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DESPACHO
O pedido de reunião dos processos formulado nos autos n. 7013135-09.2016.8.22.0002 foi indeferido pelas razões ali expendidas. Contudo, ver-se à possibilidade do aproveitamento da prova pericial a ser realizada naquele feito, tendo em vista tratar-se de situação idêntica onde será analisada a mesma região atingida.
Dessa forma, intime-se as partes para se manifestar acerca do aproveitamento da prova pericial, como prova emprestada, nos termos do art. 372, do CPC, com a suspensão do presente feito, até a realização da perícia naquele feito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 0014049-03.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FARMÁCIA SUPER DROGAS LTDA ME
FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXECUTADO: FARMÁCIA SUPER DROGAS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 04.933.701/0001-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R$ 4.194,30 (Quatro mil, cento e noventa e quatro reais e trinta centavos), podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7011228-96.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 22/09/2016 10:03:32
Requerente: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Requerido: ROSIMAR AMARAL JACOB e outros
Advogado do(a) RÉU: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de cheque prescrito em que o autor pretende o recebimento do valor de R$6.687,04.
Em contestação a ré alegou, dentre outras teses, a incompetente deste juízo para processar e julgar o feito ao argumento de que não consta na cártula o local de pagamento e, por isso, deve ser considerado competente o foro da comarca do local do banco sacado.
Analisando o feito, verifica-se que se trata de incompetência territorial e, portanto, relativa que não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Todavia, vejo que houve manifestação da requerida e que esta possui domicílio na comarca de Ouro Preto do Oeste, local também do banco sacado.
Dessa forma, acolho a exceção de incompetência alegada pela ré Rosimar Amaral Jacob e determino a remessa do feito à comarca de Ouro Preto do Oeste, foro competente para processar e julgar o feito, nos termos do art. 46, CPC
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001053-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/01/2018 15:25:59
Requerente: DULCE DA SILVA MACHADO SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença promovida em desfavor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, em que a autora pretende a implementação do citado benefício, bem como o recebimento de verbas retroativas, tendo atribuído à causa o valor de R$ 38.653,32 (trinta e oito mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos).
A competência para o processo e julgamento desta causa é de natureza absoluta, e pertence ao Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do valor atribuído à causa, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 12.153/2009.
Com efeito, declaro a incompetência deste Juízo, e determino a redistribuição por direcionamento e remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000051-38.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/01/2016 12:21:52
Requerente: IRACI GALHARDO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Requerido: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL e outros
Advogado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB: RO0001246 Endereço: Rua Duque de Caxias, 740, Sala A e C, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-146
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a apresentação de contestação pela requerida MASTER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA - ME (ID 12897436), cumpram-se os itens 5 e seguintes da DECISÃO constante no ID 9492904 (página 153/154).
Intimem-se as partes.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
ADIP C. E. HOMSI NETO
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE GONCALVES DE MEDEIROS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 095.718.348-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7012659-68.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE GONCALVES DE MEDEIROS
Valor da dívida atualizado: Valor da dívida R$ 11.249,52 + R$ 1.124,95 (10% - honorários advocatícios) = R 12.374,47.
Data da Atualização da Dívida: 14/10/2016
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg. 14/10/2016
Nº da CDA: 123/2016; 124/2016; 127/2016.
Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto
(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: RONDO-TRANS TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ 08.605.831/0001-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7013257-22.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: RONDO-TRANS TRANSPORTES LTDA - ME
Valor da dívida atualizado: Valor da dívida R$ 433,24 + 43,32(10% - honorários advocatícios) = R$ 476,56
Data da Atualização da Dívida: 07/10/2016
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg. 07/10/2016
Nº da CDA: 61/2016
Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto (Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: M R BENICIO - ME, CNPJ n. 01.664.793/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7012657-98.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: M R BENICIO - ME
Valor da dívida atualizado: Valor da dívida R$ 129.026.16 + 12.902,61 (10% - honorários advocatícios) = R$ 141.928,77.
Data da Atualização da Dívida: 13/10/2016
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg. 13/10/2016
Nº da CDA: 99/2016; 100/2016.
Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz Substituto (Assinado Digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Processo: 7000396-33.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV – Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Wanderson Cleiton dos Santos e outros
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: WANDERSON CLEITON DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 08/04/1986, filha de Vilson Antônio dos Santos e Maria de Fátima Almeida, natural de Ariquemes-RO e de PAULA BRITO MEDEIROS, brasileira, portadora do RG n. 001.806.606, inscrita no CPF n. 041.316.781-01, nascida aos 19/10/1991, em Campo Grande-MS, filha de Bento Justino de Medeiros e Braulina Maria de Jesus Brito, ambos atualmente residentes em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.
PRAZO PARA CONTESTAR: 10 (dez) dias.
Ariquemes – RO, 31 de Janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz Substituto
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001058-94.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/01/2018 16:13:32
Requerente: AIRTON MARCON
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: TIM CELULAR S.A.
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. O requerente pede a concessão de tutela de urgência, pretendendo a retirada de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA, lançado, indevidamente, pelo requerido, sob a alegação de que nunca realizou nenhum contrato de fornecimento de serviços com a empresa requerida.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência encontra-se presente, uma vez que o autor alega que não realizou nenhum contrato de fornecimento de serviços com a requerida e, consequentemente, a inclusão no cadastro restritivo deu-se de forma ilícita.
2.3 O perigo de dano também restou devidamente demonstrado, tendo em vista que a manutenção do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, até o final da demanda, poderá importar no abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
2.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.
2.5 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que retire o nome do autor dos Cadastros do SPC/SERASA, até o final deslinde do feito, no prazo de 48 horas, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$1.000,00 até o limite de R$5.000,00.

3. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de Março de 2018 às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
4.1 Intime-se o requerido da audiência.
4.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
4.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
5.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
7. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
8. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006432-62.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/06/2016 15:49:15
Requerente: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS0009429Requerido: NELCIDES DE ALMEIDA MELLO
Advogado: MAIELE ROGO MASCARO OAB: RO0005122 Endereço: Rua Fortaleza, 2586, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523 Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO0002433 Endereço: AC Monte Negro, Gar. Massangana, Linha C-50, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
DESPACHO
As partes são capazes e estão bem representadas. Não há nulidades a serem sanadas, razão pela qual declaro o feito saneado.
O ponto controvertido da demanda é a demonstração de eventual pagamento do débito reclamado.
Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelo embargante/requerido e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2018, às 09 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Cível (Fórum).
Advirto ao advogado da parte interessada que deverá providenciar a informação/intimação da testemunha, nos termos do artigo 455, CPC/2015.
As partes serão intimadas da audiência por meio de seus advogados.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013071-96.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 01/11/2016 14:42:12
Requerente: VALDEMIR ALMEIDA FERRANDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Requerido: CAROLINA MAINARDI ALMEIDA
Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB: RO0002074 Endereço: AC Ariquemes, 4340, Rua Quasar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de produção testemunhal e a colheita do depoimento pessoal da embargada, conforme requerido no ID 12455275, designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2018, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum).
Fica o advogado do embargante ciente da obrigação de notificar/intimar a testemunha arrolada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC.
Outrossim, em razão do pedido de depoimento pessoal da parte requerida, fica esta advertida que, se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena (art. 385, § 1º, do CPC).
Intimem-se as partes.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
ADIP. C. E. HOMSI NETO
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014037-59.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/11/2016 15:22:28
Requerente: ELIETE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos etc.
1. Trata-se de ação de aposentadoria rural por idade, intentada por ELIETE CONCEIÇÃO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da autora.
3. Defiro a prova documental coligida pela autora, bem como a produção de prova testemunhal consistente na oitiva das testemunhas arroladas no ID 12404549, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 22 de fevereiro de 2018, às 08h15min, a ser realizada na sala de audiências da segunda Vara Cível.
4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, caput CPC/2015.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
ADIP C. E. HOMSI NETO
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002452-10.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/03/2016 17:02:30
Requerente: ADILSON BORGES LIMA e outros (22)
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DESPACHO
1. Intime-se a ré para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de prova emprestada, formulado pelo autor no ID 13305579.
2. Caso discorde, intime-se o autor para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005792-59.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.456,00
Nome do autor: Nome: SEBASTIANA CELESTINA DOS SANTOS
Endereço: TRAVESSAO B65, CHACARA BELA VISTA, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR
SENTENÇA
Vistos.
SEBASTIANA CELESTINA DOS SANTOS propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID Num.12726924).
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada, requerendo expedição da requisição de pagamento adequada (ID Num.13278107).
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.12726924), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Expeça-se RPV e oficie-se à APS-ADJ/INSS para concessão do benefício, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais dos autores.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do credor.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7001960-81.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 21/02/2017 22:59:16
EXEQUENTE: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME
EXECUTADO: TRICIA LOPES ROCHA
DESPACHO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R$1.607,92, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Nos termos do art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), intime-se o exequente para que providencie o pagamento da taxa referente à diligência junto ao RENAJUD.
3- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IDARON, eis que a parte exequente não comprovou que a executada tem vinculação com atividade pecuária.
4- Diante do resultado da diligência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
5- Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
6- Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
7- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000962-79.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 664,40
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: RUA CEU AZUL, setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001016-45.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Endereço: Av. das Nações Unidas, 271, CEP 76804-970, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: ARTHUR BENEVITZ
Endereço: Rua Rio Negro, 2726, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-531
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010598-40.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.450,48
Nome: ELIZANGELA DA SILVA
Endereço: Rua São João, 5667, 99957-5294, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76876-070
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
Nome: Citylar
Endereço: Rua Jacundá, 3372, centro, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-493
Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Rua Thomas Nilsen Júnior, 150, parte A, Parque Imperador, Campinas - SP - CEP: 13097-105
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
SENTENÇA
Vistos.
ELIZANGELA DA SILVA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de DISMOBRÁS – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A (CITY LAR) e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu um aparelho de ar condicionado, conforme se verifica da nota fiscal colacionada ao id 6037895, pela quantia de R$1.253,16 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), para seu uso próprio. Sustentou que o produto apresentou defeito, ocasião em que, ao procurar a corré City Lar, esta enviou um assistente para atestar o defeito do produto. Narrou que o assistente declarou inexistir defeito no produto, no entanto, o aparelhou continuo em não atender ao fim para o qual foi adquirido, qual seja, refrigerar o ambiente. Informou a autora que chegou a procurar pela requerida por outras vezes, no entanto, não obteve qualquer êxito na solução do problema. Requereu a procedência da ação, com o fim de condenar as requeridas em efetuar a troca do produto, ou devolver o dinheiro pago no mesmo, além da condenação em danos morais no valor equivalente a R$10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio acompanhada de documentos.
Recebida a inicial, foi indeferida a antecipação de tutela.
Devidamente citadas, a ré DISMOBRÁS – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A (CITY LAR) apresentou contestação. Na oportunidade, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que sua responsabilidade é subsidiária; apenas

na hipótese de impossibilidade de identificação do fabricante. No MÉRITO, alegou que inexiste dever de reparação, bem como prova do efetivo prejuízo sofrido. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

A corré SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, contestou a ação. Em preliminar, sustentou a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO debateu a existência de vício no produto, os danos morais e a inversão do ônus da prova. Requer a total improcedência da presente ação. Coligiu documentos.

Réplica anexo ao id 10295346.

Na fase de especificação de provas, a autora requereu a perícia no produto. A primeira requerida se manifestou, requerendo o julgamento antecipado do MÉRITO. A segunda requerida não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória pelos danos patrimoniais e morais decorrentes da aquisição de produto com vício que, supostamente, o torna inadequado para o fim a que se destina.

Do Julgamento Antecipado:

De início, tenho que a matéria posta em análise o é de fato e de direito, porém não se faz necessária a produção de outras provas, sobretudo a prova oral, eis que das provas já produzidas, bem como atento a matéria de fundo, possível já se faz a declaração do direito, sendo assim providencial o julgamento antecipado do MÉRITO nos termos dos artigos 355, inciso I c/c 370, ambos do CPC.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva da corré comerciante:

Sendo fatos incontroversos a aquisição do aparelho de ar condicionado pela parte autora em 22/03/2016 e a manifestação de um defeito oculto logo em seguida, portanto, dentro do prazo de garantia, a controvérsia restringe-se à alegada responsabilidade das requeridas.

Inegável a caracterização das rés como fornecedoras (art. 3º, caput, Lei nº 8.078/90), e da autora como consumidora (art. 2º, caput, Lei nº 8.078/90).

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, são os fornecedores (inclusive o comerciante) responsáveis solidários pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam, ou que lhes diminuam o valor.

Na ocorrência dessas hipóteses, tem o consumidor o direito de recorrer a qualquer dos integrantes da cadeia para fazer valer seu direito, consistente na correção do problema, ou, na sua impossibilidade, na substituição do produto por outro de mesmo valor, em condições de uso, na restituição da quantia paga, monetariamente atualizada ou no abatimento no preço pago.

Assim sendo, ambas as partes requeridas são legítimas a figurar no polo passivo.

Desta feita, rejeito a preliminar eriçada.

Do MÉRITO:

O consumidor pode se valer da Lei nº 8.078/90 (CDC), sempre que o produto apresentar vícios de quantidade ou qualidade que o torne inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas."

A relação estabelecida entre as partes é efetivamente de consumo, eis que, repita-se, a autora se amolda ao conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei 8.078/90, ao passo que as rés fabricam e comercializam o televisor, sendo, portanto, fornecedoras (art. 3º).

Cumpre destacar que, segundo as alegações descritas na exordial, o aparelho de ar condicionado apresentou defeitos logo nos primeiros dias de uso, portanto, dentro do prazo de garantia, o que ratifica a obrigação dos fornecedores, ora requeridos, em prestar uma assistência a fim de solucionar o defeito reclamado pelo consumidor, ora parte autora, o que não ocorreu.

A propósito do tema, valho-me dos judiciosos fundamentos do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, do E. STJ, no julgamento do REsp 984.106/SC, os quais ficam a este incorporados como razão de decidir:

"Direito do Consumidor e Processual Civil. Recurso Especial. Ação e reconvenção. Julgamento realizado por uma única SENTENÇA. Recurso de apelação não conhecido em parte. Exigência de duplo preparo. Legislação local. Incidência da Súmula n. 280/STF. Ação de cobrança ajuizada pelo fornecedor. Vício do produto. Manifestação fora do prazo de garantia. Vício oculto relativo à fabricação. Constatação pelas instâncias ordinárias. Responsabilidade do fornecedor. Doutrina e jurisprudência. Exegese do art. 26, § 3º, do CDC. […] 5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. 10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido. (grifei)

No mesmo sentido:
"Recurso Especial. Consumidor. Vício oculto. Produto durável. Reclamação. Termo inicial. 1. Na origem, a ora recorrente ajuizou ação anulatória em face do PROCON/DF - Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, com o fim de anular a penalidade administrativa imposta em razão de reclamação formulada por consumidor por vício de produto durável. 2. O tribunal de origem reformou a SENTENÇA, reconheceu a decadência do direito de o consumidor reclamar pelo vício e concluiu que a aplicação de multa por parte do PROCON/DF se mostrava indevida. 3. De fato, conforme premissa de fato fixada pela corte de origem, o vício do produto era oculto. Nesse sentido, o dies a quo do prazo decadencial de que trata o art. 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor é a data em ficar evidenciado o aludido vício, ainda que haja uma garantia contratual, sem abandonar, contudo, o critério da vida útil do bem durável, a fim de que o fornecedor não fique responsável por solucionar o vício eternamente. A propósito, esta Corte já apontou nesse sentido. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª T., REsp 1.123.004/DF)
Assim, verificado o defeito de qualidade do produto, pelo qual o fornecedor responde de forma objetiva e que não foi sanado, abre-se ao consumidor, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.078/90, a possibilidade de exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço.
Embora uma análise sistemática do ordenamento jurídico permita concluir que há preferência pela tutela específica das obrigações e a manutenção dos contratos, levando em conta, no caso em exame, o tempo decorrido desde os fatos que deram ensejo à presente demanda, é provável que a parte autora já tenha adquirido outro aparelho de ar condicionado para substituir o defeituoso.
Desta feita, a melhor solução para o consumidor é a devolução do valor pago.
Deve, no entanto, haver a devolução do produto à parte ré para que não se alegue enriquecimento ilícito, sendo de responsabilidade das rés a retirada do produto da residência da parte requerente, no prazo de 30 dias. Anoto que, não sendo feita a retirada, a autora poderá dar o fim que desejar ao objeto.
O valor da compra deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso (22/03/2016, conforme NF anexo ao id 6037867) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Do Dano Moral:
A parte autora deduziu a pretensão de que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais, tendo em vista que, pelo fato de não ter sido realizado a reparação do bem, teria sofrido abalo, desgastes e tempo útil com o descaso das rés.
A priori, cumpre mencionar que a doutrina e a jurisprudência pátria tem adotado a denominada TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. Segundo referida teoria, quando o fornecedor demora a atender a reclamação do consumidor, fazendo com que o consumidor desperdice considerável pedaço de seu tempo, a situação sai do simples aborrecimento, para afetar o sossego, a tranquilidade e, assim, situar no terreno dos danos morais.
O egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO acolheu a tese do DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VÍCIO DO PRODUTO – Máquina de lavar Aquisição em decorrência de a consumidora ser portadora de 04 (quatro) hérnias discais extrusas e, por orientação médica, foi privada de realizar esforços físicos Inúmeras tentativas de resolução do problema que restaram infrutíferas (grifei) Tentativa de resolução por intermédio do processo administrativo junto ao Procon, onde avençou-se acordo que não foi cumprido pelo fornecedor Nítida ocorrência do "Venire contra factum proprium" - Fixação de cláusula penal Dano material que não se confunde com o dano moral - Tempo demasiado sem o uso do referido produto. Desídia e falta de respeito para com o consumidor Tempo perdido do consumidor para tentativa de solução do infortúnio, que acarreta dano indenizável Inteligência da tese do Desvio Produtivo do Consumidor. Danos morais Configurados (grifei). Afronta à dignidade da pessoa humana Caso dos autos que não se confunde com um "mero aborrecimento" do cotidiano Indenização fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais). SENTENÇA de improcedência reformada. Recurso provido.
Também esse foi o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0460569-74.2012.8.19.0001 APELANTE: ALINE ALMEIDA PERES APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO LTDA RELATOR: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DO CONSUMIDOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS RESCISÃO DO CONTRATO CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A DEVOLUÇÃO DE 50% DA MENSALIDADE AOS ALUNOS QUE EFETUAREM O CANCELAMENTO ATÉ O 15º DIA APÓS O INÍCIO DAS AULAS AUTORA REQUER A DEVOLUÇÃO DE 50% DE SUA MENSALIDADE, CONFORME PREVISTO CONTRATUALMENTE, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA A AUTORA PREENCHE AS CONDIÇÕES PARA SER RESSARCIDA EM 50% DA MENSALIDADE PAGA, SENDO ABSOLUTAMENTE INDEVIDA A SUA RETENÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CDC DEVOLUÇÃO EM DOBRO A AUTORA TENTOU DIVERSAS VEZES, SEM SUCESSO, RESOLVER SEU PROBLEMA COM A RÉ, QUE PERMANECEU INERTE (grifei) – CONSUMIDORA OBRIGADA A AJUIZAR AÇÃO PARA REAVER QUANTIA A QUAL FAZIA JUS DEMORA INJUSTIFICADA NO REEMBOLSO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL CONFIGURADO (grifei) – QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO DE FORMA A ATENDER AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R$5.000,00 PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS À CONSUMIDORA. RECURSO, EM PARTE, MANIFESTAMENTE PROCEDENTE, APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TJRJ, 27ª Câmara Cível, Relator Fernando Antônio de Almeida, julgamento proferido no dia 27 de janeiro de 2.014).
A hipótese dos autos é uma situação clara de aplicação da teoria retro mencionada. O consumidor tentou ver compostos os seus prejuízos, reclamou perante a requerida, mas nada foi resolvido. Teve ainda de buscar a via judicial. Logo, em vez de mero aborrecimento, de simples descumprimento contratual, a situação enquadra-se na quadratura de transtornos consideráveis, com aptidão a conduzir aos danos morais.
Relativamente o quantum, deve ser apreciado levando em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, também sob a ótica punitiva, a fim de evitar que o mal procedimento se transforme e circunstância comum nas inúmeras relações negociais firmadas diariamente.
No caso dos autos, malgrado tenha a autora requerido condenação em montante superior à quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que aplicando-se os critérios acima referidos o montante pedido se mostra excessivo, razão pela qual, entendo que a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização, adequa-se perfeitamente ao dano moral sofrido.
Por fim, saliento, novamente, a desnecessidade de comprovação de culpa para o reconhecimento do dever de indenizar, tendo em vista que não só o fabricante mas toda a cadeia de produção, fornecimento e comércio respondem de forma solidária e objetiva pelos danos causados ao consumidor.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para CONDENAR as rés DISMOBRÁS – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A (CITY LAR) e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA S/A ao pagamento solidário de:
a) dos danos materiais amargados pela autora, concernentes no valor da compra, no importe de R$1.253,16 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso (22/03/2016) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
b) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
Em consequência, JULGO PROCEDENTE o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
P.R.I.C. e, caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000996-25.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/02/2016 10:24:36
EXEQUENTE: OZIEL DA SILVA
EXECUTADO: PHILIPS DO BRASIL LTDA
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículos, de propriedade do executado, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação dos veículos em nome do executado, tendo em vista que se tratam de veículos antigos, de pouca comercialização, como também não se sabe sua localização.
Diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7004451-32.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/12/2015 17:08:55
EXEQUENTE: JOAO BENEVIDES SOBRINHO JUNIOR
EXECUTADO: GILVAN MACIEL DE LUCENA
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, no prazo de 10 dias, notadamente dando prosseguimento à execução.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001024-22.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: MARLENE ALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA RIO PARDO, S/N, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: MARCELO WEISS
Endereço: Rua Pedro Nava, 3283, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-712
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
2. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000111-74.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/01/2017 16:22:14
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S..A
EXECUTADO: COMAGNO DISTRIBUIDOR AUTO CENTER LTDA - ME, FRANCIELI NUNES SABINO
DESPACHO
Vistos.
A guia juntada pelo credor é em valor muito superior à taxa prevista para a realização de diligência na busca de endereço, cujo valor é de R$15,00.
Sendo assim, caso queira, poderá requerer administrativamente o ressarcimento de eventual excesso pago na guia de ID Num.15245631, apresentando em cartório o pedido de devolução de custas e o comprovante original de pagamento para envio ao FUJU, para apreciação, ou ainda requerer o aproveitamento em eventual pedido de diligências a ser realizado nos autos.
Ademais, considerando que os endereços localizados nas diligências são diversos dos apresentados nos autos, expeça-se MANDADO de citação nos endereços localizados, nos termos do DESPACHO inicial.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001003-46.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.176,93
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: NAIR FONSECA RITA
Endereço: Rota dos Inocentes, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006511-41.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 28.000,00
Nome: ELIAS MELO BISPO
Endereço: RUA TOPÁZIO, 1333, PARQUE DAS GEMAS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: P. H. ARTEFATOS DE CIMENTOS EIRELI - ME
Endereço: RUA MAMORÉ, 2052, SALA 3, SETOR 01/A, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
DESPACHO
Vistos.
A nova norma processual civil flexibiliza a máxima “iura novit cúria” (o juiz conhece a lei), devendo ser aplicada somente após ser dado oportunidade a parte de se manifestar, a fim de evitar surpresas.
O artigo 10 do Código de Processo Civil, impede que o Juízo profira DECISÃO surpresa, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, in verbis:
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Isto posto, verifico que a hipótese dos autos se insere no artigo supra transcrito.
Isso porque, o objeto da presente ação está em sentido diametralmente oposto ao disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil.
Desta feita, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à regra de vedação a decisões surpresas, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do supra exposto.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7001741-68.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/02/2017 17:08:59
EXEQUENTE: RONI JOSE BEGNINI
EXECUTADO: LINDOMAR SILVA DE SOUZA
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000992-17.2018.8.22.0002
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Valor da Causa: R$ 3.090,96
Nome: CESAR MONTEIRO DE JESUS
Endereço: RUA ROSALINO FERRAZ, 811, MARECHAL RONDON II, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: DAIANE FIAMA BARBOSA LONARDONI
Endereço: Rua Maracanã, 811, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-048
Nome: LUMA PATRICIA MONTEIRO LONARDONI
Endereço: Rua Maracanã, 733, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-048
Nome: NIKOLAS MATHEUS LONARDONI DE JESUS
Endereço: Rua Maracanã, 733, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-048
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
2. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015033-57.2016.8.22.0002
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Valor da Causa: R$ 177.599,22
Nome: VALDECI TRETEL BORGES
Endereço: AV. TUCANO, 444, JARDIM PARANA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: MARINALVA TRETEL BORGES
Endereço: Avenida Itaberaba, 4667, - de 1931/1932 ao fim, Itaberaba, São Paulo - SP - CEP: 02739-000
Nome: MARIA ZILDA BORGES
Endereço: Rua Oscarina Marques, 330, - até 515 - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-797
Nome: DULCE BORGES TRETEL DA SILVA
Endereço: ZONA RURAL, 80, LC 80 4482 BR 421, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: AULENI DE FATIMA BORGES
Endereço: AV. TUCANO, 444, JARDIM DAS PALMEIRAS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: TEREZINHA TRETEL BORGES
Endereço: AV. TUCANO, 444, JARDIM DAS PALMEIRAS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Nome: JULIO FRANCISCO BORGES
Endereço: AV. TUCANO, 444, JARDIM DAS PALMEIRAS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Julgo, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de Id. Num. 8730419-Pág. 01/05, referente aos bens deixados pelo falecimento de Julio Francisco Borges nestes autos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Após o trânsito em julgado e pagas eventuais custas, expeça-se formal de partilha e /ou alvará, conforme co caso, intimando-se o fisco para os efeitos do disposto no artigo 659, § 2º do CPC.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006566-89.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 880,00
Nome: LEDENIR LIMA FEITOSA
Endereço: Rua Porto Alegre, 2945, - de 2765/2766 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-328
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Nome: EDVALDO PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Rua do Topázio, 1693, - de 1473 a 1767 - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-826
Nome: Cristina Rosa Silva Andrade
Endereço: Rua do Topázio, 1693, - de 1473 a 1767 - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-826
Nome: Erlan Rosa Silva
Endereço: Rua do Topázio, 1693, - de 1473 a 1767 - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-826
Nome: Evandro Rosa Silva
Endereço: Rua do Topázio, 1693, - de 1473 a 1767 - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-826
Nome: Maria Cristina Rosa Silva
Endereço: Rua Rouxinho, 4631, - lado ímpar, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-523
Nome: Lucicléia Rosa Silva
Endereço: Rua Heitor Villa Lobos, 3695, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-866
Nome: Elielson Rosa Silva
Endereço: Rua Chico Mendes, 3659, - até 3950/3951, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-790
Nome: Eliandro Rosa Silva
Endereço: Rua Chico Mendes, 3659, - até 3950/3951, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-790
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência ao Id. Num. 14613519-Pág.01, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 07 de Março de 2018, às 11h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se necessário, o depoimento pessoal das partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo. Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC). Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011605-67.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 176.540,00
Nome: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA
Endereço: AC Ariquemes, cp 291, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434, FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Nome: W L ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Juritis, 433, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-680
Advogados do(a) RÉU: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência ao Id. Num.14840937-Pág.01, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 06 de Março de 2018, às 11h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se necessário, o depoimento pessoal das partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012535-85.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 651,90
Nome: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 1484, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Nome: PAULO JUNIOR VIEIRA
Endereço: Rua Rio Madeira, 3379, Bairro Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
DESPACHO
Vistos.
Considerando que na data designada para realização da audiência de conciliação a parte requerida não havia sido citada, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia19 de Março de 2018, às 11h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Após, retornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7002769-08.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/03/2016 17:32:21
AUTOR: ROZALIA REGO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se alvará judicial de levantamento em nome do advogado da parte autora, se a procuração encartada lhe der poderes especiais para receber e dar quitação, após arquive-se o feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0006719-86.2012.8.22.0002
Polo Ativo: DINÂMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Polo Passivo: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA MELO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001033-81.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: RAQUEL ARMINDA RIBEIRO RODRIGUES
Endereço: Rua Santo Expedito, 443, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76876-056
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: FABIANO RODRIGUES PEREIRA NEVES
Endereço: AV. FLORIANO PEIXOTO QUADRA 19, LORE 01/11-B BRAGA'S HOTEL, ESPLANADA, Parauapebas - PA - CEP: 68515-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
1. Versam os autos sobre ação de divórcio c/c pedidos de guarda.
1.1 Processe-se em segredo de justiça.
1.2 Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
2. Defiro o pedido de tutela antecipada de guarda provisória, pois, a documentação apresentada aos autos demonstra a existência de risco de dano grave e irreparável, vez que a requerente menciona que, a separação adveio após diversas ameaças seguidas de agressão física, considerando ainda a idade reduzida das menores.
3. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de março de 2018, às 10h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, n. 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
4. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
4.1 Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
4.2 Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.
4.3 Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
4.4 Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
4.5 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
4.6 Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
5. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
6. Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
8. Em seguida, ao Ministério Público.
9. Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0003509-90.2013.8.22.0002
Polo Ativo: VANDA REGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960, LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Polo Passivo: CELSO ZILIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001063-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.205,80
Nome: MARCILIO SOAVE
Endereço: RUA CACAU, 1633, SALA 01, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Endereço: Rua João Pessoa, 83, - lado ímpar, Centro, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09520-010
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos.
1. A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50.
Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
1.1 A parte requerente ingressou com o presente pedido de indenização por danos morais ao argumento de que a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores é indevida.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a requerida que efetue o levantamento da restrição.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida ora discutida.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para:
a) proceder com o levantamento da restrição nos cadastros de inadimplentes em nome da parte autora, referente à dívida discutida, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida;
b) que se abstenha de inserir o nome da parte autora no rol de maus pagadores, em razão do débito apontado, até o deslinde do feito.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras, companhias telefônicas e lojas de departamento, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
5. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
6. Em seguida, ao Ministério Público.
7. Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001043-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 42.613,18
Nome do autor: Nome: APARECIDO PINHEIRO SANTOS
Endereço: Rua Bandara, 1.980, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76876-744
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: CLOVES GOMES DE SOUZA
Nome do réu: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. APARECIDO PINHEIRO SANTOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
5. Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
6. Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
7. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001060-64.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.457,00
Nome: ANTONIO VANDERLEI DE OLIVEIRA RICARDO
Endereço: Rua Iara, 2748, - de 2527/2528 a 2797/2798, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-506
Advogado(s) do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos em ação de restabelecimento de benefício previdenciário proposta por ANTÔNIO VANDERLEI DE OLIVEIRA RICARDO em desfavor do INSS. Segundo acostado a exordial, o Autor teve seu benefício previdenciário suspenso, sob a justificativa de que não encontra-se impossibilitado para as suas atividades laborais.
Sustentou que, ao contrário do que afirmou a autarquia, permanece impossibilitado para exercer suas atividades, razão pela qual o pugna pela concessão da tutela de urgência, a fim de restabelecer seu benefício.
Ocorre que, em que pese a parte autora sustentar a permanência de sua incapacidade laboral, não restou demonstrado nos autos qual a atividade exercida por esta enquanto capaz, informação crucial para possibilitar a análise do pedido de antecipação de tutela.
Desta feita, intime-se o autor para que apresente emenda a inicial, no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá esclarecer qual a atividade laboral exercida antes do acidente incapacitante.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001050-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: MIRIAM BRAGA DE MEDEIROS GONCALVES
Endereço: Rua Jaçana, 657, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
MIRIAM BRAGA DE MEDEIROS GONCALVES ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7004930-88.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/05/2016 22:48:37
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
EXECUTADO: FRANK MARCELOS SILVA COIMBRA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
Dados do Eleitor
Nome
FRANK MARCELOS SILVA COIMBRA
Título
011378362305
Data Nasc.
25/09/1982
Zona
7
Endereço
RUA INGAZEIRA 1849
Município
ARIQUEMES
UF
RO
Data Domicílio
05/04/2010
Nome Pai
NILTON COIMBRA MAGALHÃES
Nome Mãe
LUCIA HELENA DA SILVA COIMBRA
Naturalidade
GOVERNADOR VALADARES, MG
Cód. Validação
a4891e22300f1fffb8df7c3dea5c0cea
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001008-68.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: 0,00
Nome: FAZENDA NACIONAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1355, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: IVAN CARDOSO LOPES
Endereço: Rua Salvador, 2189, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-416
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, para no prazo de 15(quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008174-88.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 33.732,00
Nome: MARIA DA LUZ MOREIRA GALDINO
Endereço: Reserva Mutum, Linha CP18, Lote 02, Sítio Girassol, LINHA CA 04, KM 18, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - MG119610
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DA LUZ MOREIRA GALDINO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar, e ter implementado a idade para a sua aposentadoria, que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos.
A autarquia foi devidamente citada, não apresentou contestação.
Realizou-se audiência de instrução, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas.
Em seguida, vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os requisitos do benefício pretendido no caso dos autos são dois, a saber, idade mínima (de 60 anos para homens e de 55 anos para mulheres [art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213-1991]) e trabalho rural, exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelotempo correspondente à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213-1991).
Vejamos, dispõe a Lei 8.213/91:
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
(...)
Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea"a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
Como se vê, a inexistência de recolhimento das contribuições do segurado trabalhador rural, inseridos nesta categoria aquele que exerce atividade em regime de economia familiar, não obsta ao reconhecimento do tempo de serviço anterior à entrada em vigor daquele diploma.
Isso se deve à informalidade que cercava tais contratações, e que por vezes refletia a intenção do empregador em se esquivar do registro e do pagamento dos encargos trabalhistas.
Por outro lado, a prova de sua ocorrência, para efeitos de contagem, exige início de prova material, a ser corroborado pela oitiva de testemunhas uníssonas e idôneas, conforme entendimento já sedimentado. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. Em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido pela prescrição, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal. Início de prova material do mourejo rurícola, corroborado por prova oral. Demonstrado o exercício de atividade rural, no período de janeiro/1957 a 15/5/1970, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, devendo ser consignada ressalva de que tal lapso não produzirá efeitos para fins de carência e contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes. (...)". (TRF 3ª Região, AC 894918, Rel. Juíza Anna Maria Pimentel, DJU 16.04.2008,p. 997) grifo nosso.
O artigo 106 da já citada Lei de Benefícios enuncia os documentos que caracterizam este início razoável de prova, sendo que, ante o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado poderá valorar outros que se apresentem.
In casu, a parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado de 1980 até 2017, época em que alega ter trabalhado na área rural em regime de economia familiar.
Ocorre que, para comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, quando então, poderá ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça,"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".
O requisito etário foi comprovado, posto que, consoante se denota dos documentos colacionados, a parte autora conta atualmente com cinquenta e oito anos de idade.
Contudo, forçoso reconhecer que, embora as testemunhas afirmem que esta sempre trabalhou em atividade rural, os depoimentos das testemunhas arroladas acabam gerando incertezas, principalmente, quanto condição rurícula alegada.

Quanto à prova testemunhal, ensina o julgado:
"Reconhece-se o tempo de serviço prestado para fins previdenciários quando comprovado através de depoimentos testemunhais idôneos, não contraditados, corroborados por início de prova material contemporânea ao fato" (Ap. 97.05.11766-7-CE, 3ª T. do TRF da 5ªRegião, j. 21.05.98, rel. Juiz Nereu Santos, RT 757/376).
Ante o exposto, resolvo o MÉRITO do processo (art.487, I do CPC) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos qualificados.
CONDENO a parte vencida ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencedora (art.85, caput do CPC), os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art.85, §2º, I a IV; §3º, I; §4º, III; §6º do CPC).
Em razão da gratuidade, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art.98, §3º do CPC).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.I.C
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004944-09.2015.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Nome: CLEUZA PLASTER KNIDEL
Endereço: AC Cujubim, 1774, Rua Sanhaço, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Nome: ESTROSNER WESLY JOSEN VALERIO
Endereço: Rua São Vicente, 2606, Rua São Vicente, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-364
Advogados do(a) EMBARGADO: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, JULINE ROSSENDY ROSA - RO4957, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024
DESPACHO
d
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Intimem-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresente rol de testemunhas a que fazem referência ai Id. Num. 11868716, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 13 de Março de 2018, às 11h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se necessário, o depoimento pessoal das partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014388-32.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/12/2016 08:42:21
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, ARMANDO SILVA BRETAS
EXECUTADO: CESAR ANTONIO LAUER
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tendo em vista que a última atualização se deu em novembro/2016.
Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido retro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004854-30.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 2.844,87
Nome: PABLO HENRIQUE ROSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Bou Gain, 3022, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-409
Nome: GABRIELA ROSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Bou Gain, 3022, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-409
Nome: SOLIDADE VITORIA ROSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Bou Gain, 3022, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-409
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ROLDÃO FIRMINO DE OLIVEIRA
Endereço: AV. PARAÍSO, 1732, SETOR 04, Vale do Paraíso - RO - CEP: 76923-000 Endereço: AV. PARAÍSO, 1732, SETOR 04, Vale do Paraíso - RO - CEP: 76923-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Em que pese as justificativas apresentadas pelo Executado, o mesmo não apresentou qualquer prova capaz de comprovar suas alegações, razão pela qual deixo de acatar a justificativa apresentada.

Ademais, embora o executado tenha apresentado justificativa para o inadimplemento da obrigação, verifico que o caminho a ser utilizado seria a revisional de alimentos, que tem como FINALIDADE adequar o encargo alimentar à pretendida realidade vivenciada
Intime-se o executado para pagar o saldo devedor, conforme os valores apresentados junto ao Id.Num.14657945-Pág.01, que correspondem a quantia de R$ 8.806,72 (oito mil oitocentos e seis reais e setenta e dois centavos), no prazo de 03 dias, sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011861-73.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 508,64
Nome do autor: Nome: SAMUEL FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Beija Flor, 1152, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-074
Advogado do autor:
Nome do réu: Nome: CLAUDEMIR CHAFRE
Endereço: Rua do Quartz, 5512, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-830 Endereço: Rua do Quartz, 5512, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-830
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (id 15015179), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006485-09.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.055,00
Nome do autor: Nome: HELENA SOUTO PACHECO
Endereço: Área Rural, Linha C-55, Rod. BR-421, Km 16, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, VALDECIR BATISTA
SENTENÇA
Vistos.
HELENA SOUTO PACHECO propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID Num.15552341).
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada, pugnando pela homologação do acordo e extinção do feito (ID Num.15887331).
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.15552341), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Expeça-se RPV e oficie-se à APS-ADJ/INSS para concessão do benefício, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do autor.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do credor.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0011489-20.2015.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0000348-38.2014.8.22.0002
Polo Ativo: JOSÉ MANIQUE BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Polo Passivo: SALVADOR JOSÉ DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010333-04.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: ANTONIO FRANCISCO GOMES
Endereço: Linha C-105, Gleba 11, Lote 93, Km 32, S/N, Zona Rural, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 22 de março de 2018, às 08h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se necessário, o depoimento pessoal da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012456-72.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 3.935,40
Nome: RIVALDO JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Barão do Amazonas, 10245, - de 9825/9826 a 10343/10344, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-600
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: CAIKE DE MORAES SILVA
Endereço: Rua Itajaí, 998, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-386
Nome: KARIN DE MORAES SILVA
Endereço: Rua Itajaí, 998, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-386
Nome: FABIANA PEREIRA DE MORAES
Endereço: Rua Itajaí, 998, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-386
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
2. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000264-10.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA COUTO, NIVALDO PEREIRA COUTO HOTEL - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685, JULIANA DA SILVA - RO7162
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685, JULIANA DA SILVA - RO7162
EXECUTADO: WISLEY ANDERSON FIGUEIRA, L R DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO6538
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: WISLEY ANDERSON FIGUEIRA
Endereço: Rodovia BR-364, 960, - de 944 a 1512 - lado par, Marechal Rondon 02, Ariquemes - RO - CEP: 76876-802
Nome: L R DA SILVA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, 960, - de 944 a 1512 - lado par, Marechal Rondon 02, Ariquemes - RO - CEP: 76876-802
SENTENÇA Vistos.
NIVALDO PEREIRA COUTO HOTEL - ME e NIVALDO PEREIRA COUTO, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA, em face de WISLEY ANDERSON FIGUEIRA - ME e WISLEY ANDERSON FIGUEIRA, todos qualificados nos autos.
O exequente requereu a desistência do prosseguimento da presente ação, tendo em vista que não possui condições de arcar com as custas da execução.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte exequente e via de consequência, extinguo o presente feito com arrimo no art. 775 c/c 485, VIII do CPC.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I. e, oportunamente, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000595-89.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 24/01/2017 15:26:19
AUTOR: E. V. J. D. A. D.
RÉU: V. C. D.
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que há pedido de prisão c/c pedido de penhora. Ocorre que não é possível a cumulação de ritos na execução de alimentos, tendo em vista a incompatibilidade nos procedimentos previstos nos artigos 528 e 530, do CPC.
O primeiro permite a constrição pessoal, ou seja, a prisão do alimentante inadimplente, caso não efetue o pagamento dos alimentos referentes aos 3 (três) meses que antecederem a propositura da execução, incluindo-se as parcelas vincendas, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, enquanto o segundo, refere-se à execução dos alimentos em atraso a mais de 3 (três) meses, sob pena de constrição patrimonial.
Certo é que a parte exequente pode optar por processar todas as parcelas alimentares em atraso por meio do rito próprio da execução com possibilidade de constrição patrimonial, deixando de se utilizar da possibilidade de prisão do devedor de alimentos, como forma de compelir o alimentante a pagar o débito, que tem como FINALIDADE o sustento do alimentado.
Contudo, não é possível, como dito acima, a cumulação dos pedidos no mesmo processo, porquanto, nestes casos, exige-se pluralidade de ritos, o que é vedado pelo artigo 780, do CPC.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretende a conversão do rito da prisão pelo rito da constrição patrimonial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007004-81.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 18.740,00
Nome: ROSINETE SOARES HAIDMANN
Endereço: RUA MARACATIAIA, 2035, SETOR 04, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do Juízo, o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005405-10.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: ADENI RODRIGUES
Endereço: LINHA C-90, LOTE 57, GLEBA 14 - RIO CRESPO, ZONA RURAL, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 22 de março de 2018, às 09h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se necessário, o depoimento pessoal da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Proc.: 0011575-25.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ione Ivone Siqueira da Silva
Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos.1. Expeça-se RPV e arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0001397-80.2015.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Zoetis Industria de Produtos Veterinários Ltda
Advogado:Ana Lúcia da Silva Brito (SP 286.438), Edinéia Santos Dias (SP 197.358)
Requerido:Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda
DESPACHO:
Vistos.1. Indefiro o pedido da autora (intimação do representante da ré), tendo em vista que a executada sequer foi localizada, apesar das várias tentativas realizadas, tanto que foi citada por edital.2. À autora para promover o efetivo andamento do feito.3. Nada sendo requerido, arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004465-38.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joalison Wender de Melo
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos.1. Renove-se a intimação do INSS para implementação do benefício, em 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).2. Após a intimação, arquive-se, posto que o cumprimento da SENTENÇA deverá prosseguir via PJe.Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003799-44.2017.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUTO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Vistos etc.
A parte autora, devidamente intimada a providenciar a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, e não o fez.
DECIDO.
O recolhimento das custas iniciais e adequação do valor da causa, constituem pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso IV, ambos do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.
P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003439-12.2017.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
AUTOR: MARCIANA RIBEIRO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES e outros (4)
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, MARINALVA DE PAULO - RO0005142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211,
Vistos.
1. Verifica-se dos autos que a autora pretende o reconhecimento da maternidade e paternidade e pede a realização de exame de DNA, com o que concordaram os requeridos.
2. No presente caso é necessária a realização de dois exames de DNA, um para reconhecimento da maternidade e outro para reconhecimento da paternidade.
3. O exame de DNA será realizado pelo INSTITUTO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS DE MS - IPC-MS e terá um custo de R$ 2.320,00, sendo R$ 320,00 para verificação da maternidade e R$ 2.000,00, quanto a paternidade.
4. Será coletado material genético de Marciana Ribeiro Carvalho, Lucia Ribeiro Cavalcante, Tiago de Oliveira Gomes, Alice de Oliveira Gomes, Cristiane de Oliveira Gomes e Angela de Oliveira Palácios, sendo última genitora de Tiago, Alice e Cristiane.
4. Considerando que as partes são beneficiárias da gratuidade processual, os honorários periciais serão custeados pelo Estado, nos termos do Art. 95,§3º, II, do CPC.
5. Com o recolhimento dos honorários, voltem os autos conclusos para designação de data para coleta do material.
Ariquemes, 19 de janeiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011474-92.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
RÉU: DARCI PEDRO DA ROSA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
SUPREMAX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente pretensão monitória em face de DARCI PEDRO DA ROSA, alegando ser credora do requerido da quantia atualizada de R$ 7.000,00, representada pelos cheques acostados aos autos (ID 6258305 - Pág. 1).
O requerido, citado por edital, não se manifestou. O curador apresentou embargos monitórios por negativa geral, alegando apenas que os juros de mora devem incidir da data de apresentação do título ao banco.
É o sucinto relatório. DECIDO.
O requerido, citado por edital, não se manifestou, sendo lhe nomeado curador que contestou os fatos por negativa geral.
Ficou devidamente demonstrado, através dos documentos juntados com a inicial (ID 6278022), que o requerente efetivamente possui um crédito com o requerido.
Quanto à correção monetária, incide a partir da data da emissão do título prescrito. Neste sentido:
"Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 0019136-64.2009.8.22.0006 Apelação: Origem: 00191366420098220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível). Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Juiz José torres Ferreira. Título de crédito. Endosso em branco. Titularidade. Monitória. Cheque prescrito. Procedência. Correção monetária. Termo inicial. O endosso em branco transmite a titularidade do crédito exposto no cheque com a simples tradição do mesmo, sendo que o portador do mesmo é legitimado ativamente para a cobrança da dívida em ação monitória. É procedente a ação monitória fundada em cheque prescrito, quando comprovada a existência da relação negocial que ensejou sua emissão e quando ausente demonstração de que a dívida foi devidamente paga. Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE).
Ademais, trata-se de entendimento firmado pelo STJ:
"A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)".
Já com relação aos juros de mora, o artigo 701, §2º, do novo CPC, dispõe a sua incidência a partir da citação.
Por fim, mesmo tendo sido oferecido embargos pelo curador especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito do requerente firmado naquele documento.
Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando o requerido DARCI PEDRO DA ROSA, a pagar à autora SUPREMAX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., a importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da emissão dos títulos.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC, em 03 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
ARIQUEMES - 4ª VARA CÍVEL
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000336-60.2018.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR:DALVA MARIA MIOLA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO0007924
RÉU: JOSE MARQUES DA SILVA
ENDEREÇO: Rua Espirito Santo, n°3960,Setor 05, CEP:76870-704, Ariquemes.
DECISÃO
Vistos.
Com a gratuidade processual.
A autora pretende o despejo da parte contrária, em razão de descumprimento contratual (não pagamento do aluguel), liminarmente.
Intimada a prestar a caução (art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato), pleiteou a dispensa, pois requereu a concessão da gratuidade processual, e caso indeferido o seu pedido, a prestação de caução através dos alugueres vencidos.

DECIDO.
Nas ações de despejo, a exigência de caução para concessão de liminar, justifica-se como forma de compensar o locatário, na hipótese de este sagrar-se vencedor; assim, não há proibição legal para que o locador ofereça como garantia os aluguéis em atraso.
Desta forma, a caução equivalerá a dispensa de três aluguéis vencidos, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade e presentes os demais requisitos estabelecidos, DEFIRO A LIMINAR para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/90).
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09 de MARÇO DE 2018, às 8h30m, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias
Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7013541-93.2017.8.22.0002.
AUTOR: GILDEVAL SANTIAGO DE ARAUJO.
Advogados do(a) Autor: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
RÉU: LOJAS AVENIDA S.A e outros.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Vistos,
1. Trata-se de ação de RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por GILDEVAL SANTIAGO DE ARAUJO em face da LOJAS AVENIDA S.A e CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. Apresentada contestação conjunta, as requeridas alegaram em preliminares serem ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação por tratar-se de demanda que discute problemas na prestação de serviço da empresa PRODENT, em razão da não cobertura do plano odontológico, cuja análise de solicitação compete unicamente à empresa de assistência.
Os argumentos das rés não merecem prosperar. Ainda que a assistência odontológica seja prestada pela empresa PRODENT, o contrato do serviço foi firmado por intermédio dos requeridos, que por força dos artigos 7º, 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, respondem solidariamente aos danos causados ao autor, o qual pode escolher contra quem demandar.
Ante o exposto, afasto a preliminar arguida.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a ilicitude da conduta dos requeridos, culpa/dolo, os danos sofridos pelo autor (moral) e o nexo causal entre a conduta e o dano.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e às rés comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
8.Indefiro o depoimento pessoal dos representantes das requeridas, haja vista, não terem participado diretamente dos fatos narrados pelo autor, e já estar demonstrada a relação estabelecida entre as partes.
9. Defiro a produção de prova testemunhal, para tanto designo audiência de instrução para o dia 28 DE MARÇO DE 2018, ÀS 09H30MIN devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10, sendo 03, no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
10. Cabe às partes informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012680-44.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO0004080
RÉU: COMERCIO DE MEDICAMENTOS MJ LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro a penhora de 10% do faturamento da empresa (CPC, art. 866).
2. Nomeio administrador-depositário o Sr. Manoel Joaquim da Silva, que deverá prestar contas mensalmente. O valor relativo à penhora deverá ser depositado em conta judicial.
3. Expeça-se MANDADO.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009625-51.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR: IVANDRO CARLOS FACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO PANOSSO - MT6136/B
RÉU: VALDECIR BATISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Vistos.
Considerando que o reconhecimento de firma, no contrato de compra e venda, foi realizado posteriormente, ao embargante para dizer se pretende a produção de outras provas.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013329-09.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.
2. O DISPOSITIVO supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.
3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.
4. ARQUIVE-SE.
Ariquemes, 26 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009789-16.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR: MARLON SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
DESPACHO
Vistos.
1. Diante da DECISÃO do Tribunal de Justiça (ID. 15191828), determino a realização de prova pericial para que sejam analisados os semoventes removidos, de modo a informar se possuem alguma marca, qual marca existe e em quais animais, e se esta foi sobreposta a alguma outra preexistente como forma de disfarçá-la, a tudo devendo ser feito relatório detalhado, inclusive com levantamento fotográfico caso necessário.
2. Para a realização da perícia técnica nomeio MARCOS MURILO GONÇALVES, engenheiro agrônomo, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. Ficando ciente que o Laudo Pericial será ser entrega no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.
3. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes.
5. Torno sem efeito a designação de audiência. Nova data será marcada após a entrega do laudo.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015132-90.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIO RICARDO LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
RÉU: JURANDIR NEPUMOCENO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar à inicial, observando o requisito previsto no artigo 319, VII, do CPC, sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001477-51.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARCILIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Retifico o DESPACHO anterior, ante a informação de que a conversão do benefício (para aposentadoria por invalidez) já foi realizada pelo INSS.
2. Com relação ao apagamento, expeça-se RPV.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000710-47.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
RÉU: THIAGO WILSON MAXIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Em consulta via convênio INFOJUD (solicitação n. 20180131000146) verificou-se que o executado não apresentou declaração de bens/rendas nos dois últimos exercícios.
2. À autora, para promover o andamento do feito.
3. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010944-54.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR:J. T. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: I. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ TRINDADE DE SOUZA, qualificado nos autos, ingressou com o presente pedido de divórcio em face de IZAILDA CASTILHO DE SOUZA. Alega que contraiu matrimônio em 16/4/1968, sob o regime de Comunhão Universal de Bens. Os filhos são maiores de idade. Não há bens para partilhar. Pede a decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada de documentos.
A requerida foi citada e não contestou (ID. 15858673 - Pág. 1).
Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.
Os filhos do casal já são maiores de idade. Não adquiriram bens durante a união.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição da República e art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido de divórcio entre JOSÉ TRINDADE DE SOUZA e IZAILDA CASTILHO DE SOUZA dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
A requerida continuará usando seu nome de casada.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus ao autor considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15900818 18013018122640100000014802043
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008730-27.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
RÉU: FERNANDA COSTA LEITE DIANA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Conforme pesquisa via convênio INFOJUD (solicitação n. 20180131000181) nenhum dos executados apresentou declaração de rendas/bens nos dois últimos exercícios fiscais.
2. À autora, para promover o andamento do feito.
3. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001066-71.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
AUTOR: CLEONICE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ENDEREÇO: Linha C 80, BR 364, Km 07, Projeto Burareiro, no Município de Rio Crespo
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A autora, pleiteia, em tutela de urgência, a fixação das visitas ao seu neto. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência está presente, pois a requerente, avó paterna do menor, que está sob a guarda da requerida, tem o direito de visitá-lo.
De outro lado, o perigo de dano por ora não restou demonstrado. Não há nenhuma informação que justifique a fixação das visitas, de forma urgente.
Ademais, a questão envolve interesses de menor, sendo necessária a análise da real situação em que ele se encontra e o que estaria motivando a guardiã a, supostamente, impedir as visitas. Assim, a concessão do pedido, em tutela, compelindo o menor a visitar a avó, dependendo das circunstâncias, poderá gerar prejuízos à criança.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora
3. Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO e cite-se-a dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
4. Intime-se ainda AUTOR E RÉ para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de MARÇO DE 2018, às 11h30min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
7. A autora fica intimada, quanto a audiência, por meio de seu advogado.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
ARIQUEMES - 4ª VARA CÍVEL
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010096-67.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:EDVALDO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, movida em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
A requerida, em sede de contestação alega preliminares de ausência de comprovante de residência e ilegibilidade de documentos que acompanharam a inicial.
Relativamente à alegada falta de comprovante de residência, é certo que a apresentação de tal documento não constitui requisito para propositura da ação. Também não há que se falar em ilegibilidade de documentos, mesmo porque podem ser substituídos a qualquer tempo.
Desta forma, rejeito as preliminares ventiladas.
As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido a extensão do dano corporal alegado na inicial.
Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntada de documentos novos.
Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira Miasato, que deverá ser intimado para designar dia e hora para sua realização, bem como apresentar proposta de honorários, que serão pagos pela ré.
As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias.
Quesitos do juízo:
1. Quais as sequelas apresentadas pelo autor
2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente
3. As sequelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão
4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau
As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014856-59.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALVINO LEAL MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. O STJ, nos Embargos de divergência em REsp n. 1.163.020 – RS/ Relator Ministro Herman Benjamin, onde se discute a incidência do ICMS sobre a TUSD e TUST, decidiu, considerando que a matéria em debate gerará grande impacto e merece ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos, suspender todos os processos pendentes, individuais ou coletivos acerca desta matéria.
2. Posto isto, suspendo o andamento do feito, até julgamento final.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7001056-27.2018.8.22.0002.
AUTOR: LAUDINEIA DIONISIO DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.
3. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos comprometidos em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta a parte autora redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. A parte autora necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000777-41.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSENILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. O STJ, nos Embargos de divergência em REsp n. 1.163.020 – RS/ Relator Ministro Herman Benjamin, onde se discute a incidência do ICMS sobre a TUSD e TUST, decidiu, considerando que a matéria em debate gerará grande impacto e merece ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos, suspender todos os processos pendentes, individuais ou coletivos acerca desta matéria.
2. Posto isto, suspendo o andamento do feito, até julgamento final, junto ao STJ.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001070-11.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: CLEIDEMAR MOREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361
RÉU: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINETE BISSOLI - RO3838
DESPACHO
1. Recebo os embargos para discussão
2. Ao embargado, por meio de sua advogada, para se manifestar quanto aos embargos, nos termos do artigo 920, I, do CPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005444-41.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - PR0040665, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
RÉU: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Ao exequente para se manifestar quanto a resposta do INFOJUD, indicando bens.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001080-55.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:VALDIRENE SANTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926
RÉU: NEOMAR FERNANDES DA SILVA, residente e domiciliado na Rua dos Rubis nº 2190, Parque das Gemas em Ariquemes
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de março de 2018, às 9h30min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono..
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001068-41.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:ALCIR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO5594
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 10.981,52, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004378-26.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: SIRLENY DA CONCEICAO BATISTA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: FRANCISCO FILHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos.
À inventariante para apresentar as certidões negativas da Receita Estadual e Municipal, a certidão de inteiro teor dos imóveis, bem como para prestar contas do alvará expedido.
Ariquemes, 30 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015235-97.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAULO APARECIDO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado especial.
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da requerente.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 07 de março de 2018, às 10h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007579-89.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: RONDON MAQUINAS RECONDICIONAMENTO E COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA TRATORES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Realizada a pesquisa via RENAJUD, foram encontrados veículos em nome do executado.
2 Ao exequente para indicar a localização.
3. Com a informação, expeça-se MANDADO de penhora e demais atos.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010152-03.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
RÉU: GLEYSON GOMES KER
Advogado do(a) RÉU:
Vistos etc.
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIÃO NORTE – SICOOB UNIPVH, qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face de GLEYSON GOMES KER, também qualificado, alegando, em resumo, que é credora da importância de R$ 8.134,50, referente ao saldo devedor de contrato de abertura de crédito, conforme documentos trazidos com a inicial.
Junto com a inicial vieram diversos documentos.
O réu foi citado pessoalmente. Não constituiu advogado e não apresentou defesa, tornando-se revel.
É o relatório, passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inc. II, do novo Código de Processo Civil, eis que o réu é revel.
O ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884, do Código Civil, que dispõe:
“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”
No caso dos autos, a autora comprovou que é credora do réu, anexando à inicial “Proposta de Adesão – Sicoob MasterCard Clássico”, emitida em 14/01/2016, devidamente assinada pelo requerido, através de sua procuradora (ID n. 12551409), e que comprova a origem e legalidade da dívida (ID n. 12551424).

O réu, por sua vez, não ofereceu contestação, admitindo como verdadeiras as alegações da autora.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIÃO NORTE – SICOOB UNIPVH, qualificada nos autos, em face de GLEYSON GOMES KER, também qualificado nos autos, para condenar o réu ao pagamento de R$ 8.134,50 (oito mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da última atualização da dívida (11/08/2017).
Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e art. 884, do Código Civil.
Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7001117-82.2018.8.22.0002
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: ROGERIO CARLOS DA SILVA, CPF 916.703.222-20, residente na Rua Paineira, 1977, Setor 01, em Ariquemes (RO) - CEP: 76870-092.
Vistos.
1. Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas processuais, para processamento.
2. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora da parte devedora, comprovada através da notificação extrajudicial, das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o requerido encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Executada a liminar, cite-se a parte requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos).
4. Sirva o presente de MANDADO de busca, apreensão e citação, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial o reforço policial.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011074-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANI MARCELLO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, EVANETE REVAY - RO0001061
RÉU: LUIZ ANTONIO PEREZ
Advogados do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
DESPACHO
Vistos,
1- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, o período da união estável e os bens adquiridos durante a união e possíveis dívidas.
2- Defiro a produção de prova testemunhal.
3- Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27 de março de 2018, às 10h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC.
5- As partes ficam intimadas, para comparecerem à audiência, por meio dos advogados.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011742-15.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KENIA SOUZA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: OSIAS RODRIGUES DE MELLO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, o período da união estável e os bens adquiridos durante a união e possíveis dívidas.
2-Defiro a produção de prova testemunhal.
3- Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28 de março de 2018, às 11h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008608-77.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIAS DE OLIVEIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: MW PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI e outros
Advogado do(a) RÉU: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos,
1- A Eletrobras levantou a preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz que o negócio jurídico foi formalizado entre autor e a primeira requerida, MW Projetos.
Para análise da preliminar, necessária a instrução do feito, para que fique demonstrado eventual negócio firmado entre a Eletrobras e MW Projetos, e possível responsabilidade solidária.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, os termos do negócio jurídico firmado entre as partes, eventuais valores devidos.
3-Defiro a produção de prova testemunhal.
3.1-Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14 de março de 2018, às 10h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4- Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007302-73.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIENE DE ANDRADE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
DESPACHO
Vistos,
1- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a união estável entre a requerente e Christiano e o período.
2- Defiro a produção de prova testemunhal.
3- Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 08 de março de 2018, às 11horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012880-51.2016.8.22.0002
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
DIRCE GONCALVES GUIMARAES e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
ANTONIO FERNANDES GUIMARAES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da autora.
Libere-se eventual penhora/restrições existentes nos autos.
Sem custas e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000416-24.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Ante a juntada do comprovante de pagamento, pelo requerido, revogo a liminar concedida. Recolha-se o MANDADO.
2. Sobre o alegado pagamento, diga o Banco.
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0008142-95.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wanderlei Fontoura Ramos
Advogado:Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099), Carla Priscila Cunha da Silva (RO 7634)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5
(cinco) dias, quanto à quitação da RPV, ou requerer o que entender de direito.

Proc.: 0002202-52.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gerson Dias de Freitas
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5
(cinco) dias, quanto à quitação da RPV, ou requerer o que entender de direito.

Proc.: 0011377-07.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Derli Antonio da Silva
Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5
(cinco) dias, quanto à quitação da RPV, ou requerer o que entender de direito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0013998-40.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:M. P.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: EDMAR ANTONIO CHAGAS JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 12.12.1987 em Porto Velho/RO, filho de Edmar Antonio Chagas e Maria Celia de Lima Pires;
ADVOGADO: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para comparecer perante o Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca dia 14 de MARÇO de 2018, às 07h30min, oportunidade em que será submetido a julgamento.

Proc.: 0002150-22.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO, brasileiro, nascido aos 17.05.1985 em Santarém/PA, filho de Luiz da Conceição e Maria da Conceição;
ADVOGADO: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar réu para comparecer no Plenário do Tribunal do Júri dia 09 de MARÇO de 2018, ás 07h30min, oportunidade em que será submetido a julgamento.

Proc.: 1003596-72.2017.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Maria Helena de Paula França Tereza
Requerido:Eduardo de Oliveira Tereza
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA TEREZA, brasileiro, nascido aos 12/04/1983, filho de Antônio Feliz Tereza e Cleuda de Oliveira Tereza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da r. DECISÃO, proferida nos autos em epígrafe, abaixo transcrita.
DECISÃO: “Vistos para DECISÃO. Trata-se de requerimento para concessão das medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, formulado por MARIA HELENA DE PAULA FRANÇA TEREZA, qualificada nos autos, residente na Rua Milton Bosso, nº 3919, Bairro Vilage do Sol I, telefone 9.9992-9369 em face de EDUARDO DE OLIVEIRA TEREZA, igualmente qualificado, podendo ser localizado na rua Suruí, nº 3871, Bairro Teixeirão. Em síntese, argumenta a requerente que foi casada com o requerido por dez anos, porém estão separados há algum tempo. Durante o período de estavam separados tiveram alguns desentendimento, tendo ela registrado boletim de ocorrência culminando com posterior renúncia. Ocorre que recentemente, contraiu novo casamento e no dia 15/12/17, ao deixar as filhas com o requerido, houve uma discussão entre eles, oportunidade em que ela foi ameaçada. Contudo ao tentar revidar, jogando um capacete no requerido, foi agredida fisicamente pelo ex-companheiro com socos na cabeça. Pede, ao final medidas protetivas de urgência consistentes na proibição de se aproximar e manter qualquer tipo de contato consigo. É a síntese. Decido. Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 Lei Maria da Penha. A Lei em comento, diante da necessidade de extrema urgência e do interesse social que tutela, inovando o ordenamento jurídico pátrio, possibilita ao Magistrado conceder medidas protetivas a requerimento da ofendida, independente de audiência das partes e da oitiva do Ministério Público (§1º, art. 19). Vislumbro que os fatos narrados se amoldam no alcance protetivo dam Lei Maria da Penha, posto que este diploma tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica. Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, sem a oitiva do requerido e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) a proibição do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida (pessoalmente, por terceiros, telefone, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, etc). Se persistirem as agressões, deve a ofendida registrar nova ocorrência policial, podendo o(a) prejudicado procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado(a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará na decretação da prisão preventiva do requerido. As medidas ficam vigente por três anos ou até que a revogação seja pleiteada pela requerente e acolhida pelo juízo. Intimem-se a ofendida e agressor. Serve a presente de MANDADO. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0000018-84.2018.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante:Marileuza Ferreira
Representado:Douglas José Morais de Andrade
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
RÉU: DOUGLAS JOSÉ MORAIS DE ANDRADE, brasileiro, nascido aos 29/04/1974, filho de Inácio Moraes de Andrade e Maria de Lourdes Morais de Andrade, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da r. DECISÃO, proferida nos autos em epígrafe, abaixo transcrita.
DECISÃO: "Vistos para DECISÃO. Trata-se de requerimento para concessão das medidas protetivas previstas na Lei n.° 11.340/2006, formulado por MARILEUZA FERREIRA, qualificada nos autos, residente na Rua Rio Branco, n° 1130, Bairro Princesa Isabel, em face de DOUGLAS JOSÉ MORAIS DE ANDRADE, igualmente qualificado, podendo ser localizado pelo fone (69)9.9333-2653, 9.92964811 ou 9.8122-3745. Em síntese, argumenta a requerente que o requerido não aceita a separação e a importuna para que reatem. Contudo, por recusar a voltar com o requerido, a requerente teve sua casa invadido pelo requerido que acabou quebrando a janela no intuito de forçá-la a retomar a relação. Pede, ao final medidas protetivas de urgência consistentes na proibição de se aproximar e manter qualquer tipo de contato consigo. É a síntese. Decido. Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.° 11.340/2006 — Lei Maria da Penha. A Lei em comento, diante da necessidade de extrema urgência e do interesse social que tutela, inovando o ordenamento jurídico pátrio, possibilita ao Magistrado conceder medidas protetivas a requerimento da ofendida, independente de audiência das partes e da oitiva do Ministério Público (§1°, art. 19). Vislumbro que os fatos narrados se amoldam no alcance protetivo dam Lei Maria da Penha, posto que este diploma tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica. Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO sem a oitiva do requerido e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência:). proibição do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida (pessoalmente, por terceiros, telefone, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, etc). Se persistirem as agressões, deve a ofendida registrar nova ocorrência policial, podendo o(a) prejudicado procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado(a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3° do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará em crime de desobediência (artigo 359, do CP), podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido. As medidas ficam vigente por três anos ou até que a revogação seja pleiteada pela requerente e acolhida pelo juízo. Intimem-se a ofendida e agressor. Serve a presente de MANDADO. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se com urgência, Cacoal-RO, 03 de janeiro de 2018, (a) Anita Magdelaine Perez Belem, juíza de direito.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

GABARITO
Proc.: 0010779-82.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Ilson de Abreu Salomão
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
DESPACHO: Vistos. Recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões, conferindo o prazo legal às partes. Após, independentemente de novo DESPACHO, encaminhe-se os autos ao E.T.J., para julgamento. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO
Proc.: 0001937-79.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Albenir Antônio de Carvalho
Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)
DESPACHO: Vistos. Recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões, conferindo o prazo legal às partes. Após, independentemente de novo DESPACHO, encaminhe-se os autos ao E.T.J., para julgamento. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO
Proc.: 0011364-42.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Juarez Krause, Joilson Duarte da Silva, Odair Gonçalves de Vargas
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO
DESPACHO: Vistos. Intime-se a defesa do acusado JUAREZ KRAUSE, Dr. Sidnei Sotele, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO
Proc.: 0003092-20.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Matheus Afonso de Freitas
Advogado:Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)
SENTENÇA: SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Matheus Afonso de Freitas, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 217-A c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, art. 241-D e art. 241-B, ambos da Lei 8.069/90 (ECA). Narra a inicial acusatória: 1º FATOConsta do presente Inquérito Policial que, no dia 06 de setembro de 2016, na Rua Ademario Carlos Ferreira, 3539, Bairro Vilage do Sol I, nesta cidade e comarca, o denunciado, tentou praticar ato libidinoso com a vítima G.A.S (11 anos de idade à época - Certidão de Nascimento às fls. 06).Por ocasião dos fatos, o denunciado se dirigiu até a referida residência a fim de realizar um serviço na internet, de modo que no local encontrava-se apenas o menor G.A.S.. Assim sendo, após puxar assunto com aquele, começou a mostrar inúmeras fotos

pornográficas em seu notebook, tendo em seguida perguntado se ele sabia o que era “bater punheta e fazer boquete”. Não satisfeito, pediu ao menor que tirasse a roupa e lhe mostrasse suas partes intimas, insistindo por várias vezes, tendo aquele recusado. Ressalta-se que, enquanto mostrava as imagens pornográficas à G.A.S., o denunciado segurava seu próprio pênis. Ao final, antes de ir embora, pediu que o menor o adicionasse no site de relacionamentos Facebook, pois iria conversar com ele e lhe enviar material pornográfico.2º FATOConsta ainda que, em datas alternadas, no mês de setembro de 2016, por intermédio da rede social Facebook, nesta cidade e comarca, o denunciado, aliciou e instigou a vitima G.A.S (11 anos de idade à época - Certidão de Nascimento às fls. 06), com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Segundo restou apurado, após se tornar “amigo” da vitima no Facebook, o denunciado passou a enviar àquela imagens de cunho pornográfico. Na sequência, veio a oferecer ao menor a quantia de R$ 20,00 (vinte reais) para que ele praticasse sexo oral nele e lhe enviasse fotos de suas partes íntimas, sendo que ele se dispunha a ir até a casa da vitima durante a madrugada, conforme se verifica dos documentos às fls. 07/35.3º FATOConsta por fim que, no dia 22 de setembro de 2016, por volta das 07hs, o denunciado, possuía e tinha armazenado em seu computador, inúmeras fotos pornográficas e vídeos com cenas de sexo explicito, envolvendo adolescentes. É dos autos que, durante o cumprimento de um MANDADO de busca e apreensão na residência do denunciado, foi apreendido seu computador. Neste, foram encontradas inúmeras, imagens de material pornográfico envolvendo adolescentes, conforme Laudo Pericial de Degravação às fls. 62/128. Salienta-se que, conforme se verifica das conversas envolvendo o denunciado e G.A.S. (fls. 07/35), bem como do próprio depoimento do infrator, este tinha total conhecimento de que o material pornográfico que armazenava envolvia adolescentes. A denúncia foi recebida em 27/03/2017 (fl. 139). Citado, réu apresentou resposta à acusação às fls. 143/156, por meio de advogado constituído. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 157), o processo foi instruído com a oitiva da vítima, uma informante e o interrogatório do réu, conforme atas, termos e mídias de fls. 168. Alegações finais do Ministério Público, pugnando pela procedência total da denúncia. Alegações finais da defesa, postulando, primeiramente, pela declaração da nulidade do feito diante da ausência de justa causa para oferecimento da denúncia e subsidiariamente pela absolvição do réu por falta de provas. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Na medida que os fatos se deram contra a mesma vítima, no mesmo contexto, de rigor a análise conjunta. A denúncia imputa ao réu a prática dos crimes de estupro de vulnerável na forma tentada, aliciamento de criança para a prática de ato libidinoso e posse de material pornográfico envolvendo menores. Quanto à imputação do crime de estupro de vulnerável tentado (1º fato), vejamos: A denúncia narra que o réu esteve na casa da vítima e aproveitando-se do fato de estarem sozinhos, tentou praticar ato libidinoso com esta, pedindo ao menor que tirasse a roupa, perguntando-lhe se sabia o que era “bater punheta, fazer boquete”, e ainda, durante o diálogo, o acusado acariciava o próprio órgão genital.A inicial capitula a conduta acima referida nos termos do delito previsto no art. 217-A do CP, na forma tentada. Contudo, em uma análise mais exauriente, verifico que o fato subsume-se ao delito descrito no art. 218-A do CP: “Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem” Sobre a possibilidade de atribuir definição jurídica diversa da presente na denúncia:Certo é que, por conta do princípio da correlação, o magistrado não poderá afastar-se daquilo que lhe foi pedido, ou seja, apresentado pela peça inicial, valendo-se se para tanto dos institutos da emendatio e mutatio libelli para efetivar a máxima correlação entre o pedido e o provimento judicial.O caso presente é o da emendatio libelli, constante no art. 383, do CPP:“Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave” A denúncia narra especificadamente a conduta praticada pelo acusado, imputando-lhe o crime de tentativa de estupro de vulnerável. No entanto, diante de todo o conjunto probatório, observa-se que se amolda ao art. 218-A do CP. Assim, passo a análise do crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. A materialidade do crime restou comprovada pela Ocorrência Policial de fl. 03; Certidão de Nascimento de fl. 06; documentos de fls. 07/35; e Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 61. Quanto à autoria, em juízo a vítima G.A.S. disse que MATHEUS chegou em sua casa procurando por sua mãe, e pediu para abrir a porta, perguntou sua idade, tendo informado que tinha 11 anos. MATHEUS ligou na empresa pedindo autorização e mexeu em algumas coisas da internet. O acusado estava na sala e foi no quarto ver o que MATHEUS estava fazendo, momento que o réu começou a lhe mostrar jogos que não eram para sua idade, pegando uma “menininha do jogo e tirou-lhe a roupa, tirou a roupa de todas as menininhas”, A vítima pediu para parar e MATHEUS não parou. O réu mostrou fotos da namorada dele e de outras meninas nuas, instante em que MATHEUS passou a pegar em suas próprias partes íntimas. O acusado pediu para ver as partes íntimas da vítima, pois queria lhe tocar, mas respondeu que não e foi para sala. MATHEUS lhe seguiu e tentou tirar seu short, mas não deixou. O réu ainda disse que realizaria contato via rede social para poder mandar novas fotos e que não era para a vítima contar para ninguém sobre o ocorrido. MATHEUS terminou o serviço, foi embora e nunca mais teve contato com ele. A informante Benívia de Souza Araújo, genitora da vítima, disse que solicitou um serviço em sua casa e MATHEUS foi realizar. Quando chegou na residência, este ligou solicitando permissão para entrar, pois a vítima estava sozinha em casa e era menor de idade. Autorizou a entrada de MATHEUS. No dia seguinte a criança falou que MATHEUS tinha lhe mostrado coisas pornográficas, momento em que foi até a delegacia para registrar a ocorrência. A vítima lhe disse que MATHEUS tentava pegar nas partes íntimas dela, mas não deixou, tendo dito a MATHEUS que se ele demorasse, a informante chegaria. Ficou sabendo que MATHEUS mostrou várias fotos. A delegada pediu para aceitar MATHEUS no facebook como sendo a vítima e então se passou pela criança, e conversou com MATHEUS pelo facebook (fls. 07/35). O réu queria que a vítima saísse a noite com ele, lhe ofereceu dinheiro e insistia no encontro. MATHEUS sabia que a vítima era uma criança, pois pediu autorização para entrar na residência, e nas conversas pelo Facebook, a informante, passando-se pela vítima, informou que tinha 12 anos. MATHEUS, quando do seu interrogatório, negou a prática do delito. Disse que foi realizar a manutenção na rede de internet de uma cliente e quando chegou no local, percebeu que não tinha nenhum adulto, tendo ligado para a responsável para solicitar permissão, tendo sua entrada autorizada. Realizou o atendimento em aproximadamente 15 minutos e a internet já estava funcionando. A vítima pediu para testar um jogo, porém era um filme e então questionou se a vítima jogava, tendo esta respondido que sim e pediu para ela adicioná-lo no Facebook para jogarem juntos. A partir de um tempo entrou no facebook e começou a conversar com a vítima, tendo esta pedido para ir até a casa dela jogar, porém, como estava trabalhando, não foi. Não houve conversa de cunho sexual com a vítima, de modo que todas as circunstâncias da denúncia não aconteceram. Disse que conversou pouquíssimas vezes com a vítima e que os prints das conversas do facebook não são suas, pois as suas conversas com a vítima tinham outro teor. A vítima não falou a idade, mas pelo tamanho, deduziu ter uns 15 ou 16 anos. Pois bem. A análise detida do feito evidencia que a negativa do réu, mais que isolada, contraria a prova dos autos. O réu afirma que esteve no local dos fatos, mas nada do que foi narrado na denúncia aconteceu.Contudo, observa-se que a vítima, sempre que ouvida, apresentou a mesma versão dos fatos, indicando, com precisão, que após mostrar-lhe jogos adultos, acariciar as partes íntimas, pediu para que o menor mostrasse sua genitália. Tais circunstâncias, evidentemente, já denotam a ação delitiva, porquanto a conduta do réu teve cunho eminentemente sexual, na clara intenção de satisfazer a sua

lascívia, sem, contudo, manter contato com a vítima. Saliente-se que logo após os fatos, o menor reportou todo o ocorrido à sua genitora, que confirmou a versão tanto à autoridade policial quanto em juízo. Demais disso, a palavra da vítima é corroborada pelas ações posteriores praticadas pelo réu, as quais serão analisados nos tópicos posteriores e, ainda que não criminosas, indicam a vontade livre e consciente de satisfação da sua lascívia. Tanto assim é, que uma das fotografias de fls. 72, 85, constantes em um dos aparelhos eletrônicos do réu e que foram apreendidos por DECISÃO judicial, é á mesma enviada nas conversas mantidas na rede social facebook entre o réu e a genitora da vítima, que se fez passar por ela (fls. 12, 31 e 35).É de se destacar, ainda, que não há qualquer demonstração, nem mesmo indiciária, de que o réu esteja sendo acusado de forma leviana ou que a vítima esteja buscando prejudicá-lp. Alías, a prova dos autos é clara no sentido de que eles sequer se conheciam. Neste ponto, a jurisprudência é uníssona sobre a importância da palavra da vítima. Vejamos:Estupro de vulnerável. Existência do fato e autoria. Comprovados. Palavra vítima. Credibilidade. Absolvição impossibilidade. Absolvição, de ofício, do delito do art. 241-D, parágrafo único, I, da Lei n. 8.069/90. Crime meio. Recurso não provido. SENTENÇA parcialmente reformada. A palavra da vítima, nos crimes sexuais, aliada aos demais elementos de provas coligidos nos autos, dando conta da existência do fato e a sua autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu (Precedente da 2ª Câmara Criminal).O tipo penal previsto no art. 241-D, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.069/90 (ECA) é essencialmente preventivo, não se exige o efetivo envolvimento sexual, e, como no caso dos autos, ocorreram atos libidinosos diversos da conjunção carnal no mesmo contexto fático, deve ser examinado como crime único.(Apelação, Processo nº 0001756-42.2011.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 01/07/2015). Com efeito, a prova dos autos é clara que o réu esteve na companhia do menor, aproveitando-se do fato de estarem sozinhos, mostrou-lhe conteúdo pornográfico, travou diálogo de cunho sexual e durante a empreitada, acariciava o próprio órgão genital, com claro intuiro de satisfazer a própria lascívia. Assim sendo, presentes os pressupostos da culpabilidade, de rigor a condenação do réu pela prática do delito tipificado no art. 218-A, do Código Penal. No tocante ao aliciamento de menores (2º Fato), vejamos: A denúncia narra que o réu, após a prática do primeiro fato, iniciou um contato via internet e assim, aliciou e instigou a vítima com o fim de praticar ato libidinoso. Efetivamente, o conjunto probatório indica que o réu manteve contato com o perfil criado em nome da vítima, e na oportunidade encaminhou conteúdo impróprio para menores, assim como fez propostas de cunho sexual (fls. 07/35). Todavia, ouvida em juízo, a genitora da vítima, a informante Benívia, disse que foi orientada a proceder desta forma e desde o início, era quem participava do diálogo com o réu. Em sendo assim, a absoluta impropriedade do objeto é manifesta, sendo de rigor o reconhecimento do chamado crime impossível, que é assim explicado por Cezar Roberto Bitencourt: Entre os problemas penais que são fontes de calorosos debates está o chamado crime impossível, tentativa inidônea, tentativa inadequada ou quase-crime. Muitas vezes, após a prática do fato, constata-se que o agente jamais conseguiria consumar o crime, quer pela ineficácia absoluta do meio empregado, quer pela absoluta impropriedade do objeto. Há, portanto, duas espécies diferentes de crime impossível: a) por ineficácia absoluta do meio empregado; b) por absoluta impropriedade do objeto. São hipóteses em que, se os meios fossem idôneos ou próprios fossem os objetos, haveria, no mínimo, início de execução de um crime. Na primeira hipótese, o meio, por sua natureza, é inadequado, inidôneo, absolutamente ineficaz para produzir o resultado pretendido pelo agente. É indispensável que o meio seja inteiramente ineficaz. Se a ineficácia do meio for relativa, haverá tentativa punível. Os exemplos clássicos, como ineficácia absoluta do meio, são os da tentativa de homicídio por envenenamento com a aplicação de farinha em vez de veneno, ou do agente que aciona o gatilho, mas a arma encontra-se descarregada. Ocorre a segunda hipótese quando o objeto é absolutamente impróprio para a realização do crime visado. Aqui também a inidoneidade tem de ser absoluta. Há crime impossível, por exemplo, nas manobras abortivas em mulher que não está grávida; no disparo de arma de fogo com animus necandi em cadáver. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal: Parte Geral, volume 1 - 6 ed. rev. e atual. São Paulo Saraiva, 2000. p. 368/369). Pode-se entender por objeto tudo aquilo contra o qual se dirige a conduta do agente. Objeto é a pessoa ou a coisa sobre a qual recai a conduta do agente. Nesse caso, por ser o objeto absolutamente impróprio, não se fala em tentativa. Se alguém atira em direção a outrem que parece dormir, quando, na realidade, já se encontrava morto, não comete o delito de homicídio, haja vista que o objeto é absolutamente impróprio a essaFINALIDADE, pois só se pode causar a morte de quem esteja vivo. Nessas situações, por mais que o agente quisesse alcançar o resultado por ele pretendido, jamais conseguiria. Neste ponto, a consumação do crime, in casu, seria impossível, tendo em vista que a criança, objeto do delito, não interagia com o increpado e, por mais que quisesse, jamais alcançaria o resultado pretendido. Ante o exposto, a absolvição do réu por atipicidade da conduta é medida que se impõe. Quanto a posse de material pornográfico (3º fato), tem-se que o artigo 241-B do ECA determina:"Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: "Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa." Pois bem, da análise do caderno processual tenho que a materialidade do crime em apuração não restou devidamente comprovada. Em que pese o laudo pericial de fls. 62/128 registrar que trata-se de: "conteúdo pornográfico"" não restou devidamente comprovada a idade das meninas presentes nas imagens, concluindo o laudo "não foi possível constatar se as pessoas presentes nas imagens tratam-se de menores de idade".Ora, não havendo a identificação das vítimas, tampouco a comprovação da idade, inviável a caracterização da materialidade do crime em análise. Extrai-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci: "A figura delitiva surge quando abrange menores de dezoito anos. Por isso, é fundamental analisar se não houve erro do agente quanto à idade das pessoas retratadas ou. filmadas." (Lei Penais e Processuais Penais comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4. ed. p. 264). No caso em análise, o Ministério Público afirma, desde o início até suas alegações finais, que restou comprovada a materialidade e autoria. Entretanto, não foi juntada aos autos a documentação ou qualquer identificação das pessoas que aparecem nas imagens, não constando a comprovação da idade das vítimas. O inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal dispõe que o juiz deverá absolver o acusado se for reconhecida a insuficiência de provas para a condenação.Esse princípio, mais conhecido como "in dubio pro reo", prega que, no caso de dúvidas, deve-se julgar em benefício do acusado. Não possuindo provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição." (NUCCI, Guilherme de Souza, in Código de Processo Penal Comentado, 2008, p. 689). Assim sendo, ante a ausência da prova da materialidade do crime do art. 241-B do ECA, não resta outra alternativa senão absolver o acusado da presente imputação. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar Matheus Afonso de Freitas, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 218-A, do CP, e o absolvê-lo quanto aos delitos tipificados no art. 241-D e 241-B do ECA, com base no art. 386, VII e III, do CPP, respectivamente.Critérios de individualização da pena Atento às circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao delito. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são injustificáveis. As circunstâncias são comuns ao crime. As consequências do crime são reconhecidamente desastrosas para a vítima, todavia, são inerentes ao delito. A vítima em nada

contribuiu para o evento. Fixo, pois, a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de causas aptas a modificar a pena. Deixo de reduzir a pena em face da menoridade relativa, ou ainda a confissão ainda que parcial, em virtude do patamar mínimo que se encontra (súmula 231 do STJ). REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime aberto.Preenchidos os pressupostos legais (art. 44, do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAIS. Faculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.Custas pelo réu. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI. Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de novembro de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO
Proc.: 0002536-18.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Alexandre Alves Ponciano
Advogado:Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963), Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132)
SENTENÇA: SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Alexandre Alves Ponciano, já qualificado, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas no art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese:No dia 09/07/2016, por volta das 14hrs e 30 min, na Rua Cassimiro de Abreu, nº 1401, Bairro Vista Alegre, neste município e Comarca, o denunciado Alexandre Alves Ponciano, prevalecendo da relação íntima de afeto, ofendeu a integridade corporal e ameaçou de morte a vítima Anacélia dos Santos Reis, sua convivente.Conforme as informações presentes nos autos, o relacionamento entre a vítima e o denunciado sempre fora conturbado, chegando ao ponto do denunciado agredir a vítima fisicamente, resultando no registro de ocorrência e concessão de medidas protetivas, mas os dois reataram o relacionamento 60 dias após tal fato.No dia 09/07/2016 o denunciado e a vítima iniciaram uma discussão que evoluiu, passando ele a agredi-la com tapas e socos na cabeça. A briga foi notada por um casal que transitava na rua, os quais acionaram a polícia militar. O denunciado se evadiu do local e retornou instantes depois com uma arma de fogo, com a qual desferiu uma pancada na cabeça da vítima, bem como a ameaçou de morte, caso o denunciasse a polícia. A denúncia foi recebida em 31/08/2016 (fl. 32). Citado, o réu apresentou resposta à acusação à fl. 41/43.Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 40), ocasião em que foram ouvidas quatro testemunhas e interrogado o réu, conforme ata, termo e mídia de (fls. 49/51). Alegações finais do Ministério Público pugnando pela procedência parcial da peça acusatória, com a condenação do réu pelo crime do art. 129, § 9º, do CP e sua absolvição em relação ao deleto previsto no art. 147, do CP. Alegações finais da defesa, postulando pela absolvição do réu, ou, em caso de condenação, pela fixação da pena no mínimo legal.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime de lesão corporal está devidamente comprovada pela ocorrência policial (fl. 05) e pelo laudo de lesão corporal (fls. 15/16). A ameaça, por se tratar de crime de mera conduta, não há que se falar em materialidade. Quanto à autoria, em juízo, a vítima negou a ocorrência dos fatos. Afirmou que possui temperamento difícil e diante do desentendimento no dia dos fatos entre o casal, ela agrediu fisicamente seu companheiro e este apenas tentou se esquivar das agressões. Alegou que as lesões corporais que sofreu foram decorreram de empurrões desferidos pelo acusado no intuito de defender-se, na verdade tudo que falou é porque estava em um momento de explosão emocional e raiva. No que diz respeito a alteração do depoimento da vítima em casos como o presente, veja-se a orientação jurisprudencial:VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃOCORPORAL.ABSOLVIÇÃO. ONTRADIÇÕES NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL DO EX-CÔNJUGE. INGERÊNCIA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a palavra do vítima elemento fulcral na formação do convencimento em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, se constatadas contradições em seus depoimentos, a ponto de incutir dúvidas sobre a dinâmica dos fatos, a absolvição é medida que se impõe, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. 2. A alegação de temor, ou mesmo coação moral por parte do ex-cônjuge no ânimo da vítima, de sorte a alterar seu depoimento em juízo, precisa ser devidamente comprovada, não bastando mera alegação vazia e divorciada de mínimo embasamento na prova colhida nos autos.(TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130610130450, J. 22/04/2015). Em juízo, Eriky, filho da vítima afirmou que sua mãe é muito estressada e que é normal o casal discutir. A testemunha José Maria Reis, pai da vítima, afirmou que desconhece qualquer ato agressivo do seu genro contra sua filha e que esta possui temperamento muito explosivo, mas que o casal vive bem.A testemunha Rozinei Pereira de Almeida, ex-cunhado do acusado, afirmou que no dia dos fatos foi até a casa do casal e chegando lá se deparou com Anacélia e Alexandre discutindo, mas, que logo em seguida, o casal saiu para um compromisso que haviam firmado. Disse que há desentendimentos entre o casal, mas dentro dos padrões da normalidade. O réu disse que sua esposa é muito agitada e agressiva. Pelo fato dela não ter concordado com a negociação de um aparelho de som com sua ex-esposa, arremessou vários objetos contra ele. Afirma que a segurou pelos braços para conter as agressões, mas que em nenhum momento a agrediu, não lhe ameaçou e também não portava arma de fogo. Desta feita, além das sérias dúvidas acerca da idoneidade da suposta ameaça sofrida pela vítima, além da ausência de ânimo calmo e refletido por parte do agente, já que, segundo consta, a alegada ameaça ocorreu durante uma discussão, tenho que a eventual condenação do réu poderia trazer maiores prejuízos ao casal que, repita-se, reatou a convivência. Não se pode olvidar que a pena, decorrência lógica da condenação, também tem um caráter pedagógico e ressocializador que não estariam presentes no caso presente, caso levada a efeito. Por estas razões, diante da prova produzida, a qual atesta a turbulência vivenciada pelos envolvidos, assim como a incerteza quanto à idoneidade da ameaça, tudo aliado ao potencial prejuízo que uma eventual condenação poderá acarretar para o casal, atento à negativa do réu e da própria vítima, de rigor a absolvição. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Alexandre Alves Ponciano, já qualificado, da imputação que lhe é direcionada nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do CPP. Dê-se ciência à vítima. Transitada em julgado esta SENTENÇA, com as anotações de praxe, arquive-se. P.R.I. Cacoal-RO, quarta-feira, 22 de novembro de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO
Proc.: 0003587-64.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Marcos Damon da Silva
Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316), José Silva da Costa (RO 6945)
Alegações finais Partes: fica o réu, por via de seus Advogados, intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias.

GABARITO
Proc.: 0051907-68.2004.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Gilson Lino Júnior, Ricardo Rodrigues Simões
Advogado: José Amilton de Souza (AOB/MS 4696); André Theodoro Queiroz Souza (OAB/MS 17.017)
DESPACHO: Vistos. Recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões, conferindo o prazo legal às partes. Após, independentemente de novo DESPACHO, encaminhe-se os autos ao E.T.J., para julgamento. Cacoal-RO, sexta-feira, 20 de outubro de 2017.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
Proc.: 0003224-87.2010.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Wanderson de Oliveira Gonzaga, Ademir Martins de Paula, Josiel Martins de Paula Gomes
Advogado: Luiz Carlos Storch (MF 3903)
SENTENÇA: RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ADEMIR MARTINS DE PAULA, JOSIEL MARTINS DE PAULA GOMES e WANDERSON DE OLIVEIRA GONZAGA, já qualificados, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 180, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória: No dia 25 de março de 2010, em horário não esclarecido nos autos, na Linha 03, Serra do Valério, Lote 61, Gleba 03, zona rural de Ministro Andreazza, comarca de Cacoal, os denunciados ADEMIR MARTINS DE PAULA, JOSIEL MARTINS DE PAULA GOMES e WANDERSON DE OLIVEIRA GONZAGA, adrede ajustados, transportaram e ocultaram, em proveito próprio, uma motocicleta Honda, modelo CG 125 Titan, placa NBD 6454, de propriedade da vítima Adelina Augusta da Silva.É dos autos que a motocicleta em apreço foi furtada por pessoa não identificada. Restou apurado que o denunciado Wanderson transportou a motocicleta supra até a residência dos acusados Ademir e Josiel, os quais a ocultaram sabendo que era produto de crime.Assim agindo, o denunciado, ADEMIR MARTINS DE PAULA, JOSIEL MARTINS DE PAULA GOMES e WANDERSON DE OLIVEIRA GONZAGA estão incursos no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro. E para que contra eles se proceda, oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, sejam citados para interrogatório e defesa que tiverem, inquiridos os informantes e demais testemunhas abaixo arroladas, preenchidas as formalidades legais, até final julgamento. A denúncia foi oferecida em 22/07/2011 (fls. 03/04) e recebida em 05/09/2011 (fls. 59/60). JOSIEL foi citado às fls. 131 e apresentou resposta à acusação às fls. 99/10. ADEMIR foi citado às fls. 159 e apresentou resposta à acusação às fls. 171/173. Foi extinta a punibilidade em face de Wanderson de Oliveira Gonzaga por conta da prescrição, nos termos do art. 107, IV, do CP. (fls. 176). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 176), o processo foi instruído com a oitiva da vítima e uma testemunha e o interrogatório dos réus Ademir e Josiel (fls. 190, 199 e 226). Alegações finais do Ministério Público, postulando pela absolvição do réu por falta de provas, no que foi acompanhado pela Defesa dos réus. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime está devidamente comprovada pelos seguintes documentos: ocorrências policiais às fls. 09/13; auto de apresentação e apreensão às fls. 17; laudo de exame de chassi e agregado às fls. 24/28; laudo de avaliação às fls. 29/30; termo de restituição àsfls. 52, além dos depoimentos constantes dos autos. Quanto à autoria, verifica-se pela prova produzia em juízo que não é possível concluir, indene de dúvidas, ter os réus cometido o delito que lhes é imputado. Em juízo, Ademir negou a prática do delito. Disse que morava no sítio com sua genitora, e seu irmão Josiel morava na cidade de Cacoal. Wanderson é seu primo. Sua genitora lhe telefonou e pediu que deixasse Wanderson trabalhar no sítio, o que foi feito. Wanderson chegou no sítio com uma motocicleta, dizendo que havia comprado pelo valor de R$ 500,00 reais, pois ela possuía impostos atrasados, e na época, quando uma motocicleta daquele modelo estava com impostos atrasados, as pessoas costumavam pagar, aproximadamente, o que Wanderson pagou, uns R$500,00 a R$800,00 reais, por isso, não desconfiou de nada, e achou tudo normal. Uma semana depois de Wanderson ter chegado em seu sítio, policiais foram até lá, porém, o interrogado não estava no sítio. Wanderson deixou a motocicleta no sítio e evadiu-se. Josiel não chegou a ir no sítio no período em que a motocicleta estava lá. Interrogado, Josiel negou a prática do delito. Contou que na época dos fatos, sua genitora e seu irmão Ademir residiam no sítio, e o interrogado morava na cidade de Cacoal. Que Wanderson é seu ex-cunhado, e foi contratado por Ademir para trabalhar no sítio. Soube por meio de Ademir que a motocicleta foi encontrada no sítio e que o único envolvimento do interrogado, é porque o sítio estava registrado em seu nome. A vítima Adelina Augusta da Silva disse que o veículo foi furtado e aproximadamente dois meses depois foi encontrado, contudo não sabem com quem. As demais testemunhas não puderam contribuir com a elucidação do caso. Como bem assentado pelas partes, Wanderson teria levado a motocicleta para o sítio onde Ademir residia, e teria informado que estava com documentos atrasados, bem como teria pago a quantia de quinhentos reais. É certo que a motocicleta foi apreendida no sítio de propriedade de Ademir e Josiel, contudo, neste particular, não há provas concretas que ambos tenham praticado alguma conduta das descritas no tipo penal, ou ainda, ciência da origem ilícita do bem que teria sido levado até o sítio pela pessoa de Wanderson. E não havendo provas quanto a participação dos réus, ou ainda quanto ao dolo de adquirir ou receber coisa havida por meio criminoso, impõe-se a absolvição. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver ADEMIR MARTINS DE PAULA e JOSIEL MARTINS DE PAULA GOMES, já qualificados, das imputações que lhe foram proferidas nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquive-se com as baixas necessárias. PRI. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de maio de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
FINALIDADE: intimar o denunciado Josiel Martins de Paula Gomes, brasileiro, nascido aos 15.11.1987, filho de Conceição Martins de Paula de Jesus, dos termos SENTENÇA absolutória de fls. 252/254

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Proc.: 1003634-84.2017.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante:Gilmara Silva
Representado:Daniel Paulino de Araújo
Vistos. Recebi em razão do plantão. Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito de DANIEL PAULINO DE ARAÚ) O, formulada pela autoridade policial, Dra. Fabiana May Brandani. Instruem a presente: auto de prisão em flagrante delito, recibo de entrega do preso, depoimento do condutor da prisão, testemunha, vítima, conduzido, laudo de exame de corpo delito, comunicação à família do preso e DESPACHO da autoridade. Recai sobre o flagranteado a imputação descrita no artigo 21 da Lei de Contravenção Penal e artigo 147 do Código Penal, ambos violência domestica (Lei 11.340/06). A autoridade policial arbitrou fiança de R$937,00, sem pagamento até o presente momento. DECIDO Observadas as formalidades legais imprescirdiveis, homologo o flagrante para que dele decorram os efeitos da lei. Analisando os elementos até então existentes verifico que a prisão çrDvisória é decorrente do estado de flagrância e que não ná motivos a sua manuterção, especialmente porque não visualizo a presença d3s pressupostos ensejadores do decreto de prisão preventiva, quais sejam: ESTADO DE RONDÔNIAPoder Judiciário

Comarca de Cacoal a) a garantia da ordem pública; b) a garantia da ordem econômica; c) a conveniência da instrução criminal ou; d) para assegurar a aplicação da lei penal. Consta do inquérito que o flagranteado, após ingerir bebida alcoólica, agrediu sua companheira Gilmara, bem como tentou enforcá-la e a ameaçou dizendo que a mataria e a jogaria num rio. Arbitrada fiança, essa não foi paga e não há nos autos informação quanto a possibilidade/impossibilidade de seu pagamento. Considerando que as infrações imputadas ao flagranteado, mesmo somadas, tem penas previstas em lei inferior a 04 anos, impõe-se a liberdade provisória para que solto responda aos termos da infração penal, contudo, mediante o pagamento da fiança devidamente arbitrada pela autoridade policial. Ainda, aterrorizada, a vítima acionou a polícia militar e requereu medidas protetivas consistentes em afastamento do lar, proibição de se aproximar e de manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação. Tendo a Lei n.o 11.340/06 estabelecido medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e havendo fundados indícios de que o requerido ameaçou e agrediu sua companheira, justifica-se o deferimento da medida.
De outra parte, não há se falar em ofensa ao princípio do contraditório e o da ampla defesa no deferimento de medida protetiva sem oitiva do suposto agressor, pois a Lei 11.340/06 faculta ao Magistrado aplicar tal medida inaudita altera parte, conforme se depreende do art. 19. POSTO ISSO: a) CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA à DANIEL PAULINO DE ARAÚJO, mediante pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, além do compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, salvo se por outro motivo estiver preso. ESTADO DE RONDÔNIA Poder Judiciário Comarca de Cacoal b) CONCEDO AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS (com validade de 3 anos ou caso a vítima desista das mesmas): I- Proibição de aproximação do agressor com a ofendida no espaço de cem metros, no mínimo (art. 22, inc. III, alin. “a”, Lei 11340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva; II- Proibição do agressor de manter contatc com a ofendida por qualquer meio de comunicação (art. 22, inc. III, alin. “b”, Lei 10.340/006); III- Afastamento do lar (art. 22, inc. II, Lei 10.340/006). A presente DECISÃO serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO (vitima e agressor) e de ALVARÁ DE SOLTURA caso venha a pagar a fiança e não esteja preso por outro motivo. Caso não haja pagamento da fiança, real ze-se audiência de custódia para análise da redução da fiança arbitrada. Promova-se à distribuição, sendo uma cópia como auto de flagrante e outra como pedido de medidas protetivas. Oportunamente, cientifique-se o MP e a Defensoria Pública. Cacoal/RO, 27/12/2017. (a) ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM - Juíza Plantonista
FINALIDADE: intimar a requerente Gilmara Silva, brasileira, nascida aos 10.03.1989, natural de Tangará da Serra/MT, filha de Osvaldo Pereria Godois e de Maria dos Anjos da Silva, dos termos SENTENÇA supra transcrita.

GABARITO
Proc.: 0003363-29.2016.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Diocleciano Macedo Queiroz
Advogado: André Bonifácio Queiroz Ragnini (OAB/RO 1119), Douglas Fernandes de Freitas (OAB/RO 8287)
DESPACHO: Vistos. Embora de acordo com DECISÃO de fl. 30, as parcelas da pena pecuniária estejam todas vencidas, é preciso ponderar que houve demora no fornecimento dos dados da conta corrente da beneficiada, e que, a partir de então, o apenado vem cumprindo fielmente com adimplemento das parcelas. Assim, passo a considerar como data de vencimento o dia 22 de cada mês, sendo o próximo pagamento a ser realizado o da 4ª parcela, a vencer no dia 22/02/18. Prossiga-se no cumprimento da pena. Intime-se a defesa. Ciência ao MP.Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO
Proc.: 0002195-26.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Emerson Branchier Petsch
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Alegações finais Partes: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal.

GABARITO
Proc.: 1000102-05.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Luiz Ricardo Câmara de Araújo, Julio Cesar da Silva Donadia, Walesson Silva da Silva, David Wilkerson Araújo de Campos
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Alegações finais Partes: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 30 DIAS
Proc.: 1001297-30.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Ronaldo Roberto da Silva
SENTENÇA: RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Ronaldo Roberto da Silva, já qualificado, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 61 do Dec. n. 3.688/41. Narra a inicial acusatória:Consta dos autos que, no dia 05.07.2014, por volta das 8hs, na Av. Das Mangueiras com a Rua Humberto Campos, Bairro Vista Alegre, nesta cidade e comarca, o denunciado importunou a vitima Ariane Gonçalves de Oliveira, menor de idade, em lugar acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Por ocasião dos fatos, a vitima caminhava pelo local, instante em que o denunciado passou por ela e veio a encara-la, tendo ela desviado o olhar. Em seguida, o denunciado passou novamente por ela, segurando seu órgão genital por cima da calça, de modo que perguntou á Ariane se ela era casada e se transaria com ele. A vitima disse que não, ocasião em que ele abaixou as calças e exibiu seu órgão genital para ela, pedindo-a que olhasse, tendo aquela dito que se ele não tivesse respeito chamaria a policia.A denúncia foi recebida em 03/11/2015 (fls. 49). O acusado foi citado pessoalmente às fls. 70 e apresentou resposta à acusação às fls. 75/76.Na instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha. O réu não foi encontrado para ser interrogado, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Alegações finais do Ministério Público pugnando pela condenação nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa pugnando pela absolvição do acusado por insuficiência de provas.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em materialidade tratando-se de infração penal comum de mera conduta. Quanto a autoria, é inconteste e recai sobre o acusado. A vítima Ariane relatou que, voltava do mercado, quando percebeu que tinha um homem lhe seguindo. A vítima parou em um salão para marcar horário e quando voltou a caminhar RONALDO continuou a lhe seguir, momento em que ele perguntou qual o nome da rua em que andavam. A vítima respondeu que não sabia e continuou andando. RONALDO perguntou se ela ficaria com ele e colocou a mão no órgão genital. A vítima respondeu que não e pediu para ele parar de segui-la. Ato contínuo, o acusado tirou o órgão genital para fora da calça e disse “vem ficar comigo”. A vítima correu até sua casa e relatou o ocorrido aos familiares. Em

seguida, levou o fato ao conhecimento dos policiais da base na avenida das Mangueiras. O acusado Ronaldo não foi ouvido em juízo, mas na Delegacia disse que "galanteou" a vítima e disse que ela era bonita e "gostosa", disse ainda que perguntou o nome da rua, mas nega que tenha lhe mostrado o órgão genital.Não obstante a negativa de autoria, nota-se que o acusado confirma o contato com a vítima, que não tratou-se exclusivamente de uma pergunta sobre a rua em que se encontravam. O acusado confessa que chamou a vítima de "gostosa".No mesmo sentido, a testemunha policial Claudiovik declarou que vítima foi até a base comunitária e relatou o que tinha acontecido. A guarnição policial foi acionada e, enquanto se deslocavam ao local. RONALDO passou em frente a base policial, momento em que foi detido. A vítima relatou que RONALDO fez gestos obscenos a ela. Assim a palavra da vítima tem forte valor, quando corroborada pelos demais elementos e neste ponto, a jurisprudência é uníssona sobre a importância da palavra da vítima. Vejamos:Estupro de vulnerável. Existência do fato e autoria. Comprovados. Palavra vítima. Credibilidade. Absolvição impossibilidade. Absolvição, de ofício, do delito do art. 241-D, parágrafo único, I, da Lei n. 8.069/90. Crime meio. Recurso não provido. SENTENÇA parcialmente reformada. A palavra da vítima, nos crimes sexuais, aliada aos demais elementos de provas coligidos nos autos, dando conta da existência do fato e a sua autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu (Precedente da 2ª Câmara Criminal).O tipo penal previsto no art. 241-D, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.069/90 (ECA) é essencialmente preventivo, não se exige o efetivo envolvimento sexual, e, como no caso dos autos, ocorreram atos libidinosos diversos da conjunção carnal no mesmo contexto fático, deve ser examinado como crime único. Apelação, Processo n. 0001756-42.2011.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 01/07/2015. Comprovada pois a materialidade e autoria delitiva, bem ainda os elementos da culpabilidade, a condenação nos termos da denúncia é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Ronaldo Roberto da Silva, já qualificado, pela prática da conduta tipificada no art. 61 do Dec. n. 3.688/41. Critérios de individualização da pena O réu agiu com grau de culpabilidade inerente à contravenção praticada. Não possui antecedentes criminais.Nada há nos autos quanto à sua conduta e personalidade. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências são inerentes ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em R$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais) equivalente a 10 dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstancias aptas a modificar a pena. Saliento que deixo de minorar a pena pela confissão, ainda que parcial porque já fixada no patamar mínimo. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. DISPOSIÇÕES FINAIS Na medida em que o réu foi representado nos autos pela Defensoria Pública, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando suspensa a cobrança das custas processuais.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução;4) Quando da intimação desta SENTENÇA, o réu, fica ciente que deverá comparecer em cartório, ou indicar alguém para que o faça, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias. Advertido-os que o não pagamento levará a inscrição em dívida ativa. 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI.Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de novembro de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

FINALIDADE: intimar o réu RONALDO ROBERTO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 26.11.1975, natural de Francisco Alves/PR, filho de Oscar Roberto da Silva e de Maria Gertrudes Aguiar da Silva, dos termos da SENTENÇA condenatória supra transcrita, bem como, para querendo recorrer, o faça no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 30 DIAS
Proc.: 1002065-48.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Clodoaldo Roberto Evangelista
Advogado: Defensoria Pública

SENTENÇA: SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Clodoaldo Roberto Evangelista, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 33, caput, c.c art. 40 III, da Lei n. 11.343/06. Narra a inicial acusatória em síntese que o denunciado teve em depósito/transportou um invólucro com 0,5g de droga do tipo maconha no interior da unidade prisional desta comarca. Segundo restou apurado o denunciado apresentou comportamento estranho durante a revista e foi submetido ao exame de raio-x, no qual foi constatado uma porção de maconha.A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 514. Notificado (fl. 51), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 71). Recebida a denúncia (fl. 75), o processo foi instruído com o depoimento de duas testemunhas e o interrogatório do réu, conforme ata e termos de fls. 83/85. Alegações finais das partes pela desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A denúncia atribui ao réu a prática da conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A materialidade do crime está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 9, Laudo de Exame Químico Legal Preliminar de fls. 11/12, e Laudo de Exame Químico Toxicológico de fl. 69. Quanto à autoria, em juízo, vejamos: A testemunha Lindaura disse que estava presa e o réu foi visitá-la. Disse que não é usuária de droga, porém o Clodoaldo é usuário. A droga era para o consumo do próprio réu. Alisson por sua vez disse que viu o réu em atitude suspeita e desconfiou. O réu foi conduzido para fazer radiografia e descobriram que o réu tinha ingerido uma porção de droga. O réu Clodoaldo não foi ouvido em juízo, contudo na Delegacia confirmou que estava usando droga e foi ao presídio visitar sua companheira, Lindaura. Ao lembrar que estava com uma porção de droga no bolso, resolveu engoli-la. Posteriormente, o réu provocou o vômito e expeliu a substância que havia ingerido. A análise detida do feito indica que o réu foi surpreendido na posse de uma porção de substância entorpecente. Tal como se vê do seu interrogatório, segundo suas palavras, a droga se destinava ao seu consumo. As testemunhas atestam que o réu é usuários de drogas. Pois bem. O crime de tráfico de drogas é de conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, dentre as quais "oferecer", "ter em depósito", "guardar", "entregar a consumo ou fornecer". Não se faz necessário a obtenção de lucro, tanto que dentre as condutas tipificadas está o verbo "vender" em contraponto com a circunstância "ainda que gratuitamente". Ocorre, porém, que não obstante a existência de fortes indícios de autoria, a prova dos autos não se mostra robusta o bastante para sustentar o decreto condenatório. Explico. Saliente-se, por fim, que a quantidade de droga, no caso, não se afasta do natural para um usuário, bem assim que a absolvição, mostra-se descabida na medida em que o réu efetivamente estava na posse de substância entorpecente. Com efeito, não havendo demonstração inequívoca de que o entorpecente encontrado na posse do réu era destinado ao tráfico, de rigor a desclassificação para a conduta descrita no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/06. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para desclassificar a conduta praticada por Clodoaldo Roberto Evangelista, já qualificado, para prática do crime capitulado no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/06, nos termos da fundamentação. Analisando as diretrizes do art. 59, do CP, verifico a inexistência de circunstâncias negativas, pelo que, aplico ao réu a pena de ADVERTÊNCIA, a ser realizada em audiência própria. Determino a imediata incineração do entorpecente apreendido, devendo a Escrivania proceder como de praxe. P.R.I. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO
Proc.: 1001624-67.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Joveci Pereira da Silva
Advogado:José Silva da Costa (RO 6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)
Alegações finais Partes: ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal.

Proc.: 0047900-33.2004.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)
Denunciado:Vilson João Rosseti
Advogado: André Bonifácio Ragnini- OAB/RO 1119
Intimação DO ADVOGADO DA DECISÃO
DECISÃO:
Vistos. Analisando o que consta nos autos, verifico que o fundamento balizador do decreto prisional foi o motivo do acusado não ter sido localizado para a citação pessoal, razão pela qual foi o processo suspenso na forma do artigo 366 do CPP, sendo então necessária a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.Cumprido o MANDADO de prisão preventiva, faz-se necessário verificar quanto à necessidade da manutenção da referida prisão, bem como da subsistência dos motivos que a ensejaram.A decretação e mantença de prisão durante o trâmite processual deve ocorrer apenas quando presentes os pressupostos e requisitos legais. Portanto, uma vez cumprido o MANDADO de prisão preventiva, entendo afastada a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal. Gize-se que a lei prevê a possibilidade do juiz revogar a prisão preventiva a qualquer momento, desde que deixe de subsistir razão que a justifique (art. 316 do CPP). Assim, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada a VILSON JOÃO ROSSETI, devendo SERVIR A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, liberando-se o preso se por outra razão não deva permanecer segregado.Antes de ser liberado, proceda-se a citação do acusado.Intime-se e cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à defesa.Aguarde-se a apresentação da resposta à acusação. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito.

Proc.: 0013371-70.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:José Alexandre da Silva
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
FINALIDADE: intimar o advogado Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), para ratificar ou não as alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública. Caso não as ratifique, que apresente suas alegações finais no prazo legal.

GABARITO
Proc.: 0000633-45.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Diogo Henrique Valim da Paz
Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590)
Alegações finais Partes: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZOA: 60 DIAS
Proc.: 0066565-24.2009.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Janilce Pereira dos Santos
SENTENÇA: RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denuncia contra Janilce Pereira dos Santos, já qualificada, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, e art. 147, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese:1º FatoNo dia 10/02/2009, por volta das 21h, nesta cidade, a denunciada livre e consciente, ofendeu a integridade corporal da vítima Josefa de Souza Pimenta. Consta que após um desentendimento entre a vítima e a denunciada, esta munida com uma corrente de cadeado, desferiu vários golpes na vítima.2º FatoNa mesma data e local, a denunciada livre e consciente, ameaçou por meio de palavras, a vítima Josefa a causar-lhe mal injusto e grave.Por ocasião dos fatos, após agredir a vítima, a denunciada também veio a ameaçá-la, dizendo que a mataria. A denúncia foi recebida em 26/01/2017 (fl. 55).A ré foi citada pessoalmente (fl. 58), e apresentou resposta à acusação (fls. 59). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 60), foi designada audiência de instrução, não foram encontradas testemunha e vítima, bem como a acusada, que intimada, não compareceu. Alegações finais das partes pela absolvição da ré. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade dos delitos está consubstanciada na Ocorrência Policial de fl. 05/06, e Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 10/11.Quanto à autoria, nenhuma prova foi produzida em juízo sobre o crivo do contraditório. A vítima, à autoridade policial, confirma ter sido agredida, contudo, ao que se vê da certidão do Oficial de Justiça responsável pela sua intimação, não foi possível sua localização, mesmo em contato com seus familiares. Com efeito, não obstante os indícios de autoria que emanaram da prova produzida na fase inquisitorial, o que foi ratificado em juízo não se mostra suficiente para o decreto condenatório. Não se pode olvidar que a condenação fundamentada exclusivamente na prova produzida na fase policial encontra óbice no art. 155 do Código de Processo Penal, razão pela qual a dúvida deve beneficiar-lhe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Janilce Pereira dos Santos, já qualificada, da imputação que lhe é proferida nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas.Transitada em julgado, arquive-se com as baixas necessárias. PRI. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito
FINALIDADE: intimar a ré Janilce Pereira dos Santos, brasileira, nascida aos 18.02.1981, filha de Maria Licena Pereira dos Santos, dos termos da SENTENÇA absolutória supra transcrita, para querendo recorrer, o faça no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
Proc.: 0004301-58.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleverson Alves Antunes, Paulo Sérgio Rosa
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905); Defensoria Pública
SENTENÇA: RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Cleverson Alves Antunes e Paulo Sérgio Rosa, devidamente qualificados, como incursos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Narra a inicial acusatória:No dia 11/05/2015, na Av. Dois de Junho, em frente ao Aupermercado A Luzitana, Centro, Cacoal, os denunciados subtraíram para si, mediante grave ameaça, exercida mediante o uso de uma faca de serra, a quantia de aproximadamente quarenta reais, pertencente à vítima Alanis Januário Inácio da Silva. Conforme apurado, os denunciados abordaram a vítima enquanto ela vendia água de coco no local supracitado, anunciaram o roubo, ordenando que fosse passado todo o dinheiro que possuía em caixa.

Os elementos foram encontrados lodo depois do ocorrido. A polícia realizou a revista pessoal e encontrou vinte reais no bolso de Paulo Sérgio. Posteriormente, a vítima reconheceu os denunciados. A denúncia foi recebida em 29/05/2015 (fl. 60). O processo seguiu seu curso em relação ao réu Cleverson, que foi sentenciado às fls. 126. O réu Paulo não foi localizado para ser citado, foi citado por edital e determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, inclusive com decretação de sua prisão. (fls. 111). Cumprida a prisão, o réu Paulo foi citado pessoalmente (fls. 165) e apresentou resposta à acusação 166/167. Afastada a hipótese de absolvição sumária as partes ratificaram as provas já produzidas. O réu Paulo não foi encontrado para ser interrogado, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fls. 179). O Ministério Público, ratificou as alegações finais produzidas às fls. 113/116. A defesa requereu a absolvição do réu por ausência de provas, com base no art. 386, IV e VII, do CPP. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃOA prova material do crime de roubo restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03) Registro de Ocorrência Policial (fl.09/10), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12, Termo de Restituição de fls. 13, Laudo de Exame de Eficiência de fls. 33/35. Quanto à autoria, o réu Paulo quando ouvido na fase policial negou a autoria do delito. Disse que conhecia o réu Cleverson, mas que não esteve em sua companhia no dia dos fatos. O réu Cleverson também nega qualquer participação de Paulo. A vítima Alanis quando ouvida, disse que Paulo e Cleverson passaram pelo local e viraram a esquina. Posteriormente, Cleverson retornou sozinho e mostrando-lhe uma faca, efetuou o roubo narrado na inicial. Posteriormente, Paulo foi preso. A testemunha policial Elias disse que após comunicação da vítima diligenciaram e localizaram Paulo, que estava de posse de uma quantia em dinheiro. E após o reconhecimento da vítima por meio de foto, localizaram Cleverson em sua residência. Assim, nota-se que a vítima Alanis reconheceu sem sombra de dúvidas a pessoa de Cleverson como o autor do delito e Paulo como a pessoa que teria passado pelo local anteriormente em sua companhia.Muito embora sejam fortíssimos os indícios, a prova dos autos não se mostrou segura o suficiente para apontar que o réu Cleverson teria agido em conluio com outra pessoa e que este seria o acusado Paulo. A vítima disse ter visto que os réus andavam juntos e teriam passado por ali recentemente. Todavia, aduz que após algum tempo, somente o réu Cleverson retornou e realizou o roubo. O réu Paulo foi encontrado sozinho, logo após o crime, com uma pequena quantia de dinheiro e o réu Cleverson em sua casa. Repito, ainda que fortes os indícios, o fato do réu Paulo estar na companhia do corréu Cleverson momentos antes do crime, não é suficiente, por si só, a embasar a condenação, mormente quando a própria vítima afirma que o autor do delito (Cleverson) estava só no momento do crime. Assim, a prova não se mostra forte suficiente, razão pela qual a dúvida deve beneficiar-lhe, e a absolvição é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolverPaulo Sérgio Rosa, já qualificado, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a SENTENÇA, com as comunicações de praxe, arquive-se. PRI. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

FINALIDADE: intimar o réu Paulo Sérgio Rosa, brasileiro, nascido aos 02.03.1977, natural dwe Nortelândia/MT, filho de Vanderlei Sabino Rosa e de Marlene Aparecida Pereira Guimarães, dos termos da SENTENÇA absolutória supra transcrita, para querendo recorrer, o faça no prazo legal.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Proc.: 1003172-30.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Jovane Batista de Oliveira, Kaique da Silva Fontana
DESPACHO: Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto: 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Serve cópia da presente de MANDADO de citação para os réus Jovane e Kaique. Cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

FINALIDADE: citar o denunciado KAIQUE DA SILVA FONTANA, brasileiro, nascido aos 20.03.1997, natural de Cacoal-RO, filho de Ivan Fontana Rigo e de Maria José da Silva, dos termos da denuncia de fls.85/86, a seguir transcrita: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RO\DÔNIA, presentado neste ato pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer ADITAMENTO À DENÚNCIA, apenas para o fim de corrigir errc material contido no pedido, em face de: JOVANE BATISTA DE OLIVEIRA, vulgo “Garrucha ou Geo”, brasileiro, solteiro, pintor, filho de. Jaime Batista de Oliveira e Maria de Lurdes de filiveira, nascido em 21/05/1985, natural de Ca(:oal/RO, residente na Rua José Dalamarta, n° 4)2E, Bairro Alpha Park, município de Cacoal/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção local, e KAIQUE DA SILVA FONTANA, brasileiro, pintor, filho de Ivan Fontana Rigo e Maria José da Si va, nascido aos 20/03/1997, natural de Cacoal/RO, po-tador do RG n. 1351166, CPF 034.497.522-35, residente e domiciliado na Rua Municipal, 1334, Bairro Teixeirão nesta cidade e Comarca de Cacoal/RO; roubos de veículos, celulares e jóias, furtos a residências, tráfico de irogas e receptação de produtos de origem ilícita nesta urbe, azo em que foi deferido mar dado de busca e apreensão em diversos endereços reíacionados ao grupo crirr inoso. No dia do segunco fato foi dado fiel cumprimento ac MANDADO de busca e apreensão no encereço do denunciado KAIQJE loca onde o denunciado JOVANE foi localizado em um dos quartos da residência sendo certo que o mesmo encontrava-se foragido desde o dia 13/102310 ocasião em que cortou a tornozeleira eletrônica. No quarto orde se encontrava JOVANE, foram localizados as 05 (cinco) porções de macDnha e 01 (uma) porção de cocaína. Na residência ainda foi localizaco 01 (um) vaso com terra contendo pés de cannabis sativa (maconha). Consta ainda dos autos que outros itens fDrarn localizados na residência, sendo 01 (urna) balança de precisão e 01 (um rolD de filme plástico cortado em dois pedaçDs, objetos utilizados para pesagem e err balagem da droga para traficância. Foram encortrados da mesma forma 01 (uma) pulseira, 01 (um) brinco e 01 (um) pingente em formato de ferradu-a com cavalo, aparentemente de ouro, entre oLtros, objetos estes de origem duvidosa (AJto de Apresentação e Apreensão de fls. 14). Colhe-se dos autos ainda que as informações iniciais eram no sentido que de Jovane comandava o grupoi, azo que se colheu que a residência de Kaique, em apoio às atividades criminosas, era utilizada para que as ações ilícitas fossem arquitetadas e para o preparado e comercialização da droga. Assim, estando Jovane Batista de Oliveira e Kaique da Silva Fontana, incursos no art. 33, caput, § 1º, inciso II c/c art. 35 da Lei 11.343/2006, forma do art. 69 do Código Penal.
Maria José Cézar de Oliveira
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Luis Delfino Cesar Junior
Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0010740-22.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Doralice Ltda
Advogado:José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
Executado:Marcelo Borba Faria
DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIOO interessado comparece aos autos para requerer a expedição de ofício ao Detran a fim de proceder a transferência da propriedade do veículo sem os encargos existentes sobre ele.A DECISÃO de fls. 84/85 declarou que os débitos anteriores à venda do bem penhorado são de responsabilidade do executado, cujo débito foi compensado com o crédito que teria em razão da diferença do valor da dívida e o valor de alienação do bem, restando saldo remanescente em favor do credor.Sendo assim, os débitos existentes sobre o bem ficaram sob responsabilidade do exequente, de modo que, como consignado na audiência de fls. 102, o exequente deveria proceder a regularização documental do veículo.Exequente e comprador do veículo entabularam acordo relativamente ao pagamento dos débitos do veículo, sendo que o item 2.1 estabelece que os valores a serem descontados do vencimento do executado serão transferidos em favor do comprador Ilmar Pego da Silva, visando compensar as despesas relativas ao referido veículo.Tendo a venda ocorrido em dezembro/2015 (fls. 57/58), os débitos existentes sobre a camionete com origem posterior a essa data são de responsabilidade do comprador.Diante disso, SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO DETRAN/MT/RO para que proceda a trasnferência do veículo placa ALS 4183 em favor do comprador ILMAR PEGO DA SILVA, CPF N. 220.102.892-34, sendo que:- os débitos anteriores a dezembro/2015, ou seja, Licenciamento Anual de 2013, 2014 e 2015 deverão ser cadastrados em nome da parte autora, ou seja, AUTO POSTO DORALICE LTDA., CNPJ N.01.097.926/0001-00;- e as multas do ano de 2013 (Renainf: 1850763984, Renainf: 1869136691, Renainf: 1885395175 e Renainf: 1928989802), por seu caráter pessoal, deverão ser mantidas em nome de MARCELO MARINS BORBA, CPF n. 588.289.582-00.- os demais débitos de 2016, 2017 e 2018 deverão ser arcados pelo comprador ILMAR PEGO DA SILVA.Não havendo cumprimento da determinação do ofício para depósito dos rendimentos descontados em favor do terceiro interessado, cumpra-se por precatória.Suspendo o feito por cinco meses.Decorrido o prazo, intime-se para requerer a extinção. Pub. via DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0009486-82.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:R. S. C. L. M.
Advogado:Larissa Regina Gomes (RO 5.533)
Executado:C. & M. L. M.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 112, que informa não te havido impugnação a penhora.

Proc.: 0011646-80.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sedução Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Requerido:Francisca Salomé Cavalcante
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0010740-22.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Doralice Ltda
Advogado:José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
Executado:Marcelo Borba Faria
Interessado (Parte Ativa): Ilmar Pego da Silva
Advogado: Alisson Vinícios Mariano Miranda OAB/RO 9143
DESPACHO:
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
O interessado comparece aos autos para requerer a expedição de ofício ao Detran a fim de proceder a transferência da propriedade do veículo sem os encargos existentes sobre ele.A DECISÃO de fls. 84/85 declarou que os débitos anteriores à venda do bem penhorado são de responsabilidade do executado, cujo débito foi compensado com o crédito que teria em razão da diferença do valor da dívida e o valor de alienação do bem, restando saldo remanescente em favor do credor.Sendo assim, os débitos existentes sobre o bem ficaram sob responsabilidade do exequente, de modo que, como consignado na audiência de fls. 102, o exequente deveria proceder a regularização documental do veículo.Exequente e comprador do veículo entabularam acordo relativamente ao pagamento dos débitos do veículo, sendo que o item 2.1 estabelece que os valores a serem descontados do vencimento do executado serão transferidos em favor do comprador Ilmar Pego da Silva, visando compensar as despesas relativas ao referido veículo.Tendo a venda ocorrido em dezembro/2015 (fls. 57/58), os débitos existentes sobre a camionete com origem posterior a essa data são de responsabilidade do comprador.Diante disso, SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO DETRAN/MT/RO para que proceda a trasnferência do veículo placa ALS 4183 em favor do comprador ILMAR PEGO DA SILVA, CPF N. 220.102.892-34, sendo que:- os débitos anteriores a dezembro/2015, ou seja, Licenciamento Anual de 2013, 2014 e 2015 deverão ser cadastrados em nome da parte autora, ou seja, AUTO POSTO DORALICE LTDA., CNPJ N.01.097.926/0001-00;- e as multas do ano de 2013 (Renainf: 1850763984, Renainf: 1869136691, Renainf: 1885395175 e Renainf: 1928989802), por seu caráter pessoal, deverão ser mantidas em nome de MARCELO MARINS BORBA, CPF n. 588.289.582-00.- os demais débitos de 2016, 2017 e 2018 deverão ser arcados pelo comprador ILMAR PEGO DA SILVA.Não havendo cumprimento da determinação do ofício para depósito dos rendimentos descontados em favor do terceiro interessado, cumpra-se por precatória.Suspendo o feito por cinco meses.Decorrido o prazo, intime-se para requerer a extinção.Pub. via DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0007680-12.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. G. C. L.
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Executado:L. A.
Certidão de Dívida - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Certidão de Dívida expedido.

Proc.: 0009062-35.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:V. & C. L.
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838), Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495), Anderson Tsuneo Barbosa (OAB/RO 7041)

Executado:R. S. de S.
Certidão de Dívida - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Certidão de Dívida expedida.

Proc.: 0003446-84.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:V. & C. L.
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Executado:R. F. I. e C. de M. L. M.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Certidão de Dívida - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Certidão de Dívida expedido.

Proc.: 0009679-29.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Roseli da Silva Rodrigues
Advogado:Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921)
Requerido:Edson Emilia da Rocha
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 162/172, do Gabinete da SEGEP.

Proc.: 0003677-09.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Alimentos
Exequente: R. K. da S. C.
Advogado: Suely M. Rodrigues Ferro OAB/RO 2961
Executado:V. de C.
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão do oficial de Justiça de fls. 65, que informa não ter relizado a remoção.

Proc.: 0005639-04.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J R de Jesus Silva & Cia Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Romario Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Certidão de Dívida - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Certidão de Dívida expedido.

Proc.: 0010484-45.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazonia Sa
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:A e M Comercio de Frios e Transportes Ltda Me, Amadeu Gomes da Silva, Martinha Carneiro
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face SENTENÇA que julgou improcedentes os embargos conforme cópia às fls: 53/55.

Proc.: 0012447-25.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Francisco Alves Teixeira
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Executado:Pedro Junio Bandeira Gonçalves Mendes, Jorge Pereira Sandres
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0012090-79.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL
Advogado:Claucio Benedito Rodrigues Viana Junior (OAB/RO 5501), Juliano Ross (RO 4743)
Executado:A P de Souza Santos Motos, Ana Paula de Souza Santos, Rúbia Regina Siqueira Suzin
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Certidão de Dívida - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Certidão de Dívida expedido.

Proc.: 0002426-53.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Divino Cardoso Campos
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Requerido:R. M. A. Agropecuária Ltda
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 355,83, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Solange Ferreira dos Santos
Escrivão Judicial Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0002136-77.2011.8.22.0007
Polo Ativo: AREAL PORTO SULAMERICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Polo Passivo: CONSTRUTORA CONSTRUDIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 30 de janeiro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0002982-89.2014.8.22.0007
Polo Ativo: ANDRE BONIFACIO RAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARVALHO DA SILVA - RO0005511
Polo Passivo: JANILSON TORRES CADEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 30 de janeiro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0002127-76.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: REYNALDO ROJAS DAVALOS BERFT
Advogados do(a) REQUERIDO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147, DEBORAH MAY - RO0004372
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 30 de janeiro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro - CEP: 769632-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0000250-96.2018.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ABIDIEL PINTO RABELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 30 de janeiro de 2018.
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartorio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0009176-42.2013.8.22.0007
Polo Ativo: J B L CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: BRUNO SOARES BORTOLUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 31 de janeiro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005482-04.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CARLA SENEM - SP0029675
Requerido: Nome: CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA
Endereço: Linha 04, lote 123, gleba 04, Chicão, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 114.986,04
SENTENÇA
Vistos, etc.
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM. INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA – CRESOL – CNPJ – 10.520. 232. 0001-24, com sede na Rua José Eduardo Vieira 1539 – Nova Brasília – Ji – Paraná, por intermédio de um de seus advogados ingressou em Juízo com
AÇÃO MONITÓRIA contra
CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA, brasileiro, solteiro, CPF – 622. 203.302-49, residente e domiciliado na Linha 04 – Lote 123 – Gleba 04 – Chicão – Ministro Andreazza, expondo que o requerente firmou contrato de abertura de crédito rotativo e também cédula de crédito bancário nº 500.1098.2016.0004988-7 no valor de R$ 6.000,00 não tendo cumprido com seus compromissos e pago os débitos nos momentos aprazados.
Também teria contratado nova abertura de crédito em conta corrente.
Narra que em 01.11.2015 o montante dos débitos contabilizados e transferidos para requerido atingiram R$ 28.114.24 e que depois teria atingido R$ 114.586,04.
Com a inicial, além das procurações e estatutos vieram as cédulas e extratos das utilizações dos valores.
O requerido foi citado e não apresentou qualquer embargos ou impugnação.
É o relatório
Decido
Versam os presentes autos sobre AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por CRESOL – COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM. INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA contra CLÁUDIO RIBEIRO DE LIMA.
Apesar de não ter sido apresentada qualquer impugnação por parte do requerido este juízo tem o dever de analisar os créditos pretendidos pelo autor em converter em título judicial somente os valores que não se mostrem abusivos ou exagerados.
Na inicial o credor detalhou que abriu em favor de devedor uma carta de crédito nº 6063993306595017 com limite de R$ 1.000,00.
Em maio de 2014, cédula de crédito bancário 500/085 2016004985-7 no valor de R$ 6.000,00.
Ainda em 2013 contrato de abertura de crédito em conta corrente que apresentou um total de dívida de R$ 28.114,24 quando foi transferido para prejuízo.
Segundo o extrato de lavra do credor em 03.10.2016 a dívida decorrente do contrato de abertura de crédito atingiu R$ 29.698.97.
No demonstrativo de fls. 94 o valor do cartão de crédito atingiu R$ 3.136, 82.
Deve ser grifado que os valores informados consideram todos os encargos, taxas, e multas e acréscimos lançados unilateralmente pelo credor e não questionados.
Mesmo assim, obtém – se um montante final de R$ 38.835,79 que abrangendo todos os créditos, deve ser reconhecido e convertido em título judicial.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código

de Processo Civil), no valor de R$ 38.835,79 (Trinta e oito mil e oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se.
Serve o presente de MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema PJe.
Cacoal/RO, 19 de janeiro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008943-18.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
Requerido: Nome: ALEXANDRA NEVES DOURADO
Endereço: Rua Arthur Gomes de França, 4395, Casa, Jardim Limoeiro, Cacoal - RO - CEP: 76961-470
Valor da Causa: R$ 546,71
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por SEDUÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME em desfavor de ALEXANDRA NEVES DOURADO.
Expedido MANDADO de penhora de bens, o oficial de justiça deixou de efetuar a penhora em razão de localizar apenas bens que guarnecem na residência.
Intimada para dar prosseguimento no feito a parte autora nada disse nos autos, contudo foi determinado a suspensão do processo.
Decorrido o prazo a parte autora requereu pesquisas de bens junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD, E INFOJUD.
Em seguida, a exequente foi intimada para juntar aos autos comprovante das diligências requeridas, contudo nada disse nos autos.
O processo foi suspenso, oportunizando a localização de bens penhoráveis, ocorre contudo, o requerente foi intimado, através de seu advogado e pessoalmente para impulsionar o feito, contudo não se manifestou.
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente.
Não constam restrições nos autos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA PJE.
Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0002833-75.2014.8.22.0013
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 08/2018
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Autos nº: 0002833-75.2014.8.22.0013
Classe: Monitória
Assunto: Consórcio
Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S/A
Requerido: Marilda Aparecida Rose
FINALIDADE: FICA INTIMADO(A) o(a) requerido(a) MARILDA APARECIDA ROSE, inscrito(a) no CPF nº 008.251.942-02, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R$100,00 (cem reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.
Cerejeiras, 26 de Janeiro de 2018.

Proc.: 0003973-47.2014.8.22.0013
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 09/2018
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Autos nº: 0003973-47.2014.8.22.0013
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Requerente: Leonildo Longo
Requerido: Marques e Marques C. De Madeiras
FINALIDADE: FICA INTIMADO(A) o(a) requerido(a) MARQUES E MARQUES C. DE MADEIRAS, inscrito(a) no CNPJ nº 09.623.249/0001-28, atualmente em local incerto e não sabido, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R$ 100,00 (cem reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.
Cerejeiras, 26 de Janeiro de 2018.
Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0016485-77.2005.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bunge Fertilizantes S/a
Advogado:Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8117), Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Rutineia Bender (OAB/SC 14119)
Executado:Salete Malacarne

Advogado:Lucir Luiz Mazutti (RO 360), Maria Aparecida Peres Gigliotti (RO 645-A)
DESPACHO:
Entendo cabível a aplicação do artigo 782, §3º do Código de Processo Civil ao caso em comento, pelo que defiro a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes.Reputo, contudo, necessária a atualização prévia do débito. Assim, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, oficie-se ao SERASA para que promova a inclusão do nome do executado na lista de inadimplentes. Com a resposta do ofício, ao exequente para que manifestação, em 15 (quinze) dias.Intime-se.Expeça-se o necessário.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0029565-79.2003.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Maximiliano Dorado Munhoz Júnior, Miguel Massay Choma, Sérgio Toledo, José Dorado Medina, Manoel Lobo Maia, Josiel Miranda, Ozzie Dorado Lozadas, Alan dos Santos Teodoro, Genivaldo Bezerra Sobrinho
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Defensoria Pública (NBO 020), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 1053, em audiência realizada no dia 02/06/2017.
conforme segue:
-Manoel Lobo Maia - Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
-Ozzie Dorado Lozadas e Genivaldo Bezerra Sobrinho - José Viana Alves (OAB/RO 2555)

Proc.: 0019819-85.2006.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)
Inventariado:Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogado:Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)
DESPACHO:
A inventariante peticionou nos autos para requerer a suspensão da venda judicial dos bens que compõem o espólio como forma de viabilizar a alienação por iniciativa particular.Em análise aos autos, observa-se que foi realizada uma audiência de conciliação entre as herdeiras e a viúva meeira no dia 13 de junho de 2017, com a FINALIDADE de buscar medidas eficazes para obter a homogação da partilha e a consequente extinção do feito.Ressalto, contudo, que decorreram mais de seis meses sem que as envolvidas demonstrassem a realização de diligências capazes de quitar os débitos existentes, que, mês a mês, assumem maior proporção.Além disso, embora não haja certeza se os recursos serão suficientes a saldar as dívidsa, a venda dos bens não trará prejuízos. De modo contrário, a transformação do acervo em valores apenas facilitará o pagamento dos credores.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de suspensão da venda judicial do bens que compõe o espólio. Pontuo, contudo, que nada impede que a inventariante efetue a venda de bens antes da realização do leilão judicial, designado para o dia 12 de março de 2018, às 09h e 10h, para o 1º e 2º leilão, respectivamente.Ademais, intime-se a leiloeira confirmando a data indicada à fl. 4.125, bem como intimem-se todos os herdeiros, inventariante e credores do espólio, dando-os ciência desta data (12/03/2018) para a realização das hastas públicas. Atente-se o cartório quanto às intimações.Aguarde-se o prazo 30 (trinta) dias de para que a inventariante cumpra as determinações de fls. 4.112/4.118.Outrossim, considerando a ausência de êxito na venda dos bens que se encontram na Comarca de Ji-Paraná, conforme se infere da carta precatória devolvida aos autos e anexada em folhas 4.071/4.087, determino a expedição de nova carta precatória para tentativa de alienação dos bens.Desta vez, para realizar a venda judicial na Comarca de Ji-Paraná, nomeio como leiloeira Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como infomar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados. Tendo em vista a inexistência de sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a publicação na rede mundial de computadores, o edital deverá ser afixado em ocal de costume e publicado, em resumo, ao menos uma vez em jornal de ampla circulação local.Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):I - as herdeiras e a meeira, por meio de seus advogados; II - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, se o bem estiver gravado com tais direitos reais; III - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; IV - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, se recair sobre os bens tais gravames; V - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada.Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 50% (cinquenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão. Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.O interessado em adquirir o bem em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC). A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre

as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do espólio, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)". Intime-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001754-34.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANGELICA SILVA FARIA
Endereço: Rua Rondônia, 542, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por Angélica Silva Faria em face do Estado de Rondônia, na qual alega a parte autora, em síntese, que necessita ser submetida ao procedimento de Ressonância Nuclear Magnética do Crânio, com urgência, com o intuito de diagnosticar a possível patologia e iniciar correto tratamento.
Recebida a inicial foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se ao réu que disponibilizasse os meios necessários para a realização do procedimento (Id n. 13194477).
O Estado contestou a pretensão, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento que, devido a descentralização dos serviços públicos, a obrigação deveria cair sob o município. Sustentou ainda que o ente público não deve custear todos os gastos dos cidadãos para tratamento de saúde, indistintamente, sendo necessária a comprovação de hipossuficiência da parte para justificar a medida. Requereu a improcedência do pleito autoral e o chamamento ao processo do ente municipal.
Impugnação à contestação em Id n. 15681931.
É o relatório. Decido.
Isso posto, passo ao julgamento da lide.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda. Ademais, o principal argumento para a solução do feito é a análise da aplicação de preceito constitucionalmente consagrado ao caso em tela, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa humana (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção de tratamento descrito na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.
Assim, tanto o Estado, como o Município, bem como a União são parte legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
Nesse sentido:
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).
MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. O Estado tem legitimidade alternada com o Município para figurar no pólo passivo de ação objetivando a condenação para fornecer gratuitamente medicamentos necessários a tratamento de doença de cidadão hipossuficiente. A saúde é um direito social assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim. (Mand. Segurança, N. 20000020080091369, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 15/10/2008).
O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245).
No MÉRITO verifico que está comprovada nos autos a necessidade da realização do exame pleiteado pela parte querente (id. 13187873, 13187875)
Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados pelo réu e devem ser considerados legítimos.

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.
Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da Não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'
Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.
O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.
Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.
É natural que, em um país com o Sistema Público de Saúde precário como este, as pessoas mais abastadas optem por não se socorrer nos filões publicistas, buscando o tratamento através de convênios privados e redes médicas particulares. Entretanto, o Estado não pode se valer de sua inércia, de sua omissão e da opção daqueles terceiros para tornar uma prática corriqueira em exclusão de garantia fundamental.
Assim, comprovada a necessidade da parte autora, que necessitava urgentemente de ser submetida a exame, conforme documentos aportados aos autos, surge a responsabilidade do ente estatal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.
Deste modo, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Estado de Rondônia na obrigação de fazer consistente em adotar os meios necessários para que a autora realize procedimento de Ressonância Nuclear Magnética do Crânio o qual poderá ser através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeando na rede particular, e, ainda, eventuais passagens para a paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio, cabendo aos deMANDADO s optar pelo meio menos dispendioso ao erário público, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.
Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, intime-se a autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação.
Cerejeiras, 30 de janeiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002094-75.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEOZIL PORTELA
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1450, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por LEOZIL PORTELA, em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO, na qual alega a parte autora, em síntese, que necessita, com urgência, realizar procedimento cirúrgico denominado angiológica vascular, tendo em vista que foi diagnosticado com insuficiência venosa crônica grau II na perna esquerda, patologia que leva ao extremo prejuízo funcional.
É o necessário. DECIDO.
O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.
O MÉRITO
OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO
O pedido é procedente.
Em que pese a defesa formulada pelo réu, no qual traz a baila uma série de princípios constitucionais que abrilhantam a sua manifestação, suas alegações não merecem prosperar.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa humana (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).

Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção de tratamento descrito na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos e a realização de consultas médicas a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto o Estado como o Município e a União são parte legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Nesse sentido:

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).

O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245).

No MÉRITO, verifico que está comprovada nos autos a necessidade de realização de procedimento cirúrgico pela parte autora, já que apresenta diagnóstico de insuficiência venosa crônica (Id n. 14355726).

Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da Não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'

Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.

O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.

Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.

É natural que, em um país com o Sistema Público de Saúde precário como este, as pessoas mais abastadas optem por não se socorrer nos filões publicistas, buscando o tratamento através de convênios privados e redes médicas particulares. Entretanto, o Estado não pode se valer de sua inércia, de sua omissão e da opção daqueles terceiros para tornar uma prática corriqueira em exclusão de garantia fundamental.

Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora.

De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita, urgentemente, ser submetida a consulta com médico especialista, para avaliação acerca da possibilidade de realizar procedimento cirúrgico para retirada de tumor, conforme laudos aportados aos autos, surge a responsabilidade do ente estatal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.

Assim, havendo a necessidade de tratamento médico, o município de Cerejerias deve garantir o adimplemento da saúde da parte autora, custeando o procedimento, bem como eventual procedimento cirúrgico e tratamento pós-cirúrgico, até que seja estabilizada a enfermidade.

Sendo assim, por todos os argumentos elencados, esse pedido da autora merece procedência.

Por outro lado, entendo que não restou configurado dano de ordem extrapatrimonial, suficiente a ensejar a condenação do Município ao pagamento de indenização. No que tange aos danos morais, como é cediço, para sua caracterização deve o fato caracterizar ato ilícito e a conduta deve configurar mais do que meros aborrecimentos.

Assim, é necessário que existam atos lesivos à intimidade da pessoa, à privacidade, à honra, não podendo contratempos do dia-a-dia, dissabores e percalços serem elevados a dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADIMPLEMENTO CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL INDEVIDO. Havendo regular adimplemento contratual por parte da Administração Pública para com o agente contratado temporariamente, é indevida a cobrança de adicional de insalubridade devidamente recebido pelo prestador de serviço no cargo de agente penitenciário, bem como são indevidos os danos morais que tem por fundamento a inadimplência, haja vista estar ausente qualquer ato ilícito por parte da Administração Pública. (Apelação n. 0005787-72.2010.8.22.0001. Relator: Desembargador Rowilson Teixeira. Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos. Processo publicado no Diário Oficial em 27/03/2012).

No caso dos autos, a situação não se enquadra em sua configuração já que qualquer pessoa que entende fazer jus a medicamentos pode exigi-los do ente municipal. Não bastasse, os motivos alegados vagamente na inicial como caracterizadores de dano moral sequer foram provados, além de não se enquadrarem em tal hipótese.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Município de Cerejeiras/RO na obrigação de fazer consistente em adotar os meios necessários

para que a autora realize o procedimento de cirurgia angiológica vascular, que poderá ser através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeado na rede particular, e, ainda, eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio, cabendo aos deMANDADO s optar pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.
Julgo improcedente o pedido de danos morais.
Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que informe se a obrigação fora satisfeita, em 15 (quinze) dias.
Cerejeiras, 30 de janeiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001391-81.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JULIA DE SOUZA BORGES
Endereço: RUA JORDÂNIA, 2944, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AVENIDA DAS NAÇOES, 1919, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente pediu a extinção do feito, em razão da troca de medicamento prescrito pelo médico, bem como a devolução da quantia sequestrada nas contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras.
Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).
Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor depositado pela exequente (id. 15199963), para a conta indicada em id. 15821316, juntando comprovação nos autos no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquive-se.
Cerejeiras, 30 de janeiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000054-86.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LORRAINY VITORIA PASA SILVA
Endereço: RUA PARANA, 2379, FLORESTA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por LORRAINY VITÓRIA PASA SILVA em face do Estado de Rondônia, na qual alega a autora, em síntese, que é portadora de Neurofibromatose e encontra-se em processo de investigação clinica para averiguar se é portadora de puberdade precoce central, para tanto é necessário o uso do medicamento Acetato de Luprovielina (Lupron) 3,75 mg.
O Estado contestou a pretensão, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento que, devido a descentralização dos serviços públicos, a obrigação deveria cair sob o município. No MÉRITO argumentou que o tratamento poderia ser fornecido pelo Secretaria de Saúde do Município e que, para que a parte se utilizasse de procedimento não adotado pelo SUS deveria comprovar a eficácia deste frente àqueles. Argumentou ainda que a autora não comprovou a insuficiência de recursos financeiros, requisito que deve ser observado para o reconhecimento ao direito de ter tratamento de saúde custeado pelos Entes Políticos fora do Sistema Único de Saúde. Ao final, requereu a improcedência da demanda.
Recebida a inicial foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se ao réu que providenciasse o fornecimento da medicação prescrita (id n.15622774).
É o relatório. Decido.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda. Ademais, o principal argumento para a solução do feito é a análise da aplicação de preceito constitucionalmente consagrado ao caso em tela, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa humana (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção dos medicamento descritos na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concreção do seu alcance,

um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.
Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
Nesse sentido:
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).
MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. O Estado tem legitimidade alternada com o Município para figurar no pólo passivo de ação objetivando a condenação para fornecer gratuitamente medicamentos necessários a tratamento de doença de cidadão hipossuficiente. A saúde é um direito social assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim. (Mand. Segurança, N. 20000020080091369, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 15/10/2008).
No MÉRITO verifico que está comprovada nos autos a necessidade do medicamento para preservação da saúde do autor, através dos laudos médicos que instruem a inicial, que indica que é portador de de Neurofibromatose e encontra-se em processo de investigação clinica para averiguar se é portadora de puberdade precoce central, para tanto é necessário o uso do medicamento Acetato de Luprovielina (Lupron) 3,75 mg.
Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos (id. 15619131, 15619131,15619134).
De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.
Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'
Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.
O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.
Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.
Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora.
De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).
Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente fazer uso contínuo dos medicamentos, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente Estado, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.
Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência neste ponto.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Estado de Rondônia na obrigação de fazer consistente em disponibilizar à autora, Lorrainy Vítoria Pasa Silva, na quantidade mensal necessária, os medicamentos Acetato de Luprovielina (Lupron) 3,75 mg , receitados pelo médico da paciente, de acordo com a necessidade da parte autora e receituários encaminhados, por período indeterminado, ressalvada a obrigação anual de renovação de atestado médico, ônus que atribuo a autora.
Ressalto que os medicamentos poderão ser adquiridos em sua forma comercial, genérica ou manipulada, cabendo ao deMANDADO optar pelo meio menos dispendioso ao erário público.
Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.
Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.
P.R.I.C.
Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Cerejeiras, 30 de janeiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001141-82.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOAO RIBEIRO DE AMORIM
Endereço: Chácara poste 05, SN, Chácara, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
DESPACHO
Intime-se o exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Cerejeiras, 30 de janeiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000142-27.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUCIANE ALVES FERNANDES
Endereço: Rua Amapá, 1871, Floresta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: GUAJARA CENTRAL DE COMPRAS LTDA
Endereço: Rua Maringá, 591, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
DESPACHO
Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos suficientes a comprovar a discussão acerca do débito que gerou a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito por outro credor, estranho aos autos, uma vez que alega também ser indevido, de modo a justificar a concessão de tutela antecipada para exclusão da negativação que recai sobre seu nome.
Cerejeiras, 30 de janeiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001540-43.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROMILDO LUIZ DA SILVA
Endereço: Rua Antonio Carlos Zancan, 1634, Eldorado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida das Nações, 2238, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida a espécie ação de indenização por danos morais que move ROMILDO LUIZ DA SILVA, em face de BANCO DO BRASIL S/A.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.
Narrou o autor, em sua exordial, que se dirigiu até a agência do Banco do Brasil S/A em Cerejeiras/RO no dia 03 de agosto de 2017 para realizar uma transação bancária, oportunidade em que foi disponibilizada a senha n. C009, com registro de hora de chegada às 09h18m. Afirmou que somente foi atendido as 11h02m, o que lhe causou danos de cunho extrapatrimonial. Ao final, requereu indenização pelos danos sofridos.
A instituição ré, devidamente citada, apresentou defesa (id n. 13960550). Em sede preliminar arguiu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora não comprovou o dano moral efetivamente sofrido, motivo pelo qual a demanda devia ser extinta.
No MÉRITO, sustentou que disponibiliza a maior rede de acesso alternativo para a realização de transações bancárias e, além disso, possui todos os terminais de caixa funcionando normalmente durante o expediente, de modo que não pode ser punida por obra do acaso. Disse que a parte autora permaneceu em espera por 1h10m em dia de grande fluxo de clientes, devido à liberação de pagamento de funcionários estaduais e, ainda, no período entre 11h30m e 12h30m, horário em que os funcionários revesam para gozar do horário de almoço.
Alegou que o tempo máximo de espera em fila de banco deve ser sopesado a depender das anormalidades eventuais que podem retardar o andamento da fila e que a previsão máxima de tempo de espera em fila de banco afronta o princípio da isonomia, uma vez que outros estabelecimentos não sofrem a mesma regulamentação.
Aduziu a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar danos de cunho moral, assim como a ausência de provas neste sentido. Ao final, requereu a total improcedência do pleito inicial.
É O NECESSÁRIO. DECIDO.
Inicialmente, refuto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora apresentou documentos suficientes para a análise do MÉRITO, em atenção ao que preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil.
Dito isso, após a minuciosa análise dos documentos que instruem a petição inicial, assim como a peça de defesa, tenho como procedente em parte o pleito inicial.
Pontuo que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078/90 -, protetor da parte vulnerável da relação de consumo.
Com efeito, a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.
Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (grifei).
Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).
Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela ré na contestação, acerca da licitude de sua conduta, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade de suas alegações.
Pela análise da senha de atendimento e do comprovante de depósito (id n. 12471197), restou demonstrado que no dia 03 de agosto de 2017, o autor permaneceu na fila da Instituição Financeira por 01 (uma) hora e 43 (quarenta e três) minutos, ou seja, além do prazo estipulado pela Lei Municipal n. 930/2001.
Referida Lei estabeleceu como tempo ideal para atendimento do consumidor o prazo máximo de trinta minutos, podendo chegar à quarenta e cinco minutos em dias anteriores e posteriores a finais de semana e feriados (artigo 2º, incisos I e II).
No caso presente, mesmo que o atendimento tivesse ocorrido nos dias excepcionados pelo legislador (inciso II), o autor da ação permaneceu na fila por tempo superior ao normatizado, num claro desrespeito à lei municipal e ao próprio consumidor.
Urge ressaltar que o requerido não apresentou fato impeditivo, extintivo ou modificativo aos fatos alegados pelo autor.
Diante da comprovação do ato ilícito praticado pela Instituição Financeira, cabe delinear se tal comportamento é capaz de ensejar danos morais.
Segundo o réu, trata-se apenas de um “mero aborrecimento corriqueiro do convívio social”.
A matéria já foi demasiadamente discutida e conforme reiterados entendimentos nos Tribunais Pátrios, a espera em fila de banco,

além do razoável, não constitui mero aborrecimento do cotidiano, mas enseja em dano moral, porque capaz de causar irritação, impaciência, angústia, desgaste físico, sensação de descaso, menosprezo, desequilibra o bem estar do consumidor, paralisa suas atividades por tempo excessivo e atrapalha os compromissos assumidos. Enfim, indiscutivelmente provoca um sofrimento íntimo além dos meros dissabores e aborrecimentos próprios do cotidiano.

Sob o tema, nossa Colenda Turma Recursal já firmou robusto entendimento no sentido de que tais fatos configuram dano moral, sendo passível, destarte, de uma indenização financeira capaz de compensar a parte pelos prejuízos experimentados.

Neste sentido, destaco julgados recentes da Colenda Turma Recursal do Estado de Rondônia, in verbis:

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004342-50.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 09/10/2017.

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011074-47.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/10/2017.

Portanto, é inquestionável ser a longa espera em fila de banco fato capaz de abalar os direitos personalíssimos de um ser humano. Em verdade, é inconcebível que uma instituição bancária, mesmo sabedora de todas as normas de regência, em especial as normas locais que fixam um tempo máximo de atendimento, não tome providências capazes de evitar tais constrangimentos.

O fato merece repúdio e não condiz com a grandeza da instituição e de sua história. O Banco do Brasil deve ser visto como referência positiva. Tudo isso não pode ser desconsiderado porque contribui para o aumento do grau de reprovação do acontecido.

O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão.

Diante disso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano e a possibilidade de ocorrência de prejuízos. Além disso, a indenização deve ter caráter dúplice, ou seja, amenizar o dano moral sofrido (considerando que sua reparação total é, na maioria das vezes, impossível) e aplicar ao ofensor uma reprimenda pela prática do ato ilícito, com objetivo educativo para que novos atos ilícitos não sejam mais praticados.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes requeridas, fixo a indenização no patamar de R$1.000,00 (um mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar BANCO DO BRASIL S/A a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$1.000,00 (um mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) previsto no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Cerejeiras, 30 de janeiro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000136-20.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOSEFA DE OLIVEIRA FERREIRA

Endereço: Linha 2, Km 2, da 3ª para 2ª Eixo, ns, sitio, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Com a informação de pagamento dos valores, intime-se a parte exequente a se manifestar.

Cerejeiras, 30 de janeiro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001430-44.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DIVINO LINO GONCALVES

Endereço: Linha 02 - 3 para 2 Eixo, 12, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Sergipe, 1030, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/05.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer proposta por Divino Lino Gonçalves em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON.

Narrou o autor que é cliente da ré mediante consumo de energia elétrica e, no dia 24 de julho de 2017, às 17h12m, recebeu uma notificação de suspensão do fornecimento de energia por inadimplemento da fatura de consumo do mês de maio de 2017. Sustentou que, com isso, apresentou ao preposto da ré o comprovante de pagamento da fatura, a qual tinha como data de vencimento o dia 05 de junho de 2017, contudo, o demandante efetuou o pagamento em 30 de maio de 2017.

Disse que foi informado pelo preposto da ré que deveria desconsiderar o comunicado, devido ao comprovante de adimplemento, entretanto, no dia 31 de julho de 2017, outros prepostos da ré compareceram ao local e efetuaram o corte da energia elétrica, o que causou a perda de leite in natura que estava armazenado no resfriador.

Assim, requereu a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em promover o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, além da condenação ao pagamento do dobro do que foi cobrada indevidamente e indenização por danos de cunho moral.

É o necessário. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

De início, decreto a revelia da ré, já que, embora tenha apresentado contestação, não compareceu à audiência de conciliação (id n. 13640177). Desta forma, verifico configurada a revelia relativa, tendo em vista a parte não observou o preceito disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, ao menos em parte, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

Assim, passo à análise do MÉRITO.

Como é cediço, a ré, pela natureza da atividade que exerce, responde objetivamente pelos danos que causar a terceiros. Referida responsabilidade decorre da obrigação de eficiência que recai sobre a Administração Pública e se estende às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, por força do artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Por oportuno, eis o teor do artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ao poder público, determina o artigo 175 da Constituição Federal, incumbe, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos, devendo dispor a lei, entre outros, sobre os direitos dos usuários (mesmo artigo, parágrafo único, inciso II). Daí resultou uma das novidades do sistema do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, a de incluir as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestradoras de serviços públicos entre os fornecedores, como refere Cláudia de Lima Marques, “prevendo expressamente, no art. 22 do CDC, um dever dos órgãos públicos, de suas empresas, concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor – pág. 209 – Ed. Revista dos Tribunais – terceira edição).

Tratando-se de serviço “uti singuli”, mas marcadamente essencial e submetido à disciplina do Código do Consumidor, seu fornecimento a cargo dos órgãos públicos por si, por empresas concessionárias ou permissionárias, tem de ser adequado, eficiente, seguro e contínuo.

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, considerando a ausência de qualquer prova que desconstitua os fatos narrados pelo autor, resta claro o defeito na relação de consumo, já que a parte autora foi impedida de utilizar os serviços da ré em seu imóvel, em decorrência de débito devidamente quitado.

Com efeito, conforme se infere do comprovante de pagamento anexado em id n. 12084020, a fatura referente ao mês de maio foi paga antes da data de vencimento. Soma-se a isso a comunicação feita pelo autor ao preposto da ré, no sentido de que a fatura estava devidamente quitada, o que foi ignorado pela demandada, que efetuou o corte indevido do fornecimento de energia elétrica.

Nenhuma prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor foi produzida pela ré, motivo pelo qual reputar-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor. Assim, é certo que o corte no fornecimento de energia elétrica por prepostos da ré se deu de forma indevida, tendo em vista que foi justificado em fatura devidamente paga.

Cabe analisar se a conduta da ré tem o condão de causar danos de cunho extrapatrimonial.

Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade da prestação. A interrupção indevida na prestação de serviço essencial não pode ser considerada mero inadimplemento contratual, porquanto gera desdobramentos que afetam a dignidade humana.

Desta forma, incontroverso o fato de que houve falha na prestação do serviço por parte da concessionária, passível do dever de indenizar.

Nas relações de consumo, em havendo falha na prestação de serviço público essencial, como é o fornecimento de energia, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a responsabilidade civil pelos danos morais causados ao autor independem de prova, tendo em vista que é presumido e decorre da ilicitude do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de “tratado ou lei federal” de que cuida o art. 105, III, a, da CF. 2. Não se vislumbra a alegada violação ao disposto no art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia. 3. O Tribunal a quo, amparado no acervo fático-probatório dos autos, asseverou que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu por culpa da concessionária, o que não pode ser revisado na estreita via do recurso especial, em observância à Súmula 7/STJ. 4. No tocante à comprovação dos danos, a jurisprudência desta Corte tem asseverado que o dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se

in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 5.Conforme a jurisprudência do STJ, o termo inicial da fluência dos juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, é a data da citação. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 518470 RS 2014/0118322-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014) – grifei.

Dito isso, é certa a ocorrência de danos de natureza extrapatrimonial vivenciados pelo autor pela interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica.

O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão.

Diante disso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano e a possibilidade de ocorrência de prejuízos. Além disso, a indenização deve ter caráter dúplice, ou seja, amenizar o dano moral sofrido (considerando que sua reparação total é, na maioria das vezes, impossível) e aplicar ao ofensor uma reprimenda pela prática do ato ilícito, com objetivo educativo para que novos atos ilícitos não sejam mais praticados.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes requeridas, fixo a indenização no patamar de R$3.000,00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Por outro lado, o pedido de repetição de indébito deve ser julgado improcedente, tendo em vista que, embora tenha sido cobrado por débito já pago, o autor não efetuou o pagamento em duplicidade.

Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

No caso em apreço não houve o pagamento em duplicidade ou em excesso, tendo em vista que o autor comprovou o pagamento da fatura antes da data de vencimento, motivo pelo qual não há que se falar em devolução em dobro.

Desta feita, a procedência parcial do pleito inicial é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DIVINO LINO GONÇALVES, e o faço para confirmar a tutela de urgência e condenar a ré na obrigação de fazer, consistente em promover o restabelecimento dos serviços de energia elétrica no imóvel localizado na Linha 02, 3ª para 2ª eixo, Km12, Município de Corumbiara - RO, de titularidade da autora, bem como condeno o réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$3.000,00 (três mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) previsto no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Cerejeiras, 31 de janeiro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº 7000822-80.2016.8.22.0013

REQUERENTE: MILTON RODRIGUES DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O requerente afirma, em síntese, que foi impedido de realizar compra por estar com seu nome negativado por suposto débito no valor de R$ 61,98 (sessenta e um reais e noventa e oito centavos) originária do contrato 456901462000034, dívida esta que não reconhece como sendo sua, asseverando inexiste obrigação pendente de pagamento junto ao Banco. Ao final pugna pela anulação do negócio jurídico declarando inexigível o débito, bem como a condenação em danos morais no valor de condenação da parte ré em indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos.

Por sua vez o requerido alegou em sede de contestação: a) preliminarmente – ausência de condição da ação por falta de interesse de agir alegando que não houve exaurimento da via administrativa; b) no MÉRITO – que a parte autora é correntista do banco réu e que efetuou renegociação do cartão de crédito, parcelando o débito em 05 parcelas de R$ 53,29, contudo apenas as parcelas 01 e 02 e parte da parcela 03 foram quitadas; c) inexistência de defeito na prestação do serviço; d) da inexistência de ato ilícito; inadimplemento das faturas e negativação devida; e) ausência de situação ensejadora de reparação por danos morais;f) impugna o valor de indenização por danos morais;

O feito foi saneado afastando-se a preliminar arguida (id. 7223135).

Este é o relatório. Decido.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumeirista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse ponto, é preciso destacar que, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105.2015) e já adotada em outros diplomas legais, a prova incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Com se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na Inicial, sendo certo que entender de outro modo seria

impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, a inexistência de débito que deu origem à inscrição no cadastro de inadimplentes.
Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.
Se tais documentos realmente existissem, caberia à ré trazê-los como prova de suas alegações, principalmente em relação ao débito que originou a inclusão do nome do autor. Neste contexto, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência da obrigação.
Isso posto, não vindo a ré a provar que a dívida era devida, ônus que lhe cabia, entendo que o pedido merece ser julgado procedente.
Destaco que em sua defesa, a ré afirma que o valor originou-se de renegociação de dívida de cartão de crédito, contudo, apesar de requisitado por este juízo (id. 6516537), o requerido não logrou êxito em trazer o documento de pacto de renegociação de dívida devidamente assinado pela parte autora.
Em manifestação alegou que a mídia capaz de comprovar o negócio jurídico não poderia ser disponibilizada por permanecer disponível somente por um período de 90 dias (id.12506380).
Sopeso ainda que os documentos juntados em id. 10167852 pág 1/2 indica renegociação de dívida que não se sabe se foi contraída ou mesmo autorizada pelo requerente.
Seguindo na análise de documentos, as faturas de cartão de crédito juntadas em id. 13130554 apenas demonstram que de fato o requerente possuía cartão de crédito junto ao Requerido, o que inclusive não foi negado pelo autor.
Contudo, não há como se inferir dos autos quais compras geraram o débito cobrado pela parte ré. Cabia ao deMANDADO indicar com precisão qual fatura não foi adimplida, juntando a autorização de repactuação, o que não foi feito. Os débitos que recaíram na conta corrente do autor, por si só, não são capazes de demonstrar a regularidade na prestação de serviços.
Por fim há séria incongruência no valor alegado como inadimplido pelo deMANDADO. Ora, segundo consta em sua defesa, haveria inadimplência de 02 parcelas e meia, cada uma no valor de R$ 53,29 (cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), ou seja, a inclusão no Serasa deveria ser de aproximadamente R$ 106,58 (cento e seis reais e cinquenta e oito centavos) e não de R$ 61,98 (sessenta e um reais e noventa e oito centavos) como demonstra o documento id.3468144- pág 5.
O instituto do ônus da prova é comumente dividido pela doutrina em dois aspectos, são eles: i. subjetivo - no qual se analisa o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova; ii. objetivo – no qual o instituto é visto como regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a SENTENÇA, no caso de inexistência ou insuficiência de provas.
A respeito do aspecto objetivo, prova Daniel Amorim Assumpção Neves (in Novo Código de Processo Civil Comentado, editora Juspodivm, 2016 – p. 656) assevera que:
No aspecto objetivo, o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência ou inexistência de provas. Sendo obrigado a julgar e não estando convencido das alegações de fato, aplica-se a regra do ônus da prova.
O ônus da prova é, portanto, regra de julgamento, aplicando-se para as situações em que, ao final da demanda, persistem fatos controvertidos não devidamente comprovados durante a instrução probatória.
E continua o renomado autor:
Dessa forma, o aspecto subjetivo só passa a ter relevância para a DECISÃO do juiz, se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocá-la numa situação de desvantagem processual.
Nesse diapasão, considerando a ausência de qualquer prova que desconstitua os fatos narrados pelo autor, resta claro o defeito na relação de consumo, já que o nome do autor foi negativado sem que houvesse qualquer débito que desse origem à inscrição.
Desta feita, inexistindo débitos, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativação relativa ao débito objeto de litígio.
Outrossim, certificada a irregularidade da negativação efetuada pelo requerido nos cadastros restritivos de crédito, o reconhecimento de dano moral seria decorrência lógica.
Contudo, percebo anotação preexistente em nome da parte autora pelo inadimplemento de R$ 369,17 (trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), contrato 24760139/782003327, inscrita em 18/01/2013, BB.
Assim, apesar de reconhecida a ilicitude do débito, eis que não caracteriza dano moral, por entender como inapta a gerar abalo ao bom nome da parte autora, hipótese que não se coaduna com a existência de anotações preexistentes.
Nesse sentido a Súmula 385 do STJ:
Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Nesta senda, deixo de acolher o pedido de danos morais.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, confirmar a liminar, com o fim de excluir definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, como o SERASA e seus congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos.
Julgo improcedente o pedido de dano moral.
Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Cerejeiras, 31 de janeiro de 2018
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000154-41.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSA DA SILVA
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 583, Zona Urbana, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: IVAN DE JESUS
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 583, Zona Urbana, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: EVALDO ELICKER
Endereço: desconhecido
Nome: LUZIA BRITO DA SILVA ELICKER
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Após, venham conclusos.
Cerejeiras, 31 de janeiro de 2018.
Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001691-43.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELZA MARIA ALVES PRUDENCIO
Endereço: Rua Portugal esquina c/ Rua Minas Gerais, 1402, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Segundo andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
DESPACHO
Inicialmente, verifico assistir razão à parte autora no que concerne ao prosseguimento das execuções relativas aos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial, conforme interpretação dada ao caput do artigo 49 da Lei 11.101/2005, segundo o qual "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".
Ressalto, contudo, que embora os créditos posteriores não se sujeitem ao plano de recuperação, o juízo universal deverá exercer o controle sobre atos constritivos de patrimônio, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresária, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Na hipótese em que crédito de honorários advocatícios sucumbenciais tenha sido constituído após o pedido de recuperação judicial, não haverá habilitação desse crédito no juízo universal da recuperação judicial - e, portanto, a execução desses honorários prosseguirá no juízo comum, não ficando suspensa -, mas o juízo universal da recuperação judicial deverá exercer o controle sobre os atos de constrição ou expropriação patrimonial do devedor. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que os créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial aprovado, independentemente da natureza do crédito (AgRg no AREsp 468.895-MG, Quarta Turma, DJe 14/11/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345-DF, Segunda Seção, DJe 25/11/2011). Ademais, segundo o caput do art. 49 da Lei 11.101/2005, todos os créditos existentes até a data em que foi protocolizado o pedido estão sujeitos à recuperação judicial e aos seus efeitos. Por conseguinte, os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial ficarão excluídos dos efeitos da recuperação. Nesse passo, o juízo universal da recuperação é o competente para decidir acerca da forma de pagamento dos débitos da sociedade empresária que foram constituídos até o pedido de recuperação. Cumpre destacar que o objetivo do legislador, ao excluir as obrigações constituídas posteriormente ao pedido de recuperação, foi possibilitar ao devedor ter acesso a contratos comerciais, bancários e trabalhistas, a fim de viabilizar a recuperação da empresa. Entretanto, somente aqueles credores que, efetivamente, contribuíram com a empresa recuperanda nesse delicado momento - como é o caso dos contratantes e trabalhadores - devem ser tidos como os destinatários da norma. No caso, por exemplo, dos credores de honorários advocatícios de sucumbência - que tem o seu crédito constituído em razão de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida -, não se trata de credores que contribuíram para o soerguimento da recuperanda no período posterior ao pedido da recuperação judicial. Muito pelo contrário, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas. Observe-se que o crédito de honorários advocatícios de sucumbência constituídos após o pedido de recuperação não podem integrar o plano de recuperação, uma vez que este já fora aprovado em assembleia e também por violar a literalidade da Lei 11.001/2005. Mesmo assim, deve se fazer uso do mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei 13.043/2014. Por consequência, embora esse crédito não se sujeite ao plano de recuperação - e, portanto, a execução prossiga -, o juízo universal deverá exercer o controle sobre atos constritivos de patrimônio, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial. REsp 1.298.670-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/5/2015, DJe 26/6/2015.
Assim, ainda que a execução prossiga, futuramente, qualquer ato constritivo deverá ser comunicado ao juízo universal, sob pena de priorizar o pagamento da exequente, em detrimento do plano de recuperação da empresa.
Dito isso, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento ou apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 31 de janeiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000108-52.2018.8.22.0013
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Nome: CICERO APARECIDO RODRIGUES VITORINO
Endereço: Rua Panamá, 1835, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MEIRI PAGLIUCA DA SILVA
Endereço: Rua David Cordeiro, 695, Jardim Panorama, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85856-575
DESPACHO
Recebo a ação.
Cite-se o réu dos termos da ação, intimando-o para que preste as contas exigidas pelo autor ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 550 do Código de Processo Civil.
Em sendo prestadas as contas, intime-se o autor para que se manifeste em 15 (quinze) dias (art. 550, §2º). Ressalte-se que eventual impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica (art. 550, §3º).
Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 31 de janeiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000138-61.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)EXEQUENTE
Nome: PAULO SIMOES
Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 3702, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
EXECUTADO
Nome: MURAD ARAFAT SADEG
Endereço: Rua 15, 775, centro, Dracena - SP - CEP: 17900-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do principal e custas (caso houver), sob pena de ser acrescido ao valor principal, multa de 10% e honorários no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a parte exequente para que se manifeste nos autos, devendo observar a ordem de penhora e ainda recolher as custas de eventuais diligências solicitadas conforme tabela disposta no sítio virtual abaixo descrito:
https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf
Serve o presente de MANDADO /carta e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000618-05.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: PAULO HENRIQUE BRITO RAMOS
Endereço: Linha 4, Km 10, rumo colorado, s/n., zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Rua potiguara, 3615, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766
DECISÃO
Considerando que a parte apelada já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000270-84.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXEQUENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO
Nome: MURCILIO & MESSIAS LTDA - ME
Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA
Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NELSON MURCILIO DA SILVA
Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido, suspendendo o feito pelo prazo de 1 ano, período durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III e § primeiro do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, vista ao exequente para apresentar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento dos autos (art. 921, § 1º, do CPC).
Intime-se e cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002327-12.2016.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40) EXEQUENTE
Nome: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3262, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076
EXECUTADO
Nome: LOURDES WEIRICH
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4559, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Defiro o pedido do exequente, consequentemente, expeça-se certidão de teor da DECISÃO, nos termos do art. 517 do CPC, a saber:
Art. 517. A DECISÃO judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.
§ 1o Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da DECISÃO.

§ 2o A certidão de teor da DECISÃO deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.
§ 3o O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a DECISÃO exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.
§ 4o A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.
Expedida a certidão, intime-se o exequente.
Arquive-se os autos.
Colorado do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000118-70.2016.8.22.0012CLASSEUSUCAPIÃO (49)
REQUERENTE
Nome: COLOTILDE APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 102 9, 2787, Moisés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: CESAR PEIXER
Endereço: Rua 818, 6429, casa, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Rua 818, 6429, casa, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607, JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773
DECISÃO
1. Pretende o requerido a concessão de tutela de urgência, sob o argumento de que a parte autora está construindo uma casa no imóvel em litígio.
Pois bem, tenho que seus requisitos não se encontram presentes no caso, devendo ser cessada a construção da obra.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso estão preenchidos os requisitos, já que o imóvel onde o autor está construindo ainda se encontra em litígio no presente feito.
Pelo exposto, antecipo a tutela para determinar que o autor cesse imediatamente a construção/obra da casa no terreno em questão, sob pena de multa diária, no importe de R$ 200.00, até o limite de R$ 10.000,00.
2. No mais, cumpra-se, integralmente, o DESPACHO anterior (id 1125157), especialmente os itens 1 e 3. Consigno que o pedido de nomeação de perito somente será analisado após a manifestação da União, conforme já deliberado no aludido DESPACHO.
Intime-se.
Serve o presente de MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001305-79.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE
Nome: LUCIANO XAVIER FILHO
Endereço: Rodovia BR 435, Km 13, no município e Comarca de C, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
EXECUTADO
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Rua Tupi, 3.928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira.
Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA", devendo o executado ser intimado para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente.
No caso do executado possuir advogado constituído, defensor dativo ou este encontra-se patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, a intimação será via sistema. Em não havendo, a intimação será por correio AR.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.
Serve de MANDADO ou carta o que se fizer necessário.
Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001782-05.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: ADAO FERNANDES
Endereço: Av. Vilhena, 4266, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, salas 101 a 106, Edificio Carolina, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 020/2018:
Sacante: Mauri Carlos Mazutti – CPF 461.810.400-72 – OAB/RO 312
Valor: R$ 8.800,53 (oito mil oitocentos reais e cinquenta e três centavos).
Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
Agência / Operação / Conta: 4335 / 040 / 01502356-9
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Advindo a resposta, nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2018.
Marcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000479-53.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3262, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076
REQUERIDO
Nome: ELAINE APARECIDA NOTARO
Endereço: PARA, 4062, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente, consequentemente, expeça-se certidão de teor da DECISÃO, nos termos do art. 517 do CPC, a saber:
Art. 517. A DECISÃO judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.
§ 1o Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da DECISÃO.
§ 2o A certidão de teor da DECISÃO deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.
§ 3o O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a DECISÃO exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.
§ 4o A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.
Expedida a certidão, intime-se o exequente.
Arquive-se os autos.
Colorado do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2018.
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001482-43.2017.8.22.0012CLASSEBUSCA E APREENSÃO (181)EXEQUENTE
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), QUADRA 4 BLOCO C, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-900
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
EXECUTADO
Nome: ODILEI NOIA RODRIGUES
Endereço: Rua Minas Gerais,, 4675, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Não obstante o nome do último documento juntado pela parte autora esteja intitulado como “conversão de BA em execução”, este Juízo não encontrou nenhuma petição neste sentido.
Portanto, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000064-36.2018.8.22.0012CLASSECÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)EXEQUENTE
Nome: WILDEKES SOUZA MELO
Endereço: Rumo Rio Escondido, Linha 3, Km 4, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO3659
EXECUTADO
Nome: ELIANA ROCHA DE ALMEIDA
Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 3.369, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Recebo a inicial.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002085-19.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)EXEQUENTE
Nome: SEBASTIAO FRANCISCO DE MELO
Endereço: Rua Cerejeiras, 3403, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: NILSON LUCHTENBERG JUNIOR - RO8891
EXECUTADO
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA - DETRAN/RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002374-49.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - PR0046733
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Paraná, 4133, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
As partes apresentaram acordo extrajudicial, pedindo sua homologação e o arquivamento do feito.
Assim, homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.
Sem custas.
Retire-se a audiência da pauta do CEJUSC.
Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001234-14.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: RENATO RODRIGUES JUNIOR
Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4606, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial obedeceram o que ficou estipulado em SENTENÇA quanto à correção e período a ser atualizado.
Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria (id 5968087), ressaltando ainda a concordância da parte exequente.
Expeça-se RPV e/ou precatório, conforme o caso.
Após, suspendo o feito até que haja o pagamento da RPV/precatório.
Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002078-27.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: DIETRICH & DIETRICH COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: AV, VILHENA, 4476, COMERCIO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Versam os presentes autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com pedido de restituição de indébito.
Quanto a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados, tenho que não merece guarida, já que o comando da SENTENÇA para execução necessita apenas de meros cálculos da contadoria, não havendo que se falar em complexidade. Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS PASSÍVEIS DE SEREM ALCANÇADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJDF, ACJ 20140110333960, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 02/10/2015. Pág.: 243, Relator LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Ademais, os enunciados do FOJUR são orientativos, não possuindo caráter vinculante a este Juízo.
Rejeito, pois, a preliminar.
Aplicável ao caso a hipótese ventilada pelo art. 355 do Código de Processo Civil que indica o julgamento antecipado das lides que tratarem de questões unicamente de direito, dispensando-se a dilação probatória.
O propósito maior da ação é a declaração da não incidência de ICMS sobre a energia não consumida, bem como, a restituição dos valores indevidamente cobrados.
Restou comprovado que a parte autora possui contrato com a concessionária de energia elétrica para fornecimento de energia.
No tocante a preliminar de ilegitimidade ativa do postulante, a jurisprudência é uníssona ao definir que o direito subjetivo a restituição dos valores pagos indevidamente pertence ao denominado contribuinte de direito.
Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando assim a hipótese de incidência legalmente prevista. Considera-se na forma do art. 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional, contribuinte de direito a pessoa física ou jurídica que tem relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo. Sujeito passivo do tributo é a pessoa que tem capacidade tributária passiva, dever jurídico de pagar o tributo, sendo considerado contribuinte de fato a pessoa que ao final suporta a carga econômica do tributo e contribuinte de direito a pessoa que realizou o fato imponível, passando a ocupar o polo passivo da obrigação jurídica tributária.

A noção da demanda contratada reside na disponibilização pela concessionária, de potência ativa obrigatória e continuada, no ponto de entrega conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento e que deverá ser integralmente paga seja ou não utilizada durante o período de faturamento.
Assim sendo, a demanda reservada de potência não significa consumo efetivo de energia e nessa situação, não pode servir de base de cálculo para o ICMS, já que inexiste o fato gerador do tributo que somente acontece quando ocorre o consumo da mercadoria.
Independentemente do contrato firmado entre a concessionária e a autora, não há como descurar para que o fato gerador do ICMS é a circulação da mercadoria. Tal tema já foi inclusive objeto de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 391: O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potencia efetivamente utilizada.
Nossos Tribunais reprisam o entendimento:
APELAÇÃO CIVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. No fornecimento de energia elétrica não há como incluir valores na base de cálculo do ICMS em que em nada se coadunam com a sua hipótese de incidência. Ilegalidade de cobrança sobre a demanda reservada de potência na parte em que não há fornecimento de energia. AP. CIVEL 70041681867 Primeira Câmara Cível- Tribunal de Justiça RS. Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal 19.10.2011.
Como se vê a legislação considera a energia elétrica uma mercadoria e não um serviço, devendo haver sua efetiva circulação pois o ICMS não incide sobre o tráfico jurídico.
A formalização de contrato de garantia de fornecimento futuro não caracteriza circulação de mercadoria, que ocorre somente com o efetivo consumo.
Em sendo o efetivo consumo de energia elétrica o fato gerador da obrigação tributária, há que se reconhecer como devida a incidência de ICMS somente sobre energia elétrica consumida, e portanto inaceitável a cobrança sobre demanda contratada, mesmo que esta seja colocada a disposição do consumidor.
Tal tema, inclusive, foi objeto de recente apreciação pelo Tribunal de Justiça de Nosso Estado, por meio dos autos do MANDADO de segurança n. 0803240-19.2016.8.22.000, no qual a 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio de seus desembargadores, determinou que o Estado de Rondônia, juntamente com o Secretário de Finanças Estadual, não inclua o ICMS sobre a TUSD e à TUST.
De acordo com voto do relator, desembargador Walter Waltenberg Junior "é impossível a inclusão das taxas de uso do sistema de transmissão ou distribuição de energia elétrica (TUS e TUSD) na base de cálculo do ICMS a ser pago sobre a energia elétrica."
Pois, o caso já é matéria pacificada por jurisprudência (coleção de julgamentos) do STJ e demais tribunais de justiça do País.
No caso, segundo o voto do relator, conforme as diversas faturas juntadas nos autos processuais, ficou comprovado a cobrança do referido imposto sobre transmissões (TUST e TUSD) que divergem do consumo real de energia (TE) utilizada pelo consumidor. Tal cobrança, sobre o valor total das três taxas (TE, TUSD e TUST) é considerada abusiva pelo colegiado de desembargadores da 2ª Câmara Especial do TJRO, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça.
Deve ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que seja possível estabelecer a necessária restituição dos valores indevidamente cobrados a título de ICMS sobre parcela não efetivamente fornecida, o que fixa como marco inicial não atingido pela prescrição a data da distribuição da ação.
DISPOSITIVO.
Isso posto e por tudo mais que dos autos constam, resolvendo o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a tutela de evidência, e, via de consequência, declaro ser ilegal e ilegítima a cobrança de ICMS implementada sobre a demanda contratada e não pelo montante efetivamente consumido de energia elétrica, daí porque, condeno o Estado de Rondônia a promover a devolução simples, retroativa nos últimos cinco anos, contados da data da distribuição, dos valores indevidamente percebidos a título de ICMS, bem como a exclusão - agora em caráter definitivo - da tarifa de uso dos sistemas elétricos e de distribuição – TUSD e da tarifa de uso dos sistemas elétricos de transmissão – TUST da base de cálculo de ICMS nas faturas de energia elétrica correspondente à unidade consumidora do autor, com início no mês seguinte ao da intimação da tutela de evidência, sob pena de aplicação da multa por transgressão, no valor mensal de R$ 500,00, sem prejuízo, ainda, da apuração de eventual crime de desobediência e de medidas outras de efetivação à disposição do Juízo.
As diferenças apuradas devem ser corrigidas e acrescidas de juros com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º F da lei 9.494, com redação da Lei 11.960.
A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
Sem custas e sem honorários nesta fase.
Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia arquive-se.
Caso requerido o cumprimento de SENTENÇA pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002015-02.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: ADAUTO NOTARO
Endereço: Rua Goiás, 4147, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
REQUERIDO
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Rio Negro, 4172, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
SENTENÇA
Em fase de cumprimento de SENTENÇA, houve o adimplemento integral do débito.
Este o relatório. DECIDO.
Considerando o relato acima, tem-se que houve quitação integral da dívida.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 0021/2018:
Sacante: Maycon Cristian Pinho – CPF 340.725.862-34
Valor: R$ 18.056,50 (dezoito mil cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).
Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
Conta: 4335 / 040 / 01502347-0
Banco: Caixa Econômica Federal
Os bancos devem informar o saque, no prazo de 5 dias.
Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado certificado nesta data, arquive-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001226-03.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXEQUENTE
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
EXECUTADO
Nome: MARCELO RIBEIRO DE LIMA
Endereço: Cambara, 2680, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LEANDRO ARAUJO DE AQUINO
Endereço: Sítio Linha 06, s/n, Km 10,5, Rumo Esc., Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RENATA PEREIRA DO CARMO REBELATTO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4548, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido, suspendendo o feito por 30 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002054-96.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: RAPHELSON KAREN ALVES PEREIRA
Endereço: Av. Rio Negro, 4686, Não informado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogadosdo(a)EXECUTADO:LEANDROAUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração propostos por Nilza Leite de Brito, pretendendo o arbitramento de honorários, ante a DECISÃO que a excluiu do polo passivo da execução.
Decido.
Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de intempestividade dos embargos, considerando que, conforme alegado pelos Patronos da embargante, o cadastramento dos mesmos aos autos se deu de forma tardia, após o lançamento da DECISÃO embargada.
Quanto ao MÉRITO, diferentemente do processo de conhecimento, na execução busca-se apenas a satisfação do direito. Daí porque se funda a execução no princípio do desfecho único, pois está pautada na exigência de efetividade em favor do exequente. É em razão do desfecho único que se permite ao exequente, a qualquer tempo desistir do processo.
Depreende-se das regras do art. 775 do novo CPC que se a desistência for manifestada antes do aperfeiçoamento da citação do executado, que não se confirma, o juiz deve extinguir a execução sem a resolução do MÉRITO. A SENTENÇA, nesse caso, produzirá coisa julgada formal, sendo incabível a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.
No entanto, muito embora no presente caso a citação já tivesse acontecido, não houve a oposição de embargos versando sobre questão processual, como a arguição de penhora incorreta ou avaliação errônea, por exemplo, quando então poderá se falar na obrigação do credor em arcar com honorários advocatícios e custas.
Assim, somente no caso de desistência manifestada após a oposição dos embargos (se os embargos opostos pelo executado atacam os atributos de certeza, de liquidez e/ou de exigibilidade da obrigação), a homologação da desistência da execução dependerá da concordância do executado/embargante, já que este contaria com a prerrogativa de se manter com a pretensão de alcançar êxito nos embargos, projetando seus efeitos para a própria execução, determinando a extinção do processo com a resolução do MÉRITO (efeito extraprocessual). Somente nestes casos, mesmo com a concordância do executado/embargante, seu adversário processual não seria liberado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade.
Enfim, como não houve oposição de embargos para atacar o execução, à luz do princípio e regras da execução, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em razão da DECISÃO que homologou a desistência em face de um dos executados, destacando ainda que não houve qualquer prejuízo à embargante.
Por tais razões, desta feita, conheço os embargos, porém, quanto ao MÉRITO, deixo de acolhê-los.
Preclusa a DECISÃO, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se as partes.
Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000858-91.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3262, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076
REQUERIDO
Nome: KEREM KALITA VASCONCELOS
Endereço: Rua Cerejeiras, 3569, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Expeça-se carta de SENTENÇA /certidão de crédito com a FINALIDADE de que a parte possa efetivar, por exemplo, o protesto do título judicial formado.
Outrossim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 775 do CPC, sem extinção do crédito, determinando, pois, o imediato arquivamento do feito.
Sem custas finais.
Tomadas as providências necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000106-85.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)EXEQUENTE
Nome: EDIMAR DIAS OLIVEIRA
Endereço: Linha Mini Eixo, Km 9, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
EXECUTADO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 16 de março de 2018, às 15:20 horas, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002484-82.2016.8.22.0012CLASSEUSUCAPIÃO (49) REQUERENTE
Nome: EDILSON DA CRUZ
Endereço: AV. PURUS, S/N, SETOR CHÁCARA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: ANTÔNIO DE FREITAS
Endereço: CHÁCARA 36, SETOR B, SETOR CHÁCARA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
SENTENÇA
Edilson da Cruz ingressou com a presente ação de usucapião especial rural, em face de Antônio de Freitas, objetivando a declaração da prescrição aquisitiva em relação ao imóvel denominado lote 36, quadra 36, setor B, nesta cidade e Comarca. Sustentou que no ano de 2007, vendeu cerca de 32.780 m² da referida propriedade ao requerido, no entanto, por erro material foi lançado no contrato uma metragem superior à vendida, ou seja, 41.140 m². No entanto, em 2016, resolveu escriturar a área, quando foi informado pelo topógrafo que a sua área estava invadindo a área do requerido, sendo que este arrancou a cerca e a reconstruiu no novo marco, destruindo toda sua plantação. Aduziu que fez uso da área por volta de nove anos.

O requerido foi citado.
Realizada audiência de conciliação, a mesma foi infrutífera.
Apresentada contestação, o requerido alegou que ambas as partes, logo após a compra do imóvel, tiveram conhecimento de que a cerca estava colocada em lugar errado, subtraindo parte da área comprada pelo requerido. No entanto, como já existia uma cerca, por sugestão do autor, o requerido deixo a mesma naquele local, até que fosse necessária a sua reforma, momento em que seria reconstruída outra no marco correto.
Após as partes se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, o feito foi saneado.
Os representantes da Fazenda Pública da União, estado e município foram intimados e não manifestaram interesse na causa.
Veio certidão de diligência de constatação.
Realizada audiência de instrução, oportunidade em que as partes foram interrogadas, sendo ouvidas seis testemunhas.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Este é o relatório. Decido.
Em sua inicial, narrou o autor que se manteve na posse do aludido imóvel, por cerca de nove anos, inclusive utilizando a área incorporada pelo requerido para cultivar orta, além de criar alguns animais de pequeno porte.
Entretanto, tal não prospera. Senão veja:
Inicialmente, cabe esclarecer que ficou constatado se tratar de imóvel urbano.
Não obstante tenha ficado comprovado o fato do autor utilizar a área para cultivar orta, por outro lado, restou comprovado que este possuía conhecimento de que a área não lhe pertencia, tendo sido cedida, temporariamente pelo requerido.
Tudo isso se extrai especialmente das provas testemunhais colhidas nos autos.
Neste sentido se tem o depoimento das testemunhas Sebastião Ferreira Fonseca, o qual é vizinho do autor e ajudou a construir a primeira cerca no local. Tal testemunha deixou claro que a área foi adquirida pelo requerido e cedida ao genitor do autor para que este a utilizasse como “estrada/corredor”.
Em consonância com tais alegações, destaco o depoimento da testemunha José Maria Braz, o qual é agrimensor e realizou a última medição na área em litígio. Este esclareceu que a mediação já havia sido realizada anteriormente, em outras duas oportunidades, por outro agrimensor da Prefeitura que atende pelo nome de José Paulo, sendo que este também apontou a mesma medição encontrada; que, quanto foi ao local, constatou a cerca realmente fora do marco correto, não condizente com a área que foi comprada pelo requerido e que constava no contrato; que, tanto o autor quanto o réu acompanharam seu serviço de medição, sendo que aquele (autor), mesmo após ser informado no novo alinhamento do marco, nada lhe questionou, nem mesmo quanto à sua plantação, inclusive lhe disse que poderia fazer a nova cerca no local apontado; que, pelo que concluiu, ambas as partes já possuíam conhecimento de que a cerca estava fora do marco correto, em prejuízo à área do requerido.
Também no mesmo sentido, destaco o depoimento da testemunha Sebastião Anastácio de Paula, que afirmou que o requerido chegou a lhe vender algumas cabeças de gado para poder adquirir a área em questão, mais precisamente 1.7 alqueire; que o réu, na época, também chegou a comentar que a cerca não estava colocada no local correto, porém, que só construiria outra no marco correto, quando a antiga “ficasse mais fraca”; que, a medição foi realizada várias vezes por outros agrimensores, sendo que ambas as partes tinham conhecimento de que a cerca estava construída em detrimento da área adquirida pelo deMANDADO.
Ainda na mesma toada, tem-se a versão apresentada pela testemunha Natanael Vasconcelos Firmino, o qual afirmou que havia um acordo entre as partes de que a cerca seria colocada no local correto quando fosse necessária a troca daquela que já estava construída.
Como se vê, o autor tinha conhecimento de que a cerca antiga não correspondia à área vendida ao requerido e que estava seria construída posteriormente no marco correto, como aconteceu.
Ressalto aqui que um dos requisitos para o usucapião é a boa-fé, requisito este não vislumbrado no presente caso, já que o autor tinha conhecimento de que área em questão havia lhe sido cedida, por tempo determinado.
Por oportuno:
Ementa: Apelação Cível. Usucapião extraordinário. Alegação de posse pacífica e ininterrupta do imóvel por tempo superior a 20 anos. Autores que são proprietários de prédio lindeiro à área usucapienda. Ação de reintegração de posse movida anteriormente pelos réus e julgada procedente. Reconhecimento na ação possessória de estar os autores daquela ação na posse do imóvel. Imóvel emprestado a Policia Militar. A posse dos réus que impede os autores da posse por tempo suficiente a caracterizar a prescrição aquisitiva. Imóvel Urbano. Ausência de posse de boa-fé, Ausentes os requisitos exigidos para a prescrição aquisitiva, não demonstrado tempo suficiente da posse dos autores de maneira pacífica e ininterrupta. Apelo provido. TJ-SP - Apelação APL 00000251919908260663 SP 0000025-19.1990.8.26.0663 (TJ-SP). Data de publicação: 23/09/2014
Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE PRECÁRIA. MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A posse dos requeridos, ora apelantes, é precária, pois se originou do abuso de confiança, levando-se em conta que receberam a posse da coisa, obrigando-se a restituí-la, em prazo certo ou incerto, por empréstimo, e não o fez. Além do mais, a posse destes é de má-fé visto que não ignoravam o obstáculo que impedia a aquisição da coisa. 2. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento. TJ-PE - Apelação APL 2213629 PE (TJ-PE). Data de publicação: 16/10/2013
No mais, o autor não obteve êxito em provar a ocorrência de erro material na confecção do contrato de compra e venda da área em litígio, conforme aduziu em sua inicial, fato este que em junção com os argumentos acima lançados, leva à improcedência do pedido.
Posto isso, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Edilson da Cruz, em face de Antônio de Freitas.
Condeno o requerente em custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, os quais permanecerão suspensos face a gratuidade deferida nos autos em favor deste.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2018.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000104-18.2018.8.22.0012CLASSEALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)EXEQUENTE
Nome: CLAUDIO RODOLFO SPREY
Endereço: RUA Magnópolis, 3640, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966
EXECUTADO
Nome: MAYLLA MUNIZ SPREY
Endereço: RUA CABIXI, 4528, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização da audiência de conciliação, caso esta seja infrutífera.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000150-75.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE
Nome: IRENE PEREIRA MELATO
Endereço: Av. Guarani, 3973, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
EXECUTADO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Verifico que a parte exequente tão somente apresentou novos cálculos, não atendendo ao DESPACHO anterior para prestar esclarecimentos.
Assim, reitere-se o DESPACHO anterior, devendo a parte exequente se manifestar, no prazo de 5 dias.
Após, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Persistindo divergência quanto aos cálculos, à contadoria.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOS7000884-89.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXEQUENTE
Nome: ORLANDO NONATO
Endereço: AV. Tapajos, 3209, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
EXECUTADO
Nome: SELMA REGINA BOLANIOS ROCHA LEITE
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 6436, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-108
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido, suspendendo o feito por 30 dias.
Transcorrido o prazo, na inércia, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

Proc.: 0001989-77.2013.8.22.0008
Ação:Interdição
Interditante:M. O. L.
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Interditado:S. de O. L.
Certidão - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a certidão de Interdição Nº 1.122.

Proc.: 0020849-39.2007.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Anizia de Moraes Martins, João Gregório Martins, Jair Gregório Martins, Veronice Gregório Martins, Lúcia Gregório Martins da Costa
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (00000)
Intimação - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a resposta ao Ofício 1357/2017, fls. 169/173.

Proc.: 0001264-83.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mateus de Souza
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PRAZO: 20 dias
Processo: 0001264-83.2016.822.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Furto
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Mateus de Souza
CITAÇÃO DE: Mateus de Souza, brasileiro, solteiro, filho de Adão Prudência e Rafaela de Souza, nascido em 23/04/1995, natural de Aimorés/MG, último endereço conhecido à Rua Andrade, nº 4446, Bairro Jorge Teixeira, Espigão do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.
OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “Furto”
Espigão do Oeste, 29 de Janeiro de 2018.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

INFORMAÇÕES DO JUÍZO
(ART. 14 – PROV. CONJ. 007/2017)

DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS ORIUNDAS DA APLICAÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

MÊS:						Janeiro/2018
ALVARÁ		PROCESSO	ENTIDADE BENEFICIADA			VALOR
Nº	DATA		PROJETO	CNPJ	NOME	
078/2017	05/05/2017	1000375-78.2017.8.22.0008	Polícia Mirim 2017	24.374.692/0001-04	Instituto Educacional de Proerdianos e Polícia Mirim do Município de Espigão do Oeste/ RO - IEPPMEO	R$ 46.909,80
061/2017	11/04/2017	1000402-61.2017.8.22.0008	Aprender e Protejer	11.974.134/0001-20	Associação Amor, Orgulho, Respeito, Educação – AMORE	R$ 11.040,00
S/N	11/04/2017	1000478-85.2017.8.22.0008	Aprender e Protejer	11.974.134/0001-20	Associação Amor, Orgulho, Respeito, Educação – AMORE	R$ 11.244,00
066/2017	27/04/2017	1000488-32.2017.8.22.0008	Bem Estar	01.391.991/0001-43	Asilo São Vicente de Paulo e Casa Lar	R$ 23.584,40
094/2017	05/06/2017	1000487-47.2017.8.22.0008	Melhorqualidade de vida na terceira idade	01.391.991/0001-43	Asilo São Vicente de Paulo e Casa Lar	R$ 10.000,00
057/2017	06/04/2017	1000490-02.2017.8.22.0008	Informática Educativa	01.971.598/0001-29	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espigão do Oeste – APAE	R$ 12.580,00
058/2017	06/04/2017	1000384-40.2017.8.22.0008	Projeto Básico e Executivo para Implantação do Vídeo Monitoramento em Espigão do Oeste - RO	15.893.720/0001-09	Associação Comercial e Industrial de Espigão do Oeste - ACIEO	R$ 238.634,23

Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

INFORMAÇÕES DO JUÍZO
(§3º DO ART. 14 – PROV. CONJ. 007/2017)

DEMONSTRATIVO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS HOMOLOGADAS DA APLICAÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA						
Comarca:	Espigão do Oeste/RO (2ª Vara Genérica)					
Mês:	Janeiro			Ano:	2018	
Alvará n.	N. Processo de Destinação e Prestação de Contas	Entidade Beneficiada	Nome do Projeto	Área	Resumo do Resultado Alcançado	Valor Aplicado (R$)
078/2017	1000375-78.2017.8.22.0008	Instituto Educacional de Proerdianos e Polícia Mirim do Município de Espigão do Oeste/ RO - IEPPMEO	Polícia Mirim 2017	Social e Segurança	O projeto contemplou a instrução de crianças e adolescentes no combate e prevenção ao uso de drogas, cuidados com a saúde e respeito a família, aos cidadãos e ao meio ambiente. Há também uma clara ação preventiva no combate ao crescimento da criminalidade.	R$ 46.909,80
061/2017	1000402-61.2017.8.22.0008	Associação Amor, Orgulho, Respeito, Educação – AMORE	Aprender e Protejer	Social	A entidade promove a socialização de crianças e adultos em práticas culturais e desportivas e neste projeto implementou especificamente a estruturação física da entidade para o desenvolvimento de sua atividade-fim que é de aula de fantoches e teatro para crianças carentes.	R$ 11.040,00
S/N	1000478-85.2017.8.22.0008	Associação Amor, Orgulho, Respeito, Educação – AMORE	Aprender e Protejer	Social	A entidade promove a socialização de crianças e adultos em práticas culturais e desportivas e neste projeto implementou especificamente aulas diárias de fantoches, leitura e interpretação para crianças carentes, incluindo a participação das crianças na confecção dos materiais utilizados.	R$ 11.244,00
066/2017	1000488-32.2017.8.22.0008	Asilo São Vicente de Paulo e Casa Lar	Bem Estar	Social e Saúde	A entidade presta assistência à saúde e dignidade dos idosos amparados pela instituição. O projeto visa especificamente a aquisição de materiais de cama, mesa e banho para proporcionar melhores condições de vida e higiene dos idosos.	R$ 23.584,40
094/2017	1000487-47.2017.8.22.0008	Asilo São Vicente de Paulo e Casa Lar	Melhor qualidade de vida na terceira idade	Social e Saúde	A entidade presta assistência à saúde e dignidade dos idosos amparados pela instituição. O projeto "Melhor qualidade de vida na terceira idade" concedeu o pagamento do profissional da área de fisioterapia garantindo assistência especial periódica dos idosos acamados, com dificuldade de locomoção e demais problemas de saúde.	R$ 10.000,00
057/2017	1000490-02.2017.8.22.0008	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espigão do Oeste – APAE	Informática Educativa	Social e Educação	A entidade proporciona atendimento às crianças especiais e desenvolveu o projeto "Informática Educativa" com a compra de computadores que serviram para auxiliar na educação e qualificação das crianças e adolescentes assistidos pela unidade.	R$ 12.580,00
058/2017	1000384-40.2017.8.22.0008	Associação Comercial e Industrial de Espigão do Oeste - ACIEO	Projeto Básico e Executivo para ImplantaçãodoVídeo Monitoramento em Espigão do Oeste - RO	Social e Segurança	Tem como objetivos o interesse público e social, apoiar o poder público na promoção do desenvolvimento do Município. O projeto está enquadrado aos fins propostos pelo CNJ previsto no artigo 2º da Resolução 154/2012, pois visa garantir meios para atividades de caráter essencial à segurança pública, através de videomonitoramento no Município de Espigão do Oeste em parceria com a Prefeitura Municipal, Polícia Militar e contrapartida da própria ACIEO, visando a assistência as vítimas de crimes e prevenção da criminalidade.	R$ 238.634,23
TOTAL DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS HOMOLOGADAS						R$ 353.992,43

Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000204-61.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ELAINE OLIVEIRA COSTA DE CARVALHO
Endereço: Av. Marcilio Dias,, 2.770, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Requerido(a) Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Endereço: Avenida Farquar, 2.986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7002626-77.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: VERIANA SANDERS ARRIATES
Endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, 3916, ---, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000246-47.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: IRISNEIDE MORAES DA SILVA ARAUJO
Endereço: av juliao gomes, 1290, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: 1ª delegacia de policia, s/n, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7002927-24.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: LEDILSON RIBEIRO DE CASTRO
Endereço: Avenida Dr. Lewerger, 2127, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7000211-53.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ELAINE OLIVEIRA COSTA DE CARVALHO
Endereço: Av. Marcilio Dias,, 2.770, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Requerido(a) Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Endereço: Avenida Farquar, 2.986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS
Endereço Eletrônico: ritamorais@tjro.jus.br
Proc.: 0003348-07.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lourdes de Souza dos Santos Leite
Advogado:FÁbio Charles da Silva (RO 4898), VinÍcius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)
Requerido:Município de Nova Mamoré - Ro.
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001833-12.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Joelson Anastácio Farias, João Batista Felix
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado, da designação de audiencia para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 0h15.

Proc.: 1001638-27.2017.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Luciano Dias Ribeiro
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de LUCIANO DIAS RIBEIRO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, em razão de ter sido localizado transportando aproximadamente 04 (quatro) quilos de substância entorpecente, vulgo "Cocaína".Da análise do caderno processual, observo que a instrução encontra-se encerrada, pendente tão somente a juntada do laudo de degravação do aparelho celular apreendido em poder do denunciado.Conforme se observa dos autos foram realizados 02 (dois) pedidos de prorrogação de prazo, sendo noa último esclarecido que a perícia é realizada na cidade de Porto Velho e que o perito responsável encontra-se de férias, com previsão de retorno no mês de fevereiro (sem data esclarecida).Em atenção a peculiaridade do causo, CONCEDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS IMPRORROGÁVEIS, a autoridade policial, para a CONCLUSÃO do laudo em questão, a fim de descriminar e apontar os pontos de maior relevo do material coletado no aparelho celular para apreciação dos fatos em questão.Importante salientar a autoridade policial, que trata-se de réu preso desde agosto de 2017, de modo que deve ser direcionado esforços para a CONCLUSÃO do laudo em questão.Com a vinda do laudo de degravação, dê-se vista as partes para alegações finais.Após, retornem os autos conclusos.Da manutenção da prisão cautelar.Extrai-se dos autos que a denunciado foi preso em flagrante na data de 09/08/2017, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06.Em atenção aos antecedentes criminais (fls. 43/44, 52/53), verifico que LUCIANO, foi condenado a 03 (três) anos e 06 (seis) meses no regime aberto pelos crimes de embriaguez ao volante, receptação e uso e documento falso (ação penal nº 0004085-15.2015.8.22.0002). De igual modo, foi condenado a 03 (três) anos e 08 (oito) meses no regime aberto, por tráfico de drogas e porte de arma de fogo (autos nº 0004677-25.2016.8.22.0002).Depreende-se que ambas condenações foram confirmadas em segundo grau, e estão atualmente pendente de julgamento no STJ.Pois bem. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito.Quanto ao primeiro requisito (fumus comissi delicti), verifica que encontra-se evidente nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes, em tese, praticado pelo acusado, consubstanciado nos termos declarações dos policias que realizaram a sua prisão; na apreensão de grande quantidade de substância entorpecente e na própria confissão do acusado.No tocante ao segundo requisito (periculum libertatis), a conduta típica atribuída ao flagranteado é extremamente grave, vez que aflige vários segmentos sociais, dada as consequências lesivas daqueles que se utilizam da droga comercializada, o que gera transtorno e insegurança na sociedade local, tornando-se necessária a manutenção da prisão como garantia da ordem pública. Além disso é o tráfico que fomenta a enorme quantidade de crimes contra a vida e contra o patrimônio que ocorrem na comarca de Guajará-Mirim/RO.Não fosse apenas isso, em atenção as certidões de antecedentes criminais do infrator verifico que possui a personalidade voltada a prática criminosa. Outrossim, trata-se de acusado com 28 (vinte e oito) anos de idade, o qual sequer comprovou que exercia qualquer trabalho lícito antes de sua prisão. Além disso, constato que o infrator estava sendo monitorado pela autoridade policial de Ariquemes, como sendo

um dos responsáveis pela aquisição de entorpecentes de origem Boliviana, por meio desta cidade e comarca de Guajará-Mirim, o que evidencia que estava se mantendo com a prática ilícita (tráfico de drogas).Deste modo, tenho que eventual concessão de liberdade neste momento, propiciará forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local. Assim, em razão de ainda se fazerem presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam: necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão do infrator. A propósito:"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA. INDÍCIOS. MATERIALIDADE. PROVA. ORDEM PÚBLICA. GARANTIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. A custódia do paciente deve ser mantida quando há, nos autos, prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria e a presença de um dos fundamentos da prisão preventiva, qual seja, o da garantia à ordem pública. (Habeas Corpus, Processo nº 0003835-51.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 04/08/2016)"Deste modo, não configurando o excesso de prazo, mantenho a prisão do acusado LUCIANO DIAS RIBEIRO. Intimem-se.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001474-16.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Sara Ribeiro da Silva, Damásio Balbino, Francisco Elder Marinho Araújo Filho
Advogado:José Rui Marinho Araújo (6334)
SENTENÇA:
SENTENÇA I) Relatório.O Ministério Público ofereceu denúncia contra FRANCISCO ELDER MARINHO DE ARAÚJO FILHO, SARA RIBEIRO DA SILVA e DAMÁSIO BALBINO, qualificados nos autos, como incursos nas penas do delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, descrito no artigo 203, "caput" do Código Penal (duas vezes).De acordo com a denúncia, no ano de 2013, não se sabendo precisar a data exata, nesta cidade de Guajará-Mirim/RO, os acusados acima indicados, em coautoria delitiva, frustraram, mediante fraude, direitos assegurados pela legislação do trabalho, quais sejam, o seguro-desemprego e os depósitos do FGTS, em desfavor das vítimas Viviane Camargo e Franciele da Silva Moreira.Consta nos autos que Francisco e Sara, responsáveis legais pela empresa Drogaria Pague Menos (Centro Pague Menos Comércio e Representações Ltda.) em conjugação de esforços com Damásio, arquitetaram a rescisão dos contratos de traballho das funcionárias Franciele e Vivane, coagindo-as moralmente a simularem o pagamento das verbas indenizatórias devidas, visando à homologação da rescisão contratual junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 29/11/2016 (fl. 07). No mesmo ato foi determinada a citação dos acusados.Devidamente citados (fls. 224/224-v), apresentaram resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído (fls. 225/230). Após, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 245).Durante a instrução foram ouvidas as vítimas Viviane Camargo e Franciele da Silva Moreira, além de colhida as declarações de 04 (quatro) testemunhas (CD-ROM fl. 251). Após, procedeu-se o interrogatório dos acusados Francisco Elder Marinho de Araújo Filho, Sara Ribeiro da Silva e Damásio Balbino, por meio de sistema audiovisual (CD-ROM - fl. 251).Na sequência, sobreveio aos autos pedido de aditamento da denúncia formulado pela representante do Ministério Público, pugnando pela inclusão de Adriana Oliveira do Nascimento como vítima, ao lado de Viviane e Franciele, de modo que os acusados deverão responder ao delito que lhes são imputados por três vezes (e não mais por duas, como inicialmente capitulado), em concurso material delitivo, nos termos do art. 203 do CP, por três vezes, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal (fls. 256/257).Com o recebimento do aditamento, os acusados foram citados e apresentaram defesa escrita (fl. 259).Em suas alegações finais, o Ministério Público pleiteou a procedência da denúncia e consequente condenação dos acusados pela prática do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, descrito no artigo 203, "caput" do Código Penal (três vezes) - fls. 262/266.Por sua vez, a Defesa dos acusados apresentou suas alegações finais nas quais ratificou os termos da defesa prévia apresentada nos autos, pugnando pela respectiva absolvição (fls. 268/269).Os réus Sara e Damásio não registram antecedentes criminais (fls. 270/271-v). Francisco Elder, por sua vez, possui antecedentes (fls. 272/278).É o relatório. DECIDO.II) Fundamentação.Os presentes autos investigam a prática, em tese, do delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, descrito no artigo 203, "caput" do Código Penal (três vezes).II.1) Do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista.Inicialmente, trago à baila o que dispõe o artigo 203, do Código Penal:"Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência".Registro que o delito em apreço consuma-se no momento em que o titular do direito assegurado pela legislação trabalhista vê-se impedido de exercê-lo regularmente, em razão da referida frustração.No presente caso, a materialidade delitiva encontra respaldo na portaria que deu azo à instauração do respectivo inquérito policial (fls. 10/11); na SENTENÇA prolatada na Justiça do Trabalho, na qual reconheceu como nulas as rescisões contratuais das vítimas, reputando como simuladas (fls. 13/22); nos termos de rescisão de contrato de trabalho das vítimas (fls. 238/243); auto de acareação (fls. 83/84); relatório policial (fls. 86/98); relatório do sistema nacional de tráfego internacional, referente ao acusado Francisco Elder (fl. 108) e depoimentos colhidos nos autos.No tocante à autoria, vejamos o que consta nos autos.Inicialmente, cumpre frisar que o acusado Francisco Elder não foi ouvido perante autoridade policial, visto que as tentativas de contato com o denunciado restaram infrutíferas, conforme certidão de fl. 79.Em juízo, por sua vez, negou a autoria delitiva, informando que os fatos narrados na exordial não são verídicos, pois teria pago todas as verbas trabalhistas às funcionárias no momento da rescisão contratual, negando ter realizado ou proposto qualquer simulação (CD-ROM – fl. 251).A acusada Sara Ribeiro (genitora de Francisco Elder) afirmou durante a fase inquisitorial ser procuradora do seu filho entre os anos de 2012 e 2013, período em que a farmárcia foi vendida, sendo que as rescisões dos contratos de trabalho foram feitas de maneira ordinária, inclusive, com a homologação perante o MTE. Aduziu que os funcionários foram encaminhados para o escritório do "Sr. Sebastião" para que fossem realizados os cálculos da rescisão, e que as referidas verbas não foram repassadas para o escritório, uma vez que a própria declarante seria a responsável pelo pagamento. Mencionou que Francisco lhe entregou o montante referente às rescisões de duas funcionárias na residência da declarante, no mesmo dia da homologação no MTE, ou seja, dia 04 de fevereiro de 2013, não se recordando do valor integral. Afirmou que foi entregue para Franciele a quantia correta da rescisão, e que por tal motivo houve a homologação no MTE (fls. 58/59).Em juízo, igualmente negou a prática delitiva, mencionando que não houve qualquer simulação na rescisão contratual das vítimas, visto que ela mesma teria efetuado o pagamento das verbas devidas, em espécie (CD-ROM – fl. 251).O acusado Damásio Balbino afirmou perante a autoridade policial que as funcionárias da drogaria procuraram o escritório para realizarem os cálculos do "acerto" rescisório, não se recordando o valor exato da citada verba. Alega que entregou os respectivos boletos para Sara e não recebeu de volta os recibos das verbas indenizatórias pagas. Mencionou que as funcionárias foram até o escritório antes da realização dos cálculos, sendo que não houve qualquer conversa no sentido de que a drogaria não arcaria com as verbas rescisórias. Salientou, contudo, que o referido

estabelecimento não estava recolhendo o FGTS e o INSS das funcionárias na forma que a lei determina. Informou que as funcionárias estavam nervosas no momento do atendimento, acreditando que seja pelo fato de estarem "perdendo o emprego", e que na verdade elas reivindicavam de forma contundente seus direitos trabalhistas, mostrando preocupação em relação a tais direitos, pois tinham medo de não receber o que lhes era devido. Narrou ainda não saber informar o porquê das funcionárias estarem alegando que foram elas mesmas quem efetuaram os pagamentos das verbas rescisórias, bem como não sabe dizer se o fato da funcionária Viviane ter apresentado os boletos quitados da rescisão contratual de trabalho perante a Justiça Trabalhista seja um indício de que esta tenha efetuado o pagamento das citadas verbas (fls. 75/76).Em juízo, o acusado afirmou que é funcionário da empresa responsável pela contabilidade da drogaria "Pague Menos", tendo sido o encarregado pela elaboração dos cálculos rescisórios, não sabendo dizer se efetivamente houve ou não pagamento das citadas verbas, pois não presenciou o referido acerto, negando, assim, a autoria delitiva. Informou que não fez uma prévia dos cálculos simulando que as funcionárias tivessem pedindo demissão, tendo elaborado apenas aquele que foi homologado perante o Ministério do Trabalho (demissão sem justa causa) - (CD-ROM – fl. 251).A testemunha Sebastião de Souza Silva (proprietário da contadoria) afirmou em juízo desconhecer que Damásio, seu funcionário, tenha procedido de maneira fraudulenta quando da elaboração da rescisão contratual das funcionárias da drogaria, infomando que foi empregado o procedimento padrão (CD-ROM – fl. 251).Por sua vez, a testemunha Teonísia Portugal de Castro (funcionária do MTE) informou em ambas as fases da persecussão penal (inquisitorial e em juízo) desconhecer a simulação ventilada nos autos. Alegou que para a percepção do seguro desemprego é necessário que haja a homologação da rescisão de contrato, e nesse ato são verificados os cálculos apresentados pelo empregado, e analisado se houve o pagamento do FGTS, sendo o funcionário inquirido de eventual reclamação quanto à rescisão pretendida, e que, no caso concreto, não houve qualquer objeção pelas vítimas. Informou não ter feito a contagem dos valores da verba rescisória, amparada na normativa de nº 03 do citado órgão, que não previa a obrigatoriedade de tal conduta, salientando, ademais, que não viu Franciele passando o dinheiro utilizado na sua homologação para Viviane (CD-ROM – fl. 251).A informante Rejane Aparecida da Silva Custódio afirmou ter adquirido a farmárcia "Pague Menos" de Francisco Elder em janeiro de 2013 e que soube, por meio de Franciele,da citada simulação, contudo desconhece quem teria proposto tal alternativa. Mencionou ter emprestado o valor referente à rescisão da referida funcionária (fls. 42/43 e CD-ROM – fl. 251). Durante a fase inquisitorial a vítima Franciele esclareceu que exerceu a função de balconista na empresa "Pague Menos", de propriedade do acusado Francisco Elder, até janeiro de 2013. Na época, seu ex-empregador informou que não tinha a intenção de realizar o pagamento das verbas rescisórias dos funcionários, pois estava em vias de abrir processo de recuperação judicial, tendo aconselhado os empregados a procurarem um meio de ao menos receberem o seguro-desemprego. Desse modo, a declarante, assim como os demais, foram até o contador da empresa (Damásio) e pagaram, do próprio bolso, a multa rescisória, a fim de darem entrada no pedido de seguro-desemprego. Ainda no início de 2013, compareceu ao MTE, juntamente com Sara para realizar a homologação da rescisão empregatícia, sendo que a acusada teria informado que se a declarante e Viviane desejassem realizar a rescisão, que elas mesmas "arrumassem" os valores das respectivas verbas, "pois do bolso dela não sairia nada". Afirmou que não conseguiram toda a quantia, contudo a servidora do MTE (Teonísia) aceitou os valores como devidos, mesmo estando ''a menor". Narrou que após a homologação, deu entrada no seguro-desemprego, recebendo 05 (cinco) parcelas do benefício, além do FGTS, que como informado, foi pago por ela mesma, tendo conseguido tal verba com Rejane. Esclareceu, por fim, que apenas procedeu da forma narrada porque foi orientada por Sara a fazê-lo, sendo esta a única forma da declarante reaver parte daquilo que tinha direito (fls. 38/39).Em juízo, Franciele corroborou a versão apresentada perante a autoridade policial, acrescentando que ao se dirigir ao escritório de Damásio (contador) percebeu que constava no termo de rescisão que a funcionária havia pedido demissão, momento em que se desesperou, pois sequer receberia o seguro-desemprego, tendo solicitado ao acusado que procedesse da forma correta. Afirmou que as multas referentes ao saldo do FGTS foram pagas pelas próprias funcionárias, e que a ideia de realizar a simulação partiu de Francisco Elder, sendo a condição estabelecida por ele para que as funcionárias ao menos recebessem o seguro-desemprego, pois não iria pagar a rescisão, alegando insuficiência financeira. Após esse contato com Francisco, não mais o viu ou teve noticia, sendo que Sara teria prosseguido com o desenrolar da rescisão, inclusive indo com ela ao escritório do contador para resolver tais detalhes, tendo, assim, plena consciência da simulação. Mencionou que Teonísia foi a funcionária do MTE que efetuou a homologação da rescisão, e ao narrar a ida ao referido órgão alegou que a citada funcionária não realizou a conferência dos valores apresentados, e que a mesma quantia usada para a rescisão de Viviane, foi utilizada para proceder a sua, acreditando que Teonísia tinha pleno conhecimento da citada fraude (CD-ROM – fl. 251).O depoimento de Viviane perante a autoridade policial é semelhante ao de Franciele, ao narrar a simulação da rescisão contratual e do envolvimento dos acusados, tendo acrescentado que Francisco Elder disse que não pagaria nada às funcionárias, e que elas poderiam entrar na justiça contra ele, pois não se importava. Alegou que Sara sabia que a rescisão era fraudulenta, e que ela se predispôs a participar dessa simulação para dar ares de licitude às rescisões (fls. 65/66).Em juízo, a vítima Viviane de Camargo esclareceu que trabalhou na empresa do acusado por dois anos e meio, na condição de farmacêutica, sendo que foi dispensada, sem justa causa, juntamente com os demais empregados. Alegou que os próprios funcionários da farmácia propuseram a mencionada simulação no MTE, pois o empregador não iria pagar nenhuma verba rescisória, sendo a forma encontrada para ao menos receberem o seguro-desemprego, sendo que Damásio tinha conhecimento da simulação. Alega que Franciele ligou para Francisco e eles tiveram uma discussão, e após tal episódio surgiu a ideia da simulação, não sabendo precisar de quem partiu a citada proposta. Por fim, mencionou que a servidora do Ministério do Trabalho não conferiu se a quantia apresentada no dia da homologação correspondia ao valor da rescisão (CD-ROM – fl. 251).De igual modo, a vítima Adriana Oliveira do Nascimento esclareceu em juízo que trabalhou na empresa do acusado por cerca de dois anos, quando foi dispensada, em razão da venda da farmácia. Alegou que uma das demais funcionárias (Franciele ou Viviane) teria proposto a citada simulação (seguro-desemprego), contudo não soube precisar qual delas, sendo que após realizarem tal procedimento receberam tal benefício. Afirmou, por fim, que Damásio tinha pleno conhecimento que a rescisão era simulada (CD-ROM – fl. 251).Pois bem. Analisando a figura típica do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, é possível destacar os seguintes elementos: a) o ato de frustrar, que corresponde à ação de privar ou impedir o exercício de um direito; b) a referida frustração deve ser praticada mediante fraude ou violência; c) através de tal conduta, seja violado direito assegurado pela legislação trabalhista. A propósito:"PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 149, CAPUT, DO CP. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE. DESNECESSIDADE. ART. 297, § 4º. AUSÊNCIA DE DOLO. ART. 203, DO CP. NECESSIDADE DE VIOLÊNCIA OU FRAUDE. […] III - Para configuração do tipo penal descrito no art. 203 é necessário que o desrespeito à legislação do trabalho tenha se empreendido com violência ou fraude. Ausentes esses elementos, a conduta é atípica. IV - Apelação desprovida. (TRF-1 - Apelação Criminal. Processo 1517/TO 0001517-61.2009.4.01.4300. 3ª Turma. Relator: Desembargador Cândido Ribeiro. Data de Julgamento: 18/02/2013. Data de Publicação: e-DJF1 p.574 de 08/03/2013)".Inicialmente,

cumpre salientar que a exordial acusatória narra que o crime em testilha foi praticado com o emprego de artifício fraudulento, consistente na simulação de uma rescisão contratual em que as verbas respectivas teriam sido plenamente quitadas pelo empregador (Francisco Elder), quando na verdade não foram, causando sérios prejuízos às vítimas, que tiveram seus direitos trabalhistas violados.Desse modo, nota-se que a fraude ventilada nos autos concentra a sua análise no fato dos acusados Francisco, Elder e Sara terem empregado, com o auxílio de Damásio, meio fraudulento para se escusarem da obrigação trabalhista advinda da demissão das funcionárias da farmácia "Pague Menos", o que deu ensejo à homologação do termo simulado perante o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.Ademais, é importante registrar que a demissão das vítimas Franciele, Adriana e Viviane ocorreu sem justa causa, em razão da venda da referida empresa à informante Rejane, razão pela qual teriam direito, de qualquer forma, ao saque dos depósitos do FGTS, ao seguro-desemprego e às demais verbas rescisórias pertinentes.Portanto, o fato das vítimas terem anuído com a rescisão, nos moldes propostos pelos acusados, inclusive comparecendo ao MTE, a fim de proceder com a respectiva homologação do termo fraudulento, e com isso, ao menos obterem o seguro-desemprego (que no caso concreto era um direito lícito e devido), demonstra que agiram sob o receio de não receberem nenhuma verba com a citada demissão.Tal CONCLUSÃO se confirma através dos relatos apresentados por Viviane e Adriana durante a audiência de instrução, no qual informaram que a ideia da simulação para o recebimento do seguro-desemprego surgiu das próprias funcionárias da empresa, visto que teriam ficado temerosas em não receber as verbas rescisórias devidas, sendo esta a alternativa encontrada para ao menos conseguirem tal benefício.A vítima Franciele, por sua vez, narrou de maneira coerente em seus depoimentos prestados em ambas as fases da persecução penal que no ato demissional Francisco Elder informou que não tinha a intenção de realizar o pagamento das verbas devidas aos funcionários, tendo aconselhado os empregados a procurarem um meio de receberem o seguro-desemprego. Esclareceu, ainda, que a ideia de realizar a simulação do encerramento do contrato de trabalho com o pagamento dos direitos respectivos partiu do citado acusado, sendo esta a condição estabelecida por ele para que as funcionárias recebessem o seguro-desemprego, pois não pagaria a rescisão, alegando insuficiência financeira.Após esse contato com Francisco, a citada vítma alegou que não mais o viu ou teve notícia, de modo que Sara teria prosseguido com o desenrolar da rescisão, inclusive indo com ela ao escritório do contador (Damásio) para resolver tais detalhes, levando a crer que tinha plena consciência da simulaçãoQuanto à referida acusada, a vítima mencionou ainda que ela teria dito que se a declarante e Viviane desejassem realizar a rescisão, que elas mesmas "arrumassem" os valores das respectivas verbas, "pois do bolso dela não sairia nada", esclarecendo que apenas procedeu da forma narrada porque foi orientada por Sara a fazê-lo, sendo esta a única maneira da declarante reaver parte daquilo que tinha direito. No mesmo sentido foram as declarações de Viviane, tendo esta esclarecido durante a fase extrajudicial que Sara sabia que o termo de encerramento do contrato de trabalho era fraudulento, e que ela se predispôs a participar da simulação para dar ares de licitude às rescisões.É importante frisar que Sara afirmou em todas as oportunidades em que foi ouvida ter pago no dia da homologação no MTE (04/02/2013) as citadas verbas às vítimas, tendo recebido a quantia de Francisco Elder, no referido dia, contudo, conforme relatório do sistema nacional de tráfego internacional anexado aos autos (fl. 108), o acusado estava fora do país na referida data, tendo embarcado no dia 18/01/2013, não constando o seu retorno, o que demonstra que as alegações apresentadas pela acusada carecem de verossimilhança.Nota-se, portanto, que o esforço em sustentar a versão apresentada nos autos de que ocorreu o pagamento de tais verbas manteve-se mesmo diante de uma condenação perante a Justiça do Trabalho, no qual reputou-se como nula a dispensa das funcionárias Viviane e Franciele, reconhecendo que não houve o pagamento de qualquer verba rescisória, em razão da simulação acima especificada.No que e refere ao acusado Damásio, por sua vez, nota-se que ele agiu com o intuito de documentar, de maneira irregular, a fraude proposta por Francisco Elder e Sara, auxiliando na simulação, e dando aparência de regularidade quanto ao pagamento dos valores que constavam no termo rescisório, por ele elaborado.Durante a fase inquisitorial Damáso alegou ter entregado os boletos das verbas rescisórias à Sara, no escritório de contabiliadade, para que a acusada efetuasse o respectivo pagamento, contudo apresentou uma versão vaga ao narrar tal encontro, sem meiores detalhes que pudessem atestar a veracidade de suas declarações. Por outro lado, restou apurado que os citados boletos na verdade foram entregues pelo acusado às vítimas, para que elas efetuassem o pagamento de tais verbas, com recursos próprios, de modo que pudessem se habilitar ao seguro-desemprego, fato este comprovado perante a Justiça do Trabalho, visto que Viviane apresentou o comprovante de quitação ao ingressar com a respectiva ação trabalhista.Ademais, o acusado mencionou em seu depoimento que o INSS e o FGTS das funcionárias não estavam sendo recolhidos conforme a lei determina, fato este igualmente confirmado perante a Justiça do Trabalho, tendo as vítimas sustentado que Damásio tinha pleno conhecimento que a rescisão era simulada, atuando sob a orientação de Francisco Elder e Sara para frustar os direitos que lhes eram assegurados.No que se refere ao episódio no MTE, verifico que as versões apresentadas pelas vítimas igualmente são compatíveis, e demonstram que no ato homologatório do término da relação empregatícia houve o desenrolar da simulação iniciada com a elaboração do termo de rescisão fraudulento, no qual a acusada Sara participou, a fim de assegurar que a empreitada criminosa fosse efetivada e reconhecida como legal.Frise-se, ainda, o fato da testemunha Rejane ter emprestado parte do valor utilizado por Franciele para simular o pagamento da rescisão nas dependências do MTE, indicando, assim, que os citados valores não foram pagos por Francisco Elder e Sara, em dissonância ao que consta no termo de rescisão apresentado pelos acusados nos presentes autos.Portanto, o elemento essencial do tipo (fraude), restou devidamente demonstrado, e consistiu na elaboração de uma rescisão contratual no qual os acusados, agindo em conjugação de esforços, tentaram ludibriar o pagamento de verbas salariais devidas às vítimas, dando aparente licitude e regularidade em tal operação, frustrando, desse modo, uma série de direitos trabalhistas, que só foram almejados através da ação respectiva na Justiça do Trabalho. Vê-se, portanto, que a questão sob análise não trata do mero inadimplemento de obrigação trabalhista (matéria de alçada da justiça especializada), na medida em que a conduta perpetrada pelos acusados também gerou consequências penais, caracterizando o crime descrito no art. 203, "caput" do Código Penal, em razão da fraude empregada. Nesse sentido:PENAL. CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 203 CP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O tipo penal descrito no art. 203 do Código Penal considera crime frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho. 2. A fraude deve estar claramente demonstrada na denúncia, pois, de outra forma tem-se somente infração à lei trabalhista. 3. Não há presunção de fraude; ou ela existe ou não. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - Apelação Criminal. Processo 1260 PA 0001260-40.2007.4.01.3901, Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto, Data de Julgamento: 02/08/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.052 de 19/08/2011.Assim, em consonância com a manifestação da representante do Ministério Público, tenho que a conduta perpetrada pelos acusados se amolda perfeitamente às elementares do delito em testilha, sendo que tal CONCLUSÃO se lastreia, ainda, diante das condenações proferidas nos autos nº 0000277-31.2013.5.14.0071 (Viviane) e 0000278-16.2013.5.14.0071 (Franciele), no qual foi reconhecido que as vítimas tiveram seus

direitos aviltados pela conduta criminosa dos acusados, sendo esta, portanto, condição essencial para a configuração do delito em apreço. Em vista disso, havendo a demonstração de que os acusados frustraram o exercício de direito assegurado pela legislação do trabalho, utilizando-se de meio fraudulento (rescisão simulada), a condenação é medida que se impõe.Por fim, não obstante a manifestação da representante do Ministério Público, não há falar na prática de 02 (dois) ou (três) crimes - Aditamento-, em concurso material, tendo em vista que, na verdade, tratou-se de crime único, ocorrido num mesmo contexto fático, contra vítimas diversas, uma vez que foram violados direitos distintos.Para a caracterização da do concurso formal entre crimes, se faz necessário que estejam preenchidos cumulativamente alguns requisitos relacionados no artigo 70 do Código Penal, a saber: a) o crime ser cometido com uma só ação ou omissão; b) e essa ação resultar na prática de dois ou mais crimes idênticos ou não.No presente caso, verifico que os acusados mediante apenas uma ação, frustraram direito assegurado as vítimas (Viviane, Franciele e Adriana), demandando assim o reconhecimento do concurso formal entre os delitos, nos termos do artigo 70 do Código Penal.Assim, considerando que os acusados se defendem dos fatos e não da capitulação que se lhe dá, devem os mesmos responder, pela prática de apenas 03 (três) crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, descrito no artigo 203, “caput” do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP).Deste modo, considerando que restou demonstrada a materialidade e a autoria do delito e, inexistindo causas que excluam a ilicitude do fato, a condenação dos denunciados é medida imperativa.III) DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO os acusados FRANCISCO ELDER MARINHO DE ARAÚJO FILHO, SARA RIBEIRO DA SILVA e DAMÁSIO BALBINO, qualificados nos autos, nas penas do delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, descrito no artigo 203, “caput”, c/c art. 70, ambos do Código Penal.Passo a dosimetria da pena.III.1) Réu FRANCISCO ELDER MARINHO DE ARAÚJO FILHONa primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – Em atenção à folha de antecedentes (fls. 272/278) e em consulta ao Sistema de Automação Processual - SAP, verifica-se que o acusado registra execução de pena em trâmite nesta comarca (autos nº 0001987-18.2015.8.22.0015), sendo tecnicamente primário, a despeito de possuir condenação por crime previsto na lei de licitações (art. 90 da lei nº 8.666/93), anterior ao delito em apreço, com trânsito em julgado em data posterior; Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime - extrapolam a previsão típica, visto que além do crime ter sido premeditado, foi cometido em detrimento do patrimônio de 03 (três) vítimas; Consequências – foram de médio relevo, eis que os direitos frustrados das vítimas restaram reconhecidos na Justiça do Trabalho; Comportamento da vítima - Foi relevante para a prática do crime.Com base nestas diretrizes, fixo a pena base acima do mínimo legal para cada crime, ou seja, 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, além de 20 (vinte) dias-multa, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas.Diante da ausência de causas de diminuição e aumento de pena a serem reconhecidas, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (um) ano e 03 (seis) meses de detenção, além de 20 (vinte) dias-multa, para cada crime.III.1.1) Do concurso de crimes.Tendo sido reconhecido que o crime foi praticado em concurso formal, com fulcro no artigo 70 do Código Penal, aplico ao réu somente a pena de um dos crimes, já que idênticas, aumentada em 1/5 (um quinto), tornando a pena DEFINITIVA em 01 (um) anos e 06 (seis) meses de detenção.No tocante a pena de multa, com base no artigo 72 do Código Penal (no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente), fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias multa, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$ 1.356,00 (hum mil, trezentos e cinquenta e seis reais).Considerando que a Defesa do acusado foi patrocinada pelo advogado constituído, bem como em razão da ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno o acusado ao pagamento proporcional das custas processuais.Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena.III.2) Ré SARA RIBEIRO DA SILVANa primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - a acusada agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedora da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – Em atenção à folha de antecedentes (fls. 270/270-v) e em consulta ao Sistema de Automação Processual – SAP, verifico que a acusada é primária e sem antecedentes criminais; Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime - extrapolam a previsão típica, visto que além do crime ter sido premeditado, foi cometido em detrimento do patrimônio de 03 (três) vítimas; Consequências – foram de médio relevo, eis que os direitos frustrados das vítimas restaram reconhecidos na Justiça do Trabalho; Comportamento da vítima – Foi relevante para a prática do crime.Com base nestas diretrizes, fixo a pena base acima do mínimo legal para cada crime, ou seja, 01 (um) ano e 01 (um) meses de detenção, além de 15 (quinze) dias-multa, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas.Diante da ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, além de 15 (quinze) dias-multa, para cada crime.III.2.1) Do concurso de crimes.Tendo sido reconhecido que o crime foi praticado em concurso formal, com fulcro no artigo 70 do Código Penal, aplico ao réu somente a pena de um dos crimes, já que idênticas, aumentada em 1/5 (um quinto), tornando a pena DEFINITIVA em 01 (um) anos e 03 (três) meses de detenção.Em relação a pena de multa, com base no artigo 72 do Código Penal (no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente), fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias multa, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$ 1.017,00 (hum mil e dezessete reais). Considerando que a Defesa da acusada foi patrocinada por advogado constituído, bem como em razão da ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno-a ainda ao pagamento proporcional das custas processuais.Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena.III.3) Réu DAMÁSIO BALBINONa primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – Em atenção à folha de antecedentes (fls. 271/271-v) e em consulta ao Sistema de Automação Processual – SAP, verifico que o acusado é primário e sem antecedentes criminais; Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime - extrapolam a previsão típica, visto que além do crime ter sido premeditado, foi cometido em detrimento do patrimônio de 03 (três) vítimas; Consequências – Foram de médio relevo, eis que os direitos frustrados das vítimas restaram reconhecidos na Justiça do Trabalho; Comportamento da vítima -

Foi relevante para a prática do crime.Com base nestas diretrizes, fixo a pena base acima do mínimo legal para cada crime, ou seja, 01 (um) ano e 01 (um) meses de detenção, além de 15 (quinze) dias-multa, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas.Diante da ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, além de 15 (quinze) dias-multa, para cada crime.III.3.1) Do concurso de crimes.Considerando que foi reconhecido que o crime restou praticado em concurso formal, com fulcro no artigo 70 do Código Penal, aplico ao réu somente a pena de um dos crimes, já que idênticas, aumentada em 1/5 (um quinto), tornando a pena DEFINITIVA em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção.No tocante a pena de multa, com base no artigo 72 do Código Penal (no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente), fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias multa, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$ 1.017,00 (hum mil e dezessete reais). Levando em conta que a Defesa do acusado foi patrocinada por advogado constituído, bem como em razão da ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno o acusado ao pagamento proporcional das custas processuais.Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena.III.4) Demais Deliberações.O réu Francisco Elder, Sara e Damásio preenchem os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade, aplicando-se aos acusados 02 (duas) restritivas de direito, quais sejam: a) na prestação de serviços à comunidade em instituição a ser indicada pelo juízo da execução, à razão de 07 (sete) horas semanais durante o período da condenação ou prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente, que deverá ser transferido para a Conta Judicial vinculada ao Processo Adm. 100441-37.2017.8.22.00015 – 2ª vcr., ag: 3784, c/c 01.504.252-0, operação 040; b) Limitação de final de semana, ou seja, permanecer em sua residência, aos sábados e domingos, por um período de 05 (cinco) horas em cada dia, no período da tarde, entre as 13h e 18h, pelo prazo da condenação.Ademais, considerando que os acusados encontram-se soltos por este processo e nesta condição o responderam, concedo-lhes o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.Não havendo pagamento do valor da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa. De igual modo, inexistindo pagamento das custas processuais, encaminhe-se o débito para protesto, conforme orientação do E. Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002324-75.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de readequação de pauta, considerando que este magistrado encontra-se convocado para participar da Reunião de Apresentação do Plano de Gestão biênio 2018/2019, redesigno a solenidade de fl. 62 para o dia 09/05/2018, às 08 horas.Requisite-se e Intimem-se as testemunhas policiais Afrânio dos Santos Teixeira e André Camargo, bem como expeça-se carta precatória para a inquirição da testemunha PM Jorge Jesus Leite Cunha, promovendo o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

1ª Vara Criminal
Edital de Intimação de SENTENÇA
Prazo 90 dias
Processo: http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01520070037446&strComarca=1&ckb_baixados=null0005444-97.2011.822.0015
Classe: Ação Penal - Crime doloso contra a vida (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Eestado de Rondônia
Denunciada: Josiane Araújo de Oliveira e Outros
Réu: JOSIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA, alcunha “Pinto” nascida em Guajará-Mirim-RO, aos 21/10/1992, filha de Deonísia Araújo Evangelista e Juarez Rodrigues de Oliveira, residente na Av. Ricardo Cantanhêde, nº 3692, ou Rua Padre Chiquinho, nº 1211 em Jaru-RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar a ré acima qualificada da SENTENÇA de pronúncia, prolatada nos atuos supra, cujo DISPOSITIVO final é o seguinte: “... Em face do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os denunciados ÉLCIO LOPES FILHO, ELZILENE SOUZA DA SILVA e JOSIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal. Considerando que os acusados se encontram soltos por este processo e nesta condição o responderam, concedo-lhes o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins do artigo 422 do Código de Ritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, 17 de outubro de 2017. Leonardo Meira Couto - Juiz de Direito”.
Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 1002160-54.2017.8.22.0015
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 1002160-54.2017.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciada: ADERLÂNDIA RODRIGUES DE SÁ, brasileira, solteira, filha de Aurita Rodrigues Oliveira e de José Moreira de Sá, nascida em 07/12/1985, natural de Teixeira de Freitas/BA, com endereço na Av. Rio Branco, s/n, Bairro Eldorado, Município de Nova Mamoré/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar a denunciada acima da presente ação.
Resumo da denúncia: “ No dia 03 de novembro de 2017, durante a madrugada, na Av. Belo Horizonte, próximo a uma distribuidora e cerca de cem metros do ponto de táxi, no Distrito de Nova Dimensão, zona rural do Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, os nacionais ADERLÂNDIA RODRIGUES DE SÁ e DAVID FERNANDO PATRÍCIO DE SOUZA, agindo em unidade de desígnios e conjugação de esforços, com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) geladeira, de cor branca, da marca “Consul”, pertencente à vítima Francisco Teixeira de Araújo. Constata-se dos autos investigativos que, na referida data, os infratores, aproveitando-se da ausência de vigilância sob o imóvel da vítima em decorrência do repouso noturno, nele ingressaram de modo sorrateiro, danificando parcela da parede do imóvel, na medida em que extraíram algumas tábuas. Na sequência, os transgressores afanaram a geladeira do ofendido e se evadiram. Infere-se que Francisco notou a falta do bem, acima descrito, pela manhã, por volta das 07h, azo em que se recordou de ter ouvido ADERLÂNDIA chamá-lo, no início daquela madrugada. Foi diante

dessas informações que a Polícia, após tomar conhecimento dos fatos, saiu em diligências, logrando capturar o bem na posse de ADERLÂNDIA e DAVID, os quais confessaram aos agentes da lei, de maneira informal, o intento criminoso".
DESPACHO: " A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 5 de dezembro de 2017.Luciane Sanches, Juíza de Direito."
Guajará -Mirim-RO, 31 de janeiro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 08 dias
Proc.: 1002254-02.2017.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Assunto: Crimes contra o Patrimônio/Furto
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Passiva: Augusto Henrique Pereira Rabelo e outros
Advogadas: Magally de Oliveira, OAB/DF n. 41.069 e suplementar OAB/RO n. 8.005, e Emily Cristine Lima, OAB/RO n. 8.809, ambas com endereço profissional à Rua José de Alencar, n. 2381, Sala 302, Centro, em Porto Velho/RO; email: maggali80@gmail.com e emilychristinny@hotmail.com.
FINALIDADE: Intimar as advogadas constituídas, do DESPACHO a seguir transcrito, bem como da redesignação da audiência de instrução e julgamento:
DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico ter sido requerido pela defesa em 18/12/2017, que a audiência de instrução fosse marcada após o dia 15 de fevereiro de 2018. Em DECISÃO proferida durante o recesso forense, em 02/01/2017, foi designada a audiência em questão para 09/01/2018 às 08h:30min. Em contato telefônico estabelecido através da assessoria desta vara criminal com uma das duas advogadas outorgadas, Drª Magally de Oliveira – OAB/RO 8.005, adveio a informação de que a defesa não poderia comparecer na audiência designada, haja visto estarem fora do Estado, estando a advogada declarante em Brasília/DF e a advogada Emily Cristine Lima OAB/RO – 8.809 no Rio de Janeiro/RJ. Considerando o pedido de designação de audiência da defesa, as informações prestadas via contato telefônico, e ainda, o fato da publicação para intimação da defesa, veiculada na data de hoje, não constar o nome dos advogados, redesigno a audiência de instrução para a data de 19/02/2018 às 09h:30min.Proceda-se com necessário.Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito".
Guajará -Mirim-RO, 31 de janeiro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo 7001986-74.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 1751, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado Advogado(s) do reclamante: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
Requerido(a) Nome: RODAO AUTO PECAS LTDA
Endereço: Av. 15 de Novembro, 3185, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado Advogado(s) do reclamado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo 7001330-54.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: LEANDRO REIS ANGELO DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Mendonça Lima, 3345, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: MARIA ALICE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 4130, Laboratório Central de Porto Velho, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-620
Nome: ADRIANO AZEVEDO PEDRISCH
Endereço: DOM PEDRO II, 53, CRISTO REY, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FRANCINEI DE OLIVEIRA
Endereço: AV. ANTONIO LUIS DE MACEDO, 5692, CELULAR 85008732, JARDIM DA ESMERALDA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Renove-se a diligência para penhora dos bens que guarneçam a residência do requerido Francinei de Oliveira, e que sejam penhoráveis, intimando-se o executado acerca do prazo para embargos.
Apresentados embargos, abra-se vista à parte exequente para manifestação.
Em caso de inércia da parte executada, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001182-72.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Antonio Correia da Costa, 1813, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARIA JANETE GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Antonio Correia da costa, 1813, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
Advogado Advogado(s) do reclamante: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS
Requerido(a) Nome: Raimundo Nonato da Costa
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 4895-A, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ISAAC LUCAS CANDIDO
Endereço: Avenida Boucinhas de Menezes, 14, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, conclusos para análise do pedido de penhora online.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7002919-47.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: KELLY MARCIA RODRIGUES
Endereço: Avenida Firmo de Matos, 974, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogado Advogado(s) do reclamado: CAMILA DE ANDRADE LIMA
DESPACHO
Considerando a existência do 2º Juizado Especial Cível nesta comarca, bem como a DECISÃO de ID5323434 por meio da qual esta magistrada se declarou suspeita, a fim de otimizar os trabalhos e inclusive evitar prejuízo às partes, determino a remessa dos autos àquele juízo.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000086-90.2015.8.22.0015
Classe PETIÇÃO (241)
Requerente Nome: ABMAEL RODRIGUES DE ARAUJO
Endereço: Av. Dr.Lewerger, 759, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: ANDERSON CARNEIRO PITA
Endereço: AV. MASCARENHAS DE MORAES, S/N, HOTEL MAMORÉ, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Renove-se a diligência de intimação do executado nos termos do DESPACHO e ID10326467, no endereço indicado à inicial.
Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7002864-62.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Sebastião João Clímaco, 6894, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: KEILA MARA DA COSTA BATISTA
Endereço: Quintino Bocaiúva, Perto do aquário Mamoré, São Jose, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
Considerando o novo endereço apresentado, defiro o pedido da parte autora. Designe-se audiência de conciliação para pauta imediatamente disponível no Posto Avançado de Nova Mamoré.

Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes, considerando o endereço da zona rural acostado ao ID14846134 para citação/intimação do(a) requerido(a).
Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do(a) requerido(a).
Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000838-91.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Manuel Fernandes dos Santos, 3845, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: FRANCISCO SUTIL DE OLIVEIRA NETO
Endereço: 3 linha do ribeirão, km 04, terceirinha, Zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado ao ID 15010294 dos autos.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000975-10.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ALBA RAMOS DE BARROS - ME
Endereço: Av. Antônio Correia da Costa, 840, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: Cleiton dos Santos Barroso
Endereço: Av. 8 de Dezembro, 3370, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
DESPACHO
Considerando que a penhora dos bens indicados ainda não foi realizada em razão da negativa do executado em permitir a entrada do Sr. Oficial de Justiça em sua residência (ID15129247), em atenção ao requerimento acostado ao ID15755718, determino a renovação da diligência, sendo que se necessário, poderá o senhor oficial de justiça proceder o arrombamento, de acordo com o art. 846, §1º, do CPC, bem como requerer auxílio de força policial, servindo o presente MANDADO de ofício requisitório (art. 846, §2º do CPC). Na hipótese de arrombamento, as despesas ficam inicialmente a cargo do exequente, cujo reembolso poderá ser postulado nestes autos.
Realizada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.
Em caso de inércia do executado, manifeste-se a exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7002489-61.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR
Endereço: Avenida Campos Sales, 1.190, Ao lado do Fórum Cível, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Advogado Advogado(s) do reclamante: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR
Requerido(a) Nome: SARAIVA E SICILIANO S/A
Endereço: Rua Antônio dos Santos Gouveia, 343, (Pto S Pirajá), Porto Seco Pirajá, Salvador - BA - CEP: 41233-020
Advogado Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR GOULART LANES
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID Num. 13814660), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea “b”).
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo 7003537-89.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANDERSON GONCALVES SIQUEIRA
Endereço: Av. 08 de dezembro, 3404, Tel 69 98445-0188 ou 69 99911-2609, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: FERNANDO OLIVEIRA MARTINES FALEH
Endereço: Av. Estevão Correia, 2759, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado Advogado(s) do reclamado: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após transcurso do prazo, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo 7002521-03.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: JOSE RONIELSON QUINTAO
Endereço: Miguel Hatzinakis, 2959, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B, NAYARA OLIVEIRA DE PAULA - RO6649, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado Advogado(s) do reclamante: NAYARA OLIVEIRA DE PAULA, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, AURISON DA SILVA FLORENTINO
Requerido(a) Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Dr.Mendonça Lima, 388, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Edifício BB, 2 andar, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
Advogado Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante alvará recebido pela exequente, conforme informação constante no ID 15322238.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R. I.
Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo 7000974-25.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ALBA RAMOS DE BARROS - ME
Endereço: Av. Antônio Correia da Costa, 840, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: Cledson Luiz de Melo Araújo
Endereço: Av. 8 de Dezembro, 3674, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
DESPACHO
Ante a contraproposta apresentada pela exequente, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo 7000382-44.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: RENATA TEIXEIRA DE LIMA
Endereço: AV.: MARCILIO DIAS, 2955, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: Orlando Guaregia Poné
Endereço: Av. Padre Antônio Peixoto, 4482, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Renove-se a diligência para penhora dos bens que guarneçam a residência do executado e que sejam penhoráveis, o intimando acerca do prazo para embargos.
Apresentados embargos, abra-se vista à parte exequente para manifestação.
Em caso de inércia da parte executada, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Processo 7000570-08.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: LAUZIELI BRAS GRAMMELISKI
Endereço: Av. Porto Velho, S/N, 2 quadra após a escola Laurinda Groff, lado direi, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: Av. Porto Velho, S/N, 2 quadra após a escola Laurinda Groff, lado direi, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: VALERIA BERGMANN
Endereço: Av. Arthur Arantes Meira, 4395, Funerária ao lado da Serralheria Lima, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado Advogado(s) do reclamado: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante extrato constante no ID 15915718.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R. I.
Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7000243-58.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/01/2018 19:46:35
Requerente: ANA PAULA SANTIAGO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
Requerido: ROSANGELA DA SILVA GOMES - Rua Alberto Limberger, nº 556, Bairro Jardim Europa, Cidade de Toledo/PR, CEP: 85.908-260, podendo ser encontrada também na Rua Manoel Quirino de Matos, nº 1535, Casa 1, Bairro Jardim Sapopemba, São Paulo/SP, CEP: 03.969-000
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA PAULA SANTIAGO ALVES PEREIRA em face de ROSÂNGELA DA SILVA GOMES, objetivando, liminarmente, a transferência de veículo automotor.
Para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de antecipação da tutela pretendida, deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 e seguintes do CPC).
Com efeito, a parte autora anexou ao feito o DUT do veículo em questão, devidamente preenchido em nome da requerida e assinado dia 08/02/2017 (Id Num. 15869571), satisfazendo, assim, a necessidade de prova quanto à probabilidade do direito.
Todavia, analisando detidamente as provas carreadas pela autora, verifico a existência de multa em aberto lançada em data anterior à venda do veículo (31/03/2013), fato este, que por ora, impede o deferimento da antecipação da tutela nos moldes pletendidos.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado por ANA PAULA SANTIAGO ALVES PEREIRA em face de ROSÂNGELA DA SILVA GOMES.
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17 de abril de 2018, às 10h40min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7003451-84.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/10/2017 09:52:54
Requerente: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido: BISMARK PEREIRA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da citação frustrada da parte requerida (Id Num. 15012548). Na mesma ocasião, a parte pleiteou a concessão de prazo para informar endereço válido.
Instada a se manifestar a apresentar o endereço no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora quedou-se inerte (Id Num. 15846502).
Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu.
Assim, considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus, tampouco justificou a sua impossibilidade de fazê-lo, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 14, §1º, inciso I da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas (art. 54 da Lei 9099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7003855-38.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/11/2017 17:01:38
Requerente: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Requerido: EVA MACEDO DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado ao Id Num. 15865698.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).
Dê-se ciência à CEJUSC.
Publique-se. Registre-se. Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará-Mirim, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7003379-97.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/10/2017 15:11:17
Requerente: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido: NUBIA EDUARDO MANSO
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da citação frustrada da parte requerida (Id Num. 15293627). Na mesma ocasião, a parte pleiteou a concessão de prazo para informar endereço válido.
Instada a se manifestar a apresentar o endereço no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora quedou-se inerte (Id Num. 15845167).
Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu.
Assim, considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus, tampouco justificou a sua impossibilidade de fazê-lo, há que s extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 14, §1º, inciso I da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas (art. 54 da Lei 9099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7003475-15.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/10/2017 09:10:32
Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido: ALEX MARQUES DE PAULA
SENTENÇA
Homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III do CPC.
Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.
Sem custas ou honorários.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Guajará-Mirim, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7000213-23.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/01/2018 19:09:23
Requerente: A C LIMIERI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136
Requerido: SOCELPLAST INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA - Rua Mário Pedro Schoping, nº 819, Bairro Vila Nova, Joinville/SC, CEP 89237-245, Telefone: (47) 3028-5111
DECISÃO
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por A.C. LIMIERI - EPP em desfavor de SOCELPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Aduz a autora, em síntese, que ao buscar crédito junto à Caixa Econômica Federal, teve seu cadastro reprovado em razão de protesto junto ao SPC/SERASA.
Convicto de que sua empresa nada devia, realizou buscas junto aos órgãos restritivos de crédito, confirmando a informação repassada pelo seu gerente acerca do protesto.
Mesmo com o título adimplido, a empresa ré em absoluta desídia e negligência, levou o nome da autora a protesto no dia 12/12/2017, conforme faz prova a certidão positiva expedida pelo Tabelionato de Protesto e Títulos e Documentos de Guajará-Mirim (Id Num. 15839226). Assim, pleiteia a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida providencie o necessário para exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.
Com a inicial, juntou documentos.
É o que há de relevante. Decido.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista que a autora juntou comprovante de inscrição de seus dados no protesto (Id Num. 15839226).
Conforme se verifica da inicial e dos documentos juntados, a requerida protestou o nome da parte autora, referente a um débito no valor de R$ 2.995,71 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos) no dia 12/12/2017 referente ao título nº. DM1/01627602.
Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.
Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que a autora possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverto o ônus da prova.
Não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.
Não precisam ser relembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.
De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução.
Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.
Assim, atento aos novos ditames do CPC, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória, em consequência, DETERMINO que o réu providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do nome da parte autora do protesto, referente ao título nº. DM1/01627602 com vencimento, em 27/11/2017 no importe de R$ 2.995,71 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), até ulterior deliberação deste juízo.
Intime-se o requerido a a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 17 de abril de 2018 às 10h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intimem-se as partes, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002596-08.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA - OAB/RO 7085
Requerido(a): CLEIDE LUCIA DA SILVA
DESPACHO /MANDADO
Intime-se a parte autora a informar endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto válido.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7001678-04.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ITAMAR XAVIER FERREIRA
Endereço: LH 23 B, KM 11, S/N, NOVA AURORA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido(a) Nome: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: ROD PR 82 KM 01, S/N, AREA RURAL, Douradina - PR - CEP: 87485-000 Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
SENTENÇA
Trata-se de ação de anulatória c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência ajuizada por Itamar Xavier Ferreira em face do Banco Gazincred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.
Aduziu o autor que é segurado especial e que celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo consignado para o pagamento das parcelas, através de dedução em seu benefício. Relatou que quando os descontos passaram a vir diferente daquilo que havia sido informado, procurou o réu para obter esclarecimentos, no entanto, não obteve sucesso. Ressaltou que jamais recebeu contrato ou documento que formalizasse as operações. Alegou que os atos da instituição são lesivos, pois o requerido preteriu informações prévias, planilhas e apartadas/separadas dos contratos de adesão, acerca das quais norteavam as avenças firmadas envolvendo as operações financeiras. Requereu que o réu apresentem em juízo o recibo de entrega do CET (custo efetivo total), além do contrato de adesão. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pelos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos até o trânsito em julgado da presente demanda. Postulou pela inversão do ônus da prova e pelo julgamento procedente dos pedidos, no intuito de anular o contrato firmado entre as partes. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos (ID n°10613985 à ID n°10614021).
Em DESPACHO, foi determinado que o advogado da parte autora comprovasse a sua inscrição suplementar perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia e que o requerente recolhesse as custas processuais ou juntasse aos autos declaração de hipossuficiência (ID n. 10630931).
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 11645852).
Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 12990045).
O requerido apresentou contestação (ID n. 13169136). Alegou que no momento da realização do empréstimo foram esclarecidos todos os termos e condições do contrato. Argumentou que não há que se falar em anulação do negócio firmado, pois, a autora efetivamente recebeu o valor contratado, não tendo que se falar em qualquer ato ilícito.
O autor impugnou à contestação (ID n. 14215730).
Em sede de especificação de provas, o réu informou que não possui outras provas a produzir (ID n. 14663517). O autor não se manifestou.
É o relato do necessário. Decido.
DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA
O autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, a fim de suspender os descontos do empréstimo, até o deslinde final desta demanda.
Sabe-se que o Código de Processo Civil de 1973, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.952/94, previa dois tipos de tutelas de urgência, que tinham caráter de provisoriedade: a tutela antecipada e a tutela cautelar.
O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, alterou substancialmente a matéria, criando, inclusive, um livro próprio destinado àquilo que hoje é conhecido como ”tutela provisória”.
O art. 294, inaugurador do Livro V, do CPC, preceitua que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”
A partir de agora a tutela provisória é tida como um gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, basicamente, pela existência ou não de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o perigo da demora.
A tutela de evidência, prevista no art. 311, do NCPC, é aquela a ser concedida em casos nos quais o interesse do demandante se sobrepuja ao do deMANDADO, sem que haja necessidade do risco de dano.
Pode-se dizer, então, que a tutela de evidência é a tutela provisória sem perigo de dano, conforme preceitua o art. 311, do CPC, que traz as seguintes hipóteses:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
O parágrafo único do art. 311 ainda preceitua que, nas hipóteses previstas no inciso II e III a medida pode ser concedida liminarmente, ou seja, antes mesmo da oitiva do réu; nas demais hipóteses, a evidência a justificar a tutela somente existiria após o contraditório do réu.
Feitas essas primeiras considerações, passo a apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.
No caso em tela, a medida foi requerida com base nos incisos II e IV do artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, os quais, em síntese, exigem que haja prova documental suficiente dos fatos constituídos do direito do autor.
Em observância as provas acostadas ao processo, constata-se que não há documentos que possam comprovar as alegações do requerente em sede de tutela provisória. Corroborando tal entendimento, cita-se que quando se analisa os autos, percebe-se que o autor juntou apenas um extrato de pagamento (ID n°10614021), o que torna impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes.
Dessa forma, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência e, por isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DO MÉRITO
O âmago da questão versa sobre anulação de contrato de empréstimo, sob o fundamento de que, no momento da contratação, o banco não apresentou ao autor o CET (Custo Efetivo Total da Operação) da operação.

No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.
Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
Entretanto, ainda que a relação entre as partes seja de consumo não é cabível a inversão do ônus da prova pleiteada pelo requerente.
É incontroverso que houve realização de contrato de empréstimo entre as partes, do qual o autor usufruiu dos valores.
Na peça vestibular, o demandante pugna pela condenação da Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos materiais que se refere ao dobro dos valores pagos até o momento, oriundos do financiamento.
No entanto, não vislumbro a verossimilhança nas alegações do autor no tocante aos vícios que maculam o contrato a ponto de ser anulado, considerando que o mesmo confessa tê-lo assinado e recebido os valores.
Assim sendo, não restam dúvidas de que teve conhecimento dos termos no momento da contratação, não se mostrando razoável presumir que a parte tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma negligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.
Diante disso, tendo em vista que, o objeto desses autos não diz respeito a revisão contratual nem questionamento acerca dos juros, não há falar em abusividade ou nulidade.
Do mesmo modo, não se mostra razoável acolher o pedido de condenação para que o Banco seja compelido a devolver todo o valor pago concedido no contrato e, ainda, em dobro. Deliberar nesse sentido, seria o mesmo que consentir o enriquecimento sem causa às custas de outrem que não demonstrou haver ilicitudes no pacto.
Nessa toada, nota-se que contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos materiais e morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.
Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, tem-se o do venire contra factum proprium non potest, isto é, a consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório, até como forma de evitar o enriquecimento sem causa, o qual deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, a requerente) receber o numerário decorrente do empréstimo, o utilizar e, depois, exigir da outra parte a devolução total dos valores descontados a título de pagamento do empréstimo e indenização, sob o argumento de que desconhecia por completo as cláusulas contratuais.
Também, se percebe que, embora o requerente alegue não ter tido acesso ao contrato nem ao CET, não apresentou nos autos o valor que entende devido, sendo assim, não há porque apontar alguma irregularidade no mesmo. Ressalta-se, ainda, que como já relatado em sede de tutela de evidência, o autor juntou apenas um extrato de pagamento Diante disso, é impossível a comparação da cobrança dos valores, supostamente, divergentes. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que os valores do financiamento passaram a vir diferentes com o tempo.
No que que diz respeito ao dano material, que tem por base todo valor pago até o momento pelo financiamento, entendo que o pedido igualmente reflete típica tentativa de locupletamento sem causa, considerando que o requerente realizou o empréstimo e recebeu os valores.
Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
No caso em tela, não vislumbro, sequer, o mero aborrecimento, haja vista que não restou configurado que o requerido tenha praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana do requerente.
DO DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, indefiro expressamente a antecipação de tutela pleiteada, DECLARO que os contratos objeto da lide foram celebrados dentro dos limites da legalidade e, em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando o requerido a proceder os descontos, nos termos em que foram contratados.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003924-70.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Requerente Nome: JORGE DE LIMA PEREIRA
Endereço: 21 de Abril, 3766, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a) Nome: Lisvânia da Silva Saavedra
Endereço: Antônio Matos Piedade, 3391, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) REQUERIDO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
DESPACHO
Diante do pedido de ID nº15687480, a fim de evitar prejuízo à requerida, redesigno a audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2018, às 08h30min, tempo razoável para o cumprimento das diligências.
Realizada a audiência, cumpra-se os demais termos do DESPACHO acostado ao ID14786344.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000234-96.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente Nome: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO CABRAL
Endereço: Av. 07 de Setembro, 3778, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a) Nome: VICENTE CABRAL GOMES
Endereço: Av. 07 de Setembro, 3778, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) INTERESSADO:
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária.
Trata-se de ação de curatela especial com pedido de tutela antecipada ajuizada por Maria das Graças Ribeiro em face de seu cônjuge Vicente Cabral Gomes.
Alega, em síntese, que o curatelando possui meningite com hidrocefalia com derivação ventriculoperitoneal, que evoluiu nos últimos dois anos, fazendo com que ele perdesse a coordenação motora. Por esse motivo, afirma que ele passa os dias deitado na cama, bem como não possui mais a capacidade de discernimento e de, consequentemente, exercer livremente os atos da vida civil e demais atividades do cotidiano.
Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja nomeada curadora especial ao curatelando. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida.
É o relato do necessário. DECIDO.
Como se sabe, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, as medidas de cognição sumária passaram a ser as denominadas tutelas provisórias que, por sua vez, fundamenta-se em tutela provisória de urgência ou tutela provisória de evidência.
Assim, recebo o pedido de tutela antecipada como tutela provisória de urgência de caráter antecedente, prevista nos artigos 300 e seguintes do novo Codex, ante o seu caráter satisfativo.
Antes de adentrar na análise do pedido de liminar, oportuno ressaltar que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), além da revogação expressa do artigo 1.780 do Código Civil, o instituto da curatela passou a ser medida extraordinária a ser aplicada apenas em casos de extrema necessidade, conforme DISPOSITIVO do artigo 84, §1º e §3º do Estatuto em referência.
É certo, ainda, que de acordo com o artigo 87 da mesma lei: “Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.”.
No que tange à relevância e urgência mencionada, acerca das tutelas provisórias de urgência, disciplina o novo Código de Processo Civil em seu artigo 300 que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes elementos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não há dúvidas de que o requerido se encaixa na hipótese do artigo 1.767, incio I do Código Civil que assim prevê:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Prevê, ainda, o Parágrafo Único do artigo 749 do Código de Processo Civil que: “Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.”
Assim, considerando o estado de saúde crítico do requerido, consoante relatórios médicos acostados aos autos, faz-se necessária a nomeação de curador provisório para praticar determinados atos em seu nome.
Desta feita, DEFIRO a tutela provisória e nomeio a autora Maria das Graças Ribeiro como curadora provisória do requerido Vicente Cabral Gomes, devendo assinar o termo de curador, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a curadora, ainda, prestar contas acerca de eventuais saques dos benefícios do curatelando, mensalmente, sob pena de responder civil e penalmente.
Cite-se o requerido para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 250 e 344 do CPC. Na hipótese de não constituir advogado, considerando que a requerente já é representada pela Defensoria Pública, a fim de evitar futura alegação de nulidade e colidência de interesses, bem como o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio a advogada Taíssa da Silva Sousa, OAB/RO 5795, com escritório profissional na Av. Antônio Correia da Costa, n. 4924, bairro Liberdade, Guajará-Mirim/RO, como curadora especial do requerido, nos termos do art. 752, §2º do CPC, a quem deve ser aberta vista.
Realize-se estudo psicossocial no prazo de 30 dias.
Com o laudo, ciência às partes e ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000226-22.2018.8.22.0015
Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido(a) Nome: EDELEIDE BARBOSA VALENTIM
Endereço: Avenida Mogno, 3316, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001636-52.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: LENI DIAS DA SILVA
Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 4201, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido(a) Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, BAIRRO SANTO AGOSTINHO, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Alcântara Machado, - até 779 - lado ímpar, Brás, São Paulo - SP - CEP: 03101-000
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902 Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerido Banco Pan S.A não foi citado, considerando que o AR (ID n. 13391797) foi devolvido com motivo de desconhecido.
Assim sendo, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a autora para indicar novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7000254-87.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: ROSIVALDO VIANA BARBOSA
Endereço: Raimundo Fernandes dos Santos, 4239, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SANDRA MARIA BARBOSA
Endereço: Antônio Luiz de Macedo, 6275, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ROBERTO VIANA BARBOSA
Endereço: 19 de Abreu, 2671, Nova Redenção, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: JOSE RICARDO VIANA BARBOSA
Endereço: Raimundo Fernandes dos Santos, 4239, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SONIA MARIA BARBOSA
Endereço: 25 de Dezembro, 4331, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a) Nome: JOSE DOS SANTOS BARBOSA
Endereço: Raimundo Brasileiro, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Nomeio inventariante o requerente Roberto Viana Barbosa, que prestará compromisso em cinco dias (art. 617, parágrafo único, CPC).
2. Após o compromisso, em vinte dias, venham as primeiras declarações.
3. Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do CPC.
4. Certifique a escrivania se todos os herdeiros estão representados nos autos e citem-se, caso não sejam representados pelo advogado do inventariante.
5. Ao Ministério Público, se houver interesse de menor, e à Fazenda Pública.
6. Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.
7. Vindo as últimas declarações, em dez dias falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores e a Fazenda Pública.
8. Após ao cálculo do imposto.
9. Feito o cálculo, manifeste-se o inventariante e os demais herdeiros interessados em cinco dias.
10. Após, ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.
11. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para julgamento do cálculo e intimação para recolhimento do imposto e custas judiciais.
12. Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000792-05.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: VALMIR VIANA PEREIRA
Endereço: LINHA 30 B, KM 07, SN, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Requerido(a) Nome: SEBASTIANA ALVES PEREIRA
Endereço: BR 421, KM 48, SN, DISTRITO DE PALMEIRAS, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando-se detidamente os autos verifica-se que na DECISÃO anterior, constou equivocadamente no DISPOSITIVO "(...) Ante o exposto, ACOLHO a impugnação de nomeação de inventariante, para o fim de substituir VALMIR VIANA PEREIRA do encargo de inventariante dos bens deixados por SEBASTIANA ALVES PEREIRA pela então impugnante VALMIR VIANA (...)".
Ocorre que, na verdade, consoante impugnação acostada ao ID14125781, o inventariante a ser nomeado chama-se PAULO VIANNA PEREIRA.
Posto isso, reconhecendo a existência de erro material, chamo o feito à ordem para dar ao DISPOSITIVO da DECISÃO a seguinte redação: " (...) Ante o exposto, ACOLHO a impugnação de nomeação de inventariante, para o fim de substituir VALMIR VIANA PEREIRA do encargo de inventariante dos bens deixados por SEBASTIANA ALVES PEREIRA pelo então impugnante PAULO VIANNA PEREIRA (...)".
Quanto aos demais termos, mantenho a DECISÃO tal como foi lançada.
Publique-se. Retifique-se o registro da DECISÃO, anotando-se.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7000255-72.2018.8.22.0015
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente Nome: LUIZ PEREIRA LUCAS
Endereço: 15 de Novembro, -, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
Requerido(a)
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0057100-84.1997.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Florentino Cardoso Júnior
Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 341. Certifico para os devidos fins que a parte exequente foi intimada conforme às fls. 291, sendo que a mesma deixou transcorrer o prazo sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 30 de Janeiro de 2018. Daniely Lucas Aragão Dantas. Diretora de Cartório.
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Guajará Mirim
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000-(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7001309-10.2017.8.22.0015 - MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: M. S. C. I. E. E. D. A. L.
RÉU: J. V. S. M. -. M.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: J. V. S. MESQUITA - ME,, CNPJ n. 10.577.620/0001-41, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar a parte requerida acima mencionada, por via de seu procurador/responsável legal para apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, tudo mais conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO ID. N. 14163834: "Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 5 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, pesquisei de ofício junto ao sistema INFOJUD possível endereço atualizado da parte executada, todavia, como se vê do extrato anexo, o endereço é o mesmo constante na inicial. A diligência no entanto foi negativa, conforme espelho anexo. Assim, cite-se o réu por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do edital, intime-se a parte exequente a se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias..."
Guajará Mirim/RO 30 de janeiro de 2018.
Mag Juíza KARINA MIGUEL SOBRAL

COMARCA DE JARU

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Jaru
ESCALA DE PLANTÃO DO MÊS DE FEVEREIRO / 2018
DOS JUÍZES, DIRETORES DE CARTÓRIO E OFICIAIS DE JUSTIÇA
Horário: das 18:h às 7:h, nos dias úteis; em qualquer horário aos sábados, domingos e feriados.
Endereço do local de atendimento: Rua Raimundo Cantanhêde, nº 1069, setor 02 - FONE: 69-3521-2393

DIA: 05/02 – a partir das 18hrs encerramento às 07hrs da segunda-feira seguinte 12/02/2018
JUIZ: DR. LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: FÁBIO DA SILVA AMARAL
Rua: Raimundo Cantanhede,1069, setor – 02, fone fone: 69-99268-8467, 99260-0657
Email: plantaojaru@tjro.jus.br e plantaojaru@gmail.com
OFICIAL DE JUSTIÇA: JOÃO CLÉLIO DE MORAIS
Rua: Raimundo Cantanhede, 1069, setor – 02, Fone 98501-1103, 99208-2046 e 98495-6562

DIA: 12/02 a partir das 18hrs encerramento às 07hrs da segunda-feira seguinte 19/02/2018
JUIZ: DR. ELSI ANTÔNIO DALLA RIVA
CHEFE DE CARTÓRIO: FABIANE PALMIRA BARBOSA
Rua: Raimundo Cantanhede, 1069 – Fone 69-99217-0629 e 3521-3292
Email: plantaojaru@tjro.jus.br e plantaojaru@gmail.com
OFICIAL DE JUSTIÇA: SULEMIR GUIMARÃES XAVIER
Rua: Raimundo Cantanhede, 1069 -setor 02 -fone 3521-3235 e 99234-9197

DIA: 19/02 – a partir das 18hrs encerramento às 07hrs da segunda-feira seguinte 26/02/2018
JUIZ: DR.LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: GILSON DA SILVA BARBOSA
Rua: Raimundo Cantanhede,1069, setor – 02,fone 69-99214-0458 e 98455-9264
Email: plantaojaru@tjro.jus.br e plantaojaru@gmail.com
OFICIAL DE JUSTIÇA: TATIANE RODRIGUES RIBEIRO GONÇALVES
Rua: Raimundo Cantanhede, 1069, setor – 02, Fone 69-3521-2259; 99984-8396 e 99200-9634

DIA: 26/02 – a partir das 18hrs encerramento às 07hrs da segunda-feira seguinte 05/03/2018
JUIZ: DR. ELSI ANTÔNIO DALLA RIVA
CHEFE DE CARTÓRIO: FABIANE PALMIRA BARBOSA
Rua: Raimundo Cantanhede, 1069 – Fone 69-99217-0629 e 3521-3292
Email: plantaojaru@tjro.jus.br e plantaojaru@gmail.com
OFICIAL DE JUSTIÇA: MAGNO PEREIRA DORNELES
Rua: Raimundo Cantanhede, 1069, setor – 02,– fone 69-9202-1807/9277-6864

TELEFONE PLANTÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA. 69-98408-9939
Jaru/RO 26 de Janeiro de 2018
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Diretor do Fórum
em Substituição

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000036-88.2016.8.22.0003
APACS
GABARITO nº 18/2018
Juiz Substituto: José de Oliveira Barros Filho
Proc.: 0000036-88.2016.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Adauto Alves dos Santos
Advogado(s): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço do acusado Adauto Alves dos Santos para expedição de Carta Precatória para seu interrogatório.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000036-88.2016.8.22.0003
APACS
GABARITO nº 19/2018
Juiz Substituto: José de Oliveira Barros Filho
Proc.: 0000036-88.2016.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Farlon de Souza Marques
Advogado(s): Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303), Edson Fidelis de Souza (OAB/PR 7091)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Suspensão Condicional do Processo ao réu Farlon de Souza Marques, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 14/03/2018, às 09:30 horas.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito
Proc.: 0003953-52.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143), Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/RO 1739-A), Sandro Pissini Espíndola (MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Marcio Mathias Signori (SP 310804), Bruno Gilberto Soares Marquesini (SP 246950), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258.420), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Rafael Sganzerla Durand (OAB/AC 3.594)
Requerido:Batisti & Batisti Ltda
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Muzio Scevola Moura Cafezeiro (BA 16761)
Intimar o procurador do requerido para no prazo de 15(quinze) dias contrarrazoar a Apelação de fls. 229/241.

Proc.: 0005648-12.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renan Luis Neves Zingra
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 2503), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Intimar os procuradores das partes para no prazo de 05(cinco) dias manifestar do laudo pericial de fls. 131/135.

Proc.: 0001198-55.2015.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:B. da A. S.
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Silas Araujo Lima (TO 1738), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Elisangela Hasse (MF 8689), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Cóqui (SP 60915), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759)

Executado:A. P. O. L. E. S. P. da S. S. P. da S.
Advogado:Advogado Não Informado (000), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
DESPACHO Vistos;O art. 880, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.No entanto, como ainda não há profissionais credenciados junto ao Tribunal de Justiça, a indicação do profissional será de livre escolha do exequente, a teor do que dispõe o §4º, do referido artigo.Considerando o disposto no art. 885 do CPC, consigno que a tal procedimento será efetivado por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 05 (cinco) vezes.Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Entretanto, fica desde já registrado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 60% do valor atualizado da avaliação judicial, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do CPC.Desde logo, fixo a comissão do Leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, a ser paga pelo adquirente, com fulcro no art. 24 do Decreto n. 21.981/32 e parágrafo único do art. 884 do CPC, não se incluindo no valor oferecido, informando previamente aos interessados.Outrossim, deixo consignado que, em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será retida e paga proporcionalmente, a medida que as parcelas forem adimplidas.A Leiloeira ora nomeada ficará responsável pela confecção da minuta do edital e demais diligências do art. 884 do CPC, com exceção das intimações das partes, que será de responsabilidade da 2ª Vara Cível.Expeça-se o necessário.O prazo para a tentativa de venda é aquele já fixado na DECISÃO de fls. 267.Intime-se.Jaru-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001311-77.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim Rezende Franco, Maria da Penha Franco, Josmar Rezende Franco
Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Renata Souza Nascimento (RO 5906), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Renata Souza Nascimento (RO 5906)
Requerido:Latícinio Ouro Minas
Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Deolamara Bonfá (OAB/RO 1.561), Theo Fernando Abreu Haag (RO 4.836)
DESPACHO:
DECISÃO Vistos;1- Indefiro o requerimento para a baixa da inscrição em dívida ativa, porque as custas processuais comprovadamente pagas são no importe inferior ao que realmente se deve, consoante a planilha de cálculo judicial lavrado às fls. 279.Oportunizo que os requerentes sejam intimados, via sua advogada, a recolher as custas remanescentes, em 48 (quarenta e oito) horas.2- Comprovado o recolhimento das custas remanescentes, de acordo com o cálculo da contadoria judial, desde já fica autorizado o Cartório a expedir o necessário para o cancelamento da dívida ativa.Do contrário, decorrido o prazo in alibs, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0003177-52.2015.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA
Requerido: FIRMEZA AGROINDUSTRIAL S/A
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA E DEMAIS PROVIDÊNCIAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam aguardando decurso de prazo até o dia 12.03.2018 para que a parte autora promova o necessário na via administrativa para buscar a satisfação de sua pretensão, comprovando devidamente nos autos, sob pena de extinção do feito com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório

Processo nº: 0000050-77.2013.8.22.0003
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO S.A.
Requerido: ELVIS MARTINS DE PAULA
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico, os autos estava, aguardando decurso de prazo até 29.01.2018 para que a parte autora se manifestasse sobre a certidão do oficial de justiça.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 1000409-65.2017.8.22.0004
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Denivalter Borges do Nascimento, Ozéias Pereira de Oliveira
Advogado:Adailton Braga Nascimento ( ), Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os acusados:a) DENIVALTER BORGES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, cumulado com as disposições do artigo 61, inciso I, combinado ainda com as disposições da Lei n. 8.072/90;b) OZÉIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e artigo 244-B, cumulado com as disposições dos artigos 61, inciso I e artigo 65, inciso III, alínea d , combinado ainda com as disposições da Lei n. 8.072/90.Evidenciada

a procedência do pedido condenatório, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código repressivo.- DENIVALTER BORGES DO NASCIMENTOAtenta às diretrizes do artigo art. 42 da Lei n. 11.343/06 e art. 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza da droga não são extremamente relevantes. Inexistem nos autos elementos suficientes e concretos que permitam valorar a conduta social e a personalidade do réu. Com relação aos antecedentes Denivalter é reincidente, uma vez que possui execução de pena tramitando na Comarca de Ji-Paraná (autos n. 0005886-84.1997.8.22.0005), porém essa circunstância será analisada na segunda fase da dosimetria da pena. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, essa situação encontra valor negativo na própria norma. A consequência do crime é grave, mas isso também foi valorado pelo legislador e nada há de concreto que deva ser considerado nesta fase para majorar a pena base. Quanto ao crime de porte de arma de fogo as consequências limitaram-se ao porte ilegal de arma de fogo, sem ofensas à integridade física ou patrimonial de outrem.Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, ou seja, em 05 anos de reclusão para o delito de tráfico de drogas e em 02 anos de reclusão para o delito de porte ilegal de arma de fogo.Na segunda etapa de fixação da pena, não concorre circunstância atenuante, mas observo que está presente a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), razão pela qual elevo a pena em 1/6, totalizando uma pena de 05 anos e 10 meses de reclusão para o delito de tráfico de drogas e em 02 anos e 04 meses de reclusão para o delito de porte ilegal de arma de fogo.Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas na aplicação da pena.Não se vislumbra a existência de outras circunstâncias que possam alterar a pena encontrada, de modo que as torno definitivas no patamar encontrado.Condeno o acusado ainda ao pagamento de 500 dias multa, para o crime de tráfico de drogas e 10 dias multa, para o crime de porte ilegal de arma de fogo, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. As penas de multa se somam, na forma do disposto no art. 72, do CP. Considerando a regra constante no art. 69 do Código Penal, ou seja, concurso material, fica o sentenciado Denivalter condenado, definitivamente, a pena de 08 anos e 02 meses de reclusão e 510 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Nos termos do artigo 33, §2º, a, c/c art. 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado para ambos os crimes, uma vez que é reincidente. O réu não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal para substituição de pena.Incabível a aplicação do tráfico privilegiado ao réu, tendo em vista que não preenche o requisito exigido pelo § 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006, já que é reincidente.Atenta ao que dispõe o artigo 387, § 1º, do CPP, deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu ao processo preso e nesta condição deverá permanecer, considerando a pena e regime aplicados, bem como a presença dos requisitos que justificaram o decreto da prisão cautelar. - OZÉIAS PEREIRA DE OLIVEIRAAtenta às diretrizes do artigo art. 42 da Lei n. 11.343/06 e art. 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza da droga não são extremamente relevantes. Inexistem nos autos elementos suficientes e concretos que permitam valorar a conduta social e a personalidade do réu. Com relação aos antecedentes Ozéias é reincidente, uma vez que possui execução de pena tramitando na Comarca de Ji-Paraná (autos n. 0012530-13.2015.8.22.0005), porém essa circunstância será analisada na segunda fase da dosimetria da pena. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, essa situação encontra valor negativo na própria norma. A consequência do crime é grave, mas isso também foi valorado pelo legislador e nada há de concreto que deva ser considerado nesta fase para majorar a pena base. Quanto ao crime de porte de arma de fogo as consequências limitaram-se ao porte ilegal de arma de fogo, sem ofensas à integridade física ou patrimonial de outrem.Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, ou seja, em 05 anos de reclusão para o delito de tráfico de drogas e em 02 anos de reclusão para o delito de porte ilegal de arma de fogo. Na segunda etapa de fixação da pena, observo o réu é reincidente e confessou, a princípio, que estava de posse do entorpecente, mas que a mesma seria para consumo de ambos os acusados, disse ainda que a arma lhe pertencia. São duas circunstâncias que se compensam, conforme entendimento do STJ e do Tribunal de Justiça de Rondônia de modo que a pena deve permanecer no patamar em que se encontra. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas na aplicação da pena.Não se vislumbra a existência de outras circunstâncias que possam alterar a pena encontrada, de modo que as torno definitivas no patamar encontrado. Condeno o acusado ainda ao pagamento de 500 dias multa, para o crime de tráfico de drogas e 10 dias multa, para o crime de porte ilegal de arma de fogo, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. As penas de multa se somam, na forma do disposto no art. 72, do CP. Considerando a regra constante no art. 69 do Código Penal, ou seja, concurso material, fica o sentenciado Ozéias condenado, definitivamente, a pena de 07 anos de reclusão e 510 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Nos termos do artigo 33, §2º, a, c/c art. 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado para ambos os crimes, uma vez que é reincidente. O réu não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal para substituição de pena.Incabível a aplicação do tráfico privilegiado ao réu, tendo em vista que não preenche o requisito exigido pelo § 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006, já que é reincidente.Atenta ao que dispõe o artigo 387, § 1º, do CPP, deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu ao processo preso e nesta condição deverá permanecer, considerando a pena e regime aplicados, bem como a presença dos requisitos que justificaram o decreto da prisão cautelar. Das últimas deliberações Ao réu condenado, que constituiu defesa particular, condeno-o ao pagamento das custas processuais. O réu patrocinado pela Defensoria Pública fica isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei n. 3.896/16, eis que presumida a hipossuficiência financeira.Pelo que consta dos autos, não se sabe quem são os respectivos donos dos objetos que foram apreendidos em poder dos acusados. Publique-se edital, com prazo de 20 dias, convocando interessados que deverão comprovar a propriedade.Na hipótese de ninguém comparecer, encaminhem-se os objetos apreendidos (fls. 190), se ainda útil, para qualquer entidade cadastrada que tiver interesse. Do contrário, providencie-se a destruição. Encaminhe-se ao Exército Brasileiro para destruição a arma de fogo, as munições e a pólvora apreendida nos autos (fls. 190).Proceda-se a incineração da droga apreendida, com o posterior encaminhamento, a este Juízo, do auto de incineração.Expeçam-se guias provisórias dos réus.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 1000640-92.2017.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Orivaldo de Oliveira Machado
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.Ciente quanto ao teor da certidão de fls. 38.Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 39).É O RELATÓRIO.D E C I D O.De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Orivaldo de oliveira Machado, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, s/n, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo7005672-10.2016.8.22.0004ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteNome: AUGUSTINHO MARIANO DE SOUZA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 668, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
RequeridoNome: CAVALCANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA VERMELHA LTDA - ME
Endereço: Rua Afonso Pena, 385, centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: CASSYUS PEDROZA CAVALCANTE
Endereço: Rua Alvorada, 128, Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: MIRELLE CRISTINA FELIX PELEGRINO
Endereço: Rua Alvorada, 128, jardim aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica proposto por AUGUSTINHO MARIANO DE SOUZA em face de CAVALCANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA VERMELHA e seus sócios CASSYUS PEDROZA CAVALCANTE e MIRELE CRISTINA FELIX PELEGRINO.
Afirma o autor ser credor dos executados na importância de R$ 65.422,13 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e treze centavos), sendo tal valor concedido em SENTENÇA prolatada no processo judicial n. 0001869-46.2013.8.22.0004. Afirma que após a prolação da SENTENÇA não logrou êxito em receber seu crédito, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.
Alega o exequente que a parte executada tem se esquivado ao pagamento, albergando-se, segundo supõe, na responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica, não apresentando nenhum outro argumento.
Certo é que a desconsideração da personalidade jurídica é medida muito dura, que somente deve ser deferida em caráter de excepcionalidade, quando realmente se encontrem evidenciados os requisitos exigidos pela legislação, mormente no art. 50 do CC. Vejamos:
"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".
No mesmo sentido, a Jurisprudência pátria:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica. 2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal. 4. Precedentes específicos do STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1386576 SC 2013/0177463-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2015)
In casu, a ausência de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, não é suficiente para preenchimento do exigido pela lei, caminhando nessa esteira o TJ-RO:
"Agravo interno. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos não preenchidos. Recurso não provido. Inexistindo prova do abuso da personalidade jurídica, não subsistem os requisitos para sua desconsideração. Eventual inexistência de bens passíveis de penhora não é causa suficiente a autorizar a constrição sobre os bens dos sócios, dada a excepcionalidade da medida. Recurso não provido.(TJ-RO, Ag. em Ag. de Instrumento n. 0008701-10.2013.8.22.0000 - 4ª Vara Cível Comarca de Porto Velho, Rel. Des. Isais Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, Julgado em 16/10/2013)"
Dessa forma INDEFIRO a medida pleiteada pela parte exequente, pois ausentes os requisitos ensejadores da decretação de desconsideração da personalidade jurídica, devendo a requerente diligenciar a procura de bens passíveis de penhora, para satisfação da execução.
Intimem-se as partes.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
(Assina eletronicamente)

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Autos: 7001107-03.2016.8.22.0004
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
O Dr. João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal;
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001107-03.2016.822.0004 de Interdição proposta por Ministério Publico do Estado de Rondônia, em face de Gerônimo Costa da Silva. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Gerônimo Costa da Silva, Brasileiro, inscrito no CPF nº 522.563.162-20 e da RG nº 6.313.838 SSP-MG, nascido em 10/12/1952, natural de Independência-MG, filho de Maria Costa da Silva, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Sr. Robson Vieira Braga,Brasileiro, Solteiro(a), inscrito no CPF 601.611.972-68, e da RG 1061093 SSP-RO, residente na residente nesta cidade, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; "... Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente os pedidos do requerente, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do CPC, para retificar apenas a pessoa do curador que deverá ser o Sr. Robson Vieira Braga... OPO, 21/02/17 (a) João Valério Silva Neto - Juiz de Direito".
Ouro Preto do Oeste, 03 de Agosto de 2017
Emília Maria da Silva - Chefe de Cartório
assina por ordem do MM. Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
O Dr. João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal;

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001478-30.2017.822.0004 de Interdição proposta por Marli Gomes de Souza, em face de Eraldo José Ribeiro. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Eraldo José Ribeiro, Brasileiro, inscrito no CPF nº 219.778.792-68, nascido em 08/01/65, natural Itamaraju-BA, filho de Tiago José Pereira e de Maria Pereira Ribeiro, portador da Certidão de Casamento, matricula nº 09578601 55 2014 2 00043 143 0008974 21,por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. MARLI GOMES DE SOUZA RIBEIRO, inscrita no CPF nº 351.154.242-15 e da RG nº 638.333 SSP-RO, residente na Rua Girassol nº 030, nesta cidade, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; "... Julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar, como de fato declaro interditado o requerido Eraldo José Ribeiro, dando-o como incapaz para os atos de natureza patrimonial e negocial em especial perante a Previdência Social... OPO, 08/06/17 (a) João Valério Silva Neto - Juiz de Direito".
Ouro Preto do Oeste, 13 de Outubro de 2017
Emília Maria da Silva
Chefe de Cartório
assina por ordem do MM. Juiz

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0025147-47.2002.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luzia Pereira dos Santos
Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 (noventa) DIAS
DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO a ré LUZIA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, cozinheira, portadora do RG 999.611 SSPMT e CPF 550.920.631-49, filha de Sebastião Pereira dos Santos e Ana Pereira dos Santos, como incurso nas sanções do art. 171 caput, do Código Penal. Em obediência ao princípio constitucional da individualização da pena, passo à dosimetria, nos moldes preconizados pelo art. 68, do Código Penal.A pena prevista para o crime de estelionato é de reclusão de um a cinco anos e multa. Com relação às circunstâncias, reconheço a culpabilidade da acusada, no entanto, normal para o tipo. Evidencia-se que os motivos do crime estão ligados à cupidez e à obtenção de lucro fácil. De outro lado, não se verificam elementos para avaliar sua conduta social e personalidade.A vítima em nada contribuiu para o evento delituoso e o prejuízo foi ressarcido, contudo, considero graves as consequências, porquanto a hipótese veicule crime de alto abalo social na medida em que põe em risco a sociedade no desempenho de uma função básica da vida social que é o uso de instituições financeiras. Considero, assim, desfavoráveis as circunstâncias fáticas que envolveram o crime em tela e considero irrelevante o motivo e de alta reprovabilidade e, por fim, graves as suas consequências, contudo, esta já é valorada pelo próprio tipo penal. Assim, de acordo com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do referido diploma legal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não havendo circunstância atenuante e agravante e a míngua de causas de diminuição e de aumento, torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.A reprimenda será cumprida em regime inicialmente aberto.Acolho a substituição da pena privativa de liberdade em face do que dispõe o art. 44, I e II, do Código Penal. A ré é isenta do pagamento de emolumentos, despesas e custas, haja vista estar sendo assistida pela Defensoria Pública.Deixo de aplicar o valor mínimo de eventual reparação dos prejuízos, em razão de que não houve prejuízo material efetivo. Estabeleço o valor dos dias-multa em um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.A pena de multa deve ser solvida no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 49 e 50 do Código Penal.Na hipótese de haver apreensões, deverão ser restituídas as de origem lícita, comprovada a propriedade.P. R. I.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2016.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000297-80.2012.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Adenival de Souza Fernandes
Advogado:João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)
DECISÃO:
Trata-se dos autos de execução penal de ADENIVAL DE SOUZA FERNANDES, no qual foi noticiada a sua fuga e recaptura, sendo requerido pelo Sr. Diretor da Unidade Prisional desta comarca, a sua regressão cautelar para o regime fechado. Com efeito, nada impede a regressão cautelar do regime semiaberto ao fechado, devidamente justificada no caso em concreto, tendo em vista a necessidade de se adotar cautelas em relação à fuga do reeducando. Considerando que até o presente momento os elementos aptos a configurar a falta grave, para resguardar o cumprimento da pena em normalidade e em homenagem ao princípio da não culpabilidade, determino a REGRESSÃO CAUTELAR do reeducando para o regime fechado. Com efeito, a medida de cautela adotada serve apenas para resguardar o cumprimento da pena imputada ao reeducando, não servindo como constrangimento ilegal, já que, caso seja reconhecida a prática da falta, as consequências aplicadas serão as normais à espécie. No mais, o reeducando demonstrou, em tese, a inaptidão para permanecer com as benesses do regime mais brando, ocasionando comportamento contrário à ressocialização, já que a suposta prática do crime teria ocorrido durante o seu trabalho externo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL. INEXIGIBILIDADE DA OITIVA PRÉVIA DO APENADO. 1. Tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a FINALIDADE da medida. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC: 46021 MG 2014/0055869-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 30/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015) HABEAS CORPUS - REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL - PRÁTICA DE FATOS DEFINIDOS COMO CRIMES DOLOSOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AFASTADA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA QUE DEVERÃO SER OBSERVADOS PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA, MAS NÃO PARA A REGRESSÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM. - Verificado o cometimento de falta grave pelo apenado, consistente na prática de fato definido como crime doloso, do qual resultou sua prisão em flagrante, é lícito ao Juízo das Execuções Criminais determinar a regressão cautelar do apenado ao regime

prisional mais gravoso. - A prévia oitiva do apenado somente se faz indispensável na hipótese de medida definitiva de regressão de regime, tomada ao final de procedimento próprio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Ordem denegada.(TJ-MG - HC: 10000140181710000 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 08/04/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/04/2014).Dessa forma, determino a REGRESSÃO CAUTELAR do reeducando ADENIVAL DE SOUZA FERNANDES, devendo este ser colocado no regime fechado.Aguarde-se a CONCLUSÃO do PAD por 60 (sessenta) dias. Com o termo do prazo, verifique-se se houve a juntada do PAD, e em caso contrário, solicite-se informações em 05 (cinco) dias. Não advindo resposta, conclusos para deliberação sobre a regressão cautelar. Ciência ao MP e à defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1000868-52.2017.8.22.0009
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Autor:Marcio Rodrigo Arce Foster
Advogado:Cleodimar Balbinot (MT 9939)
Trata-se de pedido do reeducando MARCIO RODRIGO ARCE FOSTER, objetivando a transferência para esta Unidade Prisional de Pimenta Bueno, com ou sem permuta. A transferência não se trata de direito de ordem absoluta a favor do reeducando, dependendo da possibilidade e conveniência da administração pública (art. 86 da LEP), devendo o juiz levar em conta, não apenas as conveniências pessoais e familiares do preso, mas, também, os da administração pública, sobretudo quando relacionadas com o efetivo cumprimento da pena.Destaco que, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do MASPE, aprovado pelo Decreto Estadual n. 18.329/2013, a remoção do reeducando para outra unidade prisional em comarca diversa é necessário observar a existência de vaga autorizada pelo Juiz da Execução Penal. No caso dos autos, a unidade prisional local informou que não constam vagas em aberto, e nem mesmo presos com penas compatíveis para permuta. Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado pelo reeducando MARCIO RODRIGO ARCE FOSTER. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário. Sem mais, ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Lucineide Souza de Meireles Alves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo: 7005384-47.2016.8.22.0009
Classe: Procedimento Ordinário
Autor: Ismael Tiago da Silva
Advogado: Defensor Público
Réu: Luzia Martha da Silva
Valor da Causa: R$ 880,00
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de eventuais interessados, quanto à r. SENTENÇA prolatada nos autos e abaixo transcrito:
SENTENÇA: “Trata-se de ação de interdição envolvendo as partes acima mencionadas. Relata o autor que é casado com a requerida, a qual encontra-se acamada, sob cuidados intensivos com diagnóstico de acidente cerebro-vascular (doença de Binswanger) e acidente cerebral de tronco com Afazia e Disfagia que necessita manter-se com sonda Nasal Enteral e alimentação Enteral. Pleiteia a decretação da interdição da requerida e sua nomeação como curados. Considerando laudo médico juntado ao ID 7408964, não foi designada audiência de entrevista junto a interditanda (ID 8760434). A interditanta foi citada através de sua filha (ID 9079274). Decorrido o prazo para manifestação (ID 9492114) a Defensoria Pública foi nomeada para atuar na defesa da requerida (ID 10524136), apresentando contestação por negativa geral ao ID 10592672. O Ministério Público apresentou parecer (ID 13312908). Os autos vieram conclusos. É a síntese necessária. Decido. Trata-se de ação de interdição envolvendo as partes supramencionadas. Consigno que o processo esta em ordem e apto ao julgamento. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Portanto, passo a decidir quanto ao MÉRITO. O requerente provou ter legitimidade para intentar procedimento de interdição, bem como para ser nomeado curador (art. 747, I, do CPC). Conforme o relatório neurológico juntado com a inicial (ID 7408964, pág. 2) e informações prestadas pela parte autora, é possível identificar que a interditanda é incapaz física e mentalmente para as atividades e atos da vida civil, haja vista que não consegue se expressar nem andar sozinha, nem mesmo se alimentar, devido à doença mental que apresenta, doença cerebro-vascular tipo Microangiopatia cerebral crônica mais acidente vascular cerebral, tendo como sequela tetraparesia como Astasia e Abasia mais Disfagia. Tentada a citação, a Oficial de Justiça certificou que a requerida é pessoa idosa e acamada. Encontrava-se deitada em uma cama, com uma sonda de alimentação, aparentemente não se locomove sozinha, nem mesmo consegue se levantar sozinha. Tentei falar com a mesma, entretanto não obtive êxito, pois Luzia nada respondeu, nem gesticulou, nem mesmo fez qualquer movimento. Aparentemente não fala nem compreende o que se diz. Resta evidente que a interditanda necessita diariamente de cuidados especial, vez que já não consegue se expressar nem andar sozinha, dependendo inteiramente dos cuidados dispensados pela parte autora. O Ministério Público em seu parecer manifestou pela procedência do pedido inicial. Desta forma, considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços público e aos serviços civil em geral, deve ser acolhido pedido, concluindo-se que a interditanda precisa ser colocada sob proteção, já que demonstrada sua incapacidade civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e em consequência DECRETO a interdição da requerida LUZIA MARTHA DA SILVA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil. A incapacidade da interditanda abrangerá todos os atos em que forem necessários o auxílio do seu curador, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se à interditanda, no que couber, o artigo 6 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). JULGO RESOLVIDO O MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. NOMEIO curador o requerente ISMAEL TIAGO DA SILVA, nos termos do artigo 755, I do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que: a) Publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; b) Publique-se pela imprensa local, caso o requerente não seja beneficiário da justiça gratuita; c) Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; d) Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e) Providencie a anotação no cadastro no INFODIP, do TRE/RO; f) Transitada em julgado, extraia-se MANDADO ou encaminhe-se cópia desta SENTENÇA para ser inscrita no Cartório de Pessoas Naturais em que a interditada foi registrada; g) Intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, consignando que nenhum bem da interditada poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Sem custas e sem honorários. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno/RO, 1 de novembro de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito.”
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 05 de dezembro de 2017.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, penhorado nos autos da ação inframencionada:
DADOS DA AÇÃO:
Processo:7003849-83.2016.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Exequente: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado: Procuradoria do Município de Pimenta Bueno
Executado: VALDIVINO R. FILHO
Valor da causa: R$ 1.018,93 (atualizado até setembro/2017)
DESCRIÇÃO DO BEM:
- Um lote de terras urbano n.19, Quadra 18, Setor 03, Conjunto Habitacional II, BNH novo, situado na Rua Anésio F. de Castro, Casa n. 17, esquina com a rua Augusto Rusch, Bairro CTG, em Pimenta Bueno – RO, CARACTERÍSTICA DA REGIÃO: Área urbana caracterizada pelo uso residencial e serviços, avenida e rua de bloquetes, com rede telefônica, de abastecimento de água e drenagem de água pluvial; TERRENO: Apresenta superfície seca e relevo do imóvel totalmente plano em local não central da cidade; DESCRIÇÃO DO IMÓVEL – O imóvel possui área de 331,50 m² (trezentos e trinta e um metros e cinquenta centímetros quadrados), o mesmo medindo na frente 11,05 metros, fundos 11,05 metros, lateral direita medindo 30,00 metros e lateral esquerda, medindo 30,00 metros; está compreendido entre os polígonos: NORTE: com a Rua Augusto Rusch, na mesma quadra e no mesmo setor; SUL: com o lote n. 20, na mesma quadra e no mesmo setor; LESTE: com o lote n. 01, na mesma quadra e mesmo setor e a OESTE: com a Rua Anésio F. De Castro; EXPLORAÇÃO: dentro do imóvel há uma edificação em alvenaria simples, tipo padrão do conjunto, medindo aproximadamente 6,00 x 7,00, com 42 m² (quarenta e dois metros quadrados) de construção, sem forro, cobertura em telha de barro, piso em cerâmica, com acabamento interno e externo (REBOCADA) e uma edificação em alvenaria na lateral esquerda do imóvel uma edificação local do Salão Cabelereiro, simples em alvenaria, com piso em cimento, sem forro, com cobertura e telha de cimento de amianto (ETERNIT), referido imóvel está todo murado, e, AVALIAÇÃO: R$ 110.000,00.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:
R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)
PREÇO MÍNIMO DE VENDA:
70% do valor da avaliação na segunda venda
DATA PARA A PRIMEIRA VENDA:
12 de Março de 2018, às 09h.
DATA PARA A SEGUNDA VENDA:
22 de Março de 2018, às 09h.
LOCAL PARA VENDA:
Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO Tel.: (069) 3451 2477.
OBSERVAÇÕES:
- Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
- Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local designados, a fim de que os mesmos sejam arrematados por 70 % do valor da avaliação.
Pimenta Bueno, 30 de janeiro de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004782-22.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEVAIR DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
EXECUTADO: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
O executado apresentou comprovante de depósito judicial no valor da execução (ID 15041012).
Ao ID 15669221 foi expedido alvará judicial.
O exequente apresentou comprovante do levantamento do alvará (ID 15889617).
É relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do levantamento do alvará judicial (ID 15889631), dá-se por satisfeita a obrigação.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas pela executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000452-45.2018.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EDSON BARBOSA GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
RÉU: ERICA TALIS LEMKE GALINDO
DECISÃO
Verifico que o presente processo e o autuado sob o n. 009.02.002630-5 não preenche os requisitos do artigo 55 ou 56 do Código de Processo Civil. Assim, não há falar em aplicação do artigo 286, I, do Código de Processo Civil.
Diante o exposto, determino ao Cartório que proceda a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis.
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002564-21.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GISELE HENRIQUE LISBOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de Auxílio Doença em favor de GISELE HENRIQUE LISBOA
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002378-95.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR SECCHI
Advogados do(a) AUTOR: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356
RÉU: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
As partes compuseram acordo e requereram sua homologação (ID 15438782)
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 15438782, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000329-47.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: DINALVA FERREIRA XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
INTERESSADO: ERONIDES XAVIER AMORIM
DECISÃO
1. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO s do Código Civil Brasileiro.
2. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de ERONIDES XAVIER AMORIM para sua esposa DINALVA FERREIRA XAVIER, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
2.1. Fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, incluindo-se a cota nº 0138, do consórcio grupo nº 004022, existente junto à empresa Canopus Administradora de Consórcios SA, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, levantar eventuais valores, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
3. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.
No ato, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar o estado em que encontrou o requerido, incluindo-se eventuais limitações verificadas, prestando as informações que entender cabíveis.
Considerando-se o estado de saúde do requerido informado nos autos, deixo de designar audiência de entrevista.
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, desde já nomeio o Defensor Público desta comarca como Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).
Após, ao Ministério Público para parecer.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO
Nome: ERONIDES XAVIER AMORIM
Endereço: RUA BARBARA L FUZARI, 151, BNH 2, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002842-22.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILEY CANDIDA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEI TENORIO VOLKWEIS - RO4915
EXECUTADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO002823A, FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF22593, JOAO MARCIO MACIEL DA SILVA - PE000822A
DECISÃO
Ao Ministério Público para parecer.
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004028-17.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.
Altere-se a classe processual.
Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSE PEREIRA CARDOSO
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0000396-39.2015.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 191.120,49
AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO REPRESENTANTE PROCESSUAL: MARCOS ANTONIO PANCIER
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
RÉU: INDUSTRIAL E TECNICA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JUNIOR - RO0004938, FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264
Intimação: Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas, de que estes autos foram digitalizados por meio de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física pelo Sistema SAP-PG, bem como, da respectiva distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000467-14.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
EXECUTADO: CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino:
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Nome: CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA
Endereço: Rua Mato Grosso, 1482, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-086
Valor da Causa: R$ 27.237,15
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000421-25.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DECISÃO
Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face do requerido/fornecedor, bem como em razão da verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela qualidade de rurícola, bem como pela demonstração do quanto recebido mensalmente (ID 15831726)
Tendo em vista que o requerido possui histórico de não compor acordos, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Rua São José, 2613, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-880
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000412-18.2017.8.22.0003
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. C. DO C. O., E. D. DO C. DE O., E. R. DO C. O.
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: G. P. DE O.
Advogado do(a) RÉU: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348

SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de alimentos, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que foi proferida SENTENÇA nos autos n. 0006396-10.2014.8.22.0003, condenando o requerido a pagar a título de pensão alimentícia o importe de 50%. Alegou que após a fixação dos alimentos, o requerido não tem ajudado com nenhuma despesa extra oriunda dos filhos.
Afirmou a genitora das menores que sua filha E. R. é autista e necessita realizar exames e tratamentos específicos e que sua filha E. C. necessita de tratamento odontológico no valor de R$ 400,00.
Requereu a majoração dos alimentos, fixando-os em 01 salário mínimo vigente.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 8414944 designou audiência para tentativa de conciliação.
Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 9604851).
O requerido apresentou contestação (DI 10161940) alegando não ter condições financeiras de arcar com um salário mínimo a título de alimentos, sob argumento de que aufere renda mensal no valor de R$ 425,00.
Impugnação à contestação ao ID 11458386.
Parecer do Ministério Público ao ID 15589317.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação revisional de alimento em que a parte autora pretende a majoração do valor pago a título de alimentos.
Consigno que o processo esta em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Compulsando os autos, verifica-se que a pensão alimentícia anteriormente fixada, estabeleceu o valor de 50% sobre o salário mínimo vigente.
O pedido da parte autora é no sentido de majorar o valor pago para o valor de um salário mínimo vigente.
Assiste razão a parte autora, ao menos em parte, no que tange à mudança da necessidade dos menores, pois, conforme relatado na inicial, e demonstrado pelos documentos inclusos aos autos, a menor E. R. necessita da realização de inúmeros exames médicos, tendo em vista a patologia apresentada (ID 8413888), bem como necessita do uso de medicamentos controlados (ID 8413971).
Ademais, conforme consta no ID 8414022 a genitora tem gastos com materiais escolares, uniformes e roupas para as menores.
Verifica-se ainda, pelo receituário apresentado (DI 8414056) que a menor E. C. necessita de tratamento odontológico no valor de R$ 400,00.
Pois bem, restou claramente demonstrada que as despesas dos menores são altas, contudo, deve-se também se observar, as possibilidades do alimentante.
De acordo com os Contratos Particulares de Arrendamento rural juntados aos autos pelo requerido, o mesmo aufere uma renda mensal no valor de R$ 425,00.
Portanto, não há de prevalecer o valor pleiteado pela parte autora na inicial, nem deve permanecer o valor fixado anteriormente, devendo ser encontrado um meio termo que possa atender as necessidades dos requerentes e também não onerar em demasia a parte requerida.
Além do mais, o parecer Ministerial foi parcialmente favorável ao pleito do autor, reconhecendo, igualmente, a necessidade de majoração dos alimentos, mas sem onerar excessivamente o requerido.
Assim, pelo fatos anteriormente narrados e considerando as provas constantes nos autos, entendo que é razoável a fixação dos alimentos no valor de 65% sobre o valor do salário mínimo vigente.
Diante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, proposto por E. C. D. C. O. e outros (2) em face de G. P. DE O. para condenar o requerido ao pagamento de alimentos as autoras, no percentual correspondente a 65% do salário-mínimo vigente, bem como ao pagamento de 50% das despesas médicas, odontológicas, provenientes da aquisição de medicamentos, uniformes e materiais escolares, da forma que vem sendo paga anteriormente.
O pagamento deve ser realizado até o 5º dia útil de cada mês.
Diante da sucumbência recíproca CONDENO as requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC, observando, contudo o disposto no art. 98, §§2º e 3º do mesmo Códex.
Do mesmo modo, CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º e 86 do CPC.
Custas pro rata, devendo ser observada a gratuidade da justiça concedida as requerentes.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001665-23.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZANIRA ALVES MALHEIROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
LUZANIRA ALVES MALHEIROS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurada e possui sérios problemas de saúde que a impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
No ID 10007882, a tutela de urgência foi indeferida.
O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 10931929, sendo que a parte requerida apresentou contestação ao ID 12204775.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
Referido benefício previdenciário está assim definido no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 10931929 tem a seguinte CONCLUSÃO:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Dorsalgia por si só não é patologia que necessite de um grande período de afastamento, lombalgias agudas são tratadas com afastamento de 15 dias das atividades laborais e instituído o início de uma mudança dos hábitos, tais como perda de peso e atividade física, associada a reeducação postural e fisioterapia, além do tratamento clínico por tempo limitado da dorsalgia com analgésicos.
h) Data provável do início da (s) doença/lesão/moléstias (s) que acomete (m) o (a) periciado (a).
Periciado refere que há 8 meses começou a apresentar dor lombar
O especialista em Ortopedia, em resposta ao item "c" do seu parecer, informa que a causa provável da doença é de degeneração comum da idade.
Porém, são requisitos para a concessão de benefício aqui pleiteado: a qualidade de segurado, a incapacidade, bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso, a principal questão de direito consiste na demarcação de início da incapacidade laboral sofrida pela requerente, se adveio antes ou depois da sua refiliação no RGPS, ocorrida em agosto de 2015.
Como dito antes, segundo o peritos judicial, consta que a doença é degenerativa, o que pode-se dizer é que quando ingressou à previdência em agosto de 2015, a enfermidade já existia.
Para ir de encontro com esse entendimento, a parte autora deveria provar ao tempo de sua contribuição que houve piora progressiva da doença trazendo-a ao atual estágio ou que houve o seu agravamento após seu ingresso no RGPS, o que, de acordo com o substrato probatório, não houve.
Nesse sentido encontra-se a jurisprudência atual:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a DECISÃO monocrática que deu provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. - Sustenta a parte autora, em síntese, que os documentos carreados aos autos comprovam que o agravamento da doença ocorreu em 10/2013, época em que possuía qualidade de segurado. - Extrato do CNIS informa vínculo empregatício, em nome da parte autora, de 16/01/1984 a 01/03/1984, bem como o recolhimento de contribuições previdenciárias, de 04/2011 a 04/2014 (fls. 36). - A parte autora, atualmente com 65 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta doença articular degenerativa de coluna vertebral e joelho esquerdo e síndrome do túnel do carpo bilateral já operada. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente ao labor, desde 23/09/2006, data do exame de imagem apresentado. - Neste caso, o conjunto probatório revela o surgimento da enfermidade incapacitante, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia mesmo antes da sua filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - A DECISÃO monocrática com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a DECISÃO do Relator, salvo na hipótese em que a DECISÃO impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. Agravo improvido. (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 00354746120154039999 SP, Data de publicação: 12/02/2016)
Por outro lado, chamou a atenção sui generis deste Juízo o fato da requerente filiar-se somente com 47 anos de idade ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2015, e ter efetuado apenas 17 contribuições em toda sua vida profissional.
O ingresso tardio da requerente à Previdência Social com o sequente pedido de recebimento de benefício por invalidez de doença degenerativa, pode levar a uma vantagem financeira em detrimento ao equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, nos termos dos artigos 195 e 201 da Carta Maior. Vejamos:
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) a receita ou o faturamento;
c) o lucro;
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
Sobre esse tema, vale destacar os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal Regional Federal 1ª Região:
Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO. 1. Ao proceder à análise do requisito qualidade de segurado, verifica-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 41), que a parte autora recolheu contribuições para o Regime Geral da Previdência Social de 03/03/1986 a 05/05/1986, na qualidade de segurado obrigatório, bem como de 07/2012 a 12/2012, na qualidade de contribuinte individual. 2. Padece a parte Autora de alterações ortopédicas com limitação nos movimentos de flexão e extensão do membro superior direito, devido à sequela de fratura umeral, comumente associada à osteoporose em pacientes mulheres e acima de 50 anos em razão do enfraquecimento dos ossos. Levando em conta sue ingresso ao sistema em 1975, bem como os posteriores reingressos ao RGPS tão somente em 1986 e 2012 (com 62 anos de idade), forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte autora filiara-se com o fim de obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 3. A doença ou invalidez são contingências futuras e incertas, todavia, as doenças degenerativas próprias do envelhecer devem ser analisadas com parcimônia. Assim sendo, filiações extemporâneas e reingressos tardios afrontam a lógica do sistema, privilegiando situações acintosas ao seu equilíbrio financeiro e atuarial. 4. A DECISÃO agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 5. Agravo legal não provido. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 00369876420154039999, Orgão JulgadorSÉTIMA TURMA, Publicaçãoe-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016, Julgamento29 de Fevereiro de 2016, RelatorDESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. FILIAÇÃO TARDIA AO RGPS. IDADE AVANÇADA. MANIPULAÇÃO DO RISCO SOCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONTRIBUTIVO E DA EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A possibilidade de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença está prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91 e requer: a) qualidade de segurado; b) cumprimento, se for o caso, do período de carência; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.2. Ausência de controvérsia acerca da incapacidade laborativa da autora, sendo questões controvertidas a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e o reingresso no RGPS quando já se encontrava incapacitada. 3. Da análise conjunta das disposições do art. 15 da Lei nº 8.213/91 e do art. 13, II do Decreto nº 3.048/99, observa-se que a qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. 4. Comprovação do trabalho como costureira no período de 01/10/2000 a 30/04/2001. Laudo pericial que declara o dia 23/05/2001 como de início da incapacidade. Assim, ao contrário do entendimento da juíza de 1º grau, na data de início da incapacidade a autora mantinha a qualidade de segurado - o que durou até 15/06/2002. 5. O mesmo não se pode dizer, no entanto, em relação à carência, pois, entre 01/10/2000 e 30/04/2001 houve o pagamento de apenas 07 (sete) contribuições mensais, quando, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, exige-se o mínimo de 12 (doze) para o benefício em tela. 6. Reingresso da autora como segurada da Previdência Social em 11/2005 na qualidade de contribuinte individual. Situação examinada sob enfoque diverso. 7. O efetivo exercício de alguma das atividades listadas no rol do inc. V do art. 11 da Lei nº 8.213/91 é condição sine qua non para a caracterização da qualidade de segurado do RGPS como contribuinte individual, não bastando a mera contribuição para a previdência social. Vale dizer, não basta o indivíduo contribuir para a previdência social sem que, de fato, exerça alguma atividade laboral listada na lei como hábil a configurar a condição de contribuinte individual. Autora que alega ter sido faxineira, mas que se declarou como costureira ao médico perito. 8. Nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal, a previdência social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. 9. O princípio contributivo está expressamente consignado no art. 195 da Constituição Federal, abarcando, também, os recolhimentos a que estão submetidos os trabalhadores e os demais segurados da previdência social, consoante se extrai do inciso II deste DISPOSITIVO. Dessa forma, admitir o ingresso simulado quando o indivíduo já se encontra com a sua saúde debilitada, muitas vezes diante de orientações de profissionais habilitados, que calculam com precisão a questão conectada ao risco social, seria vulnerar frontalmente o princípio da equidade na forma de participação do custeio da previdência social. 10. No caso concreto, ao longo de quase toda a sua vida profissional a autora somente contribuiu para a Previdência Social durante 07 (sete) meses, não tendo logrado êxito quanto à prova do exercício de atividade rural. Posteriormente, voltou a se filiar ao RGPS em dezembro/2005, quando possuía 62 anos de idade e já se encontrava com a saúde debilitada, realizando contribuições em número quase equivalente ao seu desiderato. 11. Incapacidade preexistente ao ingresso no RGPS, o que é vedado à luz do disposto no art. 42, § 2º (aposentadoria por invalidez) e art. 59, parágrafo único (auxílio-doença), ambos da Lei nº 8.213/91. 12. Apelação da autora desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 00411015120104019199, Orgão Julgador1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA,Publicação09/11/2015 e-DJF1 P. 769, Julgamento15 de Outubro de 2015, RelatorJUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE)

Resta claro, portanto, que a incapacidade da requerente apontada pelo perito judicial é preexistente à filiação na Previdência Social, o que impõe a improcedência dos pedidos da presente ação.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.

Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000440-31.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JANETE MONTEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER - RO0044871

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DECISÃO

No tocante a alegação de isenção de custas, considerando o ajuizamento de ação autônoma de liquidação de SENTENÇA, a jurisprudência entende que as custas são devidas nestes casos, por não se tratar o cumprimento de SENTENÇA de mera fase do processo.

No presente caso, trata-se de ação de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em sede de ação coletiva, da qual a ora exequente não foi parte.

Assim, transitada em julgado a SENTENÇA coletiva cabe ao exequente individual ajuizar ação autônoma de execução para a satisfação da obrigação consubstanciada no referido título.

Portanto, em não se configurando como mera fase do processo, mas de ação autônoma execução, as custas iniciais são realmente devidas.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A PRECEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS RESTRITA AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. LEI 7.347/85. PRECEDENTE. - Em sede de recurso especial fundado em violação de lei federal, ressente-se de pressuposto de admissibilidade a hipótese em que não se demonstra onde residiria a alegada violação. - A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 359145 RS 2001/0139760-9, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 16/04/2002, T6 - SEXTAAgravo de Instrumento nº 1.328.445-4 fls. 5 TURMA, Data de Publicação: DJ 13/05/2002 p. 241).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA 1. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

2. CUSTAS INICIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXIGIBILIDADE -PARTE QUE NÃO COMPÔS O PÓLO ATIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIGINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.1. Hodiernamente, o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. É necessário que o requerente demonstre efetivamente não ter condições de arcar com as custas processuais sem isso lhe cause os prejuízos descritos no § único do artigo 2º da Lei 1.060/1950. 2. "Além disso, a alteração promovida pela Lei nº 11.232/05, que transformou a execução da SENTENÇA como uma fase do processo, tornando desnecessário o ajuizamento de ação autônoma de execução, como ocorria antes da entrada em vigor da 11.232/05 não se aplica no presente caso, em que a pretensão do autor, ora agravante, é a execução de SENTENÇA proferida em ação civil pública da qual, saliente-se, não foi parte. Assim, as custas da fase de cumprimento de SENTENÇA devem ser recolhidas pelo ora agravante, o que não ocasiona prejuízo algum vez que caso seja vencedor nesta fase as custas lhe serão restituídas." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1342018-9 - Palotina - Rel.: LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - Por maioria - - J. 06.05.2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO COLETIVA - SENTENÇA GENÉRICA - ILIQUIDEZ - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO - VALORES APRESENTADOS - CALCULO - No bojo do cumprimento da SENTENÇA condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, apuram-se a titularidade do crédito e o quantum debeatur do beneficiário da tutela jurisdicional, haja vista a iliquidez do título executivo judicial, a complexidade do cálculo acerca dos expurgos inflacionários incidentes em caderneta de poupança e a necessidade de se acertar o direito material da parte exequente. - No caso, comprovado o direito material, bem como o quantum debeatur, deve ser dado normal prosseguimento ao feito, com intimação da parte ré para pagamento do valor devido. V.V.: APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IDEC x BANCO DO BRASIL - PREPARO - NECESSIDADE. A não incidência de custas e de taxa judiciária prevista no caput do artigo 51 do Provimento Conjunto nº 15, de 2010, não se aplica quando se tratar de requerimento individual, ou em litisconsórcio, de cumprimento de SENTENÇA proferida em ação coletiva. Considerando que o procedimento de liquidação de SENTENÇA não é isento de custas, consequentemente, os apelantes devem ser intimados para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. (TJ-MG - AC: 10487140040444001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 27/05/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2015).

Doc. LEGJUR 136.9464.9005.9200 37 - TJSP. Custas. Ação civil pública. Cumprimento de SENTENÇA. Execução individual. Recolhimento das custas processuais. Necessidade. Instauração de novo contraditório para verificar se os requerentes foram efetivamente atingidos pela referida DECISÃO, individualizando-se a sua pretensão concreta. Incidência da isenção apenas na fase de conhecimento da ação. Recurso improvido.

Assim, como o cumprimento de SENTENÇA, como processo autônomo, proposta em Juízo e Comarca diversos daquele no qual houve a prolação da SENTENÇA que se pretende executar, impõe-se o recolhimento das custas.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte alegou ser funcionária pública, sem especificar qual é o seu cargo ou a sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002227-66.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052

RÉU: SALOVY BRAZ RIBEIRO JUNIOR, HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - AL013788A

DECISÃO

Ao ID Num. 15818341 - Pág. 1, a Dra. Maria Emília Gonçalves de Rueda afirmou estar juntando petição de impugnação ao honorários periciais em PDF anexo.

Todavia, tal petição não se encontra nos autos, nem na aba "Documentos" ou "Paginador", o que impossibilita sua análise.

Desta forma, já tendo decorrido o prazo legal, homologo o valor dos honorários periciais informados pela Sra. Perita, devendo as demais partes que ainda não depositaram sua cotas-partes, providência-lo, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova.

Saliento que, conforme DECISÃO de ID Num. 12573844, os honorários periciais deverão ser custeados pelo autor, requerido Salovy e requerido Hospital e Maternidade São Paulo Ltda. Assim, não foi imposto tal ônus à requerida Nobre Seguradora do Brasil S/A.
No mais, exclua-se José Augusto Tondo e Valmir Favaro Martins do Sistema, tendo em vista a revogação de suas nomeações.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000413-48.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOM MICHEL PERES DE OLIVEIRA 85585858220
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.
A parte requerente alega, em síntese, não possuir débitos com a parte requerida, porém mesmo assim esta inseriu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito do SPC e SERASA.
Pleiteia o deferimento de liminar para exclusão de seu nome dos quadros do SPC e Serasa e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida a indenizar os danos morais sofridos.
É o relatório. Decido.
Considerando que a situação jurídica narrada, após sopesar o acervo fático-probatório até agora reunido nos autos, conclui-se pela configuração da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como de sua hipossuficiência, pelo que inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Tenho que a tutela de urgência pretendida merece ser concedida, pois não seria justo a parte ter restrições em seu crédito decorrente de um débito que afirma não possuir.
Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, pois, em caso de improcedência do pleito exordial, poderá ser reinserido o nome da parte autora no cadastro de restrições creditícias.
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.
Assim, diante do exposto, concedo a tutela de urgência pleiteada.
Determino a exclusão, via sistema SerasaJud do nome da parte requerente DOM MICHEL PERES DE OLIVEIRA, dos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato n. 102325038435415, no valor de R$ 3.214,76, inserido pelo requerido OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO EINVESTIMENTO, até que a presente ação tenha sua DECISÃO final transitada em julgado.
Oficie-se ainda ao SCPC, nos termos do Provimento 09/2016-CG, determinando a exclusão do nome da parte requerente, no prazo de 05 dias, dos cadastros de inadimplentes.
No caso dos autos, a pretensão versa sobre a inclusão indevida em cadastro restritivo crédito com base em suposta dívida de contrato celebrado entre as partes, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Portanto, em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2018, às 10h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
Intime-se a parte requerente por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida São Gabriel, 555, - lado ímpar, 5 Andar, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO AO SERASA E SCPC – Boa Vista Serviços S/A

Beneficiário da exclusão: DOM MICHEL PERES DE OLIVEIRA, CNPJ: 12.590.166/0001-94;
Credor: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Apontamento: 102325038435415, no valor de R$ 3.214,76
Processo n° 7000413-48.2018.8.22.0009
Juíza: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Tipo de Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Vara: 1ª Vara Cível
Comarca: Pimenta Bueno-RO
Determinação: EXCLUIR o apontamento de débito do banco de dados desse órgão conforme acima especificado. Informação sobre o cumprimento da ordem deverá ser encaminhada, no PRAZO de 05 dias, para o e-mail pbw1civel@tjro.jus.br.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002845-74.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
ANA PAULA GONZAGA DA SILVA ajuizou ação previdenciária para concessão de salário-maternidade em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo, em síntese, que exerce atividade rural desde 10 meses antes do nascimento de seu filho.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 12270946) alegando que não há provas materiais suficientes nos presentes autos.
Em audiência, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, sendo oportunizado à parte autora a juntada de novos documentos.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de aposentadoria rural por idade envolvendo as partes supramencionadas.
Ausentes preliminares ou questões processuais pendentes passo a analise do MÉRITO da pretensão.
Para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) início de prova material, b) prova testemunhal comprovando o exercício de atividade rural, c) comprovação do período de carência de 10 meses e d) o nascimento da criança.
Ainda que as testemunhas afirmem que a autora encontrava-se laborando em um sítio localizado à Estrada Velha do Calcário, tais afirmativas restaram prejudicadas em razão por ausência de provas materiais.
Mesmo sendo intimada a apresentar novas provas materiais (ID 13916515), a autora disto não se incumbiu, deixando o prazo transcorrer sem apresentar qualquer documento.
No caso, a requerente pleiteia a concessão de salário-maternidade e, para comprovar o efetivo labor campesino e respectivo período,apresenta um único documento (ID 11100214) em nome de sua genitora.
Deste modo, sendo a prova material imprescindível para o reconhecimento judicial do benefício de salário-maternidade, e havendo apenas uma prova material em nome de terceiros, a improcedência da ação é a medida cabível.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO PELO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE AFASTADA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROVA MATERIAL FRACA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. 1. A SENTENÇA julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à parte autora aposentadoria por idade rural, desde a data do cancelamento do benefício, bem como pagamento de atrasados, com juros moratórios de 1% ao mês. 2. Esta Turma tinha o entendimento segundo o qual seria desnecessária a prévia postulação administrativa como condição sine qua non para o manejo de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário (AC 0072372-73.2013.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.158 de 03/07/2014). 3. O Supremo Tribunal Federal reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. 4. Ficou decidido, ainda, que nas ações judiciais já iniciadas, sem a precedência de processo administrativo junto à autarquia federal, nas quais o INSS contestou o MÉRITO do direito ao recebimento do benefício previdenciário no curso do processo judicial, não há que se falar nesta instância em falta de interesse processual, uma vez que ficou demonstrada a resistência ao pedido pela autarquia. Caso dos autos. Preliminar afastada. 5. Documentos comprovam que houve processo administrativo, tendo a parte autora, inclusive, manejado recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social, o que comprova que foi dada à parte autora oportunidade para apresentação de defesa escrita e provas que demonstrassem a regularidade da concessão do benefício. 6. A concessão do benefício de aposentadoria por idade, pleiteado pela parte autora, exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º, da Lei de Benefícios). 7. No caso dos autos, a parte autora apresenta como início de prova material carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 1992 (fl. 39). Não houve produção de prova testemunhal. 8. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período vindicado, tendo em vista que o documento apresentado, isoladamente, não tem o condão de comprovar o labor campesino pelo período da carência. 9. Desse modo, ainda que houvesse a produção de prova testemunhal a dar suporte às alegações autorais, não seria possível o restabelecimento do benefício, ante a impossibilidade de se deferir o benefício com prova exclusivamente testemunhal (AC 0033121-48.2013.4.01.9199/MG, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Carlos D'Avila Teixeira (conv.), 16/06/2014 e-DJF1, p. 130). 10. Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido autoral.A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. (Processo APELAÇÃO CIVEL - 0030260-55.2014.4.01.9199 - GO Relator(a) JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.) Sigla do órgão TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da DECISÃO 10/09/2014 Fonte/Data da Publicação e-DJF1 DATA:30/09/2014 PAGINA:283 DECISÃO A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.)
Ante o exposto, o pedido inicial JULGO IMPROCEDENTE da ação movida por ANA PAULA GONZAGA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000472-36.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056
EXECUTADO: JUCEMERI GEREMIA
DECISÃO
Verifica-se que a parte exequente não juntou aos autos cópia da SENTENÇA que pretende executar, nem de sua certidão de trânsito em julgado.
Concedo o prazo de 15 dias para que o vício acima apontado seja sanado, sob pena de arquivamento do feito sem análise.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000462-89.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KARINA GAMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
RÉU: FERNANDO COSTA PEIXOTO FILHO
DECISÃO
Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Considerando-se que a parte autora demonstrou sua hipossuficiência por meio do quanto recebido mensalmente, defiro-lhe as benesses da gratuidade de justiça.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 26 de março de 2018, 11h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Em consulta processual realizada junto ao SAP, verifica-se que a medida protetiva concedida nos autos 0000330-25.2016.822.0009 não fora revogada.
Desta forma, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal desta Comarca, comunicando-se acerca da presente DECISÃO.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: FERNANDO COSTA PEIXOTO FILHO
Endereço: RUA INCONFIDENTES, 091, MECÂNICA DO SURUBIM, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatária: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno-RO
Vosso nº: 0000330-25.2016.822.0009
FINALIDADE: Comunicar acerca da designação de audiência de conciliação nos autos nº 7000462-89.2018.822.0009, tendo como autora a Sra. Karina Gama Gonçalves e como requerido o Sr. Fernando Costa Peixoto Filho.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000318-18.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: DENAIR FONTANA LENCI
Advogados do(a) DEPRECANTE: VANESSA TRES - RO8721, MAYCON SIMONETO - RO0007890

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Considerando-se a solicitação de ID 15917671, página 2, cancelo a audiência anteriormente designada e determino a devolução da presente à Comarca de origem.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000468-96.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILTON DIAS CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 519 e do Código de Processo Civil, recebo o pedido.
Processe-se nos termos do artigo 536 e seguintes do CPC.
INTIME-SE o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis comprove nos autos a implantação do beneficio nos termos da SENTENÇA (ID 15904686), sob pena de aplicação de multa diária para a qual arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00.
Oficie-se o gerente da APSADJ/GEXRO.
Cumpra-se, expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de NILTON DIAS CABRAL
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001246-37.2016.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. DE S. N.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: J. N. P. J.
Advogado do(a) RÉU: TERESINHA DEPUBEL DANTAS - PR13124
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos cumulado com fixação de alimentos provisórios, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que esta passando por inúmeras privações, pois seus rendimentos não são suficiente para atender a todos os reclamos oriundos da sua manutenção e sustento, necessitando da colaboração paterna.
Alegou que o requerido labora como vendedor e aufere renda de aproximadamente R$ 2.000,00, tendo possibilidade financeira de colaborar no sustento de sua filha, ora autora.
Ao final requereu a condenação do requerido ao pagamento de alimentos na base de 50% do salário mínimo vigente.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 3144263 arbitrou alimentos provisórios em 30% do salário mínimo e designou audiência para tentativa de conciliação.
O requerido apresentou contestação (ID 3744876) requerendo que seja determinado o pagamento do valor de R$ 150,00 de pensão alimentícia, sob o argumento de que possui outra filha e que tem que arcar com a pensão desta. Afirmou não ter condições de pagar mais do que o valor pleiteado, sob pena de passar necessidade.
Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 4020773).
Impugnação à contestação ao ID 4343580.
A parte autora apresentou alegações finais ao ID 11664763. O requerido deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação (DI 14700216).
Parecer do Ministério Público (ID 15426810).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de alimentos envolvendo as partes supramencionadas.
Consigno que o processo esta em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressuposto processuais.
Considerando que a parte requerida foi intimada para comprovar a distribuição da carta precatória para oitiva das testemunhas, e assim não procedeu, foi declarada sua preclusão (ID 1199273).
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
A obrigação de prestar alimentos decorre de vínculo civil, parentesco ou união estável e tal obrigação fixada e e condicionada ao binômio necessidade/possibilidade respectivamente do reclamante e reclamado.
No caso em tela, o primeiro requisito está preenchido, posto que a autora possui vinculo civil e demais parentesco com a parte requerida, conforme certidão de nascimento de ID 3022115, pág. 5.
A necessidade da autora é presumida, tendo em vista a idade e incapacidade para o trabalho.
No que tange à possibilidade financeira do requerido, não há provas contrárias nos autos no sentido de que este possa arcar com o pagamento dos alimentos no valor pretendido pela requerente.
Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.
Como regra, temo o seguinte:para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.
Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.
Portanto, o ônus de comprovação/apresentação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito autoral é do requerido, nos termos do art. 373, II do CPC.
A parte autora não trouxe aos autos quaisquer provas que comprovem a atual renda do requerido.
O requerido, por sua vez, juntou declarações que constam que o este tem que arcar com pensão alimentícia de outra filha menor (ID 3744450).
Contudo, o requerido não comprovou nos autos seus rendimentos, o que leva a crer que pode contribuir com pelo menos 30% do salário mínimo.

Dessa forma, levando-se em consideração que o requerido possui outra filha, observando-se o binômio necessidade/possibilidade, conclui-se, razoavelmente o valor de 30% do salário mínimo para a autora.
Nesse sentido, O Ministério Público, ao apresentar seu parecer, manifestou pela procedência parcial do pedido a fim de condenar o requerido ao pagamento de 30% do salário mínimo vigente, bem como 50% das despesas médicas e escolares.
Por estas razões, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento de 30% do salário mínimo a título de alimentos e mais 50% das despesas médicas, hospitalares, provenientes de medicamentos e escolares à autora.
Diante da sucumbência recíproca CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC, observando, contudo, o art. 98, §§2º e 3º do mesmo Códex.
Do mesmo modo, CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º e 86 do CPC.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV da Lei n. 3.896/16.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003777-62.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DOS REIS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
LUCIMAR APARECIDA DOS REIS SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurado e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
No ID 12456842, a tutela de urgência foi indeferida.
O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 14501692.
A parte autora apresentou manifestação ao laudo ao ID 14593462.
O requerido apresentou contestação ao ID 15839699.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Quanto a insurgência da autora quanto ao laudo pericial (ID14593462), verifica-se que não lhe assiste razão, pois a perita esclarece em seu laudo que há doença que acomete à autora, porém esta não a incapacita para o exercício laboral.
Portanto indefiro o pedido da autora em ser realizada nova perícia judicial.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
[...]
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 14501692 conclui que a autora está apta para as atividades laborais habituais.
Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial, a autora está apta a exercer suas atividades laborais, ainda que portadora de discopatia.
É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, apesar da parte requerente demonstrar que, ao propor a ação, possuía a qualidade de segurado, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.
Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.
Requisite-se os honorários periciais.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004865-38.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RITA FERREIRA DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de Março de 2018, às 09h, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002382-08.2017.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023
EXECUTADO: LUIZ FELIPE SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a extinção do feito por perda de objeto (ID Num. 15908224 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VI, do mesmo diploma legal.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003963-85.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782
RÉU: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - SP0208972, FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO - SP130265, ANDRE LUIS FEDELI - SP193114, RENATO DAVID CAIRES CANADA - SP214389, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, CAMILA HAIKEL DE OLIVEIRA ANDRADE - SP281663, BRUNO RAPHAEL OKADA BALLI - SP249922, FLAVIO LOPES FERRAZ - SP148100, LIA MARA ALMEIDA - SP204319, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, RICARDO GAZZI - SP135319, LEANDRO GARCIA - SP0210137, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, ROBERTO LOPES DA SILVA - RS47869, TIAGO MARTINS DA SILVA - SP216621, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, BRUNO HENRIQUE LATA VILELA XAVIER - SP314244, PAULO CESAR DE CASTILHO - SP97597, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, BRENO MARIANO RODRIGUES - SP299565, JOSE ALEXANDRE STEFANO - SP109510
SENTENÇA
Retifique-se a classe processual.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Citada, a empresa executada apresentou comprovante de pagamento da dívida.
O exequente pleiteou o levantamento do valor constante para pagamento da dívida.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Custas pela executada.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial em favor da exequente, o que deverá ser comprovado no prazo de cinco dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001265-09.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MARCELO PEREIRA DE LUCENA - MT16528/O, MARIA RITA SOARES CARVALHO - MT12895/O, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O, ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT6249
EXECUTADO: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - RO7312, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, GABRIELA VITIELLO WINK - RS54018, MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO - RJ096965, EVELIN CAROLINE SOUSA MARTINS LEMOS - SP263607, CAMILLA FERNANDES LOPES - SP257847, CARINA BABETO - SP207391, CAROLINE NITTO FERNANDES - SP276522, LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262, EDUARDO MARIOTTI - RS25672, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
A empresa executada apresentou comprovante de pagamento da dívida.
O exequente requereu a liberação dos valores e a extinção do feito.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Sem custas para esta fase, ante o pagamento voluntário da dívida.
Atente-se o Cartório quanto à condenação de custas processuais no ID 14719038, página 2.
Defiro o pedido de ID 15879060.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001536-18.2017.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. F. G. B.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: V. B. B.
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que desde o rompimento da união conjugal, a genitora ficou com a guarda e responsabilidade da requerente. Alegou que o requerido não tem cumprido com seu dever de colaborar com o sustento de seu filho menor impúbere.
Aduziu que a representante legal encontra-se desempregada e enfrentando dificuldades financeiras, e que o requerido é pessoa que goza de boas condições financeiras.
Ao final requereu a condenação do requerido ao pagamento de 1,9 salários mínimos vigentes.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 9613305 arbitrou alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, e designou audiência para tentativa de conciliação.
Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 10456167).
O requerido apresentou contestação (ID 10908004) alegando que sempre pagou 30% de um salário mínimo a título de pensão alimentícia, bem como que é ele quem paga as vestimentas, cuidados médicos, odontológicos e educacionais. Afirmou que não possui vida estável, bem como que não é proprietário dos bens citados na inicial.
Impugnação à contestação ao ID 11933572.
O feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento (ID 14296259).
Realizada a audiência, as partes não trouxeram testemunhas a serem ouvidas, tentada nova conciliação, restou infrutífera (ID 14951942).
Parecer do Ministério Público ao ID 15326837.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de alimentos envolvendo as partes acima mencionadas.
Consigno que o processo esta em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.
As partes são capazes e estão bem representadas.
Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
A obrigação de prestar alimentos decorre do vínculo civil, parentesco ou união estável e tal
obrigação fixada e condicionada ao binômio necessidade/possibilidade respectivamente do reclamante e reclamado.
No caso em tela o primeiro requisito está preenchido, posto que a autora têm vínculo civil e os demais parentescos com o requerido.
A necessidade do autor é presumida, tendo em vista a idade e incapacidade para o trabalho.
No que tange à possibilidade financeira do requerido, não há provas contrárias nos autos no sentido de que este possa arcar com o pagamento dos alimentos no valor pretendido pela requerente.
Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.
Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.
Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.
Portanto, o ônus de comprovação/apresentação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito autoral é do requerido, nos termos do art. 373, II do CPC.
Os documentos inclusos aos autos pelo autor não são suficientes para comprovar a atual renda do requerido.
Lado outro, os documentos inclusos pelo autor também não são suficientes para indicar sua renda mensal.
Assim, considerando que a capacidade financeira do requerido de contribuir com o montante pretendido não restou devidamente confirmada, contudo, também não foi afastada, restando comprovado o vínculo de parentesco e a necessidade presumida do autor. Não tendo afastada a possibilidade do réu, os valores devem ser arbitrado, observando-se o binômio necessidade/possibilidade, concluindo-se assim razoável o valor de 50% do salário mínimo vigente.
Nesse sentido, o Ministério Público apresentou parecer manifestando pela procedência em parte do pedido para condenar o requerido ao pagamento de 50% do salário mínimo vigente a título de pensão alimentícia, bem como 50% das despesas médicas, hospitalares e escolares.
Diante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, proposto por R. F. G. B. em face de V. B. B. para condenar o requerido ao pagamento de alimentos ao autor, no percentual correspondente a 50% do salário-mínimo vigente e 50% das despesas médicas, hospitalares e escolares.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV da Lei n. 3.896/2016.
Diante da sucumbência recíproca CONDENO o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC, observando, contudo, o art. 98, §§2º 3º do mesmo Códex.
Do mesmo modo, CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º e 86 do CPC.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001986-58.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. B. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER - RO0044871
EXECUTADO: E. B. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando a informação de que existem valores pendentes de pagamento, não é possível a extinção do feito.
Assim, intime-se o devedor ao pagamento do saldo remanescente informado pela autora e as demais parcelas que vencerem no curso do processo, sob pena de prisão.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002796-33.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. N. P. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS - RO0004163
EXECUTADO: A. S. A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Não foi possível encontrar outros dados do devedor.
Assim, não é possível a realizada de diligências on line.
Desta forma, expeça-se MANDADO de penhora dos bens indicados.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001865-98.2015.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
EXECUTADO: JOSE NUNES DO NASCIMENTO
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.
As partes compuseram acordo e pleitearam sua homologação (ID15918530).
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 15918530, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Desde já, fica liberado o bem penhora no ID 15772588.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0000151-28.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Genival Alves da Silva
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus ( )
Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd
Advogado:Maricélia Ferreira Santos de Araújo (324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (RO 783)
Fica a parte Requerida, por seu(s) Procurador(s), notificada para o recolhimento da importância de R$: 304,68 (atualizada até a data de 24/01/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005207-18.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Pessoa e Gonçalves Ltda, Hilário Pessoa Vieira, Daniela Pereira Gonçalves
Advogado:Clairton Lucio Fernandes (OAB / TO 1308), José Hugo Alves de Sousa (OAB/TO 4317)
Fica a parte Autora, por meio do seu procurador, intimada para, no prazo legal, informar o andamento processual da carta precatória.

Proc.: 0004367-08.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Lazaro Alves Andrade L.a. Motos
Fica a parte Autora, por meio do seu procurador, intimada para, no prazo legal, informal o andamento processual da carta precatória.

Proc.: 0001000-68.2013.8.22.0009
Ação:Monitória
Requerente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Requerido:Associação Recreativa Bons Amigos Banho da Sucan
Fica a parte Autora, por meio do seu procurador, intimada para, no prazo legal, informar o andamento processual da Carta Precatória.

Proc.: 0003998-09.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jair Celestino Santos
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Executado:João Batista Rocha
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado acerca do decurso de prazo de suspensão, devendo, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0004986-30.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco da Amazônia S/a
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Jair Moreira de Oliveira, Airton Bueno Pereira
Advogado:Edna Rossow (RO 5739)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado acerca do decurso de prazo de suspensão, devendo, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0000965-11.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Silvia Maria Carvalho, Silvia Maria Carvalho
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado acerca do decurso de prazo de suspensão, devendo, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0004767-51.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Executado:Lima e Queiroz Moto Peças Ltda, Paulo Marcos da Silva Queiroz, Valdelene Araujo da Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado acerca do decurso de prazo de suspensão, devendo, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0002204-79.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Executado:Ricardo Santos Silva Me
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo legal, informar o andamento processual da Carta Precatória.

Proc.: 0005657-24.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:João Montoanelli, Maria da Conceição Pereira Montoanelli
Advogado:Válter Henrique Gundlach (RO 1374)
Requerido:Valdinei Correa Pereira, Olita Justina Santiago Correa
Advogado:Elthon Marcial Lago (RO 1489)
Interessado (Parte P:Capital Brasil Comércio Importação e Exportação de Madeiras Ltda
Advogado:Silvio Guilen Lopes (OAB/SP 59.913), Gabriela Betine Guilen Lopes (SP 310843)
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo legal, informar o andamento processual da Carta Precatória.

Proc.: 0003549-80.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Ricardo de Assis Souza (6.425)
Requerido:Luiz Eduardo dos Santos Rosario 30304822 Firma Individual, Luiz Eduardo dos Santos Rosário
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo legal, informar o andamento processual da Carta Precatória.

Proc.: 0003433-11.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Laura Josino de Melo
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, devendo se manifestar no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0004565-69.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Madeireira Pimentão Ltda
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Requerido:C.r. Jacob Júnior Me
DECISÃO:
Considerando a oposição de embargos de terceiro e já concretizada a penhora do bem, determino a suspensão deste feito até o julgamento daqueles.Inicialmente, suspendo o feito por 90 dias. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0011416-37.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1.586), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:G. P. da Silva & Cia Ltda Me, Suelen Ludimila da Silva, Genilton Pedro da Silva, Valter Teixeira da Silva
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)
DECISÃO:
Suspendo o feito por um ano ou até julgamento do recurso o que deve ser comunicado nos autos pelas partes.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004666-77.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Evangelina Siqueira de Carvalho
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Gustavo Nóbrega da Silva (RO 5.235), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881)
DECISÃO:
Suspendo o feito por um ano ou até julgamento do recurso o que deve ser comunicado nos autos pelas partes.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004287-10.2011.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Iago Souza Vez da Costa
Advogado:Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Inventariado:Espólio de Maria Iracema de Souza
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

DESPACHO:
Considerando a manifestação do Detran, o inventariante deve entregar o veículo junto ao referido órgão para que adote as providências descritas no Ofício de fls. 351 dos autos, o que desde logo fica autorizado. Após, apresente o inventariante as últimas declarações.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003409-80.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mario Rodrigues
Advogado:Paulo César de Camargo (RO 4345)
Executado:Antônio Camargo Neto, Ademilson Batista, Maria Nazaré de Oliveira Ferreira
Advogado:Jeferson Magno dos Santos (2736), Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908)
DESPACHO: Assiste razão ao autor. A insurgência demonstrada por Maria Nazaré de Oliveira aos 11/12/2017 (fls. 239) encontra-se intempestiva, já que intimada sobre o pedido de adjudicação às fls. 198/199, tendo o prazo iniciado aos 23/03/2017.Além disso, em data anterior, a mesma já apresentara impugnação à penhora, a qual foi analisada e não acolhida às fls. 189/190, cujo prazo recursal iniciou-se aos 07/12/2016.Assim, deixo de analisar a manifestação da Sra. Maria Nazaré em razão de manifesta intempestividade.No mais, suspendo o feito pelo prazo requerido pelo autor.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003763-71.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:J. da S.
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido:V. L. dos S.
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)
DESPACHO: Para fins de análise do pedido da requerida de gratuidade processual, intime-se a comprovar a alegada hipossuficiência.No mais, as partes devem promover regular andamento ao feito.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004036-21.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)
Executado:Vaneza Albino da Conceição
DECISÃO: Considerando o período de suspensão do feito e ausência de manifestação da parte autora, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002931-38.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Executado:Antônio Flávio Leonardo Carvalho Me, Antônio Flávio Leonardo Carvalho, Luciene Mororo Carvalho
DESPACHO: Considerando que o autor, intimado por seu advogado, não se manifestou, bem como não cumpriu o DESPACHO de fls. 163, indefiro o pedido de fls. 159/160, no tocante a diligência on line. Expeça-se precatória, na forma pleiteada às fls. 159/160.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003107-22.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Edilson de Oliveira
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
Requerido:Felipe Ribeiro Justo
Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
DECISÃO: Considerando a ausência de manifestação do devedor, fica revogada a concessão da gratuidade outrora concedida.A parte exequente requereu a penhora sobre 15% do salário do devedore.O Código de Processo Civil assevera que:Art. 833. São impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;VI - o seguro de vida;VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.§ 1o A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.Observa-se assim, que não há possibilidade de penhora de parte da remuneração dos devedores, pois o Novo Código estabelece expressamente, ao contrário do Diploma anterior, que somente poderá ser penhorada a importância excedente a 50 salários-mínimos.Pelas informações trazidas pela própria parte autora, não restou demonstrado que devedora perceba quantia tão elevada.Assim, em razão da expressa vedação legal, indefiro o pedido de penhora do percentual de salário da parte executada. Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.Caso não haja manifestação, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002498-68.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gaplan Administradora de Bens S/C Ltda
Advogado:Maria Raquel Belculfine Silveira (SP 160.487)
Executado:Ilson Sonda
Advogado:Jair Demétrio (OAB/MT 15.904)
DESPACHO: Para análise do pedido, deve o autor comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001283-23.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Autor:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Luiz Henrique Reis da Silva (OAB/MT 19.466), Carlos Cantanhede Júnior (OAB/RO 8.100)
Requerido:Fábio Henrique Jacob
DESPACHO: Para análise do pedido, deve o autor comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001867-90.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Maria Amélia Cassiana Mastrorosa (OAB/PR 27.109), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416), Nelson Willians Fratoni Rodrigues (4.875- A), Diogo de Tarsso da Silva Oliveira (MS 203766), Muriel Flávia Godoi (MS 21140-A), Evelyn Librelotto Sirugi (MS 11130), Ellis Christine Carvalho de Souza (MS 20897), Kauê A. Ferreira de Andrade (OABRO 18685), Caio Banyasz Coelho (MS 19.611), Gleiciane Rodrigues de Arruda (MS 13822)
Executado:Givan Pereira da Silva
Advogado:Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
DESPACHO: Defiro o prazo pleiteado pelo autor.Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, cumpra-se a DECISÃO de fls. 120. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0007691-54.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos CreditÓrios NÃo Padronizados
Advogado:Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156), Cristiane Belinati Garcia Lopes (PR 19937), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
Requerido:Marcos Inácio de Oliveira
DESPACHO: Solicito ao autor que se atenha a atual fase do feito, sendo certo que a citação ainda não ocorreu, tendo em vista que deixou de publicar o edital, em que pese as reiteradas intimações com tal FINALIDADE.Considerando que foi intimado por seu patrono e não atendeu ao estabelecido às fls. 127, intime-se pessoalmente a parte autora.Caso não haja manifestação ou for reiterado pedido já analisado e indeferido sem a comprovação da publicação do edital, o feito será extinto.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000599-69.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Norte Brasil Transmissora de Energia S A
Advogado:Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261), Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB SP 158029), Ricardo Martinez (OAB SP 149028)
Requerido:Manoel Ferreira da Silva, Natanael de Freitas, Rosilene de Matos Freitas
Advogado:Edmilson Lugon Alves Lopes (RO 4556)
DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre o depósito pendente de levantamento existente nestes autos, conforme certidão de fls. 385.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0038060-37.1997.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Marleide Barbosa Diniz (2841)
Executado:Mercantil Coimbra Ltda, Maria Aparecida Calixto Pais, Denivaldo dos Santos Pais
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Maria Darci da Rocha Ziober (RO 284-B), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Maria Darci da Rocha Ziober (RO 284-B)
DESPACHO:
Considerando que o recurso ainda não foi julgado, suspendo o feito por mais 180 dias.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0034503-27.2006.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alcides Medeiros Archer Ou Cheer Ou Scheer
Advogado:Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Requerido:Antônio Domingos Lembranzi
Advogado:Jose Carlos Laux (RO 729)
DESPACHO:
Mantenho a DECISÃO de fls. 497 no tocante a suspensão da ordem de liberação de valores até que seja apreciado o pedido de tutela efetuado pelo devedor no Recurso Especial, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte, caso a medida seja concedida.No mais, reitere-se o ofício encaminhado ao IDARON.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0101468-84.2006.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)
Requerido:Transportadora Biazatti Ltda-ME, Ailton José Biazatti, Maria das Graças Biazatti, Adson Biazatti
Advogado:Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131), Defensor Publico (RO. 000.), Rubens Demarchi (RO 2127)
DESPACHO:
Intime-se o credor a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.Caso não haja a comprovação, fica indeferido o pedido de diligência on line devendo ser cumprido o DESPACHO de fls. 534.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0062783-71.2007.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:José Angelo de Almeida (RO 309), Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Flávia Izabel Becker (RO 44871), Camila Sandri Bianchi (OAB/RS 88.177), Cristiane Lux (OAB/RS 87.529), Rafael Cerqueira Soeiro de Souza (OAB/RS 68.450), Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66.013), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341), Éric Teodoro R. Garbeloti (OAB/MS 21.077), Muriel Flávia Godoi (MS 21140-A), Evelyn Librelotto Sirugi (MS 11130), Guilherme Signorini Fieldens (OAB/MS 16.159)
Executado:Ederbal Raposo da Rocha, Lucimar Aparecida de Lima da Rocha
Advogado:Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

DESPACHO:
Intime-se o credor a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.Caso não haja a comprovação, fica indeferido o pedido de diligência on line.Não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002410-69.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Cezar Artur Felberg (RO 3841), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Iracema Souza de Góis (AC 1846), Carolina Giosca Leal de Melo (RO 2592), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Willians Fratoni Rodrigues (4.875- A), Evelyn Librelotto Sirugi (MS 11130), Muriel Flávia Godoi (MS 21140-A), Francisco Romero Junior (MS 20579)
Executado:Carlindo Pinto Filho, Luci Ferreira Pinto, Sidnei Antônio Marconi, Walkíria Torchite Marconi
DECISÃO:
Designo as vendas judicias para os dias 2 e 12 de Abril de 2018, às 9h.Nomeio o Oficial de Justiça plantonista como leiloeiro, pois não há notícias sobre cadastro de leiloeiros perante o Tribunal de Justiça. Pela mesma razão, deixo de fixar remuneração.O autor deve publicar o edital em jornal de ampla circulação, bem como apresentar os cálculos atualizados do débito.Fixo preço mínimo em 70% do valor da avaliação para arrematação na 2ª Venda.Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003729-38.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Milton Joaquim Teixeira
Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617)
Requerido:Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Nacional Inss
DESPACHO:
Considerando que o autor poderia, ao propor cumprimento de SENTENÇA ainda no ano de 2013, ter comunicado eventual equívoco quanto à concessão do benefício e manteve-se inerte por tanto tempo, determino que o mesmo traga aos autos o CNIS atualizado.Após, intime-se o requerido a comprovar o cumprimento do Acórdão, com a implantação do benefício concedido.Os autos em apenso devem ser desapensados e arquivados mediante certidão.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003749-92.2012.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810), Fernanda Aristides F. de Souza (3540), Emanuelle de Oliveira Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)
Executado:Augusto Tunes Plaça
Advogado:Daniel Pereira (RO 4104), Ester da Silva Lacerda Pereira (RO 4113), Shirlei Cristina Lacerda (RO 4686), Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)
DECISÃO:
Considerando que os embargos de terceiro ainda não foram julgados, suspendo este feito até o deslinde daquele.Inicialmente, suspendo o feito por 180 dias.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004198-50.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Daniel Pereira da Silva Soares
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( ), André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Requisite-se o pagamento, intimando-se as partes.Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da parte credora, cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004233-10.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:Marcos Lopes, Catia Vagmacker Cantão Lopes
DECISÃO:
Processo suspenso, conforme determinado às fls. 275.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004594-27.2012.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (RO 11499)
Executado:J. L. Bavaresco Tabacaria Ltda -me
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
DESPACHO:
Considerando que o recurso ainda não foi julgado, suspendo o feito por mais 180 dias.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004123-74.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Mário Oliveira Robustelli
Advogado:Mário Oliveira Robustelli (OAB/AM 8267)
Executado:Banco do Brasil Sa
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763), JoÃo Di Arruda JÚnior (RO 5788), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341), Romulo Romano Salles (6094), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
DESPACHO:
Considerando a certidão de fls. 457, no sentido de que a petição protocolizado não chegou neste Juízo, intime-se a parte executada a reapresenta-la ou encaminhar cópia para ser juntada aos autos, para fins de análise.Caso não haja manifestação, será aplicado o disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais, considerando-se inexistente a petição, nos termos abaixo:Art. 426. Incumbe à parte, através do seu advogado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data de protocolo da petição no Cartório Distribuidor, comunicar ao juízo destinatário, a unidade recebedora da petição.Parágrafo Único. Se a parte não comprovar o cumprimento do disposto no caput, será considerada inexistente a petição.Intime-se.Caso não haja manifestação e considerando que não há valores pendentes de levantamento, como se vê dos extratos e saldo de fls. 451/154, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004829-57.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Irineu Candido
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO:Altere-se a classe processual. Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.Quanto ao cumprimento da SENTENÇA no tocante ao valor retroativo, deve o autor apresentar seu pedido junto ao PJE.DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIODestinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de IRINEU CÂNDIDO.Prazo: 15 dias.Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO /SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000836-69.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre Crf Ro Ac
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Executado:Pedro Vitor Gomes Me
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
DESPACHO:
A diligência junto ao Sistema RENAJUD restou infrutífera.Intime-se o autor a dar andamento ao feito.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004780-79.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ines Silva Pereira
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO:Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.Comprovado o cumprimento da DECISÃO antecipatória, remetam-se novamente os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIODestinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de INÊS SILVA PEREIRA.Prazo: 15 dias.Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO /SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000692-61.2015.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Leosina Alves Nicoli
Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)
DESPACHO:
Comunique-se ao Juízo solicitante de fls. 506 que não é possível o atendimento do pedido em razão de que o inventário já foi finalizado e os autos se encontram arquivados.Encaminhe-se cópia do plano de partilha, SENTENÇA e carta de adjudicação. Após, retornem os autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001650-47.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:N. K. da S. O. J. V. da S. O.
Advogado:Eleonice Aparecida Alves (OAB RO 5807), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Eleonice Aparecida Alves (OAB RO 5807), Debora Cristina Moraes (RO 6049)
Executado:J. A. da S. O.
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091)
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003198-10.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Executado:R. N. Distribuidora de Peças de Acessórios Automotivos Ltda Me, Sérgio Garcia Luiz, Carmelita Pereira Martins Garcia
Advogado:Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
DESPACHO:
Intime-se o credor a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.Caso não haja a comprovação, fica indeferido o pedido de diligência on line devendo ser cumprido o DESPACHO de fls. 91.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003770-63.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:E. P. de O. B.
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Requerido:A. J. P. da S. S.
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (RO 3250)
DECISÃO:
Considerando que o recurso ainda não foi julgado, suspendo o feito por mais 180 dias.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003919-59.2015.8.22.0009
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Delci Conte Gnoatto, Suzana Maria Carlotto Gnoatto
Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.)
Embargado:Dlh Nordisk As
Advogado:Mário Augusto Vieira de Oliveira (OAB/PA 8724), Ana Karina Tuma Mélo (PA 8724), Debora Cristina Moraes (RO 6049)
DESPACHO:
Considerando as informações do embargado, suspendo o feito até julgamento dos embargos de declaração mencionados, devendo comunicar o resultado nestes autos tão logo ocorra.Inicialmente, suspendo o feito por 60 dias.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003996-68.2015.8.22.0009
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB-SP 31.618)
Requerido:Gilmar Santos Fernandes
DESPACHO:
Defiro os pedidos de fls. 93, devendo ser expedido o necessário. Desde logo, fica autorizado o cumprimento do MANDADO no período noturno ou em fins de semana, se necessário.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0006121-82.2010.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leosmario Ramos de Jesus
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000320-83.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:João Ribamar Evangelista Veras
Advogado:Adonneran Viana Veras (OAB/SP 285.513), Cesar Luiz Borri (OAB/SP 285387), Cesar Augusto Vieira. (RO 3229)
Requerido:General Motors do Brasil Ltda, Vemaq Veículos e Máquinas Ltda, Ace Seguradora S.a.
Advogado:Bianca Pumar Simões Corrêa (RJ 93176), Felipe Rodrigues Cozer (RJ 149.997), Eliana da Costa (MT 5447 B), Camila do Amaral Barroso (OAB/SP 350.608), Pedro Paulo Wendel Gaparini (OAB/SP 115.712), Christian Garcia Vieira (OAB/SP 168.814), Júlio Cesar Goulart Lanes (RO 4365), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
Fica a parte autora, por seu(s) Procurador(s), notificada para o recolhimento da importância de R$: 1.435,64 (atualizada até a data de 26/01/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004011-37.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Jacinto Braum, Município de Pimenta Bueno Ro, Empreendimentos Imobiliários Barum Eirelli Me
Advogado:Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada acerca do Alvará expedido, bem como, comprovar seu levantamento e a quitação das despesas.

Proc.: 0001173-63.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gilmar José Brunetto
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Executado:Elíria Guaitanelly
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Fica o procurador da parte Requerida intimada, no prazo legal, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos as fls. 146, com o seguinte teor: “Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO retro, em diligência, após as formalidades legais, dirigi-me nesta cidade e aí sendo, procedi a AVALIAÇÃO do imóvel descrito no presente, com suas respectivas benfeitorias, conforme LAUDO DE AVALIAÇÃO anexo. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: 0005418-84.2015.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:E. da S. S.
Advogado:Dirceu Henker ( )
DESPACHO:
SENTENÇA Trata-se de ação de inventário envolvendo as partes acima indicadas.A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (fls. 137).O feito permanece sem andamento há seis meses por inércia do inventariante.Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Nos termos do art. 485, §2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.Publique-se. Intime-se.Após, tudo cumprido, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004874-34.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento dos valores, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005016-04.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
EXECUTADO: EDIMARA CORA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ao Contador Judicial para apurar o valor das custas processuais e, havendo custas, intime-se a parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e Protesto, o que desde já fica determinado.
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004122-62.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELY HONORIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe.
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.
6.1. Expedida a RPV, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
6.2. Não havendo oposição, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006683-22.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: YURI RULIM DE PAULA
Endereço: AV. RIO BRANCO 3956, 3956, CASA NO FINAL DA RUA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: RUA GUAPORÉ, 4873, COMERCIO FINANCEIRO DE ROLIM DE MOURA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO0004643 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
SENTENÇA
Restou incontroversa a alegação segundo a qual, in verbis, o autor precisa recorrer ao requerido para poder retirar o seu auxílio doença previdenciário e […] tem que esperar por horas para ser atendido, sendo que as esperas variam de 01hs00min a 02hs16min […]. Trecho da inicial.
Nada obstante, os documentos anexos ao id. Num. 14714073 (senhas), demonstram que Yuri Rulim compareceu à agência bancária às 12h08min do dia 06/09/2017, e fora atendido tão só às 14h24min; às 11h26min do dia 06/11/2017, sendo atendido às 12h28min.
Portanto, não haveria como deixar de reconhecer o necessário vínculo de causa e efeito1 entre o dano psicológico que o autor afirma haver sofrido e o serviço (mal) prestado pela instituição financeira, até porque, nesse ponto, pacífica a jurisprudência do e. Colégio Recursal do TJ/RO de que o tempo de espera em fila de Banco superior a 01 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011074-47.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/10/2017).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento de R$ 10.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (Bacenjud)2, restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens3 etc.
Serve a presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício4.
Rolim de Moura, RO, 30 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
2 Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
3 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
4 Caso seja necessário reforço policial.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003621-71.2017.8.22.0010
Classe/Ação
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ADRIANA ALVES DA SILVA
Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB: RO0005769 Endereço: desconhecido RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual a autora pleiteia sua nomeação para cargo em que fora aprovada em concurso público.
A requerida publicou Edital de Concurso Público, em 10/07/2014 prevendo 01 vaga de enfermeiro para a cidade de Porto Velho, vaga esta a qual a autora concorreu, conforme comprovante de inscrição.
A autora foi aprovada no concurso, na 203ª posição, de acordo com lista de aprovados juntada aos autos com a petição inicial, ou seja, fora do número de vagas ofertadas.
Conforme Decreto nº 20.607/2016, o concurso que fora homologado em 05/03/2015 com validade de um ano, foi prorrogado por mais um ano, ou seja, até 05/03/2017.
Posteriormente, de acordo com o Edital 027/GCP/SEGEP, houve a ampliação no quadro de vagas do referido concurso para 13 vagas. Ou seja, ainda muito distante da colocação em que fora aprovada a autora.
Adriana alega ainda que o Estado abriu certame para o mesmo cargo, entretanto, deixa de comprovar tal afirmativa, bem como que tal fato tenha ocorrido dentro do prazo de validade do concurso em que participou e, ainda, que a quantidade de vagas disponibilizadas seriam em quantidade suficiente à possibilitar sua nomeação, pois, ao contrário, estaria pleiteando direito alheio.
A autora não comprovou que houve nenhuma vacância dentro do prazo de validade do concurso, menos ainda em quantidade suficiente para lhe dar o direito de nomeação.
As demais alegações e documentos apresentados pela autora somente demonstram o deficitário quadro de servidores da área da saúde, o que não é nenhuma novidade, eis que a grande maioria dos órgãos públicos trabalha com contingente inferior ao ideal.
Entretanto, a nomeação de servidores para se atingir o quantitativo ideal de pessoal é ato discricionário da administração e deve estar pautado nos princípios administrativos constitucionais.
A criação de cargos em determinado setor não gera o direito de nomeação imediato de servidores. Ao contrário, considerados os princípios da legalidade e moralidade, deve haver criteriosa adequação financeira para que possa haver contratação de servidores. Deste modo, somente gera a obrigação de contratação de servidores no caso de publicação de edital de concurso público, dentro do número de vagas ofertadas, ou no caso de vacância dos cargos já ocupados.
Ademais, a determinação, pelo judiciário, de contratação de servidores em razão de baixo quantitativo de pessoal, feriria o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.
Deste modo, a requerente não comprovou nenhuma das situações que lhe daria direito a ser nomeada para o cargo público conforme requereu.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, em 26 de janeiro de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004474-80.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: MARCELO ALVES GONCALVES
Endereço: Avenida Norte Sul, 4704, apto 108, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO8577 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Haja vista as fichas financeiras com as quais Marcelo Alves Gonçalves instruiu a demanda, verifica-se que, de fato, tão só com relação à verba 0001 (vencimento) é que fez o réu repercutir financeiramente as promoções tratadas nos DECRETOS N. 14.684/2009/GOV/RO (à segunda classe) e N. 18.196/2013/GOV/RO (à terceira classe), quando haveria de fazê-lo considerando, também, o adicional de isonomia (verba 0047).
De outro norte, a e. Turma Recursal deste Tribunal vem decidindo que o adicional de isonomia ostenta natureza jurídica de salário e que, portanto, integra a base de cálculo de eventuais reajustes do vencimento do servidor público (veja-se por exemplo acórdão proferido nos autos nº 0004686-65.2013.822.0010).
Expondo de modo diverso, o autor, uma vez que promovido à segunda classe dos agentes de polícia, deveria ter percebido mensalmente, desde quando implantado o adicional de isonomia em sua folha de pagamento, o percentual de 10% também sobre este. Do mesmo modo, após ascender à terceira classe, deveria ter sido também pago o percentual de 10% sobre o referido adicional. Entretanto, o requerido deixou de considerar tal valor para a base de cálculo.
Portanto, tem direito à diferença e ao retroativo mensal, equivalente à 10% sobre o valor do adicional de isonomia, inclusive depois que incorporado ao vencimento, desde a data dos efeitos das progressões, além do reflexo em décimo terceiro salário e 1/3 de férias, considerando em qualquer caso o prazo prescricional (cinco anos contados da propositura da ação).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia:
a) A implantar em folha de pagamento o acréscimo de R$268,44 (duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente aos 20% (ascensão de duas classes) do reflexo sobre o valor da isonomia incorporado ao salário;
b) A pagar os valores retroativos, considerando os acréscimos de salário, da seguinte forma: R$126,77 de agosto de 2012 à julho de 2013; R$253,55 de agosto de 2013 à março de 2014; R$268,44 de abril de 2014 até a data da efetiva implantação em folha de pagamento; além da precitada repercussão econômica sobre décimo terceiro salário e 1/3 de férias;
A correção monetária deverá incidir desde a data que se impetrou a ação judicial, de acordo com o IPCA-E; e os juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09)
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, 29 de janeiro de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo 7004463-51.2017.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: SCHARLA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA
Endereço: AV. SÃO PAULO, 5476, CASA, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB: RO0006314 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Restou incontroverso que SCHARLA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA integra o quadro de servidores do Município de Rolim de Moura como Professora Pedagoga Séries Iniciais, conforme ficha financeira anexa ao pedido inicial.
Quando à GRATIFICAÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO, prevista no Art. 104 Alínea "a" da Lei Complementar 108/2012, restou comprovado que a autora efetivamente cursou pós-graduação em curso pertinente à sua área de atuação, conforme se verifica em Diploma com histórico e carga horária juntado aos autos. Além disso, protocolou requerimento administrativo em 05/09/2014, tendo ocorrido a implantação na folha de pagamento a partir do mês de junho de 2015.
No que se refere à GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA DO 1º AO 9º ANO, prevista no Art. 82, I, da LC 108/2012, a comprovação do preenchimento do requisito essencial se verifica na própria função exercida pela professora, qual seja, pedagoga em séries iniciais, o que em momento algum foi contestado pelo requerido, ao contrário, o próprio município implantou tal gratificação em folha de pagamento no mês de junho de 2015, tendo sido o pedido administrativo protocolizado em 10/09/2014.
Atinente à GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA COM ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS, prevista no art. 84, alínea 'a' da LC 108/2012, a autora também protocolizou requerimento administrativo em 11/09/2014, com declaração dos alunos com os quais trabalhava naquela ocasião, não havendo qualquer impugnação do requerido no que ao fato se refere, tanto que concedeu a gratificação e a implantou em folha de pagamento em setembro de 2015.
Outrossim, por meio dos certificados de cursos, contendo um total de 600 horas, concluídos após a data da posse, todos relativos à atividade exercida pela professora, demonstrou fazer jus ao adicional de GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE FORMAÇÃO CONTINUADA, previsto no art. 81 da Lei 108/2012. Entretanto, quanto a este, o município não realizou a efetiva implantação em folha de pagamento, não obstante que tenha sido realizado protocolo do pedido administrativo em 19/02/2015.
Em contestação, o município afirma que a autora, de fato, tem direito aos benefícios, retroativos à data dos requerimentos administrativos. Apenas alega não ter implantado a gratificação do último benefício, bem como ainda não ter realizado o pagamento dos valores retroativos, em razão da crise financeira que o município passa, não tendo condições financeiras de efetuar os pagamentos.
Deste modo, a autora comprovou os fatos constitutivos do de seu direito. Por outro lado, o município na apresentou de forma a desconstituir o direito de Sharla, de modo que a procedência da ação é medida que se impõe.
De outro norte, grave crise financeira, sequer comprovada nos autos, por que viria passando o município e a alegação de que o pagamento da verba sub judice desrespeitaria a lei de responsabilidade fiscal são assertivas que não subsistem aqui. Neste sentido:
[...]uma vez que prestados os serviços a favor do município, não pode a administração pública furtar-se da obrigação de pagar, tampouco impor o parcelamento. Eventual infração à Lei de Responsabilidade Fiscal ou a alegação de insuficiência de recursos não obsta o direito da servidora (TJ-MG – AI 10000160148128001 MG, 5ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Lílian Maciel Santos, DJe de 18/11/2016).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para:
a) condenar o réu a implantar em folha de pagamento da autora a "gratificação por formação continuada", efetuando o pagamento também dos valores retroativos à data do protocolo administrativo;
b) condenar o requerido a pagar à autora, os valores retroativos à data do protocolo administrativo até a data em que foram efetivamente implantados em folha de pagamento, relativo às verbas "gratificação por especialização de pós-graduação", "gratificação pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano" e "gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades educativas especiais".
A correção monetária será a partir do ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, em 30 de Janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004134-39.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA GUEDES MEMORIA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO000301B Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A presente demanda é praticamente uma réplica da que foi deduzida foi nos autos nº 7000911-15.2016.8.22.0010, cuja SENTENÇA, dando por improcedente o pedido, transitou em julgado no dia 12 de junho último.
Assim, não haveria como deixar de reconhecer o instituto da coisa julgada, a qual, nos termos do art. 337, § 4º, do Código de Processo Civil, ocorre quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, extingo o processo.
Rolim de Moura, RO, 30 de janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7002803-22.2017.8.22.0010
REQUERENTE: FRANCISCO JUCIER ALVES DE SOUZA
REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
DECISÃO
Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC e considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.
No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
ROLIM DE MOURA-RO, 30 de janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7006161-92.2017.8.22.0010
REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss, do Código de Processo Civil, pois que milita em favor do(a) demandante, agricultor(a), presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.
Sobre o tema, acórdão da e. Turma Recursal daqui:
CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LAVRADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E BOA FÉ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM QUE O PLEITEANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. Milita em favor do impetrante a presunção de veracidade e boa fé objetiva e processual, sendo que o fato de ter advogado constituído não são motivos, por si só, suficientes para afastar o benefício pleiteado, mormente quando a parte autora possui ocupação de lavradora e apresenta declaração de pobreza que indica que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita. Concedida a Segurança, à unanimidade nos termos do voto do relator (Turma Recursal do TJ/RO, 0000714-77.2013.822.9002 MS, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, DJe: 05/09/2013).
No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
ROLIM DE MOURA, 30 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7002856-03.2017.8.22.0010
REQUERENTE: EDGAREL MATOS BASTOS
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
DECISÃO
Defiro a gratuidade recursal, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Lei Maior e art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, pois que milita em favor do(a) recorrente, idoso(a) aposentado(a), presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.
Sobre o tema, acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:
CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. APOSENTADO POR INVALIDEZ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E BOA FÉ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM QUE O PLEITEANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. Milita em favor do impetrante a presunção de veracidade e boa fé objetiva e processual, sendo que o fato de ter advogado constituído não é motivo, por si só, suficiente para afastar o benefício pleiteado, mormente quando a parte/aposentado por invalidez com rendimento de um salário mínimo apresenta declaração de pobreza que indica que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita. (TJ-RO, Turma Recursal, 0000985-23.2012.8.22.9002 MANDADO de Segurança, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de julgamento: 04/03/2013).
No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
ROLIM DE MOURA, 30 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7004082-43.2017.8.22.0010
REQUERENTE: ADELSON MARCHESINI
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
DECISÃO
Defiro a gratuidade recursal, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Lei Maior e art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, pois que milita em favor do(a) recorrente, idoso(a) aposentado(a), presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.
Sobre o tema, acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:
CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. APOSENTADO POR INVALIDEZ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E BOA FÉ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM QUE O PLEITEANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. Milita em favor do impetrante a presunção de veracidade e boa fé objetiva e processual, sendo que o fato de ter advogado constituído não é motivo, por si só, suficiente para afastar o benefício pleiteado, mormente quando a parte/aposentado por invalidez com rendimento de um salário mínimo apresenta declaração de pobreza que indica que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita. (TJ-RO, Turma Recursal, 0000985-23.2012.8.22.9002 MANDADO de Segurança, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de julgamento: 04/03/2013).
No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
ROLIM DE MOURA, 30 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7001829-82.2017.8.22.0010
REQUERENTE: JOAO FONSECA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss, do Código de Processo Civil, pois que milita em favor do(a) demandante, agricultor(a), presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.
Sobre o tema, acórdão da e. Turma Recursal daqui:
CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LAVRADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E BOA FÉ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM QUE O PLEITEANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS

DE ADVOGADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. Milita em favor do impetrante a presunção de veracidade e boa fé objetiva e processual, sendo que o fato de ter advogado constituído não são motivos, por si só, suficientes para afastar o benefício pleiteado, mormente quando a parte autora possui ocupação de lavradora e apresenta declaração de pobreza que indica que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita. Concedida a Segurança, à unanimidade nos termos do voto do relator (Turma Recursal do TJ/RO, 0000714-77.2013.822.9002 MS, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, DJe: 05/09/2013).
No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
ROLIM DE MOURA, 30 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7004569-13.2017.8.22.0010
REQUERENTE: LOURIVAL GODOI
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss, do Código de Processo Civil, pois que milita em favor do(a) demandante, agricultor(a), presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.
Sobre o tema, acórdão da e. Turma Recursal daqui:
CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LAVRADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E BOA FÉ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM QUE O PLEITEANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. Milita em favor do impetrante a presunção de veracidade e boa fé objetiva e processual, sendo que o fato de ter advogado constituído não são motivos, por si só, suficientes para afastar o benefício pleiteado, mormente quando a parte autora possui ocupação de lavradora e apresenta declaração de pobreza que indica que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita. Concedida a Segurança, à unanimidade nos termos do voto do relator (Turma Recursal do TJ/RO, 0000714-77.2013.822.9002 MS, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, DJe: 05/09/2013).
No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
ROLIM DE MOURA, 30 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7002807-59.2017.8.22.0010
REQUERENTE: FRANCISCO JUCIER ALVES DE SOUZA
REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
DECISÃO
Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC e considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.
No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
ROLIM DE MOURA-RO, 30 de janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000472-33.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISRAEL BORGES
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430
Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
SENTENÇA
Com fundamento no art. 332, § 1º, c.c. art. 487, parágrafo único, do CPC, passo à análise do pedido.
Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais[1] – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Vejam-se:
APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica

rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)
Pois bem.
Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2000 .
Todavia, somente agora (30/01/2018 17:25:32) ISRAEL BORGES propôs a ação, ou seja, depois de quase 18 anos.
Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7004904-32.2017.8.22.0010
REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DA SILVA, ALTANIR DE MIRANDA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DECISÃO
Defiro a gratuidade recursal, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Lei Maior e art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, pois que milita em favor dos recorrentes, aposentados, presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.
Sobre o tema, acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:
CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. APOSENTADO POR INVALIDEZ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E BOA FÉ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM QUE O PLEITEANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. Milita em favor do impetrante a presunção de veracidade e boa fé objetiva e processual, sendo que o fato de ter advogado constituído não é motivo, por si só, suficiente para afastar o benefício pleiteado, mormente quando a parte/aposentado por invalidez com rendimento de um salário mínimo apresenta declaração de pobreza que indica que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita. (TJ-RO, Turma Recursal, 0000985-23.2012.8.22.9002 MANDADO de Segurança, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de julgamento: 04/03/2013).
No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
ROLIM DE MOURA, 30 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7004565-73.2017.8.22.0010
REQUERENTE: ALCINDO VIEIRA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DECISÃO
Defiro a gratuidade recursal, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Lei Maior e art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, pois que milita em favor do(a) recorrente, idoso(a) aposentado(a), presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.
Sobre o tema, acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:
CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. APOSENTADO POR INVALIDEZ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E BOA FÉ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM QUE O PLEITEANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. Milita em favor do impetrante a presunção de veracidade e boa fé objetiva e processual, sendo que o fato de ter advogado constituído não é motivo, por si só, suficiente para afastar o benefício pleiteado, mormente quando a parte/aposentado por invalidez com rendimento de um salário mínimo apresenta declaração de pobreza que indica que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita. (TJ-RO, Turma Recursal, 0000985-23.2012.8.22.9002 MANDADO de Segurança, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de julgamento: 04/03/2013).
No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
ROLIM DE MOURA, 30 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7006293-52.2017.8.22.0010
REQUERENTE: DIRCEU NEVES DE SOUZA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss, do Código de Processo Civil, pois que milita em favor do(a) demandante, agricultor(a), presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.
Sobre o tema, acórdão da e. Turma Recursal daqui:
CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LAVRADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E BOA FÉ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM QUE O PLEITEANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. Milita em favor do impetrante a presunção de veracidade e boa fé objetiva e processual, sendo que o fato de ter advogado constituído não são motivos, por si só, suficientes para afastar o benefício pleiteado, mormente quando a parte autora possui ocupação de lavradora e apresenta declaração de pobreza que indica que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita. Concedida a Segurança, à unanimidade nos termos do voto do relator (Turma Recursal do TJ/RO, 0000714-77.2013.822.9002 MS, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, DJe: 05/09/2013).

No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
ROLIM DE MOURA, 30 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004999-62.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUTY PORFIRIO DA SILVA LOCATELI
Advogado: SIRLEY DALTO OAB: RO0007461 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: NORAZI BRAZ DE MENDONCA OAB: RO2814 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: CRISTIANE VALERIA FERNANDES OAB: RO0006064 Endereço:, Caarapó - MS - CEP: 79940-000
SENTENÇA
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON simplesmente não comprovou, por meio dos documentos de que trata o art. 129, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL1, a alegação segundo a qual, in verbis, […] a Requerente pagou valores inferiores ao consumido, ou seja, a energia estava sendo usufruída normalmente, mas o real valor não estava sendo pago […].
Assim, não haveria como deixar de reconhecer a tese de Ruty Porfírio no sentido de fazer jus a declaração de nulidade da dívida objeto do aviso anexo ao Id 13059881 - Pág. 1 (recuperação de receita).
Ante o exposto e confirmando a DECISÃO antecipatória de tutela, julgo procedente o pedido, para cancelar o débito sub judice (R$ 1.426,06).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 31 de janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; "III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;" o(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012) IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005365-04.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILBERTO PAULO RODRIGUES
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais[1] – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Vejam-se:
APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)
Pois bem.
Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2011 .
Todavia, somente agora (25/09/2017 09:45:51) GILBERTO PAULO RODRIGUES propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 6 anos.

Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004571-80.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
SENTENÇA
Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais[1] – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Vejam-se:
APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)
Pois bem.
Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2006 .
Todavia, somente agora (26/08/2017 17:53:45) ANTONIO FERREIRA DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 11 anos.
Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003156-62.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATIA SILVANA GOMES FERNANDES
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA
KATIA SILVANA GOMES FERNANDES, servidor(a) público(a) do município de Rolim de Moura, pleiteia que o adicional de insalubridade lhe seja pago no Grau Máximo, ou seja, calculado em 40% do vencimento do cargo efetivo, visto que, atualmente, somente vem recebendo a quantia de 20%, conforme se verifica nas fichas financeiras juntadas aos autos.
O Adicional de Insalubridade para os servidores do município de Rolim de Moura, está previsto na Lei Complementar nº 003/2004 (Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências).
O artigo 72, da mencionada Lei, prevê o adicional nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicáveis aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.
O(a) autor(a) alega que recebera por um período o adicional em grau máximo, mas não comprova nos autos tal informação.
Para comprovar a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo apresenta Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança, no ano de 2015, a pedido do Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinzesmat.
O requerido impugna o Laudo apresentado, visto que este é datado do ano de 2015, afirmando que a atual realidade do estabelecimento onde labora o(a) requerente é diversa daquele momento.
Plausível a alegação do requerido de que a situação do local de trabalho possa ter sido alterada ao longo dos anos, motivo pelo qual, inclusive segundo afirmação do(a) autor(a), foi alterado valor percebido à título de insalubridade.
Não obstante que o requerido não apresente laudo elaborado pela administração pública, o que consta dos autos não faz referência específica à atividade exercida pelo(a) requerente, não sendo possível precisar no referido documento qual o grau de insalubridade de seu local de trabalho.
Trata-se de demanda envolvendo erário, de modo que não seria razoável o julgamento com base em mera presunção.
Portanto, é essencial para o julgamento do pedido a realização de prova pericial, o que torna a demanda complexa, tornando-se incompatível com o processamento dos Juizados Especiais1.
Os Juizados Especiais pautam-se nos princípios da celeridade e simplicidade, motivo pelo qual compete-lhe julgar causas de menor complexidade, o que não é caso desta demanda, pois, necessário a produção de prova complexa, qual seja, perícia em unidade de trabalho da autora.
Neste sentido:
E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As provas documentais constantes dos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia sobre a existência de condições de trabalho insalubres, em razão da inexistência de laudo técnico que se reporte à situação da parte autora, de forma individualizada. 2. Não tendo sido realizada vistoria técnica por profissional habilitado em segurança do trabalho, quanto às condições individuais do trabalhador, e uma vez impugnada a prova documental produzida, a aferição das condições de trabalho insalubres depende de prova pericial. 3. Os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar demandas cuja solução dependa da realização de prova complexa. 4. Acolhida a preliminar suscitada de ofício para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso prejudicado. 5. Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica que foi extinta sob o mesmo fundamento, aplica-se à recorrida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a ser paga em quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Considerando a má-fé da recorrida, arcará esta com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95. 7. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça à recorrida, haja vista o comprovante de rendimentos indicar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo ao sustento da parte. (Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140110293252ACJ. Relator Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Acórdão Nº 810.923)
Assim, extingo o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura-RO, em Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501412991/71942593 20168070016-df-0719425-9320168070016; https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516957159/7179873220168070016-df-0717987-3220168070016; https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133668312/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20140110293252-df-0029325-6020148070001.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003142-78.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERSON ALVES DA SILVA
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
GERSON ALVES DA SILVA, servidor(a) público(a) do município de Rolim de Moura, pleiteia que o adicional de insalubridade lhe seja pago no Grau Máximo, ou seja, calculado em 40% do vencimento do cargo efetivo, visto que, atualmente, somente vem recebendo a quantia de 20%, conforme se verifica nas fichas financeiras juntadas aos autos.
O Adicional de Insalubridade para os servidores do município de Rolim de Moura, está previsto na Lei Complementar nº 003/2004 (Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências).
O artigo 72, da mencionada Lei, prevê o adicional nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicáveis aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.
O(a) autor(a) alega que recebera por um período o adicional em grau máximo, mas não comprova nos autos tal informação.
Para comprovar a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo apresenta Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança, no ano de 2015, a pedido do Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinzesmat.
O requerido impugna o Laudo apresentado, visto que este é datado do ano de 2015, afirmando que a atual realidade do estabelecimento onde labora o(a) requerente é diversa daquele momento.

Plausível a alegação do requerido de que a situação do local de trabalho possa ter sido alterada ao longo dos anos, motivo pelo qual, inclusive segundo afirmação do(a) autor(a), foi alterado valor percebido à título de insalubridade.
Não obstante que o requerido não apresente laudo elaborado pela administração pública, o que consta dos autos não faz referência específica à atividade exercida pelo(a) requerente, não sendo possível precisar no referido documento qual o grau de insalubridade de seu local de trabalho.
Trata-se de demanda envolvendo erário, de modo que não seria razoável o julgamento com base em mera presunção.
Portanto, é essencial para o julgamento do pedido a realização de prova pericial, o que torna a demanda complexa, tornando-se incompatível com o processamento dos Juizados Especiais1.
Os Juizados Especiais pautam-se nos princípios da celeridade e simplicidade, motivo pelo qual compete-lhe julgar causas de menor complexidade, o que não é caso desta demanda, pois, necessário a produção de prova complexa, qual seja, perícia em unidade de trabalho da autora.
Neste sentido:
E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As provas documentais constantes dos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia sobre a existência de condições de trabalho insalubres, em razão da inexistência de laudo técnico que se reporte à situação da parte autora, de forma individualizada. 2. Não tendo sido realizada vistoria técnica por profissional habilitado em segurança do trabalho, quanto às condições individuais do trabalhador, e uma vez impugnada a prova documental produzida, a aferição das condições de trabalho insalubres depende de prova pericial. 3. Os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar demandas cuja solução dependa da realização de prova complexa. 4. Acolhida a preliminar suscitada de ofício para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso prejudicado. 5. Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica que foi extinta sob o mesmo fundamento, aplica-se à recorrida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a ser paga em quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Considerando a má-fé da recorrida, arcará esta com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95. 7. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça à recorrida, haja vista o comprovante de rendimentos indicar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo ao sustento da parte. (Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140110293252ACJ. Relator Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Acórdão Nº 810.923)
Assim, extingo o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura-RO, em Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501412991/71942593 20168070016-df-0719425-9320168070016; https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516957159/7179873220168070016-df-0717987-3220168070016;
https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133668312/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20140110293252-df-0029325-6020148070001.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003143-63.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IDIR LUCIA MINOSSO
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
IDIR LUCIA MINOSSO, servidor(a) público(a) do município de Rolim de Moura, pleiteia que o adicional de insalubridade lhe seja pago no Grau Máximo, ou seja, calculado em 40% do vencimento do cargo efetivo, visto que, atualmente, somente vem recebendo a quantia de 20%, conforme se verifica nas fichas financeiras juntadas aos autos.
O Adicional de Insalubridade para os servidores do município de Rolim de Moura, está previsto na Lei Complementar nº 003/2004 (Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências).
O artigo 72, da mencionada Lei, prevê o adicional nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicáveis aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.
O(a) autor(a) alega que recebera por um período o adicional em grau máximo, mas não comprova nos autos tal informação.
Para comprovar a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo apresenta Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança, no ano de 2015, a pedido do Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinzesmat.
O requerido impugna o Laudo apresentado, visto que este é datado do ano de 2015, afirmando que a atual realidade do estabelecimento onde labora o(a) requerente é diversa daquele momento.
Plausível a alegação do requerido de que a situação do local de trabalho possa ter sido alterada ao longo dos anos, motivo pelo qual, inclusive segundo afirmação do(a) autor(a), foi alterado valor percebido à título de insalubridade.
Não obstante que o requerido não apresente laudo elaborado pela administração pública, o que consta dos autos não faz referência específica à atividade exercida pelo(a) requerente, não sendo possível precisar no referido documento qual o grau de insalubridade de seu local de trabalho.
Trata-se de demanda envolvendo erário, de modo que não seria razoável o julgamento com base em mera presunção.
Portanto, é essencial para o julgamento do pedido a realização de prova pericial, o que torna a demanda complexa, tornando-se incompatível com o processamento dos Juizados Especiais1.
Os Juizados Especiais pautam-se nos princípios da celeridade e simplicidade, motivo pelo qual compete-lhe julgar causas de menor complexidade, o que não é caso desta demanda, pois, necessário a produção de prova complexa, qual seja, perícia em unidade de trabalho da autora.
Neste sentido:
E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As provas

documentais constantes dos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia sobre a existência de condições de trabalho insalubres, em razão da inexistência de laudo técnico que se reporte à situação da parte autora, de forma individualizada. 2. Não tendo sido realizada vistoria técnica por profissional habilitado em segurança do trabalho, quanto às condições individuais do trabalhador, e uma vez impugnada a prova documental produzida, a aferição das condições de trabalho insalubres depende de prova pericial. 3. Os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar demandas cuja solução dependa da realização de prova complexa. 4. Acolhida a preliminar suscitada de ofício para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso prejudicado. 5. Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica que foi extinta sob o mesmo fundamento, aplica-se à recorrida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a ser paga em quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Considerando a má-fé da recorrida, arcará esta com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95. 7. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça à recorrida, haja vista o comprovante de rendimentos indicar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo ao sustento da parte. (Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140110293252ACJ. Relator Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Acórdão Nº 810.923)

Assim, extingo o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Rolim de Moura-RO, em Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

_____

1https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501412991/71942593 20168070016-df-0719425-9320168070016; https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516957159/7179873220168070016-df-0717987-3220168070016;
https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133668312/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20140110293252-df-0029325-6020148070001.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004728-53.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 17/02/2014).

Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).

Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio[1], à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte[2], decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.

De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.

É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado “desvio de função”, em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[3], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, “a”, da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ROLIM DE MOURA, 23 de janeiro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

[1] Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.
[2] Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.
[3] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004723-31.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º).
No caso em tela, o Exame de Corpo de Delito foi elaborado em 01/04/2011 e a ação veio a ser proposta apenas em 01/09/2017, ou seja, depois de mais de 6 anos.
Tendo em conta então o decurso do prazo a que alude a norma acima, declaro prescrita a exigibilidade dos honorários sub judice, e firme no art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, 23 de janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004725-98.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º).
No caso em tela, o Exame de Corpo de Delito foi elaborado em 14/02/2012 e a ação veio a ser proposta apenas em 01/09/2017, ou seja, depois de mais de 5 anos.
Tendo em conta então o decurso do prazo a que alude a norma acima, declaro prescrita a exigibilidade dos honorários sub judice, e firme no art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, 23 de janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004714-69.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 17/02/2014).
Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).
Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio[1], à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte[2], decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui

de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.
É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[3], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.
Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.
Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
ROLIM DE MOURA, 23 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.
[2] Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.
[3] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004683-49.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º).
No caso em tela, o Exame de Corpo de Delito foi elaborado em 04/10/2011 e a ação veio a ser proposta apenas em 31/08/2017, ou seja, depois de quase 6 anos.
Tendo em conta então o decurso do prazo a que alude a norma acima, declaro prescrita a exigibilidade dos honorários sub judice, e firme no art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, 23 de janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004713-84.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º).
No caso em tela, o Exame de Corpo de Delito foi elaborado em 04/10/2011 e a ação veio a ser proposta apenas em 01/09/2017, ou seja, depois de quase 6 anos.
Tendo em conta então o decurso do prazo a que alude a norma acima, declaro prescrita a exigibilidade dos honorários sub judice, e firme no art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, 23 de janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004691-26.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO

Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º).

No caso em tela, o Exame de Corpo de Delito foi elaborado em 08/04/2012 e a ação veio a ser proposta apenas em 31/08/2017, ou seja, depois de mais de 5 anos.

Tendo em conta então o decurso do prazo a que alude a norma acima, declaro prescrita a exigibilidade dos honorários sub judice, e firme no art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, 23 de janeiro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004686-04.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO

Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º).

No caso em tela, o Exame de Corpo de Delito foi elaborado em 05/06/2012 e a ação veio a ser proposta apenas em 31/08/2017, ou seja, depois de mais de 5 anos.

Tendo em conta então o decurso do prazo a que alude a norma acima, declaro prescrita a exigibilidade dos honorários sub judice, e firme no art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, 23 de janeiro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004684-34.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO

Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 17/02/2014).

Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).

Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio[1], à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte[2], decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.

De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.

É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado “desvio de função”, em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[3], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, “a”, da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
ROLIM DE MOURA, 23 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
[1] Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.
[2] Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.
[3] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004756-21.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º).
No caso em tela, o Exame de Corpo de Delito foi elaborado em 23/08/2011 e a ação veio a ser proposta apenas em 04/09/2017, ou seja, depois de mais de 6 anos.
Tendo em conta então o decurso do prazo a que alude a norma acima, declaro prescrita a exigibilidade dos honorários sub judice, e firme no art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, 23 de janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004719-91.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º).
No caso em tela, o Exame de Corpo de Delito foi elaborado em 06/03/2012 e a ação veio a ser proposta apenas em 01/09/2017, ou seja, depois de mais de 5 anos.
Tendo em conta então o decurso do prazo a que alude a norma acima, declaro prescrita a exigibilidade dos honorários sub judice, e firme no art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, 23 de janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004717-24.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º).
No caso em tela, o Exame de Corpo de Delito foi elaborado em 27/10/2011 e a ação veio a ser proposta apenas em 01/09/2017, ou seja, depois de quase 6 anos.
Tendo em conta então o decurso do prazo a que alude a norma acima, declaro prescrita a exigibilidade dos honorários sub judice, e firme no art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, 23 de janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005038-59.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 17/02/2014).
Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).
Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio[1], à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte[2], decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.
É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[3], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.
Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.
Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
ROLIM DE MOURA, 23 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.
[2] Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.
[3] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005052-43.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 17/02/2014).
Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).
Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio[1], à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte[2], decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.
É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[3], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.
Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.
Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
ROLIM DE MOURA, 23 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.
[2] Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.
[3] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004825-53.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 17/02/2014).
Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).
Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio[1], à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte[2], decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui

de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.
É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ³, de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.
Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.
Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
ROLIM DE MOURA, 23 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
¹ Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.
² Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.
³ Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005301-91.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 17/02/2014).
Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).
Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio¹, à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte², decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.
É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ³, de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.
Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
ROLIM DE MOURA, 23 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
[1] Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.
[2] Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.
[3] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005317-45.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 17/02/2014).
Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).
Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio[1], à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte[2], decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.
É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado “desvio de função”, em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[3], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.
Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, “a”, da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.
Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
ROLIM DE MOURA, 23 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.
[2] Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.
[3] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005289-77.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 17/02/2014).
Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).
Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio[1], à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte[2], decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.
É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[3], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.
Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei [...]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.
Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
ROLIM DE MOURA, 23 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.
[2] Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.
[3] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004953-73.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS MAIA
REQUERIDO: ASUSTEK COMPUTADORES COMERCIAL LTDA - ME
Advogado: DENIS AUDI ESPINELA OAB: SP0198153 Endereço: AVENIDA NOVE DE JULHO, JARDIM PAULISTA, São Paulo - SP - CEP: 01407-200 Advogado: HELOISA CORREIA RODRIGUES OAB: RO8274 Endereço: FLORIANOPOLIS, 5737, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

SENTENÇA
De fato e conforme bem se observou na réplica, todos os documentos que o próprio autor apresentou para ilustrar a demanda (nota fiscal, protocolo de reclamação no Procon etc.) apontam Leonardo Teixeira Neri como sendo o proprietário do celular Asus Zenfone II ZE551 32 GB, número de série G2AZB600S8184ZFLG.
Assim, não haveria como deixar de reconhecer que ilegítima a figura de LUIZ CARLOS MAIA no polo passivo do processo, até porque, nesse ponto e mesmo se dispondo a fazê-lo (vide ata de audiência), ele não rebateu essa preliminar.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 18 e 485, inc. VI, do CPC, extingo o processo.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 30 de janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003256-17.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA TEZORI DA ROSA
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
TEREZINHA MARIA TEZORI DA ROSA, servidor(a) público(a) do município de Rolim de Moura, pleiteia que o adicional de insalubridade lhe seja pago no Grau Máximo, ou seja, calculado em 40% do vencimento do cargo efetivo, visto que, atualmente, somente vem recebendo a quantia de 20%, conforme se verifica nas fichas financeiras juntadas aos autos.
O Adicional de Insalubridade para os servidores do município de Rolim de Moura, está previsto na Lei Complementar nº 003/2004 (Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências).
O artigo 72, da mencionada Lei, prevê o adicional nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicáveis aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.
O(a) autor(a) alega que recebera por um período o adicional em grau máximo, mas não comprova nos autos tal informação.
Para comprovar a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo apresenta Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança, no ano de 2015, a pedido do Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinzesmat.
O requerido impugna o Laudo apresentado, visto que este é datado do ano de 2015, afirmando que a atual realidade do estabelecimento onde labora o(a) requerente é diversa daquele momento.
Plausível a alegação do requerido de que a situação do local de trabalho possa ter sido alterada ao longo dos anos, motivo pelo qual, inclusive segundo afirmação do(a) autor(a), foi alterado valor percebido à título de insalubridade.
Não obstante que o requerido não apresente laudo elaborado pela administração pública, o que consta dos autos não faz referência específica à atividade exercida pelo(a) requerente, não sendo possível precisar no referido documento qual o grau de insalubridade de seu local de trabalho.
Trata-se de demanda envolvendo erário, de modo que não seria razoável o julgamento com base em mera presunção.
Portanto, é essencial para o julgamento do pedido a realização de prova pericial, o que torna a demanda complexa, tornando-se incompatível com o processamento dos Juizados Especiais1.
Os Juizados Especiais pautam-se nos princípios da celeridade e simplicidade, motivo pelo qual compete-lhe julgar causas de menor complexidade, o que não é caso desta demanda, pois, necessário a produção de prova complexa, qual seja, perícia em unidade de trabalho da autora.
Neste sentido:
E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As provas documentais constantes dos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia sobre a existência de condições de trabalho insalubres, em razão da inexistência de laudo técnico que se reporte à situação da parte autora, de forma individualizada. 2. Não tendo sido realizada vistoria técnica por profissional habilitado em segurança do trabalho, quanto às condições individuais do trabalhador, e uma vez impugnada a prova documental produzida, a aferição das condições de trabalho insalubres depende de prova pericial. 3. Os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar demandas cuja solução dependa da realização de prova complexa. 4. Acolhida a preliminar suscitada de ofício para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso prejudicado. 5. Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica que foi extinta sob o mesmo fundamento, aplica-se à recorrida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a ser paga em quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Considerando a má-fé da recorrida, arcará esta com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95. 7. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça à recorrida, haja vista o comprovante de rendimentos indicar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo ao sustento da parte. (Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140110293252ACJ. Relator Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Acórdão Nº 810.923)
Assim, extingo o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura-RO, em Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
1https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501412991/71942593 20168070016-df-0719425-9320168070016; https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516957159/7179873220168070016-df-0717987-3220168070016;
https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133668312/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20140110293252-df-0029325-6020148070001.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004755-36.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO

Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º).

No caso em tela, o Exame de Corpo de Delito foi elaborado em 23/08/2011 e a ação veio a ser proposta apenas em 04/09/2017, ou seja, depois de mais de 5 anos e 9 meses.

Tendo em conta então o decurso do prazo a que alude a norma acima, declaro prescrita a exigibilidade dos honorários sub judice, e firme no art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, 23 de janeiro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005073-19.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO

Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 17/02/2014).

Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).

Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio[1], à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte[2], decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.

De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.

É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[3], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ROLIM DE MOURA, 23 de janeiro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

---

[1] Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.

[2] Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.

[3] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004716-39.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º).
No caso em tela, o Exame de Corpo de Delito foi elaborado em 13/03/2012 e a ação veio a ser proposta apenas em 01/09/2017, ou seja, depois de mais de cinco anos e cinco meses.
Tendo em conta então o decurso do prazo a que alude a norma acima, declaro prescrita a exigibilidade dos honorários sub judice, e firme no art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, 23 de janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7005078-41.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 17/02/2014).
Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).
Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio[1], à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte[2], decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.
É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado “desvio de função”, em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[3], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.
Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, “a”, da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.
Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
ROLIM DE MOURA, 23 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.
[2] Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.
[3] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004712-02.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º).
No caso em tela, o Exame de Corpo de Delito foi elaborado em 29/11/2011 e a ação veio a ser proposta apenas em 01/09/2017, ou seja, depois de quase 6 anos.
Tendo em conta então o decurso do prazo a que alude a norma acima, declaro prescrita a exigibilidade dos honorários sub judice, e firme no art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, 23 de janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004711-17.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º).
No caso em tela, o Exame de Corpo de Delito foi elaborado em 23/08/2011 e a ação veio a ser proposta apenas em 01/09/2017, ou seja, depois de mais de 6 anos.
Tendo em conta então o decurso do prazo a que alude a norma acima, declaro prescrita a exigibilidade dos honorários sub judice, e firme no art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, 23 de janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004818-61.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 17/02/2014).
Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).
Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio[1], à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte[2], decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.
É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado “desvio de função”, em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[3], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.
Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
ROLIM DE MOURA, 23 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

---

[1] Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.
[2] Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.
[3] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005304-46.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 17/02/2014).
Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).
Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio[1], à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte[2], decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.
É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[3], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.
Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.
Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
ROLIM DE MOURA, 23 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.
[2] Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.
[3] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005262-94.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 17/02/2014).
Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).
Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio[1], à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte[2], decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.
É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado “desvio de função”, em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[3], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.
Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, “a”, da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.
Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
ROLIM DE MOURA, 23 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

[1] Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.
[2] Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.
[3] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo 7005302-76.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 17/02/2014).
Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).
Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio[1], à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte[2], decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.
É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[3], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.
Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.
Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
ROLIM DE MOURA, 23 de janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
[1] Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.
[2] Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.
[3] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005201-39.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 17/02/2014).

Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).

Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio[1], à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte[2], decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.

De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.

É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[3], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ROLIM DE MOURA, 23 de janeiro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

[1] Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.

[2] Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.

[3] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005185-85.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 17/02/2014).

Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do

Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).

Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio[1], à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte[2], decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.

De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.

É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[3], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ROLIM DE MOURA, 23 de janeiro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

---

[1] Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.

[2] Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.

[3] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004688-71.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

O Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º).

No caso em tela, o Exame de Corpo de Delito foi elaborado em 05/04/2012 e a ação veio a ser proposta apenas em 31/08/2017, ou seja, depois de mais de 5 anos.

Tendo em conta então o decurso do prazo a que alude a norma acima, declaro prescrita a exigibilidade dos honorários sub judice, e firme no art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, 23 de janeiro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005312-23.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB: RO0002523 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO GOMES CANDIDO OAB: RO7858 Endereço: Avenida 16 de junho, 1366, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sendo assim, inaplicável ao caso em tela a regra do Código Civil (art. 206, § 1º, III), tampouco a trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, CRFB/88; art. 11, inc. I, CLT). No mesmo sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/1932 (...) 1. O prazo prescricional a ser aplicado nos casos de cobrança ajuizada em face do Estado de Minas Gerais é o do citado Decreto n.º 20.910/1932 (...) (TJ-MG - AC: 10024121320840001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 17/02/2014).

Não há falar também em violação às regras de competência, pois, de acordo com o inc. I do art. 4º da Lei n. 9.099/95, é competente para o processo e julgamento da causa o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

Em outro dizer e conforme já decidido pela e. Turma Recursal daqui (CC, autos nº CC0005080-34.2014.8.22.9000), em se tratando do Estado de Rondônia no polo passivo da ação, qualquer Juízo deste Tribunal Estadual é competente sob a ótica desta norma processual (art. 4º, inc. I, da Lei 9.099/95).

Quanto ao MÉRITO, em recente julgado daquele Colégio[1], à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte[2], decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.

De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.

É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ[3], de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$ 100,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ROLIM DE MOURA, 24 de janeiro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

---

[1] Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.

[2] Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.

[3] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004557-96.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOELMA MARIA VERVLOET STORCH
Advogado: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO OAB: RO0006961
Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RN000768A Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

SENTENÇA

BANCO BRADESCO S/A simplesmente deixou de contradizer as alegações deduzidas na inicial, que abaixo se transcreve para uma melhor compreensão da lide, limitando-se nesse ponto a tergiversar sobre o que, no entendimento dele, seria a verdadeira intenção da autora ao ajuizar a presente, qual seja, obter vantagem indevida à custa do Banco Promovido, já que pleiteia uma indenização, sem qualquer motivo plausível para isso, e sobre a legitimidade de se manter o gravame sub judice enquanto perdurar a inadimplência.

[…] procurou esclarecimentos junto à instituição financeira citada, e segundo o que consta no extrato juntado aos autos incluiu o nome da Requerente no cadastro de maus pagadores pela suposta dívida, vencida desde 02/02/2017, estabelecida sob o n.º do contrato: 629190242000072AD, no valor de R$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos). Todavia, a Requerente alega ter ficado ainda mais surpresa, já que o único vínculo que possuía com aquela instituição financeira seria uma conta salário aberta pela Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO, então empregadora da Requerente, conta esta que foi cancelada pela Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO em abril de 2015, que através de um processo legal encerrou o contrato com o Bradesco S/A, (agência 1083) de Presidente Médici/RO e após encerrar o contrato com o Banco Requerido passou a operacionalizar a FOLHA DE PAGAMENTO da Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO, com a instituição financeira SICOOB (Cooperativa de Crédito) localizada naquela cidade (Castanheiras/RO), passando assim todos os funcionários municipais de Castanheiras/RO, a receber seus pagamentos na cooperativa SICOOB, naquele município. Sendo assim, a situação em que a Requerente passou a enfrentar era totalmente nova, pois nunca assinou nenhum tipo de contrato de empréstimo ou de financiamento junto a tal instituição financeira (Bradesco), apenas possuía um cartão de débito com o qual sacava o seu pagamento, alega ainda nunca ter recebido nenhuma comunicação formal sobre a inclusão do seu nome no SPC, muito menos qualquer cobrança pela suposta dívida, por isso jamais podia imaginar que houvesse alguma pendência em seu nome.

Desse modo, admite-se a tese de Joelma no sentido de que e em virtude1 do comportamento indevido da instituição financeira, isto é, o de lhe apontar nome em órgão de proteção ao crédito (vide consulta anexa ao Id Num. 13628791 - Pág. 1) por conta de uma dívida inexistente2, experimentara dano psicológico a reclamar compensação em dinheiro, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal de TJ/RO, in verbis:
CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É objetiva a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao consumidor em decorrência de negativação indevida, sendo desnecessária a prova do prejuízo e devida a reparação pelos danos. SENTENÇA de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. (Processo nº 1000755-47.2012.822.0018 - Recurso Inominado).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar nulo débito aqui em debate e condenar BANCO BRADESCO S/A. ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, proceda-se à exclusão do nome da autora do órgão potetivo de crédito e arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 25 de janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Relação de causa e efeito, um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
2Conta de março/2015, com leitura em 20/02/2015, e fatura de abril/2015, com leitura em 20/3/2015.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7004231-39.2017.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 11/08/2017 09:05:55
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RÉU: NELSON FERREIRA
DESPACHO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor de NELSON FERREIRA, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, visando reaver o bem que alienou fiduciariamente em garantia ao requerido, qual seja, uma motocicleta Yamaha Factor YBR 125K, placa NDO-0022, melhor descrita nos autos.
Alega o autor que os réu está inadimplente, pois há meses não paga as prestações avençadas no contrato entre eles celebrado.
A inicial veio instruída com cópias do contrato de alienação fiduciária, da notificação extrajudicial de mora feita ao réu, entre outros documentos.
O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido por este juízo (ID 12642942). Por sua vez, o bem não foi apreendido (ID 14057488).
Em razão disso, o autor pediu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução (ID 15076905).
Logo, nos moldes do art. 4° e 5º do Decreto-Lei n. 911/69 (modificada pela Lei n. 13.043/2014), CONVERTO ESTA AÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Retifique-se a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida.
Não realizado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa ou não o encontrando, certificará em qualquer das hipóteses o ocorrido.
Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e com hora certa.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação, arresto/penhora, avaliação e intimação.
Nome: NELSON FERREIRA.
Endereço: Avenida 25 de Agosto, n. 4622, Rolim de Moura/RO (Loja Extra Tintas).
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003298-03.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/06/2016 11:35:22
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA
EXECUTADO: OZEIAS DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
DESPACHO
1) Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte executada e nada foi localizado, conforme detalhamento:
2) Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente os indicados pelo exequente, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.
Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.

Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de penhora, avaliação e intimação.
Nome: OZEIAS DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Porto Velho, 5960, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.
3) Caso não sejam localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921), não podendo ser incinerados.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJPoder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006797-58.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 29.330,37
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: NAZIR OLIVEIRA GLOWATZKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Recebo a emenda à inicial.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is). Para tanto, cumpriu com os requisitos do art. 798 do CPC.
Os honorários restam fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC).
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Paga integralmente a dívida no prazo assinalado, os honorários serão reduzidos pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC.
Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço:
Nome: NAZIR OLIVEIRA GLOWATZKI
Endereço: Rua Presidente Médice, 215, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 0005782-47.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/01/2018 11:19:34
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
EXECUTADO: YAGO WAN DAMME SANTOS PEREIRA
DESPACHO
Como requisito para a consulta ao Infojud deve a parte interessada provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3896/2016.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7008736-10.2016.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 30/11/2016 13:58:47
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
RÉU: SUELI APARECIDA SILVA - ME
DESPACHO
Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Caso a parte devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.
Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000869-29.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/02/2017 17:23:42
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO MOREIRA
EXECUTADO: CLODOALDO FARONE

DESPACHO
Para fins de apreciação do pleito deduzido ao ID 15371396, deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, inc. I, alínea "b" do CPC.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 0002590-48.2011.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/08/2017 07:27:26
AUTOR: VANIZ WALBER
RÉU: UNIMED, ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC
DESPACHO
Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, a instruir o requerimento de cumprimento de SENTENÇA com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição observar o disposto no art. 524 do CPC.
Após, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.
Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7006532-56.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/11/2017 23:53:54
AUTOR: NATANY DUTRA PINTO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
DESPACHO
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).
Logo, designo audiência de conciliação para o dia 11/4/2018, às 9 horas, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - desta comarca.
Citem-se os réus com as advertências legais, bem como intime-os para comparecimento na audiência designada.
Intime-se a autora, por meio de sua advogada, para comparecer à solenidade designada.
Advirtam-se as partes quanto aos termos do art. 334, §8°do CPC.
Sirva esta DECISÃO como carta AR ou MANDADO de citação e intimação para os réus.
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Fortaleza, n. 4846, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP 76940-000.
Nome: BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.
Endereço: SBS-Quadra 01, Bloco A, Bairro Setor Bancário Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70073-900.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468/DGJ

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0002998-68.2013.8.22.0010
EMBARGANTE: JOAO CARLOS DA COSTA
EMBARGADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado: Antonio Braz da Silva (12450 OAB/PE); Mélaine Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793); Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398).
IntimaçãoFica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze)dias, pagar o débito no valor de R$ 4.346,67 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), bem como adverti-lo de que não efetuado o pagamento voluntário do débito, no prazo acima mencionado, será acrescido de multa de 10% nos termo do artigo 523, §1º do NCPC.
OBSERVAÇÃO: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Rolim de Moura, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006786-29.2017.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Ação: R$ 6.135,76
DEPRECANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: AREDIO BENTO DE PAULO
Advogado do(a) DEPRECADO: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
1. Defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, inc. II e art. 881).
1.1. Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
1.2. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
1.3. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, apontar o valor atualizado de seu crédito.
2. Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

4. Considerando o alto valor do bem constrito, determino que o credor publique o edital em jornal de ampla circulação local/regional, devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.
4.1. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 8% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.
6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000264-49.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 17/01/2018 16:26:50
DEPRECANTE: LETICIA PAULA DE SOUZA
DEPRECADO: RODRIGO GABRIEL DA SILVA SOUZA
DESPACHO
Considerando que o endereço da testemunha pertence a comarca de Vilhena/RO, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias, acerca da competência deste juízo.
Após, proceda-se com a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da comarca de Vilhena/RO.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2018
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz(a) de Direito 205.247-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 0005663-23.2014.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 07/03/2017 08:53:54
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, F.V. PEREIRA DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI
DESPACHO
Defiro o pleito deduzido ao ID 14779808.
Suspendo o feito até julgamento dos Embargos à Execução de n. 7005395-39.2017.8.22.0010.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Subst. Legal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: ANDREA ISABEL SCHERER, brasileira, casada, RG 710.223 SSP/MT, CPF 474.527.571-49, residente e domiciliada atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "[...] 3. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que a tentativa inicial foi realizada pelos Correios, determino que sirva esta como MANDADO de citação da requerida. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito 4. Caso contrário, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, uma única vez, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal.Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
Processo: 7004115-67.2016.8.22.0010
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Valor: R$ 42.720,00
Requerente: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Requerido: ANDREA ISABEL SCHERER
Responsável pelas despesas e custas: PELO AUTOR.
Rolim de Moura, 10 de janeiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004040-89.2012.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 38.976,38
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: WILLIAN CESAR DO PRADO, ATLAS WORKS COMERCIO LTDA - ME, RAQUEL SONIA CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DE CAMARGO - RO0004345
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Diante das informações deduzidas pela parte (ID 15661278), acerca do parcelamento do crédito, suspendo o feito pelo prazo de 180 dias.
2. Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação.
3. Registro, desde logo, que o exequente deverá informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela parte devedora, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender oportuno.
4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Subst. Legal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: ANDERSON BENATTI POIQUI, inscrito no CPF sob o nº 007.214.592-77, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO: "[...] 2. Caso contrário, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, uma única vez, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7009208-11.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: DETRAN
Valor da dívida: R$ 574,61
Atualizado até: 7/10/2015
Natureza da dívida: Multa de trânsito
Número da CDA: 20150205836701
Data da CDA: 7/10/2015
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE:
MOISES MORAES PANTOJA, titular do RG nº 6.858.952 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 023.353.122-00, atualmente em local não sabido;JADER FERNANDES MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 052.171.446-02, atualmente em local não sabido.
FINALIDADE: CITAR as partes REQUERIDAS, acima qualificadas, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "1. A gratuidade já foi indeferida. Não há elemento novo que permita a reanálise daquela DECISÃO.2. Como requisito para a consulta ao Bacenjud ou Renajud deve o exequente provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3896/2016.3. Não há elementos suficientes para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da requerida ALPHA. Noutro dizer, o pedido de f. 72 não traz argumento jurídico suficiente para o processamento, nem aponta quem seriam os responsáveis legais. Aliás, o autor sequer provou nos autos seu direito material, já que o processo ainda não ultrapassou a fase das citações.4. São três os requeridos contra os quais Rafael move sua pretensão. Destes, apenas ALPHA COOPERATIVA BANCO DE COBRANÇAS LTDA foi citada, conforme publicações de fls. 62 e 67. As duas últimas tentativas de citação de JADER e MOISÉS foram frustradas (fls. 63 verso e 64). As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas (ID 2659177).Cite-se JADER e MOISÉS por edital com prazo de 20 dias.Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.Dê-se vista para o exercício desse encargo.Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.Somente então, tornem-me os autos conclusos".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
Processo: 0001088-35.2015.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Valor: R$ 4.000,00
Requerente: RAFAEL TELES FEITOSA
Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Requerido: MOISES MORAES PANTOJA e outros
Responsável pelas despesas e custas: PARTE REQUERENTE.
Rolim de Moura, 26 de janeiro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Subst. Automática
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Venda judicial)
PARTE A SER INTIMADA: JURANDI NOGUEIRA HERINGER, inscrito no CPF sob o nº 139.675.922-00, atualmente em local não sabido.
Processo: 0003549-77.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: JURANDI NOGUEIRA HERINGER
FINALIDADE: INTIMAR a parte indicada acima das datas designadas para a VENDA JUDICIAL do seguinte bem:
Um imóvel urbano, situado no setor 1, quadra 91, lote 544, medindo aproximadamente 16m x 30m, sem benfeitorias, avaliado em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
DATAS PARA VENDA JUDICIAL:
1ª hasta pública: 8/3/2018, às 9h
2ª hasta pública: 8/3/2018, às 10h
LOCAL DA VENDA JUDICIAL: Átrio do Fórum de Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura, 29 de janeiro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Substituição
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Proc.: 0028928-69.2005.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josefa Soares Felício
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
FINALIDADE: Fica a parte autora, intimada mediante sua advogada, acerca do Alvará n° 0034/2018, expedido às folhas 264, e, prazo de 10 dias para comprovar o seu resgate.

Proc.: 0002237-37.2013.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Executado:Manoel Leite da Silva
Advogado:Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada mediante seu patrono ppara no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para fins de satisfação do crédito, devendo nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito.

Proc.: 0003106-34.2012.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Bw Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido:C. J. Sperotto & Cia Ltda.
Advogado:Não informado.
FINALIDADE: Fica o requerente mediante seus patronos, intimada para no prazo de 5 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: 0000239-97.2014.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Requerido:Pimentinha Pop Atacadão Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (338 - A)
FINALIDADE: Intimar o Advogado, Dr. Leonardo Zanelato Gonçalves, acerca da expedição da Certidão da Dívida Judicial colecionada às folhas 49. Esclareço que os autos permanecerão em Cartório para eventual consulta ou retirada da CDJ pelo prazo de 5 dias, e, após serão remetidos ao Arquivo Provisório, conforme DESPACHO anterior de folhas 45.

Proc.: 0002208-50.2014.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Socorro de Oliveira Alencar
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil S.a
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
FINALIDADE: Fica a parte requerida, mediantes seus patronos, intimados acerca da juntada dos extratos bancários (saldos zerados) da Caixa Econômica Federal, colecionados às folhas 173 “usque” 179 e, considerando a petição de folhas 170, pugnando pelos cálculos das custas finais, esclareço que estas já se encontram quitadas, conforme comprovante acostado às folhas 162. Por fim, esclareço que os autos estarão a disposição no Cartório para eventual consulta pelo período de 15 dias, após retornarão ao arquivo.
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006839-37.2014.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Lúcia Cristina Pinho Rosas (AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)
Requerido:Front Tecnologia Em Asfalto Ltda Epp, Dilmar Benetti
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Para apreciação do pedido de fls. 126 a 126-verso:1) JUNTE contratos sociais das empresas que pretende atingir.No Brasil, o sistema de cadastro de registro de imóveis, assim como os atos constitutivos da empresas, atos notariais e atas de registro na Junta Comercial são PÚBLICOS, adotando-se o sistema alemão a propósito, vide ORLANDO GOMES. Direitos Reais, 12.ª edição, 1997, pp. 139/141 e SILVIO DE SALVO VENOSA. Direito Civil. Vol. V. Direitos Reais. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 193/195.Assim, qualquer interessado pode obter as certidões e traslados correspondentes (art. 5.º, inc XXXIV, b, da Constituição Federal), bastando para tanto formular o respectivo pedido junto ao órgão que pretenda a informação, seja JUCER, Município, Prefeitura, CRI ou outro de acesso público, independentemente de autorização judicial. Se houver negativa formal do órgão em fornecer a respectiva certidão, é caso de ser oficiado pelo Juízo, mas para isso, o Exeqüente deverá comprovar que requereu as informações junto ao órgão, o que não foi feito.2) De igual modo, são necessárias buscas ao BACENJUD e RENAJUD.Para buscas ao BACENJUD, RENAJUD, outros bancos de dados e sistemas, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016:Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).AGUARDE-SE integral cumprimento. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002687-09.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Indústrial-inmetro
Advogado:Procurador do Inmetro (000.)
Executado:Frigorífico Margen Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Execução Fiscal que tramitou por anos na Justiça Federal (desde 2010), sem qualquer resultado efetivo.2) INDEFIRO o pedido de reabertura do prazo para manifestação (fl. 111), por falta de amparo legal.33) O INMETRO foi intimado do DESPACHO de fls. 104-105 em 7/11/2017, COM VISTAS DOS AUTOS (fl. 110) nada postulou, além do pedido acima.4) O INMETRO também foi intimado por AR em 16/11/2017 (fl. 110-verso) e novamente nada requereu.5) Superados os pontos acima, é fato notório que o FRIGORÍFICO MARGEN está em recuperação judicial, tramitando em Rio Verde/Goiás há anos.6) Este feito que tramita há anos, sem resultados úteis e muito provavelmente não terá, notadamente pelo elevado número de execuções que o FRIGORÍFICO MARGEN tem contra si.Há diversas execuções tramitando contra o FRIGORÍFICO MARGEN e seus então sócios. Apenas neste juízo há pelo menos estas execuções fiscais: 00019235720148220010; 0068470-89.2008.822.0010; 00019321920148220010; 0017364-54.2009.822.0010; 00019313420148220010; 00019279420148220010; 00019244220148220010 e 0001919-20.2014.822.0010 (sem contar os credores quirografários).Também há diversas ações de cobrança, em cumprimento de SENTENÇA, fato que pode ser visto pelo exequente no sistema PJe.Por sua vez, nenhum bem livre de ônus foi localizado em nome do FRIGORÍFICO MARGEN nem de seus sócios, que seja capaz de cobrir esta Execução Fiscal. Nem os credores trabalhistas receberam suas verbas em totalidade. E aparentemente está longe de se findar a recuperação judicial vide fl. 63-v dos autos 00019235720148220010 e fl. 63v dos autos 0068470-89.2008.822.0010 (falência, especificamente).7) Todas diligências restaram negativas (tanto contra a pessoa jurídica como contra os sócios).8) Já foram feitas diversos ofícios, reiterados, tudo sem resposta do responsável pela Administração Judicial e sem qualquer medida útil.9) BACENJUD e RENAJUD (negativos em relação a todos).10) Os veículos de fls. 44 a 49 têm dezenas de ônus e nunca foram encontrados para penhora e avaliação.11) Os Executados têm dezenas e processos contra si e nunca foram localizados bens. Aliás, nem mesmo os Executados foram localizados.A propósito, a localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do E. TJRO:Data de distribuição:22/09/2009Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens. (Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE.1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6Ministra ELIANA CALMONCorroborado pelo AgRg no Ag 496398/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito, o que não parece ser o caso dos autos.O valor da execução (pouco mais de R$ 1.000,00 não justifica a tramitação deste processo) notadamente quando não terá qualquer resultado útil.13) Como esta Execução Fiscal já vem sendo suspensa desde 2013 (fl. 40), sem maiores atos das partes, AGUARDE-SE o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.5. Recurso especial parcialmente provido.REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMONTranscorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente.Intimem-se.Vistas ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0030919-27.1998.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-CRF/RO/AC
Advogado:Ivanilda de Souza Andrade (RO 237-B)
Executado:Osmar Lopes de Oliveira (Osmarfarma)
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
DESPACHO:
DEFIRO (fl. 51).REMETAM-SE, observando o doc. de fl. 52.OBSERVE-SE o prazo da prescrição intercorrente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001358-93.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Executado:L S Terraplenagem Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Havendo notícias de parcelamento, SUSPENDA-SE até final de 2018.Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se.Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora.Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0011971-56.2006.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Mileni Cristina Benetti Mota
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
DESPACHO:
Havendo sucessivos pedidos de parcelamento, SUSPENDA-SE até final de 2018.Transcorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o Exeqüente informando se o acordo está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se.Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhoraIntime-se. Dê-se vistas ao Exequente. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002008-77.2013.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)
Executado:Nayr Zyger
Advogado:Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
DESPACHO:
Havendo notícias de parcelamento, SUSPENDA-SE até final de 2018.Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se.Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora.Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0058494-24.2009.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Lince Madeiras e Artefatos Ltda
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DEFIRO (fl. 157).Consultas ao BACENJUD e RENAJUD negativas. SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF).Findo este prazo o Exequente indicar bens dos Executados, para que seja possível a penhora.Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001704-15.2012.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Executado:L S Terraplenagem Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Havendo sucessivos pedidos de parcelamento, SUSPENDA-SE até final de 2018.Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se.Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora.Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004541-77.2011.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:A União (fazenda Nacional)
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Havendo sucessivas notícias de parcelamento, SUSPENDA-SE até final de 2018.Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se.Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora.Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004615-92.2015.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Açometal Indústria e Comercio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)
Requerido:R. de Sousa Claro & Cia Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Fls. 49 e 51:Parte das informações juntadas.Atento à ordem legal e ao princípio da realidade da execução foram realizadas tentativas de penhora on line, negativas quanto a todos.3) O mesmo aconteceu com as buscas ao sistema RENAJUD.4) Como a execução novamente não foi sequer parcialmente garantida (e aparentemente está longe disso), mesmo com diversas diligências, sem grandes resultados úteis foram feitas novas pesquisas, negativas, quanto a todos. Os veículos já têm outros ônus e restrições. Além do que, nunca foram encontrados para serem penhorados/avaliados.5) O exequente juntou os documentos necessários (fls. 45 e ss.). Desta forma, a determinação judicial para que se proceda a quebra do sigilo fiscal deve, invariavelmente, ser precedida de uma situação excepcional que venha a justificar a adoção judicial de tal medida, cotejando-se o interesse particular (credor) ao interesse público.Assim, a expedição de ofícios à Receita Federal a localização do devedor ou de seus bens é matéria que reclama a excepcionalidade do caso concreto, quando demonstrado que a parte já envidou esforços para conseguir tal intento. Abordando a questão, o STJ já se manifestou reconhecendo o direito do credor às informações, desde que a parte tenha exaurido as diligências para localizar e indicar bens. Neste contexto, como medida de efetividade e atento ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam. Porém, não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com os executivos fiscais com as ações da Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Nos deram a meta, mas não os meios efetivos para realizá-la.Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma equação que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS (caso dos autos). TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima.Por isso, como não foram localizados outros bens do Executado ou ativos financeiros, mesmo feitas diversas buscas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD e praticados outros atos processuais, para justa solução da lide e em cumprimento às metas do CNJ, DEFIRO, em parte (fls. 45, 49 e 51), sendo feita pesquisa ao INFOJUD e juntadas declarações de IR/informações dos Executados (consultas anexas às fls. 53 e ss.).Doravante, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS, SÓ PODENDO SER MANUSEADOS EM CARTÓRIO PELAS PARTES, FUNCIONÁRIOS E PROCURADORES REGULAMENTE HABILITADOS (ESTES TAMBÉM APENAS EM CARTÓRIO), VEDADA A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DAS DECLARAÇÕES, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE. COLOQUE A TARJETA IDENTIFICADORA NA CAPA DOS AUTOS.Porém, com a atual versão do sistema INFOJUD não está sendo possível baixar as declarações de IR pessoa jurídica - CNPJ (mas apenas de pessoa física - pelo CPF).Portanto, OFICIE-SE à RECEITA FEDERAL solicitando cópias das declarações de IR dos anos 2013 a 2017 da Executada pessoa jurídica.Vindo as declarações, deverá o Exequente indicar outros bens dos Executados para penhora, caso insista no prosseguimento do feito.Intimem-se oportunamente, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 dias
De: Advogado do(a) EXECUTADO:
EXECUTADO: MARCIA DE LIMA LOURO
FINALIDADE: Intimar o(a) Executado(a), para, no prazo de trinta dias, manifestar-se quanto ao(s)/à(s) bloqueio(s) via Bacenjud, convertido em penhora,conforme abaixo.
BACENJUD: Bloqueio da quantia de R$ 250,24 (Duzentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) em conta(s) corrente(s) e/ou aplicações em nome do(a) Executado(a).
DESPACHO: "Defiro o pedido de consulta ao Bacenjud e Renajud. Consulta realizada, restou frutífera, conforme minuta anexa. Converto o bloqueio em PENHORA. 1) Intime-se POR EDITAL acerca da restrição ora feita. 2) Dê-se ciência à Defensoria Pública intimando-a da penhora. Após a manifestação da Defensoria Pública ou decurso do prazo sem manifestação, dê-se ciência ao Procurador do Município de Rolim de Moura/RO, para dar efetivo seguimento ao feito. Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito"
Processo: 7004166-78.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 763,23
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: MARCIA DE LIMA LOURO
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 29 de janeiro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 dias
De: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME., inscrita no CNPJ/MF. sob n. 10.692.097/0001-02, estabelecida em local desconhecido.
FINALIDADE: Intimar o(a) Executado(a), para, no prazo de trinta dias, manifestar-se quanto ao(s)/à(s) bloqueio(s) via Bacenjud, convertido em penhora,conforme abaixo.
BACENJUD: Bloqueio da quantia de R$ 250,24 (Duzentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) em conta(s) corrente(s) e/ou aplicações em nome do(a) Executado(a).
DESPACHO: "Defiro o pedido de consulta ao Bacenjud e Renajud. Consulta realizada, restou parcialmente frutífera, conforme minuta anexa. Converto o bloqueio em PENHORA. 1) INTIME-SE a executada, por edital. 2) Dê-se ciência à Defensoria Pública intimando-a da penhora. Após a manifestação da Defensoria Pública ou decurso do prazo sem manifestação, dê-se ciência ao Procurador do Município de Rolim de Moura/RO, para dar efetivo seguimento ao feito. Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, Juiz de Direito"
Processo: 7003306-77.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 396,51
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 29 de janeiro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juiz de Direito em Substituição: Adriano Lima Toldo
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador
GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1002659-41.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério do Estado de Rondônia
Denunciado:J. C. O. L.
Advogado:Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fl. 79, a seguir transcrito: "Vistos. Considerando que a audiência no juízo deprecado está designada para o próximo dia 21/02/2018, designo audiência em continuação neste juízo para o dia 01/03/2018, às 11h15min, quando o réu será interrogado, colhidas as alegações finais e, se possível, proferida SENTENÇA.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.D.V. para apresentação do réu neste juízo na data supra.Tão logo ocorra a audiência no juízo deprecado, deverá a escrivania providenciar a gravação em mídia dos depoimentos lá colhidos. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de janeiro de 2018 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0006816-45.2015.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Lucas dos Santos Prado
Advogado:Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra do DESPACHO de fl. 147, a seguir transcrito: Em cumprimento ao regimento de custas, determino que se recolham as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto pelo réu.Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 2000452-52.2017.8.22.0014
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:José Carlos de Oliveira Dias
Advogado:Nei José Zaffari Junior (OAB/RO 7023)
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE a INTIMAÇÃO LEGITIMOS INTERESSADOS que possam reivindicar a restituição dos seguintes bens, no prazo de 10 (dez) dias: 01 (um) notebook Sony Vaio, cor branca; 01 (um) controlador de painel, marca Pionner, 01 (uma) mesa de som, marca Yamaha e cabos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0003705-19.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: ÉDIPO PEDRO MENDES SILVEIRA, brasileiro, convivente, mecânico, RG nº 1352919 SSP/RO e CPF nº 012.315.312-31, nascido aos 27/09/1991, natural de Vilhena/RO, filho de Vivaldino de Souza Silveira e Clarinda Aparecida Mendes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE INTIMAR o denunciado ÉDIPO PEDRO MENDES SILVEIRA para que apresente Resposta à Acusação no prazo de 10 (dias) por intermédio de Advogado. Declarando a acusada não possuir condições financeiras para contratar um Advogado será nomeado Defensor Público para o patrocínio de sua defesa, conforme DECISÃO de fl. 110, a seguir transcrito: Conforme certidão de fls. 105, Édipo Pedro Mendes Silveira não está cumprindo com as condições de suspensão do processo, pois deixou de comparecer em cartório para justificar suas atividades, deixou de efetuar o pagamento das prestações pecuniárias e se mudou de endereço sem comunicar ao Juízo. Portanto, pelas razões expostas, revogo a suspensão do processo com fulcro no artigo 89, §4º, da Lei n. 9.099/95 e decreto a revelia do réu e o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Intime-se desta DECISÃO por edital e para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não se manifeste no prazo mencionado fica nomeado o Defensor Público que atua nesta vara para efetuar a defesa. Consigno que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

Proc.: 1002899-30.2017.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Denunciado:Valtenir da Silva de Barros, Everton William Marcelino, Lindomar da Silva
Advogado:Felipe Parro Jaquier (OAB/SP 295850), Defensoria Pública de Vilhena ( )
DESPACHO:
Diante do certificado em fls. 106 intime-se o réu Valtenir da Silva Barros para que, em cinco dias, constitua outro advogado. Caso o réu se mantenha inerte, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.Oficie-se à OAB dando conta da desídia do advogado. Proceda-se com urgência haja vista se tratar de réus presos.Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0031850-71.2005.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Denunciado:Adailton Severino da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Vistos.ADAILTON SEVERINO DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 12, caput, da Lei 6368/76.Sustenta a denúncia que no dia 02/03/2004, o denunciado adquiriu e vendeu a terceiro drogas da espécie cocaína.O feito foi desmembrado dos autos principais, nos quais foram processados mais dois denunciados.Inicialmente o réu foi citado por edital (fls. 148) e, não tendo comparecido ou constituído advogado foi decretada a sua revelia (fls. 167) tendo a Defensoria Pública apresentado defesa preliminar (fls. 169), sendo o feito instruído com o interrogatório dos dois corréus (fls. 114/117 e 173/176) e a oitiva de cinco testemunhas (fls. 177/178 e 197/199), tendo sido decretada a suspensão do processo para Adailton no dia 22/09/2004 (fls. 251vº).Posteriormente foi decretada a prisão do denunciado (fls. 307/308), cujo MANDADO foi cumprido em 19/05/2017 (fls. 317/319), o que possibilitou a revogação da suspensão do processo na data de 25/05/2017 (fls. 322).Notificado (fls. 371), o denunciado apresentou defesa preliminar por intermédio de Advogado constituído (fls. 347/348), tendo a denúncia sido recebida em 31/08/2017 (fls. 364). Realizada nova instrução processual uma testemunha foi ouvida (fls. 379) e o réu foi interrogado (fls. 103vº).Nas alegações finais o Ministério Público requereu a absolvição do réu alegando que a prova produzida no inquérito não foi reproduzida em juízo, sendo esta insuficiente para uma condenação (fls. 405/407). No mesmo sentido as alegações da Defesa que sustentou que o réu perdeu seus documentos e que por certo outro se passou por ele (fls. 413).Em 21/12/2017 o réu foi posto em liberdade haja vista a DECISÃO que revogou sua prisão (fls. 411).É o breve relatório. Passo a decidir.Conforme relatado, apura-se a prática do crime de tráfico de drogas cuja materialidade encontra-se comprovada consoante o auto de apresentação e apreensão (fls. 27) e laudo definitivo de exame de substância química (fls. 40).Todavia, em que pese devidamente comprovada a materialidade, a autoria delitiva não foi suficientemente corroborada diante das provas produzidas em juízo.Quanto interrogado, em juízo, o réu Adailton Severino da Silva negou a prática do crime. Sustentou que nunca esteve em Vilhena ou mesmo no Estado de Rondônia. Alegou que é usuário de drogas e na época deixou seus documentos penhorados em uma “boca de fumo” e não os obteve de volta (mídia de fls. 403vº).Versão esta que a prova judicial não foi suficiente para afastar.Isto porque a única testemunha que foi reinquirida após a prisão do réu, o Policial Geraldo João Rodrigues, embora tenha confirmado as declarações prestadas na fase de inquérito, disse que pouco se recorda dos fatos haja vista o tempo transcorrido desde a época do crime (mídia de fls. 379).Restam, assim, exclusivamente, aqueles elementos de convicção colhidos na fase de inquérito. Portanto, insuficiente é a prova já que aqueles não restaram respaldados em juízo.Sabe-se que para uma condenação há necessidade de que a prova produzida na fase judicial, atenda aos princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo a vinculação do réu ao crime imputado. Isso não ocorreu no presente feito.É entendimento predominante que a prova policial não confirmada por elementos obtidos na fase judicial, não autoriza um decreto condenatório.A propósito, conforme alteração efetuada no artigo 155, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.690/08, em vigor, por expressa disposição legal, o juiz não pode fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase de investigação.No caso, em verdade, não foram constituídas provas de que de fato o réu era a pessoa que foi presa no dia dos fatos e cujo nome de Adailton utilizava e, passados mais quase quatorze anos daquela data, dificilmente se conseguiria produzir tal prova neste momento.Restritos, portanto, os elementos de convicção que aportam aos autos, sendo a absolvição do acusado a melhor medida, haja vista que não veio a certeza quanto à sua real responsabilidade em relação ao crime que lhe foi imputado.Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ABSOLVENDO ADAILTON SEVERINO DA SILVA, das imputações narradas na denúncia, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP.Quando não houverem mais pendências arquivem-se os autos.P.R.I.C. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001559-05.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Denunciado:Roberto Ângelo Gonçalves, Aparecido Alves dos Santos, Ilson Mendes Siqueira, Ademilson de Gouveia Silva, Sabrina Lourenço

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), José Francisco Cândido (OAB/RO 234A), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Aidevaldo Marques da Silva (RO 1467), Defensoria Pública de Vilhena ( )
DECISÃO:
Vistos.O réu ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES requer a retirada da medida cautelar de afastamento da função pública, argumentando que já não se faz necessária, autorizando-o a retornar ao seu cargo.Pois bem. Como bem pontuado pelo Ministério Público, não há, no momento, alteração fática apta a ensejar a revogação das medidas impostas, ainda necessárias para a garantia de aplicação da lei penal.O pedido já foi analisado e indeferido outras vezes, reportando-se aos fundamentos expostos na DECISÃO que decretou a medida e nos indeferimentos de fls. 449/450 e 498/499, INDEFERINDO o pedido retro.Aguarde-se o decurso do prazo para alegações finais, certificando a escrivania.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003266-08.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Garcia da Silva, Ângelo Mariano Donadon Júnior, Carmozino Alves Moreira, Vanderlei Amauri Graebin, Jaldemiro Dede Moreira, Maria Marta José Moreira, João Carlos de Freitas
Advogado:Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977), José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Aisla de Carvalho (RO 6619), Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B), Anita de Cacia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644), Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754), Josemário Secco (OAB/RO 724)
DECISÃO:
Vistos.O réu ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR requer a retirada de todas as medidas cautelares impostas ou, ao menos, a substituição das que se referem aos incisos IV, V e IX do art. 319 do CPP, argumentando que, com o encerramento da instrução tais medidas já não se fazem necessárias, bem como está encontrando dificuldades para exercer sua profissão e aperfeiçoamento profissional em outras localidades.Pois bem. Como bem pontuado pelo Ministério Público, não há, no momento, alteração fática apta a ensejar a revogação das medidas impostas, ainda necessárias para a garantia de aplicação da lei penal.Quanto o monitoramento eletrônico, não há motivo plausível para retirada, até porque não impede a sua locomoção, ainda que para outras localidades.No tocante a proibição de ausentar-se da Comarca, acolho a sugestão do MP para o fim de relativizá-la, obrigando a comunicação e autorização deste juízo apenas quando as saídas se derem por períodos acima de 10 (dez) dias, o que supre também eventual saída do réu da Comarca da participação de eventos jurídicos.A alteração da referida medida é extensiva a todos os réus.Assim, acolho parcialmente o pedido do réu ANGELO apenas para o fim de alteração a proibição de ausentar-se da Comarca, passando a ser obrigatória a autorização judicial apenas quando as saídas se derem por período superior a dez dias, cuja alteração é extensiva para todos os demais corréus com a mesma medida cautelar.Com a alteração, resta prejudicado o pedido do réu JOSÉ GARCIA, às fls. 2030/2032, posto que sua saída, como informado, é inferior a dez dias, estando automaticamente autorizado.Ciência ao MP e às Defesa. Cumpra-se, comunicando os órgãos fiscalizadores. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0000489-92.2012.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Adriano dos Santos
Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior, Mário Guedes Júnior (OAB-RO 190-A)
Ato ordinatório: Intimar a Defesa do apenado da realização de cálculo (após a concessão de comutação de 1/4 da pena remanescente): Data de término da pena: 03/12/2019.

Proc.: 0010457-41.2015.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Eliel Siqueira Pereira
Advogado:Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644) e Eduardo Mamani Ferreira (OAB 6754).
Intimar a Defesa do apenado da realização de cálculo com as seguintes datas para progressão de regime: semiaberto: 17/06/2023; aberto: 03/06/2028 e livramento condional: 08/03/2029 e da certidão referente ao indulto: "Certifico que o apenado não preenche os requisitos para receber indulto/comutação ser condenado apenas por crime hediondo ou equiparado (artigo 3º, III)". Roseli Luiz de Oliveira - escrivão judicial substituta.

Proc.: 0015019-53.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:William Emerson Florentino
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Intimar a Defesa do apenado da realização de cálculo com as seguintes datas para progressão de regime: livramento condional: 07/06/2018 e término da pena: 10/04/2021.

Proc.: 0001283-71.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Lucio Junior Andrade de Oliveira
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Intimar a Defesa do apenado do teor da certidão a seguir: "Certifico que o apenado não preenche os requisitos para receber indulto/comutação por ser condenado crimes tipificados nos artigos 33, 34, 36 e 37 da Lei 11.343/06 (art. 3º, III).Vilhena/RO, 18/01/2018. Roseli Luiz de Oliveira - Escrivã Criminal substituta."

Proc.: 0026270-42.2009.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luis Fernando dos Santos
Advogado:Milton César Carnevali Viana (OAB/RO 3707), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
Intimar a Defesa do apenado da realização de cálculo de pena com as seguintes datas para progressão de regime: semiaberto: 20/02/2020, aberto: 01/09/2023 e livramento condicional: 23/10/2022 e da expedição da seguinte certidão: "Certifico que o apenado não preenche os requisitos para receber indulto/comutação por ter cometido falta grave nos dozes meses anteriores a data da publicação do Decreto, fl. 787 (art. 4º, I). Vha, 23/01/2018. Roseli Luiz de Oliveira - Escrivã substituta".

Proc.: 0008572-31.2011.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Fabiano Soares dos Santos

Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Bruno Fernando Santos Kasper (RO 5694)
DECISÃO:
Vistos.Alega o apenado que fica impossibilitado de trabalhar se não obtiver "rota livre", já que necessita retirar materiais necessários ao abastecimento das obras, porém não trouxe nenhuma comprovação, já que tal serviço pode ser feito por outras pessoas.Por óbvio, o reeducando não trabalha sozinho em obras.Além disso, na forma como alega, não é possível o deferimento.O que pretende o apenado é o mesmo que não cumprir a sua pena, posto que não é possível fazer a devida fiscalização de seu regime.O apenado deve se adequer as condições de cumprimento de sua pena, e não o contrário.Assim, INDEFIRO o pedido.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.P.P.F. para cumprimento.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000013-41.2018.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Indiciado:Diogo Braz do Prado
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DECISÃO:
Vistos. URGENTE - RÉU PRESO.Diogo Braz do Prado, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigo 33, caput da Lei n. 11.343/2006, sendo notificado, apresentando a defesa prévia sem qualquer matéria obstativa do recebimento da denúncia.Assim, com suporte no artigo 55, §4º e 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo a denúncia.Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2018, às 10h30min, quando o réu será interrogado e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível. SERVE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM WAGNER HENNING e PM CÉLIO MENDES DE ALVIM.SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À DIREÇÃO DO C.R.C.S. para apresentação do réu na data supra.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0118851-60.2006.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Carlos GonÇalves
Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a desistência da oitiva da vítima, manifestada pelo MP, informe-se o Juízo Deprecado (São Miguel do Guaporé/RO), com urgência, para que proceda o interrogatório do réu na mesma deprecata.Caso já tenha sido devolvida, depreque-se novamente.Ciência à Defesa.Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1000977-51.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Valdinete de Souza Soares
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
DESPACHO:
Vistos.Por ora, atenda-se o pedido contido na alínea "c" da petição de fls. 54/56, consignando o prazo de 5 dias para que a Direção do C.P.P.F. se manifeste em relação ao estado de saúde da apenada, informando, com dados técnicos profissionais (valendo-se do Setor de Enfermagem da unidade), se a apenada está recebendo tratamento adequado para as patologias acaso existentes.Após, ciência às partes, em 5 dias.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.P.P.F. para cumprimento.Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Roseli Luiz de Oliveira
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
7002047-69.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA LOURENCO
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: EDELCIO VIEIRA OAB: RO000551A Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 2755, CENTRO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
EXECUTADO: SOLANGE FEITOZA ARAUJO
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que a parte autora intimada da precatória com diligência negativa não se manifestou, nem indicou bens da reclamada.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Confira-se a ementa seguinte:
JECCDF-004306) PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, PARÁGRAFO 4º DA LEI 9.099/95. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. POSSIBILIDADE DE MANEJO DA EXECUÇÃO, TÃO LOGO LOCALIZADOS BENS PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO EXEQUENTE. SENTENÇA MANTIDA. (Processo nº 2008.01.1.025446-5 (407048), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. Fernando Antônio Tavernard Lima. unânime, DJe 09.03.2010).
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a reclamante promover o desarquivamento se localizados bens da parte executado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 6 de setembro de 2017.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7006124-87.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:CASTRO LIMA DE SOUZAAdvogado do(a) REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
REQUERIDO:
REQUERIDO: ANTONIO RUBI POSSEBON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimação
AUTOS:7001765-94.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:REGIANE DOS SANTOS BRAGAAdvogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO:
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
7006515-42.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB: RO0001581 Endereço: desconhecido Advogado: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO OAB: RO7463
EXECUTADO: ISMAEL RIBAS DOS REIS
DECISÃO
Vistos etc.
Por SENTENÇA prolatada no id 6399433 dos autos em epígrafe, constou no DISPOSITIVO final o seguinte: "...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a reclamada ISMAREL RIBAS DOS REIS a pagar a quantia de R$765,49 (setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) a Reclamante POP MODAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, valor esse que deverá ser corrigido da seguinte forma: R$214,79 a partir de 07/01/2012; R$386,16 a partir de 22/09/2011 e R$164,54 a partir de 164,54 e a tudo acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial. " Sendo que constou menção a dano material, o qual não foi objeto do pedido inicial.
Isto posto, declaro o erro material existente para que conste na SENTENÇA do id 6399433 a omissão da data de correção do ultimo valor que o reclamado deverá pagar, ficando a mesma assim redigida: "...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a reclamada ISMAREL RIBAS DOS REIS a pagar a quantia de R$765,49 (setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) a Reclamante POP MODAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, valor esse que deverá ser corrigido da seguinte forma: R$214,79 a partir de 07/01/2012; R$386,16 a partir de 22/09/2011 e R$164,54 a partir de 01/01/2012 e a tudo acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.....".
Ficam inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Intime-se.
A contadoria para atualização de valores.
Após, cumpra-se o determinado no id 9648407.
Vilhena, 05 de setembro de 2017.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
7008128-97.2016.8.22.0014
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN
Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB: RO0004461 Endereço: desconhecido
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Devidamente intimado a dar andamento no feito, o reclamante quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, eis que não atendeu o DESPACHO apresentando os cálculos necessário para o julgamento da causa.
Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Indevidos honorários.
Custas pela reclamante e, não havendo comprovação do recolhimento, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
P. R. I. Cumpra-se.
Vilhena, 06 de setembro de 2017.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001074-46.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: SP0191212 Endereço: desconhecido Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 14253132 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas e honorários.
Homologo desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Vilhena/RO, 1 de novembro de 2017.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000456-67.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: L & C TABORDA LTDA - EPP
Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: DIONALDO PEREIRA
Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 5220, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-154
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os documentos anexados aos autos, verifica-se que existe divergência no nome da pessoa jurídica que figura no polo ativo da presente demanda.
Assim, fixo o prazo de 15 dias para que a parte autora proceda a regularização necessária, tendo em vista as alterações contratuais realizadas, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
7004783-26.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDETE TABALIPA
Advogado: VALDETE TABALIPA OAB: RO0002140 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: OI S.A
Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635.

DESPACHO
Vistos
É público a recuperação judicial pela qual passa a executada, pelo que indefiro o pedido de prosseguimento da ação com cumprimento da SENTENÇA.
Proceda-se o necessário para expedição de certidão de crédito em favor da exequente.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 05 de setembro de 2017.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001081-38.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: SP0191212 Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, APARTAMENTO 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EXECUTADO: EBERSON DE OLIVEIRA
Advogado: RAFAEL BERNARDES ROSA OAB: RO6984 Endereço: RUA 24 DE NOVEMBRO, 240, APEDIA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Advogado: MIQUEIAS FARIA CAMPOS OAB: RO0007040 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID.14654014 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas e honorários.
Homologo desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Vilhena/RO, 24 de novembro de 2017.
(a)Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
7000924-36.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP
Advogado: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB: RO0001581 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DA SILVA PEREIRA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido .
Intimada a autora para informar o endereço, veio aos autos e informou que após buscas não localizou o endereço do executado.
O que se tem é que a parte executada encontra-se em local incerto e não sabido.
Assim, o presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) executado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em execução se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo o exequente promover o desarquivamento se localizado o devedor.
Expeça-se certidão de dívida judicial conforme requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de setembro de 2017.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005167-52.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NATANAEL MOREIRA DE CARVALHO
Endereço: RUA A, 1879, MARCOS FREIRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc. RELATÓRIO dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.DECIDO.Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por NATANAEL MOREIRA DE CARVALHO em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, postulando o recebimento de verbas relativas a sua contratação como Assessor Especial III, já que, tendo sido dispensado, não recebeu seus haveres rescisórios. Com a inicial vieram documentos.Em sua contestação afirma o Município de Vilhena, em síntese, que houve de fato a celebração do contrato e que as verbas devidas não foram pagas em face dos procedimentos burocráticos necessários para ultimar o pagamento.Postos os fatos tenho que o pedido inicial procede.É fato inconteste a celebração de contrato entre o reclamante e reclamado e a prestação dos serviços públicos. É ainda dos autos, de forma incontroversa, que os valores referidos nas rescisões foram apurados pela própria municipalidade. Assim, o ponto controverso no presente processo é, sem dúvida, se os valores efetivamente devidos pela reclamada à reclamante foram ou não pagos em face da rescisão.O pedido inicial, com efeito, é eficiente ao elencar as verbas devidas. A parte reclamada, por sua vez não foi eficiente em demonstrar a ocorrência do pagamento como lhe competia, não servindo como prova a inclusão na ficha relativo aos pagamento ou mesmo nota de empenho sem a prova do depósito em conta. Assim, sem motivo juridicamente plausível, o reclamado deixou de efetuar os pagamentos devidos por força de rescisão de contrato e, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, os valores apresentados pela reclamada em documento em posse da parte reclamante, são aqueles que servirão para nortear a DECISÃO deste julgador.Destarte, na hipótese presente, não merece prosperar a pretensão deduzida na contestação, devendo ser julgado procedente o pedido inicial para impor à municipalidade obrigação ao pagamento das verbas reclamadas. Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a parte demandada MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante NATANAEL MOREIRA DE CARVALHO o valor devidos a título de rescisão de contrato, no valor seguinte: R$2.653,94 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), corrigidos a partir de 01/07/2016. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data em que

deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC. A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o,,III, do novo CPC.Sem custas e honorários.Com o trânsito em julgado, diga a vencedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 30 de janeiro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASIJuiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005232-47.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUDMYLA BAPTISTA ROSALEM SANTOS
Endereço: AV BEIRA RIO, 3420, POLICIA FEDERAL, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645
Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000495-64.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: FERNANDA GABRIELA CENCI PELIZZA
Endereço: Rua Dezenove, 751, Apartamento 3, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-118
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA BACK LOCKS - RO5321
Requerida: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 dias, proceder a juntada de certidão de trânsito em julgado ou Certidão de Dívida Judicial.
Regularizados os autos, INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004492-89.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MARIA SOLANGE VINTER - ME
Endereço: AV TANCREDO NEVES, 3700, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533
Requerida: Nome: PAULIANA FERREIRA GONCALVES
Endereço: 1718, 2652, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Junte-se consulta INFOJUD. Diga a parte reclamante quanto ao endereço encontrado.
Registro que a pesquisa via INFOSEG é disponível apenas para processos criminais, pelo que indefiro a bisca por aquele banco de dados.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena, 31 de janeiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007828-04.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: MARISA MOREIRA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R$ 1.310,46 (um mil trezentos e dez reais e quarenta e seis centavos) referente a compra de confecções pela reclamada, as quais não foram pagas.
Em audiência a reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora citado e intimado para tanto.
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a reclamada adquiriu confecções da reclamante e não pagou o valor devido.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a reclamada MARISA MOREIRA a pagar a quantia de R$ 1.310,46 (um mil trezentos e dez reais e quarenta e seis centavos) a Reclamante LAUXEN & ALVES LTDA - ME, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena-RO, 14 de dezembro de 2017.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7001303-74.2015.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)REQUERENTE:MARIA JOSE DE BRITO
Advogado da EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do DESPACHO de ID 14186477, abaixo transcrito:
DESPACHO: "...Após, com a juntada, renove-se a intimação da parte autora para que se manifeste-se, também no prazo de 15 (quinze) sobre os cálculos apresentados pelo requerido, devendo, se for o caso, especificar em sua manifestação as razões de sua discordância..."
Vilhena - RO, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002500-93.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FERNANDA DA SILVA MORAIS
Endereço: RUA ULISSES GUIMARAES, 068, CASA, SETOR 10, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO FERNANDO MARASCHIN - RO7561
Requerida: Nome: MILSICLEY GONCALVES
Endereço: RUA CANABRAVA, SN, JARDIM BELA VISTA, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
FERNANDA DA SILVA MORAIS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Ressarcimento de Danos causados por Acidente de Veículo em face de MILSICLEY GONÇALVES, igualmente qualificado, alegando para tanto, que no dia 16 de fevereiro de 2017, por volta das 07:50 horas, trafegava com seu veículo FIAT STRADA WORKING, placas NBL9088, pela Avenida Sete de Setembro, quando teve a sua trajetória interrompida pelo veículo VW Saveiro, placas NDZ 7430, conduzido pelo requerido, que provinha da Rua Durval Floriano.
Afirma que o acidente deu-se em virtude da conduta do condutor do veículo reclamado que, ao atingir o cruzamento das citadas avenida e rua, deixou de observar a preferência de passagem do veículo dela reclamante, veio a ingressar na via preferencial por onde a reclamante se conduzia e provocar, assim, a colisão. Afirma a reclamante que a preferência de passagem era de seu veículo, vez que no local havia sinalização indicando tal preferência.
Afirma que em decorrência do acidente sofreu danos materiais em seu veículo, consistente na franquia do seguro, totalizando R$4.199,00 (quatro mil, cento e noventa e nove reais), os quais devem ser pagos devidamente corrigidos.
Citado o Reclamado, em audiência se fizeram presentes e restaram inconciliados. Apresenta ele defesa, atribuindo à condutora do veículo do reclamante culpa concorrente pelo acidente, vez que poderia estar em velocidade incompatível com o local, negando, destarte, a integralidade de sua responsabilidade. Alega ainda que já estaria fora da via preferencial quando foi abalroado.
Com a impugnação à contestação nos autos, foi realizada audiência de instrução ouvindo-se as partes.
Com alegações finais, vieram os autos conclusos.
Relatados e examinados brevemente. DECIDO.
Tratam os autos de ação de indenização por perdas e danos decorrentes de acidente de veículo onde a autora alega que teve a trajetória do seu veículo interrompida pelo reclamado, causa eficiente do abalroamento ocorrido e dos danos daí decorrentes.
Afirma que o acidente ocorreu porque o motorista do reclamado não observou a preferência de passagem dos veículos que trafegavam pela Av. Sete de Setembro e relação à rua secundária.
É certo que o reclamado contestou o pedido inicial e, por sua vez, atribuiu à reclamante a responsabilidade pelo acidente pelo fato dela, na sua versão, estar conduzindo seu veículo em alta velocidade.
Vê-se dos autos que a questão fática não se mostra controversa quanto à dinâmica do acidente. O veículo da reclamante vinha pela Av. Sete de Setembro, enquanto que o veículo do reclamado transitava na Rua Durval Floriano, de maneira que o veículo dela reclamante se conduzia pela via preferencial em relação ao veículo do reclamado. Aliás, é o que informam os documentos apresentados pela reclamante, mais precisamente a cópia da ocorrência n. 25250/2017 registrado pela Delegacia de Polícia Civil.
É dos autos, ainda, que no cruzamento em questão há sinalização indicando preferência.
Postos os fatos a questão que remanesce diz respeito à preferência de passagem que goza o veículo da reclamante em relação ao veículo do reclamado.
Com efeito, é inconteste que aquele que se conduz por via principal, tem a preferência de passagem em relação a outrem que se conduz por via secundária, notadamente quando sinalizada a preferência pela placa indicativa de PARE. Tal placa indica a obrigatoriedade de parada e, ao que tudo indica, esse não foi o comportamento do condutor do veículo do reclamado.
Parada obrigatória significa, efetivamente, reduzir a zero a velocidade e, ainda, esperar todo o fluxo de veículos da outra via cessar para então dar marcha no próprio veículo. Isso não fez o reclamado, ao menos não a segunda parte.
E, se assim se deram os fatos, conduziu mau o seu veículo o reclamado, devendo ser responsabilizado este último pelo infortúnio.
Confira-se DECISÃO nesse sentido:
TJCE-001377) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE AVANÇOU A VIA PREFERENCIAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR DO MOTORISTA DO CAMINHÃO COLIDIDO. OMISSÃO DE SOCORRO. IRREVELÂNCIA QUANDO SUA INTERFERÊNCIA NÃO PUDESSE GERAR QUALQUER ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA. REFORMA DA SENTENÇA.
Havendo à frente da vítima placa de parada obrigatória, o que lhe retira a preferência de passagem, cabia-lhe a conduta diligente de esperar a travessia de todos os veículos da via preferencial, para, só então, adentrar no cruzamento. Importante observar que a falta de observância de tal sinalização constitui infração de trânsito gravíssima, sujeita à penalidade de multa, nos termos do art. 208, do Código de Trânsito Brasileiro...
4. Apelação Cível conhecida e provida.
(Apelação Cível nº 2000.0117.2778-1/1, 1ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Raul Araújo Filho. DJCE 19.08.2008, p. 14).
E nem se diga que a reclamante conduzia seu veículo em alta velocidade. É dever daquele que ingressa em via preferencial aguardar a passagem de todos os veículos que lhe têm a preferência para, então, dar marcha ao seu veículo. Isso não fez o condutor do veículo do reclamado como retro afirmado.
Ademais, em todo o episódio, repita-se, nada veio aos autos indicando que a reclamante conduzia seu veículo em alta velocidade e, ainda, nem se pode dizer o motorista do reclamado conduzia seu veículo com a necessária atenção posto que, se assim o fosse, estivesse ele atento ao fluxo de trânsito em via que lhe era preferencial teria notado o outro veículo e evitado o acidente.
Assim, é de ser julgado procedente o pedido inicial para o fim de reconhecer a ação imprudente da motorista do reclamado e, via de consequência, reconhecer sua responsabilidade no evento danoso e, portanto, impor-lhe a obrigação de reparar os danos, dando por devida a indenização por dano material em decorrência do acidente.

Remanesce a questão referente ao quantum da indenização. Nesse particular, pede o autor danos materiais, incontestes em face dos documentos juntados aos autos, que retratam os gastos necessários para o reparo. Porém a indenização irá ater-se apenas ao valores comprovados nos autos, num total de R$2.249,00 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais), para a data de março de 2017.
Assim há que se julgar procedente em parte o pedido inicial para impor ao reclamado a obrigação do pagamento dos danos materiais nos termos da fundamentação desta DECISÃO.
Isto posto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL da presente Ação de Ressarcimento de Danos Causados por Acidente de Trânsito que FERNANDA DA SILVA MORAIS move em face do MILSICLEY GONÇALVES e, via de consequência, condenar, como de fato CONDENO esse último a pagar a reclamante a título de DANO MATERIAL a quantia de R$2.249,00 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais), corrigida desde 03/2017.
Declaro RESOLVIDO O MÉRITO DO PROCESSO e constituído título judicial em favor do reclamante, nos termos do art. 487, I, do CPC.
O montante deverá ser corrigido a ser corrigido monetariamente a partir da data referida, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 1,0% ao mês a contar da citação válida.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, diga a vencedor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 31 de janeiro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000458-37.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: L & C TABORDA LTDA - EPP
Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: ELBSON CARLOS PAIVA
Endereço: Avenida Jô Sato, Chacara 134, St Pires de Sá, Rua 29, Bodanese, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-737
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os documentos anexados aos autos, verifica-se que existe divergência no nome da pessoa jurídica que figura no polo ativo da presente demanda.
Assim, fixo o prazo de 15 dias para que a parte autora proceda a regularização necessária, tendo em vista as alterações contratuais realizadas, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002696-63.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: KLEBER SILVA DONADON BATISTA
Endereço: Rua Augusto Malho, 4778, Jd Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
Requerida: Nome: ARY FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2350, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
SENTENÇA
Vistos etc...
Relatados brevemente, dispensado o mais nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
KLEBER SILVA DONADON BATISTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Reparação de Danos Materiais decorrentes de acidente de trânsito em face de ARY FERREIRA DO NASCIMENTO, igualmente qualificado, alegando que se encontrava na direção de seu veículo, pela Av. Brigadeiro Eduardo Gomes quando, ao parar no semáforo ali existente, acabou por ter seu veículo abalroado na traseira pelo veículo conduzido pelo reclamado, sofrendo danos. Afirma que por força da batida ocorreu engavetamento, sendo seu veículo arremessado à frente, atingindo outro. Declara que ocorreu pagamento parcial, restando valores relativos aos danos que não foram pagos, os quais pretende ver-se ressarcido.
Designada audiência de tentativa de conciliação e citado o reclamado, nela as partes compareceram e restaram inconciliadas. Em sua defesa o reclamado afirma a ilegitimidade do reclamante por não ser ele proprietário do veículo. No MÉRITO, não nega os fatos, apenas afirma que as partes combinaram a reparação no valor já pago e impugna os orçamentos apresentados.
Em manifestação posterior o reclamante discorda da impugnação apresentada.
Pois bem, quanto à preliminar apresentada, não merece prosperar. De há muito veio o entendimento de que o condutor não proprietário do veículo tem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos contra o responsável pelo sinistro, posto que ele próprio pode ser deMANDADO para a dita reparação.
Confira-se:
TJBA-0052512) TRÂNSITO. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. 1. O condutor do veículo sinistrado em acidente de trânsito, ainda que não seja o proprietário ou prove ter suportado os danos materiais, mas demonstrando que sofreu o dano, tem legitimidade para propor a ação de indenização. Recurso provido. SENTENÇA Cassada. (Apelação nº 0007552-59.2013.8.05.0191, 2ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Maurício Kertzman Szporer. Publ. 06.06.2017).
E, ainda:
TJMS-0048317) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO PELO RITO SUMÁRIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGUIDA EM AGRAVO RETIDO - REJEITADA - CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO - PREFERÊNCIA DE PASSAGEM - MOTORISTA DO VEÍCULO PROVENIENTE DA DIREITA - ARTIGO 29, INCISO III, ALÍNEA "C", DO CTB - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I - O condutor do veículo automotor possui legitimidade para pleitear o ressarcimento dos danos materiais advindos do acidente, sobretudo em vista da sua responsabilidade frente ao proprietário do bem. II - De acordo com o disposto no art. 29, III, "c", do CTB, nos cruzamentos em que não exista sinalização, terá preferência de passagem o veículo que vier pela direita do condutor. III - Embora a fixação da verba honorária esteja sujeita a um critério subjetivo do juiz, é conveniente seja fixada num patamar coerente com o valor da causa, bem como com o trabalho desenvolvido pelo advogado. No caso concreto a quantia fixada se mostrou adequada. (Apelação nº 0802215-18.2015.8.12.0021, 1ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Tânia Garcia de Freitas Borges. j. 21.02.2017).

Resta, pois, superada a essa questão.
No que respeita ao MÉRITO, cuidam os autos de ação de reparação de danos decorrentes de acidente com veículo onde o Reclamante alega que, ao conduzir seu veículo pela Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, ao parar no semáforo, veio a ser atingido na parte traseira de seu veículo pelo veículo do reclamado, vindo a sofrer danos em seu veículo, agravados pelo fato de ter sido arremessado no veículo à frente.
O Reclamado não afirmou qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do reclamante, tão somente afirma composição no momento do acidente e impugna os valores remanescentes cobrados.
Vê-se dos autos que a questão fática se não mostra controversa quanto à dinâmica do acidente. O reclamante afirma que a colisão foi por detrás, fato não negado pelo reclamado.
Assim, estando ambos os veículos se conduzindo pela mesma via, na mesma direção, havendo colisão traseira, há que se admitir a presunção de culpa do motorista que vinha por detrás, cabendo à parte presumivelmente culpada, se alegar fato excludente, prová-lo à saciedade. E isso não se deu.
Nesse sentido:
TRF2-091733) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. COLISÃO DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE COLIDE NA TRASEIRA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXCLUDENTE....2. A mecânica do acidente ocorrido, conforme demonstrado no Boletim de Ocorrência colacionado aos autos e as versões apresentadas pelos motoristas envolvidos, conduz à inversão do ônus da prova, uma vez que o veículo da União bateu no veículo do Apelante por trás, cabendo àquela, portanto, comprovar manobra errada ou imprudente do veículo que estava na frente. 3. Configurado o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pela parte autora e a ação do agente público e diante da inexistência de provas capazes de corroborar a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade, resta evidenciada a obrigação do ente em indenizar a parte autora pelos prejuízos suportados, eis que incumbe ao condutor manter uma distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos. 4. O valor postulado pela parte autora não se revela condizente com o dano sofrido, eis que supera em muito o valor de mercado do veículo à época da colisão. 5. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 133674/RJ (97.02.07536-0), 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Marcelo Pereira. j. 01.07.2008, unânime, DJU 07.07.2008, p. 741).
Resta a questão relativa aos valores da reparação. A simples alegação de que as partes ficaram concordes no valor já pago, é por demais simplória e não exime o reclamado do dever de indenizar, já que comprovadamente o valor dos dannos supera o valor dito e reconhecidamente pago.
Isso porque, em se de acidente como dito, onde ocorreu batida na traseira e frontal, os danos suportados estão razoavelmente concordes com as notas e orçamentos apresentados.
Assim, deve-se dar por procedente o pedido inicial, condenando-se o reclamado ao pagamento dos danos sofridos pelo reclamante, exclusivamente material, no valor pleiteado na inicial.
Face ao exposto RESOLVO O MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Reparação de Danos que KLEBER SILVA DONADON BATISTA ajuizou em face de ARY FERREIRA DO NASCIMENTO, para o fim de condená-lo ao pagamento da importância de R$2.011,00 (dois mil e onze reais), corrigidos a partir de setembro de 2016, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1o., do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018.
(a) Gilberto J Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000461-89.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: L & C TABORDA LTDA - EPP
Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: REGINALDO JORGE DA SILVA
Endereço: Rua Setecentos e Vinte e Três, 582, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-074
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os documentos anexados aos autos, verifica-se que existe divergência no nome da pessoa jurídica que figura no polo ativo da presente demanda.
Assim, fixo o prazo de 15 dias para que a parte autora proceda a regularização necessária, tendo em vista as alterações contratuais realizadas, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006986-24.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO ONIAS DOS SANTOS
Endereço: Avenida Fiorindo Santini, 1534, (Av. 1515) Telefone 65-9-9632-6310, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-396
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: VIVO S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
Pretende o reclamante receber da reclamada a importância relativa a dano material e moral que teria sofrido por conta de suspensão dos serviços relativos à linha telefônica contratada junto a essa última, afirmando que manteve relação jurídica com ela e, em dado momento, mesmo pago regularmente a fatura de consumo, os serviços foram suspensos.
Afirma que ocorreu a mudança de plano, porém, para o mês em questão, foram emitidas duas faturas, estando a correta devidamente paga.
Alega que para ter restabelecido os serviços viu-se obrigado novamente ao pagamento da parcela irregularmente enviada, o que entende indevido, mesmo em face de sua alegação junto à reclamada de que já havia pago o débito.
Entende ter ocorrido dano moral em face da suspensão irregular dos serviços em desacordo com o contratado, posto que em situação de adimplência e dano material relativo à cobrança dos valores relativos aos serviços em duplicidade.
Em audiência as partes se fizeram presentes e restaram inconciliadas.
Em sua defesa a reclamada alega a correção de sua conduta, não sem antes alegar ausência de interesse de agir por não ter buscado o reclamante solução pelas vias administrativas. Alardeia a inexistência de dano moral e material a indenizar.

N que respeita à preliminar, esta não merece prosperar. O reclamante não está obrigado a buscar qualquer solução via administrativa, o que, aliás, fez, não obtendo sucesso.
No MÉRITO, postos os fatos tenho que assiste razão ao reclamante. De início é de se registrar que restaram incontroversos os fatos da contratação e suspensão dos serviços telefônicos, bem assim o pagamento dos débitos em duplicidade, fato esse perceptível dos documentos juntados aos autos.
A reclamada, em sua defesa não contesta os documentos apresentados, pelo que o fato do pagamento em duplicidade restou incontroverso.
Assim, comprovou eficazmente o reclamante que estava adimplente com a reclamada quanto da suspensão dos serviços telefônicos, o que constitui ato irregular da reclamada.
Confira-se:
JECCBA-013451) RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA MÓVEL. DÍVIDA LIQUIDADA. SUSPENSÃO INDEVIDA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA que ordenou a devolução em dobro do valor da fatura paga pela consumidora, objeto de cobrança imerecida, estabelecendo indenização pelos danos morais configurados. Provimento parcial do recurso para excluir a ordem de repetição de indébito, incabível na hipótese, bem como para reduzir o valor da indenização, excessivo para as circunstâncias apuradas, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (Processo nº 0004118-73.2007.805.0126-1, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/BA, Rel. Walter Américo Caldas. unânime, DJe 26.04.2012).
Assim, não poderiam os serviços ter sido suspenso em face de pagamento de débito, muito menos a reclamada receber duas vezes pelo mesmo serviço.
Assim, o que impende verificar é se a conduta da reclamada ao suspender o fornecimento dos serviços, mesmo com o contratante adimplente, foi realizada em bases legais ou não.
Com efeito, a reclamada não justifica sua conduta, fundando sua defesa em argumentos inválidos, quanto na verdade os serviços já estavam pagos.
Assim, se irregular foi a suspensão dos serviços, o dano moral é de ocorrência inequívoca, posto que a suspensão do serviço sem razão juridicamente plausível é fato causador de dano moral indenizável. Confira-se:
TRF4-110829) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUSPENSÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.
Para que se delineie o dano material, é preciso demonstrar a perda, o prejuízo. De outra banda, para que se aponte o dano moral, não é bastante a dor, o sofrimento ou, de modo geral, o transtorno de vida que venham a acometer a vítima no plano puramente pessoal, subjetivo, íntimo. É imprescindível o reflexo do acontecimento nas relações da vítima com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação.
A culpa da ré resta caracterizada no tocante à suspensão indevida dos serviços de telefonia da sede da autora em Bento Gonçalves, devendo indenizar os danos materiais e morais ocorridos.
(Apelação Cível nº 2005.71.13.000641 7/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 16.09.2009, unânime, DE 28.09.2009).
A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos.
Quanto ao dano material deverá a reclamada devolver os valores que cobrou e recebeu irregularmente, na forma dobrada, no importe de R$ 50,30 (cinquenta reais e trinta centavos), na forma dobrada, totalizando R$100,60 (cem reais e sessenta centavos), corrigidos a partir da data do desembolso do segundo pagamento, qual seja, setembro de 2017.
Quanto ao dano moral, não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
No caso inegável a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor à Ré a condenação ao pagamento de danos moral e material nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a conduta apontada nos autos.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais que ANTONIO ONIAS DOS SANTOS ajuizou em face de VIVO S/A para CONDENAR a parte RECLAMADA a pagar ao RECLAMANTE a quantia de R$100,60 (cem reais e sessenta centavos), corrigidos a partir da data do desembolso do segundo pagamento, qual seja, setembro de 2017, a título de dano material e R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, valor esse a ser corrigido a partir da propositura da ação, ambas as verbas acrescidos de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação.
Declaro constituído título executivo em favor do reclamante nos termos do art. 487, I, do CPC.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1o., do CPC.
Sem custas e honorários.
Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena, 31 de janeiro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7009528-15.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA KESIA SABINO
Advogado: LEIDIANE ALMEIDA VETTORAZZI OAB: MT21558/O
Endereço: FAGUNDES SANTIAGO, 06, QUADRA 05 LT 06, JARDIM MARINGA II, Várzea Grande - MT - CEP: 78120-510
RÉU: CASEARA PREFEITURA MUNICIPAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 09/04/2018 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006752-42.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELSON MATHEUS DE RAMOS
Advogado: JULIANO GALADINOVIC ALVIM OAB: MT17010/O
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório. Decido.
NELSON MATHEUS DE RAMOS ingressou com a presente RECLAMAÇÃO em face de CeNTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – ELETROBRÁS, alegando em síntese, que efetivou CONTRATO com a reclamada visando a instalação de uma substação em sua propriedade rural, na modalidade de posterior restituição. Em casos como tais, a subestação seria custeada pelo reclamante usuário e os valores ressarcidos pela concessionária,
Declara que realizada a obra, procurada a reclamada, esta se esquiva no cumprimento de sua obrigação.
Requer indenização pelo valor gasto.
As partes restaram inconciliadas.
A reclamada ofertou defesa onde alega a legalidade de sua conduta eis que não apurado o valor devido em face da depreciação da obra. Alude ainda à não incorporação da rede em seu patrimônio e, ao final, discorreu sobre o direito aplicável à espécie e pede a improcedência do pedido inicial.
Pois bem. Postos os fatos, o pedido procede. Pretende o reclamante receber da reclamada os serviços de fornecimento de energia elétrica, alegando que tendo feito solicitação para participar do programa de execução direta da obra pelo consumidor, após a realização desta, não recebeu o que lhe era devido.
A reclamada, se nega injustamente ao pagamento.
Ora, se assim o é, se a alegação é de que a obra não foi reavaliada devido à depreciação, o fato é que houve pedido e contratação na modalidade alegada na inicial, inclusive com a reclamada anuindo a valores consoante se pode depreender do documento do ID n.13114707 - Pág. 1.
Se assim o foi, e o reclamante executou obras, da qual ela reclamada é beneficiária, posto que recebe pela pretação do serviço de fornecimento de energia elétrica, tem a obrigação do pagamento.
Isso porque é ela a única concessionária a atender o reclamante e sem energia, não haveria possibilidade viável de ocupação e exploração da propriedade.
Em casos como tais, já se tem decidido contra a concessionária pelo não atendimento do programa referido. Vejamos:
TJMT-0091313) AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA-RESSARCIMENTO DE VALORES DESEMBOLSADOS PELO CONSUMIDOR PARA CONSTRUÇÃO DA REDE ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL PELO PROGRAMA "LUZ PARA TODOS" - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA - DOAÇÃO AFASTADA - RESOLUÇÃO Nº 223/2003 DA ANEEL - RESSARCIMENTO DEVIDO - QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (AGRG NO ARESP 265.438/MS) - PRORROGAÇÕES UNILATERAIS DE PAGAMENTO - INCABÍVEIS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICABILIDADE DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se o consumidor final cede ramais elétricos à empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, ora agravante, não por mera liberalidade, mas por disposição legal que assim o obriga, se quiser aderir a programa de eletrificação rural, não há que se falar de doação. 2. O programa público de eletrificação rural prevê atendimento sem ônus para o solicitante titular de unidade consumidora, mas a antecipação das obras essenciais para viabilizar a prestação do serviço impõe o ressarcimento posterior pela concessionária. 3. O direito à devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização; estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados. Precedentes do STJ. 4. A prorrogação de prazo para o término do programa governamental de universalização de energia em nada interfere na restituição de valores àqueles que já aderiram ao programa "Luz para Todos" e despenderam recursos próprios para a construção da rede elétrica em suas propriedades rurais. 5. Verificada a manifesta improcedência do recurso, o relator está autorizado a proferir DECISÃO monocrática, em conformidade com o artigo 557 do CPC, sobretudo quando fundamentada em jurisprudência do STJ sobre a matéria. 6. DECISÃO mantida. (Agravo nº 0010522-50.2016.8.11.0000, 2ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Sebastião de Moraes Filho. j. 02.03.2016, DJe 15.03.2016).
Ora, se aderiu ao programa, ciente de que teria os valores repetidos, não é viável aguardar-se o melhor momento para que a reclamada cumpra sua obrigação, salvo aquele previsto no documento de anuência, qual seja, até 31 de dezembro de 2018, referente a um serviço já implantado, do qual ela reclamada vem auferindo lucros.
Assim, em se tratando de relação de consumo, resta a obrigação da reclamada em promover o atendimento do reclamante, relativamente ao pagamento dos valores dispendidos para execução da obra, na forma acima referida

ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente RECLAMAÇÃO que NELSON MATHEUS DE RAMOS move em face de CeNTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ELETROBRÁS) para condenar, COMO DE FATO A CONDENO a RECLAMADA ao pagamento da quantia de R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) ao RECLAMANTE, devidamente corrigida a partir de 08/06/2016, acrescido de juros de 1% ao mês a partida citação. O PAGAMENTO DEVERÁ SER REALIZADO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2018, devidamente corrigido pelos índices do TJRO.
Declaro resolvido o MÉRITO e constituído título executivo judicial em favor do reclamante, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como efeito natural dessa DECISÃO poderá a reclamada incorporar ao seu patrimônio a obra em questão, correndo a mora por sua conta e risco.
Não ocorrendo o pagamento, no prazo, incidirá a reclamada em multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Sem custas. Indevidos honorários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Vilhena, 20 de dezembro de 2017.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001763-90.2017.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - CARTA DE ORDEM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1451)
Requerente: Nome: DARLEN CARNEIRO MACHADO
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 88, apartamento 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) RECORRENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) RECORRIDO:
DESPACHO
Vistos.
O recurso já foi recebido, consoante ID Num. 13577773 - Pág. 1.
De toda sorte, se decorrente da DECISÃO dos embargos, ficam mantidos os mesmos efeitos
Diga a parte contrária e subam.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006642-43.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Endereço: BENNO LUIZ GRAEBIN, 3.691, JD DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9o andr, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: NEIDE GESSER MÜLLER
CADASTRO 002612-3
7008856-07.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSVALDO MENDES DA SILVA
Advogado: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE OAB: RO6075,
Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567
REQUERIDO: JOCIONIO ARAUJO DA SILVA
DESPACHO: “ Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 8h15min.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 29 de janeiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito”

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007671-31.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LADAIR MARTINS
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0002022 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
Concedo ao recorrente/reclamante os benefícios da justiça gratuita.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de dezembro de 2017.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006217-16.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAIR LOPES SOUZA
Advogado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB: RO0002832 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: POLIANA RIBEIRO DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R$16.870,16 (dezesseis mil, oitocentos e setenta reais e dezesseis centavos), referente a veículo por ela adquirido e não pago em sua integralidade. O débito sem juros, porém com correção, perfaz a quantia de R$14.297,89 (catorze mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos).
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto.
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a reclamada adquiriu veículo do reclamante e não pagou o valor combinado.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a reclamada POLIANA RIBEIRO DOS SANTOS a pagar a quantia de R$14.297,89 (catorze mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos) ao Reclamante JAIR LOPES SOUZA, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Havendo o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena-RO, 29 de dezembro de 2017.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
7001292-45.2015.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HARRY ROBERTO SCHIRMER
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa Bacenjud. Junte-se a minuta BACENJUD.
Intime-se as partes da penhora realizada. Procedi a transferência do valor bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se inerte, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena, 18 de setembro de 2017.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009515-50.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/11/2016 13:30:39
Parte autora: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: MS0012809 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: WELINGTON VEIGA GOMES
Endereço: Av. Major Amarante, 3058, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LENIR FATIMA COVATTI BUCCO
Endereço: Av. Brasil, 6359, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JAIRO BUCCO
Endereço: Av. Brasil, 6359, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 34.638,22
DESPACHO
Vistos.
Defiro apenas o pedido de pesquisa de endereço do(a)s executado(a)s pelo sistema Infojud.
Constatou-se que os endereços dos executados, Lenir Fátima Covatti Bucco e Jair Bucco são os mesmos consignados na petição inicial.
Proceda-se tentativa citação de todos os executados no endereço indicado em nome de Weligton Veiga Gomes, documento anexo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005998-03.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. bb
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 16/08/2017 07:35:45
Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RAFAEL PERIN
Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 5540, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-108
Nome: MARIA DI DOMENICO PERIN
Endereço: Avenida Major Amarante, 4119, Centro Empresarial Capra sala 405, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Valor da causa: R$ 10.603,07
SENTENÇA
Vistos.
RAFAEL TABALIPA propôs ação monitória contra RAFAEL PERIN e outros objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A)s requerido(a)s foram citado(a)s pessoalmente para pagamento e não se manifestoram, conforme certificado nos autos.

É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7005360-04.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN
OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: N. DE L. ALVES DOS SANTOS - ME pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.407.966/0001-07
na pessoa de seu representante legal e KATIA IARA RIBEIRO, brasileira, CPF n. 606.584.952-91, todos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(a)(s) requerido(a)(s), acima qualificado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa,
sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos
do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7006799-50.2016.8.22.0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: Josemário Secco, OAB/RO 724
Parte executada: atualmente GILBERTO CRISTONI JUNIOR CPF n. 237.581.708-77, em lugar
incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), acima qualificado(s), para, no prazo de 3 (três) dias,
efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 1.070,46 (um mil, setenta reais e quarenta e seis
centavos), atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de
tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 829 do CPC. Com
o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 10% do valor do débito, será reduzida
pela metade. Independentemente da garantia do Juízo, poderá o executado opor embargos, no prazo de 15
(quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas
mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o
crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive
custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América -
CEP:76.980-702 – Vilhena-RO - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.
Vilhena-RO, 10 de janeiro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7006247.51.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Auto Posto Planalto Ltda
Adv. Dr. Estevan Soletti – OAB/RO 3.702
Executado(a): Construtora Stroll Ltda
Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública – Curadora Especial
Intimação de: Construtora Stroll Ltda, CNPJ sob n. 07.896.345/0001-14, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R$ 112.237,21 (cento e doze mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) cálculo datado de Agosto/2017, sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, e penhora de bens.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 31.08.2017.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003190-59.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/04/2016 09:54:01
Parte autora: Nome: LORIZETE FELICIANO ALMEIDA
Endereço: AVENIDA MELVIN JONES, 1084, FENIX, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: NELSON ALFREDO DE AMORIM
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 604,28
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito levantamento do valor penhorado JULGO EXTINTA(O) esta(e) cumprimento de SENTENÇA promovido por LORIZETE FELICIANO ALMEIDA contra NELSON ALFREDO DE AMORIM, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas pelo executado. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002847-29.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 28/04/2017 09:20:33
Parte autora: Nome: VITOR GABRIEL GOMES BARBOSA
Endereço: RUA DOS CRISANTEMOS, 1458, PARQUE CIDADE JARDIM II, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: DEVALMIR ANTONIO BARBOSA
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4822, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB: RO8746 Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2363, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: avenida norte sul, 5555, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Valor da causa: R$ 928,31
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Alimentos] promovido por V. G. G. B. contra DEVALMIR ANTONIO BARBOSA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Procedimento isento de custas.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001924-71.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. L
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/12/2015 10:05:59
Parte autora: Nome: FRANCIELE DE SOUZA CARNEIRO
Endereço: RUA AUGUSTO MAILHO, 6357, CASA, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB: RO3915 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, CASA, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017
Endereço: FRANCISCO SERRA, 182, VILA CORUMBA, Campo Grande - MS - CEP: 79009-040
Valor da causa: R$ 11.812,50
DESPACHO
Vistos.
Remete-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003429-29.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 19/05/2017 11:03:17
Parte autora: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: J A FERREIRA - ME
Endereço: Br 364 Km142, 12, Nova California, Nova Califórnia (Porto Velho) - RO - CEP: 76848-000
Valor da causa: R$ 2.170,77
DESPACHO
Vistos.
Por ora, indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que o AR retornou com a informação "não procurado".
Cite-se por Oficial de Justiça. Expeça-se Carta Precatória.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005707-03.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 02/08/2017 14:30:38
Parte autora: Nome: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME
Endereço: Rua Corbélia, 695, Sala 200 - 2 andar, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LOURDES BERNARDETE HENTZ DE FREITAS

Endereço: Rua B, 7910, Travessa B, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-396
Valor da causa: R$ 12.834,59
DESPACHO
Vistos.
Verifico que o valor de R$ 5.883,63 recebidos pelo exequente, como narrado no ID n. 15419367 pág. 1, não foi deduzido dos cálculos apresentados no ID n. 15419367 pág. 2.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, esclarecer sobre o porque da não dedução e se for o caso apresentar novos cálculos, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001845-58.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/03/2016 07:41:09
Parte autora: Nome: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA CELSO MAZZUTI, 3399, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: EDSON GONGARA PEDRAZA
Endereço: S/N, S/N, LUGAR INCERTO E SABIDO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 7.050,70
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora
Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do curador especial, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006475-60.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/08/2016 14:23:12
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON
Endereço: Av. Celso Mazutti, 6491, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: L M MARIANO TRANSPORTES - ME
Endereço: Rua do Cascudo, 2250, Popular, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Valor da causa: R$ 14.661,31
DESPACHO
Vistos.
Defiro os pedidos de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, restrição de veículos pelo Sistema Renajud.
Não foram encontrados ativos suficientes em contas da executada, tampouco veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Deixo de proceder a pesquisa Infojud, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informações acerca da existência de bens na declaração.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002400-41.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 07/04/2017 17:23:36
Parte autora: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FRANCILEIA TEIXEIRA SILVA
Endereço: Rua 708, 1667, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GILBERTO ESTEVES TEIXEIRA
Endereço: Rua 708, 1667, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 38.671,37
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para apresentar a memória de atualização do débito, devidamente discriminada.
1. Após, intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia que será apresentada pela exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.

6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001865-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
Protocolado em: 21/03/2017 17:05:22
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Rua Roni de Castro Pereira, 4177, Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: HELIO TSUNEO IKINO - EPP
Endereço: Rua Costa e Silva, 3620, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: Av. Major Amarante, 2469, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-235
Valor da causa: R$ 49.749,35
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para apresentar resposta à reconvenção, no prazo de 30 dias.
Se forem apresentados novos documentos, abra-se vista ao reconvinte para se manifestar no prazo de 15 dias.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias (em dobro para o autor), especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Não havendo pedido de produção de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009089-38.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/11/2016 16:45:53
Parte autora: Nome: ELCIO DA CRUZ
Endereço: AV.1701, 1196, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Major Amarante, 3498, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Valor da causa: R$ 87.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Não havendo pedido de produção de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000056-87.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/01/2017 09:45:04
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: PR0046733 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ASLAN GIORDANO DE CARVALHO LINHARES
Endereço: Travessa Internacional, 009, casa 03, Comara, Rio Branco - AC - CEP: 69906-328
Advogado: GUSTAVO LIMA RABIM OAB: AC4223 Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 9.047,08
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens a penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002587-83.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/04/2016 17:19:14
Parte autora: Nome: ISRAEL FEITOSA TEIXEIRA
Endereço: Rua K (16), 6152, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB: RO0000690 Endereço: desconhecido Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: Rua Roni de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: GEOVANA DA SILVA FEITOSA TEIXEIRA
Endereço: Rua Ernesto José de Paula, 382,, Bairro Miringuava, São Marcos, São José Dos Pinhais - PR - CEP: 83090-340
Valor da causa: R$ 15.170,00
DESPACHO
Vistos.
Vista ao Curador Especial nomeado para promover a defesa dos interesses do réu.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000075-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Protocolado em: 12/01/2017 08:24:20
Parte autora: Nome: ANDRE ALVES PIMENTA

Endereço: RUA: 102-20, 2396, MOISES DE FREITAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB: RO0004396 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, NUCLEO CIDADE DE DEUS ANDAR 4 PREDIO PRATA, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: Avenida Marginal do Rio Pinheiros, 5200, Cond. America Business Park, Ed. Montreal, 6 And., Jardim Fonte do Morumbi, São Paulo - SP - CEP: 05703-010
Valor da causa: R$ 10.551,24
DESPACHO
Vistos.
Recebo a manifestação do autor de ID14433350 como pedido de desistência.
Em observância ao art. 485, §4º do CPC, intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 05 dias, importando a inércia no consentimento tácito, com a consequente homologação, extinção e arquivamento dos autos.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008074-34.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/10/2016 11:57:11
Parte autora: Nome: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3085, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jd América, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: EURICO SIMOES DA SILVA JUNIOR
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.655,02
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000993-34.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/04/2016 10:54:22
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VANDERLEI FRANCO VIEIRA
Endereço: Av. Tancredo Neves, 2514, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 318.197,36
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com o necessário para o atendimento do pedido realizado no ID n. 15455092. No cumprimento do ato, o oficial de justiça deverá promover a intimação do executado e sua cônjuge sobre a efetivação da penhora.
Intime-se.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005573-73.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
Protocolado em: 27/07/2017 15:59:38
Parte autora: Nome: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA
Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 3686, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA OAB: RO5394 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARINO SAUCEDO
Endereço: RUA AUGUSTO MAILHO, 4.915, CASA, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: EUSTAQUIO MACHADO OAB: RO0003657 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 14.304,50
DESPACHO
Vistos.
Considerando que há fortes indícios da culpa do réu no evento danoso (laudo pericial), defiro o pedido de bloqueio do veículo envolvido no acidente, conforme comprovante anexo.
Já está arquivado o processo que consta na restrição judicial preexistente.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Não havendo pedido de produção de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
P
ODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004844-47.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/06/2017 16:19:53
Parte autora: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: CELSO JARDIM CIRILIO
Endereço: rua beira rio, 2031, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.235,86
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 1.235,86 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004112-66.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/06/2017 11:43:04
Parte autora: Nome: MAFRA E NANCI LTDA - EPP
Endereço: Av. Major Amarante, 2382, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: BENEDITA LEONOR DE SOUZA BIANCHINI
Endereço: Sítio São João, 1058, Gleba Corumbiara, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 12.162,11
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 12.162,11, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008368-86.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/10/2016 13:30:05
Parte autora: Nome: BANCO TRIANGULO S/A
Endereço: Avenida Cesário Alvim, 2209, Brasil, Uberlândia - MG - CEP: 38400-696
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ELETRO CELULARES E INFORMATICA EIRELI - ME
Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 3325, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: CLEVERSON RODRIGO HEGUEDUS ALVES
Endereço: PRES. TANCREDO NEVES, 6012, JD ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: FLAVIO HENRIQUE ROCKENBACH
Endereço: AV MAJOR AMARANTE, 3325, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 133.663,11
DESPACHO
Vistos.
Determino a suspensão do processo pelo período de um ano. Aguarde-se o transcurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003233-59.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/05/2017 10:30:04
Parte autora: Nome: VILHENA TINTAS LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 4034, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido Advogado: RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB: RO0006260 Endereço: Av. Beno Luiz Graebin, 4466, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ENCEL - ENGENHARIA CONSTRUCOES E ELETRIFICACOES LTDA - ME
Endereço: Av. Presidente Tancredo Neves, 4977, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: HUGO SERGIO COSTA TEODORO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA CECILIA FERREIRA TEODORO
Endereço: desconhecido
Nome: POLO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Endereço: Rua da Redenção, 91, Vila Carvalho, Campo Grande - MS - CEP: 79005-290
Valor da causa: R$ 12.708,95
D E C I S Ã O
Vistos.
Recebo o incidente com a suspensão do processo executivo, nos termos do art. 133, § 3º, do CPC.
Certifique-se nos autos principais, de n. 0031410-36.2009.8.22.0014, a existência deste incidente e a suspensão da execução.
Citem-se os sócios e a pessoa jurídica Polo Construções e Incorporações Ltda ME para, no prazo de 15 dias, apresentarem defesa nos autos e especificarem as provas que pretendem ser produzidas nos autos, sob pena de incorrerem nos efeitos da revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória, para os devidos fins.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006398-51.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/08/2016 10:55:39
Parte autora: Nome: BATISTA & CIA LTDA
Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 7471, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: PR0046733 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLAUDIMARA SIMIONATTO
Endereço: Rua José Raimundo de Lima, 5147, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROSANGELA PASSADORE DOS SANTOS OAB: MT6084/O Endereço: PROFESSOR AMERICO BRASIL, 255, BAU, Cuiabá - MT - CEP: 78008-130
Valor da causa: R$ 68.584,08
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente MONITÓRIA (40) promovida por BATISTA & CIA LTDA contra CLAUDIMARA SIMIONATTO.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003658-23.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/05/2016 09:13:36
Parte autora: Nome: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP
Endereço: BR 364, KM 06, S/N, SETOR INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PUBY EVENTOS LTDA - ME
Endereço: AV CAPITÃO CASTRO, 4067, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.967,26
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 8 meses, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006135-19.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/08/2016 09:01:35
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ADAO LOPES DE SOUZA 80070701172
Endereço: GLEBA GUAPORÉ SANTA ROSA, LINHA 5, FAZENDA BRASIL FRONTEIRA, CAMPO DOS VIADOS, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Valor da causa: R$ 27.677,45
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0000041-43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/01/2017 08:19:33
Parte autora: Nome: MARIA HELENA DE SOUSA
Endereço: Rua Marcos da Luz, 438, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0002022 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LUZIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Endereço: chácara Santo Ângelo, lote 25, s/n, local de trabalho-hospital regional vilhena, zona rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 17.745,98
DESPACHO
Vistos.
Indefiro a penhora de salário, uma vez que a verba é impenhorável, salvo raras exceções, o que não se apresenta ser o caso dos autos.
No mais, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação a ser cumprido na residência da parte executada, devendo o oficial de justiça descrever os bens que guarnece o local.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004227-24.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/06/2016 15:49:59
Parte autora: Nome: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: Av. Almirante Tamandaré, 5073, esquina com Rua Manaus, Quinto Bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: RYAD JOSE MARQUES DE SOUZA
Endereço: Rua D, Setor 01, Chácara 32, Zona Rural, Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.987,45
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Considerando que os endereços constantes do Infojud não são atualizados, bem como o noticiado na certidão do oficial de justiça de que o requerido reside no setor Hipica nesta cidade, manifeste-se o autor acerca do resultado da pesquisa,impulsionando o feito, no prazo de 5 dias.
Caso insista em utilizar o endereço desatualizado fica desde já deferida a expedição de carta precatória para penhora e avaliação de bens de propriedade do executado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001278-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/02/2017 11:22:36
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: DIRSON LUIZ VEIGA
Endereço: av 1515, 1767, cristo rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 304,45
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009584-82.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 13/07/2017 20:24:49
Parte autora: Nome: GABRIELLE MACIEL CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: Jardim América, 3916, Avenida Roni de castro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357 Endereço: 528 ANTONIO LOPES COELHO, 3414, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: av roni de castro pereira, 3916, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: RUBENS DEVET GENERO OAB: RO0003543 Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3916, Vilhena/RO, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 42.294,24
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de ID14909329.
A alimentanda deverá promover o cumprimento da DECISÃO liminar em procedimento próprio, distribuído por dependência aos presentes autos.
Retorne à suspensão.
Certifique nos autos n.7004816-16.2016.8.22.0014 que a presente ação está suspensa aguardando para julgamento conjunto com aquela ação de divórcio.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004652-51.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/06/2016 09:02:11
Parte autora: Nome: LEANDRO FILHO SOUSA
Endereço: Rua Paraíba, 1777, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 691, Centro, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: AVENIDA CAPITAO CASTRO, 3446, SALA 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN OAB: SP0067524 Endereço: Rua Joaquim da Silva Reis, 180, Edifício Barra Bonita, Centro, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000 Advogado: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA OAB: PR0056559 Endereço: THEOFILO MARQUES DA SILVEIRA, 374, APTO 402, CENTRO, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000
Valor da causa: R$ 9.200,00
DESPACHO
Vistos
Considerando que restou provado que a executada está em recuperação judicial, e o que dispõe o art. 49, da Lei n. 11.101/05, hei por bem autorizar o desbloqueio das constrições via Bacenjud e Renajud, sob pena de frustrar o plano de recuperação e inviabilizar a atividade empresarial da recuperanda.
Assim, expeça-se alvará judicial do valor penhorado nos autos em favor do executado (comprovante de bloqueio anexo). Neste ato procedi com o desbloqueio judicial dos veículos por meio do sistema Renajud.
No mais, oficie-se ao Juízo da recuperação solicitando a habilitação do crédito do exequente, devendo constar o nome dos exequentes (principal e advogado) valor do débito, incluindo a multa e honorários da fase de execução, bem como ser acompanhado pelo título executivo judicial.
Intime-se o exequente para acompanhar e promover a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial.
Com a resposta do ofício, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001804-57.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 17/03/2017 14:18:08
Parte autora: Nome: LUZIA CASSIELY DE ALMEIDA
Endereço: Av. Tapajós, 34326, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: JOSE MARCONDES CERRUTTI
Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIM, 4950, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB: RO0002972 Endereço: Avenida Rony Castro Pereira, 4174, Sala 3, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 5.711,40
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Não havendo pedido de produção de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO saneador.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003005-84.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/05/2017 14:11:31
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JOEL ALVES CHAVES
Endereço: rua altamiro jeremias, 16571, bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: PEDRO JORDANI
Endereço: av marechal rondon, hotel oliveira, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 420,19
DESPACHO
Vistos.
Ante o recolhimento incompleto das custas de diligência, defiro parcialmente o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se o executado Joel Alves Chaves no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005950-44.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 14/08/2017 18:09:18
Parte autora: Nome: CAREVEL VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 3505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB: RO0005255 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB: RO0001223 Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 120, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GERMANO BANFI
Endereço: Rua Panamá, 1954, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Valor da causa: R$ 13.765,90
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004425-27.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 20/06/2017 10:19:14
Parte autora: Nome: AUGUSTO JOSE BRZOZWSKI CERUTTI
Endereço: RUA U, n 821,, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ÍTALO LEANDRO BRZOZWSKI
Endereço: Quadra QE 17 Conjunto O, Cs 14, Guará II, Brasília - DF - CEP: 71050-152
Valor da causa: R$ 5.622,00
DESPACHO
Vistos.
Designo nova data para audiência de conciliação para o dia 10/04/2018, às 08h30min, no CEJUSC.
Intime-se a autora na pessoa de sua advogada.
Ao Juiz não compete determinar que a citação se faça com hora certa, de modo que o Oficial de Justiça é quem cumpre verificar se é caso ou não de aplicação do art. 252, do CPC.
Cite-se e intime-se o réu, nos termos do DESPACHO inicial, devendo o Oficial de Justiça verificar se é o caso de aplicação do art. 252, do CPC.
Endereço para citação/intimação:
Quadra 11, Conjunto O, Casa 34, Morro Azul, São Sebastião(DF), Telefone: (61)995427447 e (61)32632104.
Sirva como carta precatória/MANDADO.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005488-87.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 26/07/2017 08:02:51
Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ALMIR MENEZES
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 4278, PARQUE INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 15.233,25
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006166-05.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/08/2017 14:57:29
Parte autora: Nome: MOURA LIVRARIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 4230, sala 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-030
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LIGIA CRISTINA GIROLDO
Endereço: Rua Quinhentos e Sessenta e Nove, 861, RUA LILIANE GONZAGA N 861 JARDIM AMERICA, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-832
Valor da causa: R$ 886,56
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006186-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 23/08/2017 10:02:09
Parte autora: Nome: SOLANGE DE LURDES MACHADO

Endereço: Avenida Melvin Jones, 1745, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-407
Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARCOS VALDIR RODRIGUES
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 4556, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-042
Valor da causa: R$ 37.988,82
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010533-09.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/12/2016 17:04:42
Parte autora: Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO8128 Endereço: desconhecido Advogado: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA OAB: RO000307B Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Parte requerida: Nome: TABATA LUANA OLIVEIRA PRIETO
Endereço: Rua das Cerejeiras Kit Net, 3135, Centro, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Valor da causa: R$ 3.912,77
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo SIEL.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005960-88.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 15/08/2017 11:11:00
Parte autora: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1818, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: CLEIDIANE PATRICIA VIEIRA
Endereço: Rua Flamingo, 1547, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-634
Valor da causa: R$ 4.626,67
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006579-18.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 05/09/2017 10:40:09
Parte autora: Nome: APARECIDO DONADONI
Endereço: Avenida Beira Rio, 3801, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-114
Advogado: VANESSA SCHULZ OAB: RO7549 Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: Rua Marques Henrique, 862, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-106
Parte requerida: Nome: ALCEU ONEDA
Endereço: Avenida Major Amarante, 4040, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-078
Valor da causa: R$ 25.815,20
SENTENÇA
Vistos etc...
APARECIDO DONADONI propôs ação monitória contra ALCEU ONEDA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0004246-91.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Requerido:Top Cem Distribuídora, Lider Import, Luiz Carlos da Silva, Jose Carlos de Souza
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a contestação apresentada (fls. 128).

Proc.: 0063990-22.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Luiz Carlos Orlando
Executado:Caio Afonso Stracieri Barbosa, Osni Maria Barbosa
FINALIDADE: Intimação Dr. Kerson N. Carvalho - OAB/RO 3.384, de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: 0085158-80.2009.8.22.0014
Ação:Usucapião
Requerente:Lourival da Lamarta
Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Requerido:Vicente de Paula Campos Godinho, Marley de Paula Campos Godinho
FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: 0008863-89.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jucileine dos Santos Carvalho
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
FINALIDADE: Intimação perícia designada para o dia 08.03.2018, às 14:00 horas, com o perito nomeado, Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira, na Av. Major Amarantes, n. 4.661, primeiro piso, consultório 1, Edifício Acquarius, nesta.

Proc.: 0007844-53.2012.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Édio Alves dos Santos
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Inventariado:Carmelita Alves da Cruz
Herdeiros: Maura Aparecida da Cruz, Mauro Alves da Cruz, Maria Alves da Cruz, Débora Alves da Cruz, Rubens Alves da Cruz, José Malta Alves da Cruz, Magda Alves da Cruz, José Pereira da Cruz
Adv. Dr. Agenor Roberto Catoci Barbosa -OAB/RO 318-A
FINALIDADE: Intimação para manifestarem-se quanto ao Auto de Avaliação (fls. 132/133), bem como o patrono do Requerente comprovar o recolhimento do ITCMD, pena de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0007525-80.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Olavo de Moura
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Requerido:Tim Celular S. A
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.... Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 71/72, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação indenizatória promovida por SEBASTIÃO OLAVO DE MOURA contra TIM CELULAR S.A.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ s, mediante apresentação de fotocópia pela parte interessada dos documentos a serem desentranhados.HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Sem custas, em razão do acordo.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004956-14.2012.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Carlos Silva Augusto & Cia Ltda Me, Oracira Godinho da Silva
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Embargado:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/4/2018 às 9h30min.Intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, arrolarem as suas testemunhas, sob pena de perda da produção da referida prova.Intimem-se as partes por meio de seus advogados para comparecerem na audiência acompanhados de suas testemunhas, estas independentemente de intimação, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0002562-29.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Brandão da Silva Júnior
Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020)
Executado:Wagnor Robson Rezende Morais
FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0009586-55.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena RO
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO), Procurador Municipal (NBO 020)
Requerido:Marlon Donadon, Diego Volponi Drewlo Santini
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Carlos Augusto Carvalho de França ( ), Caetano Vendimiatti Netto (OAB-RO 1.853)
DESPACHO:
Serve o presente de Oficio à Procuradoria Geral de Justiça para que informe se houve a implementação da conta bancária para depósitos de valores oriundos de condenações por ato de improbidade decorrentes de ação civil pública, nos termos da Lei Complementar nº 944 de 25.4.2017.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cíve
Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002173-85.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Inadimplemento]
Valor: R$ 332,63
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MARIA LUZINETE FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: AVENIDA LILIANA GONZAGA, 1732, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
A executada pugnou pelo deferimento da assistência a gratuidade judiciária e juntou documentos comprovando sua hipossuficiência econômica (ID Num. 10198634 - Pág. 7).
A Lei 1.090/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.
"Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da SENTENÇA final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".
Pelas razões expostas, suspendo a exigibilidade das custas e honorários podendo serem executados caso haja alteração das condições econômicas da parte.
Intime-se.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005313-57.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R. & S. C. e T. de M. P. C. L.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Executado:O. A.
Advogado:Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828)
SENTENÇA:
R&S Comércio e Transportes de Materiais para construção Ltda propôs cumprimento de SENTENÇA em face de Odair Alves. Juntou documentos. Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo. Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos que constaram da ata de audiência, e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas em virtude da transação. Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se o s autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010113-65.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Sérgio Mendes
Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)
Requerido:Empresa Jornalística Correio de Vilhena de Notícias Ltda, Afonso Locks
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
Certidão da Escrivania:
NOTIFICAÇÃO: Ficam as partes requeridas: Empresa Jornalística Correio de Vilhena de Notícias Ltda (Cnpj/MF 05.084.596/0001-79) e ESPÓLIO de Afonso Locks (Cpf/MF 254.934.699-87) intimadas na pessoa de seus advogados, para no prazo de 15 dias efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de R$ 205,70, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000733-81.2013.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado:Maria Lucilia Gomes (RO 60673), Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Requerido:Emerson Ferreira Rangel
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Certidão da Escrivania:
Fica a partes intimadas, por via de seus Advogados, do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0000068-02.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Irmãos Russi Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:João Vieira de Melo, Jose Otônio Lima Silva
Advogado:Dario Alves Moreira (RO 2092)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Proc.: 0006573-38.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:Elvis Padilha Gomes Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
DESPACHO:
Conforme documentos que seguem não foram encontrados veículos livres de ônus registrados em nome do executado.Ao credor para requerer o que de direito em 15 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012173-79.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Igor Luan Azevedo Pires, Marlon Cechinel Pires
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado.Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004133-11.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Cassius Clay Carvalho Castro
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para no prazo de 05 dias, iretirar alvará, bem como apresentar comprovação de levantamento.

Proc.: 0004133-11.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Cassius Clay Carvalho Castro
DESPACHO:
Intimado por meio de sua curadora o executado não se manifestou. Assim, expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado.Que no mesmo prazo, se manifeste pelo prosseguimento do feito, apresentando memória discriminada do débito, inclusive abatendo-se o valor levantado mediante alvará. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010008-20.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ultralar Móveis Ltda
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado:Zélia Carneiro
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003373-86.2015.8.22.0014
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Adelmo Alves dos Santos
Advogado:Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ 00.000.000/1425-73) intimada/notificada na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 118,00, sob pena de protesto e inscrição em dÍvida ativa.

Proc.: 0006088-09.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:C. & M. L. M.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:A. A. B.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para no prazo de 05(cinco) dias retirar e comprovar levantamento do alvará.

Proc.: 0006088-09.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:C. & M. L. M.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:A. A. B.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado. Que no mesmo prazo se manifeste sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002313-20.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente:Cláudio Pereira
Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Executado:Morena Construções Civis Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
SENTENÇA:
(...).Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do requerente Cláudio Pereira, e por consequência condeno a requerida Morena Construções Civis Ltda, ao pagamento de indenização ao autor em valores a serem liquidados por simples cálculos, conforme critérios acima explicitados, ou seja, 01 (um) CUB/RO por mês no período de setembro de 2008 a junho de 2009 conforme cláusula décima primeira do contrato, observando-se os mesmos critérios de reajuste a que estaria obrigado o autor (cláusula quinta) (fls.07/12).Condeno a ré ao pagamento de danos morais no valor atual de R$8 mil (oito mil reais), com juros de mora a partir da citação e CM a partir desta SENTENÇA. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação, considerando o empenho dos advogados e a duração do processo.Publicação e registro automáticos.Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000912-44.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Requerido:João Fernandes Diana Filho
Intimação DO AUTOR:
7-A. Intimar a parte requerente para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,00 (quinze Reais) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0040542-25.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Evaldo Rezende Fernandes
Advogado:Evaldo Rezende Fernandes (OAB/MT 3610)
Executado:Alindo Grave, Sônia Maria Maia Grave
Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Certidão:
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, da Certidão designando dia e hora dos leilões, quais sejam, dia 14/03/201/ às 9:00 hs;27/03/2018 às 9:00hs.

Proc.: 0005862-33.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cícero Rodrigues da Silva, Andréia Batista da Silva
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Requerido:Areval Imóveis Ltda, Raimison Gomes Areval, Cassiano Carvalho
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Intimação DO REQUERENTE E REQUERIDO PARA AUDIÊNCIA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO1-Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva porque na verdade trata do MÉRITO e tal questão é objeto de prova. Na causa de pedir a autora imputa aos réus responsabilidade pelos danos sofridos. Não ignorei que a ré nega tal responsabilidade, alegando que na época da negociação sequer existia a pessoal jurídica Areval, que o recibo apresentado está vinculado ao CNJP da pessoa jurídica R. G. Areval- ME, correspondente imobiliário da Caixa Aqui, pessoa diversa da ré. Acaso demonstradas tais alegações, a DECISÃO será de improcedência dos pedidos tais como formulados pelos autores, mantida a legitimidade das partes. 2- As partes postularam pela produção de prova oral consistente no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fl. 160 e 170).Assim, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de Março de 2018, às 10h15min., na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.Expeça-se carta precatória para colheita do depoimento pessoal do requerido Cassiano, que reside em outra Comarca.Intimem-se as partes, testemunhas e advogados.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005809-25.2017.8.22.0014
Classe: [Guarda]
Requerente: REQUERENTE: E. F. R.
Requerido: REQUERIDO: S. M. D. S.
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Sem prejuízo da determinação de realização de estudo social na Comarca em que reside a requerida, suspendo por 10 dias a DECISÃO que determinou o retorno do menor Luiz Henrique, para que o autor possa se manifestar sobre a petição da requerida.
Intimem-se.
Vilhena, 31 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007481-68.2017.8.22.0014
Classe: [Fixação, Investigação de Paternidade]
Requerente: NICOLAS BRYAN REBOUCAS, repres. por sua genitora
Endereço: Avenida Sete de Setembro, n 2423, fone 069-99935-7594, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-202
Requerido: LUIZ CARLOS DA SILVA ROEKER
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2488, FAZENDA ÁGUAS CLARAS - DISTRITO BOA ESPERANÇA, Vilhena/RO
Valor da causa: R$ 3.373,20
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Acolho os esclarecimentos da autora.
1- Corrija-se o polo passivo para constar corretamente o nome do requerido como sendo LUIZ CARLOS DA SILVA ROEKER.
2- Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 15 de março de 2018, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Ciência ao Ministério Público.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação das partes, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 31 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005445-87.2016.8.22.0014
Classe: [Juros]
Requerente: EXEQUENTE: SAO JOSE JACURI AGROPECUARIA S/A
Requerido: EXECUTADO: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA
Valor da causa: R$ 7.172.567,37
DESPACHO
1- O Juízo de manutenção ou modificação da DECISÃO agravada é ordinariamente cabível após o recebimento do agravo pelo e. Tribunal de Justiça.
Assim aguarde-se eventual pedido de informações do Tribunal ou comunicação da DECISÃO do Agravo.
2- Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados pela executada. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009285-71.2017.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: EXEQUENTE: J. G. D. C. S.
Requerido: EXECUTADO: A. J. D. S.
Valor da causa: R$ 763,34
DESPACHO
Que o exequente manifeste sobre a petição e documentos juntados pelo executado, bem como, informe nos autos o número da conta bancária para depósito dos alimentos. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010598-04.2016.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória, Juros, Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: CARLOS SCHRAMM DE SOUZA
Requerido: EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS MOURA
Valor da causa: R$ 2.053,29
Em consulta ao sistema Infojud a parte executada apresentou declaração de bens em 2016 e 2017 onde não constam bens. Ao credor para requerer em 15 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004557-21.2016.8.22.0014
Classe: [Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão]
Requerente: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Requerido: EXECUTADO: CELIOMAR FELIX DE SENA
Valor da causa: R$ 6.951,10
Em consulta ao sistema Infojud a parte executada não apresentou declaração de bens em 2016 e 2017. Ao credor para requerer em 15 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7010497-64.2016.8.22.0014
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente: ALEX CARDOSO OHNESORGE
Requerido: Luis Hiroshi Sakamoto e outros (2)
ALEX CARDOSO OHNESORGE impetrou MANDADO de Segurança contra ato praticado por LUIS HIROSHI SAKAMOTO Diretor de Gestão da CERON - ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA e ROBERTO DA SILVA – Sócio gerente da empresa AVR- Assessoria Técnica LTDA-EPP – nome Fantasia "EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS, argumentando, em síntese, que foi impedido de realizar o teste físico do concurso público efetuado pela Eletrobrás sob a alegação de que no atestado médico de aptidão física estava em desacordo com o edital, embora tivesse obtido aprovação na fase anterior. Juntou documentos.
Instado, o impetrante emendou a inicial informando as pessoas naturais que praticaram o ato supostamente ilegal, bem como informou a data em que o teste de aptidão física ocorreu. Foi acolhida a emenda e deferida a gratuidade. Foi indeferida a liminar.
A representante legal da empresa EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS LTDA foi notificada, mas deixou de prestar informações. CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON, manifestou-se alegando que o candidato, ora impetrante, não apresentou atestado médico condizente com o solicitado no edital do concurso público da CERON/001/2014, ficando impossibilitado, portanto, de realizar o teste de aptidão física. Colacionou julgado sobre o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Relatou que faltou a informação fundamental para que o impetrante pudesse ser submetido ao teste de Aptidão Física-TAF: "está apto para realizar os esforços físicos". De modo diverso contou no atestado apresentado pelo impetrante: "encontra-se em bom estado de saúde físico e mental". Concluiu postulando pela denegação da segurança. Juntou documentos.
Instada, a impetrante manifestou-se acerca das alegações e documentos juntados, alegando que a expressão técnica de "está apto para realizar esforços físicos" é o mesmo sentido de "encontra-se em bom estado de saúde física e mental". Afirmou que o atestado que o impetrante apresentou para o teste físico especificou com mais amplitude o estado de capacidade do candidato, bem como que a banca agiu com excesso de formalismo uma vez que a capacidade física do impetrante foi atestada por médico como o edital exigia e, apenas pela expressão não ser a mesma do edital o candidato ficou impedido de realizar o teste físico. Reiterou pedidos inicialmente deduzidos para concessão da segurança.
O Ministério Público pugnou pela incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandamus, razão que fora impetrado contra autoridade Diretora de Gestão da CERON onde a sede funcional é na comarca de Porto Velho.
Instado a especificar provas, o impetrante juntou o documento médico id.14290838 - Pág. 1.

Decido
Da competência
Em que pesem os precedentes invocados, nenhum deles é cogente conforme regras da CF e do CPC/2015. Deles divirjo amparado pelo entendimento de que respeitada a competência funcional, que no caso estabelece a de Juízo estadual de primeiro grau, deve ser conferido amplo acesso à jurisdição, especialmente aos hipossuficientes que buscam a tutela de seus direitos, não podendo haver distinção entre os beneficiários domiciliados na Comarca da sede do impetrado e daqueles outros que residem no interior do Estado e igualmente contribuem, dado inclusive, que a CERON é concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica estadual, abrangendo, portanto, todo o Estado de Rondônia.
Em sentido aproximado decidiu o e TJRO:
TJRO-MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO IMPETRANTE QUANDO DIVERSO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. Em sede de MANDADO de segurança, a competência é fixada em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora, a qual define a justiça e o grau de jurisdição competentes. Nos casos em que a autoridade coatora é estadual e a primeira instância é a competente, a competência de foro pode ser fixada no domicílio do impetrante, uma vez que o Estado, na sua representação judicial, bem como na de suas autarquias, atua dividido em procuradorias regionais distribuídas ao longo do território estadual. (Apelação nº 0003749-10.2012.8.22.0004, 1ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Rowilson Teixeira. j. 29.08.2013, unânime, DJe 03.09.2013).
Posto isso mantenho a competência deste Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.
Da incabível especificação de provas
Sequer para o procedimento comum há previsão expressa de especificação de provas. Nada obstante ordinariamente venho instando as partes a especificarem provas após contestação ou eventual impugnação à contestação, reputando que naquela oportunidade, com estabilização do processo, pode-se aferir com segurança quais fatos remanescem controvertidos.
Situação absolutamente distinta é a do MANDADO de Segurança, cujo rito sumaríssimo não admite a produção de outras provas, razão pela qual incabível a referida especificação de provas. Neste contexto esclareço que o DESPACHO desse teor, proferido neste MANDADO de segurança, foi um equívoco, simples reprodução de ato ordinatório em processos de conhecimento.
Assim, apesar de instado pelo Juízo, é incabível a produção de novas provas, notadamente a do teor produzido pelo impetrante, qual seja, justificativa de seu próprio médico acerca da amplitude do termo "encontra-se em bom estado de saúde física e mental" por ele inserido no atestado originário. Tampouco cabíveis esclarecimentos acerca dos exames então realizados, conforme demonstrarei no tópico seguinte.
Da denegação da segurança
Ao apreciar a petição inicial e documentos deneguei, nos seguintes termos, a segurança:
"Indefiro a liminar porque o exame de aptidão física já havia se realizado meses antes da propositura do MANDADO de segurança não é cabível que de plano o impetrante seja admitido às novas fases do concurso sem a realização de tal exame ou que tampouco o exame seja efetuado, liminarmente, exclusivamente para ele".
Assim verifica-se da documentação juntada no id. 7728497 e id. 11753265, são de que o impetrante não apresentou a documentação conforme determinação constante no edital CERON 001/2014, em que especificou no item 10.11 que:
10.11 O(a) candidato(a) convocado para a prova de condicionamento físico deverá apresentar Atestado Médico, emitido preferencialmente por um médico com especialidade em cardiologia ou medicina esportiva (às custas do(a) candidato(a). A entrega do Atestado Médico deverá ser feita no dia e local da aplicação dos testes. Este atestado deve especificar que o(a) candidato(a) "está apto para realizar os esforços físicos". O(a) candidato(a) que não apresentar atestado na forma solicitada estará automaticamente eliminado do concurso público.
A questão não se reduz à mera interpretação gramatical pela qual se buscasse delimitar a abrangência de cada um dos termos: "está apto para realizar os esforços físicos" exigido pelo edital e "encontra-se em bom estado de saúde física e mental", que constou do atestado apresentado pelo impetrante.
A conduta dos impetrados, responsáveis pelo concurso, não se revelou formalista. A aptidão para esforços físicos resguardaria juridicamente os organizadores, que observando parâmetros razoáveis, poderiam submeter os candidatos a testes de esforço físico. E, de outro turno, resguardaria os candidatos, impedindo, desde logo, que os inaptos fossem expostos a uma situação de risco.
Tampouco caberia aos impetrados, numa interpretação teológica, aferirem de eventual equivalência dos termos. Antes necessário que o impetrante candidato e o médico por ele consultado observassem a exigência do edital. Se realmente as expressões são equivalentes, porque não adotada a expressão padronizada, exigida pelo edital
Poder-se-ia argumentar que alguém goza de boa saúde para desempenho de funções que não exigem esforços físicos, uma vez que essas outras exigem uma condição especial. Mas isso demanda um conhecimento médico, ou, ao menos, técnico, que deveria ter sido demonstrado, se possível, por prova pré-constituída.
Do contrário, incabível a dilação probatória em MANDADO de segurança. Neste contexto, ainda que se admitisse como válida a posterior juntada de documento pelo impetrante, insuficiente a prova que dele decorresse, quais sejam, esclarecimentos de médico absolutamente interessado, inclusive para ratificar e fundamentar o ato por si mesmo praticado ao atestar que o impetrante "encontra-se em bom estado de saúde física e mental".
Fosse admitida tal prova, em contraditório deveria ser permitida, em tese, juntada de pareces e realização de perícia médica para aferir as reais condições de saúde do impetrante, comparando-as àquelas que ele apresentaria na época do exame originário. Em síntese: amplitude probatória absolutamente incabível em MANDADO de segurança.
Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas pelo impetrante porque beneficiário da Justiça Gratuita. Sem Honorários de sucumbência conforme súmula 105 do STJ.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001165-73.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: ROBERLEY ROCHA FINOTTI
Requerido: Nome: DECIMO FRANCISCO ARALDI
Endereço: Rua Afonso Pena, 761, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$200.605,52
1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA ". Anote-se o valor atualizado da causa.
2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(NCPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (NCPC, art. 523).
Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002032-32.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: J M DE MENEZES CONFECCOES - ME
Requerido: BANCO ITAÚ
J M DE MENEZES CONFECCOES - ME propôs ação indenizatória por danos materiais e morais com pedido liminar em face de BANCO ITAÚ, alegando, em síntese, que é correntista do requerido desde julho/2016 e que sempre honrou seus compromissos. Aduz que contratou empréstimo bancário no valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em dois empréstimos de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada. Alega que no ato da contratação não foi informada dos juros e do custo total dos empréstimos. Aduz, que além desta contratação de empréstimo o banco requerido começou a realizar descontos de consórcio Itaú adesão em sua conta-corrente no valor mensal de R$ 674,92. Afirma que nunca contratou o serviço debitado, sequer foi informada que o produto/serviço existia para ser contratado. Relata que também foi descontado o valor de R$153,29 referente ao Itaú seguro-vida Pessoa Física, bem como houve desconto no valor de R$ 179,21, referente a seguro Itaú empresa, que também não fora contratado. Menciona que as transações bancárias foram realizadas pela esposa do sócio-proprietário da empresa autora, pessoa simples e humilde, considerada de pouco esclarecimento diante da falta de estudos e conhecimentos de relações jurídicas. Informa que as parcelas do seguro foram devolvidas na movimentação no mês de março, todavia, os valores descontados referente as parcelas do consórcio não foram restituídas a requerente, totalizando o montante de R$5.355,72. Discorreu sobre a existência da relação de consumo, da inversão do ônus da prova, do dano material, do dano moral, do pedido liminar. Postulou o pagamento de custas ao final. Requereu a procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
A empresa autora emendou a inicial informando que o valor total atribuído ao prejuízo material, resultou no total de R$ 2.780,94 (dois mil setecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos). Foi acolhida a emenda e deferido o recolhimento das custas ao final. Foi indeferida a tutela urgente pretendida. Designada e realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.
Citado, o banco réu apresentou contestação alegando que os argumentos trazidos na petição inicial pela autora não condizem com a realidade dos fatos. Aduz que as provas existentes nos autos não evidenciam abalo a reputação da parte autora, vez que não houve inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, permanecendo os fatos restrito as partes. Discorreu sobre a antijuridicidade do ato, da conduta da parte autora, da razoabilidade e da proporcionalidade do quantum indenizatório. Postulou pela improcedência da ação e por sucumbência recíproca. Juntou documentos.
Em sua impugnação a parte autora impugnou as alegações trazidas pelo banco réu, alegando que após a propositura da ação o banco réu entrou em contato por duas vezes com a parte autora ofertando proposta de acordo, e nas duas oportunidades aceitou a proposta, todavia, não fora cumprido pelo banco réu. Informou que além do requerido não ter cumprido com as propostas ofertadas, ainda lançou o nome da autora no cadastro de maus pagadores. Reiterou pedido de procedência dos pedidos iniciais.
Instados a especificarem provas, as partes nada requereram.
Eis o relatório. Fundamento e decido.
Do MÉRITO
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir.
A primeira questão de relevância é justamente da existência de supostos descontos indevidos realizados pelo réu, referente a parcela de consórcio não contratado.
Note-se que o requerido que em contestação não juntou qualquer documento que comprovasse a suposta contratação. Não havendo prova do contrato, tampouco há prova da alegada licitude da cobrança realizada pelo banco requerido, uma vez que ele se originaria justamente do inadimplemento de contrato jamais comprovado.
Depreende-se da regra do art. 14, §1º do CDC, que é dever do fornecedor prestar o serviço de forma segura, em decorrência dos princípios da boa fé e vulnerabilidade da parte mais frágil na relação de consumo. A falha na prestação do serviço e a inexistência de prova de quaisquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º da Lei 8.078/90 pelo réu, impõe-se a aplicação do dano moral.
Por CONCLUSÃO parcial: o requerido não provou ser lícita sua conduta. Logo, tem-se, pois, da verossimilhança das alegações da autora e documento juntado no processo que foram indevidas as cobranças efetuadas, bem como a conduta do requerido foi irregular e ilegal, e a conduta do réu configurou ato ilícito, causador de danos morais.
Conforme documentos anexados pela parte autora id. 11739610 - Pág. 1, o nome da empresa requerente foi lançado no registro de protesto junto ao 2 Tabelionato de Protesto de Vilhena-RO, no valor de R$5.361,42 pelo banco réu. Assim, a conduta da réu causou danos morais a parte autora. Resta para o réu o dever de responder pelos danos resultantes de seus atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. A simples inclusão e manutenção indevida do nome do autor-consumidor, no cadastro negativo de órgão de proteção ao crédito, por si só, é suficiente para caracterizar ofensa imaterial maculadora da honra subjetiva a causar danos morais, que devem ser reparados.
Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).
Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)”. STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014
A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.
Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.
Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante à situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.
O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)
O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. De um lado a autora, pessoa jurídica, que atua no ramo varejista de vestuário e acessório, o réu pessoa jurídica de direito privado atividade que pressupõe grande capacidade econômica. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para parte autora e na responsabilidade da ré.
Posto isso julgo procedente o pedido de J M DE MENEZES CONFECCOES - ME, e por via de consequência condeno o réu BANCO ITAÚ a devolver os valores indevidamente descontados na conta bancária da requerente, no montante de R$ 2.780,94 (id.9389831 - Pág. 1/2), referente a descontos de consórcio realizado em face da empresa autora, com incidência de correção monetária desde a SENTENÇA e incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54).
CONDENO o réu BANCO ITAÚ, ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R$ 8.000,00 (oito mil reais) devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54).
Em tutela de urgência DETERMINO o imediato levantamento do protesto lançado no nome da parte autora, bem como a exclusão da inscrição negativa dele decorrente, conforme documento constante no id.11739610 - Pág. 1. Expeça-se o necessário imediatamente.
O banco réu pagará ainda custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), considerando o próprio valor condenatório e o zelo do advogado.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000380-43.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: ALICE DAL TOE - EPP
Executado: Nome: MARILIA TERESINHA CAVASIN
Endereço: Travessa Oitocentos e Trinta e Dois, 6395, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-354
Valor da causa: R$ 1.759,23
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
1-As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
2- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 15 de março de 2018, às 09h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
3- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005181-70.2016.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Requerido: EXECUTADO: GLEYTON FELIPE DO NASCIMENTO
Valor da causa: R$ 23.173,69
Em consulta ao sistema Infojud a parte executada GLEYTON apresentou declaração de bens em 2016 onde consta como único bem e 2017, porém consta como único bem 50 % DAS COTAS DA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE CARNES RENASCENCA LTDA CNPJ 34.769.984/0001-91. Para o ano de 2017 não consta entrega.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000392-57.2018.8.22.0014
Classe: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Material]
Requerente: AUTOR: DEBORA ANDREA MARANGONI FANXI
Requerido: RÉU: WANESSA TIBES DE SOUZA
Valor da causa: R$ 29.742,23
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque a parte autora não justificou especificamente a impossibilidade de recolher as custas, sendo, ademais, presumido que com rendimentos de empresário possa suportar o pagamento delas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais nos termos do art. 12, da nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.
Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, declaração de imposto de renda e Movimentação bancária dos últimos 60 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000397-79.2018.8.22.0014
Classe: [Seguro de Vida, Seguro]
Requerente: AUTOR: ZOCHE & CIA LTDA - EPP
Requerido: RÉU: UNIMED SEGURADORA S/A
Valor da causa: R$ 4.500,00
DESPACHO
1- Vincule-se a guia de recolhimento das custas a estes autos.
2- Que a parte autora promova a complementação do valor das custas e comprovação nos autos, considerando que optou pela não realização de audiência de conciliação, observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000484-35.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Executado: SULLYVAN LOPES ARAUJO
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 2929, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-835
Valor da causa: R$ 68.864,19

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
1- Vinculem-se as custas processuais a estes autos.
2- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
3- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 15 de março de 2018, às 09h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
4- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000413-33.2018.8.22.0014
Classe: [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Requerido: EDICLEBER BEZERRA BOMBASSARO
Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 195, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-166
Valor da causa: R$ 17.988,36
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.
Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001503-47.2016.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Requerido: EXECUTADO: GRESPAN & CIA. LTDA - ME, NILSON GRESPAN
Valor da causa: R$ 35.566,70
1- Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD da empresa executada, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informação sobre bens na declaração.
Ademais, a partir de 2015 a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal cuja consulta não é disponibilizada pelo sistema Infojud.
2- Em consulta ao sistema Infojud o executado NILSON apresentou declaração de bens referente aos anos de 2016 e 2017, porém não há bens declarados. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001399-21.2017.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Requerido: EXECUTADO: ELIANA DA SILVA
Valor da causa: R$ 458,77
Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais.
Ao credor para requerer em 15 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002498-60.2016.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Requerido: EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DE BRITO CARNEO
Valor da causa: R$ 4.425,15
Em consulta ao sistema Infojud o executado não apresentou declaração de bens referente aos anos de 2016 e 2017. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003234-78.2016.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Requerido: EXECUTADO: FRANCISCO FARIAS DA GLORIA - ME, LUCIANO DE LANDA
Valor da causa: R$ 938,65
1- Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD da empresa executada, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informação sobre bens na declaração.
Ademais, a partir de 2015 a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal cuja consulta não é disponibilizada pelo sistema Infojud.
2- Em consulta ao sistema Infojud o executado LUCIANO não apresentou declaração de bens referente aos anos de 2016 e 2017. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002225-81.2016.8.22.0014
Classe: [Citação]
Requerente: EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Requerido: EXECUTADO: FRANCIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NANCI
Valor da causa: R$ 1.204,16
Em consulta ao sistema Infojud a parte executada não apresentou declaração de bens em 2016 e 2017. Ao credor para requerer em 15 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010623-17.2016.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Requerido: EXECUTADO: V LUIZ ARALDI TRANSPORTE - ME
Valor da causa: R$ 139.380,88
Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD da empresa executada, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informação sobre bens na declaração.
Ademais, a partir de 2015 a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal cuja consulta não é disponibilizada pelo sistema Infojud.
Ao credor para requerer em 15 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008531-66.2016.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Requerido: EXECUTADO: DEVANIL PEREIRA DE SOUSA - ME, DEVANIL PEREIRA DE SOUSA
Valor da causa: R$ 4.638,99
1- Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD da empresa executada, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informação sobre bens na declaração.
Ademais, a partir de 2015 a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal cuja consulta não é disponibilizada pelo sistema Infojud.
2- Em consulta ao sistema Infojud o executado DEVANIL não apresentou declaração de bens referente aos anos de 2016 e 2017. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004410-58.2017.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Requerido: EXECUTADO: PANKEKAS & MASSAS EIRELI - ME, ELIZANGELA VEIBER DA CRUZ, SANDRO XAVIER
Valor da causa: R$ 72.058,90
1- Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD da empresa executada, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informação sobre bens na declaração.
Ademais, a partir de 2015 a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal cuja consulta não é disponibilizada pelo sistema Infojud.
2- Em consulta ao sistema Infojud a parte executada SANDRO apresentou declaração de bens em 2016 e 2017, porém consta como único bem 50% própria empresa devedora.
3- Segue declaração de bens da executada Elizangela referente ao exercício de 2017.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005097-35.2017.8.22.0014
Classe: [Citação]
Requerente: EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Requerido: EXECUTADO: JAQUELINE CRISTINA DA SILVA ALMEIDA
Valor da causa: R$ 788,85
Em consulta ao sistema Infojud a parte executada não apresentou declaração de bens em 2016 e 2017. Ao credor para requerer em 15 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000382-13.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: ALICE DAL TOE - EPP
Executado: Nome: JOSIANE BATISTA DE MORAIS
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2016, sala 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-214
Valor da causa: R$ 585,87
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
1- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em valor inferior ao mínimo determinado pela Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, independentemente de nova intimação.
2- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 15 de março de 2018, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005957-70.2016.8.22.0014
Classe: [Adimplemento e Extinção]
Requerente: AUTOR: J. C. DO COUTO COSMETICOS - ME
Requerido: RÉU: ELIZABETE COSTA DA FONSECA
Valor da causa: R$ 876,32
DESPACHO
O cumprimento de SENTENÇA segue as regras dos art. 513 e seguintes do CPC. Inicia-se a requerimento da parte que deverá apresentar planilha de cálculos que pretende executar. Assim, o simples pedido de expropriação de bens não atende os requisitos do art. 523 do CPC.
1- Que a credor adéque seus pedidos e esclareça porque em seus cálculos incluiu multa de 10% de acordo com o artigo 523, § 1º e § 3º do CPC/2015, se sequer a parte executada fora intimada para cumprir voluntariamente a SENTENÇA. Prazo: 15 dias.
2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005393-57.2017.8.22.0014
Classe: [Inadimplemento, Intimação / Notificação]
Requerente: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Requerido: EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
Valor da causa: R$ 3.817,00
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Não é o caso de buscar e apreender bem porque inicialmente esta ação se tratava de execução de título extrajudicial em que as partes homologaram que fora homologado por este juízo. Devendo, portanto, o eventual descumprimento dele ser exigido por meio de cumprimento de SENTENÇA nestes próprios autos, que segue as regras dos art. 513 e seguintes do CPC. Iniciando-se a requerimento da parte que deverá apresentar planilha de cálculos que pretende executar e postular pela intimação do executado para cumprir voluntariamente a SENTENÇA.
1- Assim, que a credor adéque seus pedidos e apresente planilha de cálculos. Prazo: 15 dias.
2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7010199-72.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ROSA AMELIA ANTUNES ALVES
Requerido: VAGNER JESUS DE AZEVEDO 02499760133

ROSA AMELIA ANTUNES ALVES propôs ação de resolução de contrato em face de VAGNER JESUS DE AZEVEDO, alegando, em síntese, que celebraram contrato de prestação de serviço com a empresa requerida para construção de uma casa em alvenaria no valor total de R$23.500,00, que seria pago com dação de um veículo no valor de R$13.500,00 e o restante, R$10.000,00 em 10 parcelas de R$1.000.00. Aduz que cumpriu sua parte do contrato, entregando o veículo, contudo, a requerida não cumpriu o contrato, ou seja, não efetuou a construção, abandonando a obra após a execução da fundação e levantamento das paredes. Relata que tentou contatar a requerida por diversas vezes, mas seu representante legal não atende suas ligações, tendo, inclusive, mudado sua sede desta cidade. Discorreu sobre os danos morais sofridos em decorrência da frustração. Informa que o valor dos serviços prestados pela requerida estão estimados em R$8.400,00. Tratou do valor a ser restituído à autora na quantia de R$5.100,00 somando-se a multa contratual no valor de R$4.700,00. Pediu pela procedência da demanda com a resolução contratual e consequente devolução da quantia de R$9.800,00 e danos morais no valor de R$10.000,00. Juntou documentos. Instada, esclareceu que postulou pela citação por edital porque o requerido mudou-se da cidade.

Deferida a gratuidade, a empresa requerida foi citada por edital e lhe foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral.

Em impugnação a autora postulou pelo prosseguimento do feito. Instados a especificarem provas, a autora pediu pelo julgamento antecipado da lide e a curadora da requerida afirmou não ter mais provas a serem produzidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não se aplica a confissão como efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).

Nada obstante, a documentação juntada e a não localização da requerida, que acabou sendo citado por edital, comprovam alguns dos fatos constitutivos do direito da autora, mormente a existência de contrato de prestação de serviços.

Cumpre, agora, analisar do inadimplemento. Ele dessumi-se da confissão da ré que citada por edital quedou-se inerte. Isto não é infirmado pelas restantes provas, inclusive cópia de instrumento de contrato juntados aos autos.

Há previsão contratual de multa para o caso de mora (cláusula quinta, id n.7560988 - Pág. 4) situação que se presume como decorrência da revelia e do decurso de prazo de mais de 70 dias desde a celebração do contrato. Aliás, pela fluência do tempo, ausência de cumprimento do contrato e pedido da autora, já se encontra configurado o inadimplemento, do qual decorre a resolução contratual e a consequente condenação em multa, conforme disposto no art. 475 do Código Civil e contratualmente previsto na cláusula sétima (id n.7560988 - Pág. 4), consequência que será analisada em pormenores.

No caso em julgamento a autora pagou a quantia de R$13.500,00, consistente na entrega de um automóvel, conforme consta do contrato, bem que integrava o patrimônio da autora. Contudo, não teria havido por parte da empresa ré a contraprestação dos serviços avençados pelas partes e, portanto, a autora não prosseguiu no pagamento das demais parcelas constantes do contrato.

A autora pretende a devolução da diferença entre o valor pago com a entrega do bem (R$13.500,00), no valor R$5.100,00 que teria pago sem que houvesse a contraprestação do serviço porque a requerida teria abandonado a obra na fase inicial, ou seja, somente teria feito as fundações e levantado algumas paredes. A autora estimou que os serviços realizados pela requerida perfazem R$8.400,00 e que, diante disso deveria ser ressarcida em R$5.100,00.

A autora pretende ainda receber o valor da multa contratual em caso de desistência no valor de R$4.700,00. A intitulada multa rescisória tem natureza de cláusula penal porque incidiria com o descumprimento contratual. As partes estabeleceram cláusula penal que, conforme contrato, é de 20% sobre o valor do contrato.

Somando-se a multa mais o valor que entende que deve ser ressarcido a autora pretende a quantia de R$9.800,00 (13.500,00-8.400,00= 5.100,00+4.700,00=9.800,00).

Nada obstante, a manifestação das partes aduzindo que não pretendem produzir outras provas conduz à parcial procedência do pedido da autora que suficientemente comprovou por documentos alguns dos fatos constitutivos de seu direito.

Assim, por meio do instrumento de contrato em cópia autenticada demonstrou a autora a contratação da requerida para prestar os serviços de construção civil.

Da comprovação destes fatos advém uma consequência jurídica conforme a pretensão da autora, qual seja a resolução do Contrato cujo instrumento consta do id n.7560988 - Pág. 1/4.

Todavia, ela não comprovou por documentos que os valores dos serviços prestados pela requerida seriam somente o valor de R$8.400,00, apenas estimou tal valor. Não se ignoram os argumentos da autora, contudo, ela não demonstrou por meio de medições, orçamentos, fotos e quaisquer outros indicativos, ainda que de produção unilateral, que os serviços executados perfariam o montante de R$8.400,00, e que, portanto, remanesceria a diferença a ser ressarcida no valor de R$5.100,00.

Cumpre reiterar que embora a requerida tenha permanecido revel, a contestação por negativa geral apresentado por seu curador torna os fatos controvertidos. Assim não se pode presumir que o valor a ser ressarcido à autora seria exatamente R$5.100,00 porque do contrato (cláusula segunda, id n.7560988 - Pág. 3) consta a descrição dos serviços que seriam executados pela requerida, sendo que a fase inicial totalizaria o montante de R$15.400,00. Logo, como a autora não comprovou por documentos quais serviços foram executados não se pode presumir que os serviços não teriam atingido o valor de R$13.500,00. Assim, o pedido de devolução do valor de R$5.100,00 é improcedente.

De mesmo modo é improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Desnecessário um escorço histórico acerca da possibilidade de indenização ou reparação do dano moral. Não se ignora que tal matéria foi objeto de pertinentes discussões e mesmo as terminologias “indenização, reparação e dano” quando referidas aos temas foram questionadas. O que importa para a concisão da SENTENÇA é que os danos morais são indenizáveis por expressa previsão constitucional (CF, art. 5º, V e X).

É oportuno colacionar algumas conceituações de dano moral:

“Dano moral é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem” (Orlando Gomes, obrigações, 5ª ed. n. 195, p. 333)

Lembra Miguel Reale que a Constituição Federal “ao tipificar o dano moral, não se refere ao aspecto físico da pessoa, mas a sua dimensão ética perante a sociedade, implicando necessariamente um dano moral (temas de direito positivo, p. 22).

Ensina Pontes de Miranda: “Nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lha atinge o patrimônio”.

E arremata Aguiar Dias: “O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada”.

Destes conceitos complementares e da proteção constitucional prevista no art. 5º, X, tem-se que dano moral seria aquela lesão causada à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas, sem necessidade de correspondente lesão patrimonial.

Ocorre, porém, que no caso concreto o dano moral decorreria do inadimplemento contratual, acerca do qual sequer danos materiais foram apurados, de modo que se impõe a reiteração da jurisprudência no sentido de que a simples mora contratual não é geradora de especial sofrimento no homem médio, resiliente às frustrações negociais. Nesse sentido:
STJ- DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega ofensa ao art. 535 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. 2. O inadimplemento contratual gera, ordinariamente, os efeitos estabelecidos no art. 389 do Código Civil, segundo o qual, "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". 3. Somente haverá indenização por danos morais se, além do descumprimento do contrato, ficar demonstrada circunstância especial capaz de atingir os direitos de personalidade, o que não se confunde com o mero dissabor. 4. O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, in re ipsa, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. Nessa linha: REsp nº 1.653.865/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2017, DJe 31.05.2017. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (Recurso Especial nº 1.599.224/RS (2016/0117871-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Antônio Carlos Ferreira. DJe 16.08.2017).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente um dos pedidos da autora ROSA AMELIA ANTUNES ALVES e por consequência DECLARO a resolvido o contrato, cujo instrumento consta em cópia no id n.7560988 – Pág.1/4. Condeno o requerido VAGNER JESUS DE AZEVEDO ao pagamento da multa contratual no valor de R$4.700,00, corrigida desde a citação.
Julgo improcedente o pedido de devolução do valor de R$5.100,00, bem como, o pedido de indenização por danos morais.
Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbências em 20% do valor da condenação (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º). Dada a parcial sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de idêntico valor, mas declaro suspensa a exigibilidade de tal verba, assim como da parcela de custas por ele devida, uma vez que beneficiário da Gratuidade de Justiça.
Condeno a ré ao pagamento de metade do valor das custas totais (iniciais e finais).
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos acaso não haja pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.
Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002132-84.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VASTHER FERREIRA COSTA
Requerido: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A e outros

VASTHER FERREIRA COSTA propôs ação de restituição de valor pago em produto c/c danos morais em face de DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A e SONY BRASIL LTDA, aduzindo que comprou um Celular Sony Xperia C C2304 PRTO, número de série: 35180306412024, na data de 26/03/2015, no valor de R$ 899,00, em um dos estabelecimentos das Lojas City Lar na cidade de Vilhena/RO com garantia estendida de 02 anos de 27/03/2016 a 27/03/2018 no valor de R$ 269,70, que foi oferecida e vendida pela requerida Dismobrás, perfazendo assim um total de R$ 1.168.70 pagos pela requerente. Relata que após um ano o aparelho começou a apresentar defeito desligando automaticamente e não funcionando. Relata que enviou o celular para assistência técnica em 04/04/2016 pelo correio, e recebeu o celular da assistência no dia 01/05/2016 com o mesmo defeito anterior. Que enviou o celular novamente para assistência técnica no dia 19/05/2016 e até a presente data não devolveram o referido produto. Aduz que reclamou perante o PROCON mas não obteve resposta satisfatória para solução do problema. Discorreu sobre a lei consumerista, da restituição do valor pago, da reparação do dano moral, da inversão do ônus da prova. Postulou pela procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Foi concedida a inversão do ônus probatório. Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.
Citada, a ré DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A contestou alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No MÉRITO alegou ausência de responsabilidade da contestante, vez que o autor se insurge contra o tratamento dado pela fabricante/assistência técnica. Discorreu sobre a responsabilidade da assistência técnica, da inexistência do dano material, da inexistência do dano moral, do quantum indenizatório. Requereu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Citada, a ré SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA contestou alegando preliminarmente ilegitimidade passiva da requerida SONY BRASIL LTDA, postulando pela retificação e inclusão da SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA no processo. Alegou incompetência do Juizado Especial Cível. No MÉRITO alegou inexistir responsabilidade da Ré para providenciar o reparo sem ônus ou troca do produto, razão que em nenhum momento se eximiu de suas obrigações ou se negou a prestar a devida assistência. Aduz que o produto foi encaminhado e não recolhido pelo consumidor, o que demonstra sua falta de interesse de agir. Postula pela excludente de responsabilidade e pela culpa exclusiva do consumidor. Discorreu sobre a complexidade de reparo técnico para determinados aparelhos, da ausência dos danos materiais, da inexistência de danos morais, da inversão do ônus da prova. Postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
A parte autora impugnou as contestações rechaçando todas as alegações das requeridas, postulando pela responsabilidade solidária das rés quanto aos danos materiais e morais sofridos. Reiterou os pedidos iniciais.
Instadas a especificarem provas, as requeridas nada falaram. A parte autora postulou por oitiva de uma testemunha.
Eis o relatório. Decido.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A
De modo específico rejeito a preliminar de ilegitimidade da parte passiva constante no id. 10476123 - Pág. 2/3, pois ficou evidenciado que a ré Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A foi a responsável pelas tratativas de venda com a parte requerente. Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narração dos fatos pelo autor, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de carência de ação, eis que foi exercido o direito de ação.

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA REQUERIDA SONY BRASIL LTDA

Considerando a manifestação da requerida na contestação id. 10508700, e anuência da parte autora em impugnação id.11406294 - Pág. 1, acolho o pedido de retificação do polo passivo de SONY BRASIL LTDA para SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Os autos tramitam na nesta 3ª Vara Cível, assim incabível o pedido postulado de incompetência pela ré Sony.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque não existe necessidade de produção de prova em audiência (CPC, art. 355, I), eis que os documentos acostados são suficientes a esclarecer os fatos e as demais questões são de direito.

Foram atendidos os pressupostos de regular constituição e desenvolvimento do processo. Presentes as condições da ação. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

Relevante que logo no DESPACHO inicial, de modo a possibilitar a ampla defesa das rés, foi decidido pela inversão dos encargos probatórios, e de tal DECISÃO foram intimadas na mesma oportunidade da citação.

Os documentos apresentados pela parte autora restou incontroversa a aquisição do produto junto a primeira requerida, bem como os posteriores problemas apresentados e encaminhamento a assistência técnica da segunda requerida.

Os fatos constitutivos do direito da parte autora foram suficientemente provados com a inicial. A causa de pedir principal dela é a restituição de valor mais indenização por danos morais.

Relevante, que a responsabilidade pelo fato do produto, que se revelou inadequado ou impróprio, é objetiva, portanto, independentemente de culpa, conforme dispõe o art. 18 do CDC.

Embora as rés tenham alegado ausência de responsabilidade em face da autora, nada provaram, seja através de documentos ou demonstrando quaisquer das excludentes da responsabilidade. Embora a requerida Dismobrás no id. 10508685 - Pág. 1 e a requerida Sony no id.10508700 - Pág. 3, tenham anexado histórico do encaminhamento do aparelho celular constando como data de recebimento o dia 01/04/2016, deixaram de comprovar a devolução do aparelho quando enviado pela segunda vez a assistente técnica a parte autora.

Nesta situação pertinente a propositura da presente ação, pois o requerente não está obrigado a aguardar indefinidamente pelo bem. Extrapolado o prazo de 30 dias pode livremente o consumidor optar pela substituição do produto ou pela restituição do preço (CDC, 18).

Neste contexto verifica-se como verdadeira a alegação de que as rés não fizeram a substituição do produto que apresentou defeito e permaneceu sem solução o problema. Considerando que o produto não atendeu às condições para as quais foi adquirido, e já se passou aproximadamente dois anos da efetivação da compra do produto sem a devida utilização, deverão as requeridas de forma solidária responder pelos danos suportados pelo autor, consoante CDC art. 18, § 3º (com remissão ao § 1º):

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; (...)".

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Neste contexto, em pedido específico a requerente postulou pela restituição do valor do aparelho celular, id. 9283203 - Pág. 8.

Do dano Moral

A indenização dos danos morais encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira das rés para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

Em julgado o TJ-RO reafirmou a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).

No caso concreto os danos sofridos pela parte autora resumiram-se como decorrentes do não funcionamento do aparelho adquirido e, especialmente, descaso das rés em restituir o preço pago ou mesmo substituir o aparelho.

Certo, porém, que o chamado homem médio, aquele que observa um padrão razoável de cautela, naturalmente se preocuparia com devolução do aparelho e se sentiria ultrajado com a demora e desídia das requeridas em substituir o aparelho ou efetuar a devolução do valor que pagara. Tal situação ultrapasse o mero aborrecimento. Configura-se, pois, dano moral, embora de menor gravidade.

Assim, valendo-me dos parâmetros apontados, entendo adequada a indenização de danos morais no valor atual de R$ 3.000,00 (três mil reais).

E considerando o caso concreto, de direito do consumidor, os fornecedores, corréus, são solidariamente responsáveis pela reparação dos defeitos do produto (CDC, art. 18), e pela reparação dos danos morais, o que imporá única condenação ao cumprimento de obrigações solidárias pelos réus.

Posto isso, julgo procedente os pedidos deduzidos por VASTHER FERREIRA COSTA, e por consequência condeno SOLIDARIAMENTE DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A e SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA, a restituírem o valor do aparelho celular mais garantia estendida na importância de R$ 1.676,35 (um mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

CONDENO ainda as rés ao pagamento SOLIDÁRIO da indenização por dano moral no valor atual de R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros desde a citação (CPC art. 240).

Proceda-se a correção do polo passivo, modificando o nome de SONY BRASIL LTDA para SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Condeno solidariamente as rés ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do autor, arbitrando tais honorários em 15% sobre o valor atualizado da condenação. (CPC/15, art. 85, § 2º). Condeno-as ainda, e solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001590-66.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Requerido: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2711, - de 2672/2673 a 2990/2991, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260
Valor da causa: R$ 11.646,33
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
1-Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo. Apesar dos documentos juntados persiste a controvérsia dos fatos pertinentes a verossimilhança das alegações da parte autora e a ausência de responsabilidade da parte ré.
2- Para elucidação dessa controvérsia é necessária e pertinente a oitiva da testemunha arrolada no id. 12857415 - Pág. 1, cujo comparecimento deverá ser promovido pela parte autora nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.
3- Assim, para oitiva da testemunha designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de Maio de 2018 às 11h30min.
Intimem-se as partes por meio dos respectivos Advogados.
Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000538-98.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Executado: TRANSPORTES SANGALLI LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7784, Sala 08 - Pátio do Posto Miriam, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena/RO
Valor da causa: R$ 6.872,21
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
1- Vincule-se a guia de custas a estes autos.
2- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
3- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 15 de março de 2018, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
4- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008005-02.2016.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Requerido: EXECUTADO: FERNANDES EIRELI - ME, LETICIA SILVA GONCALVES FERNANDES
Valor da causa: R$ 7.020,24
1- Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD da empresa executada, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informação sobre bens na declaração.
Ademais, a partir de 2015 a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal cuja consulta não é disponibilizada pelo sistema Infojud.
2- Em consulta ao sistema Infojud a executada LETÍCIA apresentou declaração de bens referente aos anos de 2016 e 2017, porém consta como único bem a própria empresa devedora. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010373-81.2016.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Requerido: EXECUTADO: LUIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
Valor da causa: R$ 6.000,55
Em consulta ao sistema Infojud não consta a entrega de declarações de bens referentes aos últimos exercícios fiscais.
Ao credor para requerer em 15 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003895-57.2016.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Requerido: EXECUTADO: S M CARNEIRO
Valor da causa: R$ 7.418,82
1- Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD da empresa executada, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informação sobre bens na declaração.
Ademais, a partir de 2015 a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal cuja consulta não é disponibilizada pelo sistema Infojud.
2- Em consulta ao sistema Infojud o empresário individual SERGIO não apresentou declaração de bens referente aos anos de 2016 e 2017. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7000575-28.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Requerido: OSMAR DA SILVA
Valor da causa: R$ 4.855,12
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação de conhecimento que foi prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e perante àquele juízo deverá ser processada.
Pela atual redação do art. 516, inciso II do NCPC, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.
Assim, declino da competência para o d. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.
Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002080-59.2015.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: EXEQUENTE: BORRACHAS E EQUIPAMENTOS ELGI LTDA
Requerido: EXECUTADO: G. R. PNEUS E RECAPAGENS LTDA - ME
Valor da causa: R$ 30.960,04
Reitero que, porque a parte mudou-se sem indicar novo endereço, presume-se intimada para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Assim, o credor deve indicar bens penhoráveis podendo, inclusive, se pretender penhora junto aos sistemas on line utilizar os valores pagos para tais diligências. Assim, que o credor apresente planilha atualizada de seu crédito e requeira o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.
Vilhena, 31 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001555-09.2017.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Requerido: EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS BANDEIRA ALVES, PATRIK BANDEIRA ALVES
Valor da causa: R$ 279,02
Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 17.O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze Reais) cada uma delas.
Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido.
Vilhena, 31 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000854-82.2016.8.22.0014
Classe: [Dívida Ativa]
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Requerido: EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
Valor da causa: R$ 165.167,38
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
1- Revogo o DESPACHO do id n.15610567 - Pág. 1. Risque-o dos autos bem como os expedientes constantes dos id n.15890271, n.15911635 e n.15912308 - Pág. ½, porque equivocadamente lançados.
2- Anteriormente quando efetivada penhora sobre outro bem, decidi nestes autos e condenei a executada em litigância de má-fé por não ter informado ao Juízo a venda do imóvel penhorado que seria levado à hasta pública, deixando de cumprir seus deveres no processo e cooperar com a Justiça (CPC, art. 77).
Instada, a Fazenda anexou aos autos certidões de inteiro teor de alguns imóveis e postulou pela penhora desses outros imóveis.
Efetivada a penhora e designada venda judicial dos bens, situação se repete. A executada informa que os bens penhorados não mais lhe pertencem. Juntou diversos documentos, dentre eles contratos particulares e proposta de compra e venda em nome de terceiras pessoas.
Intimada a manifestar, a Fazenda postulou pela manutenção da penhora e venda judicial dos bens porque conforme certidão de inteiro teor dos imóveis comprovadamente eles estão registrados no CRI em nome da executada. Alega que os contratos de compra e venda são meros instrumentos particulares e não podem se sobrepor aos instrumento públicos que comprovam quem seriam os verdadeiros donos dos imóveis.

Razão assiste à Fazenda. As certidões de inteiro teor dos imóveis anexadas nos autos, expedidas com data recente, são documentos idôneos para comprovar a propriedade, que os imóveis permanecem registrados em nome da executada, e sobre eles não pendem quaisquer restrições que imporia o levantamento da penhora. Ademais, os contratos e propostas de compra e venda juntados pela executada não pode se sobrepor às certidões porque sequer possuem firma reconhecida. Aliás, para que o instrumento particular tenha efeitos erga omnes, e não meramente inter partes, é necessária sua inscrição no registro público.
Assim, mantenho a penhora realizadas sobre os imóveis constante do auto de penhora do id n.14432973 - Pág. 1/3.
Mantenho ainda a venda judicial designada para os dias 07 e 21 de fevereiro de 2018.
Intimem-se.
Vilhena, 31 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001508-69.2016.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Requerido: EXECUTADO: ANDRE PEREIRA DE JESUS - ME, ANDRE PEREIRA DE JESUS
Valor da causa: R$ 22.474,18
Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 17.O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze Reais) cada uma delas.
Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido constante do id n. 15384174.
Vilhena, 31 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005116-75.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Requerido: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH
DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA propôs ação de cobrança em face de JULIANA PATRICIA ROCKENBACH arguindo que é credora da Requerida no valor de R$ 6.758,97 (seis mil e setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), crédito devidamente representado pelas inclusas Notas Promissórias e Tickets de Venda, oriundos de compras realizadas no estabelecimento comercial da Requerente, que atua no ramo de comércio de ferramentas, ferragens, produtos, e máquinas agrícolas sem operador, entre outros. Argumenta que a prova da existência do débito se faz através da análise dos títulos juntados aos autos, que apesar de não serem hábeis a ensejar ação de execução, demonstram de forma inequívoca a obrigação da Requerida. Conclui postulando que a requerida seja condenada ao pagamento do valor de R$ 14.971,53 (quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), correspondentes aos títulos presentes nos autos, valor este que deverá ser corrigido e atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo índices do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Juntou documentos.
Citada, a ré contestou arguindo sua ilegitimidade passiva porque não efetuara referidas compras, conforme compravam os documentos juntados pelo próprio autor, nenhum deles assinado pela autora ou a pedido dela, que tampouco jamais recebera tais mercadorias. No MÉRITO, argumenta pela improcedência, reiterando tal situação de fato, acrescentando, ademais, que realmente vivera em união estável com EMMANUEL APARECIDO DE JESUS DA SILVEIRA que assinou a maioria dos documentos que instruíram a inicial, mas que estão separados desde 14-03-2011, conforme termo de dissolução por ambos assinado, com firma reconhecida em cartório, de modo que jamais autorizara as compras posteriores à separação, seja mediante prévio cadastro, autorização escrita ou verbal. Enfatiza que mesmo diante do não pagamento de diversas mercadorias adquiridas por seu ex-companheiro a autora continuou vendendo produtos a ele, mas em nome da ré que, reitera-se, não havia autorizado tal prática. Concluiu postulando pela substituição do polo passivo, com sua exclusão e inclusão de EMMANUEL APARECIDO DE JESUS DA SILVEIRA, por ela qualificado, bem como pela improcedência do pedido condenatório, acaso mantida no processo. Juntou documentos.
Em impugnação a autora resistiu à pretensão de substituição do polo passivo e de carência de ação, argumentando que a própria ré demonstrara por documentos que já havia pago outros compras realizadas em seu nome e recebidas por terceiro e por seu companheiro, que recebiam as mercadorias. Impugnando a defesa de MÉRITO, argumentou que referida dissolução não é documento público, que não foi comunicada à autora e que se presume que as mercadorias adquiridas pelo companheiro da ré beneficiavam o casal.
Instadas, as partes postularam pela oitiva de testemunhas. Na sequência, foram instadas a especificar o que pretendiam demonstrar por prova oral que ainda não tivesse sido comprovado por documentos. Apenas a ré manifestou-se.
Decido.
Da alegada ilegitimidade passiva
Conforme relatado a ré arguiu sua ilegitimidade, indicando, nos termos do arts. 338 e 339, quem seria o responsável, a substituí-la no polo passivo. Instado em impugnação, a autora insistiu na permanência da ré originária, sem substituição ou inclusão de terceiro no polo passivo, faculdade a ele garantida por referidos artigos.
Assim, negada tal substituição voluntária, persiste a questão de ilegitimidade passiva. Embora haja certa divergência, continuo reputando que o novo CPC adotou a teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa do autor. Ou seja, as condições da ação devem ser analisadas em relação a uma causa tal como proposta. A autora indicara os motivos pelos quais reputou a ré parte legítima, dos quais em tese decorreria a obrigação dela pagar as dívidas. Se, ao final, revelar-se inexistente tal obrigação, a DECISÃO será de MÉRITO, improcedência do pedido condenatório deduzido em face da ré. Posto isso rejeito a arguição de carência de ação.
Do MÉRITO
Conforme relatado, a autora não esclareceu o que ainda pretenderia provar através de testemunhas. Tal omissão não torna, tecnicamente, prejudicado seu pedido de produção de provas, mas vai ao encontro da constatação judicial de que realmente não remanesceriam fatos controvertidos e relevantes que ainda demandassem por tal espécie de prova.
A narrativa fática da contestação acabou por evidenciar certas peculiaridades da exposição de fatos da petição inicial. Naquela oportunidade a autora realmente não disse que a ré realizara compras ou adquirira mercadorias. È oportuna nova transcrição:

Disse a requerente ser "credora da Requerida no valor de R$ 6.758,97 (seis mil e setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), crédito devidamente representado pelas inclusas Notas Promissórias e Tickets de Venda, oriundos de compras realizadas no estabelecimento comercial da Requerente, que atua no ramo de comércio de ferramentas, ferragens, produtos, e máquinas agrícolas sem operador, entre outros"

Ou seja, jamais asseverou que a ré compra ou recebera tais mercadorias, o que coincide com a defesa da ré de que terceiros compraram tais mercadorias, o que, de certa maneira, acabou sendo reconhecido pela autora em impugnação ao argumentar que a ré já havia pago outros compras realizadas em seu nome e recebidas por terceiro e por seu companheiro, que recebiam as mercadorias.

Vale dizer: a ré não comprou e tampouco recebeu as mercadorias. Sequer formalmente os documentos, sem força de título executivo a vinculam, porque em nenhum deles houve qualquer espécie de manifestação de vontade dela. Não os emitiu, não deu recibo das mercadorias, não os avalizou ou endossou.

Nesse contexto tampouco a autora disse que no mediante prévio cadastro ou autorização escrita terceiros estivessem validamente autorizados pela autora a comprarem em nome dela.

Relevante que em impugnação a autora vem inovar sua causa de pedir, dizendo que as mercadorias eram adquiridas pelo companheiro da ré para o trabalho dele e que isso trazia benefício à economia doméstica do casal. Incabível tal inovação após a resposta. Ademais, a omissão de tal fato, absolutamente relevante, implica na melhor das hipóteses, em descuido da narrativa inicial, quando não, na pior das hipóteses, omissão proposital para impedir a desoneração da ré que não realziara tais compras.

Por isso ganha menor relevância probatória o documento de dissolução de união estável. Aliás tal documento realmente indica a separação, dada ausência de requisitos formais para tanto, bem como a data em que confeccionado, ou seja, pelo menos em 14-03-2011, quando reconhecidas em cartório as assinaturas dele constantes. Mas independentemente disso, todos os demais documentos não vinculam a ré à dívida. Oportuno relembrar que desde o início a autora entendeu por relevantes tais documentos e omitira-se quanto à verdadeira situação de fato.

Certo, ainda, que nenhuma das compras, feitas por terceiro, foi realizada antes da referida dissolução, conforme se denota da própria narrativa inicial, condizente com as datas lançadas em tais documentos. Todos eles são posteriores ao início de julho de 2011, quando, reitere-se, o casal separa-se em 14-03-2011.

Em síntese: é incabível a modificação da causa de pedir em impugnação. Do cotejo das narrativas da petição e inicial e contestação alguns fatos restaram incontroversos. Os demais foram provados por documentos, motivo pelo qual incabível a produção de prova oral. E de tal conjunto probatória, emana segura a improcedência do pedido condenatório que a autora deduzira em face da ré.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido que a autora DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA deduzira em face da ré JULIANA PATRICIA ROCKENBACH.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, estes últimos fixados em 15% sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 85, § 2º).

Registro e publicação automáticos.

Intimem-se.

Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7003753-53.2016.8.22.0014

Classe: [Correção Monetária]

Requerente: EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Requerido: EXECUTADO: GEDEAN RODRIGUES MOREIRA

Valor da causa: R$ 626,16

Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 17.O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze Reais) cada uma delas.

Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido constante do id n. 15350304.

Vilhena, 31 de janeiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7005206-49.2017.8.22.0014

Classe: [Execução Previdenciária]

Requerente: EXEQUENTE: VALDEMAR SPERFELD

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da causa: R$ 41.976,97

DESPACHO

Nos termos (CPC, arts. 10) intimem-se a parte exequente, para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e cálculos apresentados pelo executado. Prazo de 15 dias.

Vilhena, 31 de janeiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7003585-17.2017.8.22.0014

Classe: [Alienação Fiduciária]

Requerente: REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Requerido: REQUERIDO: TANIA MARIA GARDINALLI DA SILVA

Valor da causa: R$ 23.462,20

DESPACHO

Em todos os endereços indicados nos autos foram efetuadas diligências infrutíferas, ou seja, o bem não fora localizado para apreensão. Assim, que a parte autora forneça novo endereço ou requeira o que de direito. Prazo: 05 dias.

Vilhena, 31 de janeiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001289-22.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: Nome: MAXICASE MAQUINAS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 9415, setor 12, Pque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 73.604,35
Rejeito arguição de nulidade da citação. A bem da verdade perde relevância eventual nulidade ou mera irregularidade, supridas pelo comparecimento espontâneo do executado. Nesse caso, tampouco operante qualquer preclusão, uma vez que o executado praticou justamente o ato que a ele caberia nesta fase processual: nomeação de bens à penhora como ato subsequente à ausência de pagamento voluntário. Nada obstante, oportuno ressaltar que embora o executado tenha arguido nulidade, não declinou outro endereço da empresa. Em sua petição indicou como sede o endereço que consta no processo, no qual a empresa já não atua, conforme detalhadamente certificado pelo Senhor Oficial de Justiça. Por certo, não ignorei o novo endereço do representante legal, onde doravante ele será intimado para subsequentes atos.
Assiste razão ao Estado que impugnou a nomeação de bens à penhora porque desrespeitada a ordem legal. Nesse contexto, procedi à ordem de bloqueio de valores via bacenjud, que restou infrutífera, inclusive porque a empresa executada sequer mantém conta bancária, conforme documento anexo. Nesse contexto, porque não há conhecimento de eventual existência de outros bens que na ordem de vocação à penhora precedesse os móveis ou veículos, reputa-se pertinente a nomeação de bens à penhora. Desde logo, o executado fica advertido, na pessoa de seu advogado que não poderá abrir mão dos bens que indicou à penhora, mas para efetivação da penhora é necessária a lavratura de auto e pertinente avaliação. Que em 5 dias o executado, intimado na pessoa de seu advogado, indique e comprove onde se encontram atualmente os bens que nomeou à penhora.
Intimem-se.
Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Proc.: 0009057-89.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)
Executado:Maria das Graças Alves dos Santos
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

Proc.: 0000137-05.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Leonardo Pereira Oliveira
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

Proc.: 0000141-42.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemario Secco (RO 724)
Executado:Balbina Miranda de Oliveira
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

Proc.: 0001249-09.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Elias Pinheiro de Miranda, Soize Maria Gomes
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

Proc.: 0052501-61.2004.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Rep. Vilhena Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Gerson Pereira Affonso
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

Proc.: 0012181-17.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Sebastião Soares da Penha
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

Proc.: 0005348-80.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Executado:Transportes Marcante Ltda, Adelino Marcante, Jaqueline Maria Morim
Advogado:Greicis Andre Biazussi (OAB/AC 2225), Fernando César Volpini (OAB/RO 610A), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610A), Greicis Andre Biazussi (OAB/AC 2225)

DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, conforme extrato anexo, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).Diga a parte credora em cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em cinco (05) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009457-74.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jacson Skiavine
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Claudio Pinto da Cunha Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados.Já existe veículo do executado com restrição no sistema Renajud.Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006979-93.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Adilson Luiz Rockenbach
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001374-69.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Tudo Em Madeiras Inustria e Comercio Eireli, Idinir Júnior Lupatini, Idenilson Maicon Lupatini
DESPACHO:
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003660-54.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Executado:Auto Posto Milênio Ltda, Itamar Rodrigues Costa, Ingrid Ritzmann Costa
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, conforme extrato anexo, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).Diga a parte credora em cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em cinco (05) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006209-66.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Darcy Luiz Nunes
DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos.Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados.Intime-se.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010292-91.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Gr de Oliveira Ltda Me, Geraldo Rodrigues de Oliveira, Maria do Carmo Carvalho de Oliveira
DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos.Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados.Intime-se.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010447-38.2016.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Nome: JUCILENE CORREA - ME
Endereço: rua 28, 5623, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
A executada não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Intime-se.
Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008555-60.2017.8.22.0014
[Levantamento de Valor]
MARLENE DE OLIVEIRA BERNARDI e outros (3)

SENTENÇA
Marlene de Oliveira Bernanrdi e outros requereram a concessão de alvará judicial para autorizar o saque na Delegacia Regional da Receita Federal deixados por Roberto Bernardi. Juntam documentos.
Ofício da Receita Federal no Id 15652281, informa que o falecido tem saldo em conta corrente no valor de R$ 891,57
Diante da documentação juntada nos autos, concedo o alvará, a fim de que os requerentes possam levantar o saldo existente em nome de Roberto Bernardi.
Em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Expeça-se alvará em nome dos requerentes dos valores existentes em nome do falecido.
Sem custas. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Nada pendente, arquive-se.
Vilhena, Segunda-feira, 29 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009358-43.2017.8.22.0014
[Acidente de Trânsito]
AUTOR: VANDERSON PEREIRA PORTUGAL
Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
A requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT arguiu em preliminar concessão indevida da assistência judiciaria à autora.
Passo à apreciação.
Tenho que a alegação da requerida não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando a requerida que a parte autora possui condição de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Ademais, basta a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
Neste sentido:
TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
Fixo como ponto controvertido: a) se há valores para recebimento.
Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, manifestarem-se quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, Segunda-feira, 29 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000631-32.2016.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
META TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME
ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004632-60.2016.8.22.0014
[Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Nome: GEORGE MAIKEL SALYNAS PEREIRA
Endereço: RUA 1507, 1613, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: RUA 1507, 1613, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: RUA 1507, 1613, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
O executado não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Intime-se.
Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003705-60.2017.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Nome: ALFREDO DE FRANCA
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para proceder a restituição do veículo do requerido, no prazo de cinco dias, sob pena de multa e responsabilização.
Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010266-03.2017.8.22.0014
[Nota de Crédito Comercial]
AUTOR: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
BACHMANN CONVENIENCIA E SERV FESTA LTDA - - ME
DESPACHO
Intime-se, novamente, a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002194-61.2016.8.22.0014
[Direito de Imagem]
FERNANDO HENRIQUE CEROZINI MARIN
OI MOVEL
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de ID nº 15876612, informando o pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do NCPC, julgo extinto o processo.
Custas pela executada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0009126-97.2010.8.22.0014
[Nota de Crédito Comercial]
PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA.
Nome: EDSON OLIVEIRA SOUZA JUNIOR
Endereço: rua rio grande do sul, 4155, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-970
DESPACHO
O executado não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Intime-se.
Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002848-48.2016.8.22.0014
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA
ESTADO DE RONDÔNIA e outros
DESPACHO
Intime-se a parte Autora/apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.
Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste juízo.
Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001586-63.2016.8.22.0014
[Inadimplemento, Correção Monetária]
EXEQUENTE: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP
NILTON MOREIRA DA SILVA e outros
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca da petição de ID 14826686, no prazo de cinco dias.
Vilhena, Segunda-feira, 29 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006055-21.2017.8.22.0014
[Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação]
LOJA DO MANOEL LTDA - EPP
ELIR ORLANDIN
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007309-63.2016.8.22.0014
[Nota Promissória]
TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
CLEITON SANTOS DE JESUS
SENTENÇA
Tecidos Vilhena Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Cleiton Santos de Jesus pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
A patrona da parte autora foi intimada no Id 15226604 para apresentar manifestação e quedou-se inerte. No Id 15691021 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de Id 15879648).
Não pode o feito ficar paralisado à espera da exequente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custa na forma.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008338-17.2017.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: MARCOS LEANDRO LIMA RIBEIRO
Espólio de Osmar Rodrigues Muller
DESPACHO
Desnecessária a propositura de nova demanda, uma vez que a liquidação é uma fase do cumprimento de SENTENÇA.
Sendo assim, arquivem-se o presente feito, devendo o Autor dar prosseguimento ao feito nº 7009735-48.2016.8.22.0014, no qual foi proferida a SENTENÇA ora executada.
Intime-se.
Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008811-37.2016.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Nome: EMERSON GOMES DA SILVA
DESPACHO
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009859-94.2017.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ELENICE SIMIONATTO FONTANA
SENTENÇA
Unimed Vilhena Cooperativa Trabalho Médico ingressou com execução de título extrajudicial contra Elenice Simionatto Fontana, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 15894486.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Recolha-se MANDADO de citação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007188-35.2016.8.22.0014
[Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Nome: MARIA GRACINDO DE OLIVEIRA
Endereço: pedro alvarz cabral, 4985, 5º bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Intime-se.
Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000563-82.2016.8.22.0014
[Duplicata]
CHARLENE PNEUS LTDA
F T CAPELARIO TRANSPORTES - ME
DESPACHO
Em consulta ao programa Renajud, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006037-34.2016.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CHARLENE PNEUS LTDA
Nome: DEVANIR ALCANTARA NOGUEIRA
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Proc.: 1000006-91.2016.8.22.0017
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Promovido: Julimar Migliorini
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos OAB/RO 2295
Fica o Advogado intimado da audiência preliminar redesignada para o dia 06/02/2018, às 10h30min, na sala de audiências do CEJUSC da comarca de Alta Floresta DOeste/RO.

Proc.: 2000033-23.2017.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Promovido: ATAIDE FONSECA DE JESUS
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno OAB/RO 6843
Fica o advogado intimado da audiência designada para o dia 06/02/2018, às 11h30min, na sala de audiências do CEJUSC, da comarca de Alta Floresta DOeste/RO, bem com para apresentar resposta a acusação no prazo legal.

Proc.: 1000104-13.2015.8.22.0017
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Promovido: Rodrigo Bonet
Advogado: Fermando Valdomiro dos Reis OAB/RO 7133
Fica o Advogado intimado da audiência designada nos autos para o dia 06/02/2018, às 12 horas, na sala de audiências do CEJUSC, da Comarca de Alta Floresta DOeste/RO, bem como oferecer resposta a acusação no prazo legal.

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 1000844-97.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marco Antônio Pretti
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843), Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Ficam os advogados supramencionados intimados da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13.03.2018, às 12:00.
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O(A) MM. ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, Juiz(a) de Direito da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito referente a execução que se menciona.
Processo: 7000547-56.2015.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS JALES
Advogado(s) do reclamante: ROBERTO ARAUJO JUNIOR
EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO MATANA
Valor da Ação: R$ 2.670,75
DESCRIÇÃO DO BEM: 01(um) imóvel urbano constituído pelo n.30, quadra 202, setor n.04, medindo 14 metros de frente/fundos e 35 metros de laterais, perfazendo 490 metros quadrados, localizado na Av. José Linhares, bairro Princesa Isabel, no município de Alta Floresta D'Oeste RO.
VALOR TOTAL: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
DATAS PARA VENDA JUDICIAL:
Primeira venda: 26/02/2018, às 08:00 horas
OBSERVAÇÕES:
1 - A Venda Judicial realizar-se-a na Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Localizado na Av. Mato Grosso 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - email: afw1civel@tjro.jus.br
2 - O bem a ser arrematado poderá ser localizado na Av. José Linhares, bairro Princesa Isabel, no município de Alta Floresta D'Oeste RO.
3 - Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital
4 - Havendo arrematação, o valor deve ser depositado em juízo conforme dispõe o art. 892, § 1º. O prazo assinalado no artigo citado começará a fluir da assinatura do Auto/carta de Arrematação, devendo o comprovante ser entregue em cartório para as providências devidas.
Alta Floresta D'Oeste, 24 de janeiro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Gabarito

Proc.: 1000480-46.2017.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lindomar Alves de Souza, Jair Benedito do Amaral, Claudemir Guimaraes Cordeiro, Fagner Fernandes Machado
Advogado:Hiran Cesar Silveira (OAB/RO 547), Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
FINALIDADE: Intimar os advogados supra da r. DECISÃO transcrito abaixo:
DECISÃO:DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa do réu Claudemir Guimarães Cordeiro, alegando excesso de prazo, bem como que os requisitos ensejadores da prisão preventiva não se fazem mais presentes. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido formulado pelo réu afirmando que não houve alteração do conjunto probatório que seja apta a ensejar a revogação do decreto prisional.É o breve relatório. Passo à DECISÃO.Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam. Sobre o tema, veja-se: RHC 67.965/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016.In casu, não houve qualquer alteração no conjunto fático/probatório dos autos que enseje a alteração dos requisitos que justificaram a decretação da segregação cautelar, pelo que não há que se falar em revogação da mesma. A alegação de excesso de prazo formulada pelo patrono do réu não merece guarida, tendo em vista que o feito vem sendo

conduzida de maneira célere, dentro das possibilidades da Comarca, a qual, é de bom alvitre ressaltar, não conta com Juiz titular há aproximadamente dois anos, não havendo que se falar em inércia ou desídia do Poder Judiciário.Ademais, a ação penal conta com quatro réus, fato que por si só torna a instrução mais morosa, não havendo atraso desproporcional, estando o feito tramitando dentro de prazo razoável.Sobre o tema, vejamos:Habeas corpus. Estelionato tentado. Uso de documento falso. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública. Excesso de prazo. Não configurado. Ordem denegada. Subsistindo os fundamentos apontados para o decreto de custódia, padece o argumento de constrangimento ilegal. Não configura excesso de prazo para a formação da culpa e consequente constrangimento ilegal quando não existirem indicativos de que houve inércia ou desídia por parte do Poder Judiciário. Habeas Corpus, Processo nº 0004797-40.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 28/09/2017Além disso, a diligência requerida pela Defesa do réu Fagner já foi realizada e juntada aos autos, não havendo que se falar que ela atrasará o julgamento do feito.Deste modo, INDEFIRO o pedido de fls. 261/262, mantendo a prisão de Claudemir Guimarães Cordeiro.Intimem-se as partes quanto à presente DECISÃO.No mais, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo legal, oportunidade na qual, querendo, poderão se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 267/274.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito.
Alvorada do Oeste, 30 de janeiro de 2018

Proc.: 0000421-46.2015.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro Rogério da Silva, Valdeci Pinow Josino
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra para, caso queira, apresente requerimentos na fase do art. 402 de CPP.
Alvorada do Oeste, 31 de janeiro de 2018.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0012617-05.2002.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luiz Pinheiro de Andrade, brasileiro, separado, nascido aos 09.01.1962 em Fátima do Sul/MS, filho de Manoel Messias de Andrade e Lindauva Maria Pinheiro de Andrade, portador do RG n. 77296 SSP/RO, atualmente preso na 1ª DP de Fátima do Sul/MS.
FINALIDADE: Intimar o réu supra, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 191,14 (cento e noventa e um reais e catorze centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
Alvorada do Oeste, 31 de janeiro de 2018.
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0002644-06.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Simoni Moreira da Silva
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, conforme DESPACHO de fl(s) 100.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7007473-07.2016.8.22.0021
REQUERENTE: LUCILENE NASCIMENTO PEREIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, consiste que a mídia está disponível no DRS, fica V. Sa. intimada para acessar as oitivas nos respectivos feitos no prazo de 10 dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006708-02.2017.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 31/07/2017 19:50:13
REQUERENTE: ENELI MAIA DE OLIVEIRA SANTOS, ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS, VANIELE DE OLIVEIRA SANTOS CUNHA, GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS
INVENTARIADO: DIRCEU DOS SANTOS
DECISÃO
Vistos,
Acolho o Parecer do Ministério Público, Id. 14397423.
Nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa dos interesses dos herdeiros menores. Dê-se vistas oportunamente.
E no tocante ao pedido Id. 14229948, pág. 1, determino a intimação da Inventariante para apresentar os valores que pretende levantar referente aos pagamentos das custas processuais, imposto ITCD e despesas pessoais, bem como informar qual a quantidade de semoventes que pretende vender para auferir o valor almejado, já com a indicação das descrições dos animais com relação a sexo, idade, peso, valor, conforme ficha do Idaron.
Bem assim, determino ao cartório que proceda a citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 626 e 627 do NCPC.
Após, remetam os autos a Contadoria para apurar o valor devido das custas processuais.
Intime-se a Inventariante para apresentar as primeiras/últimas declarações e para comprovar o recolhimento do Imposto ITCD ou a sua isenção, bem como cumpra-se a DECISÃO do Id. 8503398, no tocante a apresentação das certidões fiscais.
Após, cumpridas todas as providências pelo cartório, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se e expeça-se o necessário.
Buritis, 18 de dezembro de 2017.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7007447-09.2016.8.22.0021
REQUERENTE: WALQUIRIA PAULINO DE SOUZA GOMES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, consiste que a mídia está disponível no DRS, fica V. Sa. intimada para acessar as oitivas nos respectivos feitos no prazo de 10 dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7004159-19.2017.8.22.0021
AUTOR: MAGNO BUCELI RUIZ
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MAGNO BUCELI RUIZ
Endereço: Linha 21, Lote 56, GL 05, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7004670-17.2017.8.22.0021
AUTOR: A. C. D. N.
RÉU: W. S. L. B.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA ID: 15764158
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ALINE CANDIDO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Cabixi, 1162, setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Endereço: Rua Taguatinga, 1380, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo nº 7007473-07.2016.8.22.0021
REQUERENTE: LUCILENE NASCIMENTO PEREIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, consiste que a mídia está disponível no DRS, fica V. Sa. intimada para acessar as oitivas nos respectivos feitos no prazo de 10 dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7007445-39.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: LAUDICEIA RODRIGUES MARTINS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, consiste que a mídia está disponível no DRS, fica V. Sa. intimada para acessar as oitivas nos respectivos feitos no prazo de 10 dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7002576-96.2017.8.22.0021
AUTOR: JOAQUIM CALIXTO SOUZA FILHO
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JOAQUIM CALIXTO SOUZA FILHO
Endereço: linha 24, marco 24, pt 03, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7002521-48.2017.8.22.0021
AUTOR: ISAQUE FRANCISCO MOTTA
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ISAQUE FRANCISCO MOTTA
Endereço: rua: urupá, 2564, setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000462-58.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: ANA JOAQUIM DA COSTA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO,
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Nome: ANA JOAQUIM DA COSTA
Endereço: Rua Rondônia, 1140, setor 1, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7002649-68.2017.8.22.0021
AUTOR: CARLA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, consiste que a mídia está disponível no DRS, fica V. Sa. intimada para acessar as oitivas nos respectivos feitos no prazo de 10 dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7007566-33.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA MOTA
EXECUTADO: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo nº 7007461-90.2016.8.22.0021
REQUERENTE: SIMONE ANGELA DE MEDEIROS DALLABRIDA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, consiste que a mídia está disponível no DRS, fica V. Sa. intimada para acessar as oitivas nos respectivos feitos no prazo de 10 dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7003459-43.2017.8.22.0021
AUTOR: SANDRA ALMEIDA DA SILVA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos da lei.
Trata-se de Ação de Cobrança movida em desfavor do Estado de Rondônia, na qual a parte requerente postula pelo pagamento retroativo do benefício.
A parte requerida, devidamente citada, apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.
Com razão a requerida.
A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON é uma autarquia e tem personalidade jurídica distinta do Estado De Rondônia, conforme se extrai da Lei Complementar n. 215/99, que cria o IDARON.
Imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva do requerido Estado de Rondônia, eis que o IDARON é parte legítima para figurar em feitos onde se discute instituição de auxílio-transporte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO em relação ao Estado de Rondônia, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 5 de dezembro de 2017.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7002557-90.2017.8.22.0021
AUTOR: ALTAIR GONCALVES ASSIS
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos da Lei.
Trata-se de ação de cobrança proposto por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de periculosidade.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
Primeiramente afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Já em relação a preliminar de indeferimento da gratuidade de justiça, verifico que de fato a parte e servidora pública municipal, de modo que não há como configurar a miserabilidade, motivo pelo qual acolho a preliminar e revogo a assistência judiciária gratuita.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
O art. 7º, XXIII da Constituição Federal ressalta o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao adicional de remuneração para atividades penosas insalubres ou perigosas, remetendo o texto de lei à regulamentação do direito à percepção.
Com efeito, o Adicional de periculosidade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n. 16, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações perigosas, estabelecendo os critérios de caracterização da periculosidade, sendo indispensável para a caracterização e classificação da periculosidade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao servidor público, desde que, comprovado o labor para a Administração Pública na atividade perigosa.
No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.
E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a periculosidade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de VIGILANTE, exercida pelo servidor(a), há a incidência do adicional de periculosidade na proporção de 30% (trinta por cento).

Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.
Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de periculosidade em grau de 30% (trinta por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para DECLARAR devido o adicional de periculosidade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 30% (trinta por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, arquive-se com as devidas baixas.
Buritis, 5 de dezembro de 2017.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Fone:( )
Processo nº 7001663-85.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: GANETE GUIDORIZI PRESTES
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, Buritis, 31 de janeiro de 2018
Nome: GANETE GUIDORIZI PRESTES
Endereço: Lh 03 Lot 45 GL 03, S/N, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7005515-49.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: ADAO LOPES COIMBRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7004840-86.2017.8.22.0021
AUTOR: MOACIR PAIXAO BATISTA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, Buritis, 31 de janeiro de 2018
Nome: MOACIR PAIXAO BATISTA
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 1482, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7004842-56.2017.8.22.0021
AUTOR: UBIRAJARA SULDINE
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 dias, caso deseje.
Buritis, 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001414-37.2015.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/10/2015 09:42:13
EXEQUENTE: FLORIPES DE OLIVEIRA LEITE SOUZA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte executada alega que não fora citada/intimada dos valores da execução antes da expedição do RPV/Precatório.
De fato, verifica-se pela aba de Expedientes que o Estado de Rondônia não fora citado/intimado do cumprimento de SENTENÇA, mas sim seu procurador, Dr. Joel de Oliveira, no seu cadastro de advogado. Dessa forma, defiro o pedido do Estado para cancelar o ofício requisitório já expedido nos autos e devolver o prazo de citação, conforme DESPACHO inicial.
Considerando o lapso temporal desde o início do cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para apresentar o valor da dívida atualizada, no prazo de cinco dias, caso queira.
Após o prazo, com ou sem manifestação, proceda-se da forma do DESPACHO inicial do cumprimento de SENTENÇA.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 6 de dezembro de 2017.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo nº 7000063-29.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: MARLENE PEREIRA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se manifestar no prazo de dez dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004847-15.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/10/2016 14:30:39
EXEQUENTE: SILVANO ALVES DE ALMEIDA
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DESPACHO
Vistos.
A parte executada alega que não fora citada/intimada dos valores da execução antes da expedição do RPV/Precatório.
De fato, verifica-se pela aba de Expedientes que o Estado de Rondônia fora citado/intimado do cumprimento de SENTENÇA, todavia, foi acolhido a preliminar de ilegitimidade, sendo necessário nova citação/intimação da Autarquia.
Ocorre que a Autarquia foi citada/intimada pelo DJE, dessa forma, defiro o pedido do Estado para cancelar o ofício requisitório já expedido nos autos e devolver o prazo de citação, conforme DESPACHO inicial.
Considerando o lapso temporal desde o início do cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para apresentar o valor da dívida atualizada, no prazo de cinco dias, caso queira.
Após o prazo, com ou sem manifestação, proceda-se da forma do DESPACHO inicial do cumprimento de SENTENÇA.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 7 de dezembro de 2017.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7003904-61.2017.8.22.0021
AUTOR: GENECY PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO,
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Nome: GENECY PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: AV. Ayrton Senna, 2176, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7004921-35.2017.8.22.0021
AUTOR: JOSE DE SOUSA NETO
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JOSE DE SOUSA NETO
Endereço: Rua Vereador Nelinho, 80, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001413-52.2015.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/10/2015 09:34:22
EXEQUENTE: OLINDA DE SOUZA DA SILVA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte executada alega que não fora citada/intimada dos valores da execução antes da expedição do RPV/Precatório.
De fato, verifica-se pela aba de Expedientes que o Estado de Rondônia não fora citado/intimado do cumprimento de SENTENÇA, mas sim seu procurador, Dr. Joel de Oliveira, no seu cadastro de advogado. Dessa forma, defiro o pedido do Estado para cancelar o ofício requisitório já expedido nos autos e devolver o prazo de citação, conforme DESPACHO inicial.
Considerando o lapso temporal desde o início do cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para apresentar o valor da dívida atualizada, no prazo de cinco dias, caso queira.
Após o prazo, com ou sem manifestação, proceda-se da forma do DESPACHO inicial do cumprimento de SENTENÇA.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 7 de dezembro de 2017.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7009606-85.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: NILSON FRANCISCO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimado sobre expedição dos RPVs" nos autos, para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7006960-05.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: ALCEDINO BARBOSA
EXECUTADO: ELETROBRAS /CERON
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7002554-38.2017.8.22.0021
AUTOR: ADEMILSON GUDE ELLER
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado nos termos da Lei.
Trata-se de ação de cobrança proposto por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de periculosidade.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

Das Preliminares
Primeiramente afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Já em relação a preliminar de indeferimento da gratuidade de justiça, verifico que de fato a parte e servidora pública municipal, de modo que não há como configurar a miserabilidade, motivo pelo qual acolho a preliminar e revogo a assistência judiciária gratuita.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
O art. 7º, XXIII da Constituição Federal ressalta o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao adicional de remuneração para atividades penosas insalubres ou perigosas, remetendo o texto de lei à regulamentação do direito à percepção.
Com efeito, o Adicional de periculosidade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n. 16, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações perigosas, estabelecendo os critérios de caracterização da periculosidade, sendo indispensável para a caracterização e classificação da periculosidade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao servidor público, desde que, comprovado o labor para a Administração Pública na atividade perigosa.
No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.
E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a periculosidade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de VIGILANTE, exercida pelo servidor(a), há a incidência do adicional de periculosidade na proporção de 30% (trinta por cento).
Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.
Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de periculosidade em grau de 30% (trinta por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para DECLARAR devido o adicional de periculosidade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 30% (trinta por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, arquive-se com as devidas baixas.
Buritis, 5 de dezembro de 2017.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Ciente da SENTENÇA.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7006960-05.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: ALCEDINO BARBOSA
EXECUTADO: ELETROBRAS /CERON
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 1º Juizado Especial Cível
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000
Processo nº: 7000213-10.2015.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURI BARBOSA DE SOUZA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância devida indicada no demostrativo discriminado e atualizado do crédito (artigo 523, CPC).
Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa no percentual de 10%.
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Caso haja pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em favor do advogado do exequente, o qual fica intimado a agendar a retirada do expediente, com a advertência de que a inércia acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo, caso não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do credor.
Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.
Buritis, 9 de janeiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001408-93.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: JOSUE SODRE DE SOUZA
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o saldo remanescente na importância devida indicada no demostrativo discriminado e atualizado do crédito (artigo 523, CPC).
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001796-93.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: JOSE ROSENO DA SILVA FILHO
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o saldo remanescente na importância devida indicada no demostrativo discriminado e atualizado do crédito (artigo 523, CPC).
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001695-22.2017.8.22.0021
REQUERENTE: OSIAS ALVES DE MACEDO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: OSIAS ALVES DE MACEDO
Endereço: LH 03,..., ZONA RURAL, GLEBA 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7005954-94.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: GERALDO LOPES ABELHA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7001054-34.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: NEUZINETE BARROS FERNANDES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias.
Buritis, 30 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7003991-17.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: NOEL PEREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias.
Buritis, 30 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7005496-43.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: GILBERTO DE JESUS LEMES
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias.
Buritis, 30 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 0003690-97.2014.8.22.0021
EXEQUENTE: VALMIR MARCONDES GOMES
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.
Buritis, 30 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000603-70.2016.8.22.0012
REQUERENTE: M. C. D. O. G.
INTERESSADO: J. A. D. O.

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA ID: 15725646
Buritis, 30 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA GOMES
Endereço: linha 30 km 08 PA Buritis, s/n, zona rural I, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JOSE AMBROSIO DE OLIVEIRA
Endereço: linha 06 km 08, s/n, rumo ao rio escondido, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 0003690-97.2014.8.22.0021
EXEQUENTE: VALMIR MARCONDES GOMES
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.
Buritis, 30 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7004342-87.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: ELIAS BATISTA CARDOSO
EXECUTADO: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
Buritis, 30 de janeiro de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006734-97.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/08/2017 11:14:32
Requerente: SOLANGE DE LAET
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o pedido de suspensão foi realizado há cerca de 60 dias, dessa forma, deixo de me manifestar acerca do pedido em razão do lapso temporal já ocorrido.
Noutro giro, não há manifestação das partes acerca da resolução amigável da lide, sendo assim, o feito deve seguir seu curso.
Intime-se o autor para informar em qual escola encontrava-se lotado à época dos fatos descritos na inicial, no prazo de dez dias.
Com a resposta, deverá a escrivania promover a anexação das mídias da audiência pertinente (autos 7007432-40.2016.8.22.0021 da Escola Chapeuzinho Vermelho, autos 7007431-55.2016.8.22.0021 da Escola Pedro Eugênio, autos 7007437-62.2012.8.22.0021 da Escola Sebastião Teodoro, autos 7007435-92.2016.8.22.0021 da Escola Paulo Freire) ou, na impossibilidade da juntada, certificar e intimar as partes para que acessem as oitivas nos respectivos feitos, concedendo-lhes o prazo de 10 dias para manifestação, diante do acolhimento do pedido conjunto das partes para sua utilização como prova emprestada.
Na hipótese da escola de lotação ser diversa daquelas acima destacadas, voltem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.
Buritis, 1 de dezembro de 2017.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002671-29.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/03/2017 07:36:24
Requerente: NIVALDO DE AGUIAR MERCENAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o pedido de suspensão foi realizado há cerca de 60 dias, dessa forma, deixo de me manifestar acerca do pedido em razão do lapso temporal já ocorrido.
Noutro giro, não há manifestação das partes acerca da resolução amigável da lide, sendo assim, o feito deve seguir seu curso.
Intime-se o autor para informar em qual escola encontrava-se lotado à época dos fatos descritos na inicial, no prazo de dez dias.
Com a resposta, deverá a escrivania promover a anexação das mídias da audiência pertinente (autos 7007432-40.2016.8.22.0021 da Escola Chapeuzinho Vermelho, autos 7007431-55.2016.8.22.0021 da Escola Pedro Eugênio, autos 7007437-62.2012.8.22.0021 da Escola Sebastião Teodoro, autos 7007435-92.2016.8.22.0021 da Escola Paulo Freire) ou, na impossibilidade da juntada, certificar e intimar as partes para que acessem as oitivas nos respectivos feitos, concedendo-lhes o prazo de 10 dias para manifestação, diante do acolhimento do pedido conjunto das partes para sua utilização como prova emprestada.
Na hipótese da escola de lotação ser diversa daquelas acima destacadas, voltem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.
Buritis, 1 de dezembro de 2017.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002101-43.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/03/2017 12:02:27
Requerente: RENATO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Interpôs o Requerido Recurso Inominado insurgindo-se contra a SENTENÇA prolatada nos autos.
Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo a realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto, nos termos Enunciado 166 do FONAJE.

Nesta fase do procedimento são analisados os pressupostos de admissibilidade recursal que são de ordem intrínseca (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e extrínseca (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).
O recurso apresentado é tempestivo, o recorrente possui legitimidade e interesse para recorrer, e por ser ente federativo, o recolhimento do preparo é dispensado nos termos do art. 1007, §1º do CPC/15. Entretanto observo que suas razões não fundamentam o pedido de modificação do julgado, o que revela ser carecedor regularidade procedimental, a qual é também pressuposto de admissibilidade recursal.
É sabido que os recursos devem observar o princípio da dialeticidade, segundo o qual, devem estar fundamentados de modo que a parte impugne especificamente a DECISÃO que se busca reformar, não bastando que se reproduza o conteúdo da contestação.
Já decidiu a Turma Recursal:
RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. (Recurso Inominado, Processo nº 0000023-09.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/06/2016)
Ante o exposto, uma vez que as razões do recurso não estão vinculadas à SENTENÇA hostilizada NÃO CONHEÇO o recurso.
Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o já designado na SENTENÇA.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 22 de novembro de 2017.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003418-76.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 04/04/2017 15:48:34
Requerente: ANA PAULA MARTELLO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o pedido de suspensão foi realizado há cerca de 60 dias, dessa forma, deixo de me manifestar acerca do pedido em razão do lapso temporal já ocorrido.
Noutro giro, não há manifestação das partes acerca da resolução amigável da lide, sendo assim, o feito deve seguir seu curso.
Intime-se o autor para informar em qual escola encontrava-se lotado à época dos fatos descritos na inicial, no prazo de dez dias.
Com a resposta, deverá a escrivania promover a anexação das mídias da audiência pertinente (autos 7007432-40.2016.8.22.0021 da Escola Chapeuzinho Vermelho, autos 7007431-55.2016.8.22.0021 da Escola Pedro Eugênio, autos 7007437-62.2012.8.22.0021 da Escola Sebastião Teodoro, autos 7007435-92.2016.8.22.0021 da Escola Paulo Freire) ou, na impossibilidade da juntada, certificar e intimar as partes para que acessem as oitivas nos respectivos feitos, concedendo-lhes o prazo de 10 dias para manifestação, diante do acolhimento do pedido conjunto das partes para sua utilização como prova emprestada.
Na hipótese da escola de lotação ser diversa daquelas acima destacadas, voltem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.
Buritis, 1 de dezembro de 2017.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7005402-95.2017.8.22.0021
AUTOR: KATIA PIFFER BOSISIO
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para informar em qual escola encontrava-se lotado à época dos fatos descritos na inicial, no prazo de dez dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7005401-13.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 23/06/2017 13:42:39
Requerente: ELIZABETE AGUIAR DE LAIA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o pedido de suspensão foi realizado há cerca de 60 dias, dessa forma, deixo de me manifestar acerca do pedido em razão do lapso temporal já ocorrido.
Noutro giro, não há manifestação das partes acerca da resolução amigável da lide, sendo assim, o feito deve seguir seu curso.
Intime-se o autor para informar em qual escola encontrava-se lotado à época dos fatos descritos na inicial, no prazo de dez dias.
Com a resposta, deverá a escrivania promover a anexação das mídias da audiência pertinente (autos 7007432-40.2016.8.22.0021 da Escola Chapeuzinho Vermelho, autos 7007431-55.2016.8.22.0021 da Escola Pedro Eugênio, autos 7007437-62.2012.8.22.0021 da Escola Sebastião Teodoro, autos 7007435-92.2016.8.22.0021 da Escola Paulo Freire) ou, na impossibilidade da juntada, certificar e intimar as partes para que acessem as oitivas nos respectivos feitos, concedendo-lhes o prazo de 10 dias para manifestação, diante do acolhimento do pedido conjunto das partes para sua utilização como prova emprestada.
Na hipótese da escola de lotação ser diversa daquelas acima destacadas, voltem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.
Buritis, 1 de dezembro de 2017.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7005198-51.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 14/06/2017 09:02:12
Requerente: INEZ ALVES DE OLIVEIRA FELLER
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o pedido de suspensão foi realizado há cerca de 60 dias, dessa forma, deixo de me manifestar acerca do pedido em razão do lapso temporal já ocorrido.

Noutro giro, não há manifestação das partes acerca da resolução amigável da lide, sendo assim, o feito deve seguir seu curso.
Intime-se o autor para informar em qual escola encontrava-se lotado à época dos fatos descritos na inicial, no prazo de dez dias.
Com a resposta, deverá a escrivania promover a anexação das mídias da audiência pertinente (autos 7007432-40.2016.8.22.0021 da Escola Chapeuzinho Vermelho, autos 7007431-55.2016.8.22.0021 da Escola Pedro Eugênio, autos 7007437-62.2012.8.22.0021 da Escola Sebastião Teodoro, autos 7007435-92.2016.8.22.0021 da Escola Paulo Freire) ou, na impossibilidade da juntada, certificar e intimar as partes para que acessem as oitivas nos respectivos feitos, concedendo-lhes o prazo de 10 dias para manifestação, diante do acolhimento do pedido conjunto das partes para sua utilização como prova emprestada.
Na hipótese da escola de lotação ser diversa daquelas acima destacadas, voltem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.
Buritis, 1 de dezembro de 2017.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003371-05.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 04/04/2017 10:57:34
Requerente: LILLYAN PAULA LENZ
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o pedido de suspensão foi realizado há cerca de 60 dias, dessa forma, deixo de me manifestar acerca do pedido em razão do lapso temporal já ocorrido.
Noutro giro, não há manifestação das partes acerca da resolução amigável da lide, sendo assim, o feito deve seguir seu curso.
Intime-se o autor para informar em qual escola encontrava-se lotado à época dos fatos descritos na inicial, no prazo de dez dias.
Com a resposta, deverá a escrivania promover a anexação das mídias da audiência pertinente (autos 7007432-40.2016.8.22.0021 da Escola Chapeuzinho Vermelho, autos 7007431-55.2016.8.22.0021 da Escola Pedro Eugênio, autos 7007437-62.2012.8.22.0021 da Escola Sebastião Teodoro, autos 7007435-92.2016.8.22.0021 da Escola Paulo Freire) ou, na impossibilidade da juntada, certificar e intimar as partes para que acessem as oitivas nos respectivos feitos, concedendo-lhes o prazo de 10 dias para manifestação, diante do acolhimento do pedido conjunto das partes para sua utilização como prova emprestada.
Na hipótese da escola de lotação ser diversa daquelas acima destacadas, voltem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.
Buritis, 1 de dezembro de 2017.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone-3238-2963
Processo nº 7006749-66.2017.8.22.0021
REQUERENTE: JUVIANA MATHIAS DE SOUSA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para informar em qual escola encontrava-se lotado à época dos fatos descritos na inicial, no prazo de dez dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7006733-15.2017.8.22.0021
REQUERENTE: ROSINEIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para informar em qual escola encontrava-se lotado à época dos fatos descritos na inicial, no prazo de dez dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo nº 7006754-88.2017.8.22.0021
REQUERENTE: ELIANA CARLINI SEZINI
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para informar em qual escola encontrava-se lotado à época dos fatos descritos na inicial, no prazo de dez dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo nº 7003375-42.2017.8.22.0021
REQUERENTE: ELIZABETH CAVALCANTE MOURA FERREIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para informar em qual escola encontrava-se lotado à época dos fatos descritos na inicial, no prazo de dez dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - 3238-2963
Processo nº 7006752-21.2017.8.22.0021
REQUERENTE: LUCIANA MOREIRA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para informar em qual escola encontrava-se lotado à época dos fatos descritos na inicial, no prazo de dez dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003416-09.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 04/04/2017 15:42:39

Requerente: OLINDA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o pedido de suspensão foi realizado há cerca de 60 dias, dessa forma, deixo de me manifestar acerca do pedido em razão do lapso temporal já ocorrido.
Noutro giro, não há manifestação das partes acerca da resolução amigável da lide, sendo assim, o feito deve seguir seu curso.
Intime-se o autor para informar em qual escola encontrava-se lotado à época dos fatos descritos na inicial, no prazo de dez dias.
Com a resposta, deverá a escrivania promover a anexação das mídias da audiência pertinente (autos 7007432-40.2016.8.22.0021 da Escola Chapeuzinho Vermelho, autos 7007431-55.2016.8.22.0021 da Escola Pedro Eugênio, autos 7007437-62.2012.8.22.0021 da Escola Sebastião Teodoro, autos 7007435-92.2016.8.22.0021 da Escola Paulo Freire) ou, na impossibilidade da juntada, certificar e intimar as partes para que acessem as oitivas nos respectivos feitos, concedendo-lhes o prazo de 10 dias para manifestação, diante do acolhimento do pedido conjunto das partes para sua utilização como prova emprestada.
Na hipótese da escola de lotação ser diversa daquelas acima destacadas, voltem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.
Buritis, 1 de dezembro de 2017.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7007478-29.2016.8.22.0021
REQUERENTE: JULIANA CIBELLY DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, consiste que a mídia está disponível no DRS, fica V. Sa. intimada para acessar as oitivas nos respectivos feitos no prazo de 10 dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JULIANA CIBELLY DOS SANTOS
Endereço: Rua Buritis, 2462, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7007449-76.2016.8.22.0021
REQUERENTE: JORDANIA DE OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, consiste que a mídia está disponível no DRS, fica V. Sa. intimada para acessar as oitivas nos respectivos feitos no prazo de 10 dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JORDANIA DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: rua: joaquin nabuco,., setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:3238-2963
Processo nº 7002696-42.2017.8.22.0021
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para informar em qual escola encontrava-se lotado à época dos fatos descritos na inicial, no prazo de dez dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7002685-13.2017.8.22.0021
REQUERENTE: ELTON PINHEIRO LOPES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para informar em qual escola encontrava-se lotado à época dos fatos descritos na inicial, no prazo de dez dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7003360-73.2017.8.22.0021
REQUERENTE: SABINO JOAQUIM DA COSTA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para informar em qual escola encontrava-se lotado à época dos fatos descritos na inicial, no prazo de dez dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:3038-2963
Processo nº 7005399-43.2017.8.22.0021
AUTOR: MARLENE LOPES GOMES
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para informar em qual escola encontrava-se lotado à época dos fatos descritos na inicial, no prazo de dez dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7003461-55.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: EDYEN VALENTE CALEPIS

EXECUTADO: ERENILDO DE JESUS ARAUJO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para comprovar junto aos autos o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição, conforme r. DESPACHO 14015002.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7003461-55.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: EDYEN VALENTE CALEPIS
EXECUTADO: ERENILDO DE JESUS ARAUJO
IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para pagar ao exequente a importância de R$ 1.223,62, e custas processuais, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de inscrição, conforme r. DESPACHO 14015002.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: EDYEN VALENTE CALEPIS
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 2.029, - de 1932/1933 ao fim, Jardim dos Estados, Campo Grande - MS - CEP: 79020-300
Nome: ERENILDO DE JESUS ARAUJO
Endereço: AC Ariquemes, 4071 apto 04, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Processo nº 7003485-41.2017.8.22.0021
AUTOR: NEY NEVES FERNANDES
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para informar em qual escola encontrava-se lotado à época dos fatos descritos na inicial, no prazo de dez dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7001304-67.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: O. V. D. S. e outros (2)
EXECUTADO: I.
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7007446-24.2016.8.22.0021
REQUERENTE: MARINA DE VASCONCELOS ZEFERINO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, consiste que a mídia está disponível no DRS, fica V. Sa. intimada para acessar as oitivas nos respectivos feitos no prazo de 10 dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MARINA DE VASCONCELOS ZEFERINO
Endereço: rua das oliveiras, 961, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000530-08.2015.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/10/2015 09:15:43
EXEQUENTE: SIELTON MANTOVANELLI
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para discussão, eis que tempestiva.
Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.
Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 5 de dezembro de 2017.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7007450-61.2016.8.22.0021
REQUERENTE: EDSANGELA GOSLER CASCIANO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, consiste que a mídia está disponível no DRS, fica V. Sa. intimada para acessar as oitivas nos respectivos feitos no prazo de 10 dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7007448-91.2016.8.22.0021
REQUERENTE: CLEONICE SERAFIM DE SA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, consiste que a mídia está disponível no DRS, fica V. Sa. intimada para acessar as oitivas nos respectivos feitos no prazo de 10 dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: CLEONICE SERAFIM DE SA
Endereço: Rodrigues Alves, 541, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7007442-84.2016.8.22.0021
REQUERENTE: MARIA SUELI SERAFIM
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, consiste que a mídia está disponível no DRS, fica V. Sa. intimada para acessar as oitivas nos respectivos feitos no prazo de 10 dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7007443-69.2016.8.22.0021
REQUERENTE: EDINA FIGUEIREDO RAMOS RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, consiste que a mídia está disponível no DRS, fica V. Sa. intimada para acessar as oitivas nos respectivos feitos no prazo de 10 dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: EDINA FIGUEIREDO RAMOS RODRIGUES
Endereço: Buritis, 2152, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7003464-65.2017.8.22.0021
AUTOR: JOSIMAR DOS SANTOS MATEUS
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JOSIMAR DOS SANTOS MATEUS
Endereço: Rua Cujubim, 2053, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7007466-15.2016.8.22.0021
REQUERENTE: MAURA LUCIA DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, consiste que a mídia está disponível no DRS, fica V. Sa. intimada para acessar as oitivas nos respectivos feitos no prazo de 10 dias.
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7004670-17.2017.8.22.0021
AUTOR: A. C. D. N.
RÉU: W. S. L. B.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA ID: 15764158
Buritis, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ALINE CANDIDO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Cabixi, 1162, setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Endereço: Rua Taguatinga, 1380, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7007869-47.2017.8.22.0021
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REQUERIDO: NELIO CONSOLINI OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de NELIO CONSOLINI OLIVEIRA, alegando, em suma, que o Requerido descumpriu o contrato de alienação fiduciária, pedindo a busca e apreensão do bem objeto da avença.
O feito tramitava regularmente, quando sobreveio manifestação do Requerente pela desistência da ação (id 15380519).
Decido.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publicada e Registrada pelo sistema. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Buritis, 30 de janeiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005747-61.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/07/2017 11:33:18
AUTOR: JEANE DE PAULA GONCALVES TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos etc.
Nomeio o Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ),

os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 27/03/2018 às 08:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Após o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Requerente: EANE DE PAULA GONÇALVES TAVARES, brasileira, divorciada, serviços gerais, residente e domiciliado à Rua Bela Vista, s/nº, setor 10, Buritis/RO, RG sob o nº 1338202 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 542.250.512-34.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/ moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Buritis, 30 de janeiro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7003197-93.2017.8.22.0021

AUTOR: LUCAS GOMES DE FREITAS

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Vistos,

I- Relatório:

LUCAS GOMES DE FREITAS, qualificado(a) nos autos, propôs a ação de obrigação de fazer c/c com Indenização por Danos Morais e pedido de tutela de urgência em desfavor CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. - CERON, igualmente qualificada.

Alegou que possui uma unidade consumidora cadastrada em seu nome, código único n. 276254-4 e foi vítima do descaso, omissão e negligência por parte da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período, no decorrer do ano de 2015.

Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, eis que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em manter o fornecimento de energia elétrica dentro das condições mínimas de qualidade de fornecimento de energia elétrica e as oscilações dentro dos padrões previstos pela ANELL, bem como a condenação em danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e, apresentou documentos.
Tutela deferida (id 9404507).
Citada, a parte requerida apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa, incompetência da justiça estadual e impossibilidade jurídica do pedido e, no MÉRITO, pela improcedência da ação (id 10060766).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II- Fundamentação:
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Havendo preliminares arguidas, passo à analisá-las.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
Sustenta a requerida não possuir a parte autora legitimidade para ajuizar a presente ação, sendo que a legitimidade ativa nesses casos seria do Ministério Público, por se tratar de interesses coletivos.
Afasto, de pronto, a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente e argumentação de legitimidade ativa exclusiva do Ministério Público, tendo em vista que apesar da matéria tratada nos autos cuidar-se de prestação de serviço essencial à coletividade, cujo dano tem repercussão em toda a região envolvida, é certo que afeta individualmente cada cidadão com o qual a requerida mantém, particularmente, relação de consumo.
Da preliminar de incompetência da justiça estadual
De igual modo, rejeito a preliminar de incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, pois em que pese a autarquia federal ANEEL possua atribuição de regulação e fiscalização do serviço público de distribuição de energia elétrica, não possui responsabilidade quanto à eventual descumprimento contratual com o consumidor e danos decorrentes da má prestação do serviço pela concessionária ré, o que, por evidente, extrapolaria sua incumbência, pelo que não vislumbro interesse federal nesta demanda.
Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido
A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o MÉRITO da demanda, com o qual será devidamente analisada.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
A análise dos autos conduz à improcedência do pedido.
Primeiro, importante destacar que o Ministério Público já ingressou com Ação Civil Pública em desfavor da CERON, pleiteando os mesmos pedidos da exordial, no qual aquela ação foi julgada procedente e a Requerida condenada ao pagamento de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à titulo de danos morais em favor da coletividade deste Município, conforme a SENTENÇA proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica nos autos n. 0003532-42.2014.822.0021, Id. 10935850, pág. 99-100 e 10936128, pág. 1-5.
Assim, a questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida.
Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica deste município de Buritis/RO.
Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.
O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII “b” e art. 175), constitui serviço público, prestado, nesta urbe, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e, é assim que deve ser analisado.
Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo.
Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores desta localidade foram atingidos.
O dano imaterial, no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade, é coletivo e não individual, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada.
Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso.
Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.
Assim, seguindo esse raciocínio incorreto, os familiares da parte autora, mencionados na petição inicial, também teriam direito, cada um, à reparação moral, pois o desconforto relatado na inicial atingiu a todos indistintamente.
O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público.
Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.
De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.
Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.
A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente.
Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.
III- DISPOSITIVO:
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCAS GOMES DE FREITAS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento dos autos.
Revogo a DECISÃO liminar proferida no Id. 9404507.
CONDENO a parte requerente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em R$ 1.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela do

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Buritis, 30 de janeiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7006817-50.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: RONALDO DE SIQUEIRA LOPES
SENTENÇA
Vistos etc.
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS, ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de RONALDO DE SIQUEIRA LOPES.
O feito corria normalmente, quando a Exequente pugnou pela extinção, em razão da quitação do débito pelo Executado (id 14566844).
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o pagamento do débito executado.
Ante o pedido de extinção feito pelo Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas (Art. 8º, III, da Lei Estadual n.º 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se.
Arquive-se.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007697-08.2017.8.22.0021
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 19/09/2017 12:43:51
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EMBARGADO: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 05 (cinco) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC).
Intime-se via Pje.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 30 de janeiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006747-33.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/12/2016 10:40:06
EXEQUENTE: DOMINGOS TEIXEIRA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Verifico não assistir razão ao executado em sua petição de id 14157250 quanto a condenação do exequente por litigância de má fé, vez que, a meu ver, o que houve foi um equívoco por parte do patrono do exequente.
Certifique o trânsito em julgado e arquive-se.
Buritis, 30 de janeiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7001662-66.2016.8.22.0021
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Protocolado em: 07/06/2016 12:40:16
REQUERENTE: ROSANGELA GONCALVES DAS CANDEIAS
REQUERIDO: ROBSON LUIS VENINCA
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 13691040.
Assim, suspendo o feito por 120 (cento e vinte dias) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para dar prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 30 de janeiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7006597-52.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: GELSA RELLA DE ALMEIDA
SENTENÇA
Vistos etc.
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS, ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de GELSA RELLA DE ALMEIDA.
O feito corria normalmente, quando a Exequente pugnou pela extinção, em razão da quitação do débito pelo Executado (id 14630046).
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o pagamento do débito executado.
Ante o pedido de extinção feito pelo Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas (Art. 8º, III, da Lei Estadual n.º 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se.
Arquive-se.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7002169-61.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: ODADIR JOAO DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos etc.
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS, ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de ODAIR JOÃO DE SOUZA.
O feito corria normalmente, quando a Exequente pugnou pela extinção, em razão da quitação do débito pelo Executado (id 14766793).
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o pagamento do débito executado.
Ante o pedido de extinção feito pelo Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas (Art. 8º, III, da Lei Estadual n.º 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7006129-88.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: JOCEMAR MARTINS DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos etc.
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS, ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de JOCEMAR MARTINS DOS SANTOS.
O feito corria normalmente, quando a Exequente pugnou pela extinção, em razão da quitação do débito pelo Executado (id 14769260).
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o pagamento do débito executado.
Ante o pedido de extinção feito pelo Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas (Art. 8º, III, da Lei Estadual n.º 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7004922-20.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/05/2017 15:53:56
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: M. ALMEIDA BENTO - ME, MAUGRACATIA ALMEIDA BENTO, JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 13902990.
Designo os dias 03/04/2018 e 18/04/2018, às 09h00min, para leilão/parcelamento dos bens penhorados nos presentes autos de ID 13208746, a ser realizado nos termos do art. 880 do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 30 de janeiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Processo nº: 0003023-19.2011.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 23/01/2018 10:24:52
REQUERENTE: B. M. D. M.
INVENTARIADO: E. D. J. C. D. S.
DESPACHO
Vistos.
Verifico dos autos que as menores Kimbely Diana Alves e Jurizia Daia Dark Maceda possuem patronos constituídos nos autos (fls. 114 e 21).
Assim, intimem-se as menores, através de seus procuradores, para se manifestarem acerca do auto de avaliação de fls. 146/150 no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação no prazo, intimem-se as menores pessoalmente, através de suas genitoras, nos endereços constantes às fls. 114 e 20, respectivamente.
Intime-se a inventariante, através de seus procuradores, para se manifestar acerca do ofício de fls. 154 e extratos de fls. 155/156 no prazo de 10 (dez) dias.
Apresentadas as manifestações, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações, intimem-se os herdeiros e o Ministério Público para manifestarem-se acerca das últimas declarações e conclusos.
Cadastre-se o patrono da herdeira Kimbely Diana Alves.
Serve a presente de MANDADO /precatória.
Buritis, 30 de janeiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Processo nº: 7000748-31.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/01/2018 17:02:37
AUTOR: DEBORA DE JESUS TEIXEIRA DE SOUZA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Defiro a gratuidade pleiteada.
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, entidade autárquica federal, com sede representativa em Porto Velho-RO, Rua Júlio de Castilho, n°. 500, Centro, CEP 78.902-800.
Buritis, 30 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7000740-54.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELICA PRINS SOUSA ALVES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por ANGÉLICA PRINS SOUSA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autora requereu a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO (Id. 15828824), em razão de já ter distribuído a presente ação junto a 1ª Vara desta Comarca, sob o n. 7000712-86.2018.8.22.0021.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente ação.
Ante o pedido de extinção feito pela requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas (art. 8º, III, da Lei Estadual n.º 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.
Buritis, 30 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000820-18.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/01/2018 10:48:35
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
EXECUTADO: WELISON CARLOS FARIAS
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/CARTA PRECATÓRIA.
Executado: WELISON CARLOS FARIAS, brasileiro, casado, portador do RG nº 550036 SSP RO e do CPF n° 582.026.252-20, residente e domiciliado na Rua Guajará Mirim, nº 1249, Setor 02, CEP 76.880-000, na cidade de Buritis-RO.
Buritis, 30 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0003385-55.2010.8.22.0021
Partes AUTOR: ANA CAROLINA LISBOA EVES, HELEN CRISTINA LISBOA EVES, RUBIA CRISTINA LISBOA /RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 30 de janeiro de 2018
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007789-83.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELAINE GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por Elaine Guimarães de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social.
No id. 13424981, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de citação do executado, sob pena de indeferimento da inicial.
No entanto, não houve o devido cumprimento da determinação judicial, vez que a parte autora não apresentou a emenda (id. 15519360).

Posto isso, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Independente de trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 30 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000523-45.2017.8.22.0021
AUTOR: J M SANTOS COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CAFE - ME
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.
J M SANTOS COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CAFÉ, já qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA de fls. 90, alegando contradição quanto aos juros aplicados na r. SENTENÇA de id 13297485.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.023 do CPC: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Sob esse prisma, acolho os embargos e o acato quanto a alegação de contradição, visto constar na SENTENÇA duas formas de aplicação dos juros e correção monetária.
Portanto, acolho neste ponto os embargos, quanto à alegada omissão, para alterar o DISPOSITIVO da r. SENTENÇA de id. 13297485, e onde se lê:
"B) CONDENAR as Centrais Elétricas de Rondônia S/A ao pagamento da diferença cobrada a maior nas faturas de energia elétrica em favor da autora respeitado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, acrescidas de atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, com fulcro no art. 113, §4º da Resolução n. 412/10, com redação dada pela Resolução n. 479/12.
Tais valores serão apurados em fase de liquidação, por cálculo aritmético.
Os juros serão aplicados a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, consoante súmula n. 163 do STF e REsp 289154/ SP.
Declaro extinto o feito com base no art. 487, I, do CPC.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 85, §§, do Código de Processo Civil.
Em caso de não recolhimento das custas, fica desde já autorizado a inscrição em dívida ativa/protesto.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observada as formalidades legais, arquive-se."
Passa-se a ler:
"B) CONDENAR as Centrais Elétricas de Rondônia S/A ao pagamento da diferença cobrada a maior nas faturas de energia elétrica em favor da autora respeitado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, acrescidas de atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, com fulcro no art. 113, §4º da Resolução n. 412/10, com redação dada pela Resolução n. 479/12.
Tais valores serão apurados em fase de liquidação, por cálculo aritmético.
Declaro extinto o feito com base no art. 487, I, do CPC.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 85, §§, do Código de Processo Civil.
Em caso de não recolhimento das custas, fica desde já autorizado a inscrição em dívida ativa/protesto.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observada as formalidades legais, arquive-se".
Fica desta forma, corrigida a omissão.
Posto isto, CONHEÇO dos embargos de declaração de id. 13566050, por serem tempestivos, para reconhecer a omissão apontada na SENTENÇA, persistindo esta, no mais, tal como está lançada no id. 13297485.
Publicado e registrado pelo sistema. Intimem-se via sistema.
Buritis, 19 de dezembro de 2017
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004907-51.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/05/2017 09:13:37
AUTOR: JULIO ROBERTO PINTO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos etc.
Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 27/03/2018 às 15:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Após o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Requerente: JULIO ROBERTO PINTO DE MORAIS, brasileiro, Motorista, residente e domiciliado à Rua Helenita Ferreira de Souza, nº 1585, setor 01, Buritis/RO, RG sob o nº 736468 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 639.472.502-15.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/ moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Buritis, 30 de janeiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7002799-83.2016.8.22.0021
AUTOR: MARIA PRUDENCIO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
MARIA PRUDÊNCIO RAMOS, ingressou com a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Após realizada perícia médica, o requerido ofertou proposta de acordo (id 12356622), a qual foi aceita pela requerente (id 13652363).
ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionados, em favor da parte autora, observando a planilha existente nos autos (id 12356622).
Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, vez que não causará prejuízos às partes.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se via PJE. Arquive-se.
Buritis, 30 de janeiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7004619-06.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEISIANE DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: SELMA MARTINS FERREIRA CORREA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de tutela de urgência de natureza cautelar ajuizada por Deisiane dos Santos Pereira, em face de Selma Martins Ferreira Correia.
A parte autora devidamente intimada para manifestar-se acerca da não localização da requerida (id 13267041), permaneceu silente (id 15492822).
Portanto, por não promover os atos que lhe competia outro caminho não há, senão a extinção do processo por abandono de causa.
Posto isso, e com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários, ante a AJG.
Publicado e Registrado pelo sistema. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, em não havendo pendências, arquive-se, observadas as formalidade legais.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000457-02.2016.8.22.0021
AUTOR: JOSOE PEREIRA ROSA - ME
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, BANCO DA AMAZONIA SA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.
O BANCO DA AMAZÔNIA, já qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA de id. 11992086, alegando obscuridade quanto ao percentual de honorários sucumbenciais fixados.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.023 do CPC: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Sob esse prisma, acolho os embargos e o acato quanto a alegação de obscuridade, tendo em vista que no DISPOSITIVO da r. SENTENÇA não ficou estipulado o valor de honorários sucumbenciais a serem pagos à cada patrono.
Portanto, acolho neste ponto os embargos, quanto à alegada obscuridade, para alterar o DISPOSITIVO da r. SENTENÇA de id. 11992086, e onde se lê:
"Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §§, do NCPC)".
Passa-se a ler:
"Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa à cada parte requerida (art. 85, §§, do NCPC)."
Fica desta forma, corrigida a omissão.
Posto isto, CONHEÇO dos embargos de declaração de id. 13421684, por serem tempestivos, para reconhecer a obscuridade apontada na SENTENÇA, persistindo esta, no mais, tal como está lançada no id. 11992086.
Publicado e registrado pelo sistema. Intimem-se via sistema.
Buritis, 30 de janeiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )VD
Processo nº 7007712-74.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, ingressou com a presente Ação de Execução de Honorários Sucumbenciais em face do MUNICÍPIO DE CAMPO DE RONDÔNIA.
O feito corria normalmente, quando o Executado apresentou uma proposta de acordo (ID 14761364), a qual foi aceita pelo Exequente (ID 14766285).
ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, vez que não causará prejuízos às partes.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema. Intimem-se. Arquive-se.
Buritis, 30 de janeiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )VD
Processo nº 7007714-44.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, ingressou com a presente Ação de Execução de Honorários Sucumbenciais em face do MUNICÍPIO DE CAMPO DE RONDÔNIA.
O feito corria normalmente, quando o Executado apresentou uma proposta de acordo (ID 14740915), a qual foi aceita pelo Exequente (ID 14766599).
ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, vez que não causará prejuízos às partes.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema. Intimem-se. Arquive-se.
Buritis, 30 de janeiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7003091-34.2017.8.22.0021
AUTOR: DOCACIAS TEICHEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos.
I- Relatório:
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por DOCACIAS TEICHEIRA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é trabalhador rural, portador de enfermidade que o tornou incapacitado temporariamente para o trabalho.
Requer a procedência da ação para concessão de auxílio-doença.
Com a inicial, juntou documentos.
Deferida tutela antecipada (id. 9415007).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 9646409), pugnando pela improcedência da ação, vez que ausente enfermidade incapacitante.
Impugnação (id. 11513073).
Laudo Médico Pericial (id. 14216724).
Com a juntada do laudo pericial, o requerido apresentou proposta de acordo (id 14629099), a qual não foi aceita pelo requerente (id 14782576).
Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
II- Fundamentação:
Nos termos da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, e a comprovação de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e parcial/total e temporária, no caso do auxílio-doença.
Neste ponto, vale ressaltar que em se tratando de trabalhador rural, não será necessário o cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
Sob esse prisma, o Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais, demonstrando assim a qualidade de segurado especial da Previdência Social.
Outrossim, o laudo médico pericial acostado aos autos (id. 14216724), foi expresso em consignar que o Requerente apresenta cefaleia e vertigem (CID F33 e F 34), encontrando-se, atualmente, incapacitado temporariamente (12 meses) para atividade de trabalho rural.
Dessa forma, o Requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença, pois presentes os requisitos exigidos pela legislação especial. Aponto, ainda, que o benefício somente poderá ser cessado após decorrido o prazo estipulado pelo perito.
A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 60, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Nos termos do mesmo artigo, §1º, será devido o benefício da data da entrada do requerimento administrativo, quando requerido após 30 dias de afastamento das atividades laborais. Neste sentido: EDcl no AgRg no Ag 883266 / RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0080821-8 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador. T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 23/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2010. STJ.
Na hipótese, há nos autos prova da existência da cessação do benefício administrativamente, assim, deve-se considerar como data para início do pagamento do valor retroativo, a data da cessação (dia 09/11/2016), será o termo inicial para pagamento do benefício de auxílio doença. (Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1).
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO, por SENTENÇA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao Requerente DOCACIAS TEICHEIRA DOS SANTOS, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo prazo de 12 (doze) meses (art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017).
Condeno, ainda, o requerido à efetuar o pagamento dos valores retroativos desde a data da cessação administrativa, qual seja 09/11/2016 até a data da implementação.
Deverá ser atualizado monetariamente segundo o IPCA-E a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Recurso Extraordinário 870.947/SE).
Confirmo a tutela de id. 9415007.
CONDENO o requerido no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).
O requerido é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, vez que os valores não ultrapassaram a 1000 (mil) salários mínimos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJE. Intimem-se. Arquivem-se.
Buritis, 30 de janeiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001869-63.2011.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/06/2017 13:01:57
AUTOR: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Sem razão o exequente em sua petição de id 13445492, vez que, conforme decidido pelo TJRO não há que se falar em cumprimento de SENTENÇA, mas em liquidação de SENTENÇA, vez que esta encontra-se ilíquida.
A fim de apurar o valor devido pelo requerido, com base no art. 510 do CPC, nomeio perito a Contadora Judicial que terá a incumbência de elaborar laudo com o valor a ser liquidado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
Após a juntada do laudo, dê-se vistas às partes e conclusos para DECISÃO.
Buritis, 30 de janeiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) vd Processo nº: 7002362-42.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/07/2016 17:23:30
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DECISÃO
Vistos.
Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCPC: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TRF1 para análise.
Pelo requerido foi interposto recurso de apelação em face da SENTENÇA proferida.
A parte contrária já apresentou contrarrazões.
DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 30 de janeiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003673-34.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/04/2017 10:40:17
EXEQUENTE: JOAO BEZERRA DA SILVA IRMAO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da impugnação de id 15157614 no prazo de 10 (dez) dias.
Concordando a parte autora, expeça-se o respectivo Precatório/RPV.
Não concordando a parte autora, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido. Em seguida, vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e conclusos.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 30 de janeiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000750-98.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/01/2018 17:15:30
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Defiro a gratuidade pleiteada.
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, entidade autárquica federal, com sede representativa em Porto Velho-RO, Rua Júlio de Castilho, n°. 500, Centro, CEP 78.902-800.
Buritis, 30 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000830-62.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 30/01/2018 12:13:15
DEPRECANTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)
DEPRECADO: HONORATO FONTOURA
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. Arquiva-se.
Buritis, 30 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0001020-52.2015.8.22.0021
Partes AUTOR: ADILSON PEREIRA /RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 30 de janeiro de 2018
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000744-91.2018.8.22.0021
AUTOR: EVALDINO KRAUZ
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/CERON

DECISÃO Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por EVALDINO KRAUZ contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que foi notificada pela requerida em novembro de 2017, pois teria sido constatada irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica. Referida irregularidade foi verificada em inspeção efetuada em 24/03/2016, resultando em um débito no valor de R$2.256,87 (dois mil e duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos). Alega discordar do procedimento adotado pela requerida, por ser ilegal, pois tem imputado aos consumidores irregularidades na medição do consumo de energia, por meio de perícia unilateral realizada por laboratório contratado pela requerida. Requer seja concedida a tutela antecipada para obrigar a requerida não efetivar a suspensão do fornecimento de energia ou caso o ato já tenha sido cumprido que seja fornecido o restabelecimento. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Em casos como os dos autos, onde se postula que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica ou caso tenha efetivado o ato de suspensão que seja o fornecimento restabelecido, referente ao débito no valor de R$2.256,87 (dois mil e duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), enquanto não for resolvido o MÉRITO da presente ação, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da Requerente comporta deferimento.
Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a Requerente.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.
Por estas razões, nos termos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, referente ao suposto débito no valor supramencionado, ou restabeleça o fornecimento caso já tenha efetuada a suspensão/interrupção, imediatamente.
Determino multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o valor de R$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento desta DECISÃO.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Defiro a inversão do ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de conciliação, por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta, retornem os autos conclusos para designação de audiência.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.
Requerente: EVALDINO KRAUZ, brasileiro, casado, pensionista, portador da CI nº. 542.933 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 349.554.702-97, residente e domiciliado na Rua Alto Paraíso, n. 1383, setor 02, nessa cidade, telefone 9.8404-6312.
Requerida: CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob o nº 05.914.650/0001-66, com sede na Rua Teixeirópolis, n. 1363, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.
Buritis, 30 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000754-38.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 26/01/2018 17:38:28
DEPRECANTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME
DEPRECADO: JOAO NORBERTO RAMOS DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se a carta precatória, devolva-se à origem com nossas homenagens. Arquiva-se.
Buritis, 30 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000782-06.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/01/2018 10:24:42
AUTOR: CINTIA CRISTINA SCANDELAI DA SILVA
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/CERON
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por CINTIA CRISTINA SCANDELAI DA SILVA MARCELINO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que foi notificada pela requerida em outubro de 2017, pois teria sido constatada irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica. Referida irregularidade foi verificada em inspeção efetuada em 18/05/2017, resultando em um débito no valor de R$1.568,39 (mil e quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos). Alega discordar do procedimento adotado pela requerida, por ser ilegal, pois tem imputado aos consumidores irregularidades na medição do consumo de energia, por meio de perícia unilateral realizada

por laboratório contratado pela requerida. Requer seja concedida a tutela antecipada para obrigar a requerida não efetivar a suspensão do fornecimento de energia ou caso o ato já tenha sido cumprido que seja fornecido o restabelecimento. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Em casos como os dos autos, onde se postula que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica ou caso tenha efetivado o ato de suspensão que seja o fornecimento restabelecido, referente ao débito no valor de R$1.568,39 (mil e quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), enquanto não for resolvido o MÉRITO da presente ação, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da Requerente comporta deferimento.
Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a Requerente.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.
Por estas razões, nos termos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, referente ao suposto débito no valor supramencionado, ou restabeleça o fornecimento caso já tenha efetuada a suspensão/interrupção, imediatamente.
Determino multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o valor de R$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento desta DECISÃO.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Defiro a inversão do ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de conciliação, por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta, retornem os autos conclusos para designação de audiência.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.
Requerente: CINTIA CRISTINA SCANDELAI DA SILVA MARCELINO, brasileira, casada, cabeleireira, portadora da CI nº. 1118630 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº. 528.410.812-49, residente e domiciliada na Rua Nova Mamoré, nº. 2220, setor 03, nessa cidade, telefone 9.9269-6465.
Requerida: CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob o nº 05.914.650/0001-66, com sede na Rua Teixeirópolis, n. 1363, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.
Buritis, 30 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000792-50.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/01/2018 14:32:37
AUTOR: FRANCIELE DE ANDRADE SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Defiro a gratuidade pleiteada.
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, entidade autárquica federal, com sede representativa em Porto Velho-RO, Rua Júlio de Castilho, n°. 500, Centro, CEP 78.902-800
Buritis, 30 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000794-20.2018.8.22.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 29/01/2018 16:02:57
AUTOR: VICTOR FARIA GOLTARA
RÉU: RAMIRES JORGE FUIM GOLTARA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.
Cite-se o Executado para pagar as prestações alimentícias referentes aos meses de novembro, dezembro de 2017 e janeiro de 2018, no valor de R$ 2.898,52 (dois mil e oitocentos e noventa

e oito reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 03 dias, conforme planilha de cálculo apresentada, bem como as que vencerem no decorrer da demanda, nos termos do art. 528, §7º do NCPC, ou apresentar justificativa (acompanhada de documentos) em relação à impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de prisão, na forma do art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal, e de ser protestada a dívida alimentar.
Os alimentos deverão ser depositados na Conta nº. 28.672-5, agência 3025, Operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade do Exequente.
Caso o Executado não pague ou justifique, desde já, decreto sua prisão pelo prazo de 30 dias.
Havendo justificativa, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
Em caso de prisão, havendo o pagamento, libere-se imediatamente o Executado.
Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, servirá cópia desta DECISÃO como ofício a ser levado pela parte interessada ao tabelião para protesto, nos termos do art. 528, §1º, do NCPC, independente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC).
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFICIO.
Executado: RAMIRES JORGE FUIM GOLTARA, brasileiro, casado, gerente de televendas, RG nº 1282097 SSP/ES, inscrito no CPF nº 024.700.427-80, com endereço profissional na Rua Vicente Guerra, nº 101, Bairro Carlos Germano Naumann, Colatina-ES, CEP 29.705-270.
Buritis, 30 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001302-27.2014.8.22.0021
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Protocolado em: 01/12/2017 12:35:25
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS
DESPACHO
Vistos,
Ante o retorno dos autos do

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, onde deu provimento ao Recurso do Banco do Brasil S/A, para anular a DECISÃO que reconheceu a intempestividade dos embargos, determinando que seja o Banco/Executado intimado a oferecer embargos no prazo legal.
Intime-se a parte executada, para querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 30 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7007888-53.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: ANDERSON SILVESTRE DE SOUSA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO contra ANDERSON SILVESTRE DE SOUSA, alegando em resumo que é credora no valor de R$16.503,35 (dezesseis mil e quinhentos e três reais e trinta e cinco centavos), referente a restituição determinada pelo TCE. Juntou os documentos.
O Executado foi citado, oportunidade em que informou ter realizado acordo com o Exequente (Id. 14792171).
O exequente informou que a dívida executada nos presentes autos foi parcelada (Id. 14747965).
ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se via PJE. Arquive-se.
Buritis, 30 de janeiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0002866-07.2015.8.22.0021
Partes AUTOR: SANTA LOPES PINHEIRO DA SILVA /RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 30 de janeiro de 2018
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Número do processo: 0002823-07.2014.8.22.0021
Partes AUTOR: ELZA FARIAS DE MORAES /RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juízo de Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis/RO, 30 de janeiro de 2018
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe de Cartório

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000521-83.2015.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Wilson da Silva Ferreira, vulgo "Baiano", brasileiro, filho de Lauro Rozendo Ferreira e Osvaldina Figueiredo, nascido aos 19/01/1975, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, ou ante a ausência de constituição de defensor, será nomeada a Defensoria Pública da Comarca, que atua nesta Vara, para oferecê-la, no prazo legal. RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta do procedimento investigatório que no dia 24 de janeiro de 2015, por volta das 20h20min, na Av. 13 de setembro, n° 1432, Setor 02, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO, o denunciado WILSON DA SILVA FERREIRA, mediante arrombamento, subtraiu para si, coisas alheias móveis, pertencente à vítima Antônio Marcos Fragoso. Segundo apurado nos autos, o denunciado, aproveitando que a vítima não estava em sua residência, arrombou duas portas e subtraiu um pequeno cofre com quantia aproximada de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Consta, ainda, que a vítima, ao retornar para a sua residência, presenciou o denunciado saindo da casa e constatou que esta havia sido arrombada. Ato contínuo, a vítima acionou a polícia militar que, após diligências, logrou êxito em abordar o denunciado, todavia, os bens não foram recuperados. Isto posto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia WILSON DA SILVA FERREIRA como incurso nas penas do artigo 155, §4°, I do Código Penal Brasileiro..."
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000843-13.2017.8.22.0016
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: ALAERCE PAULINO DE SOUZA Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc,
I – Relatório
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em desfavor de ALAERCE PAULINO DE SOUZA, todos qualificados nos autos, tendo em vista o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancaria, sob o n. 4376049590 (ID 12126931), no valor de R$ 55.368,48 (cinquenta e cinco mil trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), parcelado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas de R$ 1.153,51 (um mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos) cada uma, as quais compreendem o período entre 15.05.2015 a 15.04.2019.
E, decorrente da obrigações firmada entre as partes, foi entregue a título de garantia o veículo SIENA EL, marca FIAT, ano 2014, placa NCV9344, chassi 8AP37217MF6115594, conforme documento do veículo juntado em ID 14760121.
Deferida a liminar em ID 13807967, o veículo foi apreendido e o Requerido pessoalmente citado - ID's 14760064, 14760121, 14760125 e 14760131, deixando de apresentar Contestação.
É a síntese do necessário. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
De início decreto a Revelia do Requerido, nos termos do art. 344 e seguintes do CPC.
O processo comporta julgamento antecipado, conforme art. 355, I, do CPC, por não se mostrar necessária a produção de outras provas para o julgamento da lide.
Incontroversa a mora da parte Requerida, que não vem efetuando o pagamento das prestações do financiamento desde remota data. Ademais, não há nos autos prova alguma em contrário.
Cumpre destacar que estes autos cingem-se a discutir eventual mora do Devedor, o que permitiria, em tese a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.
Assim, incontroversa a mora do Requerido, de rigor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia, ressaltando que comprovado documentalmente o débito.
Por fim, há que se ressaltar que o contrato celebrado entre as partes faz lei entre elas e deve pois, ser cumprido. Portanto, o pedido inicial, merece guarida.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar para:
a) RATIFICAR a liminar concedida em DECISÃO de ID 13807967, tornar definitiva a propriedade e posse exclusiva do Autor em relação ao veículo mencionado na inicial, ficando autorizado a vender o bem a terceiros, com devolução de eventual saldo ao Requerido, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, art. 2º.
b) CONDENAR o Requerido a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
Requerido: ALAERCE PAULINO DE SOUZA
Endereço: Rodovia 429, Km 33, Zona Rural, Costa Marques/RO – CEP 76937-000.
Costa Marques/RO, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000589-11.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA BIZERRA DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública do Estado.
Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores apresentados pelas partes.
Em seguida, intimem-se as partes, por meio de seus Representantes Legais, via DJE, da planilha de cálculos, para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos para as medidas constritivas cabíveis à disposição deste juízo.
Costa Marques/RO, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001005-42.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIAGO SOUZA LEMOS Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481, EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o retorno dos autor da Contadoria, bem como em atenção ao DESPACHO de ID 12371719, intime-se as partes, por meio de seus Patronos, para manifestarem-se dos Cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000285-12.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOELI RODRIGUES VARGAS Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a Certidão do Contador Judicial de ID 14994245, verifico a controvérsia entre os cálculos (ID 10594784, pág. 151-154) apresentado pela parte Exequente na fase de Cumprimento de SENTENÇA, bem como os cálculos do Executados (ID 12272109), inclusive em desacordo com a SENTENÇA de ID 2002224 e Acórdão de ID 6834563, por esse motivo, chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO de ID 14380914.
Remetam-se os autos à Contadoria para a atualização da dívida, nos moldes da SENTENÇA de ID 2002224 e Acórdão de ID 6834563.
Em seguida, intimem-se as partes, por meio de seus Representantes Legais, via DJE, para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos para as medidas constritivas cabíveis à disposição deste juízo.
Costa Marques/RO, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000385-64.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANILDE LOPES EVANGELISTA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a Certidão do Contador Judicial de ID 14993530, verifico a controvérsia entre os cálculos (ID 10744336) apresentado pela parte Exequente na fase de Cumprimento de SENTENÇA, bem como os cálculos do Executados (ID 12311345), inclusive em desacordo com a SENTENÇA de ID 2002205 e Acórdão de ID 6834820, por esse motivo, chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO de ID 14380521.
Remetam-se os autos à Contadoria para a atualização da dívida, nos moldes da SENTENÇA de ID 2002205 e Acórdão de ID 6834820.
Em seguida, intimem-se as partes, por meio de seus Representantes Legais, via DJE, para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos para as medidas constritivas cabíveis à disposição deste juízo.
Costa Marques/RO, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000596-32.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA JOSE DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Decreto a revelia da parte requerida, porquanto não apresentada contestação no prazo legal.
Deixo, no entanto, de lhe aplicar o efeito da revelia consistente na confissão ficta e da presunção de veracidade das alegações autorais por versar o litígio sobre direitos indisponíveis, conforme dispõe o art. 345, inc. II do CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao deslinde do feito, sob pena de indeferimento e de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de julgamento antecipado da lide, ID n° 14853810, e a eventuais requerimentos de provas.
Intimem-se.
Costa Marques - Vara Única, 30 de janeiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001018-07.2017.8.22.0016
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FRANCISCO GONCALVES NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: prefeitura municipal de costa marques
Endereço: Av. Chianca, 1381, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de embargos à execução movida por FRANCISCO GONÇALVES NETO em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, aos argumentos: a) da ocorrência da coisa julgada; b) da ocorrência da prescrição; c) do pagamento da dívida; c) do descumprimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
Trouxe aos autos cópia dos documentos que comprovam o parcelamento da dívida cobrada nos autos de execução de n° 7000371-12.2017.8.22.0016, bem como cópia da SENTENÇA que julgou procedente o pedido de prescrição nos autos de n° 0002148-93.2013.8.22.0016 (ID n° 13221513).
Manifestação do embargado ao ID n°14407458.
É a síntese do necessário. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
Repousa, derredor da lide ora novamente questionada, o manto da coisa julgada material, derivada de SENTENÇA transitada em julgado nos autos de nº 0002148-93.2013.8.22.0016, que tramitaram perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, processo que envolve as mesmas partes, tendo por causa de pedir e pedido os mesmos que caracterizam o presente litígio, qual seja: crédito não-tributário originado do Acórdão TCE-RO nº 120/1995.
A documentação acostada ao feito não permite dúvida acerca da identidade das partes, causa de pedir e pedido, existindo nos presentes autos cópia de SENTENÇA que reconheceu a prescrição do referido crédito, com certidão que atesta do trânsito em julgado.
Houve DECISÃO final de MÉRITO, pois.
A esse respeito, o Novo Código de Processo Civil estatui:
Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso.
Art. 503. A DECISÃO que julgar total ou parcialmente o MÉRITO tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.
Inevitável a extinção do processo sem resolução de seu MÉRITO, consoante a seguinte disposição da lei adjetiva civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
A referida SENTENÇA impede a rediscussão da matéria por ela já decidida.
Consigno que, ante o reconhecimento da coisa julgada, as demais matérias alegadas pelo embargante perdem o objeto de análise.
III - DISPOSITIVO.
Deste modo, ACOLHO A PRELIMINAR DE COISA JULGADA, e por consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. V, c/c arts. 502 e 503, todos do Novo Código de Processo Civil.
Após trânsito julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos da ação executiva de n° 7000371-12.2017.8.22.0016.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Costa Marques, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000628-08.2015.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CERAMICA COSTA MARQUES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, s/n, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490
DESPACHO
Vistos,
Em que pese a CONCLUSÃO para SENTENÇA, vislumbro que as partes ainda não fizeram suas derradeiras manifestações.
Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista as partes para apresentarem alegações finais.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000751-35.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: COSME DA SILVA INACIO Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
I - Relatório
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por COSME DA SILVA INÁCIO em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, ambos já qualificados, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 8.774,32 (oito mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial junta documentos.
Apesar de citada – ID 12495100, a requerida não apresentou contestação.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
II - Fundamentação
II.I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II do Código de Processo Civil.
II.II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo a verossimilhança nas alegações de que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, cujo preço estimado é R$ 8.774,32 (oito mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme cópia de orçamento, de projeto técnico de instalação elétrica e de outros documentos acostados aos autos.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede. Em outras palavras, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei. Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

"Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Grifos meu

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

"Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro."

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

"Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL." (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa Ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, inciso IV do CDC.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral." (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011).

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Com relação a questão da Inocorrência da Prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). Grifo meu

Assim, tenho de ofício que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não foi formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Nesse sentido, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 11634928 - pág. 37), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 8.774,32 (oito mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) – cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (12/07/2017) e com juros a partir da citação.
Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da Requerida de ressarcir o Autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por COSME DA SILVA INÁCIO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à BR 429, KM 02, Linha do Macaco Preto, s/n, Zona Rural, Município de Costa Marques/RO, nos termos do art. 322, §2º do CPC;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 8.774,32 (oito mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (12/07/2017), e juros legais, a contar da citação;
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON - Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 OU na Av. Chianca, nº 945, centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000;
Expeça-se o necessário.
Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.
Costa Marques/RO, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo n.: 7001249-68.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA EUNICE PEREIRA DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ROMISON BRITO MUGRABI
DECISÃO
Tratam-se de Embargos de Declaração que MARIA EUNICE PEREIRA DIAS opôs em face da SENTENÇA encartada ao ID 14479066.
Narra a Embargante, que a SENTENÇA contém erro material no tocante a falta de intimação pessoal da parte Autora/Embargante, conforme preceitua o art. 485, § 1º, do CPC.
Requer, por fim, que seja o erro material apontado sanado, bem como o prosseguimento do feito com as determinações elencadas nos itens 1, 2, 3 e 4, na peça supra, especificadamente em ID 14970088, pág. 39.
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes Embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material;
Compulsando dos autos, verifico que a intimação se realizou por meio do Patrono da parte autora, via DJE. Portanto, REVOGO a DECISÃO de ID 14479066.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando erro material contido no julgado, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e determino o prosseguimento do feito.
Inicialmente cumpre ao Cartório expedir MANDADO de penhora e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º, do CPC, atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei Federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o Executado. Saliento que o cálculo encontra-se encartado em ID 6199865, contudo, atente o Oficial de Justiça que o Executado procedeu com o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor ali acostado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, determino, de ofício, a intimação da parte Executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à Execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
No que tange aos itens 3 e 4, por ora deixo de analisá-los, ante a necessidade de cumprir os itens 1 e 2.
EXPEDIR MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO:
Executado: RAMISON BRITO MUGRABI, professor, podendo se encontrado na Escola Municipal Nossa Senhora de Aparecida, da cidade de Costa Marques/RO – CEP 76937-000.
Costa Marques/RO, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000195-33.2017.8.22.0016
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GERALDO ANACLETO ROSA Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO DIAS GUIMARAES - RO1968
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO Vistos etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração que GERALDO ANACLETO ROSA opôs em face da SENTENÇA encartada ao ID 13554488.
Narra o Embargante, que a SENTENÇA contém omissão no tocante ao item III da parte Dispositiva: “Condeno o Embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à execução”.
Salientou que houve omissão, em razão do pedido de Assistência Judiciária Gratuita ter sido requerida na peça exordial – ID 8699707 -, porém não analisado na DECISÃO Inicial de ID 8701420, o que presumiu-se que a concessão do citado pedido.

Requer, por fim, que seja a omissão apontada sanada, quanto o o reconhecimento da Assistência Judiciária Gratuita em favor do Autor GERALDO ANACLETO ROSA.
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes Embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material;
Compulsando os autos verifico que razão assiste o Embargante, tendo em vista que na SENTENÇA embargada de fato houve omissão.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a omissão contida no julgado, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, cuja parte do DISPOSITIVO da SENTENÇA passa a ter a seguinte redação: "Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor dado à ação de execução, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98 do CPC, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita".
Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO.
Translade-se cópia desta DECISÃO aos autos de execução n. 7000092-26.2017.8.22.0016.
Intimem-se as partes.
Permanecendo, no mais, a SENTENÇA em todos os seus termos.
Costa Marques/RO, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000982-62.2017.8.22.0016
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ROBERTO JOTAO GERALDO Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO00069-A
EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Em razão de os embargos manejados ao ID n° 15661629 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2°, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Costa Marques - Vara Única, 30 de janeiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000065-09.2018.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. R. D. A. Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERENTE: S. B. D. F. Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Intimem-se os Requerentes, por meio de seu Patrono, via DJE, a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não restou comprovado o estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
No mesmo prazo, determino a juntada dos documentos pessoais do Sr. Sebastião Braga de Farias e comprovante de endereço, esses essenciais ao ajuizamento de uma demanda judicial, nos termos do art. 320, do CPC.
Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000836-21.2017.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: PIEDADE DORADO ROSAS Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: FRANCISCO ADELINO DA COSTA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Decreto a revelia da parte requerida, porquanto não apresentada contestação no prazo legal.
Deixo, no entanto, de lhe aplicar o efeito da revelia consistente na confissão ficta e da presunção de veracidade das alegações autorais, tendo em vista que a parte autora não comprovou que os bens citados na inicial pertence ao casal.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao deslinde do feito, sob pena de indeferimento e de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Costa Marques - Vara Única, 30 de janeiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001461-89.2016.8.22.0016
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: J. A. G. G.
SENTENÇA Vistos etc,
O Ministério Público Estadual manifestou-se pugnando pelo arquivamento do feito, argumentando que o menor J.A.G.G está bem, conforme depreende-se nos autos.
Pois bem.
Assiste razão ao Parquet.
Em análise ao Ofício n. 17-Psic/2017 de ID 15100752, verifico que o menor J.A.G.G, compareceu em todos os atendimentos marcados e no curso dos atendimentos foi apresentando melhoras, inclusive demonstrou ter superado o trauma. Por fim, via ligação telefônica a mãe do menor informou que o filho estava muito bem, não necessitando de acompanhamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 180, inciso I c/c art. 181, ambos do ECA (Lei n. 8.069/90), JULGO EXTINTO o feito, determinando o seu pronto arquivamento, observadas as baixas e anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Costa Marques/RO, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0002517-24.2012.8.22.0016
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: TENILLE PEREIRA FONTES - MT011260O, AGNALDO KAWASAKI - MT003884O, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
RÉU: CEIR DE ANDRADE Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666
DESPACHO
Ante a Certidão do Oficial de Justiça de ID 15154086, a qual informa o paradeiro do veículo objeto da demanda, intime-se o Autor, por meio de seu Patrono, via DJE, para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito
Processo nº: 7000203-10.2017.8.22.0016
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) RÉU:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000203-10.2017.8.22.0016
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em uma breve análise ao feito, verifico que em Contestação - ID 10184906 - o Requerido ofertou proposta de transação, em sede de resposta - ID 11264929 - o Autor apresentou uma contraproposta, a qual foi aceita pelo Requerido, conforme peça de ID 14485016.
Ante o atual andamento do processo, intime-se o Autor, por meio de seu Patrono, via DJE, para informar o sucesso da transação, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000949-09.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARI CHIANCA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Ante o teor do Meno n. 550/SEMAD, juntado em ID's 15047019 e 15047029, pelo Requerido, intime-se o Autor, por meio de seu Patrono, via DJE, para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000755-09.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SONIA MARTA DE SOUZA MATTE Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
O Executado noticiou - ID's 15124727 e 15124734, o pagamento integral do débito, conforme documentos anexos.
Por sua vez, a Exequente confirmou a satisfação do crédito – ID 15758075, bem como requereu a expedição de Alvará, sendo que defiro o pleito.
Pelo exposto, julgo extinta a presente Ação, nos termos do art. 924, II do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com baixa.
Costa Marques/RO, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001569-21.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
SENTENÇA
O Executado noticiou - ID's 14581709 e 14581711, o pagamento integral do débito, conforme documentos anexos.

Por sua vez, a Exequente confirmou a satisfação do crédito – ID 15557711, bem como p levantamento dos valores depositados.
Pelo exposto, julgo extinta a presente Ação, nos termos do art. 924, II do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com baixa.
Costa Marques/RO, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000244-74.2017.8.22.0016
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GERALDO ANACLETO ROSA Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO DIAS GUIMARAES - RO1968
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargo de declaração em que o ora embargante GERALDO ANACLETO ROSA, afirma, em suma, a existência de omissão na SENTENÇA que julgou improcedente a presente ação, argumentando que fora condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, todavia, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido no DESPACHO inicial.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC que diz:
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material;
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração de SENTENÇA, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
No caso dos autos, verifica-se que a SENTENÇA condenou o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatício, todavia, ainda que não tenha vencido na demanda, verifico que foi concedido o benefício da gratuidade de justiça no DESPACHO exarado ao ID n° 9014801.
Pelo exposto, acolho os presentes embargos e julgo-os procedentes para sanar a omissão contida na SENTENÇA exarada ao ID n° 15379568, para incluir no DISPOSITIVO os seguintes termos: "Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor dado à ação de execução, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98 do CPC, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita".
Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO.
Translade-se cópia desta DECISÃO aos autos de execução n°7000086-19.2017.8.22.0016.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquive-se.
Costa Marques - Vara Única, 30 de janeiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000700-24.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIELI LOPES XIMENEZ Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola ; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município)Quais os períodos respectivos ; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, defiro as provas testemunhais.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2018, às 8 horas.
Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.
Declaro saneado o feito.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 30 de janeiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001127-14.2015.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOCEMAR DE QUEIROS Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ante o teor da Certidão do Oficial de Justiça de ID 12806323, bem como o teor do Ofício n. 023/2017, de ID 15189605, intime-se o Patrono do Autor, via DJE, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000161-58.2017.8.22.0016
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Protocolado em: 16/02/2017 18:39:55
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: L. G. J. T., H. S. D. D.
DESPACHO
Ante o Ofício n. 026/3º GP PO fron/2017 de ID 15794721, bem como da Certidão Cartorária de ID 15796304, intime-se o Parquet, para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000747-32.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS SAO DOMINGOS LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
RÉU: SOUZA CRUZ S/A, Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: R. R. DA SILVA ACOUGUE E MERCEARIA SAO DOMINGOS EIRELI - ME Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pleito da parte Requerida “SOUZA CRUZ LTDA” de ID 14576228.
Designo Audiência de Instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2018, às 08h00min.
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJE. Quanto ao Requerido R. R.R DA SILVA AÇOUGUE E MERCEARIA SÃO DOMINGOS, representante Rone Rodrigues da Silva, expeça-se MANDADO no endereço: Av. Marechal Cândido Rondon, n. 8.701, São Domingos, distrito de Costa Marques/RO - CEP 76937-000.
Costa Marques/RO, 30 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001108-49.2016.8.22.0016
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: EFRAIN PENHA LOBO, SEBASTIANA TOMICHA LOBO Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VALDIVINO JOSE DE SOUZA Advogado do(a) RÉU: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de usucapião movida por EFRAIN PENHA LOBO e SEBASTIANA TOMICHA LOBO em face de VALDIVINO JOSE DE SOUZA.
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID n° 14394372).
Instada a se manifestar, a parte ré não opôs ao pedido de desistência, ID n° 15051104.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 6º,III, §7º da Lei Estadual nº 301/90).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Liberem-se eventuais restrições.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: EFRAIN PENHA LOBO
Endereço: Rua T 06, 1613, setor, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: SEBASTIANA TOMICHA LOBO
Endereço: Rua T 06, 1613, setor, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 29 de janeiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000067-76.2018.8.22.0016
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: FERNANDO BATISTA RAMOS Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
DESPACHO
Conforme dispõe o art. 319 do CPC, a Petição Inicial deverá conter: I - o juízo a que é dirigida; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato IV - o pedido com as suas especificações; VI

- e os fundamentos jurídicos do pedido; V - o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
Verifica-se dos autos que o inciso V, do referido artigo, não está atendido por completo, vez que Autor juntou nos autos apenas o Recibo e Requerimento (datado em 28.11.2017), quando na verdade existe um Processo de Subestação de rede elétrica completo. Ainda, a título de comprovação determino seja feita a juntada do Documento da Propriedade Rural do Autor onde fora feita a instalação da Subestação, vez que tais documentos que comprove as alegações exaradas na pela inaugural, não foram anexados aos autos.
Posto isto, intime-se a parte Autora por meio de seu Patrono, via DJE, a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima expostos, devendo: anexar os documentos apontados, em observância ao art. 319, do CPC; sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 31 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000216-09.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDNO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COSTA MARQUES RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Endereço: Av Chianca, 1710, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
DESPACHO
Cite-se a parte requerida, no endereço declinado ao Id 11766736, para contestar no lapso de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, do NCPC/2015, com os benefícios do art. 212, §2º do NCPC/2012.
Vindo resposta com preliminares ou documentos, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, vistas às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial e petição encartada ao ID n° 15555795, onde se encontra os dados da parte demandada.
Costa Marques, 31 de janeiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000066-91.2018.8.22.0016
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CLEITON GONCALVES JOQUERES Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada aos autos.
Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do NCPC.
Expeça-se o necessário, conforme disposto na ata de audiência.
Sem custas.
P.R.I. e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA MACIEL
Endereço: BR 429, Rio Caltário, Km 33, Comunidade Jatobá, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CLEITON GONCALVES JOQUERES
Endereço: BR 429, Rio Caltário, Km 33, Comunidade Jatobá, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO - Vara Única, 31 de janeiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000010-29.2016.8.22.0016
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RAULY GONCALVES DE SOUZA, SAULO SOUZA DE FARIAS, GEAN DE OLIVEIRA LOPES, SIDNEI PESSOA, AGEP-ASSESSORIA, GESTÃO E PLANEJAMENTO PUBLICO LTDA
Advogado do(a) RÉU: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Advogados do(a) RÉU: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539
SENTENÇA Vistos etc,
I - RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs Ação Civil Pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa com concessão de liminar inaudita altera pars em face de RAULY GONÇALVES DE SOUZA, SAULO SOUZA DE FARIAS, GEAN DE OLIVEIRA LOPES, SIDNEI PESSOA e AGEP – ASSESSORIA, GESTÃO E PLANEJAMENTO PÚBLICO LTDA.
Sustenta, em essência, que em 05/03/2009, a Câmara de Vereadores de Costa Marques, presidida por RAULY, deu início à contratação de empresa especializada em contabilidade e assessoria pública, conforme memorando n° 040/2009 com valor estimado em R$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais) anuais.
Afirma que, o objeto da contratação, consistia na locação de sistemas de informática automatizados que atendem legislações específicas em contabilidade pública.
Relata, que a licitação foi realizada na modalidade convite, sendo que três empresas receberam o chamado: Design & Consultoria S/C Ltda, Rockenbach Organizações Contábeis Ltda e a AGEP Ltda.
Ressalta que no dia 23/04/2009, a empresa AGEP sagrou-se vencedora, tendo sido homologado e adjudicado o certame em seu favor em 24/04/2009, pelo então Presidente da Câmara de Vereadores, RAULY GONÇALVES DE SOUZA.

Enfatiza, que três dias após a adjudicação e homologação, em 27/04/2009, emitiu-se a primeira nota de empenho da prestação de serviços, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mesmo dia em que o contrato foi assinado.

A partir de entabulado o contrato, que estipulava o pagamento até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao serviço (cláusula segunda do contrato), o empenho, liquidação e os pagamentos foram realizados no final de cada mês de prestação do serviço, cujas notas e cheques foram firmados e autorizados por RAULY GONÇALVES DE SOUZA e SAULO DE SOUZA DE FARIAS (ex-Diretor-Geral da Câmara de Vereadores de Costa Marques).

Os pagamentos mensais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) perduraram, por meio de aditivos contratuais, desde 26/05/2009 a 25/03/2011, no importe total de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Diante dos fatos, Ailude Ferreira da Silva e Cleiton Ferreira Añez, componentes da Câmara de Vereadores naquela legislatura, encaminharam representação ao Ministério Público informando diversas irregularidades no procedimento licitatório e, ainda, a exorbitância do valor pago, pois nos meses imediatamente anteriores o mesmo serviço era fornecido pela SISPEL – Sistema Integrados de Software EPP Ltda, por R$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais) mensais.

Demonstra o check-list de irregularidades no certame licitatório a evidenciar o dolo de direcionar a licitação, causar prejuízo ao erário e enriquecer ilicitamente a pessoa jurídica contratada:

1) inobservância do prazo mínimo entre a divulgação e a sessão da CPLM;

2) projeto básico falho e que não acompanha o edital;

3) inexistência de parecer prévio da assessoria jurídica;

4) objeto amplo e sem clareza;

5) edital que não estabeleceu as especificações do serviço e as cláusulas obrigatórias (art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/1993), além de diversas outras irregularidades que frontalmente contrariam a lei;

6) duração do contrato que ultrapassou a vigência do orçamento anual respectivo (LOA de 2009).

Adiante, descreve a conduta de cada:

1ª) a de RAULY GONÇALVES DE SOUZA, que exercia o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Costa Marques, principal artífice e autorizador dos desvios de recursos públicos: 1) autorizou o início do certame, cujo valor estimado para a despesa já demonstrava a incompatibilidade com o praticado pelo mercado; 2) mesmo diante de diversas irregularidades no procedimento, homologou e adjudicou à AGEP – Assessoria, Gestão e Planejamento Ltda. o objeto do contrato; 3) assinou o contrato respectivo (fls. 88/90) ao mesmo tempo em que emitiu o primeiro empenho, no mesmo dia; 3) emitiu cheques e ordens de pagamentos mensais no valor de R$ 5.000,00, desde 26/05/2009, que permitiram o ilícito enriquecimento da pessoa jurídica no importe total de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

2ª) SAULO SOUZA FARIAS, ex-Diretor-Geral da Câmara de Vereadores de Costa Marques, em conluio e com vontade livre e consciente, auxiliou o corréu Rauly, tendo firmado os documentos iniciais do certame e emitido, em conjunto, as ordens de pagamento posteriores, mês a mês.

3ª) GEAN DE OLIVEIRA LOPES, ex-Presidente da CPLM, engendrou o prévio direcionamento da licitação em favor da AGEP e de seu sócio-gerente, Sidnei Pessoa. In casu, não houve publicação da eventual licitação na modalidade convite. Além disso, diversas irregularidades patentes padecem no instrumento convocatório, a exemplo das acima relatadas.

Acrescente-se que os recibos das cartas convites das duas outras empresas (Desige Ltda e Rockenbach Ltda) sequer estão datados, somente a da empresa vencedora, a demonstrar fictícia competição feita apenas para justificar a contratação da AGEP, que se encontrava irregular perante a Receita Federal do Brasil. De outro giro, embora exista referência na ata no incluso inquérito civil, não consta dos autos a proposta da Rockenbach Ltda.

Em última menção das irregularidades, sutil, mas que bem revela o intuito de frustrar a competição: o instrumento convocatório assinado por GEAN, o documento fora firmado em Buritis/RO.

O que parece mero erro de digitação demonstra que, em verdade, o instrumento fora engendrado pela própria AGEP e seu sócio, SIDNEI, os quais, por coincidência do destino, têm domicílio em Buritis. Em verdade, o certame licitatório levado a efeito teve por FINALIDADE justificar contratação da pessoa jurídica requerida por valores absurdos e abusivos, em detrimento dos cofres públicos municipais.

4ª) AGP – ASSESSORIA, GESTÃO E PLANEJAMENTO PÚBLICO LTDA, pessoa jurídica vencedora, locupletou-se do superfaturamento e dos desvios, e Sidnei Pessoa, sócio-gerente e interveniente da participação do ente no certame licitatório, teve participação ativa na empreitada ilícita, arquiteto da fraude à licitação e da contratação além dos valores de mercado, os quais também praticaram ato de improbidade administrativa, sobremodo porque figuram como destinatários e fruidores dos recursos públicos.

Em síntese, foi requerido a decretação de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de propriedade dos requeridos, em caráter liminar.

A liminar foi indeferida, conforme DECISÃO acostada ao ID n° 2094367.

Com a inicial vieram documentos.

Notificados e intimados, apresentaram resposta escrita, pugnando pelo não recebimento da denúncia e reconhecendo a inexistência de atos de improbidade, bem como pela improcedência ab initio da ação.

A inicial foi recebida, determinando a citação dos réus, ID n° 7938533.

Os requeridos GEAN DE OLIVEIRA e RAULY GONÇALVES DE SOUZA apresentaram contestação (ID n° 9176297), argumentaram em síntese: a) inaplicabilidade da Lei 8.429/92; b) licitude da contratação; c) ausência de elementos que caracterizam a improbidade administrativa.

O réu SIDNEI PESSOA, apresentou contestação, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No MÉRITO, argumentou ausência de dano ao patrimônio público, não ocorrência de superfaturamento, não ocorrência das supostas condutas de improbidade preliminar. Por fim, pugnou pela extinção ou improcedência da demanda.

AGP – ASSESSORIA, GESTÃO E PLANEJAMENTO PÚBLICO LTDA apresentou resposta ao ID n° 9315419, arguindo as mesmas teses defensivas do réu SIDNEI PESSOA.

O réu SAULO SOUZA DE FARIAS, por sua vez, apresentou contestação ao ID n° 9330650, arguindo, preliminarmente, prescrição e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, arguiu as mesmas teses defensivas dos réus SIDNEI e AGP – ASSESSORIA, GESTÃO E PLANEJAMENTO PÚBLICO.

Houve réplica (ID n° 10820438).

Instadas as partes a especificarem provas (ID n° 11404215), os réus requereram o julgamento antecipado da lide, enquanto o Ministério Público pleiteou a juntada de prova emprestada (ID n° 11906294).

Foi determinado a juntada de prova emprestada, em seguida, a intimação das partes para manifestação quanto à produção de novas provas ou a apresentação de memoriais.

A posteriori, o Ministério Público e os réus AGEP- ASSESSORIA, GESTÃO E PLANEJAMENTO PUBLICO LTDA, SIDNEI PESSOA e SAULO SOUZA DE FARIAS apresentaram suas Alegações Finais (ID's 14335399 e 14861173).

A defesa dos réus GEAN DE OLIVEIRA e RAULY GONÇALVES DE SOUZA, embora intimada, permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o MÉRITO, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34), e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.
Importante destacar, desde já, que a ação foi precedida de prova empresta, vez que as mesmas testemunhas e réus foram ouvidos na fase judicial da ação penal de n° 0001539-42.2015.8.22.0016, portanto, não é crível, nem aceitável à luz do princípio constitucional da razoável duração do processo (Constituição Federal, art. 5º,LXXVIII), que a mesma se prolongue injustificadamente por mais tempo.
Passo, pois, à apreciação das questões processuais pendentes.
1ª) Ilegitimidade passiva:
Aduzem os requeridos, que apenas participaram do certame, atendendo as exigências constantes no próprio edital de licitação, cuja comissão era formada pelas pessoas de GEAN DE OLIVEIRA LOPES, JOSÉ MEIRELES FILHO e VALQUER SANTIAGO SILVA.
Ressaltam, que se há a alegação de fraude na licitação, nada mais coerente do que constar no polo passivo todos os integrantes da comissão da licitação, mas o Ministério Público citou apenas o presidente da comissão, deixando de fora os demais integrantes.
Argumentam, que se os integrantes da comissão da licitação não possuem responsabilidade em eventuais irregularidades no certame os requeridos também não devem ser responsabilizados, uma vez que não eram responsáveis pelo processo, mas sim atuaram como participantes da licitação e não tinham nenhum poder de comando e/ou influência capaz de direcionar o resultado da licitação.
Pois bem.
A responsabilidade nas ações de improbidade é solidária, concorrendo todos os colaboradores para a pena cominada para o ato ímprobo.
Há provas nos autos a demonstrar a prática individualizada dos corréus, que, em comunhão de esforços, deram base à contratação de empresa pré-determinada, qual seja, AGEP – ASSESSORIA, GESTÃO E PLANEJAMENTO LTDA, sem obedecer as regras imposta na legislação.
Perceptível de plano que a peça inaugural reúne todas as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não necessitando de qualquer reparo no ponto de vista formal sobre o que expressamente prevê a lei processual em vigor, já que está apta a atingir os objetivos por ela perseguidos.
No Inquérito Civil, o devido processo legal e a ampla defesa foram diferidos podendo a parte se manifestar e se defender durante a instrução processual.
Em relação à presença de dolo e a existência de danos ao erário será tal questão apreciada no MÉRITO.
Assim, de ilegitimidade não se pode falar, pois, e tudo o mais que pretendam os réus discutirem, sobre a existência de ato ilícito por eles perpetrados, deve ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão de fundo. Esta a sistemática processual em vigor.
Posto isso, rejeito a preliminar arguida.
2ª) Inépcia da Petição Inicial
Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pelos réus sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.
Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.
O Ministério Público trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.
Assim, afasto a preliminar supra.
3ª) Prescrição
Alega o requerido SAULO SOUZA DE FARIAS, que foi exonerado de seu cargo de diretor geral da Câmara de Vereadores no mês de outubro de 2009 e a partir de então o mesmo iniciou curso de formação para o ingresso nos quadros da polícia militar do Estado de Rondônia, onde trabalha até o presente momento.
Enfatiza que a ação foi proposta em janeiro de 2016, ou seja, 07 anos após o encerramento das atividades do requerido.
Razão não assiste o requerido.
Não há o que se falar em prescrição, haja vista que o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação das sanções previstas no artigo 23 da Lei 8.429/1992 – disciplina apenas a primeira parte do parágrafo 5º do artigo 37 da CF/88, já que, em sua parte final, a norma constitucional teve o cuidado de deixar "ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento", o que é o mesmo que declarar a sua imprescritibilidade.
Ao propósito da prescrição do ressarcimento ao erário, não obstante a discussão recentemente instaurada derredor da matéria no STF (RE 669069), este juízo de há muito adota o posicionamento segundo o qual, ações em que se postula o ressarcimento ao erário são imprescritíveis, diante da expressa exceção contida no art. 37, par. 5º do texto constitucional.
Confira-se:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento." (grifei).
Da leitura do excerto constitucional, vê-se que a partir da novel Carta Federal o ressarcimento aos cofres públicos, por quaisquer de suas modalidades processuais, não ficou adstrito a qualquer prazo prescricional, não fazendo o supramencionado DISPOSITIVO constitucional qualquer distinção entre o tipo de ação, executiva ou de conhecimento.
Desta forma, ao falar em ressarcimento, a lei não se refere ao estabelecimento da responsabilidade subjetiva, mas alcança a todo e qualquer prejuízo causado ao erário. E, neste caso, se o § 5º referido diz que os prazos de prescrição de ilícitos são os estabelecidos em lei, "ressalvadas as ações de ressarcimento", quer afirmar que, quando se tratar de recomposição do patrimônio público lesado, não há prazo prescricional estabelecido nem a se estabelecer.
O STJ tem se pronunciado neste sentido:
§ 5- O art. 23 da Lei 8.429/92 que trata de prescrição não abarca a sanção ressarcimento, pois, a segunda parte do § 5º, do art. 37, da Constituição Federal adota a imprescritibilidade de tal ação. 6- Não há o que se há falar em regulamentação específica acerca do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento, uma vez que a parte final do § 5º do artigo 37 da CF/88 é norma constitucional de eficácia plena" (STJ, Agravo Regimental no Resp 1038103-SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 04/05/2009)."
Em reforço, mister acentuar, por fim, que o STF já se posicionou, em outras ocasiões, no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário público, veja-se:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, ˜5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO

DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, Dje 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem.(AI 819135 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-16 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013). (grifei).

Dessa forma, entende, prescreve em cinco anos a punição do ato ilícito, mas a pretensão de ressarcimento pelo prejuízo causado ao erário é imprescritível.

Por tais razões, rejeito a preliminar prescrição.

Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser julgado procedente o pedido.

O Parquet narra a prática de atos de improbidade administrativa, mediante fraude, o que resultou em dano ao erário, por meio de contratação irregular da empresa requerida, irregularidades na licitação na modalidade convite, cujo objeto é contratação de empresa especializada em contabilidade assessoria, sem a observância do disposto pela Lei nº 8.666/93, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

O cerne do caso vertente se resume a análise da existência de fraude no procedimento licitatório de n° 040/2009, e a existência ou não de responsabilidade dos requeridos.

De início, destaco que caracteriza a improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela beneficie-se, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé, tendo sido agrupados em três categorias pela Lei 8.429/92: os que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); os que causam prejuízo ao erário (artigo 10º); e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11).

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal estabelece que:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

A licitação é a regra na contratação com a Administração Pública, eis que ela visa garantir duplo objetivo, (i) possibilitar à entidade governamental realizar o negócio mais vantajoso e (ii) assegurar aos administrados a possibilidade de participarem, de forma igualitária, desse negócio.

Interessa investigar se os fatos qualificam hipótese de improbidade administrativa.

Conforme se vê pelos documentos que instruem a inicial (inquérito civil), ao ID n° 2070553 - Pág. 04, verifica-se que o réu GERSON DE OLIVEIRA LOPES foi nomeado como presidente da CPLM – Comissão Permanente de Licitação de Material.

Durante o processo licitatório foram apresentadas três propostas de preço: primeira, pela AGEP – Assessoria Gestão e Planejamento Público – Ltda, valor total de 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês (ID n° 2070556 -Pág. 12), segunda, pela Design & Consultoria S/C Ltda, cuja o valor não resta demonstrado nos autos e, a terceira pela Rockenbach Organizações Contábeis Ltda, no valor de 5.300,00, por mês (ID n° 2070557 -Pág. 02).

Vejamos o que disseram as testemunhas:

Aliude Ferreira da Silva relatou que é professora. Disse que na época era vereadora. Declarou que antes do RAULY assumir como presidente da Câmara, na gestão do ex presidente já havia a empresa SECAM que prestava o serviço de informática, cujos valores pagos eram bem inferiores.

Ressaltou que durante a gestão de RAULY, a licitação foi feita de forma incorreta e os valores triplicaram.

Destacou que as licitações na época não foram feitas para todas as empresas, os convites não foram feitos, não foi publicado edital.

Afirmou que a licitação foi direcionada para uma empresa. O valor, objeto da contratação, era mil seiscentos e poucos reais, mas foi bem mais, o valor da empresa chegava a 5.000,00 (cinco mil reais) por mês.

Disse que SIDNEI e SAULO eram as pessoas responsáveis. SIDNEI era dono da empresa e o Saulo trabalhava na Câmara.

Esclareceu que os mesmos serviços executados pela empresa contratada eram os que a SECAM de Ji – Paraná fazia, todavia, por um preço bem mais barato.

Narrou que denunciou, por que achou que não era uma forma correta. Asseverou que os processos licitatórios eram feitos as portas fechadas. Que não se recorda quem integrava a comissão de licitação na época. Revelou que teve acesso a essas informações através de seu sobrinho, e em conversa com outros vereadores, ocasião em que verificaram a diferença de valores com outras empresas.

Que não estava presente no dia que foram abertas as cartas convites.

Afirmou que a empresa presta serviço a contento, porém recebia um valor acima do padrão.

Ressalta que a forma utilizada para a contratação do serviço não foi feita da maneira correta, tendo em vista que não foi publicado o edital para licitação.

A corroborar, a testemunha Cleiton Ferreira Anez declarou que era vereador na época, ano de 2009. Que a empresa contratada prestava serviço de contabilidade.

Narrou que quando mudou a gestão, os mesmos serviços prestados pela SECAM mudaram de mil e poucos para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Disse que SECAM prestava serviço de informação, onde um funcionário ia uma ou duas vezes no mês, que não houve melhoria no serviço. Ressaltou que a base da denúncia foi essa. Disse que era vice-presidente da Câmara, todavia, nunca fez nenhum pagamento a essas empresas.

O réu RAULY GONÇALVES DE SOUZA disse que na época dos fatos, era o Presidente da Câmara, quando fez uma reunião com a equipe da Câmara de Vereadores, servidores e vereadores e verificaram a necessidade de assessoria técnica para os vereadores. Ocasião em que autorizou a abertura de um processo licitatório, pois tinha apenas um aditivo contratual com a empresa SISPEL – Sistema Integrado de Sofware EPP Ltda.

Afirmou que a SISPEL fazia a assessoria pelo valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Que a empresa SISPEL informou que não tinha interesse em fazer parte da licitação.

Declarou que não verificou se havia data nos convites, pois não participou da licitação. Ressaltou que era leigo em relação aos trâmites do processo licitatório.

Narrou que a empresa contratada prestava serviço de assessoria a todos os servidores da câmara.

Por sua vez, o réu GERSON DE OLIVEIRA LOPES afirmou que trabalhou três meses na câmara, disse que não tinha experiência com licitações. Narrou que tinha os três envelopes, que os abriu juntamente com mais três servidores da câmara, relatou que pediu exoneração. Ressaltou que apenas participou da abertura de envelopes. Declarou que era presidente da CPLM -Comissão Permanente de Licitação de Materiais.

Disse que foi o RAULY quem lhe convidou para trabalhar na câmara. Disse que a licitação foi feita por terceiros que apenas participou da abertura dos envelopes.
Declarou que sabia que o trâmite da referida licitação não foi feito de forma correta, razão pela qual pediu exoneração.
Declarou que realmente havia três empresas concorrendo, que o preço da AGEP – Assessoria, Gestão e Planejamento Ltda era o mais barato.
Pois bem
As testemunhas foram uníssonas ao informar que o trâmite da licitação não foi feita de forma correta, relatando diversas irregularidades no procedimento licitatório de n° 40/2009. Além disso, relataram o valor excessivo pago a empresa AGEP, Assessoria, Gestão e Planejamento Ltda, tudo conforme narrado pelo Ministério Público na inicial.
No que tange a existência do dano, a lesão ao erário, quando se fala em fraude de procedimento licitatório, o dano se presume, pois uma vez frustrada a ampla concorrência, não se tem como saber se o vencedor foi, de fato, a melhor contratação e mais vantajosa ao ente público, presumindo-se a lesão.
Ao presidente da comissão de licitação se deve a responsabilidade e incumbência de assegurar a regularidade formal do procedimento licitatório, deveria ter feito tudo ao seu alcance para evitar fraudes e irregularidades, e não atestado que o procedimento estava regular, quando na verdade não passava de uma fraude gritante.
Ademais, a prova constante do caderno processual demonstra que o procedimento licitatório foi feito com o escopo de beneficiar a empresa contratada, o que demonstra o dolo dos réus.
Consta no processo administrativo n° 40/2009, que apenas duas empresas concorreram, sendo elas, Rockenbach Organizações Contábeis Ltda e AGEP Assessoria, Gestão e Planejamento Público – Ltda (ID n° 2070557 – Pág. 5).
Nesse sentido, o TCE/MG citou a Súmula 248 do Tribunal de Contas da União, que dispõe da seguinte forma: "não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº. 8.666/1993".
Com relação ao réu SIDNEI, vencedor do procedimento licitatório fraudado, é de rigor o reconhecimento de que o mesmo concorreu para causar lesão ao erário. Desta forma, conforme permissivo do artigo 3º da LIA, deve o requerido devolver o valor e se submeter as demais sanções previstas na Lei de improbidade.
É evidente que o vencedor de um processo licitatório fraudado, tenha concorrido para a sua fraude, pois não haveria motivo lógico para macular um procedimento expressamente previsto em lei se qualquer pessoa vencesse. O procedimento, portanto, foi fraudado com o fim de que o réu SIDNEI saísse vencedor, tanto é verdade que o próprio réu GEAN, declarou que o procedimento licitatório não feito conforme exige a legislação pátria.
Com relação aos demais participantes do processo licitatório os mesmos devem sofrer as sanções previstas na lei de improbidade administrativa por terem concorrido para lesionar o erário, de forma dolosa, pois não há que se falar em ausência de dolo quando os participantes sabiam do valor exorbitante e o superfaturamento cobrado pela referida empresa, bem como da realização do procedimento de forma ilegal.
No caso, diante das provas documentais constantes dos autos, observa-se que os requeridos infringiram dolosamente a lei, beneficiando indevidamente a empresa requerida, visto que autorizaram a contratação de serviços de forma ilegal.
A legislação é clara ao disciplinar que na modalidade de carta convite, não havendo no mínimo 3 interessados deve-se ser realizada justificativa sob pena de repetição do convite:
Art. 22. São modalidades de licitação:[...] III - convite;[...] §3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.[…] §7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no §3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.
Assim sendo, a comissão de licitação poderia ter adotado duas condutas: 1) ter repetido o convite, o que não fez, ou; 2) optar pela contratação justificando as circunstâncias que levaram a sua efetivação.
Compulsando os autos verifica-se que não houve justificação das circunstâncias que autorizaram a contratação, mesmo com número de participantes abaixo do exigido pela legislação.
Impende mencionar, que a empresa SISTEL – Sistema Integrados de Sofware EPP Ltda, que realizava o trabalho contratado por preço bem menor, sequer recebeu o convite de forma formal, consoante consta no procedimento licitatório.
As testemunhas relataram que a empresa SISTEL – Sistema Integrados de Sofware EPP Ltda prestava o serviço pelo valor aproximado de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) mensais, enquanto a empresa ré, prestava o mesmo serviço pelo valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo recebido ao final do contrato o valor R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).
Ademais, analisando o processo de licitação de n° 040/2009, verifica-se que não houve parecer jurídico, atendendo à FINALIDADE do art. 38 da Lei de Licitações, todavia, os réus RAULY, SAULO e GEAN autorizaram a contratação da empresa GEP – Assessoria Gestão e Planejamento Público – Ltda "que apresentou o menor preço".
Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifei)
A legalidade não é somente o sustentáculo fundamental na contratação pública, mas é o alicerce de todo ato administrativo. O Estatuto das Licitações elenca no art. 3º os princípios básicos da licitação estando entre eles o princípio da legalidade. E ainda, todo o processo deve estar instruído segundo os ditames legais.
A submissão ao princípio da legalidade implica no fato de que a Administração deve agir observando o ordenamento jurídico vigente. Enquanto o particular tem a faculdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública está adstrita a fazer aquilo que a lei autoriza, ou seja, deve agir conforme os ditames da lei.
Sem entrar no MÉRITO da discussão acerca de "agir conforme a lei" ou "conforme o direito", é incontestável que o procedimento licitatório deve sujeitar-se aos preceitos legais, conforme estabelece o art. 4º, "caput" da Lei nº 8.666/93.
Vale destacar que, a análise da legalidade não é tarefa simples, pois importa no envolvimento de outros princípios (não menos importantes) como razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e outros.
Quando falamos em licitação o exame daquilo que é legal, passará necessariamente pelo confronto da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, associada ao dever de não estabelecer nenhum tipo de exigência que venha a comprometer ou restringir a competitividade.
Neste sentido, a assessoria jurídica exerce papel de destaque e instada a se manifestar, verificará a legalidade, a legitimidade, a existência de eventual omissão ou exigências incabíveis, servindo de aporte para que a Administração Pública possa sanar possíveis irregularidades.

Saliento que os atos que causam lesão ao erário independem da demonstração efetiva de dano bem como pode ser por condutas dolosas ou culposas comissivas ou omissivas, o que autoriza a responsabilização dos autores.
Aos membros da comissão cabia a fiscalização do procedimento e a asseguração de sua regularidade formal, o que não fizeram.
Já a empresa ré concorreu para que o erário fosse lesionado, sendo assim também deve suportar os ônus das suas ações.
A fraude ao procedimento licitatório em análise é latente.
Veja:
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.(grifei).
Importantíssimo destacar, ademais, o entendimento do STJ sobre as infrações em comento:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10). PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 27/09/2010).
As infrações que – ao menos em tese – causam lesão ao erário, podem ser caracterizadas por ato culposo (nas modalidades, negligência, imprudência ou imperícia). Aliás, o STJ, no REsp 1.190.189 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, o prejuízo ao erário, na espécie que geraria a lesividade apta a ensejar a ação popular é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta.
Quanto à infração do artigo 11, a doutrina e a jurisprudência são claras ao dispor que o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo (STJ, REsp 1230039).
Neste contexto, de bom alvitre que se inicie a fundamentação da presente SENTENÇA com a transcrição sucinta da prova oral produzida em juízo:
Apelação criminal. Crime de responsabilidade. Licitação. Fraude. Elemento subjetivo. Dolo. Configuração.Os crimes de responsabilidade definidos no DL 201/67 demandam a comprovação do dolo do agente. Demonstrada, por meio de fartas provas documentais e testemunhais, a existência de fraude à licitação, com a certificação de CONCLUSÃO de obra inacabada e a realização do seu integral pagamento, configurado está o elemento subjetivo do delito, com o desiderato de desviar verbas públicas.
Negado provimento ao recurso.Apelação, Processo nº 0020073-91.2006.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 14/09/2017.
Reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podendo fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração.
Neste diapasão já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"Ementa. ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.° 07/STJ.1. As sanções do art. 12, da Lei n.° 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa claro o Parágrafo Único do mesmo DISPOSITIVO. 2. No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (Precedentes)3. Deveras, é diversa a situação da empresa que, apesar de não participar de licitação, empreende obra de asfaltamento às suas expensas no afã de "dar em pagamento" em face de suas dívidas tributárias municipais de ISS, daquela que sem passar pelo certame, locupleta-se, tout court, do erário público. 4. A necessária observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a à FINALIDADE da norma, demanda o reexame de matéria fática, insindicável, por esta Corte, em sede de recurso especial, ante a incidência do verbete sumular n.° 07/STJ.5. Recurso especial não conhecido.(1.ª Turma - RESP 505068/PR - Min. Luiz Fux - DJ 29.09.2003, p. 164)".(grifei).
O Poder Judiciário não pode permitir o enfraquecimento da Lei para que a coletividade não fique sem um instrumento adequado de punição para aqueles que lesam o patrimônio público ou ferem o dever de probidade administrativa em benefício próprio e em detrimento de toda a sociedade.
No que tange à responsabilidade, ela é solidária ente os agentes. Neste sentido é o entendimento do STJ:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.782 - MG (2010/0080008-0) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE: CONSTRUTORA ÉPURA LTDA ADVOGADO: LUCIANA GARCIA GOMES E OUTRO (S) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Construtora Épura LTDA, inconformada com a DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a qual negou seguimento ao recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (fl.32): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS NAS PENAS DO ARTIGO 12 DA LEI N. 8.429/92 - EXECUÇÃO SOLIDARIEDADE - EXCESSO NÃO COMPROVADO. Há solidariedade passiva entre os réus da ação de improbidade, no que tange ao ressarcimento integral do dano, que decorre da própria lei de regência, haja vista o DISPOSITIVO por seus artigos 3º, 5º e 12, inciso I, destacando-se que se ambos os requeridos concorreram para o dano apurado, impõem-se a responsabilização em razão do prejuízo causado ao erário público, independentemente do ganho auferido pelos agentes. (...) (REsp 1119458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010) Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento para em seguida NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de dezembro de 2010. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - Ag: 1305782, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 14/12/2010) (d.n).(grifei).
Desta forma, por todo o arrazoado e pelas condutas descritas, de rigor que se considere violado, não só o art. 10, VIII da Lei 8.429/92, como também o art.11 da mesma lei, já que absolutamente comprometidos os Princípios da Publicidade e Impessoalidade na contratação, da Legalidade e da Moralidade nos atos administrativos praticados.

Da restituição de valores
O artigo 59 estabelece o retorno ao estado anterior à avença para todos os casos de nulidade do contrato administrativo. O parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO determina como condição para o dever de indenizar o contratado a não imputabilidade da irregularidade que motivou a nulidade do contrato firmado com a administração. No caso em epígrafe, foi constatada a participação da contratada na nulidade contratual em virtude de superfaturamento da prestação dos serviços.
Contudo, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática.
É cediço que grande parte da doutrina e jurisprudência, inclusive tribunais superiores, admitem o dever de o estado ressarcir o contratado pelo objeto realizado, mesmo nos casos em que concorre para a configuração da nulidade.
No caso em epígrafe, embora maculado por vício insanável o vínculo contratual, emerge dos autos, inconteste de dúvidas que houve prestação de serviços pelo período correspondente a 22 (vinte e dois) meses - 26/05/2009 a 25/03/2011. Impende reconhecer que, mesmo restituindo-se as partes ao estado anterior, subsistem os serviços prestados durante o referido período.
Nesse diapasão é a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo: " [...] não sendo possível repor o status quo ante, terá de ser acobertado pelas despesas que fez em relação ao que a Administração haja aproveitado e incorporado em seu proveito. O princípio da vedação do enriquecimento sem causa abona esta solução, até mesmo nos casos em que tenha havido má-fé. [...] (Curso de Direito Administrativo.28ªed. São Paulo:Malheiros, 2011, p.667)
Ainda leciona o mestre Hely Lopes Meirelles: "... mesmo no caso de contrato nulo pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização" (Licitação e Contrato Administrativo.13ªed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.231).
Destarte, a declaração do vício que inquina de nulidade o contrato não legitima a Administração Pública a usufruir da prestação de serviços pelo particular sem qualquer remuneração a este.
Considerando que o valor pago mensalmente pela prestação de serviço ao contratado anterior ao requerido resume-se ao importe de R$1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais), esta é a indenização devida pelo número de meses de serviços efetivamente prestados, ou seja, 22 (vinte e dois) meses, totalizando a quantia de R$36.960,00.
Sendo assim, do montante de R$110.000,00 (cento e dez mil reais) auferidos, os requeridos deverão ressarcir aos cofres públicos a quantia de R$73.040,00 (setenta e três mil e quarenta reais).
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de RAULY GONÇALVES DE SOUZA, SAULO SOUZA DE FARIAS, GEAN DE OLIVEIRA LOPES, SIDNEI PESSOA e AGEP – ASSESSORIA, GESTÃO E PLANEJAMENTO PÚBLICO LTDA, para reconhecer a prática pelos requeridos dos atos de improbidade delineados no art. 10, VIII e art. 11 da Lei 8.429/92 e para:
a). Declarar nulo o contrato firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES e a empresa AGEP – ASSESSORIA, GESTÃO E PLANEJAMENTO PÚBLICO LTDA;
b). Determinar o ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos no importe de R$73.040,00 (setenta e três mil e quarenta reais), de forma solidária entre os requeridos, valores que deverão ser acrescidos de juros legais (1% ao mês) e correção monetária desde o seu desembolso pelo ente público até seu efetivo pagamento, nos termos do art. 12, II da Lei 8.429/92;
c). Determinar o pagamento de MULTA civil correspondente a duas vezes o valor do dano causado ao erário, no importe de R$146.080,00 (cento e quarenta e seis mil e oitenta reais), de forma solidária entre os requeridos, nos termos do art. 12, II da Lei 8.429/92;
d). Determinar a perda da função pública, se for o caso, aos réus ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos, nos termos do art. 12, II da Lei8.429/92, se o caso;
e). Determinar a suspensão de seus direitos políticos por oito anos para os requeridos (pessoas físicas), tendo em vista a gravidade dos ilícitos perpetrados, além da proibição para a empresa AGEP – ASSESSORIA GESTÃO E PLANEJAMENTO PÚBLICO LTDA de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12, II da Lei 8.429/92.
CONDENO ainda os requeridos ao pagamento de honorários sucumbênciais, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Considerando-se que o CPC vigente suprimiu o juízo de admissibilidade na primeira instância, em havendo apelação independentemente de novo DESPACHO intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010 §1º do CPC).
Em seguida com ou sem resposta encaminhe-se os autos a instância superior dispensada nova CONCLUSÃO.
Preclusas as vias recursais, em nada sendo requerido expeça-se ofício a justiça eleitoral e proceda-se as anotações de praxe, após ao arquivo com as cautelas de costume.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Costa Marques, 31 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000709-83.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MILTON EVARISTO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
É o necessário. DECIDO.
MILTON EVARISTO, já qualificado(a) nos autos, propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO TRANSPORTE CUMULADO COM PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS, com pedido de Antecipação de Tutela em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Indeferido o pedido de Tutela Antecipatória – ID 11472360.
Narra o Requerente que é Servidor Público Estadual, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na cidade de Costa Marques/RO e que, em virtude disto, é regido pela Lei Complementar Estadual n. 68/1992, fazendo jus a todas as vantagens ali previstas, dentre elas o auxílio-transporte.
Afirma que desde a data de sua admissão (01.01.1984) até a protocolização desta ação o Requerido ignorou tal direito.
I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme

art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

II - DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO

A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-transporte é devido à parte autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.

Assim, consigno que a Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

"Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento." Grifo meu

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.

Neste mesmo norte é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio. Ademais, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação. (TJRO; RIn 0004640-94.2013.8.22.0004; Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski; Julg. 07/04/2014; DJERO 14/04/2014; Pág. 333). Grifo meu

"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO. SENTENÇA de procedência confirmada." (TJRO; RIn 0000719-93.2014.8.22.0004; Turma Recursal; Relª Desª Euma Mendonça Tourinho; Julg. 22/10/2014; DJERO 29/04/2016; Pág. 71) Grifo meu

"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar- se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS). A administração pública não pode eximir- se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto Estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão (incidente de uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (TJRO; RIn 0002153-54.2013.8.22.0004; Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski; Julg. 17/03/2014; DJERO 24/03/2014; Pág. 394) "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL. PRESENTES REQUISITOS. O auxílio- transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho. Comprovada necessidade de gastos para o referido deslocamento, a concessão do benefício se impõe." (TJRO; RIn 0001055-14.2012.8.22.0022; Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski; Julg. 15/04/2013; DJERO 18/04/2013; Pág. 371) Grifo meu

Outrossim, a concessão do auxílio-transporte aos servidores que trabalhavam em localidades que não possuem linha urbana de transporte coletivo é devida. Ou seja, o auxílio deve ser concedido também àqueles que não fazem uso de transporte coletivo, haja vista que todos os servidores se deslocam diariamente para o trabalho, o que gera despesas que devem ser ressarcidas pelo empregador.

Com isso, ressalto que é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (RESP 238.740. RS).

Desta forma, a administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de a localidade não possuir serviço de transporte coletivo.

Repiso, não seria razoável retirar do servidor o direito ao auxílio-transporte em virtude de não haver transporte coletivo regulamentado na localidade de lotação, seria o mesmo que puni-lo pela não disponibilização de um direito social básico, fruto da própria inércia do Estado. O transporte público, neste caso, serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Quanto ao valor a ser pago, consigno que inexistindo transporte coletivo na cidade de Costa Marques/RO, devendo ser observado o valor das tarifas praticadas nas localidades mais próximas que possuem linha urbana de transporte coletivo.

Assim, no caso em tela, deve-se ter como parâmetro de cálculo o valor da tarifa cobrada na cidade de Ji-Paraná/RO, no período cobrado pela parte autora, eis que aquela é a cidade mais próxima da cidade de Costa Marques/RO que conta com a prestação de serviço de transporte público intramunicipal.

Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determinava que o pagamento do auxílio transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto n. 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto n. 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto n. 21.375, de 4 de novembro de 2016, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento.

"Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que "Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências."

Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano." Grifo meu.

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.
Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação.
Assim, levando em consideração o prazo prescricional quinquenal e a data da propositura da ação (05/07/2017), é certo que o retroativo é devido desde a data de 05/07/2012 (posterior a sua admissão/posse) até a presente data, pois o benefício jamais foi implantado.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por MILTON EVARISTO, em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:
a) CONDENAR o Requerido a implantar em folha de pagamento o auxílio-transporte, nos termos do artigo 84, da Lei Complementar n. 68 de 09/12/1992 e pelo Decreto nº 21.375, de 4 de novembro de 2016;
b) PAGAR o retroativo no período compreendido entre 05/07/2012 (prescrição quinquenal) até a data da efetiva implantação do benefício, adotando como parâmetro para cálculo o valor da tarifa do transporte público intramunicipal da cidade de Ji-Paraná/RO, ao tempo em que deveriam ter sido pagas as prestações, descontando-se os dias eventualmente não trabalhados.
Fixo que o auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a 04 (quatro) deslocamentos diários, em 22 (vinte e dois) dias ao mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.
Oficie-se à Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento de MILTON EVARISTO (CPF: 045.080.502-63) o valor referente ao "Auxílio-Transporte", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei n. 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda com as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o seguinte endereço:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470;
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: MILTON EVARISTO - Endereço: Av. Demétrio Melas, n. 1.080, Bairro Setor 02, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000;
c) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: "Complexo Rio-Madeira", Avenida Farquar, nº 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro "Pedrinhas", na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 31 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000757-42.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELIO LIMA VIANA
REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
É o necessário. DECIDO.
HELIO LIMA VIANA, já qualificado(a) nos autos, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MATERIAIS E MORAIS, em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.
Narra o Requerente que é Servidor Público Municipal, ocupante do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e, por isso, faz jus à "Gratificação de Produtividade", em virtude da Lei Complementar n. 030/2011 (ID 11655328).
Afirma que desde maio/2017, teve suprimida a respectiva Gratificação de Produtividade, conforme Demonstrativos de Pagamento anexado ao ID 11655444, pág. 11/12, até a protocolização desta ação o Requerido suspendeu tal verba.
I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II - DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO
A controvérsia da lide se encontra em verificar se a "Gratificação de Produtividade" é devida à parte Autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e a partir de qual mês.
Assim, consigno que a Lei Complementar 030/2011, prevê a Gratificação de Produtividade, nos seguintes termos:
"Art. 48 - A Gratificação de produtividade fiscal é devida aos fiscais tributários, de obras e posturas e da vigilância sanitária, devidamente investidos em Concurso Público e que efetuem trabalhos externos."

§ 1° - A Gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será devida somente aos fiscais em efetivo exercicio profissional, mediante comprovação de relatórios diários, sendo o mesmo submetido a aprovação do chefe imediato, e após o Secretário ao qual esteja subordinado o órgão de fiscalização.
Art. 51 - Fica limitado a 900 ponto (novecentos) pontos, para efeito de produtividade mensal, sendo atribuída a pontuação na escala de O à 20 pontos, levando-se em consideração o empenho e condições das atividades desenvolvidas por, Fiscais de Vigilância Sanitária. Fiscais de Tributos e Fiscais de Obras e Posturas, obedecendo as disposições impostas no anexo V desta Lei. Grifos meu
Dessa forma, caracterizado a incidência da Gratificação de Produtividade para os ocupantes da carreira de especialistas elencados supra, portanto, vê-se que o Autor preenche o requisito, ocupante de cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária.
Lado outro, o segundo requisito é que, o ocupante do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, apresente Relatório de Gerenciamento Individual de Produtividade, devendo ser assinado pela chefia imediata e, encaminhado ao Secretário Municipal de Administração – SEMAD, findo cada mês de trabalho, inteligência da Lei Complementar citada supra e, do Decreto Municipal n. 1.522/GAB/2012, art. 6º, inciso I, in verbis:
Art. 6º A comprovação do trabalho e do desempenho do (a) servidor (a), é feita mediante o cumprimento dos seguintes procedimentos:
I – a chefia imediata, juntamente com o (a) Secretário (a) Municipal, relatará diariamente o desenvolvimento do trabalho e o desempenho dos servidores, aferindo a pontuação do dia em Relatório de Gerenciamento Individual de Produtividade, que deverá ser assinado pelo (a) servidor (a), chefia e secretário (a) e, encaminhado para Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, findo o mês trabalhado;
Por seu turno, o Autor juntou nos autos em ID 12449437, Requerimento e folhas de Pontuação da Produtividade – Fiscais de Vigilância Sanitária, as quais demonstram o preenchimento dos requisitos: Relatório Diário, assinatura dos responsáveis, ainda, vislumbra-se a pontuação ser aquela prevista no art. 51, caput, da Lei Complementar n. 030/2011.
Nesse contexto, não restaram dúvidas de que o Requerente exerce o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária. Mesmo porque, a parte Requerida sequer insurgiu contra este ponto em sua peça contestatória.
Assim, a controvérsia quanto a esse ponto da ação reside no Parecer Jurídico de ID 12369007, o qual trata-se de Ofício de n. 195/SEMAD/2017, de 25 de maio de 2017, in verbis (pág. 46/47):
"O servidor Hélio Lima Viana, lotado na Secretária Municipal de Saúde, que exerce a função de fiscal de vigilância sanitária, está recebendo gratificação de produtividade indevidamente, uma vez que não tem rsepaldo legal no que tange à Lei 030/2011, art. 51, § 2º, que reza o seguinte: 'Ao servidor atuando na área de fiscalização, só serão contabilizados os pontos de produtividade para efeito de pagamento, após o munícipe notificado comparecer ao departamento de receitas do município e solucionar a pendência apresentada', o que está ocorrendo em relação à situação ora levantada, porque ao que se vê, munícipes não estão comparecendo na receita para solucionar pendências que foram motivo de fiscalização por parte do agente (servidor), o que nos leva a crer que o mesmo está recebendo indevidamente gratificação de produtividade, devendo a secretaria providenciar a suspensão da gratificação até que munícipes compareçam na receita para regularizar as pendências apresentadas referente ao trabalho do servidor". Grifos meu
Pois bem.
A Gratificação de Produtividade discutida nestes autos possui previsão legal, a qual foi amplamente discutida acima. No mais, o Autor fez constar nos autos em ID 12449437, Requerimento e folhas de Pontuação da Produtividade – Fiscais de Vigilância Sanitária.
Assim, o pedido supra deve der acolhido.
Com relação ao dano material e moral, o Requerente não comprovou quais seriam seus efetivos prejuízos de ordem material, bem como as circunstâncias trazidas a baila, isoladamente, não converge a qualquer dor, passível de dano moral. Portanto, o Autor não assiste razão a este pleito.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por HELIO LIMA VIANA, em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO para:
a) CONDENAR o Requerido a pagar a "Gratificação de Produtividade", a partir do mês de maio/2017, quando foi suspensa, nos termos dos artigos 48, § 1º e art. 51, ambos da Lei Complementar n. 030/2011 e pelo Decreto n. 1.522/GAB/2012.
Fixo que a Gratificação de Produtividade corresponderá ao número de pontos estabelecido na Lei Complementar n. 030/2011, art. 51, perfazendo o quantum de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) mensal.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).
Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda com as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o seguinte endereço:
Nome: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO - Endereço: Avenida Chianca, 1.381, Centro, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000;
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: HÉLIO LIMA VIANA - Endereço: Av. Limoeiro, n. 2.304, Bairro Setor 03, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000;
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 31 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000070-31.2018.8.22.0016
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023
RÉU: MARA NUNES MACHADO EIRELI - ME
DESPACHO
Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Costa Marques - Vara Única, 31 de janeiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000068-61.2018.8.22.0016
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: M. G. D. S. R.
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: A. R. D. S.
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: AMARILDO RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Costa Marques ro, br 429, km 2, linha do macaco pretokm 19 sul, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
DESPACHO A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, 31 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000016-02.2017.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: LOURDES VIEIRA COUTO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ELIO KOCHUT COUTO Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
DESPACHO
Razão assiste a tese do Dr. Fábio Pereira Mesquita Muniz, advogado atuante na Comarca de Costa Marques/RO, motivo pelo qual, revendo o valor estabelecido e os valores cobrados conforme a tabela de honorários da OAB, bem como a peculiaridade do caso em epígrafe, vejo por bem aumentar para R$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários advocatícios.
Sendo assim, intime-se o Dr. Fábio Pereira Mesquita Muniz, OAB n° 5904 para, querendo, reconsiderar a petição supra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 31 de janeiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000641-80.2016.8.22.0020
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado (Pronunci:Ozeias Cavalcante, Ademilson Gonçalves, Rafael Souza Macedo
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
DESPACHO ADEMILSON GONÇALVES, vulgo “Duda”, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Ilda Gomes Gonçalves e Alício Gonçalves, nascido em 26.03.1990, natural de Cacoal/RO atualmente encontra-se recolhido na casa de detenção da comarca de Alvorada D’Oeste, OSÉIAS CAVALCANTE brasileiro, convivente, empresário, filho de Francisca Francele de Oliveira Cavalcante e José Alencar Cavalcante, nascido em 11.07.1979, natural de Morada Nova/CE e RAFAEL SOUZA MACEDO, brasileiro, filho de Noemia de Souza Macedo e David Gomes Macedo, nascido em 07.04.1990, atualmente encontra-se recolhido na casa de detenção da comarca de Alvorada D’Oeste, foram denunciado por infração a norma contida no art. 121, § 2°, II e IV, do Código Penal Brasileiro.“No dia 24 de setembro de 2016, por volta das 19h10, na Rua Fortaleza, n. 2641, Setor 14, nesta cidade e comarca, os denunciados ADEMILSON GONÇALVES, OSÉIAS CAVALCANTE e RAFAEL SOUZA MACEDO, voluntariamente irmanados e com intenção de matar, impelidos por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Fábio Fabem.Segundo restou apurado, na data citada, os denunciados ADEMILSON E RAFAEL, em um motocicleta, compareceram no local dos fatos, oportunidade em que ADEMILSON, munido com arma de fogo, efetuou disparos contra a vítima Fábio, ocasionando lesões pérfuro-contundentes que foram a causa de sua morte, empreendendo fuga logo após juntamente com Rafael.Depreende-se dos autos que a vítima Fábio e o denunciado Oséias eram sócios em empresa funerária nesta Comarca e, em virtude de desavenças constantes entre eles, Oséias, contando com os esforços dos demais denunciados, planejou a morte de Fábio, levando a efeito o plano por todos eles arquitetado.No contexto em que se deram os fatos, tem-se que Ademilson aproximou-se de Fábio e, de inopino, sacou a arma de sua cintura, disparando contra a vítima, restando demonstrado o recurso que dificultou a defesa do ofendido.A qualificadora por motivo fútil também se encontra presente, porquanto, em conformidade do que foi apurado, Ademilson cometeu o crime pelo fato de Fábio ter se relacionado com sua convivente e contou com a participação de Rafael na execução do crime em virtude da amizade existente entre eles. Oséias, por sua vez, se aliou a Ademilson e Rafael na prática do homicídio de Fábio em razão dos frequentes conflitos entre ele e a vítima, motivadas por desavenças decorrentes de negócios na sociedade que mantinham em funerária nesta cidade.”DECISÃO de fls. 90/92, decretou a prisão temporária dos denunciados.Juntados aos autos, laudo de exame tanatoscópico (fl.11/15).Foi juntado nos autos os antecedentes criminais (fl.240/252). A Denúncia foi recebida em 07.12.2016 (fl.258/262), ocasião em que fora decretada a prisão preventiva dos denunciados, e designada audiência de instrução.Citado os réus (fl.268-v). Ocasião em que apresentaram Resposta à Acusação às fls. 277/282. Tendo apresentado também pedido de revogação da prisão preventiva.DECISÃO de fls. 310/311, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Eduardo Gomes dos Santos, Rodrigo Silva de Souza, Miquele Camargo da Silva, Josiane Lopes Mendes, Sebastiana Aparecida Pereira, Sandriely Batista dos Santos (mídia, fls. 306), Geslaine da Silva, Claudeilson da Silva, Amidian Almeida Carvalho, Robenildo de Oliveira Dantas, Adilson Estevão, Angélica Costa Moura, Juliana Costa Santos, Cleitison Scheraiber Euzébio,

Alexandro Pereira de Souza (mídia, fls. 324), Delegado Flaviano José da Silva Júnior (mídia, fls. 325) e Cleidiane Rodrigues da Silva (mídia, fls. 407-v), bem como, realizado o interrogarório dos réus (mídia, fl.324).DECISÃO de fls.334/336, deferiu o pedido e revogou a prisão preventiva de Ozéias Cavalcante, tendo indeferido o pedido de revogação da prisão dos demais denunciados.Os denunciados requereram a juntada de fotos, requerendo ainda, quebra do sigilo telefônico da vítima (fl.410).DECISÃO de fls.420/421, deferiu a juntada das fotografias, indeferido o pedido de quebra de sigilo telefônico da vítima.DECISÃO de fls.426/427, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva dos denunciados Ademilson e Rafael.Alegações finais do Ministério Público (fls. 428/434). Alegações finais da defesa (fls.436/443).DECISÃO de fls. 231/237, pronunciou os réus ADEMILSON GONÇALVES e RAFAEL SOUZA MACEDO e impronunciou o réu OSÉIAS CAVALCANTE.Os réus ADEMILSON GONÇALVES e RAFAEL SOUZA MACEDO interpôs recurso em sentido estrito da SENTENÇA de pronúncia (razões fls. 466/475 e contrarrazões fls. 476/483), todavia, o recurso foi improvido, mantendo-se inalterada a SENTENÇA que os pronunciou, conforme acordão juntado às fls. 500/503.Na fase do artigo 422 do CPP, o Parquet juntou rol de testemunhas que requer sejam ouvidas em plenário, e ao final requereu a juntada de certidões atualizadas (fls.511/512).Instada a se manifestar, a defesa dos réus juntou o rol de testemunhas (fl. 513/514).Em suma, é o relato. Decido. Designo a 1ª Sessão de Julgamento em Plenário do Tribunal do Júri Popular para o dia 09.03.2018, às 08 horas. Tendo em vista que esta será a 1ª Sessão de Julgamento da 1ª Reunião Periódica, designo o dia 01.02.2018, às 09 horas, na sala de audiências deste Fórum, para o sorteio do Corpo de Jurados que comporão a lista de participação da 1ª Sessão. Junte-se as certidões conforme requerida pelo Ministério Público.No mais, defiro o requerimento do Ministério Público de fls. 511, assim providencie-se o necessário para remessa dos objetos apreendidos nos autos ao plenário, na data acima mencionada.Fica ciente as partes que caso as testemunhas sejam residentes em outra (s) comarca (s), estas não estão obrigadas a comparecer à Sessão do Tribunal do Júri, devendo a parte interessada arcar com as despesas necessárias ao deslocamento das testemunhas que deseja ouvir.Outrossim, havendo a juntada de documentos no prazo do art. 479, do CPP, desde já determino que seja dado vista a parte contrária, após concluso.Intimem-se. Ciência as partes.Expeça-se o necessário para o julgamento do acusado.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 1000805-91.2017.8.22.0020
Ação:Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Autor:Leonildo Marcos da Silva, Debora Melo LissaraÇa
Intimação PARA OPOR OPOSIÇÃO:
Fica os terceiros interresados INTIMADOS da SENTENÇA prolatada nos autos supra, a qual homologou a conversão da União Estável em casamento de LEONILDO MARCOS DA SILVA e DEBORA MELO LISSARAÇA, conforme DISPOSITIVO abaixo transcrito, para querendo, apresentem OPOSIÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 650 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.
DISPOSITIVO: Diante do exposto, caso não apresentada nenhuma impugnação/oposição, fica desde já homologado, por SENTENÇA, a título de jurisdição voluntária, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a conversão da União Estável em casamento, ficando, assim, convertido a União Estável em Casamento de Casamento de LEONILDO MARCOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 28/03/1993, filho de Sebastião da Silva e Maria de Fatima da Silva, portador do RG n. 1342854 SESDEC/RO e do CPF/MF sob o nº 044.846.452-31 e DEBORA MELO LISSARAÇA, brasileira, solteira, nascida em 28/06/1999, filha de Alfonso Lissaraça e Luciana Serafim de Melo, portadora do RG nº 1518968 SESDEC/RO e inscrita no CPF/MF sob o nº 002.084.622-36. Esclarecido as causas de nulidades, os impedimentos, casos de suspeição, etc; bem como quanto ao regime de bens, os nubentes declararam que desejam ser o casamento regido pelo regime de comunhão parcial de bens. A requerente permanecerá com o nome de solteira. A conversão se dará a partir da data de 01.05.2016. A presente DECISÃO deverá ser levada a registro em até 90 dias após o decurso do prazo de 15 dias da publicação dos proclamas, sob pena de perda de eficácia, conforme prevê o artigo 650 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais: "Art. 650. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da afixação do edital no Registro Civil das Pessoas Naturais, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício se deva declarar, o oficial do registro certificará, imediatamente, a circunstância nos autos, entregando aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casarem, em qualquer lugar do país, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que foi extraído o certificado (art. 67, § 3º, da Lei nº 6.015/73 e art. 1.526, do Código Civil) § 1º Na contagem dos prazos acima exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. § 2º A afixação do edital na Serventia deverá ocorrer na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico." Portanto, ultrapassado o prazo de 15 dias da publicação dos proclamas sem apresentação de qualquer oposição a conversão da União Estável em casamento, tal ausência de oposição deverá ser certificado pelo escrevente do fórum. Assim, o interessado, munido da presente DECISÃO e certidão de que não foi apresentado perante o Fórum de Nova Brasilândia do Oeste no prazo de 15 dias da publicação do proclama qualquer oposição, deverá se apresentar no prazo de 90 dias ao registro civil das pessoas naturais de Nova Brasilândia do Oeste para lavratura do assento da conversão da União Estável em casamento, ficando dispensado do pagamento de qualquer emolumento ou taxa para o registro uma vez que os nubentes declararam não possuírem condições para tanto, nos termos do artigo 1.512 do Código Civil: "Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração. Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei." Ficam assim os nubentes cientificados de que após o prazo de 15 dias da publicação dos proclamas deverão comparecer em cartório para retirarem cópia dessa DECISÃO e certidão de que não foi apresentada oposição ao casamento no prazo de 15 dias da apresentação dos proclamas. Ultrapassado o prazo de 90 dias após o prazo de 15 dias da publicação dos proclamas sem os nubentes comparecerem para retirar a DECISÃO e certidão, uma vez que a DECISÃO terá perdido sua eficácia, arquive-se. Certifique-se nos autos a colocação da publicação dos proclamas no mesmo dia em que publicado, bem como o decurso do prazo de 15 dias da publicação sem apresentação de nenhuma oposição - caso, evidentemente, não seja apresentada -, entregando ao(s) nubente(s) cópia dessa DECISÃO e da certidão após o decurso do prazo de 15 dias de publicação dos proclamas sem apresentação de oposição constando nesse última certidão a data de publicação e de término do prazo, excluindo-se o do início e incluindo o do vencimento. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE ASSENTAMENTO DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO DESDE QUE APRESENTADA PERANTE O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CONJUNTAMENTE COM CERTIDÃO DE QUE NO PRAZO DE 15 DIAS DA PUBLICAÇÃO DOS PROCLAMAS NÃO FOI APRESENTADO NENHUMA OPOSIÇÃO AO CASAMENTO, com tal efeito de MANDADO de assentamento por 90 dias após o decurso do prazo de 15 dias da publicação dos proclamas. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0029028-33.2001.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:J. C. dos S. C. V. C. dos S.
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Edson de Oliveira Cavalcante (RO 1510), Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719), Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Edson de Oliveira Cavalcante (RO 1510)
Requerido:R. M. E. L.
Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755), Vera Carla Nelson Cruz Silveira (OAB/DF 19640)
DECISÃO:
O presente feito tramita há um longo tempo sob a fase de cumprimento de SENTENÇA, sem que tenha sido exitosa sequer a penhora de bens para satisfação do débito.Ao que se vê é uma enxurrada de peças, com matérias que nao mais cabem dsicussão nessa via. Não se vislumbram cálculos complexos, e, mesmo assim, a marcha processual tumultuou-se de tão forma que parece um emaranhado de fios.Entrementes, esta situação não há mais de persistir, razão pela qual hei de espancar todos os pormenores apresentados e soliciatr as partes que também adotem mecanismos que propiciem a objetividade e deem ao feito a sua marcha adequada, sempre para frente e não volvendo-se a todo momento a questões já sepultadas no feito.1. Da impugnaçãoA executada em impugnação encartada às f. 907 e seguintes pugna pela nulidade da SENTENÇA ante a ilegitimidade ativa e outros vícios; erro no cálculo exequendo, ofensa a boa-fé e lealdade processual. Primeiramente, não há que se falar em nulidade da SENTENÇA, porquanto a mesma transitou em julgado e não se vislumbra qualquer vício nela a ensejar a expulsão do mundo jurídico. A todo ver o executado pretende rediscutir a matéria, criando um mito recursal deveras ausente no nosso sistema processual. Logo, não há sequer que tecer comentários a explicar toda a sistemática processual, meios de impugnação, fenômeno da preclusão, coisa julgada e outros, pois essas questões foram devidamente solucionads no momento adequado, o que se mostra imprudente ante o longo tempo que o feito tramita. O importante é destacar que a marcha processual é avante e cabe ao interessado impugnar em cada momento, mediante os meios próprios, erros e vícios encontrados. Não fosse isso, se entende que há vício na SENTENÇA deve manejar recursos próprios e mecanismos processuais próprios.No que atine a a DECISÃO de f. 892 inexiste qualquer irregularidade na mesma. Não se deferiu qualquer ato que necessitasse de previa manifestação das partes. Alias, é da natureza da penhora que seja feita sem prévia oitiva do executado, sendo que após sua efetivação este possui meios, destacados no sistema processual, para impugná-la. Ademais, não houve qualquer prejuízo, porquanto o próprio executado confirma que não fora efetivada a penhora no rosto dos autos. Logo, além da DECISÃO ser válida, mesmo que não o fosse, não se lastra qualquer prejuízo, donde se assenta o princípio de pas de nulité sans grief. Por fim, quanto a suposta alegação de má-fé esta não restou demonstrada, uma vez que, mesmo se demonstrado equivoco no cálculo apresentado pelo exequente, tal não tem o condão por si só de elidir a necessidade de demonstração de prova de conduta ardilosa. Alais, é de se ver que há várias contradições nos cálculos apresentados pelas partes ao longo do feito, de modo que não pode essa conduta ser comparada a ato maquiavélico, finório de tumulto e inversão da boa ordem processual.2. Do cálculoToda execução/cumprimento de SENTENÇA esta lastreado é um título liquido, certo e exível, do qual pode-se abstrair o an debeatru e o qauntum debatur. No caso em apreço, este título é composto pela SENTENÇA e decisões posteriores, as quais passo a citar, a fim de evitar qualquer nova discussão.A SENTENÇA de f. 373/382 que condenou a requerida ao pagamento de R$30.000,00(trinta mile ais a título de danos morais e R$156.415,00 a título de danos materiais, esta acrescida de correção monetária a contar da data dos fatos e juros mensais a contar da citação, bem como ao pagamento e honorários advocatícios arbitrados no valor de 20% sobre a causa (f. 382);B Acordão de f. /442443 que manteve intacta a SENTENÇA, com exceção do valor de danos materiais reduzidos para R$126.145,00; atualização dos danos morais a partir do arbitramento; atualização dano material a partir da propositura da ação com juros moratórios desde a citação, sendo 0,5% até 10/01/2003 e 1% após referida data;C Embargos de Declaração parcialmente provido(f. 457) retificação do montante de danos materiais para R$126.415,00 e retificação para o termo inicial da correção monetária dos danos materiais a partir do ajuizamento da ação;D DECISÃO de f. 601, multa de 1% sobre o valor da causa A Tabela, a seguir, demonstra, portanto, os parâmetros para atualização dos valores:VerbaValorJuros de mora Termo inicialCorreção monetáriaTermo inicialDano MoralR$ 30.000,001,00%Data SENTENÇA 09/06/2005Tabela TJROData SENTENÇA 09/06/2005Dano MaterialR$ 126.415,00 0,5% até 10/01/2003 e 1% após referida dataData citação: 13/02/2001 (data juntada da carta precatória, f. 25v)Tabela TJROData propositura: 18/10/2000(f. 02)Honorários de conhecimento20% valor da causa1,00%Data do transito em Julgado(f. 587)Tabela TJROData propositura: 18/10/2000(f. 02) Súmula 14 STJHonorários fase execução10% sobre o valor da causa1,00%A partir do decurso de prazo para pagamento voluntário (25/05/2012 f. 618v)Tabela TJROA partir do decurso de prazo para pagamento voluntário (25/05/2012 f. 618v)Multa 475-J1,00%1,00%A partir do decurso de prazo para pagamento voluntário (25/05/2012 f. 618v)Tabela TJROA partir do decurso de prazo para pagamento voluntário (25/05/2012 f. 618v)Multa recursal (artigo538, par único CPC/73)1% valor da causa1,00%Data do trânsito em julgado: 01/03/2012 (f. 587)Tabela TJROData do Transito em julgado Dessa feita, concedo as partes o prazo comum de cinco dias para manifestarem-se quanto aos parâmetros ora apresentados, manifestação esta que deverá ser objetiva pontuando eventuais discrepâncias com o título executivo, sendo certo que alegações de fatos outrora decididos desfalece de enlace jurídico, de modo que não serm reanalisadas. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da SENTENÇA a fixou. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014) g.nNova Brasilândia-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0029028-33.2001.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:J. C. dos S. C. V. C. dos S.
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Edson de Oliveira Cavalcante (RO 1510), Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719), Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Edson de Oliveira Cavalcante (RO 1510)
Requerido:R. M. E. L.
Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755), Vera Carla Nelson Cruz Silveira (OAB/DF 19640)
DESPACHO:
VistosMantenho a de ecisão retro, porém, ante a necessidade de se buscar a conciliação, melhor medida para a devida solução dos problemas, designo audi~encia de conciliação para o dia 09/02/2018 às 08:00 horasNova Brasilândia-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000492-29.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Condenado:Sergio Fernandes da Silva
Vítima:Ayane Lorrene Oliveira Mauricio
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
DE: AYANE LORRENE OLIVEIRA MAURÍCIO, brasileira, nascida aos 30/04/2002, filha de José Maurício Neto e Maria do Carmo Oliveira, residente na Rua da Saudade, n. 2258, Presidente Médici/RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da vítima acima qualificada, através de seu responsável legal, da r. SENTENÇA de fls. 124/129 - parte dispositiva: SENTENÇA: [...] Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência, CONDENO o réu SERGIO FERNANDES DA SILVA, como incurso nas penas dos art. 155, caput, e art. 147, ambos do Código Penal, e art. 21 da Lei de Contravenções Penais.Dosimetria e fixação das penas. a) do crime de furto: Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime mencionado na denúncia e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena. A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado possui antecedentes criminais, sendo reincidente (fls.49/54). Inexistem elementos para valorar a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 1 ano de reclusão. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, ambas preponderantes, tornando a pena definitiva. Atenta ainda à situação econômica do réu e às circunstâncias judiciais acima analisadas, condeno-o também ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia. b) do crime de ameaça. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de ameaça mencionado na denúncia e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena. A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado possui antecedentes criminais. Inexistem elementos para valorar a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 1 mês de detenção. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, ambas preponderantes, tornando a pena definitiva. c) da contravenção de vias de fato. Evidenciadas a autoria e a materialidade da contravenção de vias de fato mencionada na denúncia e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena. A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado possui antecedentes criminais. Inexistem elementos para valorar a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo ao réu a pena de 15 dias de prisão simples. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, ambas preponderantes, tornando a pena definitiva. Cumulo as penas perfazendo 1 ano e 1 mês de reclusão e 15 dias de prisão simples, a serem cumpridas em regime semiaberto (art. 33 do CP), haja vista a reincidência. Incabível a substituição das penas, pois não preenche os pressupostos do artigo 44 do CP. Das últimas deliberações. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre. Nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, comunique-se o ofendido sobre os termos desta DECISÃO. A comunicação ao ofendido deverá ser feita no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; c) expeça-se guia de execução; d) intime-se o réu para efetuar o pagamento da pena de multa; e) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal; f) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). g) Notifique-se a vítima pelo meio menos oneroso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.Presidente Médici, 30 de janeiro de 2018. Miiria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito, Assinatura Digital, Chaves Publicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0000662-98.2016.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Walmir Ines Leao
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
FINALIDADE: Intimar o causídico acima nominado para que, no prazo legal, se manifeste sobre o teor dos documentos de fls. 160/162 e manifestação ministerial de fl. 163. Presidente Médici/RO, 31 de janeiro de 2018. Elizabete de Moura Oliveira, Escrivã Substituta.

Proc.: 0000339-93.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Steferson Estevão Souza Carvalho
Advogado:Nelson Rangel Soares (RO 6762)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da redesignação da audiência de instrução no Juízo da 1º Vara Criminal de Cacoal para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 10:00 horas, oportunidade em que se inquirirá uma testemunha e se interrogará o réu.
Presidente Médici/RO, 31/01/2018.
Klerisson Rodrigues
Chefe de Cartório Substituto

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000797-54.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/05/2017 11:05:11
Requerente: JOSE FERREIRA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Intime-se pessoalmente pelo meio menos oneroso, a executada para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, do saldo remanescente, conforme determinado no DESPACHO de id 13264399, sob pena de serem realizados atos constritivos por este juízo.
Transcorrido in albis, voltem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000010-88.2018.8.22.0006
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 09/01/2018 08:40:17
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: DAC TATIANE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para trazer aos autos comprovante de pagamento das custas processuais iniciais.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001695-67.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/10/2017 14:16:48
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
Requerido: RAQUEL ESTOLANO DE ARRUDA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Expeça-se o necessário.
Ao CEJUSC para designar audiência de tentativa de conciliação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CARTA PRECATÓRIA/ CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000041-79.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/01/2016 17:25:34
Requerente: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Requerido: ANDRE CEZAR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a carta de intimação foi recebida por terceira pessoa, expeça-se MANDADO de intimação, a fim de que a parte autora dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000048-03.2018.8.22.0006
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 16/01/2018 13:43:36
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: LEANDRO BARBOSA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para trazer aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 0000899-74.2012.8.22.0006
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 29/08/2017 16:22:27
Requerente: HELIO BIZERRA COSTA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: Piarara Industria de Alimentos Ltda
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, FABIANO MORAES PIMPINATI - MT006623B
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução, ajuizado por HÉLIO BEZERRA COSTA e LENI SOARES VIEIRA em desfavor de PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos, informação de que as partes pactuaram acordo, a fim de solucionar o lítigio. (id 12758524 - pg 16 e s.s).
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição id 12758524 - pg 16 e s.s, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea “b”, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.
Sem ônus.
SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Quanto a liberação da penhora (fl.95 dos autos de origem), este já foi determinada nos autos de origem n. 00001779-03.2011.8.22.0006, sendo que, inclusive aquele feito encontra-se arquivado.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001154-34.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/07/2017 11:36:54
Requerente: JEAN HENRIQUE DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Como a matéria trazida a conhecimento exige conhecimento técnico específico, o juízo tem que se socorrer de um profissional médico para funcionar como perito do juízo, devendo os honorários periciais ser suportados e antecipados pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.
Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
Assim, nomeio o médico Dr. Joaquim Moretti Neto e, a título de honorários periciais fixo o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), devendo ser intimado a requerida para proceder com o depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da invalidez do autor.
Efetivado o depósito dos honorários, contacte o perito.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, que deverão se dirigir diretamente ao médico perito nomeado.
As partes tomarão ciência da data da realização da perícia, quando designada.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
O perito nomeado deverá ainda responder os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, estes a seguir descritos, explicando o perito os motivos de seu convencimento em cada item:
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)
2) a moléstia que acomete o autor importa em invalidez
3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente
4) Se for permanente, é total ou parcial
5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)
6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001101-53.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/07/2017 11:57:56
Requerente: SEBASTIANA MARIA OHNEZORGE
Advogados do(a) AUTOR: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A
Requerido: DETRAN
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Vieram os autos para análise do pedido liminar.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o pedido liminar confunde-se com o MÉRITO da causa, dessa forma deixo de apreciá-lo, pois o mesmo será analisado posteriormente em fase de prolação de SENTENÇA.
2. Outrossim, embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001264-04.2015.8.22.0006
Classe: DÚVIDA (100)
Data da Distribuição: 17/12/2015 21:45:31
Requerente: SONIA LAURIANO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
Requerido: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros (3)
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
Advogado do(a) INTERESSADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
DECISÃO
Vistos em saneador.
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com reparação por danos materiais com pedido de antecipação de tutela ajuizada por SONIA LAURIANO RODRIGUES em face de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, ANEXO-METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E ACESSÓRIOS METÁLICOS LTDA - EPP, BANCO BRADESCO S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., na qual a requerente busca, liminarmente, a exclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a condenação das empresas requeridas ao pagamento dos danos morais, bem como o cancelamento definitivo, que deu origem ao débito, que, segundo alega, inexistem débitos pendentes junto aos requeridos, informando para tanto, que nunca abriu empresa em seu nome, e tampouco autorizou algum terceiro abrir, nem realizou contrato de empréstimos bancários junto às empresas rés.
(id 7027627) Quando da análise do pedido liminar, fora revogada por este juízo, a DECISÃO (id 5667377), no tocante a antecipação de tutela anteriormente concedida, em razão dos lançamentos do nome da autora junto ao cadastro de inadimplentes decorrerem de ações/execuções judiciais.
Conforme certidão (id 1510551), todos os requeridos foram citados. Exceto o HSBC Bank Brasil S/A, os demais requeridos protocolaram contestações tempestivamente.
A tentativa de conciliação entre as partes, restou infrutífera (id 12268778).
Da análise das contestações apresentadas, verifica-se que o Banco Santander arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, a empresa requerida, Anexo Metal Indústria e Comércio de Etiqueta e Acessórios Metálicos Ltda (id 12733398), também arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, e o Banco Bradesco, não arguiu preliminares.
Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, o Banco Santander id 14793574 e a empresa requerida, Anexo Metal Indústria e Comércio de Etiqueta e Acessórios Metálicos Ltda (id 15122947), requereram o julgamento antecipado da lide.
Por outro lado, o Banco Bradesco (id 14827611), pugnado pela oitiva de depoimento pessoa da autora, para que seja designada audiência de instrução para a tomada de depoimento pessoal do autor, onde na oportunidade seja esclarecido os fatos inerentes ao negocio jurídico firmado entre as partes, a saber: o recebimento do valor contratado; a solicitação de aumento de limite realizado, pois tal operação interfere diretamente no saldo devedor do requerente junto a instituição, como sendo tais, meios de provas indispensáveis para o entendimento deste juízo.
A autora Sônia Lauriano Rodrigues, requereu o julgamento antecipado da lide, não tendo requerido a apresentação de outras provas (id 15193224).
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
3. Com relação às preliminares de ilegitimidade passiva, arguidas pelos requeridos, Anexo Metal Indústria e Comércio de Etiqueta e Acessórios Metálicos Ltda e Banco Santander, verifico que tais argumentações expostas na defesa, confundem-se com o MÉRITO da demanda, as quais serão analisados posteriormente, quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) a legitimidade das partes Anexo Metal Indústria e Comércio de Etiqueta e Acessórios Metálicos Ltda e Banco Santander, a qual será analisada em sede de SENTENÇA de MÉRITO, conforme supramencionado; b) declaração e inexistência dos débitos discutidos no presente feito; c) a exclusão do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito, relativo aos débitos questionados; d) declaração de inexistência dos débitos; e) danos morais, a serem arbitrados no valor de R$ 50.000,00 para cada parte requerida.
O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.
Diante do disposto no art. 357, III, c/c art. 373 §1º do CPC, tratando-se a priori o cerne da controvérsia, acerca de relação de consumo, com base na teoria finalista mitigada ou aprofundada (adotada pelo STJ), aplica-se o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, à parte autora, o qual dispõe que: São direitos básicos do consumidor:(...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; A inversão do ônus da prova, com base nesse DISPOSITIVO, não ocorre ope legis, mas ope iudicis, ou seja, é o juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve vislumbrar no caso concreto a hipótese excepcional da redistribuição da carga probatória. A jurisprudência, nesse sentido, é tranquila: REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008; REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 365.
De outro norte, é indispensável a presença da verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. Assim, para a correta aplicação do DISPOSITIVO acima transcrito deve-se esclarecer que o termo “facilitação da defesa” dos direitos do consumidor, não significa facilitar a procedência do pedido por ele deduzido, tendo em vista - no que concerne à inversão do ônus da prova - tratar-se de DISPOSITIVO vocacionado à elucidação dos fatos narrados pelo consumidor, transferindo tal incumbência a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo.
Essa é a FINALIDADE de se inverter o ônus da prova.

Nesse diapasão, considerando as peculiaridades da demanda e, considerando que as requeridas, de fato, possuem melhores condições para produção da prova, inverto o ônus da prova em favor da autora, ressalvando que isto não isenta que a parte autora comprove a existência do fato constitutivo de seu direito, observando assim, a teoria da carga dinâmica das provas.
Com relação aos meios de prova relevantes para o julgamento da lide, estas são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva de depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo Banco Bradesco (id 14827611), diante das razões supramencionadas no item 1, e por consequência, designo audiência de instrução para o dia 03/05/2018, às 10h30min.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade, facultando ao requerido revel apresentar o rol de testemunhas, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001281-69.2017.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 16/08/2017 16:10:41
Requerente: A. M. BRAVIN - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido: A. R. DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em que pese a parte autora ter juntado documentos quanto as diligências realizadas, as quais restaram infrutíferas, a fim de encontrar endereço válido da parte requerida, verifica-se que tais diligências foram realizadas há mais de um ano, desta forma postergo a análise do pedido de citação por edital (id 14909162), o qual somente será analisado após a seguinte determinação:
Fica intimada o (a) requerente para que aponte endereço válido para a citação do requerido (a), devendo diligenciar junto aos órgãos que forneçam informações quanto ao endereço da empresa requerida. O requerente deverá comprovar as diligências (atualizadas) a serem realizadas.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000106-74.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 26/01/2016 14:14:41
Requerente: JORGE CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
DESPACHO
Intimadas as partes para manifestarem-se quanto ao laudo pericial acostado aos autos, sobreveio manifestação do patrono da parte requerida, porém, não anexou a petição, conforme verifica-se no documento id 14719160.
Intime-o para manifestação, devendo juntar aos autos a referida petição.
Após, dê-se vistas às partes.
Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000755-05.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/05/2017 12:01:51
Requerente: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Requerido: ZULMIRA SUARES GRECO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Conforme artigo 17 da Lei n° 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recohimento do valor de R$ 15,00 (reais) por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).
“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
[...]
“Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.”
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ademais, certifique-se a escrivania se transcorreu o prazo para apresentação de embargos pela parte executada.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001425-77.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/08/2016 12:25:36
Requerente: JULIANA FERREIRA DIMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido: AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NUNES - SP0144766, HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto ao id 13563346, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Requisite-se a retirada/baixa de eventual lançamento de débito, bem como expeça-se o necessário para fins de liberação de eventual penhora realizada.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000069-81.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 16:46:49
Requerente: SEBASTIAO DOMINGOS DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
CONCLUSÃO indevida.
Cumpra-se o determinado na DECISÃO de id 14148856.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000369-43.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/09/2015 17:50:02
Requerente: ADIEL DAVID PAVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto ao id 13313331, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000873-15.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/05/2016 17:22:27
Requerente: EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou que houve o cumprimento total da SENTENÇA, conforme certidão de id 15852315, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000101-52.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/01/2016 18:14:59
Requerente: VALTAIR DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto ao id 14626337, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001973-05.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/11/2016 11:53:05
Requerente: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (id 11353630), não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não apresentou defesa, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.
Providencie a escrivania a requisição de devolução da RPV expedida.
Arquivem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000693-33.2015.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 28/09/2015 15:49:06
Requerente: SERGIO DA SILVA CEZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA CEZAR - RO0005482
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto ao id 13527794, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000383-27.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/09/2015 10:00:07
Requerente: GENIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto ao id 14081000, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000993-58.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/06/2016 10:24:35
Requerente: JHONATAM SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto ao id 14084551, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001915-02.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/11/2016 12:00:26
Requerente: FERNANDO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto ao id 14464287, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000175-72.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 05/02/2017 08:06:32
Requerente: NADIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto ao id 14513985, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001205-45.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 03/08/2017 18:46:11
Requerente: LOURDES MARIA DE OLIVEIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.
Oportunamente, certifique a escrivania e retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000773-94.2015.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 14/10/2015 18:51:26
Requerente: DANNA BONFIM SEGOBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto ao id 15155102, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000033-39.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/02/2016 10:23:02
Requerente: ALZIRA DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto ao id 11720707, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000153-82.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 15:34:16
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto ao id 14780940, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000227-39.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/02/2016 10:19:28
Requerente: ZENETH VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto ao id 12233879, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000057-04.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/02/2016 11:03:51
Requerente: PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme certidão de id 15124154, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000373-80.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/09/2015 17:58:45
Requerente: CLEIDE VANIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto ao id 14944015, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000923-75.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/11/2015 15:30:25
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto ao id 14772634, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Do requerido Roberto Márcio Villar Souza, brasileiro, convivente, portador do RG n. 2.881.225 SSP/MG e CPF n. 491.009.046-00, residente e domiciliado em lugar ignorado.
FINALIDADE: Citação do requerido acima para pagar a importância de R$ - 5.013,93 (cinco mil, treze reais e noventa e três centavos), atualizado em 15.11.2016, aí já incluídos os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, CPC), podendo oferecer embargos no mesmo prazo. Observação: para a hipótese de pagamento voluntário da obrigação a parte requerida fica isento do pagamento das custas processuais. Advertência: Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em título executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título III, Capítulo XI (Art. 701, § 2º, do CPC). O prazo para embargar, contar-se-á a partir da juntada do AR aos autos.
PJe – 7001984-34.2016.8.22.0006
Classe – Monitória
Parte Autora – Hélio Rodrigues Primo
Advogado – Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)
Parte Ré – Roberto Márcio Villar Souza
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 – Ramal 3 – E-mail: pme1civel@tjro.jus.br
Presidente Médici-RO, 22 de setembro de 2017.
Elisângela Frota Araújo Reis – Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000411-92.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 17:29:04
Requerente: JOSINO PEREIRA LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando as informações contidas na petição retro (id 13008398), encaminhem-se os autos ao contador judicial para nova análise contábil, a fim de que retifique ou ratifique os cálculos apresentados.
Após, nova vista às partes.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000017-22.2014.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/02/2016 08:58:52
Requerente: JEANE AZEVEDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000553-96.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/02/2016 08:20:29
Requerente: DOUGLAS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante da DECISÃO (id 9407846) a qual analisou os embargos à execução opostos pelo estado de Rondônia, tendo sido acolhido parcialmente os embargos, e encaminhado os autos para a contadoria judicial.
Com relação a manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, saliento que, o acórdão paradigma ora citado, foi objeto de recurso inominado, e não se aplica ao presente feito, já que a DECISÃO prolatada nestes autos, não fora questionada através do competente recurso, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, não sendo esta a via adequada para pleitear a reimplantação do desconto anteriormente afastada por este juízo e a renovação dos cálculos para constar o desconto em todo o período, INDEFIRO tal pedido.
Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e não tendo sido apresentada oposição pelas partes, cumpra-se na íntegra os demais atos ali determinados, na DECISÃO que analisou os embargos à execução, para o fim de expedir RPV em favor da parte exequente.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000017-85.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 16:22:01
Requerente: SHAIANE DE SOUSA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto ao id 12450712, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000654-36.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 22/09/2015 15:41:30
Requerente: TANIA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, conforme certidão, o qual inclusive encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da DECISÃO (id 11637573).
Ante a DECISÃO id 11637573, cumpra-se a DECISÃO que analisou os embargos à execução opostos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000308-85.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/02/2016 11:00:19
Requerente:
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Diante da DECISÃO retro, a qual analisou os embargos à execução opostos pelo estado de Rondônia, tendo sido acolhido parcialmente os embargos, e encaminhado os autos para a contadoria judicial, as partes não impugnaram os cálculos apresentados, conforme manifestações retro.
Com relação a manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, saliento que, o acórdão paradigma ora citado, foi objeto de recurso inominado, e não se aplica ao presente feito, já que a DECISÃO prolatada nestes autos, não fora questionada através do competente recurso, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, não sendo esta a via adequada para pleitear a reimplantação do desconto anteriormente afastada por este juízo e a renovação dos cálculos para constar o desconto em todo o período, INDEFIRO tal pedido, o qual inclusive já fora apreciado anteriormente, e novamente o executado arguiu a mesma matéria.

Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e não tendo sido apresentada oposição pelas partes, cumpra-se na íntegra os demais atos ali determinados, na DECISÃO que analisou os embargos à execução (id 9008112), para o fim de expedir RPV em favor da parte exequente.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001224-22.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/12/2015 08:57:28
Requerente: JANDRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, fora determinado o encaminhamento dos autos ao contador judicial. Dado vistas às partes, apenas o executado se insurgiu, tendo a parte exequente concordado com os cálculos apresentados e via de consequência, pugnou pela expedição de RPV.
É o necessário relato.
DECIDO.
Com relação à manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, consigno que a irresignação do executado não merece prosperar, isto porque, quando da prolação da SENTENÇA, fora determinado o desconto de 6%, outrora previsto no Decreto 4.451/1989, até que houvesse regulamentação específica do disposto no referido decreto.
In casu, o Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, o qual fora desfeito por intermédio do Decreto em vigor n. 21.375, de 04 de novembro de 2016, houve a revogação propriamente dita, acerca do Decreto 21.299, tendo sido determinado a não incidência dos descontos, a partir de 1º de outubro de 2016, ou seja, houve regulamentação específica, por parte do Poder Executivo, quanto aos descontos.
Lado outro, extrai-se da notícia veiculada no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça de Rondônia na data de 05/05/2017 (https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7580-turma-recursal-cumpre-pauta-tematica-sobre-auxilio-transporte-de-servidores-estaduais), que parte da DECISÃO inclusive enfatiza expressamente quanto a revogação do Decreto Estadual 4451/1989, no seguinte trecho: " A discussão foi dirimida com base no artigo 84, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, que prevê o direito dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de ida e volta para o trabalho. A Turma Recursal reconheceu este direito em favor de todos os servidores públicos civis estaduais, inclusive os profissionais da educação e os policiais civis. Antes da vigência do Decreto Estadual 21.299/2016 o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92, era regulamentado pelo Decreto Estadual 4451/1989".
Desta feita, REJEITO a impugnação aos cálculos apresentada pela parte executada.
Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial. Transitada em julgado a presente DECISÃO, desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos) em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º, o qual dispõe que:
Art. 4º -O Juízo deverá aguardar o pagamento do crédito, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da RPV no Órgão responsável pelo pagamento.
[...]
§ 2º –Tratando-se de crédito cujo responsável pelo pagamento seja o Estado de Rondônia, o Juízo deverá aguardar o pagamento, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da RPV pela Procuradoria Geral do Estado.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Por fim, aguardem os autos sobrestados em Cartório, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.
Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000791-18.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/10/2015 16:41:26
Requerente: CELINA PEREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1. Intime-se o executado para se manifestar quanto ao pedido constante na petição de id 13035911.
2. HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e não tendo sido apresentada oposição pelas partes, cumpra-se na íntegra os demais atos ali determinados, na DECISÃO que analisou os embargos à execução, para o fim de expedir RPV em favor da parte exequente.
Intime-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ).
Processo: 7000509-09.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 04/04/2017 12:25:24
Requerente: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto ao id 14413513, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000082-80.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/10/2016 16:36:31
Requerente: IZABEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme petição da parte exequente (id 14765525).
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000913-94.2016.8.22.0006
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 31/05/2016 10:33:45
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido: Pedro Alves Costa
Advogado do(a) EMBARGADO: VALTER CARNEIRO - RO0002466
DECISÃO
Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.
Ante a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000903-84.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/11/2015 13:38:38
Requerente: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante da DECISÃO retro (id 10630057) a qual analisou os embargos à execução opostos pelo estado de Rondônia, tendo sido acolhido parcialmente os embargos, e encaminhado os autos para a contadoria judicial.
Com relação a manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, saliento que, o acórdão paradigma ora citado, foi objeto de recurso inominado, e não se aplica ao presente feito, já que a DECISÃO prolatada nestes autos, não fora questionada através do competente recurso, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, não sendo esta a via adequada para pleitear a reimplantação do desconto anteriormente afastada por este juízo e a renovação dos cálculos para constar o desconto em todo o período, INDEFIRO tal pedido.
Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e não tendo sido apresentada oposição pelas partes, cumpra-se na íntegra os demais atos ali determinados, na DECISÃO que analisou os embargos à execução, para o fim de expedir RPV em favor da parte exequente.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001623-17.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/09/2016 18:27:52
Requerente: MARILENE VALECO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.
Ante a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000281-05.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 15:38:40
Requerente: IRMA MENDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a informação de que até o presente momento o referido benefício não foi implantado, INTIME-SE o (a) Superintendente Estadual de Administração, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 10 (dez) dias comprovar a implantação do benefício, nos termos da SENTENÇA prolatada, sob de pena de caracterização do crime de desobediência.
Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, informando se houve a quitação integral do débito.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000341-75.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/09/2015 16:14:13
Requerente: DAVI SEGOBIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.”
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000073-21.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/02/2016 10:26:06
Requerente: JOAO CANDIDO SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Diante da DECISÃO (id 8156980) a qual analisou os embargos à execução opostos pelo estado de Rondônia, tendo sido acolhido parcialmente os embargos, e encaminhado os autos para a contadoria judicial.
Com relação a manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, saliento que, o acórdão paradigma ora citado, foi objeto de recurso inominado, e não se aplica ao presente feito, já que a DECISÃO prolatada nestes autos, não fora questionada através do competente recurso, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, não sendo esta a via adequada para pleitear a reimplantação do desconto anteriormente afastada por este juízo e a renovação dos cálculos para constar o desconto em todo o período, INDEFIRO tal pedido.
Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e não tendo sido apresentada oposição pelas partes, cumpra-se na íntegra os demais atos ali determinados, na DECISÃO que analisou os embargos à execução, para o fim de expedir RPV em favor da parte exequente.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001303-98.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/12/2015 10:22:44
Requerente: MARLY ALVES DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, fora determinado o encaminhamento dos autos ao contador judicial. Dado vistas às partes, apenas o executado se insurgiu, tendo a parte exequente concordado com os cálculos apresentados e via de consequência, pugnou pela expedição de RPV.
É o necessário relato.
DECIDO.
Com relação à manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, consigno que a irresignação do executado não merece prosperar, isto porque, quando da prolação da SENTENÇA, fora determinado o desconto de 6%, outrora previsto no Decreto 4.451/1989, até que houvesse regulamentação específica do disposto no referido decreto.
In casu, o Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, o qual fora desfeito por intermédio do Decreto em vigor n. 21.375, de 04 de novembro de 2016, houve a revogação propriamente dita, acerca do Decreto 21.299, tendo sido determinado a não incidência dos descontos, a partir de 1º de outubro de 2016, ou seja, houve regulamentação específica, por parte do Poder Executivo, quanto aos descontos.
Lado outro, extrai-se da notícia veiculada no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça de Rondônia na data de 05/05/2017 (https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7580-turma-recursal-cumpre-pauta-tematica-sobre-auxilio-transporte-de-servidores-estaduais), que parte da DECISÃO inclusive enfatiza expressamente quanto a revogação do Decreto Estadual 4451/1989, no seguinte trecho: “ A discussão foi dirimida com base no artigo 84, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, que prevê o direito dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de ida e volta para o trabalho. A Turma Recursal reconheceu este direito em favor de todos os servidores públicos civis estaduais, inclusive os profissionais da educação e os policiais civis. Antes da vigência do Decreto Estadual 21.299/2016 o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92, era regulamentado pelo Decreto Estadual 4451/1989”.

Desta feita, REJEITO a impugnação aos cálculos apresentada pela parte executada.
Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial. Transitada em julgado a presente DECISÃO, desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos) em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º, o qual dispõe que:
Art. 4º -O Juízo deverá aguardar o pagamento do crédito, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da RPV no Órgão responsável pelo pagamento.
[...]
§ 2º –Tratando-se de crédito cujo responsável pelo pagamento seja o Estado de Rondônia, o Juízo deverá aguardar o pagamento, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da RPV pela Procuradoria Geral do Estado.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Por fim, aguardem os autos sobrestados em Cartório, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.
Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000193-64.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/02/2016 10:13:11
Requerente: AGUILAR VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante da DECISÃO retro (id 10367313) a qual analisou os embargos à execução opostos pelo estado de Rondônia, tendo sido acolhido parcialmente os embargos, e encaminhado os autos para a contadoria judicial.
Com relação a manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, saliento que, o acórdão paradigma ora citado, foi objeto de recurso inominado, e não se aplica ao presente feito, já que a DECISÃO prolatada nestes autos, não fora questionada através do competente recurso, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, não sendo esta a via adequada para pleitear a reimplantação do desconto anteriormente afastada por este juízo e a renovação dos cálculos para constar o desconto em todo o período, INDEFIRO tal pedido.
Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e não tendo sido apresentada oposição pelas partes, cumpra-se na íntegra os demais atos ali determinados, na DECISÃO que analisou os embargos à execução, para o fim de expedir RPV em favor da parte exequente.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001202-61.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/12/2015 12:02:53
Requerente: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: VALDEMAR MELO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido retro (id 14805624). Transcorrido o prazo, dê-se vistas à parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000668-49.2017.8.22.0006
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 03/05/2017 14:17:10
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: FERNANDO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial referente ao veículo (Modelo: Montana Econ. Flex, ano de fabricação/modelo 2010, chassi: 9BGXL80P0AC245085, placa: NEG4800- COR BRANCA), ante o fato de que este foi encontrado pelo oficial de justiça (id11038366), porém não foi possível proceder a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em razão do requerido ter informado que vendeu o bem e não sabe onde se encontra.
O Decreto-Lei 911/69, alterado recentemente, após a a publicação da Lei n. 13.043/2014, em seu art. 4º, prevê que, nestes casos, converte-se o pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Para tanto, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista.
Assim, tendo em vista os princípios que norteiam a condução célere e efetiva do processo, DEFIRO a conversão da presente ação de busca e apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Procedam-se às anotações necessárias.
Por conseguinte, processe-se sob o rito do art. 829 do CPC.
a) Cite-se a executada para, em 03 dias, a contar da citação, efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios. Fixo honorários em 10%.
b) Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;
c) Não havendo pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, devendo observar a ordem de penhora prevista no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação, assim como, nos demais casos previstos no art. 915 do CPC.

e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001033-40.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/06/2016 16:38:15
Requerente: SELSO ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Oficie-se à operadora VIVO, para que forneça os históricos de ligações do dia 10/02/2016 à 30/03/2016, referente aos números (69) 99948-5501; (69) 99997-5098 e (69) 99600-3940, conforme requerido na petição de id 13514791.
2. Acolho a cota ministerial e defiro os pedidos contidos no item 1 e alíneas. Cumpra-se.
3. Após a juntada de toda a prova documental, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002170-23.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Data da Distribuição: 19/12/2017 16:19:50
Requerente: CLEUZA CAETANO SOARES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Cumpra-se o determinado na DECISÃO (id 15367004). Altere-se a classe processual para “Execução provisória contra a Fazenda Pública”.
1. Vieram os autos conclusos para análise acerca da manifestação do estado de Rondônia (id 15835987).
Por conseguinte, sobreveio aos autos manifestação da parte exequente (id 15876416), tendo requerido a desistência da ajuda de custo fornecida pelo estado de Rondônia, ou qualquer vínculo com a Secretaria de Saúde do estado de Rondônia, até perdurar seu tratamento na cidade de Barretos-SP.
2. Considerando que o pedido de desistência formulado pela exequente, quanto a ajuda de custo fornecida pelo estado de Rondônia, ou qualquer vínculo com a Secretaria de Saúde do estado de Rondônia, é pedido formulado também pelo executado, o qual pretende a cessação do pagamento da ajuda de custo (TFD) em favor da autora e seu acompanhante, e diante dos documentos juntados aos autos, primando pela celeridade e efetividade, verifica-se a desnecessidade de intimação do executado, para manifestar-se nos termos do §4º do artigo 485 do CPC.
Posto isso, tendo a parte exequente manifestado o interesse na desistência (id 15876416), quanto ao pagamento da ajuda de custo (TFD) fornecida pelo estado de Rondônia, ou qualquer vínculo com a Secretaria de Saúde do estado de Rondônia, acolho o pedido e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA.
SIRVA DE OFÍCIO ao SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE e o PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, para o fim de cessar imediatamente o pagamento do TFD em favor da exequente e do acompanhante, conforme determinado na SENTENÇA de origem (id 1534752 – pg 03).
3. Com relação ao pedido de extinção do cumprimento de SENTENÇA e seus efeitos, manifeste-se a parte executada, requerendo o que entender de direito.
4. Relativamente ao pedido do executado de reconhecimento de litigância de má-fé, considerando que até o presente momento a exequente estava respaldada por DECISÃO judicial, indefiro o pedido. Saber se a exequente alterou a verdade dos fatos apresentando documento falso é matéria a ser discutida em ação própria, podendo, em tese, ser responsabilizada no âmbito criminal.
Ademais, esclareço que eventual ação de cobrança, ressarcimento em razão da alegada fraude, etc., a ser ajuizada pelo estado de Rondônia, deverá ser requerido em ação própria, não sendo objeto destes autos.
Intimem-se.
Dê-se Ciência ao Ministério Público, inclusive, para querendo manifestar-se no presente feito.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Presidente Médici-RO, 30 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001371-14.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/08/2016 11:44:17
Requerente: JOAO PEDRO MAROSTEGO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.”
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000357-92.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/03/2016 15:42:47
Requerente: MANOEL ALVES PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante da DECISÃO retro (id 10540695) a qual analisou os embargos à execução opostos pelo estado de Rondônia, tendo sido acolhido parcialmente os embargos, e encaminhado os autos para a contadoria judicial.
Com relação a manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, saliento que, o acórdão paradigma ora citado, foi objeto de recurso inominado, e não se aplica ao presente feito, já que a DECISÃO prolatada nestes autos, não fora questionada através do competente recurso, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, não sendo esta a via adequada para pleitear a reimplantação do desconto anteriormente afastada por este juízo e a renovação dos cálculos para constar o desconto em todo o período, INDEFIRO tal pedido.
Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e não tendo sido apresentada oposição pelas partes, cumpra-se na íntegra os demais atos ali determinados, na DECISÃO que analisou os embargos à execução, para o fim de expedir RPV em favor da parte exequente.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001048-09.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/06/2016 09:29:49
Requerente: SILVANEY LARSON CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizado em desfavor do Estado de Rondônia.
1. Com relação a manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, saliento que, o acórdão paradigma ora citado, foi objeto de recurso inominado, e não se aplica ao presente feito, já que a DECISÃO prolatada nestes autos, não fora questionada através do competente recurso, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, não sendo esta a via adequada para pleitear a reimplantação do desconto anteriormente afastada por este juízo e a renovação dos cálculos para constar o desconto em todo o período, INDEFIRO tal pedido.
Defiro o pedido contido no item 1 (id 14769431).
Oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, requisitando que retifique o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO.
2.Ante o pedido de desistência quanto ao pedido de sequestro, o débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação da parte exequente.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000814-61.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/10/2015 10:35:28
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, cujo feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo inclusive sido prolatada SENTENÇA de extinção do presente cumprimento de SENTENÇA (id 13088446), REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o cumprimento de SENTENÇA, sendo que, há muito a SENTENÇA que decidiu o MÉRITO, transitou em julgado.
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000152-63.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 03/02/2016 09:25:31
Requerente: SERGIO DA SILVA CEZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA CEZAR - RO0005482
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação da parte exequente (id 14118956).
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000202-26.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/02/2016 10:14:08
Requerente: ERENI GERONIMO FRANCKLIN DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme informado pela parte exequente (id 12366786).
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000003-96.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/01/2018 16:51:19
Requerente: IONE MARA BETIM VELOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de retroativos: Implementação de progressão funcional proposta por IONE MARA BETIM VELOSO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados.
Narra a parte autora, que é funcionária pública estadual do quadro da polícia civil, os quais são regidos pelas Leis 76/1993 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia) e Leis 1.041/2002, 1.212/2002, que estabelece o plano remuneratório e progressão de carreira no Estado de Rondônia.
Aduziu que em dezembro de 2010 houve a implantação do adicional de isonomia aos rendimentos mensais, o qual passou a ser pago com habitualidade, cuja rubrica se estabeleceu como Vencimento D.J – 0047, o qual foi incorporado ao vencimento dos servidores.
Informou que, obteve uma progressão de carreira, entretanto quando da aplicação da progressão e o pagamento da diferença (rubrica 0217), o requerido aplicou o índice de 10%, apenas ao vencimento 0001, deixando de aplicar o mesmo índice ao vencimento D.J. - 0047.
Pretende ainda a parte requerente, que seja concedido o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de que seja, de imediato, implementado a porcentagem de 10%, referente a progressão de classe e carreira, a verba salarial sob a rubrica 0047 – Vencimento D.J.
Pois bem.
É cediço que a concessão da antecipação da tutela à parte autora demanda a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito consiste na plausibilidade do direito invocado pela parte e o segundo no perigo de aguardar o deslinde da causa, que possa lhe causar danos de incerta reparação.
Além dos mencionados requisitos, deve haver ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória.
Assim, considerando que o requerente recebe os seus proventos, bem como teve o aumento do percentual de 10% em relação a um de seus vencimentos, verifico que o indeferimento da antecipação não será motivo de dano irreparável ou de difícil reparação ao mesmo, pois o referido caso demanda maior instrução probatória.
Além disso, o pedido de antecipação de tutela do requerente, reflete diretamente nos cofres públicos do Estado, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral, o que, nessa fase processual de cognição sumária, não é permitido pela legislação (art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92) e jurisprudência pátria.
Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo requerente.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Cópia da presente DECISÃO, servirá de ofício/MANDADO /carta.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000841-44.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/10/2015 11:25:36
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em que pese o pedido de sequestro (id 13962213), solicite-se com URGÊNCIA, AO EXECUTADO (ESTADO DE RONDÔNIA), informações quanto ao efetivo pagamento da RPV nº 0157/2017 eis que já decorreu o prazo legal.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000273-28.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/09/2015 09:51:00
Requerente: IDALINA MIRANDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de contracheques de outros servidores da mesma categoria, a fim de subsidiar a quantidade de deslocamentos realizados mensais.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000623-16.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/04/2016 12:01:36
Requerente: MARIA HELENA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante da DECISÃO retro (id 10626381) a qual analisou os embargos à execução opostos pelo estado de Rondônia, tendo sido acolhido parcialmente os embargos.
Com relação a manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, saliento que, o acórdão paradigma ora citado, foi objeto de recurso inominado, e não se aplica ao presente feito, já que a DECISÃO prolatada nestes autos, não fora questionada através do competente recurso, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, não sendo esta a via adequada para pleitear a reimplantação do desconto anteriormente afastada por este juízo e a renovação dos cálculos para constar o desconto em todo o período, INDEFIRO tal pedido.
Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e não tendo sido apresentada oposição pelas partes, cumpra-se na íntegra os demais atos ali determinados, na DECISÃO que analisou os embargos à execução, para o fim de expedir RPV em favor da parte exequente.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000447-37.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 17:41:22
Requerente: JUCELEI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante da DECISÃO (id 8555896) a qual analisou os embargos à execução opostos pelo estado de Rondônia, tendo sido acolhido parcialmente os embargos, e encaminhado os autos para a contadoria judicial.
Com relação a manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, saliento que, o acórdão paradigma ora citado, foi objeto de recurso inominado, e não se aplica ao presente feito, já que a DECISÃO prolatada nestes autos, não fora questionada através do competente recurso, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, não sendo esta a via adequada para pleitear a reimplantação do desconto anteriormente afastada por este juízo e a renovação dos cálculos para constar o desconto em todo o período, INDEFIRO tal pedido.
Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e não tendo sido apresentada oposição pelas partes, cumpra-se na íntegra os demais atos ali determinados, na DECISÃO que analisou os embargos à execução, para o fim de expedir RPV em favor da parte exequente.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000597-18.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/04/2016 10:11:48
Requerente: ELIANI S SOARES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante da DECISÃO retro (id 10505789) a qual analisou os embargos à execução opostos pelo estado de Rondônia, tendo sido acolhido parcialmente os embargos, e encaminhado os autos para a contadoria judicial.
Com relação a manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, saliento que, o acórdão paradigma ora citado, foi objeto de recurso inominado, e não se aplica ao presente feito, já que a DECISÃO prolatada nestes autos, não fora questionada através do competente recurso, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, não sendo esta a via adequada para pleitear a reimplantação do desconto anteriormente afastada por este juízo e a renovação dos cálculos para constar o desconto em todo o período, INDEFIRO tal pedido.
Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e não tendo sido apresentada oposição pelas partes, cumpra-se na íntegra os demais atos ali determinados, na DECISÃO que analisou os embargos à execução, para o fim de expedir RPV em favor da parte exequente.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000353-55.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/03/2016 14:52:25
Requerente: GILMAR HURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, fora determinado o encaminhamento dos autos ao contador judicial. Dado vistas às partes, apenas o executado se insurgiu, tendo a parte exequente concordado com os cálculos apresentados e via de consequência, pugnou pela expedição de RPV.
É o necessário relato.
DECIDO.
Com relação à manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, consigno que a irresignação do executado não merece prosperar, isto porque, quando da prolação da SENTENÇA, fora determinado o desconto de 6%, outrora previsto no Decreto 4.451/1989, até que houvesse regulamentação específica do disposto no referido decreto.
In casu, o Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, o qual fora desfeito por intermédio do Decreto em vigor n. 21.375, de 04 de novembro de 2016, houve a revogação propriamente dita, acerca do Decreto 21.299, tendo sido determinado a não incidência

dos descontos, a partir de 1º de outubro de 2016, ou seja, houve regulamentação específica, por parte do Poder Executivo, quanto aos descontos.
Lado outro, extrai-se da notícia veiculada no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça de Rondônia na data de 05/05/2017 (https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7580-turma-recursal-cumpre-pauta-tematica-sobre-auxilio-transporte-de-servidores-estaduais), que parte da DECISÃO inclusive enfatiza expressamente quanto a revogação do Decreto Estadual 4451/1989, no seguinte trecho: " A discussão foi dirimida com base no artigo 84, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, que prevê o direito dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de ida e volta para o trabalho. A Turma Recursal reconheceu este direito em favor de todos os servidores públicos civis estaduais, inclusive os profissionais da educação e os policiais civis. Antes da vigência do Decreto Estadual 21.299/2016 o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92, era regulamentado pelo Decreto Estadual 4451/1989".
Desta feita, REJEITO a impugnação aos cálculos apresentada pela parte executada.
Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial. Transitada em julgado a presente DECISÃO, desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos) em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º, o qual dispõe que:
Art. 4º -O Juízo deverá aguardar o pagamento do crédito, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da RPV no Órgão responsável pelo pagamento.
[...]
§ 2º –Tratando-se de crédito cujo responsável pelo pagamento seja o Estado de Rondônia, o Juízo deverá aguardar o pagamento, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da RPV pela Procuradoria Geral do Estado.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Por fim, aguardem os autos sobrestados em Cartório, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.
Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001017-86.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/06/2016 16:23:07
Requerente: VALERIA CARVALHO BARBOSA NUNES NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o exequente, para se manifestar quanto a petição de id 14023032, vez que a mesma foi endereçada ao Juízo da Comarca de Guajará-Mirim, bem como as informações constantes na mesma divergem do que consta nos autos, bem como informe se houve o pagamento da RPV nº 0143/2017 expedida. Prazo: 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000921-08.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/11/2015 12:22:52
Requerente: MARIA ALESSANDRA FERRO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.
Ante a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000246-11.2016.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Data da Distribuição: 22/02/2016 11:26:49
Requerente: INVIOLAVEL PRESIDENTE MEDICI LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: M. E. A. D. O. e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623, DHEIME SANDRA DE MATOS - RO0003658
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623, DHEIME SANDRA DE MATOS - RO0003658
DECISÃO
Consta nos autos DECISÃO saneadora (id 10552431).
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ambos pugnaram pela produção de provas.
O Ministério Público não se opôs quanto ao pedido de provas a serem especificadas, tendo se manifestado quanto ao desinteresse na produção de outras provas.
Defiro os pedidos (id's 11741764 e 11766752). Deprequem-se os atos para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como do depoimento pessoal do requerido Anderson Ramires de Oliveira.

Expeça-se o necessário para cumprimento do pedido (item 1 - id 11766752 - pg 02).
Instrua-se as deprecatas com os documentos que se fizerem necessários, inclusive com a DECISÃO saneadora, na qual fixou os pontos controvertidos.
Com o cumprimento das deprecatas a serem expedidas, dê-se vistas às partes, e após ao Ministério Público.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001216-74.2017.8.22.0006
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 05/08/2017 23:36:50
Requerente: CELMA MARIA ROCHA QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: JOSAFA DUTRA DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGADO: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301
DESPACHO
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, porquanto já fora designada nos autos de origem, tendo resultado infrutífera.
Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000561-39.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/04/2016 14:25:04
Requerente: ROMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
Requerido: ALSIMAR XAVIER LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido retro (id 14974965). Expeça-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito

Proc.: 0011502-27.2003.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministerio Publico Estadual
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Executado:Ermir Teixeira Bastos, Antonio Geraldo da Silva, Giomar Pinheiro de Castro, Jane Claire Dias de Carvalho, Luzeni Daniel da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589), Advogado Não Informado (000), Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.), Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Ante a certidão de fl. 676, para fins de registro no Sistema de Automação Processual – SAP, procedo no presente feito o lançamento do movimento de suspensão adequado. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011593-54.2002.8.22.0006
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Comissão de Valores Mobiliarios Cvm
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Executado:Raisa Rondonia Agro Industrial S A
Advogado:Alexandre Cardoso da Fonseca (RO 556), Antonio Fraccaro. (RO. 1941.)
DESPACHO:
DESPACHO Ante a certidão retro, procedo o lançamento do movimento de suspensão adequado. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001285-41.2011.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Domingos Mendes da Costa
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Executado:Banco Cruzeiro do Sul S/a
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341)
DESPACHO:
DESPACHO (fl. 346) Considerando o requerimento de habilitação do crédito judicial junto ao juízo em que tramita o processo de falência, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, pois inexistem questões processuais a serem observadas. Desta feita, arquivem-se os autos. Consigno que, havendo necessidade de municiar o Juízo Universal, o autor poderá requerer o desarquivamento dos autos. Intime-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 1000688-09.2017.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia Doeste
Réu: Sidnei João da Silva
Advogado:Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR os advogados Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688) do r. DESPACHO proferido nos autos supramencionados, conforme transcrito a seguir: “Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls.83, no efeito suspensivo (art. 597 do CPP), devendo o recorrente apresentar a razões de apelo no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, vistas ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Santa Luzia D’Oeste-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática.”

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0022500-50.2005.8.22.0017
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MADEIREIRA CARDIM & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 31 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

1º Cartório Cível

Proc.: 0000803-57.2011.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Maria de Ramos
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Fica o advogado da parte autora intimado, para devolver os autos que se encontra em carga além do prazo estabelecido. Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.
Proc.: 0002447-25.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Delson Soares dos Reis
Advogado:Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1516), Neirelene da Silva Azevedo (RO 6119)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica o advogado da parte autora intimado, para devolver os autos que se encontra em carga além do prazo estabelecido. Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Proc.: 0000053-84.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zelia Moreira dos Santos
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Fica o advogado da parte autora intimado, para devolver os autos que se encontra em carga além do prazo estabelecido. Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Proc.: 0001926-22.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Rossi
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica o advogado da parte autora intimado, para devolver os autos que se encontra em carga além do prazo estabelecido. Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Proc.: 0012063-05.2009.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida da Silva
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do INSS (RO 222)
Fica a parte requerente intimada no prazo de 05 dias, manifestar se houve a implantação do benefício previdênnciario.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

PORTARIA Nº 01 DE 2018 DO JUÍZO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO.
Considerando a entrada em exercício do presente Magistrado como titular da presente comarca;
Considerando o artigo 6º das Diretrizes Gerais Judiciais que determina a necessidade de realização de correição pelo juízo nos primeiros 03 (três) meses após entrar em exercício como Juiz Titular;
RESOLVE.
1º Determinar a realização de correição ordinária anual na presente comarca a ser realizada pelo presente Juízo, sem prejuízo do expediente e funcionamento normal do fórum.
2º Comunique-se o Ministério Público local, Defensoria Pública local, OAB local, bem como afixe a presente portaria no átrio do fórum durante o ato correicional, podendo as referidas instituições na pessoa de seus representantes e advogados durante o prazo correicional procurar o Juízo para fazer apontamentos e observações.
Remeta-se cópia da presente Portaria à egrégia Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Superior da Magistratura.
Publique-se.
São Francisco do Guaporé, 23 de janeiro de 2018.

_____
Artur Augusto Leite Júnior.
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0019177-40.2005.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)
Executado:Rosa & Oliveira Ltda -ME
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física. Também analisada a correição da numeração das páginas.No mais, determino a supressão dos números de folhas inseridas por outros juízos, tornando-os sem efeito.Determino ainda a intimação da fazenda exequente, quanto ao contido no DESPACHO de f. 175, mediante vista dos autos.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003214-55.2006.8.22.0016
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A. dos A. do B. do B.
Advogado:Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Executado:A. da S. N.
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física. Também analisada a correição da numeração das páginas.No mais, determino a expedição de ofício em resposta a solicitação de f. 181, a fim de possibilitar o cumprimento da ordem judicial.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Proc.: 0005330-34.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)
Executado:Caçula Madereiras Ltda, Nelson Neri de Almeida
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.No mais, determino o cumprimento da ordem final contida na DECISÃO de f. 143, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde permanecerão aguardando o decurso do prazo prescricional, ou manifestação da fazenda exequente.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002006-68.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Aquino Barboza
Advogado:Agnaldo Cardoso da Silva (RO 5946), Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para ciência, conforme fls. 139/140, do nº do benefício implantado, qual seja, NB.172.839.554.0.

Proc.: 0005209-06.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)
Executado:Ouro Verde Guaporé Ind. de Madeiras e Laminados Ltda ME, Gelson Bezerra da Silva, Eliseu Graff
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
DE: OURO VERDE GUAPORÉ IND. E COM. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ Nº 04.497.613/0001-37, bem como seus sócios Sr. GELSON BEZERRA DA SILVA, inscrito no CPF/MF N. 351.806.682-04, e Sr. ELISEU GRAFF, brasileiro, inscrito no CPF/MF N. 351.398.112-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s) Executada(s), acima qualificada(s) do leilão em bens de sua(s) propriedade(s): - Fração ideal de terra do lote rural nº 80, do 41º perímetro que cabe ao executado ELISEU GRAFF, correspondente a 2.872,81 m², sem benfeitorias, terra plana de boa qualidade, da Fazenda Britânia, em Marechal Cândido Rondon/PR dentro de uma área maior de 91.930m², com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 6493, registrado no CRI. Avaliada em R$ 1.200 sacas de soja por alqueire, sendo R$ 65,00 a saca, totalizando R$ 9.250,00 (nove mil, duzentos e cinquenta reais); - Fração ideal de terra do lote rural nº 25-D/26-B/A (formado pelos lotes rurais 26-D E 26-B), do 37º perímetro que cabe ao executado ELISEU GRAFF, correspondente a 9.625m² sem benfeitorias, terra plana de boa qualidade, da Fazenda Britânia em Marechal Cândido Rondon, dentro de uma área maior de 308.000m² com os limites e confrotações constantes da matrícula nº 20.469 registrado no CRI. Avaliada em R$ 1.200 sacas de soja por alqueire, sendo R$ 65,00 a saca, totalizando R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Avaliação Total: 40.250,00 (quarenta mil, duzentos e cinquenta reais).
LOCAL DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO: O leilão será realizado na modalidade somente eletrônico através do site: www.rondonialeiloes.com.br, informações através do telefone: 0800-730-4050 ou pelo e-mail leiloes.rondonia@gmail.com. Venda Judicial: 1º Leilão dia 13/02/2018 às 09:00 horas. 2º Leilão dia 19/02/2018 às 09:00 horas.
Processo: 0005209-06.2006.822.0016
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional OAB 000
Executado: Gelson Bezerra da Silva
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):
AVALIAÇÃO: R$ 40.250,00 (Quarenta Mil Duzentos e Cinquenta Reais), em 19/04/2016.
VALOR MÍNIMO A SER PAGO PELO BEM: Não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, NCPC).
DESPACHO: “Considerando que houve penhora nestes autos, e requerimento de Leilão nos autos 0015503-54.2005.822.0016, onde não há bens penhorados, necessário se faz o prosseguimento deste feito, a fim de ver efetivada a venda do bem e possível quitação do débito. Deste modo, determino a reativação do presente feito. Determino a realização de Leilão do bem penhorado nos autos.. Outrossim, nomeio a leiloeira ANA CAROLINA ZANINETTI

MACHADO, inscritona JUCER sob n. 022/2017, com telefone para contato sob n. (69) 3421-1869 ou (69) 98136-0056, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Desde já fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da dívida. Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco(dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial. Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça. Efetivado ou não a venda do penhorado, dê-se vistas dos autos ao exequente para atualização do débito e consequentemente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do GUaporé-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017. Fabio Batista da Silva. Juiz de Direito"
Processo: 0005209-06.2006.822.0016
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Assunto:
Parte autora: Fazenda Nacional
Parte ré: Gelson Bezerra da Silva
São Francisco do Guaporé/RO, 30 de Janeiro de 2018.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Kelma Vilela de Oliveira
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000932-23.2017.8.22.0022
Classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Maria José da Silva, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 701.456.762-42, nascida aos 19/04/1975, natural de Eldorado/MS, filha de José da Silva e Maria José da Silva, residente e domiciliada à Rua Presidente Vargas, nº 1846, em São Miguel do Guaporé/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 155, caput, do Código Penal.
Adv.: Não informado
FINALIDADE: INTIMAR a reeducanda Maria José da Silva, para comparecer ao Cartório da 1ª Vara Criminal no prazo de 05 (cinco) dias, para audiência admonitória.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 31 de janeiro de 2018.

Proc.: 0001071-31.2013.8.22.0022
Classe: Ação Penal
Procedimento: Processo Comum - Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Fábio Júnior Rodrigues de Jesus, vulgo "Júnior", brasileiro, natural de Rolim de Moura/RO, nascido aos 22/5/1991, CPF nº 029.485.802-42, filho de Antônio de Jesus e Maria Vilma Rodrigues de Jesus;
Márcio Rodrigues de Jesus, vulgo "Bocão", brasileiro, natural de Ariquemes/RO, nascido aos 28/12/1982, filho de Osvaldo de Jesus e Carmelita Rodrigues dos Passos de Jesus;
Marcelo Rodrigues de Jesus, vulgo "Cowboy"brasileiro, solteiro, portador do RG nº 793381 SSP/RO,
inscrito no CPF nº 690.281.842-87, nascido aos 02/08/1977, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Osvaldo de Jesus e Carmelita Rodrigues dos Passos de Jesus;
Adv: Romenigue Gobbi Gois OAB/RO 4.629;
Adv: Ademar Roque Lorenzon, OAB/RO nº 80;
Adv:Roxane Ferreto Lorenzon, OAB/RO nº 4311;
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem alegações finais por memoriais.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 30 de janeiro de 2018.
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Kelma Vilela de Oliveira
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001858-89.2015.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazonia S A
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Anselmo Cristiano Balbino, Waldemar Alves Azevedo
FINALIDADE:
Fica a parte exequente, por via de sua advogada, intimada, para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao decurso de prazo de suspensão do feito, bem como para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: 0002878-52.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mauro Justino Carreiro
Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)
FINALIDADE
Fica a parte requerida, por via de sua advogada, intimada, para no prazo de 15(quinze) dias, proceder o pagamento das custas processuais finais, no valor de R$ 147,49(Cento e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), sob pena em caso de não pagamento, ser procedido a protesto e inscrição em dívida.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047324 - Livro nº D-123 - Folha nº 233
Foi apresentado nesta data o Edital de Proclamas nº 45830, expedido aos 26 de janeiro de 2018, pelo 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Duque de Caxias-RJ., para que eu mandasse publicar nesta Serventia e na imprensa local, que pretendem se casar, pelo regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS: JHONATAN BEZERRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, missionário, nascido em Lábrea-AM, em 21 de Setembro de 1990, residente e domiciliado no Rural Complemento Friboi, 100, Area Rural de Porto, em Porto Velho-RO, filho de Enos Lopes da Silva - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informado e Terezinha Bezerra da Silva - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LAÍS DINIZ WALTER PEIXOTO, solteira, brasileira, missionária, nascida no Rio de Janeiro-RJ, em 27 de Outubro de 1996, residente e domiciliada na Rua Nazaré, 156, Parque Muísa, em Duque de Caxias-RJ, filha de Evandro Walter Peixoto - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informado e Marline Monteiro Diniz Peixoto - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: LAÍS DINIZ WALTER DA SILVA. Conforme consta do referido Edital foram apresentados à citada serventia os documentos exigidos para o processo habilitatório. Se alguém souber de algum impedimento ao casamento, oponha-o na forma de lei.
Porto Velho-RO, 31 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047319 - Livro nº D-123 - Folha nº 228
Faço saber que pretendem se casar: FRANKSON PASSOS DA ROCHA, solteiro, brasileiro, auxiliar de produção, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Maio de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Marcelino da Rocha - funcionário público - naturalidade: - Rio Grande do Norte e Elisângela Passos dos Santos - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DENISE DE JESUS DOS SANTOS MOTA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Agosto de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Amâncio Vieira Mota - falecido em 06/01/2017 - naturalidade: não informada e Irací Paula dos Santos - do lar - nascida em 20/03/1966 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047320 - Livro nº D-123 - Folha nº 229
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO MARCIO VALENTE DA SILVA, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Março de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Nazareno Prestes da Silva - naturalidade: não informada e Maria Aurora Valente da Silva - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANESSA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, divorciada, brasileira, vendedora, nascida em Ariquemes-RO, em 7 de Novembro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Alfredo Luciano de Oliveira Neto - já falecido - naturalidade: São Luís - Maranhão e Maria Lucia Simões dos Santos - naturalidade: - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047321 - Livro nº D-123 - Folha nº 230
Faço saber que pretendem se casar: THIAGO RENAN DA SILVA LARANJEIRAS, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Janeiro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Dias Laranjeiras - falecido em 16/02/2002 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Terezinha Monteiro da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ARQUILENE DA SILVA, solteira, brasileira, contadora, nascida de Rio Branco-AC, em 5 de Julho de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Altemir Lucena da Silva - aposentado - naturalidade: Codó - Maranhão e Maria da Conceição Queiroz da Silva - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: ARQUILENE DA SILVA LARANJEIRAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047322 - Livro nº D-123 - Folha nº 231
Faço saber que pretendem se casar: ERISON PEREIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Humaitá-AM, em 19 de Agosto de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ermelindo Marques da Silva - pedreiro - naturalidade: - Amazonas e Maria Nilce Pereira Figueredo - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TEREZINHA DE JESUS MATOS GAMA, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Maio de 1969, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jonas de Souza Gama - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Candida Diniz de Mattos - já falecida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 136 TERMO: 9547
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: HEMERSON DE SOUSA PEREIRA e CRISTIANE DE SOUZA MARTINHO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pintor industrial, natural de Granja-CE, nascido em 03 de agosto de 1990, residente na Rua: Jardins, 1227, Cond. Hortência, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ OLAVO PEREIRA e ANTONIA FERREIRA DE SOUSA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Theobroma-RO, nascida em 30 de maio de 1994, residente na Rua: Jardins, 1227, Cond. Hortência, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filha de JOEL SOARES MARTINHO (falecido há 23 anos) e LECENILDA CABRAL DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Rolim de Moura, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: HEMERSON DE SOUSA PEREIRA (SEM ALTERAÇÃO) e CRISTIANE DE SOUZA MARTINHO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 137 TERMO: 9548
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EVERTON GATO DE SOUZA e LISLÂNGELA VEIGA BENTES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de gráfico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de janeiro de 1987, residente na Rua Andreia, 6323, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de ELCIO RODRIGUES DE SOUZA (falecido há 9 anos) e EZILDA FERREIRA GATO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de pedagoga, natural de Porto Velho-RO, nascida em 17 de julho de 1994, residente na Rua Andreia, 6323, Aponiã, Porto Velho, RO, filha de SIDEVAL ROCHA BENTES, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e LÍDIA DA SILVA VEIGA (falecida há 2 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: EVERTON GATO DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e LISLÂNGELA VEIGA BENTES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 138 TERMO: 9549
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LÚNIOR PEREIRA DA SILVA LOPES DE MENDONÇA e DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de assistente administrativo, natural de Jacaraú-PB, nascido em 07 de outubro de 1993, residente na Rua Juventus, 5177, Floresta, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO LOPES DE MENDONÇA JUNIOR, residente e domiciliado na cidade de Marabá, PA e LUCIANA PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Jacaraú, PB. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de advogada, natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de novembro de 1994, residente na Rua Juventus, 5177, Floresta, Porto Velho, RO, filha de SEVERINO BEZERRA NETO e SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: LÚNIOR PEREIRA DA SILVA LOPES (SEM ALTERAÇÃO) e DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-041 FOLHA 130 TERMO 011272
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.272
095703 01 55 2018 6 00041 130 0011272 30
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO VALDECIR PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Mombaça-CE, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1965, residente e domiciliado na Rua Rua Gralha Azul, 7358, Quadra 45, Três Marias, em Porto Velho-RO, , filho de VICENTE PEREIRA DA SILVA e de TERESA DE JESUS TEIXEIRA; e JOSSINALVA SANTOS AMARAL de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteira, natural de Iaçu-BA, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1973, residente e domiciliada na Rua Rua Gralha Azul, 7358, Quadra 45, Três Marias, em Porto

Velho-RO, , filha de MANOEL ALMEIDA AMARAL e de EUNICE OLIVEIRA DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANTONIO VALDECIR PEREIRA DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de JOSSINALVA SANTOS AMARAL
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 26 de janeiro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-041 FOLHA 129 TERMO 011271
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.271
095703 01 55 2018 6 00041 129 0011271 07
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO JORGE FERREIRA MARTINS, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil divorciado, natural de Pinheiro-MA, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1983, residente e domiciliado na Rua Ivan Curi, 3559, Socialista, em Porto Velho-RO, , filho de JOSÉ RIBAMAR MARTINS e de IZAURA FERREIRA; e MARCELE DE ALCÂNTARA MACHADO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviço gerais, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1985, residente e domiciliada na Rua Iva Curi, 3559, Socialista, em Porto Velho-RO, , filha de JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE ALCÂNTARA e de CÉLIA MENDES MACHADO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FERNANDO JORGE FERREIRA MARTINS e a contraente passou a adotar o nome de MARCELE DE ALCÂNTARA MACHADO MARTINS
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 26 de janeiro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-041 FOLHA 128 TERMO 011270
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.270
095703 01 55 2018 6 00041 128 0011270 09
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIANDRO BENVINDO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão serviços gerais, de estado civil divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1983, residente e domiciliado na Rua Aroeira, 4217, Conceição, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-290, , filho de ABDENES TEIXEIRA DE SOUZA e de LOURDES BENVINDO DE SOUZA; e EDNA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ataléia-MG, onde nasceu no dia 14 de julho de 1979, residente e domiciliada na Rua Aroeira, 4217, Conceição, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-290, , filha de SEBASTIÃO ROCHA e de IRACEMA FERREIRA DE ALMEIDA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ELIANDRO BENVINDO DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de EDNA ROCHA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-041 FOLHA 131 TERMO 011273
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.273
095703 01 55 2018 6 00041 131 0011273 39
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHEIMISON SANTOS LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1990, residente e domiciliado na Av. 7 de Setembro, 4829, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, filho de EDMILSON LIMA DA SILVA e de SALETE DOS SANTOS; e JUCIELE GOMES NOGUEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1988, residente e domiciliada na Av. Sete de Setembro, 4829, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, filha de CASEMIRO MENDONÇA NOGUEIRA e de MARIA DE NAZARÉ GOMES MARTINS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JHEIMISON SANTOS LIMA e a contraente continuou a adotar o nome de JUCIELE GOMES NOGUEIRA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 25 de janeiro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-051 FOLHA 185 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.967
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SANDRO LUCAS VERNEQUE, de nacionalidade brasileira, conferente, solteiro, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1992, residente e domiciliado na BR 364, Km 7, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SANDRO LUCAS VERNEQUE, , filho de GESUÉ DE BONFIN VERNEQUE e de SANDRA RUTH VERNEQUE; e ELIZABETE PEREIRA GOUVEIA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1992, residente e domiciliada na BR 364, Km 7, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELIZABETE PEREIRA GOUVEIA, , filha de JOSINO GOUVEIA e de CATARINA PEREIRA GOUVEIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 23 de janeiro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

LIVRO D-053 TERMO 017695 FOLHA 065

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.695

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão Advogado, de estado civil divorciado, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 21 de junho de 1956, residente e domiciliado na Rua H, 3921, Park Tropical II, em Ariquemes-RO, , filho de ANTÔNIO PEREIRA GOMES e de ORMANDINA FABIANO PEREIRA; e TAÍS FROES COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Advogada, de estado civil divorciada, natural de Giruá-RS, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1983, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 3053, Ap. 08, Centro, em Alto Paraiso-RO, , filha de VALTERON GOMES DA COSTA e de TANIA CLAIR FROES COSTA.

O Regime de bens a ser adotado será Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 26/01/2018, no livro 145, folha 198 do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CARLOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de TAÍS FROES COSTA.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil de Alto Paraíso/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 26 de janeiro de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017696 FOLHA 066

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.696

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIAS MARTINS, de nacionalidade brasileira, de profissão Taxista, de estado civil solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1971, residente e domiciliado na Rua Brusque, nº 4925, Setor 09, em Ariquemes-RO, , filho de ABECYR DA SILVA MARTINS e de MARIA BENEDITA MARTINS; e ALICE MARIA MAFESSONI, de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Terra Roxa-PR, onde nasceu no dia 09 de julho de 1972, residente e domiciliada na Rua Brusque, nº 4925, Setor 09, em Ariquemes-RO, , filha de ANSELMO MAFESSONI e de NELCI PEDROTTI MAFESSONI.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSIAS MARTINS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ALICE MARIA MAFESSONI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al

Ariquemes-RO, 30 de janeiro de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017697 FOLHA 067

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.697

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON BAZILIO FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de motorista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1989, residente e domiciliado na Rua Beija Flor, nº 1338, Setor 02, em Ariquemes-RO, , filho de DOMINGOS MARTINS FERREIRA e de ANA BAZILIO; e WELLYKAINE SILVA LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Recepcionista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Beija Flor, nº 1338, Setor 02, em Ariquemes-RO, , filha de JOSÉ LEOMAR RAMOS DE LIMA e de LEONITA SILVA LIMA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de WELLINGTON BAZILIO FERREIRA.^

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de WELLYKAINE SILVA LIMA FERREIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 30 de janeiro de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017698 FOLHA 068

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.698

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BISMARCK BISPO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Professor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1989, residente e domiciliado na Rua Guatemala, nº 631, Bairro Raio de Luz, em Ariquemes-RO, , filho de RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS e de ROSIMÊIRE RAMOS SANTOS; e CARLA FABIANA SANTOS DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil divorciada, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1982, residente e domiciliada na Rua Guatemala, nº 631, Bairro Raio de Luz, em Ariquemes-RO, , filha de JOÃO JOSÉ DE JESUS e de CREMILDA JESUS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de BISMARCK BISPO DOS SANTOS.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CARLA FABIANA SANTOS DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 30 de janeiro de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

MONTE NEGRO

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO
LIVRO D-005 FOLHA 167 TERMO 000967
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 967
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LEANDRO DE MAGALHÃES SENA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil viúvo, natural de Ouro Preto Do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1981, residente e domiciliado na Av. Presidente Médici, 3420, Centro, em Machadinho D Oeste, Estado de Rondônia, filho de ALENCAR DUARTE SENA e de ANA MARIA DE MAGALHÃES SENA; e TAMIRES RODRIGUES TOZI de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de julho de 1999, residente e domiciliada na Rua Três Marias, 5042, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de IVO TOZI e de IRIS RODRIGUES TOZI.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LEANDRO DE MAGALHÃES SENA e a contraente passará a adotar o nome de TAMIRES RODRIGUES TOZI SENA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Machadinho do Oeste-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-RO, 29 de janeiro de 2018.

LIVRO D-005 FOLHA 168 TERMO 000968
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 968
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EVANILDO MACHADO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Rua Fernando Pessoa, 4297, Bom Jesus, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de FLORENTINO JOSE DE SOUZA e de IVANETE RITA MACHADO; e ELIZA QUEREN DE MIRANDA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1996, residente e domiciliada na Rua Fernando Pessoa, 4297, Bom Jesus, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de VALLEI ANTONIO DE MIRANDA e de MARIA PEREIRA DE MIRANDA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EVANILDO MACHADO DE SOUZA e a contraente passará a adotar o nome de ELIZA QUEREN DE MIRANDA MACHADO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 30 de janeiro de 2018.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-010 FOLHA 207
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.906
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEBERSON NOVAIS SOARES, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Vale do Anari-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1997, residente e domiciliado na Linha 66, Km 02, Lote 22, Gleba 09, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, filho de MARIO BARBOSA SOARES e de ODILIA DE SOUZA NOVAIS; e ADRIELI RIBEIRO CARVALHO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 2001, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, nº 131, Conjunto Habitacional Morar Melhror, em Monte Negro-RO, filha de FRANCISCO DE LIMA CARVALHO e de AMELIA APARECIDA RIBEIRO
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de CLEBERSON NOVAIS SOARES e a declarante, passará a usar o nome de ADRIELI RIBEIRO CARVALHO SOARES. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Enviei o presente Edital de Proclamas a Oficial do Ofício de Registro Civil do Município de Vale do Anari-ROSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 31 de janeiro de 2018.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 055 Termo: 021585
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 055 0021585 13
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *.*.*.*
FRANCISCO LEITE DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Acopiara, Estado do Ceará, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1966, residente e domiciliado na Rua 07 de Setembro, 2646, em Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, filho de MIGUEL LEITE DE SOUZA e de FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA;
LEILA DE SOUZA CÁRDENAS SANTOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, viúva, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de abril de 1983, residente e domiciliada na Rua Cacau, 4500, Bairro Residencial Paineiras, em Cacoal, Estado de Rondônia, filha de TEÓFILO CARDENAS e de JOSEFA SOUZA CÁRDENAS;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Único Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Cacoal-RO, 31 de Janeiro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 097 0003797 09
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VALDECY CUSTÓDIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, metarlúgico, divorciado, natural de Joeirama, em Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 22 de março de 1954, portador do CPF 243.611.197-91, e do RG 40.023, residente e domiciliado na Rua Pedro Kemper, 2329, Residencial Parque Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de VALDECY CUSTÓDIO DE SOUZA, filho de Sebastião Custódio de Souza e de Alzerima Custódio de Souza; e NADIR CARLOS CORREIA, de nacionalidade brasileira, servente, divorciada, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 09 de maio de 1976, portadora do CPF 642.416.882-68, e do RG 678.348, residente e domiciliada na Av. Senador Olavo Pires, 2296, Centro, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, passou a adotar no nome de NADIR CARLOS CORREIA DE SOUZA, filha de Daniel Francisco Correia e de Elzenir Carlos de Abreu.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 30 de Janeiro de 2018

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 098 0003798 07
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DIOMAR GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Paraiso do Norte-GO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1979, portador do CPF 522.788.672-53, e do RG 744930/SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Raimundo Faustino Filho, 4173, Vilage do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-367, passou a adotar o nome de DIOMAR GOMES DA SILA, filho de Antonio Pereira da Silva e de Benta Gomes da Silva; e MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Corrego Laginha, em Teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 01 de junho de 1977, portadora do CPF 522.750.942-53, e do RG 731.690/SSP/RO - Expedido em 31/12/1999, residente e domiciliada na Rua Raimundo Faustino Filho, 4173, Vilage do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-367, passou a adotar no nome de MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, filha de Gerson Pereira dos Santos e de Rita Pereira Santos.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 30 de janeiro de 2018.

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 027 TERMO 7212
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ MARIA BRAZ, solteiro, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileira, topógrafo, natural de Caceres-MT, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1972, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, n° 4556, Bairro São José, em Colorado do Oeste-RO, email: jm_topografo@hotmail.com, filho de SEBASTIANA BERNADO BRAZ. Ela: VALÉRIA BATISTA SIQUEIRA, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1988, residente e domiciliada na Rua Pernambuco, n° 4556, Bairro São José, em Colorado do Oeste-RO, email: não possui, filha de VALCI SIQUEIRA NETO e de ROSÂNGELA MARIA BATISTA SIQUEIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOSÉ MARIA BRAZ. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de VALÉRIA BATISTA SIQUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 26 de janeiro de 2018.
Marlene Ferreira Vieira
Escrevente Autorizada

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-050 FOLHA 060 TERMO 016943
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.943
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAX MARCIO MOURA, de nacionalidade b, Agricultor, solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, 3942, em Jaru-RO, , filho de EGIDIO CLEMENTE DE MOURA e de NILZA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE MOURA; e LUDIMILLA MICHELLE SILVA RAMOS de nacionalidade brasileira, Autônoma, divorciada, natural de Carmo do Rio Verde-GO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1985, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, 3942, em Jaru-RO, , filha de ELIAS ANTONIO RAMOS e de ELZA MARIA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 30 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 059 TERMO 016942
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.942
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO RODRIGUES FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1998, residente e domiciliado na Rua Ermano dos Santos, 2138, em Jaru-RO, , filho de DAVI FERREIRA SILVA e de MARCILENE RODRIGUES DA SILVA; e ROSIANE SATIO SANTOS de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1990, residente e domiciliada na Rua Ermano dos Santos, 2138, em Jaru-RO, , filha de ROSENILTON FELICIO DOS SANTOS e de MARIA HELENA SATIO SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 30 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 061 TERMO 016944
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.944
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENAN BORGES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, encarregado de buxaria, solteiro, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Getulio Vargas, 2742, em Jaru-RO, , filho de NAIR BORGES DA SILVA e de LENIRA RAMOS DOS SANTOS; e ZILDA APARECIDA DE VASCONCELOS SHMIDT de nacionalidade brasileira, Doméstica, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1984, residente e domiciliada na Rua Leoberto Jose Leite, 3673, em Jaru-RO, , filha de JOSE SCHMIDT e de VILMA ALVES DE VASCONCELOS SCHMIDT.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 30 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

COMARCA DE PIMENTA BUENO

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-004 FOLHA 079 TERMO 000979
EDITAL DE PROCLAMAS N. 979
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SERGIO KLOCK DA SILVA, de nacionalidade bBrasileira, eletricista, solteiro, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na Rua 09, 16, Distrito de Novo Paraíso, em São Felipe D'Oeste-RO, portador da C.I. RG n. 1.206.723-/RO - Exp. 15/09/2010, inscrito no CPF/MF sob n. 018.657.042-29, filho de JOSE MILTON SILVA e de IVANI KLOCK SILVA; e JÉSSICA DOS SANTOS DIAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 2000, residente e domiciliada na Rua 09, 16, Distrito de Novo Paraíso, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000, portadora da C.I. RG n. 1474385-SSP/RO - Exp. 10/06/2015, inscrita no CPF/MF sob n. 038.585.152-99, filha de JOSÉ VALTER DIAS e de LUZIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS DIAS. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuou a adotar o nome de SERGIO KLOCK DA SILVA e a contraente, continuou a adotar o nome de JÉSSICA DOS SANTOS DIAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG).
Elza Caniver de Campos
Oficiala Interina

LIVRO D-004 FOLHA 078 TERMO 000978
EDITAL DE PROCLAMAS N. 978
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISRAEL ALVES CAMELO, de nacionalidade bbBrasileira, pedreiro, solteiro, natural de Novo Aripuanã-AM, onde nasceu no dia 08 de maio de 1982, residente e domiciliado na Avenida 22 de Junho 1, Setor 02, 500, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, inscrito no CPF/MF sob n. 748.140.952-87, filho de RAIMUNDO GOMES CAMELO FILHO e de NELY SANTANA ALVES CAMELO; e VIVIANE DE JESUS ROCHA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1992, residente e domiciliada na Avenida 22 de junho 1, 500, Setor 02, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000, inscrita no CPF/MF sob n. 031.088.002-56, filha de VALMIR DA ROCHA MELO e de CLEONICE FRANCISCA DE JESUS. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuou a adotar o nome de ISRAEL ALVES CAMELO e a contraente, continuou a adotar o nome de VIVIANE DE JESUS ROCHA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG).
São Felipe D'Oeste-RO, 30 de janeiro de 2018.
Elza Caniver de Campos
Oficiala Interina

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA - RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 053 TERMO 013753
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.753
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WILSON CARVALHO DA CRUZ, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1985, residente e domiciliado na Rua 730 (Antônio Lopes Coelho), Bairro Marcos Freire, em Vilhena-RO, , filho de NILSON PAULINO DA CRUZ e de ESSÔNIA CARVALHO DA CRUZ; Ela: ANDRESSA CÂNDIDA DA COSTA, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua 730 (Antônio Lopes Coelho), 2516, Bairro Marcos Freire, em Vilhena-RO, , filha de ELIDIO DO NASCIMENTO COSTA e de MARIA VALDETE CÂNDIDA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WILSON CARVALHO DA CRUZ. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANDRESSA CÂNDIDA DA COSTA CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 026
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 926
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEVINO NESTOR DE LARA, de nacionalidade brasileira, aposentado, viúvo, natural de Campo Mourão, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 08 de abril de 1950, residente e domiciliado na Chácara Lara, Linha 05, Capa 144, Lote 57, Setor 12, Gleba Corumbiara, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LEVINO NESTOR DE LARA, filho de MANOEL NESTOR DE LARA e de CANDINHA ISABEL CONCEIÇÃO e MARIA CECILIA DE AGUIAR OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, aposentada, viúva, natural de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 25 de março de 1947, residente e domiciliada na Chácara Lara, Linha 05, Capa 144, Lote 57, Setor 12, Gleba Corumbiara, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MARIA CECILIA DE AGUIAR OLIVEIRA, filha de JOÃO DA CRUZ AGUIAR e de ROMANA MOREIRA AGUIAR.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 025
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 925
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado na Rua Graciliano Dal Moro, 8476, Residencial Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS, filho de CÁSSIO LUIZ DOS SANTOS e de LEILA REGIANE MARTINS SANTOS e EDILENE BELTRÃO DE MATOS, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Graciliano Dal Moro, 8476, Residencial Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de EDILENE BELTRÃO DE MATOS DOS SANTOS, filha de JOAREZ GUILHERME DE MATOS e de EUZÉBIA BELTRÃO DE MATOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 024
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 924
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVI CONCEIÇÃO GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, instrutor de trânsito, solteiro, natural de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de junho de 1988, residente e domiciliado na Rua das Rosas, 2991, Jardim Primavera, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DAVI CONCEIÇÃO GONÇALVES, filho de DONIZETE BATISTA GONÇALVES e de MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES e KAMILA MICHELE MULLER PEREIRA, de

nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua das Rosas, 2991, Jardim Primavera, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de KAMILA MICHELE MULLER PEREIRA, filha de VALMIR CARNEIRO PEREIRA e de RAMONITA MULLER PEREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 010 TERMO 005798
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.798
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HERON ELSON OLIVEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Espinosa-MG, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1970, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves Esquina com Amapá, 3571, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOSÉ EUZEBIO DE SOUZA e de EVANIR NUNES OLIVEIRA DE SOUZA; e ZENAIDE LUIZA DA SILVA de nacionalidade Brasileira, de profissão do Lar, de estado civil divorciada, natural de Serra Azul de Minas-MG, onde nasceu no dia 19 de julho de 1959, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves esquina com Amapá, 3571, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de SILVESTRE FERREIRA DA SILVA e de MARIA VICENCA DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ZENAIDE LUIZA DA SILVA DE SOUZA e o noivo passou a assinar HERON ELSON OLIVEIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 30 de janeiro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.456
República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Ofício Único – Daniel Benedito da Silva (oficial) Edital nº 2456– Folhas 027– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: LEOVALDO SALVATIERRA CAMARGO com MARIA CONCEIÇÃO ORTIZ ELE: LEOVALDO SALVATIERRA CAMARGO de nacionalidade: brasileiro, Profissão: serviços gerais estado civil: solteiro, com 53 anos de idade, natural de Guajará Mirim-RO, Aos 27 de dezembro de 1964, residente e domiciliado na Avenida 21 de Abril, 1290, em Costa Marques-RO, Filho de ULISSES CAMARGO e de ELVIRA SALVATIERRA; ELA: MARIA CONCEIÇÃO ORTIZ de nacionalidade: brasileira, Profissão: auxiliar de serviços gerais, estado civil: solteira, com 55 anos de idade, Natural de Guajará-Mirim-RO, aos 04 de agosto de 1962, residente e domiciliada na Avenida 21 de Abril, 1290, em Costa Marques-RO, Filha de OVIDIO ORTIZ e de MADALENA URQUIETA PINO. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEOVALDO SALVATIERRA CAMARGO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA CONCEIÇÃO ORTIZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada. Costa Marques/RO 30 de Janeiro de 2018.

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-018 FOLHA 282 TERMO 005286
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.286
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MAGNO IQUES PREISIGKE CORREIA, de nacionalidade Brasileira, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1998, residente e domiciliado na Linha MA-38,Km23, Gleba 06, Lote 351, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de JAQUES VITORINO CORREIA e de NÉRIA PREISIGKE CORREIA; e LEIDIANE DE ALMEIDA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1999, residente e domiciliada na Linha MP-96, Km 17, GLeba 06, Lote, 287, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de GILBERTO DOS SANTOS SILVA e de WANDERLÉIA BATISTA DE ALMEIDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 24 de janeiro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-018 FOLHA 283 TERMO 005287
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.287
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
HELI RAMALHO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1971, residente e domiciliado na BR MC 03, Km 01, nº3707, Centro, em Machadinho D´Oeste-RO, , filho de TIAGO RAMALHO DE OLIVEIRA e de TEREZA GAMBARA DE OLIVEIRA; e ETELVINA PINTO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1975, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de SILVIO GOMES DE OLIVEIRA e de MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 24 de janeiro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-018 FOLHA 284 TERMO 005288
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.288
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ANILTON DA CUNHA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Linha LJ-09, Km 32, GLeba 02, PA- Lages, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de JOSE RIBEIRO DA SILVA e de ALZIRA MARIA DA CUNHA DA CUNHA; e JUCILENE DOS SANTOS NEGRI de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Angra dos Reis-RJ, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1991, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de GESSI MOREIRA NEGRI e de ROSEMERI BARBOSA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 29 de janeiro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-018 FOLHA 285 TERMO 005289
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.289
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ELI SILVA DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1987, residente e domiciliado na Linha MP-91, Lote-385, km 17, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de SIMÃO ALVES DE SOUSA e de MARIA SILVA DE SOUSA; e NATHALY FLORIANO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1990, residente e domiciliada na Linha MA-25, Lote 254, km 10, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de GETULIO JUSTINO DE OLIVEIRA e de INEIDE FLORIANO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 30 de janeiro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-018 FOLHA 286 TERMO 005290
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.290
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
RONILDO RIBEIRO DO CARMO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Linha TB-16, Lote 82, km 40, Gleba 04, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de JOSÉ RIBEIRO FILHO e de CONCEIÇÃO MARIA DO CARMO; e SILVANA DA SILVA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1992, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de JOAQUIM VIEIRA RODRIGUES e de SIRLENE DA SILVA RODRIGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 30 de janeiro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-018 FOLHA 287 TERMO 005291
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.291
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LEANDRO DE MAGALHÃES SENA, de nacionalidade brasileira, de profissão , de estado civil viúvo, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1981, residente e domiciliado na Avenida Presidente Médici, 3420, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de ALENCAR DUARTE SENA e de ANA MARIA DE MAGALHÃES SENA; e TAMIRES RODRIGUES TOZI de nacionalidade brasileira, de profissão , de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1999, residente e domiciliada na Rua Três Marias, 5042, Rota do Sol, em Ariquemes-RO, , filha de IVO TOZI e de IRIS RODRIGUES TOZI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 2º. Registro Civil e Tabelião de Notas, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Machadinho D Oeste-RO, 30 de janeiro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 048 TERMO 004248
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.248
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO NERES GOVEIA, de nacionalidade Brasileira, desossador, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1992, residente e domiciliado na Av: Cacoal, nº1061, Bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de GERALDO MARTINS GOVEIA e de MARIA DE LOURDES NERES GOVEIA; e DAYANNE DOS SANTOS de nacionalidade Brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Av. Cacoal, nº 1061, Bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS e de LEILA TELMA DOS SANTOS ARAUJO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 30 de janeiro de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/